



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2020 – São Paulo, quarta-feira, 06 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-97.2019.4.03.6100
AUTOR: JACOMO TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005208-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA, LILIAN CRISTINA SCHREINER, T. S. M.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA, LILIAN CRISTINA SCHREINER MÓDOLO, qualificados na inicial, e T.S.M. (menor impúbere, representado por seus genitores retro declinados) impetraram Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize os dois primeiros impetrantes a proceder à entrega de documentos e à retirada do passaporte requerido em nome de seu filho, menor impúbere, terceiro impetrante, sem a presença deste no posto da Polícia Federal (PEP – West Plaza).

Narram os impetrantes que solicitaram a emissão de passaporte em nome de seu filho, protocolo n.º 1.2020.0000560639, que foi processado pelo posto da Polícia Federal localizado no Shopping West Plaza (PEP – West Plaza), com agendamento para entrega de documentos na data de 17/04/2020.

Afirmam que é exigido o comparecimento do menor ao posto da Polícia Federal na data marcada para a entrega de documentos e também a retirada do passaporte.

Dizem que em ocasião anterior, quando solicitaram o passaporte do filho, que à época contava com 2 (dois) meses de idade, retiraram o referido documento sem a presença da criança por meio de decisão judicial proferida no mandado de segurança de n.º 5017633-83.2019.4.03.6100.

Alegam que por conta da pandemia COVID 19, o comparecimento ao posto da Polícia Federal do menor impúbere, hoje com 9 (nove) meses de idade, é temerário, além do fato de que a entrega dos documentos e também a retirada do passaporte pode ser feita pelo impetrante, seu genitor, que é seu representante para os atos da vida civil.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi deferida (ID 30771078).

Manifestou-se a União (ID 31001889), informando que o posto da Polícia Federal no Shopping encontra-se fechado, em razão do COVID-19, mas que casos de comprovada necessidade ou emergência estão sendo atendidos no bairro da Lapa de Baixo, em São Paulo.

O *Parquet* ofertou seu parecer pela concessão da segurança (ID 31488487).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir:

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que autorize os dois primeiros impetrantes a proceder à entrega de documentos e à retirada do passaporte requerido em nome de seu filho, menor impúbere, terceiro impetrante, sem a presença deste no posto da Polícia Federal (PEP – West Plaza).

A legislação de referência que ao caso se aplica. Nesse caso, a Dispõe os artigos 21 e 27, do Decreto n.º 5.978/2006:

“Art. 21. **O requerimento para obtenção de qualquer documento de viagem no Brasil, deverá ser apresentado, pessoalmente, pelo interessado**, acompanhado dos documentos originais exigidos, os quais, após devidamente conferidos, lhe serão restituídos.”

“Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei, **é vedada a emissão de documento de viagem sem a expressa autorização**.” (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

I - de ambos os pais ou responsável legal; (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

II - de apenas um dos pais ou responsável legal, no caso de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovado por certidão de óbito ou decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada; e (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

III - do único genitor registrado na certidão de nascimento ou documento de identidade. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto à concessão do documento de viagem do menor, o documento será concedido mediante decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada.” (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014). (grifos nossos).

Polícia Federal, dispõe: A seu turno a Instrução Normativa n.º 003 /2008-DG/DPF, que estabelece as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de

“Art. 5º A identificação biométrica será procedida por meio de equipamentos eletrônicos próprios, com a coleta de fotografia facial, de assinatura digitalizada e das impressões digitais de todos os dedos das mãos.

§ 1º O requerente menor de 12 anos de idade poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais e assinatura digitalizada.

§ 2º Excepcionalmente, comprovada a impossibilidade da coleta eletrônica dos dados biométricos, esta poderá ser realizada de forma manual e, posteriormente, introduzida eletronicamente no sistema, devendo o requerente, caso necessário, apresentar uma fotografia facial colorida e recente, no tamanho 5x7 cm, em fundo branco, que o identifique plenamente.

(...)”

“Art. 6º **Quando se tratar de menor de 18 anos será exigido a autorização de ambos os genitores ou do responsável legal, lavrada em formulário próprio, conforme modelo apresentado no Anexo I – Autorização para Concessão de Passaporte para Menor, salvo nos casos de cessação de incapacidade previstos em lei.**(...)”

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.” (grifos nossos).

Nota-se que a legislação é clara no tocante à apresentação do pedido de emissão do documento de viagem e assim como no momento da retirada.

Cabe ressaltar ainda, que na hipótese de requerente menor de doze anos, este é dispensado da coleta de impressões digitais e de assinatura digitalizada; e para menores de dezoito anos, exige-se a apresentação de autorização expressa dos pais para a concessão do passaporte.

E ainda, de acordo com as informações constantes do endereço eletrônico da Polícia Federal, para requerente menor de três anos, são exigidos os seguintes documentos: certidão de nascimento ou documento de identificação; fotografia 5x7 fundo branco; autorização para emissão de passaporte do menor; documento de identificação do(s) acompanhante(s) do menor; passaporte anterior válido ou Boletim/Comunicação de ocorrência; outros documentos serão solicitados, se detectadas divergências durante o atendimento. Portanto, verifica-se que não há qualquer ato a ser praticado que torne imprescindível a presença do menor, sobretudo na hipótese dos autos, que conta com nove meses de idade, pois sequer a fotografia é tirada no momento da entrega dos documentos.

Portanto, em relação à retirada do passaporte, também verifico não ser necessário exigir a presença do menor, com menos de um ano de idade, uma vez que o documento será entregue a seus genitores, que o representam legalmente em todos os atos da vida civil, e, obviamente, desnecessária a constatação da impossibilidade de assinatura no ato da entrega, bastando para tanto a verificação da data de seu nascimento na respectiva certidão.

Ademais, considerando o momento de pandemia do COVI-19, bem como as recomendações para se evitar a circulação pelas ruas e aglomerações, entendo não ser razoável expor o menor, exigindo-lhe o comparecimento a atos para os quais sua presença não é imprescindível, pois representado por seus genitores.

Friso, porém, que diante das informações prestadas pela União, a entrega de passaporte está condicionada a comprovação da necessidade ou emergência e o atendimento está concentrado no bairro da Lapa de Baixo, em São Paulo.

Por todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e **JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO**, para autorizar os impetrantes, genitores do menor T.S.M., a entregarem os documentos exigidos para o requerimento de passaporte deste, bem como para retirada do documento de viagem, sem a necessidade de comparecimento do menor, isso mediante a identificação e apresentação de todos os documentos necessários, devendo ainda, comprovar a urgência e necessidade, perante a autoridade impetrada, haja vista que o atendimento está sendo feito em caráter excepcional por conta do COVID-19.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000523-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDADOS REIS MELO - DF36492
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA DAS GRACAS SILVA DIAS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - PINHEIROS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1913570959.

Narra a impetrante, em síntese, que em 16/10/2019 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1913570959, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal e legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo previdenciário, sendo concedida a gratuidade de justiça (ID 27060712).

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29322731.

O pedido liminar foi deferido (ID 30949130).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (ID 31370853).

Notificada (ID 31367921), a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 31407343), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 1913570959.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnando pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto (ID 31436301).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afásto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pelos qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 16/10/2019 sob o n.º 1913570959.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 16/10/2019 e permanece sem conclusão (ID 28487217), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los pointegrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 16/10/2019 sob o n.º 1913570959. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017297-77.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE MARQUES FILHO, BEATRIZ BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006150-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, traga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil (declaração de IRPF, comprovante de rendimento, etc.) a comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015337-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

OSMAR MARQUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua imediatamente o seu processo administrativo, protocolo nº 20118595902019.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.07.2019, perante a Agência da Previdência Social, sob número nº 20118595902019, o qual não foi analisado até a presente data.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão declinando da competência ID 29104368 – págs.01-06.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que que analise e conclua imediatamente o seu processo administrativo, protocolo nº 20118595902019.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento nº 20118595902019, foi protocolizado em 19 de julho de 2019 (ID 24249800 – pág.01-03), e tendo a presente impetração ocorrido em 04 de maio de 2020, houve o decurso de mais de 9 (nove) meses pelo que, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, **o direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o processo administrativo sob o protocolo de requerimento n.º 20118595902019, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020728-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID 30024553.

Sustenta a ocorrência de omissão, afirmando a necessidade de complementação do dispositivo da sentença “*para que indique exatamente qual a ordem a ser cumprida*”, mencionando expressamente a necessidade de serem observadas as exigências constantes no artigo 30 da Lei n.º 12.973/2014, o artigo 10 da LC n.º 160/2017 e demais dispositivos vigentes à época dos fatos geradores; bem como para que conste a impossibilidade de restituição, via precatório.

É o relatório.

Decido.

As alegações da embargante não merecem prosperar.

Por meio da presente ação a impetrante pretende a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL; determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em decorrência da referida exclusão, suspendendo a exigibilidade dos tributos não recolhidos, garantindo-lhe, ao final, o direito à restituição ou compensação, nos termos da legislação aplicável, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa Selic.

A ação julgou procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar.

Evidentemente, a exclusão pretendida deverá ocorrer de acordo com a legislação, e sua conformidade será passível de verificação pela autoridade fiscal.

Relativamente ao pedido de restituição também é inequívoco que não é possível a restituição dos valores pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança. Entretanto, a restituição na esfera administrativa é viável, tal como a compensação, sendo deferido o pedido nos seguintes termos:

“(…) Por fim, no tocante ao pedido de restituição/compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo da contribuição, faz jus a impetrante ao ressarcimento da importância recolhida com ao IRPJ e à CSLL base na imposição tributária ilegítima, a partir de outubro de 2014, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.(…)”

Assim, analisando as razões expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Assim, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença de ID 30024553 tal como lançada.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005270-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVOA PRADO CONSULTORIA JURIDICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091, JULIA CAROLINA CABRAL DE OLIVEIRA - SP339276
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOVOA PRADO CONSULTORIA JURÍDICA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, por conta do COVID-19, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a cumprir suas obrigações tributárias federais relativas aos meses de março e abril de 2020 com seus vencimentos transferidos para o último dia do terceiro mês subsequente, conforme Portaria MF n.º 12/2012, suspendendo a exigibilidade respectivo crédito tributário.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de natureza privada, constituída como escritório de advocacia de microporte, e que na consecução de suas atividades sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais.

Sustenta que presta serviços para empresas varejistas e foi indireta e severamente afetada com o reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo n.º 6/2020 e o Decreto Estadual n.º 64.879/2020.

Afirma que sem a concessão da medida pleiteada por meio desta ação, *“corre o sério risco de ter que encerrar suas atividades”*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento às determinações de ID 30521808, 37014356 e 31078046, a impetrante promoveu a emenda da inicial (ID 30673938, 30702077, 30702094, 30825672 e 31284258).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que a autorize a cumprir suas obrigações tributárias federais relativas aos meses de março e abril de 2020 com seus vencimentos transferidos para o último dia do terceiro mês subsequente, conforme Portaria MF n.º 12/2012, suspendendo a exigibilidade respectivo crédito tributário.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo, pois havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelear situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, etc.).

Neste caso submetido a julgamento a impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc.).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”

(grifos nossos)

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas ,contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos)

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006012-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIB DO BRASIL INDUSTRIA DE ISOLANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Insurge-se a impetrante contra a decisão que indeferiu medida liminar (ID 31099383). Quanto à decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao *Parquet* para que ofereça seu parecer.

Após voltem conclusos para julgamento. Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em decisão.

AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional para autorizar a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal os valores correspondentes aos descontos incidentes em folha de pagamento a título de vale-transporte, vale-alimentação (vale-refeição e cesta básica), assistência médica e assistência odontológica.

Sustenta que a lei e a Jurisprudência reconhecem a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as parcelas destes benefícios, pois tais pagamentos não se caracterizam como salário ou remuneração (contrapartida pelo serviço prestado), mas sim possuem natureza de “benefício” e/ou “indenização”, sendo descabida a exigência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

A alegação contida na fl. 22 do ID 31380410 não é suficiente para concessão da medida sem a formação do contraditório.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos e etc.

CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, contra **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine, em virtude da crise de saúde pública instaurada a partir da propagação do novo coronavírus - COVID-19, a postergação do vencimento, por 90 (noventa) dias, da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo de entrega das obrigações acessórias vinculadas, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu especificamente para os meses de março e abril de 2020, determinando ainda que a Fazenda Nacional se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição da Certidão de Regularidade, nos termos do art. 206 do CTN.

Sustenta que o diferimento do pagamento dos tributos federais, cuja a obrigatoriedade de recolhimento se deu nos meses março e abril, em conjunto com as obrigações acessórias vinculadas, é medida de sobrevivência.

Afirma que a impossibilidade de cumprimento de tais obrigações no período mencionado se deu por força alheia a vontade da Autora, notadamente em razão da maior crise sanitária e econômica que o mundo vivencia desde a 2ª grande guerra.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento a parte autora pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - **em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).”(grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos da parte autora narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontua que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006963-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA SESTAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO BELLINI - SP255038
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA APARECIDA DA COSTA SESTAROLLI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata do desconto das parcelas do financiamento até o final da lide, ou, que proceda apenas a cobrança com relação ao percentual atribuído à requerente no contrato, evitando-se assim a execução do contrato e a possível perda do imóvel.

Alega que, na condição de beneficiária e herdeira do seu marido falecido, Sr. Marinho Sestoroli Neto, foi firmado Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação, em 26 de março de 2015.

Sustenta que, diante do falecimento do segurado Sr. Marinho Sestoroli Neto em 27/02/2018, efetivou contato inicial com a primeira requerida para saber os trâmites necessários.

Afirma que, após cumprida exigências, recebeu uma carta elaborada em 13 de abril de 2018, informando que o seguro não seria pago pelo motivo de doença preexistente.

Argumenta que não há como dizer que o óbito do segurado derivou de moléstia preexistente, posto que nenhum exame médico foi solicitado aos consumidores no momento da transação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Para a concessão de tutela provisória faz-se necessária a presença de requisitos, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*.

Pelo documento de ID 31219146, foi constatada pela parte requerida relação de doença preexistente com a morte do esposo da autora.

Assim, nessa análise sumária, a parte autora não demonstrou elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito, ao contrário, a evidência caminha no sentido de ter havido omissão de doença, como foi constatado após pesquisa médica.

Consigno que a parte requerida deverá trazer toda documentação médica pesquisada e indicar objetivamente o nexo causal entre a morte do esposo da autora e a doença preexistente. Deverá ainda comprovar a ausência de declaração de tal doença quando da assinatura do contrato.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *fumus boni iuris*.

Ainda que alegada a presença do *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015559-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: C. D. RICO DE LIMA COMERCIO LTDA, CASSIO DONIZETI RICO DE LIMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Assiste razão à Defensoria Pública da União ao alegar a nulidade da citação por edital. Com efeito, nos presentes autos, após tentativa infrutífera de citação no endereço constante do contrato, promoveu-se a busca de endereços por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, surgindo aquele constante do ID 15813701, que é diverso daquele em que houve a primeira tentativa de citação. Desta forma, promova a secretária nova tentativa de citação dos réus no endereço indicado no ID 15813701.

Após, caso resulte infrutífera essa nova tentativa de citação dos réus, dê-se vista à DPU e, com o retorno dos autos, faça-se conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006239-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITERIA QUIRINO BRASILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

QUITERIA QUIRINO BRASILEIRO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise e conclusão do processo administrativo, sob protocolo nº 1504120839.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, por meio do Protocolo de Requerimento nº 1504120839, em 21-02-2020 e que até a presente data não foi analisado.

Sustenta que a autoridade impetrada encontra-se em mora, haja vista o lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que concluisse a análise do pedido administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (ID 30888442).

O representante judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (ID 31315563).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a conclusão da análise administrativa com o indeferimento do pedido em 11/04/2020 (ID 31435101).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem a resolução do mérito (ID 31480316).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise e conclusão do processo administrativo, sob protocolo nº 1504120839.

Proposta a ação em 13 de abril de 2020 sobreveio o deferimento do pedido de liminar na mesma data.

A autoridade impetrada, notificada em 14 de abril de 2020, noticiou que a análise do pedido já havia sido concluída em 05 de abril de 2020, restando indeferido o pedido de benefício.

Assim, visto que a conclusão da análise foi concluída antes mesmo da propositura da presente demanda, restou configurada a ausência de interesse processual, o que enseja a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Por estas razões, **EXTINGO O FEITO** sem a resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de mandado de segurança.

Publique-se, intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017699-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ITELLIGENCE GROUP - SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIREL - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e depósito, dos veiculo informados pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007879-83.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número. Devendo ainda juntar aos autos a procuração.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010405-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: MIGUEL MARIO MARTIN
Advogados do(a) REU: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

DESPACHO

Verifico que nos presentes autos tanto a parte autora quanto a parte ré requereram a realização de audiência de conciliação. Ocorre que a parte ré noticiou, por meio dos ID's 24137611 e 24137616, ter tomado ciência da referida audiência em momento inoportuno, o que a impossibilitou de se apresentar na data agendada. Pleiteou, ainda, a designação de nova audiência com a devida intimação do dia e hora nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, e considerando o teor do art. 3º, §§ 2º e 3º e do art. 139, inc. V, do Código de Processo Civil, determino que o feito seja encaminhado à CECON para realização da audiência de conciliação após a prévia intimação das partes, a ser realizada nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007902-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSANE CRISTINA EVANGELISTA REGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PAPA DE CAMPOS - SP399491, DANILO YONEYAMA DE TOLEDO - SP409025
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos que comprovem que não possui condições de suportar as custas processuais, de modo a justificar a gratuidade de justiça pleiteada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006991-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSP. CL., C. SAU., LAB. DE PESQ. ANAL. CL. DO E. DE S. PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDHOSP), qualificada S na inicial, por conta do COVID 19, impetram o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e de suas obrigações acessórias, com vencimento de tributos no mês da decretação da pandemia, março de 2020, e dos meses seguintes, sem qualquer penalidade (juros e multa), nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, em razão de força maior.

Narra a impetrante, em síntese, que é entidade sindical patronal que representa, no Estado de São Paulo, hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de pesquisas e análises clínicas e demais estabelecimentos de serviços de saúde, pessoas jurídicas de direito privado, não filantrópicas.

Sustenta que *“na presente ação, o intuito é o de evitar o impacto da obrigação exigível pelo ato coator a ser praticado pelas Autoridades Impetradas consistente na imposição de penalidades e encargos moratórios a que estarão submetidos os associados ao Impetrante, neste momento em que há total desorganização das atividades econômicas e em toda sociedade, decorrente da decretação da Pandemia da COVID-19, pela Organização Mundial da Saúde, em 11/03/2020, estando hoje o País profundamente afetado pelo novo Coronavírus COVID 19, o que ocasionou e vem ocasionando profundo abalo financeiro para as empresas, de todos os setores da economia, em especial, o setor de saúde, o que gera, enormes dificuldades no cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias pelas entidades que prestam serviços na área da saúde.”*

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda para atribuição de valor à causa de acordo com o proveito econômico (ID 31305780). A respeito manifestou-se a impetrante atribuindo valor adequado e recolhendo as custas devidas e requerendo a retificação do polo passivo (ID 31484254).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais e obrigações acessórias, com vencimento de tributos no mês da decretação da pandemia, março de 2020, e dos meses seguintes, sem qualquer penalidade (juros e multa), nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012, em razão de força maior, em favor de todos os segmentos que representa.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge como o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que significa em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020 , ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas ,contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.” (grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial. Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** .

Proceda-se à alteração do polo tal como requerido, para que passe a constar como autoridade impetrada o **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – 8º**

REGIÃO.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0059406-39.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP19912, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Emrazão da concordância do impetrante em sua petição ID 31120246, expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo, nos termos do Relatório da Receita Federal ID 30558956.

Devendo a União Federal informar se há e qual o código para conversão.

Cabendo ainda a CEF informar o saldo remanescente e conta para expedição do alvará de levantamento como requerido na petição supra.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030838-90.2007.4.03.6100

AUTOR: JOSE EDUARDO MANGINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292, FERNANDA VERARDI BENDZIUS - SP162451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Civil. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004673-55.1997.4.03.6100

AUTOR: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES ZUMKELER LTDA - EPP, IRANY SIQUEIRA FERNANDES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - SP33125, GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0673087-66.1991.4.03.6100
AUTOR: ISAAC SAAD, GILBERTO CARMO ISAAC SAAD
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020103-51.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIRA ESPINDOLA RIBEIRO, DULZIRA ESPINDOLA RIBEIRO, ANTONIO ESPINDOLA RIBEIRO, ALVARO ESPINDOLA RIBEIRO, JAZIEL RIBEIRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a regularidade da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 19200876.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO JACOB
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

JOSÉ ROBERTO JACOB propõe a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores relativos ao auxílio-alimentação, a título de complementação de aposentadoria, nos mesmos valores e percentuais de reajuste pagos aos empregados ativos da demandada, desde a data de sua supressão (rescisão contratual, concessão de aposentadoria ou pensão por morte), em parcelas vencidas e vincendas, tudo devidamente corrigido, atualizado e acrescido de juros (contados até o efetivo pagamento), o pagamento dos valores referentes às 13^{as} parcelas do auxílio-alimentação e a inclusão, em folha de pagamento, da referida complementação, inclusive em relação ao valor devido a título de 13^o salário. Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias (INSS) que vierem a incidir sobre os créditos requeridos.

Alega ter se aposentado pelo INSS em fevereiro de 2010, continuando, entretanto, no exercício de atividade laborativa junto à ré até 26 de maio de 2015, recebendo, até então, valores relativos ao auxílio alimentação/refeição.

Pleiteia que a ré continue a efetuar o pagamento do auxílio alimentação após a jubilação, nos mesmos valores e percentuais de reajuste pagos aos empregados ativos da ré, desde a data de sua supressão (concessão da aposentadoria), em parcelas vencidas e vincendas.

Sustenta que tal obrigação decorre diretamente do contrato de trabalho e se dirige à ex-empregadora, não se relacionando diretamente com o pagamento propriamente dito da complementação de aposentadoria.

Afirma que o auxílio-alimentação, concedido aos empregados da CEF, foi instituído através da Resolução de Diretoria – Ata nº 23, de 22/12/1970 (doc. anexo), pela qual determinou-se a concessão do benefício a todos os empregados ativos, a partir de 1^o/01/1971, sendo, posteriormente, estendido aos aposentados e pensionistas por força da Resolução de Diretoria – Ata nº 232, de 16/04/1975.

Alega que através da Circular Normativa nº 083/1989, a ré ratificou a extensão feita em 1975 a todos aposentados e/ou pensionistas, os quais adquiriram o direito de continuar a receber, integralmente, o auxílio-alimentação mesmo após a concessão de sua aposentadoria, o mesmo ocorrendo com os seus dependentes, em caso de falecimento.

Notícia que a ré não vem cumprindo suas normas internas, eis que, desde a aposentadoria do demandante, este não mais recebeu os valores que antes lhes eram pagos a título de auxílio-alimentação, sendo esta a razão da propositura da presente demanda.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.**Decido.**

Com efeito, pretende o demandante continuar a receber auxílio-alimentação pago pela sua ex-empregadora mesmo após o seu desligamento, fundamentando seu pedido em normas internas da ré, relativas aos benefícios concedidos aos seus empregados, por meio das quais a ré assumiu o ônus de continuar a creditar os valores pertinentes mesmo após a concessão de aposentadoria a seus empregados.

Fundamenta seu pleito na Resolução de Diretoria – Ata nº 23, de 22/12/1970, Resolução de Diretoria – Ata nº 232, de 16/04/1975, Circular Normativa nº 083/1989 e Resolução de Diretoria - Ata nº 402 de 24/10/78, dentre outras.

Não se trata de pedido de complementação de aposentadoria, visto que tal obrigação não compete à FUNCEF, mas, sim, de continuação do pagamento, pela parte ré, do auxílio alimentação ou refeição, inclusive com reinclusão deste pagamento na folha de pagamentos.

Trata-se, portanto, de pedido de natureza trabalhista, envolvendo normas atinentes a contrato de trabalho regido pela CLT, donde avulta a competência da Justiça do Trabalho para análise desta demanda.

Neste sentido o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.774 - RJ (2016/0192968-8) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ INTERES: HUGO FURTADO DE ARAGAO ADVOGADO: MAURO MARONEZ NAVEGANTES - RJ097841 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. DECISÃO HUGO FURTADO DE ARAGÃO (HUGO) ajuizou ação reclamação trabalhista objetivando o pagamento de auxílio-alimentação mesmo após a concessão de sua aposentadoria. O Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ declinou de sua competência. O Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitado. Este, em síntese, o relatório. **DECIDO. Conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em casos como o dos autos, no qual se buscou o pagamento de parcelas a título de auxílio-alimentação após a aposentação - e não o reconhecimento da complementação do valor de proventos da aposentadoria -, a competência é da Justiça Especializada.** Veja-se o seguinte precedente, dentre vários: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E TRABALHISTA. EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE DIREITO GARANTIDO PELO EXEMPREGADOR EM CONTRATO DE TRABALHO A SEUS EMPREGADOS MESMO APÓS A APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. **Compete à Justiça Especializada processar e julgar Reclamação Trabalhista proposta por empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, visando, unicamente, o restabelecimento de direitos trabalhistas cuja vigência fora garantida, pelo contrato de trabalho, mesmo após a aposentação.** 2. **Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Trabalhista, o suscitado.** (CC 19.818/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 19/03/2001) Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, o SUSCITADO. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2017.” (STJ - Processo CC 147774 RJ 2016/0192968-8 Publicação DJ 03/08/2017 Relator Ministro MOURA RIBEIRO).

Diante do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho localizadas nesta capital de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

A presente decisão serve como informação no caso de o juízo trabalhista suscitar conflito de competência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012945-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DO BOSQUE

DECISÃO

Esclareça a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação da via processual, considerando que consolidada a propriedade do imóvel sob penhora, a CEF passa a ser parte executada e não mais terceiro interessado.

No mesmo prazo deverá esclarecer a competência desse juízo federal, considerando que a decisão que determinou a constrição do imóvel foi proferida por juízo estadual, sendo, portanto, o juízo competente para conhecimento e julgamento de ação que questiona decisão proferida por aquele juízo, lembrando que não existe hierarquia entre juízos estadual e federal.

Sempre juízo, comunique-se ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro (processo 0010239-64.2017.8.26.0003), sobre a existência da presente ação.

Int.

SãO PAULO, 23 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012463-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRÉ LUIZ SANTOS FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DA COSTA MELO - SP139912
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001359-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEDIONICE DE JESUS AQUINO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Promova a parte autora a instrução adequada dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com cópias das peças processuais necessárias à delimitação da eficácia da ação coletiva e fixação do tipo de execução.

Devendo instruir com a petição inicial, sentença proferida nos autos da ACP, cópias integrais dos acórdãos proferidos no TRF da 1ª Região e no STJ e ainda no STF, se for o caso, e outros documentos essenciais que a acompanham, sentença, decisões em recurso, e certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem-me conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001373-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE TEODOSIO BATISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Promova a parte autora a instrução adequada dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com cópias das peças processuais necessárias à delimitação da eficácia da ação coletiva e fixação do tipo de execução.

Devendo instruir com a petição inicial, sentença proferida nos autos da ACP, cópias integrais dos acórdãos proferidos no TRF e no STJ e ainda no STF, se for o caso, e outros documentos essenciais que a acompanham, sentença, decisões em recurso, e certidão de trânsito em julgado.

Após, voltem-me conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901571-83.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443

RÉU: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

DESPACHO

Ciência aos desapropriados, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do memorial descritivo juntado aos autos pela desapropriante.

Nada sendo apontado, remeta-se o mesmo ao cartório de registro da situação do imóvel.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024752-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre o extrato de pagamento liberado. Manifeste-se ainda sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção por pagamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017870-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o exequente a retirada do pagamento liberado junto ao Banco do Brasil. Manifeste-se ainda sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, faça-se conclusão para sentença de extinção por pagamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016208-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS VELAPLAST LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para tanto, o perito Miguel Tadeu Campos Morata, CRQ-IV 04323671-D, CPF 791.645.798-91, com endereço na rua Hollywood, 144, CEP 04564.040 — São Paulo, onde deverá ser intimados da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020191-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J&F INVESTIMENTOS S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Indefero a prova pericial requerida por se tratar de matéria de direito. Intimem-se e após faça-se conclusão para sentença.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYRA VIEIRA COHEN, JOAO VIEIRA DA SILVA, CLAUDIA COHEN VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157
TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PAULO SERPA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Os autos foram remetidos pelo Juízo de Osasco a este Juízo em razão da informação da autora de que o imóvel está localizado na cidade de Taboão da Serra/SP. Ocorre que o contrato estabelece o Foro de eleição o município de Itapeerica da Serra/SP, em ID 706452 - cláusula trigésima sétima, que é de competência de Osasco nos termos do provimento 430 - C/JF 3R. Assim, informem as partes a qual município, efetivamente, pertence o imóvel, no prazo de 05 dias.

Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016457-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO HIROTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA - SP147030
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora sobre o pagamento devendo informar seus dados bancários para transferência dos valores.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003760-19.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONTAX S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA ALLYNE DO PRADO VERDI - SP331168
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Vista aos réus sobre o requerimento da parte autora no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017530-13.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARIA NAIDE FERREIRA BARBOSA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **Maria Naide Ferreira Barbosa**, inscrita MF sob CPF nº 173.348.508-23.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-94.2020.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017870-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, ajuiza a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual busca objetiva a concessão de provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa – MPF de nº 0817700/00000/06 nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional.

Narra, em síntese, que se dedica à importação, exportação, comércio e representação de máquinas, ferramentas e acessórios para indústrias em geral e que importou Barras de Tungstênio (metal duro) para consumo, efetuado o registro de Declaração de Importação 05/1226339-0, bem como o recolhimento de todos os impostos.

Diz ter submetido a referida mercadoria ao despacho aduaneiro, classificando-a no código tarifário 8104-94.00 – Tungstênio em formas brutas, cuja alíquota de Imposto de Importação perfaz no percentual de 2% (dois por cento).

Afirma que a aludida carga foi retida sob o fundamento de supostamente não haver especificação da mesma e que foi agendada pela fiscalização conferência física.

Menciona que o laudo técnico realizado pela ré atestou que as mercadorias referem-se a 30 (trinta) unidades de barras de Tungstênio (metal duro) –RO40-20MM EMT210, mesma identificação atribuída pela autora e que mesmo assim a mercadoria não foi liberada.

Acrescenta que em razão disso, foi determinado pela autoridade administrativa federal, que a autora, reclassificasse a mercadoria para “outras obras de Tungstênio”, o que elevaria a carga tributária incidente na operação realizada.

Narra ainda, ter buscado provimento jurisdicional, por meio de mandado de segurança, (que teve por objeto tão somente a liberação das mercadorias apreendidas) o que foi concedido.

Sustenta que foi surpreendida com a instauração do Auto de Infração e Imposição de Multa –MPF sob o nº 0817700/00000/06, que reclassificou a mercadoria importada, qual seja, barras de Tungstênio, aplicando novo código tarifário, gerando o processo administrativo de nº10831.003573.2006-60, sob o fundamento de que a classificação apontada pelo contribuinte estaria incorreta e que não obteve êxito na defesa administrativa. Inconformada com a decisão administrativa, busca tutela judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A tutela foi indeferida (ID 22771828).

Noticiada a interposição AI nº 5028069-68.2019.4.03.0000 (ID 24002176).

Contestação apresentada (ID 25369266).

Réplica apresentada (ID 28418854).

Semprovas a serem produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz à controvérsia estabelecida no tocante ao direito de anulação do lançamento constante Auto de Infração e Imposição de Multa nº 10831.003573.2006-60 – MPF de nº 0817700/00000/06, com relação a desnecessidade de readequação da classificação tarifária das mercadorias, e, conseqüentemente, do pagamento da suposta diferença do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).

Como se sabe, o ingresso de produtos originários do exterior é regulado por múltiplas normas que visam tutelar não só o interesse da Fazenda de arrecadar os tributos incidentes nessa operação, como também assegurar a defesa dos interesses relativos à vigilância sanitária que envolvem a saúde pública, do consumidor, assim como a preservação e proteção do meio ambiente, além de garantir a livre concorrência, da atividade econômica, dos empregos nacionais, dentre outros, portanto, o conceito de dano ao erário não se limita tão somente às questões tributárias.

Dessa forma, sendo verificada possível inconsistência na importação declarada, por óbvio que a Administração tem o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes.

Nesse linha de ideias, caso o importador discorde da exigência ele poder apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Pois bem, a autora fundamenta seu inconformismo por conta da reclassificação fiscal do produto que, por via de consequência levou à sua tributação pelo fisco.

Quanto a isso, a título de reflexão vale registrar que em caso de reclassificação fiscal, não pode o Fisco apreender mercadoria como forma de coercitivamente exigir o pagamento de tributos, nesse sentido é a Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Prosseguindo na análise do mérito.

De acordo com o Decreto nº 6.759/2009, art. 543; DL nº 37/66, art. 44; INSRF nº 680, 02.10.2006, art. 1º, toda a mercadoria procedente do exterior, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro de importação, que será processado com base em DI - Declaração de importação apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

Vejamos para o caso em exame, a legislação de regência que autoriza a exigência da diferença de tributos e multa para o desembaraço das mercadorias. Nesse sentido é o artigo 51, § 1º do Decreto-Lei nº 37/66 (plenamente em vigor com conteúdo de lei ordinária, pois recepcionado nessa condição pela Constituição de 1988):

“Art. 51 - Concluída a conferência aduaneira, sem exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho, a mercadoria será desembaraçada e posta à disposição do importador. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Se, no curso da conferência aduaneira, houver exigência fiscal na forma deste artigo, a mercadoria poderá ser desembaraçada, desde que, na forma do regulamento, sejam adotadas as indispensáveis cautelas fiscais. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que a mercadoria poderá ser posta à disposição do importador antecipadamente ao desembaraço. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).”

Ocorre que, da análise do Processo Administrativo acostado aos autos, observo no Termo de Descrição dos Fatos, o seguinte:

“Por ocasião da conferência física da mercadoria, constatou-se que algumas peças já se encontram com ranhuras esféricas deixando dúvidas se poderia, realmente, se encontrar em forma bruta, razão pela qual foi solicitado Assistência Técnica, nos termos da IN/SRF 157/98 e alterações.

Formalizou-se a Solicitação de Assistência Técnica nº10831/0087/05, cujas respostas às questões, confirmaram tratar-se de material bruto, que os recartilhados existentes na superfície externa da maioria das mercadorias vistoriadas não são para operações de usinagem visto que serão removidas durante o processo de fabricação, que, no estado em que se encontram, ainda não são ferramentas, ratificando, finalmente, que todas as mercadorias vistoriadas estão de acordo com a descrição da DI em tela.

Não obstante a conclusão do Laudo Técnico no que diz respeito à descrição da mercadoria, o perito certificante deixou comprovado que as referidas mercadorias destinam-se a fabricação de ferramentas. Para tanto, anexou série de fotos, feitas dentro da empresa, as quais propicia visualização de todo o processo de fabricação da mercadoria, desde a entrada das referidas BARRAS DE TUNGSTÊNIO (METAL DURO), EM FORMAS BRUTAS, até as ferramentas finais produzidas pela empresa a partir da mercadoria em questão.

Procedeu-se a exigência fiscal, através do sistema SISCOMEX, de reclassificação da mercadoria do código 8101.94.00 para o código 8209.00.90 tendo em vista que a mercadoria destina-se a fabricação de ferramentas, conforme Laudo técnico mencionado, tomando por base as REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado das posições 8101, 8209, com a RGC-1, todas da TEC, Decreto 2.367/1997, abaixo transcritos:

1-REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

REGRA 1; OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

2- NOTAS DE SUBPOSIÇÕES DO CAPÍTULO 81:

81.01 -TUNGSTÊNIO (VOLFRÂMIO) E SUAS OBRAS, INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS.

8101.10 – Pós

8101.9 - Outros:

8101.94 - - Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização

8101.95 - - Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas

8101.96 - - Fios

8101.97 - - Desperdícios e resíduos

8101.99 - - Outros

A presente posição não compreende o carboneto de tungstênio

Utilizado especialmente para a fabricação de ferramentas de grande dureza (ferramentas de corte, feiras, por exemplo). Este carboneto classifica-se como segue:

a) No estado puro e empó: posição 28.49.

b) Em mistura preparada empó, não sinterizada (por exemplo, em mistura com o carboneto de molibdênio ou de tântalo, com ou sem aglutinante): posição 38.24.

c) No estado puro ou em mistura, mas sob a forma de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramentas: posição 82.09 (ver a Nota Explicativa correspondente).

82.09 - PLAQUETAS, VARETAS, PONTAS E OBJETOS SEMELHANTES PARA FERRAMENTAS, NÃO MONTADOS, DE CERAMAS ("CERMETS").

Os artefatos especificados na presente posição são geralmente apresentados em plaquetas ou em peças de diversas formas (varetas, pontas, pastilhas, anéis, por exemplo) e possuem uma grande dureza a fio ou a quente e uma grande resistência à flexão.

Em virtude destas qualidades particulares, os artefatos assim fabricados encontram um emprego muito vasto na construção de ferramentas - sobre as quais são fixados por soldadura ou aperto - que, devido a sua grande velocidade de corte são utilizadas para trabalhar metais e outras matérias duras (ferramentas de torno, fresas, feiras de estiragem, puas, etc.). Estes artefatos podem ou não ter sido trabalhados ou de outro modo preparados para constituir partes de ferramentas, mas para serem abrangidos pela presente posição, não devem apresentar-se montados. No entanto, montados sobre ferramentas, incluem-se nas posições próprias das ferramentas e especialmente na posição

82.07.

Excluem-se desta posição:

a) Os carbonetos metálicos não sinterizados, puros (posição 28.49).

b) As misturas de carbonetos metálicos empós, preparadas, mas não sinterizadas (posição 38.24).

c) as plaquetas, varetas, pontas e artigos semelhantes, de cerâmica, para ferramentas (posição 69.09).

a) Os alcaravises para máquinas de jatos de areia e outras partes de máquinas resistentes ao desgaste por fricção, de ceramais (cermets)

(Capítulo 84).

3. DA RECLASSIFICAÇÃO TARIFARIA

A Posição 8101 remete para a Posição 8209 o Carboneto de Tungstênio utilizado para a fabricação de ferramentas de grande porte (ferramenta de corte, feira por exemplo). Este carboneto classifica-se como se segue.

No estado puro ou em mistura, mas sob a forma de plaquetas, varetas, pontas ou objetos semelhantes sinterizados, não montados, para ferramenta, POSIÇÃO 8209.

Ademais, encontra-se subsídio para a referida reclassificação na SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/7º RF/DIANA N° 246, de 04 de novembro de 2002, cuja Ementa transcrevo:

Ementa: CÓDIGO TEC - 8209.00.90.1 - lastes Cilíndricas de Carbonato (tungstênio e cobalto), obtidas por sinterização, utilizadas para a fabricação de ferramentas de usinagem, fabricadas por Konrad Friedrichs K6 - Alemanha.

Diante disso, a classificação pretendida pelo contribuinte 8101.94.00 - Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização não pode ser adotada e, considerando que a mercadoria foi desembaraçada por força de Mandado de Segurança - Processo 2006.61.05.002255-9, lavro o presente Auto de Infração para garantir os direitos da Fazenda Nacional."

Do laudo técnico apresentado pelo expert, engenheiro Mecânico e Produção solicitado pela Receita Federal constata-se o seguinte:

"23- QUESITO 3— TRATA-SE DE BARRAS DE TUNGSTÊNIO EM FORMA BRUTA?

RESPOSTA DO QUESITO 3— AS BARRAS EM QUESTÃO SÃO DE TUNGSTÊNIO, EM FORMA BRUTA. POIS A PERÍCIA CONSTATOU QUE ESTAS BARRAS DE TUNGSTÊNIO, AO CHEGAREM À KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, PASSAM POR UM PROCESSO ESPECÍFICO PARA CHEGAR AO SEU PRODUTO FINAL. ESSAS BARRAS SÃO CORTADAS NO TAMANHO DESEJADO PELO FABRICANTE, QUE OS MANUFATURA SOB ENCOMENTDA E DESENHO. APÓS O CORTE NO COMPRIMENTO ESPECIFICADO, ELAS SÃO TRABALHADAS EM UM PROCESSO DE RETIFICA, PASSANDO POR DUAS RETIFICADORAS. A PRIMEIRA FAZ UMA RETÍFICA GROSSO E A SEGUNDA UMA RETÍFICA FINA, DEIXANDO-AS PRONTAS PARA SEREM ENVIADAS PARA UMA MÁQUINA DE FAZER FERRAMENTAS (BROCA), QUE EXECUTA OS RASGOS HELICOIDAS, OBTENDO AS HELICES DO CORTE DESTA.

2.4 QUESITO 4 - A MERCADORIA NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA PODE SER CONSIDERADA UMA FERRAMENTA? RESPOSTA DO QUESITO 4 - NÃO, AS MERCADORIAS TÊM QUE PASSAR POR UM PROCESSO DE FABRICAÇÃO PARA PODER SER CONSIDERADAS FERRAMENTAS.

III — PARECER TÉCNICO

APÓS EXAMINAR AS MERCADORIAS IMPORTADAS PELA DIEM TELA, PESQUISAR E ESTUDAR O ASSUNTO PODE SE CONSTATAR O QUE SEGUIE: 1. AS MERCADORIAS IMPORTADAS, TRATAM-SE DE MATERIAL BRUTO. 2. OS RECARTEILHADOS EXISTENTES NA SUPERFÍCIE EXTERNA DA MAIORIA DAS MERCADORIAS VISTORIADAS, NÃO SÃO PARA EXECUTAR OPERAÇÕES DE USINAGEM, POIS SERÃO REMOVIDAS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO. ESTAS RECARTEILHAGEM SÃO DE ORIGEM DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DAS BARRAS POR SINTERIZAÇÃO. 3. AS MERCADORIAS NO ESTAD EM QUE SE ENCONTRAM, AINDA NÃO SÃO FERRAMENTAS. 4. TODAS AS MERCADORIA VISTORIADAS ESTÃO DE ACORDO COM A DESCRIÇÃO DA DIEM TELA."

Este parecer técnico realizado a pedido do Fisco mostra-se essencial para o deslinde da questão submetida a julgamento. Nesse sentido a jurisprudência da Corte do E. TRF3ª Região:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE ASPECTO TÉCNICO-CIENTÍFICO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

I. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Fiscal, na qual se objetiva a nulidade de Auto de Infração lavrado em decorrência da reclassificação do produto "barra rosçada", como afastamento ou redução da multa imposta, e a compensação do valor pago a título de depósito recursal administrativo.

II. A sentença e a decisão integrativa de embargos declaratórios foram proferidas e publicadas na vigência do CPC/73 e, por conseguinte, devem ser observados os requisitos de admissibilidade no revogado Codex, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes. Enunciado Administrativo nº 2 do C. STJ.

III. Reconhecido, de ofício, o julgamento ultra petita no tocante à classificação dos produtos "parafusos" e "porcas", restringindo-se a sentença aos limites do pedido. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC/73 (arts. 141 e 492 do CPC/15).

IV. Não conhecido da apelação atinente às alegações de legalidade da Taxa SELIC e de impossibilidade de compensação do valor de depósito recursal administrativo, por falta de interesse recursal, uma vez que a apelante não sucumbiu nestas matérias. Art. 499 do CPC/73 (art. 996 do CPC/2015).

V. Acolhida a preliminar de falta de interesse recursal por ausência de sucumbência em relação à multa fiscal, uma vez que a sentença guereada não destoou da tese defendida pela apelante quanto à legitimidade da sua imposição no patamar mínimo legal. Art. 499 do CPC/73 (correspondente ao art. 996 do CPC/2015).

VI. Rejeitada a preliminar de falta de interesse recursal por inovação intempestiva de defesa, uma vez que a questão pertinente à classificação do produto "barras roscaadas" foi objeto de defesa na contestação, quando a União Federal sustentou a legitimidade do ato administrativo inquirado.

VII. A questão controvertida relativa à correta classificação da mercadoria "barra roscaada" está adstrita a aspecto técnico-científico, a demandar dilação probatória, cujo ônus cabe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC/73 (art. 373, I, do CPC/15).

VIII. Ausente os elementos mínimos necessários para o acolhimento do pleito da autora, diante da falta da prova pericial, deve prevalecer a classificação fiscal, eis que os atos da Administração Pública estão amparados pela presunção de legalidade e veracidade, com a improcedência da ação (art. 269, I, do CPC/73).

IX. Condenada a autora nos ônus sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 20, § 3º, do CPC/73).

X. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Matéria preliminar parcialmente acolhida. Apelação da União Federal provida na parte conhecida. Remessa oficial provida."

(ApelRemNec - 1255417 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, julgado em 04/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019).

Não havendo nos autos, qualquer outra justificativa legítima para a desqualificação do resultado do laudo técnico pericial, diga-se de passagem feito a pedido da Aduaneira, tendo este apontado a desnecessidade de reclassificação da mercadoria. Noto, inclusive, que foi necessária a impetração de writ para a liberação da mercadoria. Porém, como já dito, trata-se de expediente que vai na contramão da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A questão posta não exige maiores debates, eis que o laudo do expert foi claro, não deixando margem para outras interpretações. Não havendo necessidade de reclassificação das mercadorias objeto desta lide. Desse forma, não assiste razão à ré, no que diz respeito à manutenção do Auto de Infração e a imposição de multa à autora, tal conduta contrária o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

A análise do processo administrativo juntado com a inicial revela que a fiscalização concluiu pela reclassificação, contrariando laudo técnico por ela requisitado que afirmou exatamente o contrário. Com efeito, incorreta a lavratura de auto de infração para constituição do crédito tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, relativo às diferenças de tributos e multas.

Por certo os órgãos da Administração encontram-se numa situação de dever e, para darem cumprimento a este, o direito lhes confere poderes jurídicos. Entretanto, ao exercer tais poderes têm de guiar-se pelo fim próprio do serviço a seu encargo, nesse sentido, todo ato administrativo deve ter motivo e finalidade própria do serviço, e que estes requisitos constituam elemento essencial do ato.

In casu, não há como negar o defeito na confecção do auto de infração, pois não havia necessidade de reclassificação da mercadoria, o que caracteriza vício que afeta a legalidade do ato, rompendo assim como o equilíbrio da ordem jurídica.

A autoridade fiscal, desprestigiou o laudo técnico requisitado pela própria Aduana, eis que assiste direito à parte autora quanto à anulação do respectivo auto de infração lavrado em seu desfavor.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para anular o lançamento constante do Auto de Infração e Imposição de Multa – MPF nº 0817700/00000/06. Por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015833-20.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Acolho a preliminar da ré.

Promova, a parte autora, emenda à inicial para que se faça constar IPREM/SP no pólo passivo da ação. Após, ao SEDI para inclusão e, em seguida, cite-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora no ID 21176696.

Para tanto, nomeio a perita **SANDRA CAMARGO LUCAS** (sandra.camargo.lucas@gmail.com), perita contadora, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC).

Com ou sem a apresentação dos quesitos, notifique-se a perita para, em 5 (cinco) dias, apresentar, nos termos do art. 465, § 2º, do CPC: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030927-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALFAS COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vista à CEF sobre os documentos trazidos pela parte autora.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: G5 LOTERIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

DESPACHO

Indefiro a produção de prova por se tratar de matéria de direito. Ciência às partes e após, faça-se conclusão para sentença.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015966-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Acolho a preliminar da ré de litisconsórcio necessário. Promova parte autora a emenda inicial para inclusão do IPEM/SP no prazo legal. Após, cite-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021965-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em face do lapso de tempo transcorrido sem resposta do ofício, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013649-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLUBWELL ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a diligência negativa no prazo de 05 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA opuseram Embargos de Declaração em face da sentença.

Insurgem-se as embargantes contra a sentença sob o argumento de erro material e omissão.

Foi apresentado recurso de apelação pela ré e a mesma não apresentou manifestação dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os para retificar a decisão por haver erro material.

Diante do exposto, **acolho os embargos** para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença que:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, na forma como pleiteada, para determinar à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pelas autoras nas operações ISSQN que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele devido por ocasião dos serviços prestados pelas embargantes; ainda seja declarado o direito de restituírem/compensarem, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, e eventualmente recolhidos no seu curso, a título de contribuição ao PIS e de COFINS com a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo, com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que tal crédito deverá ser atualizado pela Taxa SELIC ou, ainda, pelo índice que vier a substituí-la. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 8% (oito) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, III, e 5º do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Ciência à parte autora sobre o recurso de apelação no prazo de 15 dias e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os embargos de declaração no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027923-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MADIS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MADIS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de erro material e omissão.

Foi apresentado recurso de apelação pela ré e a mesma não apresentou manifestação dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os para retificar a decisão por haver erro material.

Diante do exposto, **acolho os embargos** para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença que:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando os efeitos da tutela de urgência para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, e afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a partir da competência de dezembro de 2013, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, estando todos os demais recolhimentos antes da referida competência extintos pela prescrição, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Ciência à parte autora sobre o recurso de apelação no prazo de 15 dias e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004374-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da solução de consulta nº 170/2016 e que seja reconhecido o direito da autora de recolher a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins e da Cofins-importação pela alíquota zero, julgando integralmente procedente ação, concedendo-se o benefício pretendido.

Sustenta a empresa autora que teria direito de recolher a Contribuição para o PIS/PASEP pela alíquota zero, em razão do desenvolvimento de SOFTWARE para portadores de deficiência, e que por isso realizou a consulta supra, mas que a RFB considerou que a Lei 10.865/2004 não se aplica a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso, sem, no entanto, justificar a razão do tratamento diferenciado aos produtos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela não concedida em ID 15708485, para oitiva da parte contrária.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 18025652, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 21253021.

Intimadas para apresentação de requerimento de provas, a ré não requereu provas e a parte autora requereu perícia contábil e técnica.

Requerimento de provas foi indeferido em ID 29068080.

Decisão de agravo de instrumento concedendo a tutela de urgência em ID 30172798, sob nº 5009798-11.2019.4.03.0000, com trânsito em julgado em 25/03/2020.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine o direito à autora para o recolhimento do PIS/PASEP-Importação, a Cofins e da Cofins-importação pela alíquota zero, em razão de desenvolvimento de software para pessoas portadoras de deficiência visual.

Sustenta que seu produto estaria enquadrado no disposto nas Leis nº 12.649/2012 e 11.727/2008.

A ré, por sua vez, sustenta que a lei não atinge o referido software diante de sua natureza, que seria de segurança.

A norma contida nos textos do inciso XXXV do § 12 do artigo 8º e inciso XXXIII do artigo 28 da Lei nº 10.865, de 2004 determina:

“Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (Regulamento)

(...)

XXXV - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)

(...)

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)

(...)

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012)''

A parte autora sustenta que em consulta à Receita Federal em 06/09/2016 para validar o produto a mesma afastou a isenção por entender que não se aplica a programa (software) de conversão de texto em voz sintetizada que integra aparelhos de sistemas de segurança com elementos de controle de acesso.

Ora a norma tributária é literal e não amplia para interpretações administrativas.

Comprovada a funcionalidade do produto nos termos legais, não pode a isenção ser afastada.

Não houve por parte da ré a apresentação de justificativa plausível para o afastamento do produto objeto de análise nos autos, em sua peça defensiva.

Ora, do exame dos autos tem-se que não é possível a análise dos atos praticados pela autoridade fiscal, pois a mesma deixou de apresentar subsídios para afastar eventual inadequação junto a Lei.

Assim, nos termos da Lei razão assiste ao autor quando sustenta o direito alegado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025045-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, PHITAGORAS FERNANDES - SP155866-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Retifico o despacho de ID 19658968.

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora no ID 18254722. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

Apresento abaixo os quesitos do Juízo:

1- É possível afirmar que a autora procedeu a comprovação do crédito alegado, nos termos estabelecidos em lei e regulamentos?
2- O crédito apresentado pela autora foi considerado insuficiente pela autoridade administrativa (ID 13174234). Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível afirmar a existência do referido crédito, no montante alegado pela parte autora?

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010023-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as informações trazidas por ambas as partes.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-19.2019.4.03.6100
AUTOR: CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES
REPRESENTANTE: VICENTE ANTONIO ALVES MORORO

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL SCHINZARI - SP252929, SELINA FERNANDES PASCHOALINI - SP316310,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SELINA FERNANDES PASCHOALINI - SP316310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004614-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, MDJ SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA, opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID 25149551.

Insurge(m)-se o(s) embargante(s) contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão e erro em relação à repetição de indébito e aos honorários.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Quanto aos honorários referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Acolho os embargos de declaração apenas para aclarar a procedência da ação, no que tange o direito aos autores à repetição de indébito ou o direito à compensação, esta devidamente comprovada o pagamento.

Diante do exposto, **ACOLHO** em parte os Embargos de Declaração, nos termos supra mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte autora sobre o recurso de apelação para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020135-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ONOFRE EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANICE MASSABNI MARTINS - SP74048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NILTON ONOFRE EVANGELISTA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERALE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seu benefício previdenciário e demais proventos, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, bem assim condene a União Federal a repetir os valores indevidamente recolhidos desde a data do acometimento da doença, ocorrido em 2008. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais em montante a ser fixado pelo Juízo.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 03/07 do ID 12360151).

A UNIÃO ratificou os termos da contestação do INSS (fl. 09 do ID 12360151).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 1/3 do ID 12360154).

Houve réplica (ID 12360156).

Foram as partes intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (ID 12360158).

A parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 01 do ID 12360159).

O INSS noticiou não ter nada a requerer (fl. 01 do ID 12360160). A UNIÃO noticiou não ter provas a produzir (ID 12360161).

Deferida a prova pericial requerida pelo autor, manifestou-se o INSS requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a perícia, ao argumento de não haver controvérsia quanto à patologia do autor, mas, tão somente, quanto a eventual pedido administrativo, que não foi provado nos autos (ID 12360167).

Ante a manifestação do INSS, a parte autora requereu a desistência da prova pericial (ID 12360174).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva brandida pelo INSS, visto que o direito à isenção requerida deve ser pleiteado em face da UNIÃO FEDERAL, que é a titular do tributo questionado, devendo a presente ação prosseguir, tão somente, em face da referida Pessoa Jurídica de Direito Público.

Passo ao exame do mérito da demanda.

A legislação do Imposto de Renda trata das isenções tributárias decorrentes do acometimento de doença grave, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 11.052/2004, no qual estão elencados os rendimentos favorecidos pela isenção, dentre eles os proventos de aposentadoria auferidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que reconhecidos por instituição médica oficial mediante a elaboração de laudo pericial, conforme a redação do artigo 30, da Lei nº 9.250/95.

Assim, para a concessão da isenção postulada, devem ser preenchidos determinados requisitos, que, no caso da parte autora, são a condição de aposentado e a existência de uma das moléstias elencadas na lei, constatada por Laudo Pericial emitido por instituição médica oficial.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a condição de aposentado, está demonstrada pelos documentos constantes do ID 12359769, que comprovam ser a parte autora titular do benefício NB 42/176.550.164-1, aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/12/2015.

A existência da moléstia elencada na lei está comprovada nos autos. Com efeito, a parte autora juntou na presente ação inúmeros documentos hospitalares os quais demonstram ter ele sido acometido de neoplasia maligna a partir do ano de 2008, conforme exames e relatórios médicos e hospitalares constantes do ID 11267566. Convém destacar que a exigência de Laudo Pericial emitido por instituição médica oficial vincula a Administração, mas não o Poder Judiciário, que pode se valer de outros meios para fundamentar seu convencimento.

No caso em tela, o INSS não questionou a existência da moléstia, insurgindo-se, tão somente, contra a alegação de ter havido negativa a pedido administrativo, o que não foi comprovado nos autos.

Ainda que não haja demonstração de que, na atualidade, a parte autora esteja padecendo dos mesmos males, este fato não enseja o indeferimento do pedido, visto que o controle da doença não é impeditivo da concessão da isenção, conforme o teor da Súmula nº 627 do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Restou, portanto, comprovado o direito da parte autora na obtenção da isenção da incidência do imposto de renda sobre seu benefício previdenciário desde a data da propositura da ação.

No que tange à repetição dos alegados valores indevidamente recolhidos desde meados de 2008 e até a data da propositura da ação, o pedido é improcedente.

Com efeito, a parte autora não comprovou em nenhum momento que tenha efetuado pedido administrativo neste sentido, ônus que lhe compete por expressa disposição legal, conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil.

Assim, tem direito à isenção pretendida tão somente a partir da data da propositura da ação ante a falta de demonstração de requerimento administrativo anterior.

Da mesma forma improcede o pedido de indenização por danos morais, visto que não há nos autos nenhum documento comprovando a prática de qualquer ato que ensejasse referida reparação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à autora o direito à isenção do recolhimento de imposto de renda sobre seu benefício previdenciário desde a data da propositura da presente ação, bem assim para condenar a parte ré a promover a restituição dos valores recolhidos desde setembro de 2016, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à UNIÃO que promova os atos necessários à imediata cessação dos descontos relativos ao IRPF efetuados no benefício previdenciário da parte autora.

Os valores indevidamente recolhidos serão restituídos acrescidos de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na redação determinada pela Resolução nº 267/13 do CJF.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o benefício econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser verificado por ocasião da liquidação do julgado.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS e da UNIÃO em valor certo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidos neste montante a cada um dos réus, considerando, para tanto, o excessivo valor atribuído à causa, o conteúdo do pedido e a disposição contida no artigo 85, § 8º c/c art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024703-88.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA NEUSELIA LIMA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007744-35.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: RONALDO RAYES - SP114521, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Ciência à ré sobre o pedido de desistência no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI, JORGE TAKESHI NAKATAKE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001
TERCEIRO INTERESSADO: VILMA DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre as informações trazidas pela CEF.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045577-93.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consta no sistema de precatório que já houve a liberação de pagamento destes autos até a 9ª parcela. Assim, informamos partes se há pagamento ainda pendente ou se é caso de de sentença de extinção.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR KREPSKY - SC9589, CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024460-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITACAO E EDUCACAO PARA O TRABALHO - VIA DE ACESSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FAVERO RAMPASO - SP242076
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova documental requerida pela parte autora, para apresentação em 15 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré, no prazo de 5 dias, independentemente de novo despacho.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 23836581.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu omissão e erro.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, opôs embargos de declaração contra a sentença de ID (21480457) sob alegação de obscuridade em relação à condenação de honorários, em razão de sua dispensa de contestar e de recorrer em matéria de (não) incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos de vale-transporte pago em dinheiro, segundo sentido normativo da Súmula AGU n. 60/2012. No mais, requereu a improcedência ante aos demais pedidos.

A parte embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para sanar a omissão alegada.

Verifica-se que a sentença julgou procedente o pedido da autora e condenou a ré em honorários mas não foi observado o artigo 19, parágrafo 1 da Lei 10.522/2002:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)"

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)"](#)

Assim, reconheço a omissão em relação ao pedido do réu.

Sendo assim, **acolho os presentes embargos de declaração**, para suprir a omissão e assim reformar a parte dispositiva da decisão:

“Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora para o reconhecimento do direito da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obriguem a incluírem na base de cálculo das contribuições sobre a folha - previdenciária patronal (20%), adicional de 2,5% (para as financeiras), o Seguro de Acidentes do Trabalho (“SAT/RAT”) e parcela destinada a terceiros/outras entidades (FNDE, INCRA e Sistema ‘S’) - os valores pagos a título de **Vale-transporte em dinheiro** aos seus empregados e (ii) a condenação da Ré a restituir, por meio de compensação, os montantes indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, excluindo as demais verbas não requeridas que constaram anteriormente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 3º, II, do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, excluindo quando da execução de sentença os valores relativos a **matéria de (não) incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos de vale-transporte pago em dinheiro, segundo sentido normativo da Súmula AGU n. 60/2012.**”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028779-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação e/ou anulação do protesto feito por conta do crédito tributário.

Afirma, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento de intimação encaminhada pelo 7º Cartório de Registro de Protesto da Capital de São Paulo, indicando o apontamento à protesto a CDA nº 80112026940, no valor originário de R\$ 29.051,70 (vinte e nove mil e cinquenta e um Reais e setenta centavos), apontando um suposto valor a pagar de R\$ 74.059,72 (setenta e quatro mil e cinquenta e nove Reais e setenta e dois centavos).

A inicial veio instruída com os documentos.

A tutela foi indeferida (ID 12527603).

Contestação apresentada (ID 13168035).

Réplica apresentada (ID 14272838).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

De início, aponto que o processamento e julgamento do presente feito deve se dar perante o r. Juízo Federal 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

Observa-se que o autor dá conta do seguinte: “Segundo foi apurado, o crédito foi ajuizado pela Ré em 05 de maio de 2013, sendo distribuída perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, e autuada com o nº 0016809-70.2013.4.03.6182, tendo sido despachada originalmente em 04 de julho de 2013.”

Pois bem, como é sabido as regras que impõem a reunião dos feitos como consequência do reconhecimento de conexão ou continência atendem aos interesses de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo poder judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns. Em razão disso, a legislação processual (art. 105, do CPC) prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. *In verbis*:

“Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Na hipótese dos autos, a regra que determina a reunião dos feitos é de ordem pública e o critério definidor do juízo competente para ambas deve ser a natureza absoluta da competência para processar uma delas, desde que esse juízo não seja absolutamente incompetente para conhecer da outra.

Nessa linha de raciocínio, cabe à 2ª Vara de Execuções Fiscais, já que detém competência absoluta para conhecer da execução fiscal e relativa para conhecer da ação anulatória tributária, podendo se processar as duas demandas reunidas por força da conexão.

Ademais, nestes autos a parte autora objetiva a sustação de protesto de CDA e suspender a exigibilidade do crédito tributário, portanto, deve ser processada perante o r. Juízo competente para apreciação da execução fiscal, um vez que guarda relação de acessoriedade e dependência.

Ressalta que, resta configurada a conexão, até porque surge o risco de este juízo da ação anulatória emitir decisões de natureza cautelar ou antecipatória que devam ser pretensamente cumpridas pelo juízo perante o qual se processa a execução fiscal.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente ação, determino a remessa destes autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, para distribuição por dependência aos autos nº 0016809-70.2013.4.03.6182, com as nossas homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos, por meio eletrônico, tendo em vista a matéria nele tratada.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022562-89.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO MATOS VENTURA - SP315206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das razões trazidas pela parte autora, defiro a prova pericial contábil requerida. Nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira para estimativa de honorários e laudo em 30 dias, para que responda os questionamentos contábeis. Apresentem as partes quesitos no prazo de 5 dias, caso queiram. Após, intime-se o perito. Manifestem-se ainda sobre o cumprimento da decisão do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 43/1087

SENTENÇA

ANA PAULO GOMES ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, inclusive em relação a eventual arrematante, facultando, ainda, à autora, a possibilidade de renegociar as condições de amortização com o alongamento do prazo de liquidação do financiamento nos termos mencionados no contrato de forma que o valor da prestação mensal seja acessível para a sua atual condição econômica.

Coma inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça, a parte autora comprovou o recolhimento das custas (ID 15057768).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 16679074).

Citada, a CEF contestou o feito e juntou documentos (ID 17118693).

Houve réplica (ID 20276123).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 19671960), a parte ré noticiou seu desinteresse em produzi-las ao passo que a parte autora noticiou seu interesse *“na produção de depoimento das partes e levada em consideração das provas documentais acostadas”*. (ID 20550511).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva das partes, visto que o pedido da parte autora objetiva a anulação dos atos expropriatórios e a consequente renegociação do contrato, o que prescinde da colheita de depoimentos.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

Passo ao exame do mérito da demanda.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, desnecessária análise aprofundada do argumento, visto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento contrário à tese dos autores, no sentido de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008) (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).

Ademais, os atos executórios praticados pela ré lastrearam-se nas disposições contidas na Lei nº 9.514/97 e com base nesta lei serão analisados os procedimentos adotados.

Ainda que a parte autora tivesse requerido o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº 9.514/97, seria desnecessária percuente manifestação judicial acerca do tema, haja vista que a consolidada jurisprudência do TRF 3ª Região adotou tese contrária à do autor, conforme demonstram os seguintes julgados: TRF 3ª Região, 1ª Turma - AI - 594289 - nº 0002395-47.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2235807 - nº 0002180-35.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017 e (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - 2114288 - nº 0000636-71.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida após ser o fiduciante constituído em mora, consolidar-se-á a propriedade em nome do fiduciário, cumprindo ao registro de imóveis promover a notificação do devedor e, decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, promover a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do tributo devido.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a autora pretende a anulação dos atos executórios deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL juntou aos autos documentos comprobatórios da regularidade dos atos expropriatórios. Com efeito, os documentos juntados aos autos por meio do ID 17118696 comprovam ter sido a autora regularmente intimada para a purgação da mora (fl. 9) e o decurso do prazo para pagamento (fl. 10).

Os documentos juntados aos autos por meio dos IDs 17119560 e 17119562 comprovam que a ré efetuou o recolhimento do ITBI e requereu a averbação e a consolidação do imóvel em seu nome, sendo este último ato registrado em 26/12/2018.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que revela a improcedência da demanda.

Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Vista à ré sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020217-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS BENEDITO GOMES DA SILVA, LIGIA ELISABETE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENÇA

Vistos e etc.

DIMAS BENEDITO GOMES DA SILVA e LIGIA ELISABETE DE PAULA SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e justiça gratuita, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel ou promover atos para sua desocupação, bem como seja autorizado o pagamento das prestações vencidas e vincendas, de acordo com o valor apresentado pela ré.

Narra os autores que firmaram com a ré o contrato de compra, venda e financiamento do imóvel situado à Rua delegado Moraes Novaes, nº 175, apartamento 41, bairro Vila Andrade, nesta capital.

Alegam que por dificuldades financeiras e trato com a ré houve o inadimplemento do contrato. Por conseguinte, foram surpreendidos com a consolidação da propriedade do imóvel e a designação do leilão extrajudicial.

Afirmam haver real intenção de saldar a dívida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 215.738,00 (duzentos e quinze mil, setecentos e trinta e oito reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido de gratuidade formulado e indeferiu o pedido de tutela (ID 10067404).

Foi trazido aos autos comprovante de depósito no valor de R\$ 8.932,78 (oito mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) – ID 10068857.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento sob o nº 5020547-24.2018.4.03.0000, que foi negado provimento com trânsito em julgado em 15/09/2019.

Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação no ID 10609417 e pugnou pela improcedência da demanda.

Intimada a parte autora apresentou réplica (ID 12213188).

Instadas a se manifestarem quanto às provas, foi requerido a juntada do processo administrativo de execução extrajudicial, com vistas às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A ação deve ser julgada improcedente.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) (grifos nossos).

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, a parte autora pretende a suspensão da execução contratual, deixando de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela parte ré ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013620-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ADRIANA DOS SANTOS BARROS opôs embargos de declaração sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 21094791.

Alega, em síntese, que a decisão deixou de analisar questões trazidas na inicial, especificamente sobre a consolidação do imóvel equivocado, ou seja, do lote 18 ao invés do 16.

A Caixa Econômica Federal requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 28153885).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Civil

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

Resalta-se que a sentença embargada analisou o pedido e demonstrou com os Ids os documentos que fundamentaram a convicção do Juízo.

Assim, restou apreciado o cerne da questão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Logo, mesmo após a vigência do [CPC/2015](#), não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016).

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014870-11.1993.4.03.6100
AUTOR: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, faça-se conclusão para extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004918-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO VICTOR CATANZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026822-25.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, MARCIA MARTINS MIGUEL - SP109676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o requerimento da ré em razão do pedido de desistência.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008177-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CINTHIA REGINA TAKATSUKA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-17.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi desfavorável, sustentando a existência de obscuridade, na medida em que sua fundamentação prevê que “a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, nos termos da legislação de regência”, ao passo em que o dispositivo prevê que os valores serão apurados em execução do julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que pode levar ao entendimento de a quitação envolveria o pagamento em espécie.

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Acolho os presentes embargos na medida em que a redação do dispositivo poderá causar dúvidas futuras, o que demonstra a obscuridade apontada, passível de correção por meio do presente recurso.

Assim, o dispositivo da sentença embargada passa a constar com a seguinte redação:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo residual da dívida decorrente do contrato celebrado em 04/11/1977, mediante a utilização do FCVS, mediante compensação administrativa de créditos, nos termos da Lei nº 10.150/2001 .

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração para alterar o dispositivo da sentença, na forma pleiteada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004186-28.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de (ID 2774107).

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo não se baseou na prova pericial requerida e indeferida.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos em (ID 30840886).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. Este juízo entendeu que os autos possuem toda a prova necessária para julgamento da lide e que se trata de matéria de direito e não de conclusão pericial contábil.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015275-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à CEF sobre os embargos de declaração.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017264-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

KARVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum com tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a anulação da exigibilidade do crédito tributário apontado no Relatório de Situação Fiscal como "em aberto perante a RFB" (montante de R\$ 20.050,67 que figura em aberto no Relatório), bem como para que o Réu se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de impedir o recolhimento - ou de não reconhecer o pagamento - das parcelas do IRPJ e dos demais tributos federais relativos ao exercício de 2019 com os códigos inerentes ao regime do lucro presumido, e também para que forneça/renove a Certidão de regularidade fiscal da Autora sem opor óbice relacionado a eventual diferença de valores que o Fisco considere devido (não recolhido) por conta dessa divergência em torno do regime de apuração do lucro em vigência no exercício de 2019 para a Autora, e, por fim, a anulação dos efeitos ou o cancelamento das eventuais inscrições em cadastros de negativação.

Sustenta que no exercício de 2018 a autora optou pelo regime de tributação do lucro real, e que recolheu tributos, conforme documentação trazida aos autos.

Narra que para o exercício de 2019, no entanto, após fazer algumas análises acerca do impacto da tributação sobre a sua atividade, a autora alterou o seu regime de tributação e adotou o lucro presumido.

Narra ainda que procedeu as alterações dos recolhimentos dos tributos.

Descreve que constatou, junto à Receita o apontamento de um débito de IRPJ no seu relatório de situação fiscal, no campo “Débitos/Pendências na Receita Federal”, no valor de R\$ 20.050,67, relativo ao 1º trimestre/2019, vencimento em 30/04/2019, oriundo de recolhimento com código equivocado.

Sustenta que apresentou regularização junto a ré do recolhimento, o que não foi aceito em recurso administrativo pela alegação da Administração Fazendária que alegou “que a alteração do código poderia resultar em burla às determinações da INSRF 1.700/2017 e do Decreto nº 9.580/2018”

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Pedido de tutela foi indeferido em ID 22768701 por ausência dos requisitos da urgência legal.

Foi noticiada a interposição de agravo pela parte autora sob nº 5027626-20.2019.4.03.0000.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 25406549, sustentando a legalidade dos atos administrativos.

A parte autora apresentou réplica em ID 26905772.

Intimadas, as partes não requereram a produção de provas.

É o relatório necessário.

Decido.

Preende a autora o direito que à anulação da exigibilidade do crédito tributário apontado no Relatório de Situação Fiscal como “em aberto perante a RFB” (montante de R\$ 20.050,67 que figura em aberto no Relatório), bem como para que o Réu se abstenha de praticar qualquer ato no sentido de impedir o recolhimento – ou de não reconhecer o pagamento – das parcelas do IRPJ e dos demais tributos federais relativos ao exercício de 2019 com os códigos inerentes ao regime do lucro presumido, e também para que forneça/renove a Certidão de regularidade fiscal da Autora sem opor óbice relacionado a eventual diferença de valores que o Fisco considere devido (não recolhido) por conta dessa divergência em torno do regime de apuração do lucro em vigência no exercício de 2019 para a Autora, e, por fim, a anulação dos efeitos ou o cancelamento das eventuais inscrições em cadastros de negatização.

Sustenta que no exercício de 2018 a autora optou pelo regime de tributação do lucro real, e que para o exercício de 2019, alterou o seu regime de tributação e adotou o lucro presumido.

Informa que procedeu recolhimento com código equivocado, constando junto à Receita o apontamento de um débito de IRPJ no seu relatório de situação fiscal, no campo “Débitos/Pendências na Receita Federal”, no valor de R\$ 20.050,67, relativo ao 1º trimestre/2019, vencimento em 30/04/2019.

Informa que apesar de haver apresentado requerimento de regularização junto a ré do recolhimento, o mesmo não foi aceito, em face das restrições legais.

Como se extrai dos apontamentos legais a norma descreve a atuação nestes casos:

Dez a lei que o contribuinte que opte pela tributação pelo lucro presumido, deve manifestá-la pelo pagamento exclusivamente. Vejamos o instituído pela Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. [gn]

E ainda quando à decisão administrativa, a ré descreveu que houve preclusão temporal e não apenas erro de preenchimento:

“A análise da RFB nos autos do processo administrativo nº 10010.094156/0719-38 (doc. anexo), foi a seguinte:

“O presente nos foi remetido para análise de recurso hierárquico sobre indeferimento de pedido de retificação de documento de arrecadação – REDARF no dossiê 10010.096521/0619-86.

O pedido foi inicialmente indeferido por contrariar disposto na Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006:

“Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:

[...]

V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica; “

Desta feita passamos à reanálise, assim vejamos que lei 9.718/98 estabelece no art. 13 qual pessoa jurídica poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. “ [gn]

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

A parte autora sustenta que o pedido de REDARF foi deferido apenas em relação à guia de CSLL. No que diz respeito ao pedido relativo ao IRPJ, restou indeferido pela RFB, sob a alegação de que a alteração do código (de 0220 para 2089) poderia resultar em burla às determinações da IN SRF 1.700/2017 e do Decreto nº 9.580/2018.

Não vislumbro neste caso burla ao sistema fiscal. A parte autora comprova a tentativa de pagamento em ID 22110130 para regularização de seus procedimentos fiscais.

A rigor, os recolhimentos em tela não são indébitos, mas sim valores que a autora espontaneamente direcionou ao parcelamento, portanto, à evidência, devem ser nele inteiramente aproveitados, pelo que a solução da questão nada tem a ver com compensação ou restituição, mas sim com a alocação de valores recolhidos antecipadamente no âmbito do parcelamento, não amortizados oportunamente por conta de divergência nas guias empregadas, coisa bem diversa.

Assim, é incontroverso que o valor exigido foi recolhido antes dos vencimentos, havendo apenas erro material no emprego da guia, o que se deu pela tentativa do contribuinte de recolhimento e sua própria declaração de erro.

Ora, se o recolhimento foi feito, os recursos estão à disposição da ré, há correspondência entre eles e o devido e não constam outros débitos existentes a serem pagos sob a guia manual utilizada, salta aos olhos o erro material do contribuinte de boa-fé, pelo que a retificação deveria ser realizada até mesmo de ofício, regularizando sua situação perante o benefício fiscal, a despeito da vedação nesse sentido na IN, que foge à razoabilidade em casos como o presente, em que não cabe simplesmente a ulterior compensação com DARF do valor recolhido a maior com erro como o débito correto, tendo em vista haver data limite para gozo do benefício fiscal, até mesmo em atenção à sua teleologia, que é viabilizar o recebimento dos recursos, de um lado, e a regularização da situação fiscal, de outro, finalidades em tudo alcançadas se aceitos os pagamentos antecipados de forma manual em circunstâncias como a presente.

Nesse contexto, a descon sideração do recolhimento apenas em razão de erro de guia é abusiva, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição, uma vez que se exige do contribuinte recolhimento em duplicidade, mesmo após esclarecida plenamente a situação na esfera administrativa, à qual a Fazenda em parte deu causa, uma vez estabelecendo a ele vencimentos materialmente incompatíveis com a emissão das guias no sistema, de forma a incutir fundado temor de não aceitação de sua adesão, daí levando aos recolhimentos manuais por cautela.

Nesse sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO REFIS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE APENAS UMA PARCELA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. INTERESSE PÚBLICO. PELO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.

1. O parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

2. De acordo com o disposto na Lei nº 12.996/14, houve reabertura do prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. In casu, foi concedido ao contribuinte o prazo até 25.09.2015, para quitação das prestações devidas até agosto/2015, sob pena de cancelamento do parcelamento (ID 6478111). A impetrante deixou em aberto um débito no valor de R\$ 25,20, pago em 28.09.2015, sendo pelo atraso excluída do parcelamento.

4. Ocorre que, no caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal conforme a modalidade adequada.

5. Ressalte-se que consta do recibo de consolidação de ID 6478111 a seguinte informação: "a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento". No caso em questão, tratava-se apenas de uma prestação em atraso, vencida há apenas um dia útil.

6. Assim, embora a impetrante tenha, de fato, descumprido o disposto nos artigos 2º a 4º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1064/2015, não entendo razoável ser excluída do parcelamento pelo fato de recolher uma única parcela, de ínfimo valor, apenas com um dia útil de atraso.

7. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5009664-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, há direito a ser amparado na ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer a opção da Autora pelo regime de tributação do lucro presumido para o exercício de 2019, determinando a exclusão do apontamento do alegado débito constante no campo "Débitos/Pendências na Receita Federal" do Relatório de Situação Fiscal, afastando a cobrança deste e de qualquer outro valor que venha a ser indevidamente apontado pela Ré como devido por outro regime de tributação diverso do lucro presumido, bem assim para determinar o cancelamento de eventuais inscrições indevidas nos órgãos de negativação e para que o Réu não se exima de fornecer/renovar a Certidão de regularidade fiscal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Encaminhe-se esta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de nº 5027626-20.2019.4.03.0000, 3ª Turma do E.TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025181-33.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS

Vistos e etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a execução do pagamento da importância descrita na inicial.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora noticiou a realização de acordo extrajudicial.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-26.2019.4.03.6100

AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017485-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos e etc.

CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento judicial que anule o débito oriundo do processo administrativo nº 25789.010619/2013-66, pelos fatos e motivos a seguir expostos.

Afirma, a autora, ser operadora de plano de assistência à saúde e que a ré instaurou contra ela o processo administrativo nº 25789.010619/2013-66, sob alegação de infração ao Art. 1º, §1º, 'd', da Lei 9656/98 c/c Art. 4º, V CONSU 8, com penalidade prevista no Art. 71, da RN nº 124/0 por não prestar a cobertura de material hospitalar utilizado na beneficiária Denise Emilia Rodrigues Thomazotti em 06/12/2011.

Narra que a cobertura não é obrigatória.

A autora juntou documentos à inicial.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 25424225, na qual defende a regularidade e legalidade do processo administrativo.

Réplica apresentada em ID 28370578.

Intimadas, as partes afirmaram não ter outras provas a produzir e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, a declaração de nulidade da multa imposta a ela no procedimento administrativo n. 25789.010619/2013-66, sob o argumento de que não houve conduta passível de punição em relação ao procedimento utilizado na segurada e que a cobertura não é obrigatória.

Consta que a notificação se refere à denúncia da segurada Denise Emilia Rodrigues Thomazotti que após se submeter ao procedimento cirúrgico a parte autora não cobriu material utilizado.

Em sua defesa administrativa a autora sustentou que o material não faz parte do rol da ANS.

Vejamos o que diz a Lei 9.656/98 sobre a discussão trazida pela autora:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...)

e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

No caso concreto a parte autora divergiu do material utilizado.

Nestes casos, a Resolução CONSU nº 8 de 03/11/1998, artigo 4º, inciso V, trata da seguinte forma:

V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora.

Assim, classificada a conduta diferente da Lei, a autuação é legítima, atuando a ré dentro dos limites legais.

Assim, tipifica-se a conduta ilegal da ré na fiscalização e autuação das condutas fora do cunho legal.

Com efeito, O artigo 33 da Lei nº 9656/98 estabelece que:

“§ 1 Estã subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor;
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

Portanto, denota-se que a decisão administrativa, prolatada pela autarquia ré, observou todos os critérios estabelecidos tanto na legislação quanto no regulamento, no que concerne às circunstâncias fáticas verificadas no auto de infração e apurada no regular processo administrativo, não havendo que se falar em ilegalidade.

E, a corroborar todo o entendimento acima exposto, o seguinte precedente jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais:

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI N.º 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. ABLAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82/2004. COBERTURA PREVISTA À ÉPOCA DOS FATOS. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de não ter sido dada ciência à apelante do despacho n.º 028/2007/GGTAP/DIPRO/RE, de 31/12/2007, que considerou obrigatória a cobertura do procedimento de ablação, uma vez que, da análise do parecer emitido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), vislumbra-se estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, observando-se o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do processo administrativo, tendo a parte pleno acesso aos autos, podendo apresentar defesa e interpor os recursos cabíveis.

2. Ainda que assim não fosse, o fato de a apelante não ter tido ciência do despacho de 31/12/2007, não implicaria prejuízo à sua defesa, porquanto a concessão da liminar, pela 6ª Vara Cível de Uberlândia/MG, deferindo o pedido de cobertura da ablação, data de 20/11/2007, ou seja, anteriormente ao aludido despacho.

3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração.

4. No caso concreto, a ANS, em razão de não ter a apelante, garantido, de forma voluntária, a cobertura de procedimento cirúrgico conhecido como ablação (ablação de circuito arritmogênico por cateter), previsto na Resolução Normativa n.º 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração n.º 26.833, por infração ao art. 12, II, alínea "a" da Lei n.º 9.656/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 c/c o art. 10, V da Resolução Normativa n.º 124/06.

5. A Resolução Normativa n.º 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, o estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ablação farmacológica.

6. A posterior previsão de procedimento específico na Resolução Normativa n.º 167/08 (estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ablação) não tem o condão de afastar o procedimento mais abrangente expressamente previsto anteriormente no Anexo da Resolução Normativa n.º 82/2004.

7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com supedâneo na legislação pertinente (art. 10, V e art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06), não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários.

8. Apelação improvida.

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0015341-26.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 23/10/2014, DJ. 31/10/2014)

Destarte, de acordo com toda a fundamentação supra, entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir Auto de Infração ANS, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026543-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA DO FLORENCIO PRESENTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE - ES5842, EDUARDO DE LIMA OLEARI - ES21540
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOANA DO FLORENCIO PRESENTES EIRELI - EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da exigibilidade do crédito referente ao processo administrativo 11128.001235/2011-60, com a consequente exclusão do referido processo da lista de Débitos/Pendências na PFN e do Cadin.

Descreve que é pessoa jurídica que atua no ramo de compra e venda de itens de bazar, inclusive mediante importações.

Alega que registrou a Declaração de Importação nº 10/1083443-8, que foi submetida ao procedimento especial de fiscalização previsto na IN SFR nº 206/2002 que entendeu pela perda de mercadorias em face de interposição fraudulenta de terceiros em sua modalidade presumida, pela não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação, com imposição de multa.

Sustenta que os fatos apurados no processo administrativo não são aptos a comprovar tais alegações e que a multa estipulada não é aplicável ao caso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tutela não concedida em ID 26397865.

Foi noticiada a interposição de agravo em ID 28403616, sob o nº 5002807-82.2020.4.03.0000.

Contestação da ré em ID 28877664.

Réplica em ID 22957105.

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes não requereram provas.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação do processo administrativo e cancelamento da multa imposta.

Razão não assiste ao autor.

Conforme apurado no processo administrativo em ID 28877677 – Acórdão de fl.74, a fiscalização declara que a autora cedeu seu nome para realização de operações para outrem que estavam ocultos na operação:

“De acordo com a Fiscalização, a interessada cedeu seu nome para a realização de operação de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários na operação de importação. Em razão da irregularidade apontada procedeu-se à aplicação da multa, no montante de 10% (dez por cento) do valor de cada operação, à pessoa jurídica em tela ao ceder seu nome para a realização de negócios de comércio exterior em que se acoberte os reais intervenientes ou beneficiários, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.”

“O que foi constatado no curso da fiscalização aduaneira é a operação de importação por conta e ordem de terceiros, cujo o nome e o CNPJ da empresa adquirente deveriam ter sido ser informados na Declaração de Importação (DI). No presente caso, o real adquirente da mercadoria não poderia manter-se oculto, pelo contrário, sua identidade deveria ter sido obrigatoriamente revelada, haja vista que a importação só está acontecendo por demanda e financiamento desta empresa, a quem cabe, inclusive, o ônus de comprovar perante a Receita Federal, ou outros órgãos competentes, em casos de fiscalização, a origem lícita dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. Em desrespeito à legislação, empresas deliberadamente mantêm-se ocultas nas operações de comércio exterior pelas mais diversas razões, a depender dos interesses envolvidos.”

Dispõe o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007:

Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Código Tributário Nacional.

Dos documentos trazidos aos autos não houve por parte da autora nenhum elemento para afastar a conclusão do processo administrativo.

Assim, após a análise dos documentos apresentados pela fiscalização, o Fisco decidiu pela punição dentro do limite da legalidade.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte ré, em regular processo administrativo, procedeu à averiguação de todos os elementos pertinentes à apuração de irregularidades quanto à conduta da parte autora em suas operações tributárias.

Assim, conclui-se que a parte ré agiu em conformidade com os ditames estabelecidos pela lei, posto que o autor, ao omitir informações em suas operações, se enquadrava nas majorantes previstas na norma, sendo correta a aplicação da multa no patamar estabelecido pela ré.

Cumpra registrar que, conforme previsão legal contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”. Assim, cabia ao autor provar a legalidade de sua atividade perante a ré. Em face de tais argumentos, deve ser reconhecida a improcedência dos pedidos pleiteados pela parte autora.

Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se esta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de nº 5002807-82.2020.4.03.0000, do E.TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016472-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A., STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

STRATURA ASFALTOS S/A e filial ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que cancele o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10976.000603/2008-01, determinando-se à ré que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança; expeça certidão positiva com efeitos de negativa e condenação em honorários.

Narra a autora que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pretensamente incidente sobre os produtos asfálticos produzidos e comercializados pela Autora, sendo eles: asfaltos oxidados, asfaltos em emulsão e asfaltos modificados, no período de julho de 2003 a dezembro de 2006, a época no valor de 2.084.399,741 (dois milhões, oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), os quais foram discutidos no Processo Administrativo nº 10.976.000603/2008-01.

Narra que atua como subsidiária da Petrobras Distribuidora, na fabricação e distribuição de produtos para pavimentação e conservação de rodovias e afins, de modo que está sujeita à imunidade pertinente aos derivados de petróleo prevista no § 3º, do artigo 155, da CF/88.

Afirma que sofreu a autuação em decorrência do não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pretensamente incidente sobre os produtos da Autora por serem “derivados indiretos”, lançando supostos débitos de IPI, em face de operações realizadas período de julho de 2003 a dezembro de 2006, categorizando-as no código 2715.00.00 da TIPI, alíquota de 5%.

Relata que a referida imunidade já fora, outrora, reconhecida pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC – e pelo próprio Ministério da Fazenda, quando a Associação Brasileira dos Distribuidores de Asfaltos (Abeda), da qual a Autora faz parte, apresentou consultas administrativas aos respectivos órgãos visando obter um pronunciamento específico acerca da abrangência dos derivados de petróleo pela regra imunizadora.

Informa que foi ajuizada a Ação Ordinária nº 001901647.2006.401.3400 ID 21648883, na qual atua como litisconsorte, com o escopo de obter o reconhecimento jurisdicional da aplicabilidade plena da imunidade prevista no § 3º do artigo 155, da Constituição Federal ao asfalto em emulsão e seus demais derivados, bem como todos os hidrocarbonetos derivados do petróleo, afastando a exigência de IPI sobre tais produtos.

Sustenta que a referida ação foi, recentemente, julgada pelo E. TRF da 1ª Região, na qual foi dado provimento ao recurso de apelação para julgar procedente e declarar a não sujeição dos produtos asfálticos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, em face do seu perfeito enquadramento no conceito de derivados de petróleo para fins da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pedido de tutela concedida em ID 21760515.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 23678965, requerendo a improcedência da ação.

Houve apresentação de réplica em ID 28156296.

Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir as partes não requereram provas.

É o relatório.

Decido.

O objeto da ação é o enquadramento ou não da atividade da autora como beneficiária da imunidade tributária nos termos do artigo 155, §3º, da Constituição Federal.

Pela regra:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(..)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(..)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.” (grifos nossos)

A parte autora foi autuada em razão de seus produtos estarem enquadrados em tributação relativa ao IPI, conforme consta do auto de infração em ID 21648872 – fl.82:

“Constatamos, que essa nova classificação fiscal está em desacordo ao estabelecido na decisão SRRF/8a RF/DIANA N° 49, de 29 de maio de 2000, relativa à consulta formulada pela Ipiranga Asfaltos S/A, CNPJ 59.128.553/0001-77, onde foi informado à consultante para adotar, para o produto Betuflex, o código 2715.00.00 da TIPI/96”.

Assim, as emulsões asfálticas convencionais (tipo RL1C, RM1C, RRIC e RR2), as emulsões modificadas com polímeros (EMULEX RL1C, EMULEX RRIC- e EMULEX RR2C) e os asfaltos modificados por polímeros (BETUFLEX do tipo 60160; 65/60 e 80/60) são classificados na TIPI, 40 Decreto 4.542 de 26 de dezembro de 2002, na posição 2715.00.00, com alíquota de 5% (cinco por cento).

Todavia, analisando as notas fiscais de saídas, constatamos que, até dezembro de 2006, o estabelecimento dava saída às emulsões asfálticas e asfaltos modificados sem o destaque do IPI.”

A parte autora sustenta o não lançamento tributário em razão de inuidade que seu produto (emulsão asfáltica) teria por ser derivado de petróleo e que se discute a questão em ação sob o nº 2006.34.0001192250, junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

Segundo a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 6º, incisos III e V):

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo; (grifos nossos)

A Receita Federal interpretou que a emulsão asfáltica não estaria dentro do rol de produtos derivados do petróleo, o que gerou a produção de prova pericial nos autos de nº 2006.34.0001192250, junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, conforme ID 2164886 – fl.29 quesito 03, o perito declarou que o asfalto é derivada de petróleo.

Assim, a prova realizada no Juízo da 2ª Vara Federal de Brasília/DF traduz o que a Lei tipifica como produto protegido pela referida isenção.

Consigne-se que conforme a Tabela Anexa do Decreto nº 8.950/2016 de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados -TIPI, classifica o betume de petróleo na posição nº 2713.20.00, com alíquota zero, classificando nas posições 27.14, 2714.10.00 e 2714.90.00, betumes e asfaltos naturais, xistos e areais betuminosos, asfálticas e rochas asfálticas como produtos não tributados.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido da parte autora e **JULGO PROCEDENTE** o pedido na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o cancelamento do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10976.000603/2008-01, determinando-se à ré que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança; exceção certidão positiva com efeitos de negativa.

Condono a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-27.2017.4.03.6100
AUTOR: ANSELMO FALCAO DE ARRUDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001797-36.2020.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CAETANO - SP260917, DANIEL LUCENA BRITO - PB12194
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007426-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GMI REVESTIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

GM REVESTIMENTOS EIRELI opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 22297105.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de erro material.

Anoto-se que foi apresentado recurso de apelação pela ré e embargos concordando com a correção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os para retificar a decisão por haver erro material.

Diante do exposto, **acolho os embargos** para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença o que segue:

“Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC para afastar a incidência do Imposto de Importação incidente sobre as despesas relativas à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional, prevista § 3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 327/03, não constituindo os valores relativos às tais exações como ônus ao desembaraço aduaneiro, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Importação, que incidiram sobre as mencionadas despesas, até 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com atualização pela TAXA SELIC, bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios sucumbenciais que incidam sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, §3º, c/c §4º, II, do CPC, arbitrados estes em 10% (dez por cento, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Ciência à parte autora sobre o recurso de apelação no prazo de 15 dias e após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008595-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DOMINGUES, TATIANE CASTORINA RODRIGUES, ANDRÉ ISLAN RODRIGUES, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FABRICIA REGINA RODRIGUES, DEBORA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES, DANIELE DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NILTON DE OLIVEIRA - SP250050
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA DAS GRACAS DOMINGUES, TATIANE CASTORINA RODRIGUES, ANDRÉ ISLAN RODRIGUES, FABIANA APARECIDA RODRIGUES, FABRICIA REGINA RODRIGUES, DÉBORA CRISTINA DE JESUS RODRIGUES e DANIELE DE JESUS RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram o presente pedido de **ALVARÁ JUDICIAL**, objetivando o levantamento do saldo das contas vinculadas de Pis/Pasep e FGTS de titularidade de Benedito Islan Rodrigues, com quem era casado a primeira requerente, e genitor dos demais requerentes.

Narram, em síntese, que em 07/11/2017 ocorreu o falecimento do Sr. Benedito Islan Rodrigues, deixando saldo em sua conta vinculada de Pis/Pasep e FGTS, sendo exigida pela Caixa Econômica Federal a apresentação de alvará judicial para o levantamento.

Afirmam que *“o falecido não deixou outros filhos herdeiros, testamento e nem bens a inventariar, razão pela qual não foi feito inventário”*.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada (ID 18069140), a requerida apresentou contestação (ID 18591779), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ausência de interesse de agir e; no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Intimado (fl. 28), o requerente postulou o deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

A preliminar suscitada pela requerida merece acolhida.

A simples expedição de alvará para levantamento de valores relativos a saldo existente em conta vinculada de Pis/Pasep e FGTS de titular falecido se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente nesta esfera, dada a inexistência de conflito a justificar a competência da Justiça Federal.

Neste sentido, colaciono os julgados abaixo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Sendo de jurisdição voluntária a natureza dos fatos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina” (STJ Conflito de Competência n.º 109.221-SC (2009/0229884-4), Relator: Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 24/08/2011, DJe 29/08/2011).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida “independente de inventário ou arrolamento”.
2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.
3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: “É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP.” (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 102854 2009.00.17122-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009. DTPB).

Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino a remessa à Justiça Estadual para regular prosseguimento.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007186-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FERREIRA DE MOURA, ROSINEI APARECIDA GRAMOLELLI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

DESPACHO

Ante o teor dos embargos de declaração interpostos e considerando a disposição contida no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, determino ao Banco Bradesco S/A que se manifeste precisamente acerca das alegações da embargante no que tange à responsabilidade da referida instituição financeira quanto à disponibilização dos documentos necessários à baixa do gravame incidente sobre o imóvel.

Determino, também, à Caixa Econômica Federal – CEF que se manifeste precisamente acerca da alegação de omissão na sentença em relação ao pedido constante do item 04 da petição inicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009033-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANESSA CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARIO GIL RODRIGUES FILHO - SP249224-A

DESPACHO

Vista à CEF sobre as informações trazidas pela ré.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos e etc.

SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS- EIRELLI, qualificada na inicial, propôs a ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da exigibilidade do auto de infração, impedindo-se a cassação do registro do estabelecimento da requerente ou redução da multa aplicada.

Alega a parte autora, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração, no importe total de R\$6.500,00, por suposta irregularidade referente a não apresentação dos Livros de Movimentação de Combustíveis (LMCs), após ser o posto revendedor notificado – livros requeridos no Documento de Fiscalização (DF) nº 522757, (e que já teria enviados à ANP em Contestação datada de Agosto/18).

Narra que todo o controle contábil e documental é realizado externamente, por empresa prestadora de serviço, não estando presentes os responsáveis por tal incumbência no momento da fiscalização.

Aduz que a parte ré não procedeu ao reagendamento da visita, a fim de oportunizar à autora nova apresentação dos documentos exigidos pela autarquia federal.

A inicial veio instruída com os documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido em ID 14196527.

Citada, a ANP ofereceu sua contestação em ID 16333260 por meio da qual alegou a regularidade do processo administrativo e da atuação da ANP, bem como sustentou a legalidade e legitimidade dos atos praticados pela Autarquia tendo, ao final, pugrado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos.

Intimada a se manifestar sobre a contestação a autora apresentou réplica em ID 20054944.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas a ré não se manifestou e a parte autora requereu prova documental.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração e, por conseguinte, a insubsistência do lançamento de multa.

Pois bem, dispõe o artigo 238 da Constituição Federal:

“Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.”

Estabelecem os incisos XVI e XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97:

“Art. 8º AANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;”

Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso VI e XVI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99:

“Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

(...)

I - multa;

(...)

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(...)

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);”

Sustenta o autor a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que foram cumpridas as exigências da ANP e que o auto tem caráter confiscatório, uma vez que exigiu documentação que a autora mantém em outra guarda e que a regularização era possível e que foi impedida pela ré.

Ocorre que, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 48620.000402/2018-71, colacionado em ID 16333263, a autora foi devidamente notificada e deixou de apresentar defesa (fl.22) e ainda que a autora possui outras autuações não somente esta, que geraram outras multas e punições.

Portanto, caracterizada a infração, legítima a cominação da penalidade imposta. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. ANP. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÕES Ns 09/97 E 19/2006, AMBAS DA ANP. COMPETÊNCIA FIXADA PELA LEI Nº 9.487/97. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inexistência de ilegalidade nas portarias expedidas pelo DNC - Departamento Nacional de Combustíveis e, sucessivamente, pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, em razão de a Lei nº 9.478/97 em seus arts. 7º e 8º, incisos I e XV, ter fixado competência aos mencionados órgãos para expedir atos normativos relativos às atividades do petróleo.

2. A não apresentação pela empresa do registro das análises de qualidade à ANP, constitui infração nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 9.847/99, o mesmo ocorrendo quando a empresa não apresenta, nos quadro de avisos dos postos revendedores de combustíveis, informações aos consumidores previstas em legislação federal, conforme se verifica do art. 3º, XV da Lei nº 9.847/99.

3. Legalidade do auto de infração nº 047.704.2007.23.213876 lavrado em desfavor da apelante fundado na Lei nº 9.478/97 e nas Resoluções ANP nºs 09/2007 e 19/2006.

4. Incabível a redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 se, no momento de sua fixação, foram observados os dispostos no art. 20, parágrafo 3º do CPC.

5. Apelação improvida.”

(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0001298-78.2012.405.8100, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 30/10/2012, DJ. 31/10/2012, p. 472)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Descabe agravo nominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento;

2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para “nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promotente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN”;

3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99;

4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN.

5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.

6. Agravo nominado não conhecido e agravo de instrumento improvido.

(TRF5, Terceira Turma, AG nº 2008.05.00.028148-8, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/10/2010, DJ. 20/10/2010, p. 180)

(grifos nossos)

Destarte, é subsistente o auto de infração quanto às irregularidades apontadas pela ANP.

A propósito, do exame do Processo Administrativo nota-se que a autora exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificada de forma pessoal e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa, alegações finais. Assim, não tendo ocorrido qualquer ressalva no ato de recebimento do Documento de Fiscalização no tocante à impossibilidade de cumprimento das medidas reparadoras de conduta durante o transcurso da ação fiscal e, tampouco, prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, não há causa que motive a nulidade ao referido ato administrativo.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MULTA APLICADA POR CONSELHO PROFISSIONAL - NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL: DESNECESSIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - REQUISITOS DA CDA PRESENTES (Lei nº 6.830/80, art. 2º, §5º).

1. O processo administrativo deve ser norteado por formalidade mínima, sempre ematenção ao princípio do *pas nullité sans grief*.

2. Não se exige que a citação ou intimação, para que legitimadas e validadas, sejam recebidas por representantes legais do município, bastando que a pessoa que as recebeu (ainda que não tenha poderes para tanto) não tenha expressado ressalva de seus poderes quando do recebimento, ematenção à teoria da aparência.

3. Se, observando a CDA, vê-se que ela preenche todos os requisitos elencados no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, sendo possível verificar a correção dos cálculos nela apresentados pelas informações que lá constam, não há falar em irregularidade passível de anulação do documento.

4. Apelação não provida.”

(TRF1, Sétima Turma, AC nº 0014422-58.2003.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/08/2013, DJ. 23/08/2013).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA MF 04/1998. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE.

1. A UNIÃO não é parte passiva legítima para ação ajuizada em 14/07/2003, cujo objetivo é a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, art. 78), sendo esta a parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

2. A Lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 7º e 8º), tendo a Lei 9.847/99 (originária da conversão da MP 1883-16/99) disciplinado a fiscalização nacional de combustíveis e estabelecido sanções administrativas a serem impostas ante a prática das infrações previstas no seu art. 3º.

3. O fato típico indicado pela autoridade administrativa no auto de infração lavrado em 14/10/1998 está previsto tanto na Portaria 04/1998 do Ministério da Fazenda, no art. 1º, quanto no art. 3º da Lei 9.847, de 26/10/1999, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Na data da autuação encontrava-se em vigor a Medida Provisória 1690-4, de 25/09/98, que foi convertida na supracitada Lei.

4. A intimação da parte foi feita no local da autuação, na pessoa de preposto do posto revendedor e possibilitou a apresentação de defesa, alegações finais e recurso administrativo na via administrativa, em face do que se rejeita a alegação de nulidade do processo administrativo, uma vez que não se reconhece ter havido restrição ao amplo exercício de defesa.

5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(TRF1, Quarta Turma, AC nº 2003.33.00.016348-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/09/2012, DJ. 28/09/2012, p. 782)

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não opera prescrição quando verificada a inocorrência de paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

II. A ausência de capitulação da conduta faltante no auto de infração não possui o condão de invalidá-lo, na medida em que consta no referido auto a descrição circunstanciada da infração administrativa perpetrada, apta a permitir o conhecimento acerca das razões da autuação.

III. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do fiscalizado nos casos em que se constata o Auto de Infração, cujo conteúdo ostenta presunção de legalidade e legitimidade, a ciência de preposto acerca da apresentação da defesa nos termos constantes da alínea 21 do Auto de Infração (Termo de ciência e orientação do fiscalizado), cujo teor determina que fica cientificado este da apresentação de defesa por escrito no prazo de trinta dias da autuação.”

(TRF2, Sétima Turma, AC nº 0004935-41.2005.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 01/08/2007, DJ. 10/08/2007). (grifos nossos).

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração e o respectivo Processo Administrativo nº 48620.000402/2018-71 dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029448-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

Vistos e etc.

SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS- EIRELLI, qualificada na inicial, propôs a ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da exigibilidade do auto de infração do estabelecimento da requerente ou redução da multa aplicada.

Alega a parte autora, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração, no importe total de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 203.000.2016.34.489403, em que a infração foi descrita pela Requerida como: "Fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora.

Narra que a medida não encontra respaldo constitucional e nem administrativo em face de decisão posterior do CADE.

A inicial veio instruída com os documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido em ID 12759398. Decisão embargada em ID 13083113, rejeitados os embargos em ID 13658306.

Citada, a ANP ofereceu sua contestação em ID 13619864 por meio da qual alegou a regularidade do processo administrativo e da atuação da ANP, bem como sustentou a legalidade e legitimidade dos atos praticados pela Autarquia tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos.

Intimada a se manifestar sobre a contestação a autora apresentou réplica em ID 14437290.

Foi negado provimento ao agravo interposto pela autora em ID 14603973, com trânsito em julgado em ID 06/08/2019.

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas a ré não requereu provas e a parte autora requereu prova oral que foi indeferida em ID 21157095.

Pedido de reconsideração da decisão em ID 21724779, indeferido em ID 22998343 para apresentação das razões por escrito.

Esclarecimentos trazidos pela ré em ID 24898814 e manifestação da parte autora em ID 25341140.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração e, por conseguinte, a insubsistência do lançamento de multa.

Pois bem, dispõe o artigo 238 da Constituição Federal:

“Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.”

Estabelecemos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Lei nº 9.478/97:

“Art. 8o AANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como a avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação;”

Outrossim, disciplina o inciso I do artigo 2º e o inciso VI e XVI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99:

“Art. 2o Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

(...)

I - multa;

(...)

Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(...)

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);”

Sustenta o autor a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que foram cumpridas as exigências da ANP e que o auto tem carácter confiscatório, uma vez que exigiu documentação que a própria ré suprimiu administrativamente em decisão do CADE.

Ocorre que, conforme se depreende do Processo Administrativo, colacionado nos autos a norma do art. 32 da Resolução ANP 58/14) encontra-se com fundamento válido na Lei nº 9.847/1999, artigo 3º, inciso II e contra o qual não recai qualquer laivo de ilegalidade.

A decisão recorrida da realização de Tomada Pública de Contribuições pela ré em conjunto com CADE não suspende a os regramentos que estão vigentes, sendo que a existência de proposta para alteração das referidas regras ainda não se encontra no poder de atingir o caso concreto.

Por semelhante modo, decisão judicial tomada em outro processo não tem qualquer repercussão no caso concreto.

Portanto, caracterizada a infração, legítima a cominação da penalidade imposta. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. ANP. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÕES N°s 09/97 E 19/2006, AMBAS DA ANP. COMPETÊNCIA FIXADA PELA LEI N° 9.487/97. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inexistência de ilegalidade nas portarias expedidas pelo DNC - Departamento Nacional de Combustíveis e, sucessivamente, pela ANP - Agência Nacional do Petróleo, em razão de a Lei nº 9.478/97 em seus arts. 7º e 8º, incisos I e XV, ter fixado competência aos mencionados órgãos para expedir atos normativos relativos às atividades do petróleo.

2. A não apresentação pela empresa do registro das análises de qualidade à ANP, constitui infração nos termos do art. 3º, IV da Lei nº 9.847/99, o mesmo ocorrendo quando a empresa não apresenta, nos quadro de avisos dos postos revendedores de combustíveis, informações aos consumidores previstas em legislação federal, conforme se verifica do art. 3º, XV da Lei nº 9.847/99.

3. Legalidade do auto de infração nº 047.704.2007.23.213876 lavrado em desfavor da apelante fundado na Lei nº 9.478/97 e nas Resoluções ANP nºs 09/2007 e 19/2006.

4. Incabível a redução dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 se, no momento de sua fixação, foram observados os dispostos no art. 20, parágrafo 3º do CPC.

5. Apelação improvida.”

(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0001298-78.2012.405.8100, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 30/10/2012, DJ. 31/10/2012, p. 472)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento;

2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para "nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN";

3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99;

4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN.

5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.

6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido.

(TRF5, Terceira Turma, AG nº 2008.05.00.028148-8, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 14/10/2010, DJ. 20/10/2010, p. 180)

(grifos nossos)

Destarte, é subsistente o auto de infração quanto à irregularidades apontadas pela ANP.

Assim do exame do Processo Administrativo, a autora exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificada de forma pessoal e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa, alegações finais. Assim, não tendo ocorrido qualquer ressalva no ato de recebimento do Documento de Fiscalização no tocante à impossibilidade de cumprimento das medidas reparadoras de conduta durante o transcurso da ação fiscal e, tampouco, prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, não há causa que motive a nulidade ao referido ato administrativo.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - MULTA APLICADA POR CONSELHO PROFISSIONAL - NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL: DESNECESSIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - REQUISITOS DA CDA PRESENTES (Lei nº 6.830/80, art. 2º, §5º).

1. O processo administrativo deve ser norteado por formalidade mínima, sempre ematenção ao princípio do *pas nullé sans grief*.

2. Não se exige que a citação ou intimação, para que legitimadas e validadas, sejam recebidas por representantes legais do município, bastando que a pessoa que as recebeu (ainda que não tenha poderes para tanto) não tenha expressado ressalva de seus poderes quando do recebimento, ematenção à teoria da aparência.

3. Se, observando a CDA, vê-se que ela preenche todos os requisitos elencados no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, sendo possível verificar a correção dos cálculos nela apresentados pelas informações que lá constam, não há falar em irregularidade passível de anulação do documento.

4. Apelação não provida.”

(TRF1, Sétima Turma, AC nº 0014422-58.2003.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/08/2013, DJ. 23/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIA MF 04/1998. LEI 9.847/1999. LEGALIDADE.

1. A UNIÃO não é parte passiva legítima para ação ajuizada em 14/07/2003, cujo objetivo é a anulação de auto de infração lavrado pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, que foi extinto a partir da edição da Lei 9.478/97 e sucedido em todos os direitos e obrigações pela ANP (Lei 9.478/97, art. 78), sendo esta a parte passiva legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

2. A Lei 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 7º e 8º), tendo a Lei 9.847/99 (originária da conversão da MP 1883-16/99) disciplinado a fiscalização nacional de combustíveis e estabelecido sanções administrativas a serem impostas ante a prática das infrações previstas no seu art. 3º.

3. O fato típico indicado pela autoridade administrativa no auto de infração lavrado em 14/10/1998 está previsto tanto na Portaria 04/1998 do Ministério da Fazenda, no art. 1º, quanto no art. 3º da Lei 9.847, de 26/10/1999, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Na data da autuação encontrava-se em vigor a Medida Provisória 1690-4, de 25/09/98, que foi convertida na supracitada Lei.

4. A intimação da parte foi feita no local da autuação, na pessoa de preposto do posto revendedor e possibilitou a apresentação de defesa, alegações finais e recurso administrativo na via administrativa, em face do que se rejeita a alegação de nulidade do processo administrativo, uma vez que não se reconhece ter havido restrição ao amplo exercício de defesa.

5. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”

(TRF1, Quarta Turma, AC nº 2003.33.00.016348-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 18/09/2012, DJ. 28/09/2012, p. 782)

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AÇÃO FISCALIZATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AUTO DE INFRAÇÃO. CAPITULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. Não opera prescrição quando verificada a inoccorrência de paralisação do procedimento administrativo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

II. A ausência de capitulação da conduta faltante no auto de infração não possui o condão de invalidá-lo, na medida em que consta no referido auto a descrição circunstanciada da infração administrativa perpetrada, apta a permitir o conhecimento acerca das razões da autuação.

III. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação do fiscalizado nos casos em que se constata do Auto de Infração, cujo conteúdo ostenta presunção de legalidade e legitimidade, a ciência de preposto acerca da apresentação da defesa nos termos constantes da alínea 21 do Auto de Infração (Termo de ciência e orientação do fiscalizado), cujo teor determina que fica cientificado este da apresentação de defesa por escrito no prazo de trinta dias da autuação.”

(TRF2, Sétima Turma, AC nº 0004935-41.2005.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 01/08/2007, DJ. 10/08/2007)

(grifos nossos)

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração e o respectivo Processo Administrativo nº 48620.001114/2016-71 dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente, o que leva à improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025312-37.2019.4.03.6100
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015699-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos e etc.

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando provimento jurisdicional que impeça a inclusão do nome da parte autora no CADIN ou inscrição do débito cobrado na dívida ativa e reconheça ilegalidade da cobrança levada a efeito em relação a atendimentos realizados **Fora da Cobertura**; atendimentos a **Ex-usuário** da Operadora; atendimento realizado em contratos na modalidade de **Custo Operacional**; nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestados pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços, ou, ao menos, que seja reconhecido ser indevido o ressarcimento na proporção pretendida pela ANS, eis que, contratualmente, parte do procedimento deve ser custeado pelo próprio usuário no caso dos contratos com previsão de **Coparticipação**; e, por fim, reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do **Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR**, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam os valores da tabela SUS.

Com a inicial vieram os documentos.

A parte autora comprovou a realização do depósito judicial do montante discutido (ID 21654974).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido com relação a alguns procedimentos realizados fora da cobertura do plano no que tange a contratos anteriores à Lei nº 9.656/98, deixando de apresentar defesa em relação às AIH expressamente mencionadas. Reconheceu, ainda, a procedência do pedido em relação a beneficiário excluído do plano em data anterior à do atendimento. No que tange aos demais pedidos, pugnou pelo reconhecimento de sua improcedência. Requeru, por fim, o julgamento antecipado da lide (ID 23556898).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a ANS reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (ID 27522618). A parte autora manifestou-se em réplica e requereu prova técnica contábil para demonstrar que os valores das Tabelas SUS/IVR afrontam o conceito de ressarcimento previsto no art. 32, § 8º da Lei 9656/98.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Destaco, de início, a desnecessidade da produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora para a demonstração do alegado excesso na cobrança no ressarcimento. Com efeito, pretende que a cobrança se dê nos exatos valores repassados ao SUS pela ANS, afastando, para tanto, a aplicação do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento) para o cálculo do montante a ser ressarcido, o qual a autora entende ilegal.

Ocorre que na eventual procedência do referido pedido, o valor excedente poderá ser apurado por meros cálculos aritméticos, realizados com base nas operações indicadas nas Resoluções que instituíram o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR combatido, bem assim nos efetivos repasses em favor do SUS, sendo desnecessária a realização de perícia técnica contábil.

Ante o depósito integral do montante discutido, defiro o pedido de não inclusão do nome da parte autora no CADIN ou a inscrição do débito cobrado na dívida ativa.

Passo à análise do mérito.

Pleiteia a parte autora a provimento jurisdicional que impeça a inclusão do nome da parte autora no CADIN ou inscrição do débito cobrado na dívida ativa e reconheça ilegalidade da cobrança levada a efeito em relação a atendimentos realizados **Fora da Cobertura**; atendimentos a **Ex-usuário** da Operadora; atendimento realizado em contratos na modalidade de **Custo Operacional**; nos quais não se verifica a responsabilidade da Operadora para fins de cobertura do procedimento prestados pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços, ou, ao menos, que seja reconhecido ser indevido o ressarcimento na proporção pretendida pela ANS, eis que, contratualmente, parte do procedimento deve ser custeado pelo próprio usuário no caso dos contratos com previsão de **Coparticipação**; e, por fim, reconhecer a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do **Índice de Valoração ao Ressarcimento – IVR**, determinando-se o recálculo dos atendimentos elencados para que se restrinjam os valores da tabela SUS.

Destaco que a ANS reconheceu a procedência do pedido com relação a alguns procedimentos realizados fora da cobertura do plano de saúde, visto que os contratos são anteriores à Lei 9656/98, acolhendo as impugnações da parte autora em relação às seguintes AIH: 4112104006527, 3512100520720, 2612105550153, 4211104977596, 2612100858796, 2612104180224, 4112104109223, 2311104898949, 2312100286276, 3312101056320, 2612100726048, 3512104846965, 3112100577861, 4312101365979, 3512101888031, 3112118534921.

Também reconheceu a ANS a procedência do pedido em relação à AIH 2612104256861, por se tratar de atendimento prestado a beneficiário excluído do plano de saúde em data anterior à do atendimento pelo SUS, sendo, portanto, indevido o ressarcimento.

Assim, havendo o reconhecimento da procedência de parte do pedido durante o iter processual, de todo aplicável o art. 487, inc. III, letra "a", do Código de Processo Civil, quanto às referidas "AIH's".

Passo a analisar a alegação de ser indevido o ressarcimento em relação a cada uma das AIH's remanescentes, visto que não houve o reconhecimento da procedência do pedido, pela ANS.

1 - Do Atendimento Fora da Cobertura Contratual

Defende a parte autora que o Ressarcimento ao SUS é devido desde que haja previsão contratual para cobertura do atendimento então prestado pela rede pública de saúde, não sendo devido quando não houver cobertura contratual.

1.1 - Não cobertura de procedimentos relativos a planejamento familiar.

Sustenta a autora não ser devido o ressarcimento do procedimento de vasectomia exigido por meio da AIH nº 3512103385263, por expressa exclusão contratual.

Ocorre que os procedimentos decorrentes de planejamento familiar não podem ter exclusão contratual por expressa disposição legal, sendo devido, portanto, o ressarcimento. A Lei nº 11.935/2009 deu nova redação ao artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, promovendo a inclusão do inciso III ao referido artigo, que passou a ter o seguinte teor:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Assim, visto que as ações relativas a planejamento familiar passaram a ter cobertura por expressa disposição legal, impecem os pedidos relativos ao afastamento da imposição do ressarcimento nos casos de realização de vasectomia, laqueadura, introdução do Dispositivo Intra-Uterino (DIU) dentre outros, dos quais os ora mencionados são apenas exemplificativos.

1.2 - Dos atendimentos prestados a ex-usuários.

Insurge-se a parte autora contra a cobrança do ressarcimento em relação a usuários que não mais possuíam vínculo com a operadora de saúde.

Evidente que é indevido o ressarcimento das despesas efetuadas com beneficiários que, à época do início do atendimento na rede pública, já não estavam mais vinculados à operadora de plano de saúde e tanto é assim que a ANS reconheceu a procedência do pedido em relação à AIH 2612104256861, por se tratar de atendimento prestado a beneficiário excluído do plano de saúde em data anterior à do início do atendimento pelo SUS, sendo, portanto, indevido o ressarcimento.

Outra é a solução quando o rompimento do vínculo se dá durante o atendimento na rede pública de saúde, vindo a ANS a tomar conhecimento do fato tão somente após o atendimento prestado pelo SUS. Com efeito, visto que as operadoras de planos de saúde não objetivam nada mais que o lucro, desenvolvendo suas atividades com o intuito de obtenção de riqueza, o ressarcimento dos atendimentos iniciados quando o beneficiário ainda estava vinculado ao plano constituiu-se em risco inerente à atividade desenvolvida, independentemente dos motivos que levaram ao rompimento do vínculo. Portanto, é devido o ressarcimento ao SUS dos dispêndios com beneficiários que, à época do início do atendimento, ainda estavam vinculados às operadoras de planos de saúde.

Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro, beneficiado pelo SUS, tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não deu início à prestação dos serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impellido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Assim, visto que este é o caso dos atendimentos constantes das AIH's 3112116705632, 5212100085566, 4312100737879, 4112100282521, 3512101091312 e 3512100657780, conforme expressamente afirmado pela autora na petição inicial, não pode ser afastado o direito ao ressarcimento pretendido pela ANS.

2 - Ilegalidade do ressarcimento no caso de atendimento realizado em beneficiários com contratos na modalidade de Custo Operacional e de coparticipação.

Impede a alegação de que deve ser afastado o ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", uma vez que o fator determinante a justificar o pedido de ressarcimento é a efetiva prestação do serviço às expensas do sistema público de saúde, com recursos públicos, a usuários que possuam plano de saúde privado, seja de que natureza for e independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços.

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que não são passíveis de ressarcimento os contratos firmados na modalidade coparticipação, na medida em que na hipótese de contrato de plano de saúde na qual o beneficiário cobre parte dos custos, poderá a operadora dele exigir o percentual devido e previsto contratualmente. Tal fato, entretanto, não exclui a incidência do art. 32 da Lei nº 9.656/96, ou seja, o ressarcimento continua devido.

3 - Legalidade da utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.

O artigo 4º da RN nº 185/2008, bem assim as Resoluções seguintes que trataram do tema dispuseram que o valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento (caput), o qual é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS (§1º).

Por seu turno, o § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.

No caso sub judice só haveria manifesta ilegalidade caso os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento IVR fossem superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, fato que configuraria a abusividade ou excesso de cobrança.

Ademais, destaque-se que no caso em tela pleiteia a parte autora que seja afastado o IVR, devendo o ressarcimento se dar com base nos valores efetivamente despendido pelo SUS, conforme exerto da petição inicial, que reza: *Diante disso, mostra-se essencial que o Ressarcimento gerado nas AIH's e APAC's tenha como referência o exato valor que é pago ao SUS para realização do respectivo procedimento. Somente assim que se terá devido respeito técnico-jurídico ao termo ressarcir, que não pressupõe um plus, mas a exata medida do que se despendeu. Como consequência disso, devem ser recalculadas as AIH's e APAC's debatidas, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor repassado ao SUS, afastando, no particular, a utilização do IVR.*

Entretanto, tal pedido não merece acolhida na medida em que, como já afirmado, só seria o caso de afastamento do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR se os valores fixados não estivessem dentro dos parâmetros previstos no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Neste sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 597064-RJ. TEMA 345. IVR. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

1. O entendimento do STJ é de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

2. “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.

3. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde e a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR no cálculo do ressarcimento de valores ao SUS, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.

4. Agravo retido, conhecido, e Apelação improvidos.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2107832 - 0039126-86.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/03/2019).

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de exclusão do ressarcimento em relação às seguintes AIH: 4112104006527, 3512100520720, 2612105550153, 4211104977596, 2612100858796, 2612104180224, 4112104109223, 2311104898949, 2312100286276, 3312101056320, 2612100726048, 3512104846965, 3112100577861, 4312101365979, 3512101888031, 3112118534921 e 2612104256861, ante o reconhecimento da procedência pela parte ré, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. III, letra “a”, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre proveito econômico obtido pela ré, nos termos do artigo 85, § 3º, inc. II, c/c art.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014828-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO CONTABILIDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) REU: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

S E N T E N Ç A

WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO CONTABILIDADE opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 21921913.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu em omissão.

Intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICA BUENO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ERICA BUENO SILVA, opôs embargos de declaração em face da sentença (ID 13429626) visando sanar omissão, para tanto sustentou que este Juízo ao proferir a decisão deixou de apreciar o pedido de AJG, apesar de anteriormente deferida pelo juízo da 4ª Região. Também diz ser necessários esclarecimentos de pontos (art. 463, 1022 e ss do CPC).

A seu turno, a embargada (ID 28709516) manifestou-se no sentido de que não há omissão/contradição no julgado, pugnando pela rejeição dos embargos declaratórios.

É a síntese do relatório. DECIDO.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018564-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RICARDO LONGO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELPHO UBALDO LONGO - SP41091, CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO - SP86063
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

LUIS RICARDO LONGO DOS SANTOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 23294486.

Insurge-se embargante contra a sentença sob o argumento de erro material sobre o valor da causa e omissão sob a liberação dos bens.

A ré não apresentou manifestação dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito **acolho-os** apenas para retificar o valor dado à causa como requerido pelo embargante e no mais mantenho-a tal como lançada, pois o cumprimento da decisão da tutela está à disposição da Instância Superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012809-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYSSA MARCOLINO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PIRES MARCOLINO - SP88623
REU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **RAYSSA MARCOLINO**, qualificada na inicial, em face da sentença deste Juízo.

Em síntese, argumenta a embargante de declaração que este Juízo incorreu em contradição, eis trecho dos aclaratórios:

“Ora, segundo consta do relatório entendeu esse MM. Juízo em julgar antecipadamente a lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não se necessária a produção de provas. Ao mesmo tempo afirma adiante que a Autora não demonstrou nos autos motivos suficientes que corroborassem a sua tese. Ora, MM. Juiz, a Autora justificou seu baixo rendimento em razão da transferência de faculdade, número excessivo de adaptações, dificuldades financeiras e depressão, pleiteando prova pericial médica para comprovação de sua doença. Entretanto, este MM. Juízo, cerceou a defesa da Autora, indeferindo a realização de prova pericial, e julgando antecipadamente a lide, sob alegação de tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de provas.”

Instados os embargados (Banco do Brasil - ID 25211317) e (ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - ID 25250865) manifestaram-se pela rejeição dos embargos de declaração, afirmando não haver quaisquer vícios apontados pelo(a) embargante de declaração.

É a síntese. DECIDO.

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).”

Ressalvo, porém, que a embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese, já declinada na exordial, porém, não verifico a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Prosseguindo no exame dos aclaratórios, vale frisar que a omissão que enseja a interposição de embargos declaratórios diz respeito à completa ausência de manifestação sobre a matéria.

Quanto à contradição que dá ensejo à interposição de embargos se dá entre a premissa alegada e a matéria apreciada, bem como entre a fundamentação do julgado como seu dispositivo.

No que tange à obscuridade somente ocorre quando há falta de clareza na redação do julgado, dessa forma tomando-se difícil extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto da presente ação.

Por essa razão, não há que se falar em prejuízo no tocante à defesa, porque o mérito da questão debatida nos autos foi resolvido. A esse respeito, a jurisprudência do STJ pode ser ilustrada no aresto colacionado abaixo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida sentença em desfavor da parte que a requereu. **Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.**

III – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (STJ – AgInt no REsp: 1708154 SP 2017/0249734-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifos nossos).

In casu, são repisadas argumentações já trazidas nos autos, e que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado.

Tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029729-67.2018.4.03.6100
AUTOR: PABLO FERNANDO REGO PERLAS

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO JOSE BITTENCOURT COUTO - SP39499

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028009-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Apresente a parte autora cópia integral do documento do ID 12237481, pois a contestação administrativa não está completa. Entendo que a prova pericial neste momento não conseguiria provar que no momento da infração os lacres das bombas foram ou não violados. Assim, a indefiro para análise das provas documentais apresentadas. Intimem-se as partes e após, nova conclusão.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LITORNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA SANTO - SP189663, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

LITORNEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 21948949.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu em omissão.

Intimadas, as embargadas requererama rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. Este juízo entendeu que os autos possuem toda a prova necessária para julgamento da lide e que se trata de matéria de direito.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028088-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

NESTLE BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 21826672.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu em omissão.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Informe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal Das Execuções Fiscais Da Seção Judiciária De São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal 5000414-10.2018.4.03.6127, sobre esta ação e sua garantia, cabendo a decisão de sobrestamento àquele Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005257-36.2017.4.03.6100

AUTOR: MEDIC STOCK COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557-B, RAPHAEL GUILHERME FARIA - PR59331

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013707-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS EDUARDO MASSINHANI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CARLOS EDUARDO MASSINHANI, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré a remoção do autor para a Superintendência da Polícia Federal do Estado do Paraná, mais precisamente na Cidade de Curitiba ou adjacências, local em que domicilia o núcleo familiar, em especial o filho do autor, a fim de dar efetividade ao tratamento de saúde pelo qual está passando, nos termos do artigo 36, parágrafo único, III, b, da Lei 8.112/90, combinado com os artigos 196 e 226, da CF.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação. A ré concordou mas nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do CPC. Sem impugnação pelo autor.

Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, alínea c, do Código de Processo Civil.

Por ter a ré apresentado defesa, condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016186-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA PRADO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SENTENÇA

CLAUDIA PRADO DO NASCIMENTO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 22297116.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento que o valor da condenação em honorários é excessiva para a complexidade da ação.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Constitua a parte autora novo advogado no prazo de 30 dias, em face da renúncia noticiada nos autos. Intime-se pessoalmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027310-11.2017.4.03.6100
AUTOR: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027294-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502, RODRIGO MOURA FARIA VERDINI - RJ107477
REU: RUMO MALHA OESTE S.A., FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ISIS MARINHO PEREIRA - SP330753, FLAVIO DE AUGUSTO ISIH NETO - SP315284, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, ARTHUR MENDES LOBO - PR46828, PATRICIA YAMASAKI - PR34143, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - SP291479-A, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037-A
Advogado do(a) REU: AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA - SP300632-B

SENTENÇA

GAS NATURAL SÃO PAULO S.A. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 22297121.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu em omissão na análise e ausência de fundamentação.

Intimado, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista à parte autora sobre o recurso de apelação do DNIT no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020100-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a resposta do ofício da CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI FAGUNDES LEDO, ELISABETH SUZARTE DOS SANTOS LEDO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a ré sobre a retomada da obra no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-07.2017.4.03.6100
AUTOR: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALARCON - SP191873

RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) RÉU: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM MARTINS, MARA APARECIDA DE RESENDE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA - SP353730
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA GUALBERTO LOPEZ - SP375357
REU: MRV MDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

Vistos e etc.

WILLIAN MASTINS e **MARA APARECIDADE RESENDE MARTINS**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **MRVMDI NASBE INCOIRPORAÇÕES SPE LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que declare a rescisão contratual, bem como impedir as rés de efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, ou impor-lhes quaisquer restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, assim como a seja feita a devolução dos valores já pagos de uma única vez, devidamente corrigidos, reservando para si percentual relativo a seu direito de retenção.

Alegam, em síntese, que o contrato de financiamento debatido no feito de origem não possui cláusula que prevê cobertura do FGhab, dizendo que há apenas previsão de aquisição e pagamento de seguro por morte e invalidez (MPI) e por danos físicos ao imóvel (DFI) pelo mutuário.

Argumentam ainda que o imóvel em questão e os mutuários não atendem aos requisitos dispostos na legislação, especialmente no que diz respeito ao valor de avaliação do bem imóvel, que foi o equivalente a R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Acrescentam que esse valor ultrapassa o limite previsto no inciso IV-C do artigo 16 do Estatuto que é o de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) definido como valor máximo do imóvel para fins de cobertura do FGhab.

A inicial veio instruída com os documentos.

A tutela foi parcialmente deferida (ID 14311913).

Tem-se notícia da interposição de Agravo de Instrumento 5004977-61.2019.4.03.0000 (ID 14951797).

Contestação apresentada (ID 14952999).

Apresentada Réplica e, pugna-se pela rescisão do contrato cuja previsão para entrega das chaves do imóvel se deu em 30/04/2019 (ID 20292278).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

E o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Passo ao exame do mérito.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao pretense direito da parte autora à rescisão contratual relativa à imóvel, em face das rés, de modo que sejam obstadas a efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, ou impor-lhes quaisquer restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de fixação de astreintes, assim como a seja feita a devolução dos valores já pagos de uma única vez, devidamente corrigidos, reservando para si percentual relativo a seu direito de retenção.

Pois bem a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do Governo Federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. As finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGhab, encontram-se previstas no artigo 20, I e II da Lei nº 11.977/2009:

“Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGhab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGhab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

(...).”

Pela dicção do aludido dispositivo o Fundo Garantidor da Habitação Familiar - Fghab, conforme a redação do inciso I, do *caput*, constituído por recursos da UNIÃO e dos agentes financeiros é destinado a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento.

Da análise dos autos, e atendo ao contrato entabulado nota-se que não há cláusula prevendo cobertura pelo FGhab, o que se percebe é previsão na cláusula 24 (item 24.1) de obrigatoriedade de contratação pelo mutuário de seguro com cobertura, no mínimo, de MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel, durante a vigência do contrato até a liquidação da dívida, nos termos do artigo 79 da Lei nº 11.977/09. A propósito, na ocasião em que foi celebrado o contrato as partes comprovaram ganhos de renda mensal familiar equivalente a R\$ 4.901,75 (quatro mil, novecentos e um reais e setenta e cinco centavos).

Tendo sido composta a renda da seguinte forma: (R\$ 2.901,75 pela sra. Maria Aparecida de Resende Martins + R\$ 2.000,00 pelo sr. William Martins - 14267094), valor que ultrapassa o limite legal para cobertura pelo FGhab nos casos de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento.

Embora a situação se encontre caracterizada pelo artigo 20, I da Lei nº 11.977/09, e ainda que houvesse a previsão de cobertura pelo FGhab, a pretensão da parte autora encontra óbice, pois a garantia do pagamento das prestações do financiamento habitacional limita-se às famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00. É de se notar que o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGhab preceitua no *caput* do seu Art. 5º:

“Art. 5º O FGhab será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001/04, com sede em Brasília - DF, no setor Bancário Sul, Quadra 04, lotes 03 e 04, por meio da Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, doravante designada, simplesmente, Administradora.”

Por sua vez, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que nos casos de contratos celebrados sob o Sistema Financeiro Habitacional - SFH, somente não se aplica, se celebrado em data anterior à da entrada em vigência do código consumerista. Veja-se:

“REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONTRATO ANTERIOR À NORMA CONSUMERISTA. SEGURO HABITACIONAL CONTRATADO JUNTO AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 473/STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. DESVIRTUAMENTO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VERIFICAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL CONTÁBIL. ILEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 11.977/09. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. LIMITAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os contratos do SFH firmados antes da vigência do estatuto consumerista não podem ser alcançados por suas disposições. (AgRg no AREsp 160549/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe

20/08/2013).

(...)

5. A aplicação do sistema price de amortização, por si só, não configura qualquer ilegalidade contratual.

6. Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, a legalidade da utilização da Tabela Price nos contratos do SFH pressupõe a análise acerca de eventual capitalização de juros, mediante realização de prova técnica contábil, sendo ilegal a incidência de anatocismo nos contratos anteriores à vigência da Lei nº 11.977/09. (REsp 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

7. Em se verificando a incidência de capitalização de juros ilegal como decorrência da taxa de juros efetiva adotada no contrato, é possível a limitação da taxa contratada.

8. Em face da inaplicabilidade ao caso da norma consumerista, não há que se falar em limitação de multa contratual com fundamento nas disposições protetivas ao consumidor.

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Acórdão n.1025990, 20100710152425APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 29/06/2017. Pág.: 327-335).

Aliás, diferente não é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de devolução de parcelas pagas.

“CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROPORCIONALIDADE. CC, ART. 924. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio, tendo sido estipulado, para a maioria dos casos, o quantitativo de 10% (dez por cento) das prestações pagas como sendo o percentual adequado para esse fim. II - E tranquilo, também, o entendimento no sentido de que, se o contrato estipula quantia maior, cabe ao juiz, no uso do permissivo do art. 924 do Código Civil, fazer a necessária adequação” (STJ; AgRg no REsp 244.625/SP; relator ministro Antônio de Pádua Ribeiro; julgado em 9/9/2001).

Não é despidendo frisar que nos contratos em geral, deve ser atentar para a regra estabelecida pelos artigos 421 a 424 do CC, a saber:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato;

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé;

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente;

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.”

No âmbito civil há três hipóteses dos denominados “fatos supervenientes” aptos a justificarem as revisões contratuais e são eles: i) “excessiva onerosidade” dos arts. 478 e 480. ii) o “não pagamento” ou “inadimplemento” por fato exógeno à obrigação em si, conforme estatuído pelo art. 317. iii) o “desequilíbrio” verificado entre as partes, hipóteses do art. 157.

Ademais, é fato incontroverso que nos casos de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda, o consumidor tenha direito à devolução das parcelas pagas, por óbvio, descontado percentual suficiente para o pagamento das perdas e danos e despesas administrativas, aí incluídas as de corretagem e publicidade, bem como se houver a ocupação do imóvel, poderão ser descontados valores devidos à taxa de ocupação pelo desfrute do imóvel.

Trata-se de reflexo da rescisão contratual, sob pena de flagrante ofensa à norma prevista no artigo 53, do Código Consumerista, que visa evitar o enriquecimento injustificado do vendedor diante da inadimplência do comprador, cujas disposições também se aplicam ao caso em tela. Aliado a isso há também a súmula 543 do C. STJ que prevê a restituição parcial das parcelas pagas como no caso ocorrido destes autos.

Note-se que o aludido dispositivo reconhece como nula de pleno direito as cláusulas que prevejam a perda total das parcelas pagas em benefício do credor, nos casos de contratos de compra e venda, rescindidos em razão de inadimplemento.

Vale ainda citar outros dispositivos, ainda, de interesse para o demanda em foco, o que preceitua o art. 478, 479 e 480 do CC.

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

Referidos dispositivos do novo Código Civil estão sob a rubrica “Da resolução por onerosidade excessiva”, matéria igualmente abordada pelo artigo 53 do Código do Consumidor.

In casu, diante da situação fática e do amparo legal, tenho por base nos princípios da boa-fé, equidade e, sobretudo, na vulnerabilidade da outra parte, diante de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, nesse caso, a separação do casal, tornou-se perfeitamente possível ser pedida a resolução do contrato, ou seja, a dissolução do vínculo obrigacional.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, para declarar que a parte autora tem direito à resolução do contrato, objeto desta lide, assim como à devolução parcial das parcelas pagas, na proporção de 50% para cada um dos autores, devidamente corrigidos, após descontado percentual suficiente para o pagamento das perdas e danos e despesas administrativas, aí incluídas as de corretagem e publicidade, e se tiver havido a ocupação do imóvel, poderão ser descontados os valores devidos à taxa de ocupação pelo desfrute do imóvel. Por conseguinte, extingo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo; e artigo 98, §§ 2º e 3º, do mesmo código.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) dos autos do Agravo de Instrumento nº 5004977-61.2019.4.03.0000.

P.R.I

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007776-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: KLEBER SEABRA CARDOSO
Advogado do(a) RECONVINDO: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053

DESPACHO

Indefiro a produção de prova requerida pelo réu por se tratar de matéria de direito. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022121-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença que lhe foi desfavorável, sustentando a existência de obscuridade, na medida em que sua fundamentação prevê que “a autora tem direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, nos termos da legislação de regência”, ao passo em que o dispositivo prevê que os valores serão apurados em execução do julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que pode levar ao entendimento de a quitação envolveria o pagamento em espécie.

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Acolho os presentes embargos na medida em que a redação do dispositivo poderá causar dúvidas futuras, o que demonstra a obscuridade apontada, passível de correção por meio do presente recurso.

Assim, o dispositivo da sentença embargada passa a constar com a seguinte redação:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à quitação do saldo residual da dívida decorrente do contrato celebrado em 04/11/1977, mediante a utilização do FCVS, com a compensação administrativa de créditos, nos termos da Lei nº 10.150/2001.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração para alterar o dispositivo da sentença, na forma pleiteada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010627-25.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARINA BONADIES MACHADO
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR DE SOUSA - SP366703

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003291-67.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: ANTONIO AURELIO DE PAIVA FAGUNDES
Advogado do(a) EMBARGADO: EDISON EDUARDO DAUD - SP134941

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes embargos de terceiro, em face de **ANTONIO AURELIO DE PAIVA FAGUNDES** por meio do qual requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do despacho que determinou a ineficácia da venda e consequente alienação fiduciária, em evidente prejuízo aos adquirentes de boa-fé e à credora fiduciária e, consequentemente, declare a nulidade do mandado de cancelamento dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustenta a embargante estar opondo os presentes embargos na qualidade de titular de propriedade resolúvel, constituída por ocasião de contrato de mútuo que firmou com **IRINEU BLOIS DE MELO**, para servir de garantia real, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97, registrada na matrícula nº 201.727 do 1º CRI da Capital de São Paulo.

Sustenta que o registro a seu favor foi reconhecido como fraude no Processo nº 0016870-83.2001.8.26.0100, havendo sido declarada a ineficácia da venda realizada, o que legitima a embargante à propositura da presente demanda, nos termos do artigo 674, § 1º, do CPC combinado com o art. 23, da Lei nº 9.514/97.

Alega a autora que em março de 2014 o Sr. **IRINEU BLOIS DE MELO** e sua esposa compareceram a uma de suas agências objetivando a obtenção de financiamento para aquisição do imóvel objeto da demanda, apresentando todos os documentos necessários e, preenchidos os requisitos do SFI, o contrato foi firmado.

Em 15/02/2016, sobreveio o despacho proferido nos autos em referência, declarando a ineficácia da venda e, por consequência, da alienação fiduciária em garantia.

Alega que, contrariamente ao afirmado no referido processo, existe boa-fé no negócio, pelo menos em relação ao fiduciante e à fiduciária, visto que a certidão obtida na época junto ao 1º CRI indicava não existir nenhuma pendência sobre o referido imóvel, uma vez que a penhora realizada naqueles autos não estava registrada quando da alienação do imóvel.

Sustenta, assim, haver prova de que tanto a CEF quanto os adquirentes estavam de boa-fé ao entabularem o negócio, fato que deveria obstar o reconhecimento da existência de fraude à execução, visto que o registro da penhora é imprescindível para a configuração da fraude à execução, mormente quando se trata de imóvel financiado a preço de mercado junto à Instituição Financeira.

Coma inicial vieram os documentos.

O processo foi inicialmente proposto perante o Poder Judiciário Paulista, sendo redistribuído a esta Vara nos termos da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo (fl. 114/115 do ID 15101173).

Citado, o embargado apresentou contestação (ID 22352068).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (ID 23404084), manifestando-se, tanto a embargante quanto o embargado, pelo julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, afasta a alegação de coisa julgada brandida pelo embargado, visto que a configuração da coisa julgada supõe a triplíce identidade nas ações, ou seja, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme a dicação do artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil. Ora, a CEF propôs os presentes Embargos de Terceiro na condição de credora fiduciária, situação permitida pelo artigo 674, § 1º do mesmo código, restando afastada, assim, a identidade de partes e causa de pedir.

Passo à análise do mérito.

Sustenta a embargante que tanto ela quanto o devedor fiduciante Irineu Blois de Melo firmaram o contrato de financiamento habitacional inbuídos de boa-fé e amparados em documentos que não apontavam qualquer restrição sobre o imóvel registrado na matrícula 201.727, do 1º Cartório de Imóveis da Capital. Apoiou seu pedido, principalmente, no fato de que não havia registro da existência de qualquer penhora decorrente de ação executiva que pudesse obstar a transferência do bem a terceiros, conforme exigência expressa contida no artigo 659, § 4º, do CPC de 1973, vigente à época da contratação.

Com efeito, na certidão de matrícula do imóvel, juntada às fls. 63/66 do ID 15101173, não consta a averbação de penhora sobre o referido imóvel.

Ocorre que referido documento, sozinho, não pode servir de fundamento para que a CEF conceda financiamento de imóvel, cumprindo à instituição financeira cercar-se de todos os cuidados necessários na concessão do empréstimo requerido.

Note-se que na referida certidão consta que Moreira Silva Construtora vendeu o imóvel a Maria Rosemeire de Oliveira Moreira da Silva e a Juvenal Moreira da Silva em 07 de dezembro de 2011; estes o venderam a Roberto de Aguiar Karan e Eveli Regina Pires Karan em 10 de julho de 2013 e estes, por fim, o venderam a Irineu Blois de Melo e Juliana Aguiar da Pena Melo em 09 de maio de 2014.

Tais vendas sucessivas em um curto período de tempo deveriam ter levado a CEF, empresa pública federal responsável pelo maior volume de concessões de financiamento pelo SFH do país, a cercar-se de maiores cuidados, de modo a exigir que fossem providenciadas certidões relativas a todos os participantes do negócio, de maneira a prevenir-se de eventuais surpresas.

Ora, a obtenção de certidões de distribuição de ações cíveis e criminais em nome dos vendedores de imóveis é prática comum no mercado imobiliário. Se a CEF tivesse tomado este mínimo cuidado, requerendo dos tomadores do empréstimo que apresentassem tais certidões, teria facilmente verificado a existência de inúmeras ações cíveis e criminais em nome dos proprietários anteriores, o que, evidentemente, impediria a concessão do financiamento.

Destaque-se que o artigo 4º da Lei nº 9.514/97 dispõe que as operações de financiamento imobiliário em geral serão livremente efetuadas pelas entidades autorizadas a operar no SFI, segundo condições de mercado e observadas as prescrições legais.

Por prescrições legais entenda-se, inclusive, a observância do teor da Lei nº 7.433/85, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, consoante expressamente no artigo 1º a necessidade de apresentação das certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, ficando dispensada, apenas, a sua transcrição.

Ademais, o artigo 13 da Lei nº 9.514/97 impõe ao agente fiduciário o dever de zelar pela proteção dos direitos e interesses dos beneficiários por meio da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à defesa do interesse dos contratantes de empréstimos no SFH.

É sabido e consabido que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL é o maior agente gestor da política habitacional nacional, encontrando-se o financiamento de imóveis entre suas principais atividades, dispondo, inclusive, de corpo técnico e jurídico habilitado em questões imobiliárias, haja vista as inúmeras transações desta natureza realizadas diuturnamente por todo o país. Aliás, disponibiliza abundantes informações em seu sítio na rede mundial de computadores acerca das inúmeras possibilidades de financiamento habitacional, abarcando desde habitações populares até imóveis de alto padrão.

Desta forma, seu corpo técnico e jurídico está habituado a lidar com a documentação necessária à verificação da regularidade registral dos imóveis e sabe ou deveria saber quais são os documentos e certidões necessárias à verificação de eventuais pendências incidentes sobre os imóveis ou sobre o patrimônio de seus proprietários.

É seu dever, quando chamada por particulares a financiar a aquisição de imóveis, cuidar da verificação da regularidade da documentação apresentada para esta finalidade, ônus que lhe compete por expressa disposição legal, consoante o artigo 13 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Note-se, ainda, que a citada lei confere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, constituindo-se a propriedade fiduciária mediante o registro do contrato no Registro de Imóveis competente, conforme o disposto nos artigos 22 e 23 desta lei, o que deveria levar a instituição a tratar com maior zelo ainda a concessão de empréstimos de índole habitacional.

Assim, não pode a CEF alegar que cabe às partes, exclusivamente, cercarem-se das garantias necessárias e adotar as diligências prévias e recomendáveis à compra de um imóvel. É também seu dever cercar-se das mesmas garantias antes de liberar um financiamento, seja qual for o valor deste. Ademais, as questões atinentes a documentos, registros, transferências de direitos e ônus sobre imóveis não fazem parte do dia-a-dia do grosso da população que busca o financiamento habitacional. Compete, assim, à CEF, promover os atos necessários ao bom andamento dos negócios imobiliários dos quais participa com vistas a cumprir adequadamente o papel a ela conferido pelas normas de política habitacional deste país.

Por todo o exposto, visto que a CEF não se cercou dos cuidados necessários exigidos legalmente, mostra-se improcedente o seu pedido de declaração de nulidade da decisão do Juízo Estadual que determinou a ineficácia da venda e consequente alienação fiduciária do imóvel objeto desta ação.

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009239-24.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA DI STASI MARQUES DOS SANTOS, EMÍDIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945
Advogado do(a) AUTOR: CLEZIO VELOSO - SP249945

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021891-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Apresente a CEF a atualização do débito conforme já determinado. Após, faça-se conclusão para sentença.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016784-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

ESTRELA COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 21525159.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu em omissão.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado. Este juízo entendeu que os autos possuem toda a prova necessária para julgamento da lide e que se trata de matéria de direito.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD PAVLOV
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a informação trazida pela ré e ainda sobre a citação por Edital da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos e etc.

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **BMF & BOVESPA S/A – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, atual (B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO) e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM**, objetivando provimento jurisdicional que declare a revogação do ofício circular autuado sob nº 052/2013-DP, bem como a condenação da ré em indenização a título de dano material pelo prejuízos sofridos, a serem apurados em liquidação de sentença, e a título de dano moral em quantia equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Narra a parte autora, em síntese, que desde 01/03/1983 o seu primeiro registro em CTPS, tem sido exclusivamente no mercado de valores mobiliários, exercendo diversos cargos no âmbito de corretoras.

Diz que, em meados do ano 2000, passou a intermediar como autônomo operações junto às corretoras que atuam no mercado mobiliário, inclusive, com a finalidade de atender às determinações da CVM em face da BM&F BOVESPA S/A constituiu em 05/01/2012 a Orion Agente Autônomo de Investimentos Ltda.

Menciona, que foi aprovado no programa de qualificação operacional – PQO em 18/07/2013, cuja validade é de 05 (cinco) anos, conforme certificado que apresenta, assim tem desempenhado atividades como atendimento aos investidores institucionais (tesouraria, assets, fundações, seguradoras e investidores não residentes), e em geral, seu ambiente de trabalho se dá nas dependências de corretoras para as quais prestava serviço.

Sustenta que, somente poderá exercer a atividade de agente autônomo de investimento, se contratado por uma instituição que faça parte do sistema de distribuição de valores, nesse caso uma corretora.

Afirma que a ré criou novos requisitos para o roteiro do Programa de Qualificação Operacional - PQO aplicável às corretoras e aos agentes autônomos, estabelecendo que, após 02.01.2014, para fim de obtenção e manutenção do selo PQO, as corretoras deveriam manter relação contratual somente com agentes autônomos de investimentos que atendam, exclusivamente, a investidores pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras.

Diz que não pôde mais exercer sua profissão na condição de autônomo, a partir de 05/08/2013 com a expedição do ofício circular nº 052/2013 por conta das regras estabelecidas às corretoras.

Alega que essa exigência lhe tem impedido de exercer sua profissão, uma vez que o atendimento a clientes institucionais era o foco central das suas atividades.

Menciona, também que: a) o Ofício emitido pela B3 está em desacordo com diretrizes legais da CVM que, no artigo 3º da Instrução CVM nº 497, de 03.06.2008, determina aos agentes autônomos o exercício profissional vinculado às pessoas jurídicas integrantes do sistema de distribuição; b) o Ofício em questão viola o livre exercício de sua profissão, a dignidade da pessoa humana e diversos outros princípios reitores da ordem constitucional: a livre iniciativa; o desenvolvimento social; e a erradicação da pobreza e da marginalidade.

Narra que desde 31/12/2014 houve redução de operações no mercado de valores mobiliários (via corretoras), e nesse cenário, ficou por 10 (dez) meses sem exercer suas atividades profissionais. Somente em outubro de 2015 com a sua contratação provisória é que pôde retornar ao trabalho. Mas que sua situação se agravou com a redução substancial de seus ganhos por conta dessas medidas impostas pela ré, chegando atualmente a necessitar da ajuda de seus pais para se manter.

Sustenta que a exigência de certificação por meio de selos como o programa de qualificação operacional – PQO, acaba por violar o direito ao exercício da profissão, vez que tal medida extrapolou o poder regulamentar da ré.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual que o remeteu a este Juízo Federal, assim os autos aportaram nesta 1ª Vara Cível de SP.

Determinada a comprovação da condição de hipossuficiência (10751097), o que foi providenciado pelo autor (ID 11116735, 11116736).

Foi indeferida a tutela, e deferida a gratuidade de justiça (ID 11355177).

Contestação apresentada pela CVM (ID 13290000), que alega sua ilegitimidade *passiva ad causam* e a incompetência deste Juízo Federal. Apresentada Contestação pela corré, BM&F Bolsa de Valores, atual (B3 S/A BOLSA, BRASIL, BALCÃO) - (ID 15881470).

Réplica apresentada (ID 15846604).

Apenas o autor produziu provas (I20803889), assim autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional para declarar a revogação do ofício circular nº 052/2013-DP, a condenação da S ré em indenização a título de dano material pelo prejuízos sofridos, a serem apurados em liquidação de sentença, e em dano moral em quantia equivalente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

De início, aprecio as preliminares suscitadas em contestação, quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* da Comissão de Valores Mobiliários, bem como a incompetência absoluta deste Juízo Federal.

Pois bem, a presente demanda diz respeito aos impactos suportados pelo autor frente à exigência estabelecida por meio do ofício circular nº 052/2013-DP, com a instituição do "Selo PQO (Programa de Qualificação Operacional)", pela BM&F BOVESPA, no intuito de certificar a qualidade dos serviços oferecidos pelas corretoras, e como meio de aprimorar os serviços oferecidos por essas instituições.

Apesar de a questão ora apresentada ter nítida característica de natureza privada, é certo que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, autarquia federal, criada pela Lei nº 6.385/76, possui atribuições regulatórias do mercado mobiliário, e isso consoante o estabelecido pelos artigos 1º, incisos IV e V e 8º da Lei nº 6.385/76.

O que se reforça, em igual sentido no disposto no art. 17, *caput*, do mesmo diploma legal que dispõe:

"Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários."

Portanto, não há como negar que a CVM exerce efetiva normatização e fiscalização do segmento, assim como, tem amplo espectro de atuação, seja para punir condutas ilícitas praticadas pelos agentes do setor.

Com efeito, ainda que o selo pretendido vise à certificação da qualidade das corretoras interessadas, como já dito, cabe à Comissão de Valores Mobiliários a fiscalização do mercado no qual atuam, o que atrai, consoante disposto no art. 109, I, CF/88, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).” (grifos nossos).

Portanto, afasto as preliminares suscitadas pela ré, CVM, de sua ilegitimidade *passiva ad causam* e incompetência deste Juízo. Assim, prossigo no exame do mérito.

Pelo exame dos autos, observo que o Programa de Qualificação Operacional (PQO), tem como objetivo a certificação da qualidade dos serviços prestados pelas corretoras, tem adesão voluntária e não impede ou obsta a atividade das não aderentes.

Embora seja inegável que, na prática, fomenta a procura pelas certificadas, em detrimento das não qualificadas pelo programa, o que, não implica em ofensa à livre iniciativa (art. 170, CF/88) e tampouco à livre concorrência (art. 170, IV, CF/88).

Ora, tendo a CVM, competência para a regulamentação do mercado, o fez através do ofício nº 52/2013, entretanto, de adesão voluntária e não compulsória.

Pelo Ofício Circular nº 52/2013 não se nota a imposição de obrigatoriedade da contratação dos Agentes Autônomos de Investimentos pelas corretoras ou mesmo a limitação de contratação àqueles que atendem a investidores pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras.

O que houve foi a criação de requisitos para a obtenção do dito selo de qualidade, de manutenção, pelas corretoras aderentes ao programa, de relação contratual, ou seja, sendo que “somente com os Agentes Autônomos de Investimento que atendem, exclusivamente, a investidores pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras”.

Nota-se que apesar de o foco ser dos profissionais que atuam nos mercados gerenciados pela B3, já que visa a comprovação dos conhecimentos nas áreas gerenciadas pela bolsa de valores, podendo aderir toda e qualquer pessoa interessada, independentemente de atuar na área financeira ou de ter algum vínculo com a BM&F Bovespa.

O PQO é um curso que serve como um processo de atualização profissional, ao que parece para especializar e melhorar o nível de conhecimento. É que é preciso ter em mente que o mercado financeiro, de derivativos e de capitais abrangem diferentes funções — e elas exigem know-how específico para os que nele atuam.

Num mundo globalizado como o de hoje, investidores compram e vendem ativos financeiros, como ações de empresas, onde quer que se encontrem por meio da plataforma home broker, via internet. Do mesmo modo, há investidores que preferem emitir ordens de compra ou de venda por intermédio das chamadas mesas de operações das corretoras, por telefone.

Não se pode ignorar que o mercado financeiro é muito dinâmico, modalidades como pregão eletrônico das ações, faz com que qualquer atraso ou falha possa significar a perda de uma oportunidade, portanto, os selos de qualificação do PQO pelo que percebo atestam que as corretoras dispõem de estrutura organizacional e tecnológica para prestar serviços especializados no ambiente de negociação da BM&F Bovespa.

A propósito, quem deseja atuar no mercado financeiro precisa buscar constante aperfeiçoamento, sobretudo, nessa perspectiva dum cenário de globalização.

Assim, nessa linha de raciocínio, o selo em discussão representa um diferencial importante, para a atuação no mercado, oferecido a todos integrantes do segmento que, podem optar, de acordo com sua conveniência, pelo aprimoramento das atividades prestadas ou não.

Aliás, a certificação revela-se como ferramenta para aprimorar os serviços ligados ao próprio setor, de modo a assegurar o padrão dos serviços prestados, diferenciando o profissional, que atua nesse mercado.

Por conta disso, não seria desarrazoado que o PQO se tornasse exigência de alguns investidores, já que é próprio desse meio a busca por tecnologias e aprimoramentos de técnicas.

De fato, não tem como ignorar que o ofício circular da BM&F Bovespa trouxe uma nova realidade, sobretudo, quanto ao modelo de agente autônomo que trabalha fora da corretora, em sua própria estrutura, atendendo as pessoas físicas e jurídicas, inclusive, a regulação do trabalho desses profissionais nas dependências da corretora.

Porém, esse novo cenário, não implica em óbice ao exercício profissional, pelo contrário, cuida-se de especialização necessária ao seguimento da BMF&F Bovespa, além disso, é de adesão voluntária, de acordo com a conveniência da corretora, e não como imposição para sua atividade no mercado.

Em que pese o narrado na exordial, os reflexos desse novo cenário trariam, naturalmente, consequências aos operadores que não se adequassem à nova realidade. Entretanto, não significa que tenha havido qualquer ilegalidade praticada pela ré, ou pela corré, ao implementar o PQO, afinal trata-se de exigência própria de um mercado que requer especialização específica para os que nele atuam.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes da inicial. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do mínimo valor dado à causa, na forma do § 2º do art. 85, do CPC.

Em razão da gratuidade de justiça concedida, a responsabilidade pelo pagamento de verbas sucumbenciais fica sob efeito de condição suspensiva de sua exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-06.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à exequente sobre a impugnação.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003338-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCIO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A certidão de ID 22690559 é clara nas informações pendentes apresentadas no sistema:

Motivo(s) da(s) pendência(s):

Código:137) Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Cível (Código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor) e Valor PSS se for o caso
Código:183) Apenas um dos campos de Número de Meses / Valor do Exercício Anterior foi informado em RPV de RRA

Obs.: O(s) apontamento(s) acima foi/foram efetuado(s) durante a validação como sistema de ofício requisitório.

Se as informações a minuta não pode ser salva para envio ao sistema de pagamento.

Assim cumpra o exequente o despacho anterior.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a estimativa no prazo de 05 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017393-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLCAFE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das razões trazidas pela parte autora, defiro a prova pericial contábil requerida. Nomeio o perito contador Carlos Jader Dias Junqueira para estimativa de honorários e laudo em 30 dias, para que responda os questionamentos, somente de forma técnica. Apresentem as partes quesitos no prazo de 5 dias, caso queiram. Após, intime-se o perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009389-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573
RÉU: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO - SP238500, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Vista às partes sobre os embargos de declaração no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149, JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vista às partes sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012506-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA GONCALVES, CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA, GLAYCE FRANCO, JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, MARCOS MIGUEL ANTONIO, MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA, PAULO MIGUEL DE OLIVEIRA, JAIR MIGUEL DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA BASTO
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
Advogados do(a) AUTOR: KARINA VALESCA FERREIRA LINS - RS53016, THOMAZ GOMES FERREIRA BORGES FORTES - RS102272, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro a apresentação de memoriais às partes, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023369-19.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogado do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003773-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: BANCO PINE S/A, PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) INVENTARIANTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BANCO PINE S/A, BANCO PINE S/A, PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de ID 26761734.

Insurgem-se os embargantes contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu em omissão na análise dos documentos e fundamentação trazidos aos autos.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA, CNPJ sob nº 60.899.937/0001-72, qualificada na inicial, propõe ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em face **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a Autarquia Previdenciária a voltar com a divulgação do código CID das enfermidades de seus empregados e, especialmente, aqueles enquadrados como de natureza acidentária, a suspensão dos prazos de contestação e recurso administrativo para todos os benefícios que não tiveram a CID divulgada, bem como a imediata reclassificação de benefícios sem CID divulgada, sem que haja os efeitos de apuração do FAP do período, a aplicação de multa diária em caso de não cumprimento da tutela. No mérito, ser admitida como parte interessada nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, assim como participação ampla e irrestrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/03.

A parte autora, em síntese, afirma que a Autarquia Previdenciária desde o ano de 2015 deixou de divulgar o código CID que enseja a concessão de benefício e manteve em seu extrato somente o tipo de nexos aplicado.

Alega que tal omissão afronta o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que impede a empresa de conferir a legalidade do ato administrativo que a obriga arcar com custos decorrentes de uma natureza acidentária que lhe é vedada conhecer.

Diz que a omissão da divulgação das CIDs se deu de forma deliberada e sem qualquer justificativa, contrariando procedimento que já vinha sendo adotado desde 2007, motivo pelo qual entende necessária a intervenção do Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Sustenta ter o interesse em conhecer o código CID de afastamento que seja relacionado ao trabalho, pois nos casos de acidentes de trabalho, sempre que houver estabelecido o nexos, entender ter direito em acessar a essa informação caso queira oferecer eventual contestação em relação ao nexos estabelecido.

E, mais, que a ocorrência de acidente de trabalho impacta no FAP da autora, isso pelo fato de o código CID, fazer parte dos dados que são considerados para a composição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção – Lei 10.666/03 art. 10) e a definição da correspondente alíquota de contribuição social ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), portanto, sua divulgação mostra-se necessária.

Os autos foram redistribuídos da Vara Previdenciária (ID 118129) e recebidos por este Juízo que, decidiu pela postergação do pedido de tutela, para depois da vinda da contestação (ID 1622814).

A contestação foi ofertada pelo INSS (ID 2079095) que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva “*Ad Causam*” da Autarquia Previdenciária e a ausência do interesse processual da autora pugnano pela improcedência do feito.

Impugnação à contestação (ID 3449142). Determinada a manifestação da autora (ID 3587042) foi ofertada a manifestação pela autora (ID 3728410).

Tutela indeferida (ID 3923999).

Instadas à produção de provas, as partes manifestarem desinteresse em produzi-las e requereram o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do NCPC.

A União Federal reforça sua ilegitimidade passiva da União.

Conversão em diligência para que a União apresente sua contestação, pois o arquivo está corrompido (ID 18021631).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Reiterou-se novamente a providência de a União apresentar a contestação (ID 19582661).

União (Fazenda Nacional) sustenta que não se trata de natureza tributária, ao menos imediatamente, embora possa talvez trazer possíveis reflexos indiretos (ID 19582661).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelas rés.

Pois bem, embora o INSS não cuide da elaboração do FAP, é responsável pela condução dos processos administrativos de benefícios dos quais a autora participa.

Tanto a União Federal (PFN) como a Autarquia Previdenciária são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* de ambos.

Em relação a preliminar suscitada pelo INSS de falta interesse de agir, tenho por afastá-la, isso pelo fato de que pelos elementos trazidos aos autos é possível verificar que há razões para a propositura desta ação, o que viabiliza a apreciação do pleito pretendido.

Ademais, aqui não se está a discutir a ilegalidade ou mesmo a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT/RAT tampouco em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A questão nuclear diz respeito à divulgação da CID, especialmente, nos casos de acidente de trabalho de empregados da autora e, especialmente, aqueles enquadrados como de natureza acidentária, a suspensão dos prazos de contestação e recurso administrativo para todos os benefícios que não tiveram a CID divulgada, bem como a imediata reclassificação de benefícios sem CID divulgada, sem que haja os efeitos de apuração do FAP do período, a aplicação de multa diária em caso de não cumprimento da tutela. No mérito, ser admitida como parte interessada nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, assim como participação ampla e irrestrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/03.

Para melhor compreensão da questão, são necessárias algumas reflexões acerca da instituição do FAP- Fator Acidentário de Prevenção, previsto pelo art. 10, da Lei nº 10.666/2003.

Inicialmente, cabe a leitura do art. 22 da Lei nº 8.212/91, trata da cobrança da RAT, contribuição previdenciária obrigatória mensal sobre a folha de pagamento das empresas, com exceção das enquadradas no regime Simples Nacional; contribuição, destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em decorrência dos riscos ambientais do trabalho. *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

A variação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, segundo o art. 10 da Lei nº 10.666/03, permite a flexibilização da alíquota do RAT, com redução de 50% (cinquenta por cento) ou aumento de 100% (cem por cento). Porém, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos de acidentes de trabalho ocorridos na empresa, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS (Conselho Nacional de Previdência Social). *in verbis*:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Com as alterações por meio dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, teve a inclusão do art. 202-A, a saber:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentuais compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (...).

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP."

Entretanto, segundo a Resolução nº 1308/2009 do CNPS, o FAP foi instituído como objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

Fato que se explica, pois há interesse na flexibilização da alíquota do (FAP), de modo a reduzir o impacto financeiro em suas folhas de pagamento, por isso, conhecer o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) ajuda na adoção de mecanismos que permitam flexibilizar as alíquotas da tarifação coletiva que podem variar de 1% a 3%, as quais eram relativas ao antigo Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), agora denominado de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

A tributação cuja alíquota fixa determina-se pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em que a empresa se encontra vinculada, podendo ser calculada com base na razão de 1% a 3% a depender do risco da atividade preponderante da empresa, ou seja, se leve, médio ou grave e se dá sobre o valor total das remunerações pagas aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos no decorrer do mês.

Assim, para que uma determinada ocorrência possa ser considerada acidente do trabalho ou doença ocupacional, deve ser enquadrada em um dos Nexos Técnicos Epidemiológicos Previdenciários, os quais são critérios que possibilitam presumir que determinada moléstia esteja direta ou indiretamente relacionada às atividades desempenhadas pelo empregado. São Nexos Técnicos:

- Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho (NTP-T): fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das Listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999.
- Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho ou Nexo Técnico Individual (NTDEAT): decorrente de acidentes do trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do Parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991.
- Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): é utilizado para a caracterização de um acidente ou doença do trabalho, fazendo o cruzamento de dados entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a quantidade de afastamentos de trabalhadores naquela atividade, estabelecendo uma relação entre lesão ou agravamento e a atividade desenvolvida por eles. Ficou conhecida como "LISTA C".

Neste ponto, destaca-se o questionamento da autora, pois se o atestado médico tiver uma CID relacionada com a CNAE de seu estabelecimento, o que se dá por ocasião da perícia médica no INSS; se considerado acidente do trabalho ou doença ocupacional, independentemente de prova, a empresa estará incumbida de demonstrar que o afastamento não tem relação com as atividades desenvolvidas.

O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 337 (Regulamento da Previdência Social) determina:

"Art. 337 - O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravamento.

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente

(...)."

Além disso, tem-se a lista "C" que deve ser objeto de análise por parte das empresas, assim como se deve conhecer todas as CID's relacionados à sua CNAE.

Acrescente-se ainda, que o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) tem lista de doenças que podem ser vinculadas ou agravadas pelo trabalho, embora não tenham necessariamente relação direta com a atividade. Veja-se:

"Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravamento, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. §1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. §2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social."

Pois bem, pela leitura do aludido dispositivo é permitido ao contribuinte a possibilidade de realizar prova em contrário, a fim de obstar a aplicação do NTEP, inclusive, a empresa pode requerer a não aplicação do NTEP, tendo a possibilidade de recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Todavia, no ano de 2015, o INSS provocado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), ao argumento de que a disponibilização das informações relacionadas ao Código CID feriam o sigilo médico do paciente, resolveu suspender a disponibilização dessa informação.

Aqui reside a controvérsia, pois as empresas questionam a decisão do INSS, já que o benefício concedido decorrente de acidente de trabalho impacta no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e, conseqüentemente, afeta o valor do Seguro contra Riscos de Acidentes de Trabalho (RAT) a ser recolhido.

Em suma, a empresa tem interesse em saber o código CID do afastamento quando for relacionado ao trabalho, pois nesse caso, tal informação causa impacto direto para a empresa, é que nos casos de acidentes de trabalho, sempre que estabelecido o nexo, a empresa tem interesse em acessar a informação para eventual contestação deste nexo estabelecido, já que cada acidente de trabalho impacta no FAP da empresa.

Além disso, diante das inúmeras ocorrências, a legislação prevê que a comunicação à Previdência Social dos acidentes ou enfermidades, deve ser realizada por meio do formulário denominado CAT, emitido pela empresa, trabalhador, sindicato, médico ou autoridade pública, devendo posteriormente o perito do INSS iniciar o procedimento administrativo de investigação (art. 22, da Lei nº 8213/91).

Apesar de a contestação administrativa ser feita, exclusivamente, por meio de um formulário eletrônico disponível na rede mundial de computadores nos sites do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Receita Federal do Brasil (RFB) a mesma trata, exclusivamente, sobre as razões relativas às divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

Quanto à publicidade os resultados da contestação e do recurso são publicados no DOU e o conteúdo completo das decisões também tem divulgação no Portal do Ministério da Previdência Social com acesso restrito à empresa; tanto o processo administrativo de contestação como o recurso têm efeito suspensivo, que cessa na data da publicação do resultado do respectivo julgamento.

Ademais, havendo rejeição da contestação/recurso, as eventuais diferenças de recolhimento são cobradas com acréscimos legais, motivo pelo qual a empresa deve avaliar a oportunidade e o risco de utilizar o efeito suspensivo que permite recolher a contribuição do RAT em uma alíquota inferior.

Pois bem, conforme se depreende do inciso II do artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1658/02, a colocação do diagnóstico e da CID só será possível quando autorizada pelo paciente.

Ocorre que, a metodologia do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, leva em conta uma relação entre a lesão e/ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador a partir do cruzamento das informações dos códigos CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) e CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica).

Dessa forma, uma vez estabelecido determinado benefício por NTEP, à empresa incumbe o ônus de comprovar a inexistência do nexos entre a doença e o trabalho. Veja-se o que prevê o § 3º do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999:

"estabelecido o nexos entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento".

Nota-se que a referida regulamentação passou a correlacionar algumas doenças a uma determinada atividade econômica, de modo que se tem uma causalidade presumida, estabelecida pelo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, fator que compõe o cálculo do FAP.

Não é despidendo frisar que tal aplicação se dá de forma automática, por isso mesmo se sujeita a impugnação por parte da empresa, que, como já dito, há de verificar se aplicável ou não a atribuição de tal nexos diante as particularidades das funções efetivamente desempenhadas pelos trabalhadores e do local de trabalho, nos casos concretos, tudo isso nos moldes dos §§ 7- a 13 do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999.

Dentro dessa linha de raciocínio a Portaria Interministerial nº 390-216 prevê expressamente, em seu art. 5º, a possibilidade de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), critério utilizado para concretizar a modulação estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

Contudo, levando-se em conta que o NFTE tem como um de seus elementos o código CID, mostra-se necessária análise da legislação correlata ao sigilo médico, a fim de verificar se há algum óbice legal para a divulgação do CID.

Entretanto, quanto à questão do manuseio do sigilo médico, nas áreas de Medicina do Trabalho nota-se que tem características peculiares, o atual Código de Ética Médica, estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009, no Capítulo IX – ao tratar do Sigilo Profissional, traz disposições inerentes ao sigilo profissional a partir dos artigos 73 e seguintes.

Pelo aludido Código é vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, permanecendo a proibição, ainda que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido. Inclusive, há previsão de que mesmo sendo o médico intimado como testemunha deverá declarar-se impedido, além disso, mesmo num caso de investigação de suspeita de crime, o médico deverá permanecer impedido de revelar o segredo, se o crime expuser o paciente a processo criminal. É vedado ao médico:

“Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito. (nova redação – Resolução CFM nº 1997/2012)
(Redação anterior: Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresse consentimento do seu representante legal.)

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.”

Observa-se que o termo “trabalhadores” referido pelo art. 76, é gênero, refere-se a todo e qualquer tipo de vínculo laboral entre o paciente e seu empregador, sejam os prestadores de serviços autônomos, os regidos pela CLT, estes empregados vinculados a entidades privadas, ainda os servidores públicos de todas as esferas de Poder.

Atualmente, por exigência legal os trabalhadores são submetidos aos atestados de saúde ocupacional – ASOs tipo exame admissional, periódicos e, quando do retorno ao trabalho cujo afastamento tenha sido maior que 30 dias, além disso também em determinados casos de demissões.

E, mais havendo serviço médico, há a exigência de possível reanálise do caso, avaliação da incapacidade e homologação ou não do afastamento sugerido nos atestados dos médicos assistentes. Isso pelo fato de que para fins de INSS, por exemplo, fica o médico assistente responsável, nos casos de afastamentos até 15 dias.

Entretanto, se o atestado vai além deste prazo, o período ultrapassado é tido como mera sugestão, exatamente pelo fato de que somente a perícia médica oficial feita pelo INSS é que tem atribuição, exclusiva, para proceder avaliação quanto à incapacidade para a profissão habitualmente exercida, determinando assim o período de afastamento.

Inclusive a perícia médica oficial pode até mesmo deixar de acatar os 15 primeiros dias, isso pelo fato de que o médico assistente se circunscreve apenas a Medicina, ao passo que o médico do trabalho leva em conta a Medicina e também a legislação trabalhista, a profissiografia específica da função e ambiente do trabalho.

Acrescente-se ainda que o perito tem atribuição legal e exclusiva para avaliar a incapacidade do trabalhador, assim como dos elementos avaliados pelo médico da empresa, ainda acrescentem a legislação previdenciária, em confronto com os requisitos obrigatórios, seja para a concessão ou pela possibilidade de reabilitação ou readaptação conforme o caso.

Por isso, é que a decisão do perito prevalece, não pelo fato de deter mais conhecimento, mas sim, em decorrência de sua decisão ter um espectro de maior amplitude pelos elementos que dispõe. A propósito, Hermes Rodrigues de Alcântara, define o sigilo médico como:

“Sigilo médico é uma obrigação e um direito imanados da moral e da lei, que o médico tem, diante do paciente, de não revelar fatos, considerados sigilosos, que tome conhecimento, direta ou indiretamente, no exercício de sua profissão. É um daqueles imperativos hipotéticos, da teoria de Kant, porque dele depende a confiança que a Medicina precisa do paciente, para que seu fim seja alcançado.” (Hermes Rodrigues de Alcântara. Deontologia e Diceologia, São Paulo: Andrei, 1979, pág.).

Em nosso País, a garantia do resguardo das informações obtidas no exercício profissional, está esculpida no art. 5º, incisos XIII e XIV, da CF/88, como cláusula pétreia, e, a questão do sigilo médico, encontra-se regulamentada pelo Código de Ética Médica, também no Código Penal, na lei de Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.668/1941 e no Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Quanto ao Código de Ética Médica o Superior Tribunal de Justiça já adotou o seguinte posicionamento:

“Esse Código de Ética foi definido pelo Supremo Tribunal Federal como norma jurídica de caráter especial, submetida a regime jurídico semelhante ao das normas e atos normativos federais, sendo possível o controle da sua constitucionalidade através de ação direta.” (4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/06/1998, p. 206).

Por outro lado, o Conselho Federal de Medicina, editou a Resolução nº 1605/2000, estabelecendo em quais casos haveria a possibilidade de quebra do sigilo médico.

A primeira hipótese diz respeito a autorização expressa do paciente pela divulgação ou encaminhamento do prontuário. Já a segunda hipótese diz respeito ao dever legal.

Assim ao tratar de dever legal, significa que a quebra do segredo se dá por obediência ao que estiver estipulado em lei, de modo que, seu cumprimento não se constitui em crime.

A propósito, algumas hipóteses de divulgação do prontuário médico encontram-se previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1605/2000 e são:

- a) Doenças infectocontagiosas de notificação compulsória, de declaração obrigatória (toxicomanias), prevista no art. 269, Penal. Mas a Resolução estabelece que a remessa do prontuário é proibida neste caso.
- b) Ocorrência de ação pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal (Lei das Contravenções Penais, artigo 66, incisos I e II), situação prevista no artigo 3º da Resolução nº 1605/2000.

Ressalvo que, o cumprimento do dever legal, que justifica a violação do segredo médico, é também previsto na Lei nº 9.263, de 1996, que trata do planejamento familiar em seu artigo 16: “Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.”

E, mais, há também o dever legal, previsto pelo artigo 13, da Lei nº 9.434, 1997 (Lei de Transplantes):

“É obrigatório para todos os esclarecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.”

Importa abordar, a justa causa, como fato incidental e liberatório da revelação, segundo o escólio de Magalhães de Noronha:

“Funda-se na existência de estado de necessidade: é a colisão de dois interesses, devendo ser um sacrificado em benefício do outro; no caso, a inviolabilidade dos segredos deve ceder a outro bem ou interesse. Há, pois, objetividades jurídicas que a ela preferem, donde não ser absoluto o dever do silêncio ou sigilo profissional.” (E. Magalhães Noronha. Direito Penal, 17ª Ed., v.2, 1981, pág. 209).

Com efeito, após essas reflexões, nota-se que o sigilo médico não é de todo absoluto, e há situações em que se mostra perfeitamente possível o acesso às informações.

In casu, não se trata da divulgação de dados de prontuário médico, mas sim, de se fazer constar o código CID, que como já visto, é elemento que impacta diretamente no FAP, visto que, integra a fórmula para fins de apuração.

Não se pode olvidar que as despesas com afastamentos contabilizam-se pelo Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT), que é calculado sobre a folha de pagamento e apresenta diversas oportunidades de ser reduzido, porém, com a diminuição do fator acidentário de prevenção (FAP).

E o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE) estabelecido pela Previdência Social (anexos do Decreto 6.042/2007) em que algumas doenças são desencadeadas pelo trabalho, e se há um suposto nexo entre a doença e a atividade laborativa desenvolvida na empresa.

Na prática, essa suposta presunção, funciona da seguinte maneira: o trabalhador é afastado por mais de 15 dias por doença (não acidente de trabalho); esse trabalhador irá passar pela perícia médica da Previdência Social. O perito verificará a classificação da doença e verá se aquela classificação (CID) está relacionada como CNAE da empresa, e ter referido na CID daquela doença, então, será a doença considerada como acidente de trabalho.

Não há como ignorar que o nexo técnico epidemiológico entre a doença e o trabalho desenvolvido, se mostra como fator preponderante, pois se considerado pela Previdência o trabalhador irá receber auxílio doença acidentário, e este afastamento será computado para determinar o FAP da empresa.

Configurada essa situação caberá à empresa comprovar que não há nexos entre a doença e o trabalho do empregado, portanto, quanto menos afastamentos ocorrem e quanto menor é seu tempo de duração, menor será o peso do FAP no cálculo do GILL-RAT.

Apesar de a parte autora não ter comprovado nos autos efetivo prejuízo, todavia, não há como deixar de reconhecer o seu direito de ver conhecido o código CID e a CNAE relativa.

Ademais, ao serem esses dados fornecidos pelo INSS ainda, permanecerão resguardados, já que o acesso se dá por meio do sítio eletrônico, com senha pessoal e no âmbito afeto aos profissionais médicos envolvidos, em regra, de um lado o médico perito do INSS e do outro lado o médico que cuida da Medicina do Trabalho.

No que diz respeito, aos interesses exclusivos da autora, de ser intimada dos atos do processo administrativo, acesso aos documentos e vista e extração de cópias, a divulgação da CID que enseja a concessão do benefício, informações quanto ao nexo de causalidade com a doença profissional, não constatai qualquer limitação imposta, assim como não verifiquei na legislação corrente qualquer óbice de acesso ao processo, à publicidade dos atos e tampouco nas fases que impliquem no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

É que interessa a parte autora defender-se em face do NTEP, pois impacta no cálculo do FAP, que por sua vez pode implicar em aumento do RAT. Porém, quanto ao fato que possa resultar em benefício acidentário, que se dá por meio de procedimento administrativo na forma da Lei nº 9.784/99, as partes envolvidas são o empregado e a ré.

Assim, no que diz respeito a divulgação do código CID, tal como pretendido pela autora entendo que não implica em ofensa a direito subjetivo do empregado, sobretudo, em caso de necessária comprovação de benefício acidentário. Importa reafirmar que essa informação somente estará disponível aos responsáveis, com senha e acesso próprios, ou seja, nesse caso o médico do trabalho no âmbito da empresa.

Portanto, no caso em apreço, assiste razão à autora, quanto à necessidade de divulgação pelo INSS do código CID das enfermidades incapacitantes de seus empregados, de modo a permitir que possa constatar se houve uma correta aplicação do nexo pelo perito do INSS.

Acrescente-se que essa medida, conforme o caso, permite a apresentação de uma defesa adequada, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ora, a divulgação do CID é necessária para que o empregador possa efetuar o pagamento dos quinze primeiros dias do afastamento do seu empregado, já que o Decreto nº 3048/99 estabelece a isenção desse pagamento pelo empregador, se a concessão de um novo benefício decorrer da mesma doença dentro do prazo de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior.

Além do mais, essa medida evita possível equívoco do perito do INSS quanto aos benefícios acidentários, visto que quando de sua ocorrência não sendo devido, pode aumentar significativamente de forma indevida o tributo SAT/FAP/RAT e, conseqüentemente, elevar, os gastos da empresa.

Quanto aos demais pedidos, estampados na exordial que dizem respeito a admissão da parte interessada nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, bem como a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, assim como participação ampla e irrestrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/03.

Assim, conheço parcialmente, pois não houve qualquer ofensa ou violação aos princípios da publicidade, transparência, motivação do ato administrativo, razoabilidade e proporcionalidade, quando do enquadramento do nível de risco da atividade desempenhada pela empresa, para fins de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), a aferição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) já que é realizada conforme estabelecido no Decreto nº 3.048, de 1999, alterado pelos Decretos nº 6.042, de 2007 e nº 6.957, de 2009, tal como preveem em seus artigos 202, 202-A e 202-B, a metodologia de cálculo do FAP, a forma de enquadramento e reenquadramento das atividades de risco das empresas, assim como a divulgação da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com as respectivas subclasses, além de prever os recursos cabíveis.

Ora, já existe a garantia de admissão da autora nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, assim como a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, e também sua participação ampla e irrestrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista, inclusive, em caso de discordância já existe previsão legal de recursos.

E, mais, sendo necessária eventual contestação pela autora, a legislação já lhe garante efeito suspensivo até o julgamento de eventual recurso, razão pela qual não há qualquer ofensa aos seus interesses, tampouco ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Tenho que não lhe assiste razão, eis que em todos os casos pretéritos pôde valer-se dos instrumentos cabíveis para defesa de seus interesses.

Diante de todo o exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, apenas para determinar que as ré(s) informe(m) o código CID nos apontamentos relativos aos benefícios acidentários, somente em relação aos empregados da autora, quando estabelecida a aplicação presumida do NTEP, assim como informe a enfermidade e o fator de risco presente no ambiente do trabalho.

Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados estes em 10% (dez) por cento do valor atribuído devidamente atualizado, na forma do § 2º c/c com inciso II, do § 3º do Art. 85, do CPC, e ainda, de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo, dividido *pro rata* para cada um dos réus.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CYRELA BRASIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ sob nº 73.178.600/0001-18, propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face **UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a Autarquia Previdenciária a divulgação do código CID das enfermidades de seus empregados e, especialmente, aqueles enquadrados como de natureza acidentária. No mérito, almeja ser admitida como parte interessada nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, assim como participação ampla e irrestrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/03.

A parte autora, em síntese, afirma que a Autarquia Previdenciária desde o ano de 2015 deixou de divulgar o código CID que enseja a concessão de benefício e manteve em seu extrato somente o tipo de nexos aplicado.

Alega que tal omissão afronta o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, já que impede a empresa de conferir a legalidade do ato administrativo que a obriga arcar com custos decorrentes de uma natureza acidentária que lhe é vedada conhecer.

Diz que a omissão da divulgação das CIDs se deu de forma deliberada e sem qualquer justificativa, contrariando procedimento que já vinha sendo adotado desde 2007, motivo pelo qual entende necessária a intervenção do Poder Judiciário para o resguardo de seu direito.

Sustenta ter o interesse em conhecer o código CID de afastamento que seja relacionado ao trabalho, pois nos casos de acidentes de trabalho, sempre que houver estabelecido o nexos, entender ter direito em acessar a essa informação caso queira oferecer eventual contestação em relação ao nexos estabelecido.

E, mais, que a ocorrência de acidente de trabalho impacta no FAP da autora, isso pelo fato de o código CID, fazer parte dos dados que são considerados para a composição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção – Lei 10.666/03 art. 10) e a definição da correspondente alíquota de contribuição social ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), portanto, sua divulgação mostra-se necessária.

Os autos foram redistribuídos da 10ª Vara Previdenciária (ID 1511282) e recebidos por este Juízo que, em análise perfunctória, decidiu pela postergação do pedido de tutela, para depois da vinda da contestação (ID 1596212).

A contestação foi ofertada pelo INSS (ID 1775568) que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva “*Ad Causam*” da Autarquia Previdenciária e a ausência do interesse de agir da autora.

Contestação (União Federal) que suscita ilegitimidade e impugna o valor da causa.

Impugnação à contestação (ID 1984592) e (ID 24136841).

Instadas à produção de provas, as partes manifestarem desinteresse em produzi-las e requereram o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do NCPC.

Os autos vieram me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelas rés.

Pois bem, embora o INSS não cuide da elaboração do FAP, é responsável pela condução dos processos administrativos de benefícios dos quais a autora participa.

Tanto a União Federal (PFN) como a Autarquia Previdenciária são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* de ambos.

Em relação a preliminar suscitada pelo INSS de falta interesse de agir, tenho por afastá-la, isso pelo fato de que pelos elementos trazidos aos autos é possível verificar que há razões para a propositura desta ação, o que viabiliza a apreciação do pleito pretendido.

Também rejeito a impugnação ao valor da causa, eis que no caso em tela não há que se falar em proveito econômico, como bem reconhece a União: "*que muito embora não represente o proveito econômico perseguido pela parte autora, posto que de difícil apuração, é minimamente adequado para remunerar as custas judiciais cabíveis nos procedimentos comuns.*"

Ademais, aqui não se está a discutir a ilegalidade ou mesmo a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao Seguro do Acidente do Trabalho - SAT/RAT tampouco em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A questão nuclear diz respeito à divulgação da CID, especialmente, nos casos de acidente de trabalho de empregados da autora. E, também, o acesso aos processos administrativos, bem como documentos com vista e extração de cópias, divulgação da CID que enseja concessão do benefício, além de informações quanto ao nexo de causalidade com a doença profissional.

Para melhor compreensão da questão, são necessárias algumas reflexões acerca da instituição do FAP-Fator Acidentário de Prevenção, previsto pelo art. 10, da Lei nº 10.666/2003.

Inicialmente, cabe a leitura do art. 22 da Lei nº 8.212/91, trata da cobrança da RAT, contribuição previdenciária obrigatória mensal sobre a folha de pagamento das empresas, com exceção das enquadradas no regime Simples Nacional; contribuição, destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em decorrência dos riscos ambientais do trabalho. *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

A variação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, segundo o art. 10 da Lei nº 10.666/03, permite a flexibilização da alíquota do RAT, com redução de 50% (cinquenta por cento) ou aumento de 100% (cem por cento). Porém, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos de acidentes de trabalho ocorridos na empresa, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS (Conselho Nacional de Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Com as alterações por meio dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, teve a inclusão do art. 202-A, a saber:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentuais com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (...).

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP."

Entretanto, segundo a Resolução nº 1308/2009 do CNPS, o FAP foi instituído como objetivo de "*incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade*".

Fato que se explica, pois há interesse na flexibilização da alíquota do (FAP), de modo a reduzir o impacto financeiro em suas folhas de pagamento, por isso, conhecer o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) ajuda na adoção de mecanismos que permitam flexibilizar as alíquotas da tarificação coletiva que podem variar de 1% a 3%, as quais eram relativas ao antigo Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), agora denominado de Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

A tributação cuja alíquota fixa determina-se pela subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) em que a empresa se encontra vinculada, podendo ser calculada com base na razão de 1% a 3% a depender do risco da atividade preponderante da empresa, ou seja, se leve, médio ou grave e se dá sobre o valor total das remunerações pagas aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos no decorrer do mês.

Assim, para que uma determinada ocorrência possa ser considerada acidente do trabalho ou doença ocupacional, deve ser enquadrada em um dos Nexos Técnicos Epidemiológicos Previdenciários, os quais são critérios que possibilitam presumir que determinada moléstia esteja direta ou indiretamente relacionada às atividades desempenhadas pelo empregado. São Nexos Técnicos:

- Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho (NTP-T): fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das Listas A e B do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999.
- Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho ou Nexo Técnico Individual (NTDEAT): decorrente de acidentes do trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do Parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 8.213, de 1991.
- Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP): é utilizado para a caracterização de um acidente ou doença do trabalho, fazendo o cruzamento de dados entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a quantidade de afastamentos de trabalhadores naquela atividade, estabelecendo uma relação entre lesão ou agravo e a atividade desenvolvida por eles. Ficou conhecida como “LISTA C”.

Neste ponto, destaca-se o questionamento da autora, pois se o atestado médico tiver uma CID relacionada com a CNAE de seu estabelecimento, o que se dá por ocasião da perícia médica no INSS; se considerado acidente do trabalho ou doença ocupacional, independentemente de prova, a empresa estará incumbida de demonstrar que o afastamento não tem relação com as atividades desenvolvidas.

O Decreto nº 3.048/99, em seu art. 337 (Regulamento da Previdência Social) determina:

“Art. 337 - O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

I - o acidente e a lesão;

II - a doença e o trabalho; e

III - a causa mortis e o acidente

(...).”

Além disso, tem-se a lista “C” que deve ser objeto de análise por parte das empresas, assim como se deve conhecer todas as CID’s relacionados à sua CNAE.

Acrescente-se ainda, que o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) tem lista de doenças que podem ser vinculadas ou agravadas pelo trabalho, embora não tenham necessariamente relação direta com a atividade. Veja-se:

“Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. §1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. §2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”

Pois bem, pela leitura do aludido dispositivo é permitido ao contribuinte a possibilidade de realizar prova em contrário, a fim de obstar a aplicação do NTEP, inclusive, a empresa pode requerer a não aplicação do NTEP, tendo a possibilidade de recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Todavia, no ano de 2015, o INSS provocado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), ao argumento de que a disponibilização das informações relacionadas ao Código CID feriam o sigilo médico do paciente, resolveu suspender a disponibilização dessa informação.

Aqui reside a controvérsia, pois as empresas questionam essa decisão do INSS, já que o benefício concedido decorrente de acidente de trabalho impacta no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e, conseqüentemente, afeta o valor do Seguro contra Riscos de Acidentes de Trabalho (RAT) a ser recolhido.

Em suma, a empresa tem interesse em saber o código CID do afastamento quando for relacionado ao trabalho, pois nesse caso, tal informação causa impacto direto para a empresa, é que nos casos de acidentes de trabalho, sempre que estabelecido o nexo, a empresa tem interesse em acessar a informação para eventual contestação deste nexo estabelecido, já que cada acidente de trabalho impacta no FAP da empresa.

Além disso, diante das inúmeras ocorrências, a legislação prevê que a comunicação à Previdência Social dos acidentes ou enfermidades, deve ser realizada por meio do formulário denominado CAT, emitido pela empresa, trabalhador, sindicato, médico ou autoridade pública, devendo posteriormente o perito do INSS iniciar o procedimento administrativo de investigação (art. 22, da Lei nº 8213/91).

Apesar de a contestação administrativa ser feita, exclusivamente, por meio de um formulário eletrônico disponível na rede mundial de computadores nos sites do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Receita Federal do Brasil (RFB) a mesma trata, exclusivamente, sobre as razões relativas às divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

Quanto à publicidade os resultados da contestação e do recurso são publicados no DOU e o conteúdo completo das decisões também tem divulgação no Portal do Ministério da Previdência Social com acesso restrito à empresa; tanto o processo administrativo de contestação como o recurso têm efeito suspensivo, que cessa na data da publicação do resultado do respectivo julgamento.

Ademais, havendo rejeição da contestação/recurso, as eventuais diferenças de recolhimento são cobradas com acréscimos legais, motivo pelo qual a empresa deve avaliar a oportunidade e o risco de utilizar o efeito suspensivo que permite recolher a contribuição do RAT em uma alíquota inferior.

Pois bem, conforme se depreende do inciso II do artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1658/02, a colocação do diagnóstico e da CID só será possível quando autorizada pelo paciente.

Ocorre que, a metodologia do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP, leva em conta uma relação entre a lesão e/ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador a partir do cruzamento das informações dos códigos CID-10 (Classificação Internacional de Doenças) e CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica).

Dessa forma, uma vez estabelecido determinado benefício por NTEP, à empresa incumbe o ônus de comprovar a inexistência do nexo entre a doença e o trabalho. Veja-se o que prevê o § 3º do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999:

"estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento".

Nota-se que a referida regulamentação passou a correlacionar algumas doenças a uma determinada atividade econômica, de modo que se tem uma causalidade presumida, estabelecida pelo Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, fator que compõe o cálculo do FAP.

Não é despidendo frisar que tal aplicação se dá de forma automática, por isso mesmo se sujeita a impugnação por parte da empresa, que, como já dito, há de verificar se aplicável ou não a atribuição de tal nexo diante as particularidades das funções efetivamente desempenhadas pelos trabalhadores e do local de trabalho, nos casos concretos, tudo isso nos moldes dos §§ 7- a 13 do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999.

Dentro dessa linha de raciocínio a Portaria Interministerial nº 390-216 prevê expressamente, em seu art. 5º, a possibilidade de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), critério utilizado para concretizar a modulação estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 10.666-2003.

Contudo, levando-se em conta que o NFTE tem como um de seus elementos o código CID, mostra-se necessária análise da legislação correlata ao sigilo médico, a fim de verificar se há algum óbice legal para a divulgação do CID.

Veja-se que a questão do manuseio do sigilo médico, nas áreas de Medicina do Trabalho tem características peculiares, o atual Código de Ética Médica, estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1931/2009, no Capítulo IX – ao tratar do Sigilo Profissional, traz disposições inerentes ao sigilo profissional a partir dos artigos 73 e seguintes.

Pelo aludido Código é vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, permanecendo a proibição, ainda que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido. Inclusive, há previsão de que mesmo sendo o médico intimado como testemunha deverá declarar-se impedido, além disso, mesmo num caso de investigação de suspeita de crime, o médico deverá permanecer impedido de revelar o segredo, se o crime expuser o paciente a processo criminal. É vedado ao médico:

“Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito. (nova redação – Resolução CFM nº 1997/2012)

(Redação anterior: Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por exposto consentimento do seu representante legal)

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.”

Observa-se que o termo “trabalhadores” referido pelo art. 76, é gênero, refere-se a todo e qualquer tipo de vínculo laboral entre o paciente e seu empregador, sejam os prestadores de serviços autônomos, os regidos pela CLT, estes em regra vinculados a entidade privadas, ainda os servidores públicos de todas as esferas de Poder.

Atualmente, por exigência legal os trabalhadores são submetidos aos atestados de saúde ocupacional – ASOs tipo exame admissional, periódicos e, quando do retorno ao trabalho cujo afastamento tenha sido maior que 30 dias, além disso também em determinados casos de demissões.

E, mais havendo serviço médico, há a exigência de possível reanálise do caso, avaliação da incapacidade e homologação ou não do afastamento sugerido nos atestados dos médicos assistentes. Isso pelo fato de que para fins de INSS, por exemplo, fica o médico assistente responsável, nos casos de afastamentos até 15 dias.

Entretanto, se o atestado vai além deste prazo, o período ultrapassado é tido como mera sugestão, exatamente pelo fato de que somente a perícia médica oficial feita pelo INSS é que tem atribuição, exclusiva, para proceder avaliação quanto à incapacidade para a profissão habitualmente exercida, determinando assim o período de afastamento.

Inclusive a perícia médica oficial pode até mesmo deixar de acatar os 15 primeiros dias, isso pelo fato de que o médico assistente se circunscreve apenas a Medicina, ao passo que o médico do trabalho leva em conta a Medicina e também a legislação trabalhista, a profiografia específica da função e ambiente do trabalho.

Acrescente-se ainda que o perito tem atribuição legal e exclusiva para avaliar a incapacidade do trabalhador, assim como dos elementos avaliados pelo médico da empresa, ainda crescem a legislação previdenciária, em confronto com os requisitos obrigatórios, seja para a concessão ou pela possibilidade de reabilitação ou readaptação conforme o caso.

Por isso, é que a decisão do perito prevalece, não pelo fato de deter mais conhecimento, mas sim, em decorrência de sua decisão ter um espectro de maior amplitude pelos elementos que dispõe. A propósito, Hermes Rodrigues de Alcântara, define o sigilo médico como:

“Sigilo médico é uma obrigação e um direito imanados da moral e da lei, que o médico tem, diante do paciente, de não revelar fatos, considerados sigilosos, que tome conhecimento, direta ou indiretamente, no exercício de sua profissão. É um daqueles imperativos hipotéticos, da teoria de Kant, porque dele depende a confiança que a Medicina precisa do paciente, para que seu fim seja alcançado.” (Hermes Rodrigues de Alcântara. Deontologia e Diceologia, São Paulo: Andrei, 1979, pág.).

Em nosso País, a garantia do resguardo das informações obtidas no exercício profissional, está esculpida no art. 5º, incisos XIII e XIV, da CF/88, como cláusula pétrea, e, a questão do sigilo médico, encontra-se regulamentada pelo Código de Ética Médica, também no Código Penal, na lei de Contravenções Penais, Decreto-lei nº 3.668/1941 e no Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Quanto ao Código de Ética Médica o Superior Tribunal de Justiça já adotou o seguinte posicionamento:

“Esse Código de Ética foi definido pelo Supremo Tribunal Federal como norma jurídica de caráter especial, submetida a regime jurídico semelhante ao das normas e atos normativos federais, sendo possível o controle da sua constitucionalidade através de ação direta.” (4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/06/1998, p. 206).

Por outro lado, o Conselho Federal de Medicina, editou a Resolução nº 1605/2000, estabelecendo em quais casos haveria a possibilidade de quebra do sigilo médico.

A primeira hipótese diz respeito a autorização expressa do paciente pela divulgação ou encaminhamento do prontuário. Já a segunda hipótese diz respeito ao dever legal.

Assim ao tratar de dever legal, significa que a quebra do segredo se dá por obediência ao que estiver estipulado em lei, de modo que, seu cumprimento não se constitui em crime.

A propósito, algumas hipóteses de divulgação do prontuário médico encontram-se previstas nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1605/2000 e são:

- a) Doenças infecciocontagiosas de notificação compulsória, de declaração obrigatória (toxicomanias), prevista no art. 269, Penal. Mas a Resolução estabelece que a remessa do prontuário é proibida neste caso.
- b) Ocorrência de ação pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal (Lei das Contravenções Penais, artigo 66, incisos I e II), situação prevista no artigo 3º da Resolução nº 1605/2000.

Ressalvo que, o cumprimento do dever legal, que justifica a violação do segredo médico, é também previsto na Lei nº 9.263, de 1996, que trata do planejamento familiar em seu artigo 16: “Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.”

E, mais, há também o dever legal, previsto pelo artigo 13, da Lei nº 9.434, 1997 (Lei de Transplantes):

“É obrigatório para todos os esclarecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.”

Importa abordar, a justa causa, como fato incidental e liberatório da revelação, segundo o escólio de Magalhães de Noronha:

“Funda-se na existência de estado de necessidade: é a colisão de dois interesses, devendo ser um sacrificado em benefício do outro; no caso, a inviolabilidade dos segredos deve ceder a outro bem ou interesse. Há, pois, objetividades jurídicas que a ela preferem, donde não ser absoluto o dever do silêncio ou sigilo profissional.” (E. Magalhães Noronha. Direito Penal, 17ª Ed., v.2, 1981, pág. 209).

Com efeito, após essas reflexões, nota-se que o sigilo médico não é de todo absoluto, e há situações em que se mostra perfeitamente possível o acesso às informações.

In casu, não se trata da divulgação de dados de prontuário médico, mas sim, de se fazer constar o código CID, que como já visto, é elemento que impacta diretamente no FAP, visto que, integra a fórmula para fins de apuração.

Não se pode olvidar que as despesas com afastamentos contabilizam-se pelo Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT), que é calculado sobre a folha de pagamento e apresenta diversas oportunidades de ser reduzido, porém, com a diminuição do fator acidentário de prevenção (FAP).

E o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE) estabelecido pela Previdência Social (anexos do Decreto 6.042/2007) em que algumas doenças são desencadeadas pelo trabalho, e se há um suposto nexo entre a doença e a atividade laborativa desenvolvida na empresa.

Na prática, essa suposta presunção, funciona da seguinte maneira: o trabalhador é afastado por mais de 15 dias por doença (não acidente de trabalho); esse trabalhador irá passar pela perícia médica da Previdência Social. O perito verificará a classificação da doença e verá se aquela classificação (CID) está relacionada como CNAE da empresa, e ter referido na CID daquela doença, então, será a doença considerada como acidente do trabalho.

Não há como ignorar que o nexo técnico epidemiológico entre a doença e o trabalho desenvolvido, se mostra como fator preponderante, pois se considerado pela Previdência o trabalhador irá receber auxílio doença acidentário, e este afastamento será computado para determinar o FAP da empresa.

Configurada essa situação caberá à empresa comprovar que não há nexo entre a doença e o trabalho do empregado, portanto, quanto menos afastamentos ocorrem e quanto menor é seu tempo de duração, menor será o peso do FAP no cálculo do GILL-RAT.

Apesar de a parte autora não ter comprovado nos autos efetivo prejuízo, todavia, não há como deixar de reconhecer o seu direito de ver conhecido o código CID e a CNAE relativa.

Ademais, ao serem esses dados fornecidos pelo INSS ainda, permanecerão resguardados, já que o acesso se dá por meio do site eletrônico, com senha pessoal e no âmbito afeto aos profissionais médicos envolvidos, em regra, de um lado o médico perito do INSS e do outro lado o médico que cuida da Medicina do Trabalho.

Assim, não se justifica a vedação de fornecimento do código CID para a autora, sobretudo, nos casos em que houver o estabelecimento de Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP).

Dito isso, quanto aos demais pedidos da autora, não há que se falar em restrição imposta. Além disso, pode a mesma contestar os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, dentre eles a CAT, o Nexo Técnico Previdenciário sem CAT e os benefícios por incapacidade concedidos (incisos I a III do § 2º do referido art. 5º da Portaria).

No que diz respeito, aos interesses exclusivos da autora, seja intimada dos atos do processo administrativo, acesso aos documentos e vista e extração de cópias, a divulgação da CID que enseja a concessão do benefício, informações quanto ao nexos de causalidade com a doença profissional, não constatei qualquer limitação imposta, assim como não verifiquei na legislação corrente qualquer óbice de acesso ao processo, à publicidade dos atos e tampouco nas fases que impliquem no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

É que interessa a parte autora defender-se em face do NTEP, pois impacta no cálculo do FAP, que por sua vez pode implicar em aumento do RAT. Porém, quanto ao fato que possa resultar em benefício acidentário, que se dá por meio de procedimento administrativo na forma da Lei nº 9.784/99, as partes envolvidas são o empregado e a ré.

E, mais, sendo necessária eventual contestação pela autora, a legislação já lhe garante efeito suspensivo até o julgamento de eventual recurso, razão pela qual não há qualquer ofensa aos seus interesses, tampouco ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Quanto aos demais pedidos, estampados na exordial que dizem respeito a admissão da parte interessada nos processos administrativos de benefícios acidentários concedidos, bem como a ciência de todos os atos e inclusive quando da definição do CID, em cada caso, assim como participação ampla e restrita para a defesa de seus interesses quanto à coleta dos dados utilizados para a fixação da alíquota da contribuição previdenciária prevista pelo inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-1991, na forma do art. 10 da Lei nº 10.666/03.

Tenho que conhecê-lo parcialmente, pois não há qualquer ofensa ou violação aos princípios da publicidade, transparência, motivação do ato administrativo, razoabilidade e proporcionalidade, quando do enquadramento do nível de risco da atividade desempenhada pela empresa, para fins de cálculo do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), a aferição do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) já que é realizada conforme estabelecido no Decreto nº 3.048, de 1999, alterado pelos Decretos nº 6.042, de 2007 e nº 6.957, de 2009, tal como preveem em seus artigos 202, 202-A e 202-B, a metodologia de cálculo do FAP, a forma de enquadramento e reenquadramento das atividades de risco das empresas, assim como a divulgação da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com as respectivas subclasses, além de prever os recursos cabíveis.

A do código CID tal como pretendido pela autora não implica em ofensa a direito subjetivo do empregado, sobretudo, em caso de necessária comprovação de benefício acidentário. Importa reafirmar que essa informação somente estará disponível aos responsáveis, com senha e acesso próprios, ou seja, nesse caso o médico do trabalho no âmbito da empresa.

Portanto, no caso em apreço, entendo que assiste razão à autora, quanto à necessidade de divulgação pelo INSS do código CID das enfermidades incapacitantes de seus empregados, de modo a permitir que possa constatar se houve uma correta aplicação do nexos pelo perito do INSS.

Acrescente-se que essa medida, conforme o caso, permite a apresentação de uma defesa adequada, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Como já exposto, resta claro que a divulgação do CID é necessária para que o empregador possa efetuar o pagamento dos quinze primeiros dias do afastamento do seu empregado, já que o Decreto n.º 3048/99 estabelece a isenção desse pagamento pelo empregador, se a concessão de um novo benefício decorrer da mesma doença dentro do prazo de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior.

Além do mais, essa medida evita possível equívoco do perito do INSS quanto aos benefícios acidentários, visto que quando de sua ocorrência não sendo devido, pode aumentar significativamente de forma indevida o tributo SAT/FAP/RAT e, conseqüentemente, elevar, os gastos da empresa.

Diante de todo o exposto e de tudo que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, apenas para determinar que as rés informe(m) o código CID nos apontamentos relativos aos benefícios acidentários, somente em relação aos empregados da autora, quando estabelecida a aplicação presumida do NTEP, assim como informe a enfermidade e o fator de risco presente no ambiente do trabalho.

Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados estes em 10% (dez) por cento do valor atribuído devidamente atualizado, na forma do § 2º c/c com inciso II, do § 3º do Art. 85, do CPC, e ainda, de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo, dividido *pro rata* para cada um dos réus.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A ré impugnou o valor da causa, em preliminar de contestação (ID 16370661).

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha demonstrativa de gastos coma contribuição para o RAT, cujo valor majorado entende ser indevido.

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico obtido, caso a autora vislumbre a necessidade, emende a petição inicial, no mesmo prazo, para adequar o valor dado à causa, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, se for o caso.

Intim-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014871-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ao final, seja declarado, em sentença, a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência da Contribuição Social Sobre o Saldo de Conta do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 12.12.2001, em função da ausência de recepção pela Emenda Constitucional Nº 33/2001.

Narra a autora, em síntese, que se sujeita ao recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS na forma da Lei nº 8.036/90, bem como da Contribuição sobre o saldo de conta do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em caso de dispensa de seus funcionários sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta que a referida contribuição segundo a proposição do Projeto de Lei Complementar que lhe deu origem (Projeto de Lei Complementar nº 195/2001), teve por escopo único viabilizar o correto pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, em janeiro de 1989, e do Plano Collor, em abril do ano seguinte.

Alega que, mesmo com o exaurimento da finalidade para a qual foi criada – a recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS – a referida contribuição continua a ser cobrada, em clara violação ao previsto no caput do artigo 149 da Constituição Federal, onerando de forma penosa e indevida sua atividade econômica desenvolvida.

Diz que houve a inconstitucionalidade superveniente em função de a contribuição ter cumprido a finalidade para a qual foi criada e, em virtude disso, entende que não há amparo constitucional para a continuidade de sua cobrança.

Ressalta ainda, que há flagrante inconstitucionalidade da base de cálculo eleita – o montante dos depósitos devidos referentes ao FGTS – por afronta ao artigo 149, § 2º, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal.

Sustenta que tem direito de não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição dos valores referentes aos dez por cento sobre os saldos das contas do FGTS, quando da despedida de empregado sem justa causa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas (ID 20752625).

Pedido de tutela de urgência indeferido (ID 20753850).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 21202592).

Manifestou-se a União pelo julgamento antecipado (ID 21203980) por se tratar de questão de direito.

Réplica apresentada (ID 28398736).

Sem provas a produzir, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, ao final, seja declarado, em sentença, a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à exigência da Contribuição Social Sobre o Saldo de Conta do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a partir de 12.12.2001, em função da ausência de recepção pela Emenda Constitucional Nº 33/2001.

Pois bem, vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. A propósito, o artigo 1º da LC nº 110/2001 estabelece o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

Pela dicção do dispositivo supracitado, nota-se que a previsão legal da aludida contribuição a que se refere o art. 1º, não é temporária, portanto, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo deixar de cumpri-la. E quanto à finalidade encontra-se prevista no art. 3º, § 1º da referida lei, *in verbis*:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Como se pode observar tem correspondência com o aporte de receitas ao FGTS, não se constatando qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo de expurgos inflacionários.

De acordo, como o art. 149 da CF/88, trata-se de tributo, que é subespécie de contribuição social geral, e trata-se de importante instrumento para cobrir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho.

A contribuição foi instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, e teve alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/200 - tendo a redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea "a", da CF/88:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii, e 150, I e iii, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

De fato, inicialmente, as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I.

Porém, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária prevista no artigo 4º da LC 110/2001. Podendo a ela ser dada outras destinações em conformidade como art. 7º, inciso III, da CR/88, que se volta à tutela do trabalhador.

A matéria em questão é objeto das ADI's 5050, 5051 e 5053 que tramitam perante o E. STF, veja-se:

“MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL - RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO - REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSF E OUTRO(A/S) -ADV.(A/S) :RICARDO MAGALDI MESSETTI - ADV.(A/S) :DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL - ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO - DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NAADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. (Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO – Relator).

Acrescento ainda, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma. Porém, enquanto não se temo desfecho da questão pela Corte Suprema, a aludida contribuição mostra-se perfeitamente exigível.

Pois bem, O C. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou pela validade dessa exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia). E, ainda nesse sentido são os julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. **Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.** Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). (grifos nossos).

E, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido."

Oportuno, frisar que já houve pronunciamentos do E. TRF3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dilação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015).

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5013788-77.2018.4.03.6100

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

APELANTE: COBRAZIL S/A - Advogados do(a) APELANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452-A, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417-A - APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, “a”, DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

2. Não há fundamento para a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

4. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ.

5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento fático da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

6. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

7. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

8. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

9. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

E o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2556 e 2.568, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal. Eis o teor da ementa do julgado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). (grifos nossos).

Não se pode olvidar, que à época do julgamento da ADI 2556/DF, o art. 1º da LC nº 110/2001, já tinha sofrido a alteração promovida pela EC 33/2001.

Adoto, portanto, como razões de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema de que não seja inconstitucional, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa.

Sendo assim, os argumentos de que a finalidade da contribuição já teria sido alcançada, não merecem prosperar. Assim, é plenamente exigível a referida contribuição social.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, por conseguinte extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez) por cento, na forma do § 3º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor atualizado da causa.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008813-75.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da NFLD nº 35.787.398-0, consubstanciada na Intimação DERAT/ECOB nº 1654/2019, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo.

Afirma, em síntese, que foi autuada pela apresentação de GFIPs com suposta informações incompletas, materializada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.787.398-0, segundo a qual estaria sujeita ao pagamento de multa no montante de R\$ 910.084,20 (novecentos e dez mil e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Informa que a multa aplicada decorreu do § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescidos pela Lei nº 9.258/97, e acrescenta que ao analisar a defesa administrativa, a autoridade julgadora houve por bem julgar procedente a autuação e relevar parcialmente a multa aplicada.

Sustenta que, interpôs recurso voluntário, o qual foi provido para “excluir do lançamento a contribuição dos administradores não cotistas que deixaram de ser informadas em GFIP, bem como para que seja aplicada ao lançamento a multa do art. 32-A, I da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, se esta lhe for mais benéfica”.

Diz ainda que, ante o teor do referido acórdão, interpôs Recurso Especial, ao qual foi dado provimento “para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009”.

Acrescenta que, após o fim da fase litigiosa na esfera administrativa, peticionou requerendo o recálculo da multa administrativa, justamente pela parte exitosa em referida fase litigiosa, bem como pelo o êxito na Ação Declaratória nº 0022587-44.2011.4.03.6100, pelo que foi emitida a Intimação DERAT/ECOB nº 1654/2019, por meio da qual a ré sustenta que a multa relativa à NFLD nº 35.787.398-0 perfaz o montante de R\$ 229.629,76 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos). Por fim, afirma que os cálculos apontados pela ré não representam a penalidade mais benéfica aplicável ao caso.

A inicial veio instruída com os documentos.

A tutela foi indeferida (ID 17715067).

Manifesta-se a autora, pugando pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista o depósito feito do montante integral do crédito discutido (ID 17922272).

Foi determinada a vista à União (ID 17936905).

Contestação apresentada (ID 20478109).

Réplica apresentada (ID 21343533).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

De início, aponto que o processamento e julgamento do presente feito deve se dar perante o r. Juízo Federal 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

Noto que em contestação o autor dá conta do seguinte: “*Malgrado tenha sido regularmente intimada a se manifestar acerca da suficiência do depósito judicial, é imperioso registrar que a Ré, até o presente momento, negligenciou a apresentação em Juízo da referida informação, sendo que utilizou esse lapso temporal para ajuizar a Execução Fiscal nº 5018091-48.2019.4.03.6182, que tem por objeto os créditos tributários discutidos nesse feito.*”

Pois bem, como é sabido as regras que impõem a reunião dos feitos como consequência do reconhecimento de conexão ou continência atendem aos interesses de ordem pública, sobretudo em atenção à necessidade de conferir-se homogeneidade e credibilidade às respostas dadas pelo poder judiciário, evitando-se o desgaste produzido por decisões conflitantes sobre pontos absolutamente comuns. Em razão disso, a legislação processual (art. 105, do CPC) prevê a possibilidade de o juiz, independentemente de requerimento das partes, ordenar a reunião dos processos em que foram veiculadas pretensões conexas pela causa de pedir ou pelo pedido. *In verbis*:

“Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.”

Na hipótese dos autos, a regra que determina a reunião dos feitos é de ordem pública e o critério definidor do juízo competente para ambas deve ser a natureza absoluta da competência para processar uma delas, desde que esse juízo não seja absolutamente incompetente para conhecer da outra.

Nessa linha de raciocínio, cabe à 10ª Vara de Execuções Fiscais, já que detém competência absoluta para conhecer da execução fiscal e relativa para conhecer da ação anulatória tributária, podendo se processar as duas demandas reunidas por força da conexão.

Ressalto que, resta configurada a conexão, até porque surge o risco de este juízo da ação anulatória emitir decisões de natureza cautelar ou antecipatória que devam ser pretensamente cumpridas pelo juízo perante o qual se processa a execução fiscal.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente ação, determino a remessa destes autos à 10ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, para distribuição por dependência aos autos nº 5018091-48.2019.4.03.6182, com as nossas homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a remessa destes autos, por meio eletrônico, tendo em vista a matéria nele tratada.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004296-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

KLABIN S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine, a suspensão da exigibilidade do referido crédito mediante depósito. No mérito, requer a procedência do pedido para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13984.000260/98-13.

Alega a autora, em síntese, que a ré que a glosa do órgão julgador administrativo foi contrária à lei, por afronta aos artigos 150 do CTN e 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que exige como condição para a compensação que o contribuinte faça a comprovação prévia da existência de crédito, quando, na verdade, o sistema jurídico vigente impõe à autoridade administrativa incumbida da homologação do lançamento o dever de revisar o que foi auto-lançado.

Diz ainda, que foram desconsiderados os valores depositados em juízo (nos autos de outro processo judicial), para fins de composição do denominado saldo negativo.

A inicial foram juntados os documentos.

Concessão parcial de tutela (ID 15669885).

Aditamento à inicial (ID 16345673) para complementar a argumentação exposta na inicial e para reiterar o pedido de tutela final.

Citado o réu, apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir:

A questão submetida a exame, diz respeito ao provimento jurisdicional que determine em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 13984.000260/98-13. Ao final, requer a procedência do pedido para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no aludido processo administrativo.

A parte autora, defende que a decisão do fisco baseada na literalidade do art. 2º, par. 4º, inc. IV, da Lei nº 9.430/96, não é adequada, por conta disso, deve se dar a aplicação analógica da Lei nº 9.703/1998.

Por sua vez, a ré diz que o fisco seja na decisão da manifestação de inconformidade como no recurso ordinário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aqui corretamente pois *"não é possível na apuração da contribuição considerar valores depositados judicialmente"*.

Pois bem, de acordo com o art. 151, II, do CTN, o depósito judicial apenas suspende o crédito tributário, e não o extingue, portanto, estando o depósito do valor discutido à disposição do juízo da causa, este não pode ser considerado despesa dedutível para fins de Imposto de Renda (STJ, Segunda Turma, AGA 200802272190, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1110028, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 01/07/2009, DJU 18/06/2009 e STJ, Primeira Turma, RESP 200400298340, RECURSO ESPECIAL - 636093, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA: 17/09/2007 PG:209, DJU 21/08/2007).

Dessa forma, a questão não necessita de maiores debates, eis que já se encontra consolidado o entendimento na jurisprudência do E. TRF3ª Região de que depósitos judiciais repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98, não possuem natureza jurídica de pagamento, razão pela qual não podem ser utilizados pelo contribuinte na apuração de IRPJ. Colhem-se nesse sentido os julgados:

"TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os "depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda." (REsp 1.168.038/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 09/06/2010, Dje 16/06/2010). 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0009863-08.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 28/05/2015, e DJF3 Judicial I DATA:24/06/2015). (grifos nossos).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ E CSL. ESTIMATIVAS MENSASIS. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, IX, DA LEI Nº 9.430/96, REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.670/18. SUBSISTÊNCIA.

1. A Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 6º, § 1º, II, estabelece que o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real pode optar pelo recolhimento mensal sobre base de cálculo estimada e autoriza que, **no caso de apuração de saldo negativo, esse valor seja restituído ou compensado nos termos do art. 74 da referida lei.**

2. **A compensação é sempre dependente de lei que a autorize, assim, ainda que o contribuinte ostente a condição de credor da União, eventual encontro de contas deve sujeição aos ditames da legislação de regência, no caso, as disposições veiculadas pela Lei nº 9.430/96.**

3. A modificação introduzida pela Lei nº 13.670/18, acrescentando o inciso IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, veda a compensação das parcelas relativas às estimativas mensais do IRPJ e da CSL, assim, não pode o contribuinte, ao seu arbítrio, proceder à compensação dos referidos valores, mesmo porque, consoante reiterada jurisprudência de nossas cortes, a compensação deve ser regida pela legislação vigente no momento do pretendido encontro de contas.

4. A vedação instituída pela Lei nº 13.670/18 não é ofensiva aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da isonomia, do ato jurídico perfeito, direito adquirido, capacidade contributiva e anterioridade (de exercício financeiro e nonagesimal).

5. **Conquanto seja possível suspender ou reduzir o valor das estimativas mensais mediante a elaboração de balanço ou balancetes mensais, como preconizado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, tal dispositivo legal não tem o alcance almejado pelo contribuinte, uma vez que não veicula regra de compensação que excepcione a vedação imposta pela Lei nº 13.670/18.**

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020034-89.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020). (grifos nossos).

"APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM SALDO NEGATIVO DE IRPJ. UTILIZAÇÃO DE ESTIMATIVAS SUSPENSAS EM PROCESSOS JUDICIAIS COMO SE FOSSEM PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

1. A controvérsia posta em debate não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado em nossa jurisprudência de **que os depósitos judiciais, conquanto repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/98, não possuem natureza jurídica de pagamento, razão pela qual não podem ser utilizados pelo contribuinte na apuração de IRPJ.**

2. **Constatado sem reboço que "a parte autora utilizou as estimativas suspensas em processos judiciais como se fossem pagamentos para fins de cálculo do imposto de renda" (fl. 278), o que é indevido,** diante da provisoriedade dos valores depositados, imperioso concluir pela inexistência de crédito tributário a compensar e, conseqüentemente, pela legalidade da decisão administrativa que não homologou a compensação realizada.

3. Irrelevante a posterior adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, porquanto a existência do crédito a ser utilizado na compensação deve restar demonstrada no momento do encontro de contas.

4. Invertido o ônus sucumbencial, devem ser mantidos os honorários advocatícios no valor em que fixados pelo Juízo a quo (10% do valor atualizado da causa), pois atende ao que disposto no art. 85, §§ 2º a 4º, do CPC/15, mostrando-se adequado e suficiente para remunerar de forma justa e digna os patronos da parte vencedora.

5. Apelação e remessa oficial providas.

In casu, resta demonstrado que a parte autora utilizou as estimativas suspensas em processos judiciais como se fossem pagamentos para fins de cálculo do imposto de renda, o que é indevido, diante da provisoriedade dos valores depositados. Portanto, é de se concluir pela inexistência de crédito tributário a compensar e, consequentemente, pela legalidade da decisão administrativa que não homologou a compensação realizada.

Por fim, destaco ser irrelevante eventual adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, porquanto a existência do crédito a ser utilizado na compensação deve estar demonstrada no momento do encontro de contas.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custa *ex lege*.

Condeno a parte autora ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do disposto no art. 85, §§ 2º a 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMTL - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA PARRA PISANI - SP271542, ANA MARIA TEIXEIRA - SP114113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados (IDs 22105538 e 22874020).

Prazo: 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027114-70.2019.4.03.6100
AUTOR: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012406-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ELANCO SAÚDE ANIMAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória de débito fiscal, contra **DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Narra a parte autora, em síntese, que se submete ao recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e dos demais tributos federais incidentes sobre suas atividades.

Diz que em razão de suas atividades regulares, apurou, em janeiro de 2003, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS a pagar no valor de R\$ 474.481,60 (quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), a título de COFINS devida na competência de janeiro/2003, conforme demonstram o Razão Contábil (DOC. 03) e a DCTF do primeiro trimestre de 2003.

Menciona, entretanto, que por um equívoco, recolheu o valor de R\$ 477.237,21 integralmente no código 2172 — COFINS, quando o correto seria efetuar a quitação somente do valor acima apurado. E acrescenta, que fez uma revisão dessa apuração inicial e chegou-se ao novo montante de R\$ 474.481,60 demonstrado por meio de Memória de Cálculos e retificado, inclusive, na respectiva DIPJ.

Afirma que, em razão disso possui um crédito no valor de R\$ 2.755,61 (valor atualizado - R\$ 3.414,75), recolhido a maior no código 2172.

Nara que em razão do referido crédito, utilizou-se do instituto da compensação para pagar parte da COFINS apurada na Competência de março/2004, por meio do Processo PER/DCOMP nº 02172.30331.280906.1.7.04-3159.

Acrescenta que apesar do claro direito de compensação efetuado – PERDCOMP, este teria sido indeferido sob a alegação infundada de inexistência de crédito, e por conta disso a cobrança do valor compensado, qual seja R\$ 3.414,75 além de multa e juros.

Alega, em síntese, que os débitos impeditivos à expedição da certidão pretendida decorrem de 06 (seis) pedidos de compensação, que não foram homologados, quais sejam: 021723033128090617043159, 214932066608040413041001, 082453917108040413042302, 155537452708040413045923, 086118072408040413047018 e 220505353208040413040141.

Argumenta que a natureza de confissão de dívida da DCTF não autoriza o fisco a manter uma obrigação tributária que não corresponda efetivamente ao fato gerador. Assim, o erro nas informações prestadas por meio das DCTF's, por si só, não é suficiente a ensejar a cobrança dos débitos.

A inicial veio acompanhada dos documentos de (fls. 24/412).

Foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 420/421).

A autora comprovou a realização de depósito judicial e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 434/437).

Citada a ré, apresentou contestação (fls. 445/450).

Intimada (fls. 432 e 451), a ré se manifestou pela suficiência dos valores depositados judicialmente (fls. 455/456).

Defêrida a antecipação de tutela (fls. 458/459).

Réplica apresentada.

Nominação de perito contábil (fl. 557). Indicação de assistente técnico e quesitos pela autora (fls. 561/665v). Pela ré, quesitos apresentados (fls. 669/674).

Laudo técnico pericial apresentado (fls. 702 e ss).

Manifestou-se a autora ciente, a ré também dele teve ciência.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que emita a Certidão Negativa de Débitos e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob o fundamento de que os débitos decorrentes dos pedidos de declaração não homologados: 021723033128090617043159, 014932066608040413041001, 082453917108040413042302, 155537452708040413045923, 086118072408040413047018 e 220505353208040413040141 não se constituiriam óbices à sua emissão.

Pois bem, segundo o que dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em face da não homologação da compensação, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de ser julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade, é cabível a interposição de recurso administrativo, que também suspende a exigibilidade do crédito, sob o mesmo fundamento legal.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação."

No entanto, após o indeferimento das Manifestações de Inconformidade, não comprovou a autora a interposição dos respectivos recursos ao Conselho de Contribuintes. Afirmou, ainda, não ter efetuado o pagamento dos débitos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 74, §10º da Lei nº 9.430/96, somente com a apresentação de Manifestação de Inconformidade ou a interposição do competente recurso ao Conselho de Contribuintes, há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

As hipóteses de suspensão do crédito tributário, segundo o Código Tributário Nacional são as seguintes:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Note-se pelo o inciso III do art.151 do CTN, as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não é qualquer requerimento, manifestação, impugnação ou recurso protocolado perante a autoridade fazendária que tem o condão de suspender a exigibilidade tributária.

De fato, não basta a simples previsão de um requerimento, manifestação, impugnação ou recurso pela lei reguladora do processo administrativo, para que lhe seja conferido efeito suspensivo, é necessária a efetiva previsão da existência deste efeito, adequando-se, assim, aos termos do artigo 151, III, do CTN.

Mas vale frisar que a lei prevê os meios processuais para que o contribuinte possa se insurgir em face da decisão que considera as compensações não homologadas, qual seja: a apresentação de manifestação de inconformidade e, na hipótese de improcedência, a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Portanto, considerando-se que as hipóteses descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, não é possível ampliá-las para reconhecer a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, que deve espelhar a real situação do contribuinte. Pois bem, a possibilidade de expedição de certidões de regularidade fiscal, encontra-se prevista nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Pela sistemática do Código Tributário Nacional, nos dispositivos supracitados, a certidão negativa de débito deverá ser expedida, sempre que requerida, satisfeitos os requisitos do *caput* do art. 205, desde que inexistente dívida tributária a cargo do contribuinte ou responsável. E, cabendo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando da existência de débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa, ou o crédito não esteja vencido, ou quando garantido por penhora.

De modo que, ao pleitear Certidão Negativa de Débito, deve o contribuinte, além das informações formais relativas à identificação pessoal, domicílio fiscal, ramo de negócio etc., demonstrar a inexistência/extinção da dívida tributária, como nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN.

A expedição de CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído - CTN, art. 205. Ao passo que a CPD-EM tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Assim, comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago nem garantido, impossível a expedição de CND ou CPD-EM.

Fato é que tendo havido o depósito do montante integral, referente aos créditos controlado pelos PAFs PAFs 10880.918.392/2008-16; 10880.918.393/2008-61; 10880.918.394/2008-13 (CDA nº 80.6.14.115822-03); 10880.918.395/2008-50 (CDA nº 80.6.14.115823-94); 10880.918.396/2008-02 (CDA nº 80.6.14.117308-49); e 10880.918.397/2008-49 (CDA nº 80.6.14.111627-78), foi determinada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, no tocante à reversão da decisão administrativa da Receita Federal que não homologou o pedido de compensação a autora, é preciso colher o o laudo pericial pelo qual o sr. Perito chegou a seguinte conclusão:

”4- CONCLUSÃO

4.1. O valor da contribuição devida à COFINS 1 referentes as competências janeiro à junho/2003, em função dos registros contábeis da Autora, se mostraram inferiores aos valores efetivamente recolhidos.

4.2. A DCTF apresentada pela autora espelha os valores efetivamente recolhidos, enquanto que a 'DIPJ espelha, com pequena divergência (Comp.02/2003), os valores efetivamente devidos em vista de seus registros contábeis.

4.3. Ao analisar as PER/DCOMP objeto da lide, o fisco considerou como devido os valores apresentados nas DCTFs e, portanto, que não haveria os "pagamentos indevidos ou a maior" declarado pelo contribuinte, glosando os pedidos de compensação.

4.4. A análise pericial apontou que efetivamente houve os declarados "pagamentos a maior", como detalhado no item 3.7, porém em valor inferior aos aproveitamentos realizados pela Autora conforme detalhado no item 3.8.

4.5. Confrontando-se os créditos apurados pela pericia com as compensações pleiteadas pelo contribuinte, apurou-se os seguintes saldos a pagar por insuficiência nos créditos Utilizados, referente ao tributo COFINS competência março/04:

DCOMP nº	Crédito Utilizado	Crédito Disponível	Saldo a Pagar
02172.30331.280906.1.7.04-3159	3.414,75	3.364,32	50,43
21493.20666.080404.1.3.04-1001	2.268,32	2.235,09	33,23
08245.39171.080404.1.3.04-2302	8.941,69	8.802,70	138,99
15553.74527.080404.1.3.04-5923	9.752,44	9.590,23	162,21

08611.80724.080404.1.3.04-7018	4.423,56	4.352,92	70,64
22050.53532.080404.1.3.04-0141	8.211,02	8.061,99	149,03

(...)"

Ademais, quando do ajuizamento desta ação, pleiteou-se ordem para expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo) e a reversão da decisão administrativa que deixou de homologar a compensação pretendida pela autora.

Em que pese, em tese, a aparente ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de certidão de regularidade fiscal, impõe-se o decidir o mérito quanto ao pretenso direito da parte autora de homologação de compensação dos créditos pretendidos.

Levando em conta o *expert* contábil, resta claro que não lhe socorre o direito à compensação na forma pretendida, eis que haveria ainda débitos a serem quitados conforme aponta o laudo pericial.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003672-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SMARTER BRASIL COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MOISES GUEDES LIMA - SP357671, FERNANDA HUANG SHIHYA - SP357601
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SMARTER BRASIL COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 22195972.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu em contradição.

Intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008148-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VALLILO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, WALDEMAR VALILLO, MARIA CECILIA VALLILO, RODRIGO AZEVEDO VALILLO, TALITA AZEVEDO VALILLO

DESPACHO

Converto em diligência para que a exequente se manifeste sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008148-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VALLILO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, WALDEMAR VALILLO, MARIA CECILIA VALLILO, RODRIGO AZEVEDO VALILLO, TALITA AZEVEDO VALILLO

DESPACHO

Converto em diligência para que a exequente se manifeste sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030580-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 25764417.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o argumento de obscuridade.

A parte autora não apresentou manifestação sobre os embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito acolho-os para retificar a decisão.

Diante do exposto, **acolho os embargos** para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença que:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF proceda à substituição da construtora e retomada da obra, bem como a entrega das unidades, coma respectiva expedição e averbação do Habite-se das unidades a se condicionar tais comandos à Construtora contratada”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001626-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA SIMIANO RIBEIRO BELLOTTI
LITISCONSORTE: FILIPE FURLAN BELLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA BASSO - RS17239
Advogado do(a) LITISCONSORTE: BRUNO CARLO SCHIAVONE - SP228316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre o pagamento liberado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018172-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a não exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex, naquilo que exceder o reajuste de 131,60%, na forma da Portaria MF nº 257/11 e repetição de indébito dos valores já recolhidos.

Sustenta, em síntese, não terem sido observados os critérios legais na edição da Portaria MF nº 257/11, o que implica violação ao princípio da reserva legal e majoração indevida do tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido em ID 22769139.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em ID 24133467, sob o nº 5028165-83.2019.4.03.0000, 3ª Turma do E.TRF da 3ª Região.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 25344818, onde deixa de apresentar defesa, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da majoração, apenas se manifestando quanto ao índice da repetição de indébito e sua não condenação em honorários.

Intimadas para manifestação sobre a produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Estabelecemos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º-Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infraregal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

Ocorre que embora a taxa seja constitucional, a sua majoração foi analisada pela Corte do Supremo Tribunal Federal, em destaque abaixo o julgamento do RE nº 1239988, em que se posicionou sobre a matéria e sua inconstitucionalidade da majoração da Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. APLICAÇÃO DO ART. 1.033 DO CPC. CABIMENTO. 1. É inconstitucional a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011. Precedentes. 2. A aferição de suposta violação ao princípio da legalidade demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. É possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe a demanda, quando não há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial e o acórdão recorrido tenha sido publicado posteriormente ao marco inicial de vigência do CPC/15. Art. 1.033 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 1239988 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020).

O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido:

EMENTA

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. DIREITO DO CONTRIBUINTE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infraregal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Improcede o recurso da União Federal quanto à necessidade de se resguardar a correção monetária acumulada no período. Ora, é evidente que a correção da Taxa SISCOMEX deverá ser feita por meio de ato do Executivo, e não nesta ação. Enquanto não houver ato estabelecendo a correção da aludida taxa, tem direito o contribuinte ao recolhimento de seu valor original, tal qual estabelecido na Lei nº 9.716/98. Essa é o sentido do que decidido pelo STF no RE nº 1.095.001/SC.

3. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da majoração da Taxa SISCOMEX. A correção do valor deverá ser feita pela Taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando a autora pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003003-29.2018.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, há direito a ser amparado na ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade do aumento da Taxa de Utilização do SISCOMEX realizado pela Portaria M F n° 527/11, e consequentemente, seja autorizado a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicáveis (art. 168 do CTN).

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, na parte não impugnada, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Encaminhe-se esta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de nº 5028165-83.2019.4.03.0000, 3ª Turma do E.TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013066-03.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA, NOEL BAPTISTA BUENO, NORIVAL NUNES, ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA, ERNANI LEAL DE OLIVEIRA, ETTORE FREDERICE NETO, EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA, FATIMA APARECIDA DE ARAUJO ALVES, FLORA DELLA NINA AOYAMA, FRANCISCO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) AUTOR: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074
Advogados do(a) RÊU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

DESPACHO

Manifstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024164-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIZ BARBARA FELIPINI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÊU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos e em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **LIZ BARBARA FELIPINI**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças dos FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, assim como a demonstração da hipossuficiência alegada (ID 26572740).

Manifestou-se a parte autora (ID 28227049) adequando o valor da causa, e pugando pela remessa do autos ao r. Juizado Especial Federal.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.343,09 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e nove centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024061-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE AVILA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **ALEXANDRE DE AVILA VIEIRA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, assim como a demonstração da hipossuficiência alegada (ID 26574113).

Ocorre que, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias concedido para a emenda da inicial, bem como para o recolhimento das custas iniciais, sendo esse despacho disponibilizado no PJe, com publicação no dia 21/01/2020, o prazo escoou em 12/02/2020.

Portanto, não tendo sido feita a emenda da petição inicial, é de rigor decidir pela sua inépcia.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex Lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024103-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **SÉRGIO LUIZ DE ARAUJO**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, assim como a demonstração da hipossuficiência alegada (ID 26574106).

Ocorre que, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias concedido para a emenda da inicial, bem como para o recolhimento das custas iniciais, sendo esse despacho disponibilizado no PJe, com publicação no dia 21/01/2020, o prazo escoou em 12/02/2020.

Portanto, não tendo sido feita a emenda da petição inicial, é de rigor decidir pela sua inépcia.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex Lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023520-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIAN GUIMARAES FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 26588671), no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o valor à causa de acordo com o proveito econômico, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). O recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023628-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA GONCALVES SPERANDEO DALLACQUA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872, RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, PEDRO GOULART CHENG - SP388947
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **TATIANA GONÇALVES SPERANDEO DALL'ACQUA**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a apresentação de planilhas para demonstrar a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID 26611184 e 28229429).

Manifestou-se a parte autora (ID 29332609) adequando o valor da causa.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 39.660,73 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e três centavos), valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023794-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA DOS SANTOS, ANA PAULA MARÇAL CACCIARI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE - SP130871
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por ANA PAULA MARÇAL CACCIARI, CPF/MF nº 045.346.286-33, e FÁTIMA CRISTINA DOS SANTOS, CPF/MF nº 128.742.088-50, qualificado(a)s na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a comprovação de documentos idôneos à comprovação da hipossuficiência (ID 26585749).

Manifestou-se a parte autora (ID 27841301) recolhendo as custas do processo.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ocorre que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos juizados especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada.

In casu, considerando essa regra, o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 24468339, alegando a existência de contradição e omissão consistente no indeferimento do pedido de prova pericial no curso da ação e a sentença haver sido lastreada justamente na falta de comprovação do alegado direito.

Deu-se vistas dos autos ao embargado, nos termos do artigo 1.023, § 2º, sobrevindo manifestação deste por meio do ID 26376299.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Com efeito, a questão de mérito posta nestes autos é unicamente de direito, podendo ser demonstrada por meio da juntada de prova documental já existente e que devem fazer parte tanto da inicial quanto da contestação, sendo este o motivo pelo qual foi indeferido o pedido de dilação probatória.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 24468339 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020207-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a desconstituição das autuações de IRPJ e CSLL, bem como a extinção das cobranças delas decorrentes (art. 156, X, do CTN) e, subsidiariamente, desconstituir parcialmente as autuações, quer no que se refere unicamente ao auto de infração de CSLL, quer para que sejam afastadas as multas e os juros de mora, conforme a interpretação conjugada dos arts. 100, II e parágrafo único do CTN e 24 da LINDB, ou, quando menos, reduzidas.

A inicial foram juntados os documentos.

Indeferida tutela (ID 10079209).

Notícia a autora a interposição do AI nº 5020321-19.2018.4.03.0000 (ID 10408546) – que concedeu a suspensão da exigibilidade referente aos débitos Dívida Ativa o nº 80.6.18.112537-46 e 80.2.18.016090-42.

Citada a ré apresentou contestação, e sustentou falta de interesse de agir, e pugnou pelo extinção do feito (ID 11293561).

Réplica apresentada (ID 12731629).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, aprecio a ausência de interesse de agir, suscitada pela ré que em sua peça contestatória dá conta da litispendência com os autos do MS 1014299-52.2018.4.01.3400 que tramita perante o r. Juízo Federal da 8ª Vara Cível do DF. E, corroborando sua afirmação, traz trecho do pedido constante daquela ação, veja-se:

“Ante o exposto, requer a Impetrante, inicialmente, a concessão de medida liminar (art. 7º, III da Lei 12.016/2009) para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto do PA 16561.720086/2013-06 (art. 151, IV, do CTN), dada a inequívoca presença dos pressupostos para tanto (fumus boni iuris e periculum in mora).” (grifos nossos).

Além de sustentar que *“com a análise da contabilidade das empresas envolvidas e documentos fiscais, foi constatada pela Administração Tributária a ocorrência de operações praticadas por diversas pessoas jurídicas, com estruturas meramente formais, desenvolvidas com o único objetivo de criar indevidamente um ágio na Autora, gerando, com isso, insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL, o que acabou por deflagrar o Auto de Infração ora questionado.”*

A propósito, em consulta ao sítio do TRF1ª Região, Subseção JFDF, nota-se que a questão não merece maiores debates, eis que de fato a autora ajuizou ação que tramita perante o r. Juízo Federal da 8ª Vara do Distrito Federal os autos nº 1014299-52.2018.4.01.3400, em que se discute a atuação fiscal, inclusive o que envolve as glosas de amortização de ágio do IRPJ/CSLL, tal como no presente feito.

E ao contrário do que afirma a autora em réplica, caso o C. TRF1ª Região, julgue favoravelmente os efeitos da decisão nos autos do MS, o seus reflexos alcançarão o mérito desta ação ordinária.

Pois bem, de acordo como o art. 17 do Código de Processo Civil para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, e o art. 485, inciso VI, do mesmo código, dispôs que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

É o que se verifica no caso em questão, a inexistência de uma das condições da ação, nesse caso o interesse de agir. Nesse sentido, a lição de FREDIE DIDIER:

“O art. 505 do CPC é peremptório ao prescrever que nenhum juiz decidirá de novo as questões já decididas [...] Como bem apontou Calmon de Passos, se a decisão é recorrível, não se pode cogitar, no direito brasileiro, a possibilidade de reexame das questões já decididas. [...] A função principal função da decisão de saneamento e organização do processo é a estabilização desse mesmo processo. [...] Negar eficácia preclusiva à decisão que reputa presentes pressupostos processuais de validade é interpretar o Código de modo disfuncional: dá-se ao texto normativo interpretação oposta à função que o instituto a ser aplicado busca alcançar” (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. 17ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. V1. P. 697). (grifos nossos).

Por certo, ainda pendente de julgamento definitivo pela Corte do TRF1ª Região, os autos nº 1014299-52.2018.4.01.3400, em que se discute a legalidade da atuação fiscal, no que diz respeito às glosas de amortização de ágio do IRPJ/CSLL, tal como no presente feito.

Cabe asseverar que ajuizar processos em juízos distintos contra a fazenda pública, fracionando o mesmo pedido, viola os princípios da razoabilidade, da boa-fé e da eficiência, atentando contra a segurança jurídica e economia e celeridade processuais. Trata-se de conduta inadmissível, portanto, tal circunstância denota prejudicialidade no prosseguimento do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Custa *ex lege*.

Condeno a parte autora ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do disposto no art. 85, §§ 2º a 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004290-54.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
REU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MAREMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 23160025.

Insurge-se o embargante contra a sentença sob o argumento de que o juízo ocorreu em omissão na análise de toda a prova produzida e cerceamento de defesa.

Intimado, a embargada requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Insurge-se a embargante contra a sentença pretendendo, nova análise do pedido já apreciado.

Referido pleito não encontra guarida nos estreitos limites dos embargos de declaração, devendo ser formulado em recurso próprio.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010023-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETTE ZARZUR DERANI, ALVARO ZARZUR DERANI - ESPOLIO, MARCOS ZARZUR DERANI, TANIA MARIA SALEM ZARZUR DERANI, WALTER ZARZUR DERANI, MAGALY HELENA CAMILO ZURI
REPRESENTANTE: MARCOS ZARZUR DERANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EID GEBARA - SP8222, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXEQUENTE: EID GEBARA - SP8222, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202,
Advogados do(a) EXEQUENTE: EID GEBARA - SP8222, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXEQUENTE: EID GEBARA - SP8222, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXEQUENTE: EID GEBARA - SP8222, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
Advogados do(a) EXEQUENTE: EID GEBARA - SP8222, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à ré para impugnação em 30 (trinta) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018959-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GTECH BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004412-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA CENTRAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

RUMO MALHA CENTRAL S.A., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo de habilitação do REIDI.

Afirma a impetrante, em síntese, que presta serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura de malha ferroviária situada entre Porto Nacional/TO e Estrela d'Oeste/SP, nos trechos entre (i) Porto Nacional/TO e Anápolis/GO; e (ii) Ouro Verde de Goiás/GO e Estrela d'Oeste/SP; e desenvolveu projeto de implantação de parte das instalações necessárias para a implantação de infraestrutura na malha ferroviária situada entre Porto Nacional/TO e Estrela d'Oeste/SP (Malha Central).

Diz que em 31/07/2019 celebrou Contrato de Subconcessão relativo ao Edital de Concorrência Internacional nº 02/2018 (Licitação), o qual foi considerado elegível para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI).

Alega ter formalizado pedido de enquadramento no REIDI perante a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas e a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura, que expediram, respectivamente, as portarias n.º 200/2019, declarando o cumprimento dos requisitos para enquadramento no REIDI; e n.º 5.116/2019, aprovando o enquadramento do projeto no referido Regime.

Menciona que em 17/12/2019 solicitou a habilitação do Regime Especial junto à Receita Federal do Brasil – Processo Administrativo n.º 13804-744.983/2019-43, e não obteve resposta até a impetração do presente feito, encontrando-se em mora a autoridade impetrada.

Fundamenta-se na Constituição Federal, na legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a regularização da representação processual (ID 29921270). A respeito manifestou-se o impetrante (ID 29934313).

A liminar foi deferida (ID 29951339).

Manifestou-se a impetrante (ID 31116982) pugrando pelo cumprimento da liminar deferida.

Foram prestadas as informações (ID 31358326) dando conta da conclusão da análise do pedido de habilitação objeto do presente feito.

O *Parquet* ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31522282).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Pois bem, o presente writ foi processado com liminar deferida, determinando-se que a autoridade coatora adotasse as providências necessárias para o regular prosseguimento do pedido administrativo de habilitação do REIDI apresentado pelo impetrante.

Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 31358326) a autoridade impetrada noticia a conclusão da análise do pedido de habilitação objeto do presente feito.

Como nestes autos a controvérsia gira em torno da não apreciação do pedido protocolizado pelo impetrante referente à sua habilitação no REIDI, o que somente veio a ocorrer após a determinação deste Juízo. Entendo, porém, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (Os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.784/99).

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido da inicial, tomando definitiva a liminar deferida. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002494-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que determine a anulação dos **débitos fiscais contidos nos autos de infração constante dos processos fiscais nº 10909.004692/2009-31 e 10909.006994/2008-63** lavrados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SC, extinguindo-se o crédito tributário, na forma do art. 156, X do CTN; ou, ALTERNATIVAMENTE, se assim não entender, seja reduzido o valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A autora alega que é agente marítima, atuando como representante de transportador marítimo internacional e que, nesta condição, está envolvida em inúmeras operações de importação e exportação diariamente, constituindo-se em mandatário do armador, agindo dentro dos limites desse mandato.

Afirma que, no regular exercício de seu mister, realizou o registro dos dados de embarque no Siscomex de mercadorias despachadas através das DDE's, de forma espontânea e antes da instauração de qualquer procedimento administrativo que objetivasse a obtenção das informações.

Ocorre que, não obstante tal situação (regularidade das informações), foram lavrados os Autos de Infração nº. **10909.004692/2009-31 e 10909.006994/2008-63**, com fundamento na existência de multas aplicadas pela suposta inobservância dos prazos fixados para a prestação de informações perante a Receita Federal, relativas a transportes marítimos efetuados, constando com **fundamento legal o art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66**.

A Autora afirma que não é o sujeito passivo da obrigação tributária descrita nos processos administrativos, atuando como agente marítimo na condição de mandatário do transportador marítimo, que é o responsável pelo registro das Declarações de Despacho de Exportação – DDE, junto ao Siscomex.

Como inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 4609074).

Foram interpostos Embargos de Declaração (ID 4812426).

Sobreveio decisão que deu parcial provimento aos embargos interpostos, tão somente para ampliar a fundamentação do indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 4823729).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento sob nº 5005326-98.2018.4.03.0000 (ID 5168458).

Cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo proferida no referido agravo foi juntada aos autos por meio do ID 5193783.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (ID 7610607).

Houve réplica (ID 8531890).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 8858512), a parte autora reiterou seu pedido, requereu o deferimento de produção de prova testemunhal e juntou cópias de decisões aos autos (ID 9198844). A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (ID 9382313).

O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (ID 11052273).

A autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a apresentação de seguro garantia (ID 14533820).

Intimada acerca do pedido (ID 1452564), a UNIÃO não aceitou o seguro oferecido por estar em desconformidade com o teor da Portaria nº 164/2014 (ID 14847499).

Por meio do ID 16292536 foi juntada aos autos a decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5005326-98.2018.4.03.0000.

O oferecido novo seguro garantia pela autora, foi a UNIÃO novamente intimada para se manifestar acerca de sua suficiência (ID 17095152).

Manifestou-se a UNIÃO noticiando que as dívidas já haviam sido inscritas em DAU pela PSFN de Itajaí/SC e que, dessa forma, o seguro garantia deveria ser oferecido perante a Subseção Judiciária de Itajaí/SC e não na Subseção Judiciária de São Paulo (ID 17398875).

A autora ofereceu novo seguro garantia por meio do ID 18261021; Intimada (18282609), a UNIÃO, novamente, recusou (ID 18827146), o que levou ao indeferimento do pedido (ID 18860924).

A autora, novamente, interpôs Embargos de Declaração (ID 19329913), os quais foram rejeitados (ID 19403493).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação dos **débitos fiscais contidos nos autos de infração constante dos processos fiscais nº 10909.004692/2009-31 e 10909.006994/2008-63** lavrados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí/SC, extinguindo-se o crédito tributário, na forma do art. 156, X do CTN; ou, ALTERNATIVAMENTE, se assim não entender, seja reduzido o valor a ser exigido pela autoridade fiscal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Autora afirma que não é o sujeito passivo da obrigação tributária descrita nos processos administrativos, atuando como agente marítimo na condição de mandatário do transportador marítimo, que é o responsável pelo registro das Declarações de Despacho de Exportação – DDE, junto ao Siscomex.

Muito bem

O Código Tributário Nacional estabeleceu que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (denominado contribuinte) e denominou "responsável" o sujeito que, sem revestir a condição de contribuinte, for o obrigado ao recolhimento do tributo, desde que indicado expressamente na lei (art. 121, parágrafo único, inc. II).

Estabeleceu ainda, o CTN, que são solidariamente obrigadas ao pagamento do tributo as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e aquelas expressamente designadas por lei, conforme a redação do art. 124, caput.

O Decreto nº 37/66 que, dentre outras providências, reorganizou o serviço aduaneiro, estabeleceu em seu art. 37, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que compete ao transportador prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecido, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

E a instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 consignou expressamente em seus artigos 4º e 5º que a empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima, de modo que as referências normativas ali postas ao transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Portanto, em face da legislação citada, avulta a legitimidade da parte autora, agente marítima, que, conforme declinado na petição inicial, atua no país como representante de transportador marítimo internacional, sendo, portanto, responsável pelos tributos e obrigações acessórias devidas pela representada.

Fixada a legitimidade da parte autora, passo a me manifestar sobre os demais pontos bordados na petição inicial.

DA DECADÊNCIA

Alega a autora que no procedimento fiscal nº 10909.006994/2008-63, o fato gerador ocorreu em 27/11/2003 havendo ela tomado ciência tão somente em 09/12/2008, ou seja, mais de 5 anos após o fato gerador, operando-se a decadência.

Sem razão, contudo.

Analisando-se o teor do referido auto, nota-se que, ao contrário do alegado, embora o registro da declaração de exportação – DE tenha sido efetivado em 27/11/2003, houve apresentação de retificação de DE em 12/02/2004. Desta forma, a retificação gera a inserção de novas informações e, por conseguinte, novo fato gerador. Assim, somente após a devida apuração restou configurada a infração e, por conseguinte, houve a lavratura do auto, não tendo decorrido o alegado prazo decadência entre 12/02/2004 e 09/12/2008 (fl.05 do ID 4380288).

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Afirma a autora que os processos administrativos padecem de vício formal na medida em que infringem o disposto no art. 9º do Decreto 70.235/72, uma vez que ocorre a atuação de inúmeras condutas em um único auto de infração, ferindo a determinação de individualização das condutas.

Esquece-se a autora de que o § 1º do referido artigo reza que: "Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.", donde avulta a manifesta improcedência da referida alegação.

Quanto ao demais, verifica-se do exame dos documentos juntados aos autos que à autora foi oportunizada defesa administrativa e examinadas todas as suas razões de inconformismo, sendo proferida decisão adequada às questões ventiladas, não cabendo ao Poder Judiciário examinar questões afetas ao mérito administrativo.

Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, não havendo a necessidade de responder um a um todos os seus argumentos.

Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando-se cópia desta decisão ao Exmo(a) Desembargador(a) federal relator(a) dos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5005326-98.2018.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004240-57.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

AMARILDO DA SILVA MENDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado em 04/12/2019 sob o n.º 12037065.

Narra a impetrante, em síntese, que em 04/12/2019 protocolizou requerimento administrativo, protocolizado sob o n.º 12037065, solicitando concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, e diz que ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração da presente Writ.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferida a liminar (ID 29804923).

Manifestou-se INSS (AGU), pugnano pela remessa após prestadas as informações (ID 30236684).

Foram prestadas as informações (ID 30429873) solicitando o comparecimento pessoal à agência do INSS munido dos documentos solicitados.

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 30538179).

Manifestou-se a impetrante dando ciência (ID 30827244). E novamente manifestou-se informando o agendamento para 23/06/2020 (ID 31050373).

Nova manifestação do *Parquet* pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o processamento e análise do pedido administrativo protocolado em 04/12/2019 sob o n.º 12037065.

Pois bem, o presente writ foi processado com liminar deferida, determinando-se que a autoridade coatora adotasse as providências necessárias para o regular prosseguimento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 30429873) a autoridade impetrada solicitou o comparecimento pessoal do impetrante à agência do INSS munido dos documentos que arrolou.

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 30538179) para que a impetrada no prazo de 45 dias desse cumprimento à solicitação administrativa.

Verifica-se que o impetrante teve ciência (ID 30827244); e novamente manifestou-se informando a data do agendamento para 23/06/2020 (ID 31050373).

Em nova vista, manifestou-se o *Parquet* pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, haja vista que reiniciou a contagem do prazo de 45 dias após o cumprimento da exigência.

Ocorre que, nestes autos a controvérsia gira em torno da não apreciação do pedido protocolizado em 04/12/2019 sob o n.º 12037065.

Por certo, o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, porém, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (arts. 48 e 49, da Lei nº 9.784/99).

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido da inicial, tomando definitiva a liminar deferida. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012251-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO LUIZ VIGATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

CELSO LUIZ VIGATTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à conclusão da análise do requerimento administrativo feito por meio da internet em 30/07/2018, recebendo como NB: 189.806.268-1.

Narra, em síntese, que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 (quarenta e cinco) dias e que, até o momento da impetração não teria havido decisão, o que lhe estaria causando transtornos.

O trâmite se deu inicialmente perante o r. Juízo da 9ª Vara Previdenciária (ID 21736615) que deferiu a gratuidade de justiça e postergou a apreciação da liminar. Assim, os autos seguiram seu curso sendo recebidas as informações (ID 24352105). Em seguida o r. Juízo Previdenciário declinou da competência remetendo os autos à uma das Varas Cíveis desta Capital (ID 2754593). Assim os presentes autos aportaram nesta 1ª Vara (ID 29804671).

O *Parquet* ofertou seu parecer (ID 31147762).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o processamento e análise do pedido administrativo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, feito por meio da internet em 30/07/2018, recebendo como NB: 189.806.268-1. Pois bem, o presente writ foi processado tendo sido postergada a liminar, determinou-se que a autoridade coatora adotasse as providências necessárias para o regular prosseguimento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante.

Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 24352108 e 27809314) a autoridade impetrada que o documento foi validado e o benefício da parte autora foi analisado e indeferido, a pericia feita não reconheceu a atividade como prejudicial à saúde e em sua decisão fundamentou que a parte ainda não havia completado o tempo de contribuição.

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (Os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.784/99).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, declarando o direito de o impetrante ter seu pedido administrativo em questão, processado e concluído no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após cumpridas as exigências de apresentação da documentação e etc. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027374-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vista ao autor sobre as informações trazidas pela ré no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006360-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

WILLIAM MORAES RODRIGUES, qualificado na inicial, impetra o presente de mandado de segurança, em caráter preventivo, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, visando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que aprecie e conclua seu processo administrativo e lhe forneça cópia.

Afirma, em síntese, que no dia 20 de fevereiro de 2020, por meio do canal de atendimento via internet agendou serviços denominado de "CÓPIA DE PROCESSO", conforme protocolo de requerimento nº 1661413797 e 1907433429.

Diz que apesar de a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 49, estabelecer que o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve ser concluído em 30 (trinta) dias, em seu caso, já teria passado 49 (quarenta e nove) dias sem que obtivesse resposta à sua solicitação administrativa.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 30987343).

Manifestou-se o INSS (ID 31315608).

Foram prestadas as informações (ID 31406341).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela extinção pela perda superveniente do objeto do presente feito (ID 31564455).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Pois bem, o presente writ foi processado com liminar deferida, determinando-se que a autoridade coatora adotasse as providências necessárias para o regular prosseguimento do pedido de cópia feito em 20/02/2020 relativo ao processo administrativo.

Da análise dos autos, observo que em suas informações (ID 31406341) a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do pedido objeto do presente feito.

Pois bem, como nestes autos a controvérsia girou em torno da não apreciação do pedido protocolizado pelo impetrante referente ao seu pedido de cópia do processo administrativo, cuja conclusão somente veio a ocorrer após a determinação deste Juízo. Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos (Os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.784/99).

In casu, não há que se falar em perda do objeto, sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, eis que não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido da inicial, tomando definitiva a liminar deferida. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-68.2020.4.03.6100
AUTOR: CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONVIDA REFEICOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002524-92.2020.4.03.6100
AUTOR: VALMIR CARLOS CIANI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018584-77.2019.4.03.6100
AUTOR: QUALIMOLDE FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024475-79.2019.4.03.6100
AUTOR: VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027505-25.2019.4.03.6100
AUTOR: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020621-77.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO CARDOSO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024470-57.2019.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL TADEU CUSCIANNA BIAZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BIANCO - SP235168

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026161-09.2019.4.03.6100
AUTOR: LUCIANO ZAVAGLI MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP308816

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007485-13.2019.4.03.6100

AUTOR: OSVALDO MELQUIADES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LÚANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001866-68.2020.4.03.6100

AUTOR: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026112-65.2019.4.03.6100

AUTOR: KELLY SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LUNARDINI - SP109971

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-94.2020.4.03.6100
AUTOR: CENTER TRIP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CALIXTO - SP399064

REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024990-17.2019.4.03.6100
AUTOR: ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025002-31.2019.4.03.6100
AUTOR: MODELACAO UNIDOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000020-16.2020.4.03.6100
AUTOR: CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5024364-95.2019.4.03.6100
AUTOR: IPESADO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMALIBRAHIM NASRALLAH - SP87360

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026872-14.2019.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES SHC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVID ALONSO - SP105437
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017618-35.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PIAL COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI - SP26977, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria no prazo de 05 dias.

SÃO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014533-57.2018.4.03.6100
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, MARIA LUIZA LAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026625-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIOS JARDINS DE COIMBRA E JD DE VALENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430
EXECUTADO: SERGIO JOSE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019709-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo legal.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019174-52.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO MOJOLLA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.

SãO PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022622-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FILADORO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **RENATA FILADORO FERNANDES**, qualificado(a)s na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a comprovação de documentos idôneos à comprovação da hipossuficiência (ID 28404084).

Manifêstou-se a parte autora (ID 29320453) adequando o valor da causa.

Pois bem, foi atribuído à causa o valor de R\$ 26.990,97 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e noventa e sete centavos), sendo que valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art. 3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023425-18.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida por **RONALDO BATISTA ALVES**, qualificado(a) na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a emenda da inicial, com a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, assim como a demonstração da hipossuficiência alegada (ID 26588690).

Ocorre que, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias concedido para a emenda da inicial, bem como para o recolhimento das custas iniciais, sendo esse despacho disponibilizado no PJe, com publicação no dia 21/01/2020, o prazo escoou em 12/02/2020.

Portanto, não tendo sido feita a emenda da petição inicial, é de rigor decidir pela sua inépcia.

Por todo o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas *ex Lege*.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023921-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO ALBANESE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 26572743) no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o valor à causa de acordo com o proveito econômico, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). O recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023752-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO APARECIDO PADILHA BALSOTE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (ID 26588403), no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o valor à causa de acordo com o proveito econômico, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290, do CPC). O recolhimento de custas iniciais constitui pressuposto para o exame da petição inicial. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLE PIRES RODRIGUES GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALMEIDA LIMA - BA22732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 05 dias. Após, faça-se conclusão para sentença.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012015-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPACTO AUDITORIA EM SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora por se tratar de matéria de direito. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016989-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEZIA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

NEZIA ROSA DE JESUS, qualificada na inicial, ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para execução dos valores que entende devidos pela sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV em face da União Federal, processo nº 0032162-18.2007.403.6100, em trâmite no Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pleiteia o direito em razão do julgamento parcialmente procedente da ação para reconhecer, aos servidores inativos vinculados ao Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002, que entende ser título executivo.

A ação teve acordo homologado em sua fase de recurso com trânsito em julgado em 05/08/2014.

A União apresentou impugnação, em que sustenta que a exequente não está na lista do acordo homologado e que o requerimento foi atingido pela prescrição.

A exequente não se manifestou sobre a impugnação.

É o relatório.

Decido.

Diz o artigo 515 do Novo Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Assim, para que se dê a execução do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, é necessário título executivo ao exequente.

No caso dos autos a exequente não comprovou fazer parte da lista do acordo homologado e ainda ter respeitado o prazo prescricional do artigo 535 do CPC.

Portanto acolho as preliminares da União Federal de ilegitimidade ativa da exequente e de prescrição do direito e **JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA**, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Condono a exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007714-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil coletiva movida pela UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito coletivo do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao cômputo do tempo de serviço para concessão de progressões/promoções funcionais, a partir do início do exercício em curso de formação, **afastando-se os critérios temporais de limitação de período aquisitivo, dispostos nos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/80.**

Preende, ainda, a efetivação das progressões e promoções nos assentamentos funcionais dos substituídos, e o respectivo pagamento retroativo e vincendo, respeitada a prescrição quinquenal, da remuneração ou proventos de aposentadoria ou pensão, decorrentes do reposicionamento funcional, acrescido de juros de mora desde a citação, e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir de cada mês de competência.

Relata que 0s substituídos são servidores públicos federais, regidos pela Lei n. 8.112/90, sob regência especial da Lei n. 10.593/02, investidos no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB).

Aduz que, no exercício regular de suas atribuições, aos substituídos são devidas progressões/promoções em decorrência do exercício de sua função pública, a rigor do quanto disposto no art. 4º da Lei n. 10.593/2002, e demais requisitos e condições previstos em regulamento.

Argumenta que a parte Ré, de forma restritiva e ao arrepio da lei, desconsiderou em indigitado regulamento a data de início de exercício dos substituídos, inclusive o tempo em que permaneceram no Programa de Formação Profissional da Receita Federal - Escola de Administração da Fazenda - ESAF, o que a priori reduz significativamente o tempo exigido pela Lei a contemplar a progressão inicial com efeito cascata sobre as demais **progressões e remoções.**

Sustenta que muito embora a aprovação no curso de formação seja requisito para investidura, o período em que o participante atende a referido programa deve ser considerado tempo de serviço público efetivo, integrativo.

Informa que as limitações legais, se afiguram, nos efeitos limitadores temporais fixados pelo art. 10, caput, e parágrafo primeiro do Decreto n. 84.669/80, os quais desconsideram o exercício ocorrido no interstício anterior aos marcos temporais de janeiro e julho; que na mesma norma, a distorção e quebra de isonomia no cômputo do período aquisitivo também se reproduz nas hipóteses de nomeação, admissão, redistribuição e movimentação do servidor, cujo exercício em idênticas hipóteses, se ocorrido anteriormente ao dia primeiro de julho, terá todo o interstício anterior ao dia primeiro de julho, desconsiderado para fins de progressão.

Aduz que os enquadramentos publicados em julho e janeiro, conforme a hipótese de exercício (art. 10, §1 ou 2§ do Dec. n. 84.669/80), somente passam a remunerar o servidor a partir de setembro e março, em flagrante violação ao direito remuneratório; que consubstancia violação ao próprio fundamento da progressão quando seu computo dar-se-á através de meses específicos, sendo medida de razoabilidade e respeito ao primado do trabalho e sua consequente remuneração, que os efeitos financeiros estejam atrelados ao tempo em que o servidor iniciou o exercício no cargo.

Afirma que ambas as causas de pedir, seja o dies a quo para aquisição do direito à progressão, seja a retroação do efeito financeiro ao termo inicial do período aquisitivo, encontram vozes firmes em nossa jurisprudência, acolhendo a posição de retroação ao "momento em que tiverem sido completados" os requisitos temporais, não podendo o regulamento exceder direitos e garantias constitucionais hierarquicamente.

Cita os julgados do TRF da 3ª Região: APELREEX 00055551320084036106, APELREEX 00478624220094036301, e em especial tratando do Decreto 84.669/80, incluindo-se o cômputo em dias.

Insiste no direito dos substituídos em terem reconhecido o efetivo transcurso de exercício funcional, computado em dias, e desde a data em que o servidor tomou posse, incluindo-se no computo o tempo de ESAF, e consequentemente ter os efeitos financeiros retroagidos ao momento em que completarem o tempo ininterruptos de exercício, e não somente a partir dos meses de março ou setembro, sendo os efeitos financeiros progressivos, retroativos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Citada, a União contestou o pedido. Aduz que a prescrição há de ser decretada àqueles substituídos processuais que realizaram o curso de formação na sua completude 5 anos anteriores à proposição da presente ação; que há de ser considerada a prescrição acima exposta, pois o último concurso foi realizado em 2009, assim já houve a prescrição total do direito subjetivo tutelado. Afirma que em etapa do concurso público, de caráter eliminatório, indispensável para a aprovação no certame para provimento do cargo. Bate-se pela improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal se manifestou – id 4269769 – pela improcedência dos pedidos.

O processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da parte autora em réplica – id 20283429.

Foi apresentada réplica (id 10764707).

Não foi requerida a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo à análise do mérito.

Do mérito

Da prescrição.

Afirma a União que há de ser decretada a prescrição àqueles substituídos processuais que realizaram o curso de formação na sua completude 5 anos anteriores à proposição da presente ação; mas, considerada que o último concurso foi realizado em 2009, já houve a prescrição total do direito subjetivo tutelado.

Ao contrário do que afirma a parte ré, a questão tratada nos autos não atinge somente o último concurso realizado, mas consequências remuneratórias que levam em conta o período de realização dos concursos, especificamente, o período em que houve o exercício em curso de formação, bem como pagamentos retroativos.

Neste passo, a legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é quinzenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto acima referido, afastando a aplicação do Código Civil.

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, renovando-se o direito, não há falar-se em prescrição.

Aplica-se, ao caso, a prescrição quinzenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação

Do mérito propriamente dito.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

A parte autora pretende o reconhecimento do direito coletivo do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao cômputo do tempo de serviço para concessão de progressões/promoções funcionais, a partir do início do exercício em curso de formação, afastando-se os critérios temporais de limitação de período aquisitivo, dispostos nos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/80.

Pretende, ainda, a efetivação das progressões e promoções nos assentamentos funcionais dos substituídos, e o respectivo pagamento retroativo e vincendo, respeitada a prescrição quinzenal, da remuneração ou proventos de aposentadoria ou pensão, decorrentes do reposicionamento funcional, acrescido de juros de mora desde a citação, e correção monetária pelo índice INPC/IBGE a partir de cada mês de competência.

Vejamos.

A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo o seguinte:

Art.6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

A regulamentação ocorreu por meio do Decreto n. 84.699/1980, que previu, em seu artigo 6º, que:

Art. 6º o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

No artigo 4º, disciplinou que:

Art. 4º A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

A Lei nº 13.464/2017, que alterou a Lei 10.593/2002, estabeleceu, dentre outras medidas, os novos requisitos para o desenvolvimento na Carreira, a serem disciplinadas por ato do Poder Executivo Federal.

Dispõe a Lei em relação ao desenvolvimento na Carreira:

Art. 26. A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o

(...)

§ 4o Para fins de investidura nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, o concurso público será realizado em 2 (duas) etapas, sendo a segunda constituída de curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório ou somente eliminatório." (NR)

"Art.4º O desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 3o (Revogado).

§ 4o Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal;

II - para fins de promoção:

a) cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;

c) acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O ato de que trata o § 4º deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório."(NR)

Em igual sentido é o Decreto n. 9.366/2018, o qual "regulamenta os critérios e os procedimentos específicos para o desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002"

O Decreto 9.366/2018 foi publicado em 9.5.2018, entrando em vigor na data de sua publicação.

Não obstante, a TNU, por meio do PEDILEF 50178406320134047200, firmou entendimento no seguinte sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE E UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO."

Neste passo, denota-se, por essas normas jurídicas, que o interstício de 12 (doze) meses para a progressão é **computado da data de entrada em exercício do servidor no cargo, eis que esta marca o início do primeiro padrão.**

Tem-se, portanto, que é devida a contagem da progressão da parte autora desde o ingresso no cargo, como o conseqüente pagamento dos efeitos financeiros retroativos.

Ainda de acordo com a tese firmada pela TNU: "Em razão da ilegalidade dos artigos 10 e 19, do Decreto nº 84.669/80, o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões funcionais de servidores pertencentes a carreiras abrangidas pelo referido **regulamento deve ser fixado com base na data da entrada em efetivo exercício na carreira, tanto para fins de contagem dos interstícios, quanto para o início de pagamento do novo patamar remuneratório**" (Representativos de controvérsia: temas 189 e 190).

Considerando que, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, o Decreto nº 84.669/80 acabou por estabelecer tratamento igual aos desiguais, quando deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor".

A dinâmica fixada no regulamento descarta significativa parcela de tempo de serviço do servidor, elemento que, por determinação legal, é um dos parâmetros da progressão.

Assim, o termo inicial para pagamento das diferenças é o dia imediatamente posterior aos reenquadramentos, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da Ação.

Como mesmo entendimento:

EM ENTA APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DO REPOSICIONAMENTO. DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.". 2. E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.". Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.". 3. Em relação especificamente à carreira de analista tributário da Receita Federal do Brasil, a Lei n. 10.593/2002 passou a regulamentar o cargo, versando sobre os critérios para promoção e progressão na carreira. Em igual sentido é o Decreto n. 9.366/2018, o qual "regulamenta os critérios e os procedimentos específicos para o desenvolvimento dos servidores nos cargos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002". Observa-se, por essas normas jurídicas, que o interstício para a progressão é computado da data de entrada em exercício do servidor no cargo, eis que esta marca o início do primeiro padrão. Precedentes. 4. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regimes dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 5. Apelação provida. (ApCiv 5000839-12.2018.4.03.6103, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019.

Do computo o tempo em curso de formação.

Pretende a parte autora o computo do tempo de serviço para concessão de progressões/promoções funcionais, a partir do início do exercício em curso de formação, afastando-se os critérios temporais de limitação de período aquisitivo, dispostos nos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/80.

Acerca da matéria, o parágrafo 2º do art. 14 da Lei n. 9.624/98, autoriza o deferimento do pleito deduzido, permite a contagem do tempo destinado ao programa de formação do servidor como efetivo exercício funcional. Confira:

"Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º **Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.**" (Destaquei)

A lei não veda o computo do tempo em que o candidato participou de curso de formação, como efetivo exercício no cargo em que foi aprovado, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Assim, o período do curso de formação deve ser considerado para fins funcionais, exceto as vedações legais, de forma a não prejudicar o servidor, devendo se computar o tempo em que os substituídos participaram do curso de formação para efeitos de remoção e progressão funcional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a questão em saber se o período do curso de formação profissional realizado pelos substituídos entre 9.3.2004 e 2.7.2004, deve ser reconhecido como tempo de efetivo exercício para fins de progressão funcional horizontal. 2. No mérito, o acórdão recorrido, mantendo todos os termos da sentença, entendeu que a vedação no disposto no § 2º. do art. 14 da Lei 9.624/1998 não abarca a hipótese de progressão horizontal, caso dos autos.

3. Ao adotar tal entendimento, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o assente nesta Corte, de que é vedado o computo do período de duração do curso de formação para efeito de promoção, sendo, contudo, considerado tal período para fins de progressão horizontal na carreira. Incidindo, na hipótese, o enunciado da Súmula 83/STJ. Precedente: REsp. 1.390.465/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.9.2015.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da União. (AgInt no AREsp 912.611/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. SEGUNDA ETAPA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE REMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR JÁ OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AVERBAÇÃO NO CARGO AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.112/90. LEI 9.624/98. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112/90 e do parágrafo 2º do art. 14 da Lei nº 9.624/98, é permitida a averbação de tempo em que o candidato participou de curso de formação, como efetivo exercício no cargo em que foi aprovado, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Precedente deste Tribunal (AC 2000.34.00.026500-0/DF, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ de 18/07/2005, p. 40). 2. O autor, durante o tempo em que participou do curso de formação - 2ª Etapa, já ocupava um cargo público de forma que não é possível averbar este período no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, tendo em vista vedação expressa do art. 118, da Lei 8.112/90, que veda a cumulação de cargos. 3. Todavia, o computo do tempo do curso de formação apenas aos novos servidores como critério de desempate para efeito de remoção e progressão funcional fere o princípio da isonomia. Nessa interseção temporal, este tempo deve ser considerado para fins progressão funcional, exceto as vedações legais, de forma a não prejudicar o servidor. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0008186-50.2001.4.01.3900, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 01/02/2012 PAG 526.)

Do alcance da decisão.

Aplica-se ao caso o Tema 499 do STF: A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, **somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador**, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.34/1985) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 612.043/PR (TEMA 499). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em perfeita consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, quando em discussão a eficácia objetiva e subjetiva da sentença proferida em ação coletiva proposta em substituição processual, a aplicação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 deve se harmonizar com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, de forma que o efeito da sentença coletiva nessas hipóteses não está adstrito aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência apenas ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão. 2. In casu nota-se, também, que não se aplica o disposto no RE 612.043/PR (Tema 499), julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Aquele Suprema Corte, apreciando o tema 499 da repercussão geral, desproveu o recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, fixando a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuzada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". 3. Está bem delimitado e evidenciado no referido acórdão do STF que a tese relativa à limitação territorial dos efeitos da decisão coletiva diz respeito apenas às Ações Coletivas de rito ordinário, ajuzadas por associação civil, que agem em representação processual, não se estendendo tal entendimento aos sindicatos, que agem na condição de substitutos processuais, nem a outras espécies de Ações Coletivas, como, por exemplo, o Mandado de Segurança Coletivo. 4. A res judicata nas Ações Coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 5. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar ex dréu do efetividade de decisão judicial em Ação Coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atécnica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (higido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 6. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas, e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 7. Há que se respeitar, ainda, o disposto no RESP 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/1997), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 8. Na hipótese dos autos, todavia, o Tribunal de origem consignou que a situação tratada e decidida na ação coletiva não é a mesma daquela na qual se insere a parte recorrente. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, momento de sentença coletiva constante de outros autos e de documentos acostados ao feito, para avaliar se a parte recorrente é alcançada pelos efeitos objetivos e subjetivos da sentença coletiva, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1746416 2018.01.37692-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2018 ..DTPB:) - g.n.

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO COMO REPRESENTANTE DOS ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA EXECUÇÃO QUANDO AUSENTE A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E A LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL. OS LIMITES DA EXECUÇÃO SE FIXAM PELO DECIDIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA COISA JULGADA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 573.232/SC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC/73 é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. 2. Destarte, infere-se que, a par da pacífica orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, estes não se prestam ao reexame da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas, apenas, à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decurso em casos de obscuridade, contradição ou omissão. Não tem, pois, caráter substitutivo ou modificativo, ou seja, o condão de alterar, livre e substancialmente, o decisório, em seu dispositivo, mas, sim, aclarar ou integrar, razão por que seu processamento não é norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade. 3. Por outro lado, sem olvidar da circunstância de fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes atípicos aos Aclaratórios no caso em que a decisão embargada padece de defeito gravíssimo, não caracterizado como omissão, contradição, obscuridade ou erro material, pois, se assim não fosse, ensejaria, inevitavelmente, efeitos de ordem teratológico a quem o direito deve socorrer. 4. Esta Corte entendeu que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, detinham legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deveria beneficiar todos os integrantes da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstraram condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). 5. Entretanto, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. 6. Não se pode deixar de reconhecer, porém, que a expansão da eficácia da decisão judicial reconhecidora de direitos subjetivos traria, de imediato, inegáveis benefícios à totalidade dos componentes da entidade promotora da ação, além de evitar o ajuizamento de novas demandas, coletivas ou individuais, sob a invocação do precedente transitado em julgado que favoreceu parte do universo dos integrantes da agremiação. Contudo, a orientação jurisprudencial é claramente adversa a esse entendimento, não sendo possível, diante disso divergir dessa diretriz. 7. Vale ainda esclarecer que, apenas excepcionalmente, os Aclaratórios podem ser utilizados para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso dotada de efeito vinculante, ematenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, hipótese apresentada nestes autos. 8. Embargos de Declaração na União acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes. ..EMEN: (EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 119500.2012.00.10475-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2017 ..DTPB:) g.n.

Dos Juros de Mora e correção Monetária.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelo regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra:

i. reconhecer o direito das associadas da Autora à progressão e promoção funcional, adotando-se como termo inicial para fins de período aquisitivo, o início do exercício funcional, sendo que para a progressão funcional deve ser incluído o período do curso de formação – ESAF;

ii. determinar que a União efetue o pagamento dos efeitos financeiros da progressão e promoção funcional, adotando-se como termo inicial para fins de pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, o dia imediatamente posterior aos reequadramentos ocorridos e que vierem a ocorrer, sendo que para a progressão funcional deve ser incluído o período do curso de formação – ESAF. Os valores deverão ser devidamente corrigidos nos termos da fundamentação supra.

A presente sentença alcançará os associados residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

Custas na forma da Lei.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, inciso I a IV, e § 3º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-81.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIMONTI INDUSTRIA METALURGICALTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do crédito(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005035-61.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINNER & FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, LEDA GOMES DE OLIVEIRA, MARCELO CUNHA GUEDES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência a exequente da juntada da Carta Precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das diligências.

Nada sendo requerido arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025661-77.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M & M LOPES COMERCIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME, MAURILIO LOPES, MAFALDA COMIN LOPES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência a exequente da juntada das pesquisas via INFOJUD, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005405-74.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EUFROZINO RAIMUNDO PIANHERI

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019456-56.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YARA CECILIA FERREIRA FONSECA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020651-57.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO DOMINGOS MARTINS, CLAUDIO DOMINGOS MARTINS, SUELI APARECIDA MARTINS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: YASKARA DAKIL CABRAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MIRANDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MIRANDA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), devendo a parte autora consultá-la nos próprios autos a contar desta intimação.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, promova a parte autora o regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, em 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019012-91.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023497-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: H.F.M. INTERMEDIACOES DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, ROBSON DOUGLAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência à requerente das pesquisas de endereço realizadas, e requeira o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007577-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERMINA VENCESLAU MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVAROMO - SP235183
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela em que a autora pretende ver reconhecido o direito em se afastar das atividades presenciais de seu trabalho, enquanto durar a pandemia, por integrar o grupo de risco no fator idade e doença crônica, sem qualquer prejuízo de seu vínculo funcional, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

A autora relata que é servidora pública federal, lotada na Universidade Federal de São Paulo (estando sob os cuidados da Unifesp o Hospital Universitário onde atende inúmeros pacientes com casos confirmados de Covid-19), trabalha como auxiliar de enfermagem, está dentro do grupo de risco pelo fator idade e possui doença crônica.

Alega que obteve atestado médico que indica o seu afastamento de suas atividades, em decorrência da pandemia ocasionada pelo Covid-19 e, não obstante isso, não obteve deferimento de seu pedido de afastamento das atividades na via administrativa, razão pela qual ingressa com a presente medida.

Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 196 que trata da proteção à saúde não distingue o trabalhador da saúde dos pacientes e que está correndo risco de vida acaso não seja afastada de seu trabalho.

Os autos vieram conclusos:

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso posto, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Atualmente a situação ocasionada pela pandemia do COVID-19 traz para a sociedade um grande desafio, especificamente, na área da saúde seja ela pública ou particular.

A atuação dos profissionais de saúde é, sem sombra de dúvida, de vital importância, no combate e atendimento aos pacientes que necessitam de atendimento médico e hospitalar.

Os hospitais estão sobrecarregados e muitos profissionais de saúde sendo afastados por haver contraído a doença. Isso sem mencionar o grande déficit estrutural e organizacional dentro do sistema de saúde, principalmente, no setor público.

Em que pese a situação sensível trazida aos autos pela parte autora, o fato é que o seu afastamento da UTI pediátrica poderia ocasionar o deslocamento de outro servidor, o qual eventualmente possa estar a frente do atendimento de demais pacientes, inclusive, infectados pelo coronavírus.

Do que se extrai dos autos (doc. id. 31528476) é que a Coordenadoria do SESMT/UNIFESP, em resposta ao pedido de afastamento da servidora – que faz parte do grupo de risco -, orientou a Gerência de Enfermagem a adotar medidas de prevenção, cautela e transmissibilidade e, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, orientou no sentido de que se buscasse junto à chefia imediata a melhor alternativa de realização das atividades (atividades de gestão, suporte, assistência em áreas onde não são atendidos pacientes suspeitos confirmados de síndrome gripal), além da intensificação das medidas de prevenção e profilaxia e infecções no ambiente de trabalho.

Desse modo, não há como o Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de infringir o princípio da Separação de Poderes, mormente considerando que há orientações no âmbito administrativo, as quais devem ser seguidas, que buscam amparar a situação da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Citem-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002369-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
REU: SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPOV/DDA/SFA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.19.099574, como consequente cancelamento definitivo do protesto 1657.

Emsede de tutela pretende a sustação do protesto junto ao 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos.

O autor relata em sua petição inicial sofreu auto de infração pela autoridade fiscal do MAPA por suposta movimentação e remoção do produto AZEITE DE OLIVA LAMPANTE, o qual estava à época com a comercialização suspensa, ocasião em que foi aplicada a penalidade administrativa no valor de R\$ 222.247,64 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 80, § 1, do Decreto nº 6.268/2007.

Salienta que ingressou com impugnação na via administrativa, argumentando que não comercializou o produto e não infringiu qualquer dispositivo legal do mencionado decreto, todavia, a impugnação teria sido desprovida, sem análise do mérito.

Alega que a autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração sustentou que a autora teria transferido a titularidade da mercadoria proibida de comercialização, no entanto, afirma que houve a mera transferência de estabelecimento de mesma titularidade para fins de logística, posto que não dispunha de espaço físico em sua sede e transferiu a mercadoria para a filial no município de Aluminio/DF.

Inicialmente a parte autora foi instada a colacionar aos autos a cópia do processo administrativo que embasa a cobrança e a comprovação da mencionada transferência da mercadoria, o que foi cumprido.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 29446549 e respectivos documentos como emenda à petição inicial.

Anoto, outrossim, que há irregularidade do polo passivo da demanda, na medida em que a **Superintendência Federal do MAPA em São Paulo e a Procuradoria da Fazenda Nacional não detêm personalidade jurídica própria.**

A leitura da petição inicial nos permite compreender a pretensão de anulação de auto de infração lavrado por autoridade fiscal a serviço do MAPA, cuja cobrança está a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante se infere na intimação de protesto (doc. id. 28392485).

Os dois órgãos são representados pela União, cada um em sua esfera de competência. Sendo o MAPA representado pela Procuradoria Regional da União e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desse modo, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processuais, determino a retificação de ofício do polo passivo, a fim de conste União com a representação da PRU e PFN.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A parte autora pretende em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do débito, inscrito na dívida ativa federal sob o nº 80.6.19.099574, bem como a suspensão imediata do Protesto 1657 junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não há como conceder a tutela antecipada tal como requerido, mas tão somente, mediante depósito nos autos.

Isso porque da documentação acostada aos autos não é possível comprovar cabalmente que a mercadoria apenas tenha sido transferida da matriz para a filial.

Ainda que assim não fosse, da narrativa do Termo de Fiscalização (doc. id. 29446851) o que se denota é que após a aplicação da medida cautelar de suspensão de comercialização e nomeação do depositário, ficou proibida não só a comercialização, mas também a remoção e modificação do produto (doc. id. 29446851). Haveria então, a necessidade de prévia autorização do MAPA para que a transferência da mercadoria fosse efetivada, o que não teria sido observado.

Portanto, ainda que presente o fundado receio de dano, tenho que não está presente a verossimilhança das alegações.

Em que pese tal fato, a fim de que a parte autora não seja prejudicada em suas atividades negociais, diante do protesto do débito já inscrito em dívida ativa, **faculto a apresentação do depósito em montante integral e devidamente atualizado, até a data do depósito.**

Posto isso **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Faculto, todavia, o depósito judicial do débito em discussão em seu montante integral e devidamente atualizado, nos termos da fundamentação supra.

Em caso de comprovação do depósito judicial, abra-se vista à parte contrária para averiguação quanto à integralidade dos valores e, se em termos, anote em seu banco de dados a suspensão da exigibilidade do débito em nome do autor.

Ato seguinte, oficie-se ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo Praça Doutor João Mendes, 39 – Centro).

Retifique-se o polo passivo da ação para que conste União com representação pela Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria Regional da União, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de direito indisponível.

■

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

■

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025098-49.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO MATEUS DIAS

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), devendo a parte autora consultá-la nos próprios autos a contar desta intimação.

Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, promova a parte autora o regular prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, em 22 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-59.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BURDAY'S TEXTILE MODAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIL AHMAD ABOU HASSAN - SP132461
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Analisando os autos, verifico que a parte autora/recorrida não foi intimada do despacho id para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré.

Assim, providencie a Secretaria a intimação da parte autora do despacho id 23410446.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019454-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTHRUIR ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições id. 24069581 e 29805568, como emenda à petição inicial e acolho as alegações da parte autora.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela deduzido, considerando as alegações apresentadas na petição inicial, reservo-me o direito de apreciação após a vinda aos autos da contestação.

Por ocasião da apresentação da peça de defesa, deverá a ré esclarecer se os óbices (débitos em cobrança nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.033560-7, que estavam parcelados) que motivaram as averbações quando a incorporação do empreendimento nas matrículas dos imóveis inscritos sob nº 161.165 e 161.166 e respectivos desmembramentos decorrentes da construção dos imóveis, de fato, foram quitados.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009944-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 31573434: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-40.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIMA ACADEMIA EIRELI - ME, MAGGIORE SPORTS LTDA, AVANTI SPORTS EIRELI - EPP, KEEP TRAINING ACCELERATED LEARNING ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, SISTEMAS DE APRENDIZAGEM ACELERADA ENSINO DE IDIOMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - SP283636-A
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - SP283636-A
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - SP283636-A
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - SP283636-A
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - SP283636-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controversos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007895-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos atualizados.

Intimem-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006166-71.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se o executado para querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC)

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de procedimento comum por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare o seu direito em **não ter sobre a base de cálculo do IRPJ e CSLL a parcela relativa ao ICMS**, vez que tal verba não constitui receita bruta da autora, sendo apenas e tão somente montante a ser repassado ao Erário Estadual.

Requer, ainda, seja declarado o direito da autora a repetir tudo o que pagou indevidamente a título da referida Contribuição, seja por meio de via precatória ou requisição de pequeno valor ou, ainda, se for opção do autor, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte, nos termos da súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer seja assegurado que o direito de repetição se estenda aos montantes pagos nos cinco anos anteriores ao aforamento do pedido da ação, nos termos do art. 168 do CTN, bem como seja reconhecido o direito de corrigir esse crédito desde os pagamentos indevidos até a data da efetiva recuperação do indébito.

Em apertada síntese, relata a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto social a exploração do ramo de Bar e Restaurantes, e que sempre esteve sujeita ao recolhimento do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, estando inserida em regime tributário cuja incidência dos tributos acima referidos se dá sobre sua receita bruta.

Prossegue narrando que a ré entende que o ICMS incidente sobre as vendas integra a receita bruta e não pode dela ser excluído, nos termos do que dispõe atualmente a Instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017, art. 26, parágrafo 3º, bem como o art. 12, parágrafo 5º do Decreto-lei n.º 1.589/1997, com Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014. Antes dessas normas, a requerida entendia que o ICMS deveria ser incluído na base de cálculo, uma vez inexistente qualquer determinação expressa para a sua exclusão.

Aduz, entretanto, que **não se pode admitir que o ICMS integre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, esteja a empresa inserida no regime tributário do lucro presumido ou lucro real**. Isso porque receita bruta é conceito constitucional e não pode ser alterado por lei ordinária.

Requer seja concedida a tutela provisória de evidência para fins de **suspender, nos termos do art. 151, a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, bem como para determinar que a União abstenha-se de exigí-la em quaisquer pagamentos que sejam feitos para a contribuição mencionada.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de evidência.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, tenho por ausentes tais requisitos.

Apesar de o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do mesmo tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta, sendo o ICMS parte integrante da receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. **A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.** Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. **O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.** 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. **Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.** 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017)

Desse modo, sendo o ICMS receita bruta, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito formulado em sede de tutela de evidência.

Diante do assunto tratado nos autos, bem como o que restou determinado no REsp 1.767.631 (TEMA 1008), **determino a suspensão da tramitação do presente feito**, até o julgamento do tema que versa sobre a possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Presumido.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Intimem-se. Após, aguarde-se, sobrestado.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: CAIO DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Ciência à parte autora da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/07/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP)

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009708-44.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO - SP98953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com inversão dos polos.

Intime-se o executado para que comprove o pagamento do valor de R\$ 2.601,39 (dois mil, seiscentos e um reais e trinta e nove centavos), com data de outubro de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de multa a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que requiera em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029203-94.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEFOSSE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 2.651,81 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), com data de 29/04/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017321-44.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANTANA CONSTRUCOES S S LTDA. - ME, TATIANA GOMES SANTANA OLIVEIRA, DANILO GOMES SANTANA

ADVOGADO do(a) REU: CATARINA DE ASSUNCAO OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REU: CATARINA DE ASSUNCAO OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REU: CATARINA DE ASSUNCAO OLIVEIRA

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 4 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029773-02.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022105-04.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME, CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA MARIA MACEDO NOVAES - SP70928
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA MARIA MACEDO NOVAES - SP70928

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 002275-06.2008.4.03.6100, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009884-57.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS PARA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria sob nº 1400866775, em 14.07.2017 e o seu pedido foi indeferido.

Informa que apresentou Recurso Ordinário à junta de Recursos da Previdência Social, requerendo que fossem reconhecidos os períodos trabalhados, entretanto, passados mais de 09 (nove) meses, não teria havido qualquer análise.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a vara previdenciária e, com a decisão de declínio de competência, foram redistribuídos neste Juízo e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Deiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu recurso administrativo protocolado em janeiro de 2018 (doc. id. 19746303).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a revisão da decisão administrativa, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por idade, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **6 (seis) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que profira decisão no recuo protocolizado pelo impetrante procedimento administrativo nº 44233.395503/2018-21, benefício nº 42/184.087.041-6.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004408-59.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELE MENDES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALYSSON CEZAR DOS SANTOS - SP157031, CAROLINE DA SILVA BANDETTINI - SP207279-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações do impetrante, manifeste-se a autoridade impetrada acerca do cumprimento da liminar proferida, ou justifique o descumprimento no prazo de 48 horas.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante seja reconhecida a extinção do débito vinculado ao PAF nº 10880.903513/2008-25, em razão do disposto no artigo 174 do CTN, uma vez que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva (o que ocorreu em 16/05/2014) e, no caso concreto, a cobrança foi realizada após decurso do lapso quinquenal (ou seja, em 23/11/2019), determinando-se, conseqüentemente, que a autoridade impetrada não obste a liberação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União no âmbito da RFB/PGFN.

Narra a Impetrante, em apertada síntese, que o Processo Administrativo nº 10880.903399/2008-33, que gerou a indevida cobrança (Processo de Débito nº 10880.903513/2008-25), foi formado para permitir a análise da declaração de compensação eletrônica (DCOMP) nº 30462.32220.15304.13.01.0034, no valor total de R\$ 195.634,20, transmitida em 15/03/2004, com créditos de pagamentos indevidos ou a maior a título de Imposto sobre Produtos Industrializados. Em 2009, foi emitido o Despacho Decisório pela Impetrada, que não homologou o crédito da Impetrante.

Aduz, não obstante, que teve ciência da existência desse processo de cobrança, em razão da emissão da carta de cobrança, expedida 10 anos depois da "intimação por edital" do despacho decisório proferido pela Impetrada, em que pese tal processo nunca ter sido óbice para emissão da CND Federal, de modo que a Impetrante sequer tinha ciência de sua existência nos controles da RFB.

Sustenta que o Despacho decisório foi exarado em 09/02/2009, sendo que o contribuinte foi intimado via edital para, no prazo de 30 dias contados do 16º dia da afixação do edital - que ocorreu em 02/04/2009, regularizar os débitos ou apresentar defesa administrativa, através da apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal, ou seja, 30 dias contados após 17/04/2009, o que findou em 16/05/2009.

Destaca que não há no processo de crédito (PA nº 10880.903.399/2008-33) notícias de apresentação de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, tendo sido definitiva a decisão na seara administrativa em 16/05/2009.

Por conseqüência, aduz que, não tendo a decisão o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança, nos moldes do art. 151, III, do CTN, o prazo prescricional para cobrança teve início após os 30 (trinta) dias contados à ciência do despacho decisório, ou seja, de 02/04/2009 a 17/04/2009, data de afixação e desfixação do edital.

A liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada tão somente para o fim de determinar à autoridade coatora que emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** a contar do recebimento da intimação da presente decisão, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome da Impetrante, caso o débito *sub judice* seja o único impeditivo a sua expedição.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 26975072).

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações alegando o seguinte:

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP informou que em face de problemas do sistema da Receita Federal do Brasil da impossibilidade de fornecer informações sobre a situação fiscal da impetrante (id 26972737).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região alegou, em preliminar, ilegitimidade, uma vez que o débito indicado pela impetrante está no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil, não estando, ainda, inscrito em dívida ativa. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 26990007).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 29187327).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar alçada em informações e reconhecimento a ilegitimidade do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, uma vez que o débito em questão não está inscrito em dívida ativa da União Federal, devendo ser excluída do polo passivo do presente mandado de segurança.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante relata, em síntese, que o Processo Administrativo nº 10880.903399/2008-33, que gerou a indevida cobrança (Processo de Débito nº 10880.903513/2008-25), foi formado para permitir a análise da declaração de compensação eletrônica (DCOMP) nº 30462.32220.15304.13.01.0034, no valor total de R\$ 195.634,20, transmitida em 15/03/2004, com créditos de pagamentos indevidos ou a maior a título de Imposto sobre Produtos Industrializados. Em 2009, foi emitido o Despacho Decisório pela Impetrada, que não homologou o crédito da Impetrante.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendendo que não lhe assiste razão.

No presente caso, a documentação acostada nos autos que comprovam que o despacho decisório 820620115, emitido em **09/02/2009** (Num. 26551495 - Pág. 39), bem como o edital que objetivou dar ciência de seu teor à Impetrante (Num. 26551495 - Pág. 45/46), também expedido no ano de **2009**, **bem como** o processo 10880.903513/2008-25 sequer é mencionado na documentação de Num. 26551496 - Pág. 1/19 (relativa ao ano de **2015**), Num. 26551496 - Pág. 20/25 (relativa ao ano de **2016**), Num. 26551496 - Pág. 26/33 (relativa ao ano de **2018**) e Num. 26551496 - Pág. 34/41 (relativa ao ano de **2019**), o que indicia, de fato, a possibilidade de que tenha havido inércia por parte do órgão fazendário na busca da satisfação de seu crédito.

Vejam acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é negável reconhecer que o contribuinte faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de (i) assegurar à Impetrante o seu direito líquido e certo ao adiamento da data de vencimento da CSLL, do IRPJ (inclusive valores objetos de retenção na fonte), das contribuições previdenciárias não contempladas pela Portaria MF nº 139/2020, relativos às competências de março e abril de 2020 até o último dia do terceiro mês subsequente (competência de março, vencimento em abril, prorrogado até 31/07/2020 e competência de abril, vencimento em maio, prorrogado até 31/08/2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012), com efeitos a partir da data do ajuizamento da presente demanda; e (ii) garantir à Impetrante a possibilidade de pagamento parcelado desses mesmos tributos após o seu vencimento, com as prorrogações acima referidas, mediante aplicação analógica do disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 927/2020, em respeito, dentre outros, aos princípios constitucionais da justiça fiscal, da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (Num. 30931084), requerendo a inclusão de suas filiais. A petição de Num. 30931084 foi recebida como emenda à petição inicial, para inclusão na demanda das filiais localizadas no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Foi feita a retificação da autuação.

Foi indeferido o pedido liminar.

Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito e sua homologação (id 31446197).

Há procuração juntada com poderes para desistir (id 30928835).

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

Não vislumbro qualquer óbice ao acolhimento do pedido, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para sua homologação. Isso porque na ação mandamental não há lide, não há contenciosidade.

Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.

Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença a desistência manifestada pela parte impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

P.R.I.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002246-28.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP2222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença 24655755.

Alega a parte embargante, em síntese, que decisão é omissa no tocante à forma de pagamento do valor residual apurado. Isso porque, o presente remédio objetiva, entre outros pedidos, a possibilidade do pagamento do valor residual de forma diluída nas parcelas vincendas.

Requer que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, atribuindo-lhes, por consequência, o efeito modificativo, sanando a omissão no julgado, a fim de declarar que o pagamento do valor residual apurado deverá ser diluído nas parcelas vincendas.

A União requer a rejeição dos Embargos de Declaração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a parte embargante.

O pedido formulado na inicial foi o seguinte: (...) (iii) determinar à d. autoridade impetrada que restabeleça a situação do parcelamento e dilua o saldo devedor apurado nas parcelas vincendas (...).

Não constou na sentença que o saldo devedor apurado fosse diluído nas parcelas vincendas.

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, declaro a sentença id 24655755 para que na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“(…)

*Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que a autoridade impetrada imediatamente adote as providências necessárias para a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, diluindo o saldo devedor apurado nas parcelas vincendas, e possibilite à parte impetrante a emissão das guias das parcelas vincendas, nos valores corretos.*

(…)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar os equívocos na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda retido na fonte – pessoa física – sobre a verba rescisória indenizatória – decorrente da “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho”.

Em síntese sustenta que não deve incidir o imposto de renda sobre os valores indenizatórios, uma vez que no presente caso a impetrante recebeu indenização especial, com base nos anos trabalhados, paga por meio de “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho” em razão da demissão incentivada nos moldes de um Programa Demissão Voluntária (PDV), conforme documentação anexa.

Argumenta que a Súmula n.º 215 do STJ, reconheceu que referida verba não está sujeita à incidência do Imposto de Renda; que, no entanto, verifica-se no presente caso que a Impetrante foi atingida na faixa de 27,5% de alíquota do IR.

Acrescenta que o prazo de recolhimento do IRRF é exíguo, já que é contado a partir da data do pagamento das verbas (20/09/2019 – verbas pagas no termo de rescisão contratual) e, portanto, deverá ser recolhido até o próximo dia 20/10/2019, nos termos da nova legislação.

Em sede liminar pretende seja determinado que a ex-empregadora, Rohm And Haas Química Ltda (Grupo Dow), com sede na Avenida das Nações Unidas 14.171, BLOCO D, Edifício Diamond Tower, São Paulo - SP, CEP: 04794-000, proceda com a liberação do valor de R\$ 95.026,00 à impetrante referente ao IR sobre a indenização incentivada especial fixada em “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho”, ou que seja depositado em conta poupança vinculada a este Egrégio Juízo em razão da ilegalidade noticiada, já que violam direito líquido e certo da Impetrante.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.026,00 (noventa e cinco mil e vinte e seis reais). Apresentou procuração e documentos.

As informações foram prestadas. Preliminarmente, a autoridade informou que a autoridade com legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda é o delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO), em nome de quem são prestadas estas informações e que as subscreve, e não a autoridade indicada pelo autor. No mérito, afirma que a questão posta nos autos não se trata de adesão a programa de demissão voluntária, mas de recebimento de gratificação por mera liberalidade do empregador, sujeita, portanto à tributação pelo IR, não havendo amparo ao pedido efetuado na inicial. Bate-se pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda informou no processo que deixou de recolher o valor devido ao IRRF e procedeu com a liberação do valor à Impetrante, conforme documento que juntou – 24272216.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide, restituiu os autos protestando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a autoridade indicada como coatora prestou as informações em nome do delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO), aplico ao caso a teoria da encampação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

Pretende a parte impetrante a declaração de inexistência da relação jurídica tributária relativamente à incidência e obrigatoriedade do pagamento de imposto de renda retido na fonte – pessoa física – sobre a verba rescisória indenizatória – decorrente da “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho”.

Subsidiariamente, requer que seja depositado o valor em conta poupança vinculada a este Juízo.

Após o deferimento da medida liminar a empresa informou que deixou de recolher o valor devido ao IRRF e procedeu com a liberação do valor à Impetrante, conforme documento que juntou – 24272216.

A questão cinge-se em verificar se o montante recebido pela parte impetrante por ocasião de adesão voluntária a acordo para demissão implementado por sua ex-empregadora deve incidir ou não IRPF.

A autoridade coatora afirma que não se trata de adesão a programa de demissão voluntária, mas de recebimento de gratificação por mera liberalidade do empregador, sujeita, portanto à tributação pelo IR, não haver amparo ao pedido efetuado na inicial.

Vejamos.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicação do Código Tributário Nacional.

Estabelece o artigo 43 do CTN:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim diz:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem.

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica.

§ 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais”.

Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja – rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada – não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág. 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia: “... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame “statuo quo ante”.

Retomando o mesmo tema, in Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: *Pensamos que o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza" pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de "acréscimos patrimoniais") Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, trazendo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em "renda e proventos de qualquer natureza". Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR.*

Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o que não constitua rendimento, como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: *"Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão."*

Conforme se verifica do documento id 23112006, a verba no valor de R\$348.900,00 (trezentos e quarenta e oito mil e novecentos reais) sobre a qual a parte autora pretende seja excluída a incidência do imposto de renda, foi paga por meio de "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" e foi instituída em razão de Programa de Gratificação, **objeto de adesão opcional do empregado**.

O instrumento celebrado pela parte impetrante e sua ex-empregadora demonstra o programa de Gratificação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada. É documento hábil a comprovar a pretensão, eis que em referido Programa estão presentes as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV).

Verifico, assim, que a parte impetrante foi desligada por adesão a uma fonte normativa prévia, qual, o "Programa de Gratificação", estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória da verba recebida a tal título. Tal verba indenizatória, portanto, não foi concedida no momento da rescisão contratual sem justa causa (id 23112004), por mera liberalidade. Consta, na realidade de uma fonte normativa prévia.

A empresa ex-empregadora criou Programa de incentivo à demissão voluntária, ao qual a parte impetrante aderira tendo recebido como incentivo ao seu desligamento o valor bruto constante do "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" (id 23112006), sendo inexistente o imposto de renda sobre o pagamento da indenização especial recebida no contexto de Programa de Incentivo à Demissão Voluntária.

Destarte, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual a indenização recebida por adesão a Programa de Incentivo à demissão voluntária não configura acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência do imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ: *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda"*.

Confiram-se as decisões deste Tribunal em casos análogos, cujos excertos transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO E. STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Com relação à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Precedentes. 2. **O instrumento celebrado pelo autor e sua ex-empregadora demonstra o programa de reestruturação, estabelecendo os critérios de adesão e os valores referentes à demissão incentivada.** 3. É, portanto, documento hábil a comprovar a pretensão do autor, eis que em referido Programa de Reestruturação estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). 4. Trata-se, pois, de verba que não configurou acréscimo patrimonial, mas sim, de uma compensação pelo não exercício de direitos garantidos e que não seriam exercidos em razão da demissão havida. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358042 0018130-61.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante as indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". - In casu, verifico da documentação acostada aos autos (fls. 24/50), no tocante à verba denominada "indenização incentivada especial", se tratar de indenização fundada em adesão dos então empregados, ora apelados, a termo de quitação em virtude de "Programa de Reestruturação" adotado pela empresa DOW, como objeto de adesão opcional de seus empregados, circunstância a qual afasta a qualidade de mera liberalidade, configurando-se em indenização, no contexto de demissão voluntária incentivada pela empregadora. Ou seja, no programa de desligamento estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). - A mudança de nomenclatura para "indenização incentivada especial" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória. Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão. - Não há falar em interpretação ampliada da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não incidência. Figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda. - Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "indenização incentivada especial". - Remessa oficial e apelação da União Federal não providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365041 0009867-97.2015.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DA UNIÃO DESPROVIDA. - Do imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e, quanto ao imposto de renda, seu contorno é delimitado pelo art. 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre: "III - renda e proventos de qualquer natureza". O art. 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: "I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e "II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Sobre indenização paga em contexto de PDV. O STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo da controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - In casu, foi trazido aos autos o instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho (fls. 23/32), no qual se encontra a previsão de pagamento de uma verba no valor bruto de R\$ 499.557,00, como uma espécie de compensação pelo fato de o autor aderir ao programa de reestruturação oferecido pela então empregadora, conforme se depreende do disposto no item 2 (fl. 25) desse documento. **Assim, está comprovado que a verba em comento decorreu de rescisão do contrato de trabalho do contribuinte em um claro contexto de demissão incentivada, o que implica não configuração de acréscimo patrimonial** e atrai a incidência do art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000/99. Insta salientar que, embora a empregadora afirme que referido numerário seria paga em contraprestação das obrigações dispostas neste instrumento (fl. 25), tal conduta não afasta o reconhecimento do caráter compensatório da importância, haja vista a conjuntura em que ela foi instituída, nos termos anteriormente explicitados. Dessa forma, existe plena subsunção no paradigma do STJ, em que se conclui não incidente a exação. - À vista da não tributação, inaceitável o argumento da apelante no sentido de que o valor incluí-se na definição do fato gerador do tributo, no que invoca as questões relativas a dispositivos que não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas, quais sejam, artigos 3º, §§ 1º e 4º, 6º, inciso V, e 7º da Lei n. 7.713/88, artigos 44 e 45 do Código Tributário Nacional e artigos 497 a 499 da CLT. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em afronta ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional - Honorários advocatícios. À míngua de recurso da União a esse respeito e em razão da inexistência de remessa oficial, há que se manter os honorários advocatícios fixados na sentença. - Desprovida a apelação da União. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2000507 0020149-74.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, evidencia-se o caráter indenizatório do numerário percebido, constante do "Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho" (id 23112006), o que realmente afasta a incidência do IRPF.

Dessa forma, conclui-se que a parte impetrante faz jus à restituição do IR que incidiu sobre o pagamento do valor relativo a adesão ao Programa de Gratificação (o que está devidamente comprovado por meio dos documentos id Num 23112004 e 23112006).

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, para reconhecer o direito a não incidência do imposto de renda sobre a verba paga à parte Impetrante na rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, a título de "Programa de Gratificação", conforme documento id 23112006.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).
Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.
P.R.I.C.
São Paulo, data registrada no sistema pje.
gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026698-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL-TRUST SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MASCHIETTO LAURIA - SP296998, FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI - SP223712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise de pedido de conversão de documentos de arrecadação em trâmite na RFB sob o número 10880-746.131/2019-41.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou os requerimentos administrativos no dia 14 de novembro de 2019, objetivando que fossem analisados os pedidos de conversão de documentos de arrecadação de tributos administrados pela Receita Federal. Aduziu, ainda, que os pedidos não dizem respeito a pagamento de tributos a Receita Federal.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incos II da Lei nº 12.016/2009 (id 26539059).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando, que processo já foi analisado, sendo o pedido deferido (id 26971705).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 29203381).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver analisado o pedido de conversão de documentos de arrecadação em trâmite na RFB sob o número 10880-746.131/2019-41.

Vejamos

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se o impetrante comprova o protocolo dos pedidos de restituição em 24/11/2019, ou seja, há mais de 30 (trinta) dias, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiemos administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial quanto a demora da análise do pedido..

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a autoridade impetrada que aprecie os pedidos de conversão dos documentos, dando o regular andamento ao processo administrativo.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Após, como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006219-54.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISA MASTER CIANORTE ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que para que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo quanto à aplicação da norma prevista na Portaria MF nº 12/2012, em prorrogar o pagamento do PERT, pelo mesmo período que perdurar a ordem de calamidade pública, considerando um período mínimo de 90 (noventa) dias.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial com retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 31541246 como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$3.207,52 (três mil, duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$3.207,52 (três mil, duzentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYLAND SOFTWARE BRASILLTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Pretende, ainda, seja declarado o direito de compensação dos valores indevidamente pagos, no período dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, com as futuras contribuições de mesma espécie, devidamente corrigidos pela Selic.

Requer seja concedida medida liminar para que lhe autorize a apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

A liminar foi deferida parcialmente, no que se refere às contribuições parafiscais aos terceiros, excetuando-se o Salário Educação, observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, nos termos da fundamentação supra. (id 29299213).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança, bem como requereu a integração dos terceiros no polo passivo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09 (id 18784271)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, a impossibilidade de devolver algo que nunca integrou o seu patrimônio. No mérito, alegou a legalidade e constitucionalidade das contribuições questionadas e pugnou pela denegação da segurança (id 19538313).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (id 29627673).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 29857385)

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela autoridade impetrada.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afasta a preliminar de litisconsórcio necessário.

Portanto, desnecessária a inclusão dos litisconsórcios no polo passivo.

Deixo de apreciar a outra preliminar aventada em informações, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciado.

Não havendo mais preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante em apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Comefeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 40, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. *No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008).* 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 40, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Comefeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Portanto, o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", sem qualquer limitação.

Portanto, o pedido, em relação ao Salário-Educação é improcedente.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/resstituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto **CONFIRMO A LIMINAR CONCEDO PARCIAMENTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições parafiscais, excetuando-se o Salário-Educação, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, bem como efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente posteriormente e durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da argumentação supra e da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004246-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TJ OLIVEIRA SERVICOS E MONTAGENS DE PAINELIS ELETRICOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos processos administrativos de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos de ressarcimento de créditos a que tem direito desde 16.03.2018 e, até o ajuizamento do presente *mandamus* não teriam sido apreciados.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciado tal procedimento administrativo, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

Em sede de liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise dos pedidos eletrônicos de restituições ou ressarcimentos PER/DCOMP e que os seus créditos sejam prontamente restituídos.

A liminar foi deferida a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando que é ilegível o direito de resposta a impetrante, contudo, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança (id 16181778)

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito, bem como requereu a intimação de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 16202075).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (id 20786144).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em ver apreciado seu pedido administrativo de ressarcimento indicado na inicial.

Alega a impetrante que apresentou o pedido de ressarcimento em fevereiro de 2013 a novembro 2014, contudo, o referido pedido não foi analisado até a distribuição da presente demanda.

Entendo que o pedido liminar deve ser confirmado, uma vez que as informações da autoridade impetrada não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo em relação ao mérito da causa.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Além disso, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJE 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJE 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105.)

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.)

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante protocolizou os pedidos de ressarcimento no período de fevereiro de 2013 a novembro 2014 e até a data da impetração do presente *mandamus*, ou seja, há muito mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação “Em análise”. Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiemos administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeito ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020138-11.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL K. L. I. LTDA - ME, ALEXANDRE RAUCHFELD PRADO, ROBERTA RAUCHFELD AMENDOLA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência à exequente da juntada das pesquisas via INFOJUD, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003052-27.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALENCARTUR LTDA - ME, CELIO MORAES DE ALENCAR, TEREZA BORGES BARROZO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao exequente da juntada das pesquisas via RENAJUE e INFOJUD, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002928-15.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEOBINO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014216-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011363-07.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010575-18.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019004-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILVETI ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Cumpra-se a parte final do despacho id 23064089, remetendo-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022206-02.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Certifique-se o decurso de prazo para a executada apresentar impugnação à execução.

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o depósito do valor de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), com data de setembro de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se, servindo este de ofício, a ser entregue à executada na Rua Mergenthaler, nº 598 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP - CEP: 05311-030.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007311-17.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A, HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA., FERNANDO MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Id 22506693 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Intime-se a Eletrobrás para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos planilha de cálculos com os valores originais recolhidos, período a período, eventuais amortizações, principal devido, índices de correção período a período e eventuais cálculos atualizados, indicando o valor que entende devido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005949-92.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO RUIVO, CHRISTEL GRUNTE, DANIELEMILIO JOSE GRAS, EDSON DALTON RAPOSO, EDSON LUIS WEIRICH, ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT, JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO, MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI, PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CALIL NETO - SP52027, SOLANGE DO CARMO CALIL - SP161663, EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face dos autores, referente a valores depositados a maior em suas contas fundiárias.

Após todo o processado, comprovados os pagamentos por Christel Germaine Runte, Daniel Enílio Jose Ribas, Edson Dalton Raposo, Edson Luis Weirich, Isolde Gertrud Ewert, Jose Maria de Carvalho Rollo e Paulo Fernando Baraldo de Callis, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução, renascendo o débito em relação a Armando Ruivo.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores supramencionados, com exceção de Armando Ruivo.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014194-67.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Diante da manifestação da Eletrobrás (id 21248358), intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, acerca do depósito realizado pela executada (id 13990317 - página 33), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013037-59.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAES E DOCES LUCIANA LTDA - ME, SORVETES FIESTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Retifique-se a classe processual para Liquidação por Arbitramento.

Diante da manifestação da União Federal (id 1996393), intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico (bulgarelli@bulgarelli.adv.br), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

4ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5025905-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO MARQUES DIAS, MARIA ISABEL DIAS FURQUIM DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a manifestação do BANCO DO BRASIL (id 16412654), desnecessária sua intimação. Contudo, imprescindível a inserção dos dados dos advogados que os representa: FERNANDO MASSAHIRO ROSA (OAB/SP 245.817) e DÉBORA MENDONÇA TELES (OAB/SP 146.834), para que estejam aptos a receber as futuras publicações;

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF. (id 14234077), que deu efeito suspensivo ao A.I. interposto em face decisão que excluiu a UNIÃO FEDERAL e declinou da competência, a **UNIÃO FEDERAL** deverá ser **INTIMADA**, nos termos do art. 511 c.c. o art. 183, ambos do C.P.C.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0022800-84.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA, ODETE MARQUES PENTEADO, JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO, PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA, TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA, AMERICO MARQUES DA COSTA NETO, ANGELA MARQUES DA COSTA, DORA MARQUES DA COSTA F TOLEDO, MAURO FLORIANO DE TOLEDO
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO PONTES EUGENIO - SP129053, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

1. Dê-se ciência da baixa dos autos;

2. Primeiramente, altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**;

3. Considerando o óbito da corré **ODETE MARQUES PENTEADO** (fl. 1761), bem como a habilitação deferida durante o processamento da apelação (fl. 1981), promova a secretaria a exclusão da *de cuius* com a inclusão de seus herdeiros: i) **JOÃO EDUARDO PENTEADO** (CPF 694.012.848-49); ii) **FERNANDO MARQUES PENTEADO** (CPF 012.186.728-54); iii) **ANA TERESA MARQUES PENTEADO** (CPF 088.626.598-30) e iv) **LUIS GUILHERME MARQUES PENTEADO** (CPF 086.218.338-32);

4) Durante o processamento do feito perante o E. TRF, da 3.ª Região, novos pedidos de penhora no rosto destes autos foram apresentados: i) 0002186-17.2011.5.15.0018 (fls. 1932/1933), da Vara do Trabalho de Itu/SP; ii) 1087533-20.2013.8.26.0100 (fl. 2026) 1.ª Vara Cível do Foro Central da Capital e iii) 0032077-13.2010.8.26.0002 (id 29119778), da 1.ª Vara Cível, do Foro Regional de Santo Amaro. Defiro a anotação da penhora no rosto dos autos, devendo a Secretaria comunicar os Juízos requerentes;

5) Para que este Juízo possa deliberar, nos termos do art. 908, do C.P.C., solicite-se aos juízos das reclamações trabalhistas que enviem valor atualizado dos débitos, dado o privilégio de tais créditos. Após, havendo valor remanescente, este Juízo apreciará cada pedido, de acordo com a anterioridade de cada penhora (art. 908, § 2.º, do C.P.C.).

6) Por fim, oficiê-se ao Juízo onde se processa o inventário do Espólio de ODETE MARQUES PENTEADO (1011523-30.2016.8.26.0002 - 10.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro) informando não ser possível transferir quaisquer valores para aqueles autos, dada a existência de concurso de credores nestes autos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020318-87.1978.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
REU: GETULIO ORLANDO VENEZIANI**

**Advogados do(a) REU: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE
SOARES - SP19997**

DESPACHO

ID 29635944: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao Expropriado, ocasião na qual deverá se manifestar sobre os requerimentos formulados pelo Expropriante (ID 29600989).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017391-61.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (ID 30695163), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, “caput” do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015267-64.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZ AZUL DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO EDUARDO REIS - SP170360
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do A.I. interposto pela UNIÃO FEDERAL (id 31280971). Após, considerando que as partes apresentaram seus quesitos, bem como indicaram seus assistentes técnicos, cumpre-se o despacho (id 27449088), intimando-se o perito a estimar seus honorários periciais.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021931-87.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão (id 20233648), foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver contradição na decisão que HOMOLOGOU os cálculos referentes à execução de honorários e custas em face da UNIÃO FEDERAL, sob o fundamento de que, ao contrário do que constou, não aquiesceu com os cálculos apresentados pela exequente.

Instada, a embargada manifestou-se nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id 22946305).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, uma vez que, ao manifestar-se acerca dos valores atualizados apresentados pelo exequente, apresentou outros valores (id 14867804 – fls. 303/306).

Assim, acolho os presentes embargos para afastar a homologação dos cálculos apresentados pela exequente (id 14867804 – fls. 293/300) e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados, confeccionando outros, caso sejam necessários. Deverá, outrossim, a Contadoria atualizar os cálculos reconhecidos nos autos dos embargos à execução, cujas cópias encontram-se trasladadas para estes autos.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018475-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZIL MARKET IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 3158019 e 31580198: Intime-se a Exequite para ciência dos extratos de pagamento de ofício requisitório.

No mais, aguarde-se manifestação da União quanto ao despacho - ID 31286557.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013567-60.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREIA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL (id 22904679), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequite (id 19992103).

Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos termos da expedição. Silentes, transmitam-nas.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: WREPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

Dê-se vista a parte autora a cerca das certidões negativas do mandado e da carta precatória expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017384-72.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA NAGY KOVALSKI, FERNANDA NAGY KOVALSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Por fim, deverá a exequite apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058049-53.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 10 (dez) dias.

Por fim, deverá a exequente apresentar memória discriminada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.), no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833425-53.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as impugnações apresentadas pelas partes (id's 19606117; 19606119 e 19799413), retomemos autos à Contadoria para responder aos questionamentos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027503-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACRON INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca das petições apresentadas pela União Federal - IDs 30738961 e 30743613, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056779-04.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DALVA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO, CARLOS ALBERTO MACHADO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, JOSE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato de pagamento de RPV - ID 31579055, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012542-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA RUTE ALVES BRITTO

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 29805787: Primeiramente, demonstre a CEF as diligências realizadas para a tentativa de localização da ré. Havendo demonstração de que as diligências restaram negativas, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de busca nos cadastros eletrônicos à disposição deste Juízo.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024492-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CORDEIRO SIQUEIRA - SP378338
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 31645064: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. Após, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais junto à A.J.G. e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012449-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
REU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007083-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CAMPOLONGO DINIZ, DAIANA CORREIA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) AUTOR: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
REU: NOVA CASA IMOVEIS, A. B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 31574696: dê-se vista ao autor para manifestar-se acerca da CP 213/2019, cumprida com diligência negativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012163-71.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO BALDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO ZANGARI - SP158093
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id's. 25069088 e 25683680).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017127-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA ROBERTA MARTINS LEAO
PROCURADOR: WAGNER SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o depósito realizado pelo autor (id. 11956026), forneça a CEF a planilha atualizada de débito do imóvel em questão.

Após, dê-se vista ao autor.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000152-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 25841250: nada a deferir haja vista a sentença prolatada às fls. 1128/129, id. 13407371.

Remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027715-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIHATSU INDE COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 21898758).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

O presente mandado de segurança foi impetrado por **JOSÉ AMORIM FILHO** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS. Primeiramente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal em São Paulo/SP, e, solicitadas as informações, sobreveio notícia através do Ofício SEI nº 623/2020/STADM - SR-I/SR-I/PRES-INSS, que a unidade de Marília é responsável pela análise do benefício, sendo redirecionado o pedido de informações àquela unidade. Informações prestadas pelo Sr. Gerente do INSS de Marília, onde, além de alegar preliminares, manifestou-se pela legalidade do ato combatido.

Posteriormente, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da **sede funcional** da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.
3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.
4. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, §2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).
5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).
6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).
7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.

VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.

2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.

3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.

5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.

6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.

7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).

8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Ante o teor das informações prestadas, não resta dúvida de que o Sr. Gerente do INSS de Marília deve figurar no polo passivo da demanda, visto que manifestou-se em defesa de mérito.

Assim, retifique-se a autuação para constar como impetrado o Gerente Executivo do INSS em Marília e, em face da **incompetência absoluta** deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária de Marília/ SP, com as homenagens e anotações de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012400-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS LIMA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA JULIANA COSTA DA SILVA - SP415957

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência da redistribuição dos autos

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.

Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Não havendo novos requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007477-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO DE CIMA ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E SERVICOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Outrossim, deve o impetrante apresentar procuração judicial, no mesmo prazo.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando as informações prestadas pelo INSS e o encaminhamento de pedido ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS para cumprimento da decisão liminar, aguarde-se a resposta.

Com a vinda das informações, retifique-se a autuação incluindo o órgão correto e intimando-se a União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

No mais, aguarde-se a publicação da decisão ao impetrante.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL SCHMIDT PITTA, ADRIAN GUSTAVO ISMAN, MURILO RIBEIRO DE CASTRO PARADA, PABLO FRANCISCO GIMENEZ MACHADO, PAOLA MORENO GIGLIOTTI, ROBERTO BENTO VIDAL, WAGNER BERTAZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29080654: Manifeste-se a impetrante sobre os documento juntados e se a decisão 17019834 foi cumprida integralmente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, caso nada seja requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006609-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUZA - SP210351
REU: MINISTERIO DA FAZENDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a prioridade na tramitação.

O Autor requer os benefícios da justiça gratuita sob a alegação de que a lei assegura a gratuidade da justiça para os portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV).

Não assiste razão ao Autor, posto que não há previsão legal de assistência judiciária gratuita para o caso em pauta. A redação trazida na inicial como sendo do artigo 98-A, do CPC, refere-se a mero projeto de lei.

Outrossim, a partir da análise das declarações de imposto de renda anexadas aos autos, verifico que o Autos não se encontra em situação de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVA CONTRÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita, nos arts. 98 e 99, sendo que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova contrária.

2. O artigo 99, § 2º., do CPC/2015, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

3. Em consulta ao CNIS, foi possível verificar que o autor percebera remuneração em outubro do corrente ano, no valor de R\$ 8.926,33, de forma que resta afastada a presunção de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, pois, conforme asseverou o juízo a quo, "ser portador de doença grave não é causa de concessão de Justiça Gratuita".

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023278-27.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2019).

Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, recolha as custas processuais.

Com a regularização, tornem imediatamente conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007740-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, consubstanciado na prorrogação dos vencimentos das futuras parcelas do acordo fiscal aderido com o Fisco Federal, até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, nos moldes da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, na esteira da Portaria RFB 218, de 30/01/2020, haja vista que, caso não haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a Impetrante não terá recursos financeiros para se manter, o que fere o direito líquido e certo consubstanciado no princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170/CF) e da preservação da empresa, que deve ser priorizado neste momento de crise sem precedentes.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

CTN) Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do

Cumprir ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove os requisitos necessários à concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC, anexando aos autos balancetes e últimas declarações entregues à receita Federal, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018340-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009645-77.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição transmitida sob ID 18675162, bem como a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Intime-se e sobrestem-se os autos.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007775-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CBJK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de postergar o vencimento, por 90 (noventa) dias, da cobrança dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como o prazo de entrega das obrigações acessórias vinculadas, especificamente para os meses de março e abril de 2020, determinando ainda que a Fazenda Nacional se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição da Certidão de Regularidade, nos termos do art. 206 do CTN.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Junto procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados em face da divergência de objeto.

No tocante ao valor atribuído à causa, trata-se de demanda com nítido cunho econômico, não se tratando de ação declaratória, devendo a parte atribuir à causa o valor do benefício patrimonial postulado, perfeitamente passível de aferição.

Considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a parte autora, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumprir ressaltar que a norma invocada pela parte autora, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, observada a tabela das ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de matéria que não comporta auto-composição.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 04 DE MAIO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004505-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAKSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 31226704: Recebo em aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, devendo constar o **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** na qualidade de impetrado.

Em que pese meu entendimento pessoal no sentido de que pode o impetrante optar pelo foro de seu domicílio para a propositura da ação mandamental, o E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que compete ao Foro da Sede Funcional da autoridade impetrada processar e julgar os mandados de segurança, conforme segue:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente."
(CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

Assim, tendo em vista que o impetrado tem sede em Brasília-DF, determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015097-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, NIVALDO TELES DA SILVA, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

DESPACHO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos.

Considerando que o coexecutado NIVALDO TELES DA SILVA já foi citado (despacho de ID nº 17149636), expeça-se edital para citação dos demais executados, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos executados.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015983-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se edital para citação dos réus, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa dos réus.

Int.

SãO PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094032-89.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELA VISTA LOGÍSTICA LTDA - ME, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DE CA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos.

Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante constrito.

Após, sobrestem-se até a comunicação de pagamento do ofício precatório transmitido, quando então, deverá ser efetivada a transferência.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025120-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31466154 a 31466157: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027237-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JR SJC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR TIETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR OSCAR FREIRE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, JR PLT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JR BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

DESPACHO

ID 31453524: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

ID 31582589: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015453-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: J.M. ALECRIM MACHADO, JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30651953.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Considerando que os executados não possuem procuradores constituídos, e que não responderam às diversas intimações realizadas nestes autos, a providência requerida restaria inócua.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 23619745, uma vez que a planilha apresentada no ID nº 26183598 apenas indica a evolução dos encargos contratuais, sem fazer menção ao valor do débito atualizado.

Assim sendo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para correto cumprimento do despacho supramencionado.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora na atual fase processual.

Aguarde-se pelo prazo do edital, dando-se vista à D.P.U. em seguida.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para reapreciação.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022532-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: O.A. DE BARROS ARMARINHO - EPP, OZIAS ARAUJO DE BARROS

DESPACHO

Primeiramente, regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado, salientando a necessidade de prévia intimação para pagamento, nos termos do art. 523, CPC.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do cumprimento dos ofícios encaminhados.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024886-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VIVIANI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013388-27.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANALPINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENAS SAMMARCO - SP221253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda que aguarda julgamento de recurso pelos Tribunais Superiores, sobrestada na forma da Resolução 237/2013, em que pretende a parte autora o imediato levantamento dos depósitos realizados por força da pandemia de COVID-19.

Antes de analisar o pleito, manifeste-se a FAZENDA NACIONAL sobre a petição de ID nº 31571768, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se por mandado, encaminhando-se por mensagem eletrônica.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021962-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE TRANCOLIN DA SILVA, RENATA TRANCOLIN SOUZA DE ARRUDA, RENAN TRANCOLIN DA SILVA, MARCELO MARTINS TRANCOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOUVEIA - SP110795, JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN GOUVEIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MIGUEL ZERBINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000843-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO SILVA RABELO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012102-09.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: IVANI GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a autora a sua petição, diante da transferência efetivada e já cientificada (ID 28812405), no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANAWATE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004438-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONEXAO-CRÉD SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507, ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Este Juízo não autorizou a execução a se apropriar do montante que seria incluído em alvará de levantamento em seu favor.
Conforme já asseverado em outros casos em trâmite perante este Juízo, não há previsão legal para tanto.
Dessa forma, fica a CEF identificada para não mais proceder da forma aqui tratada.
Prossiga-se nos termos do despacho ID 31359080, expedindo-se ofício de transferência do montante pertencente à exequente.
Confirmada a transação, arquivem-se.
Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020283-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD - SP206567
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pretende o autor a anulação de débito tributário, cancelando-se os autos de infração e imposição de multa lavrados no procedimento administrativo fiscal nº 19515.721776/2012-37, ou alternativamente, a redução do débito tributário, considerando a alegação de que os juros moratórios aplicados são ilegais e inconstitucionais e a multa punitiva aplicada é abusiva e desproporcional à realidade dos fatos descritos.

Informa que era o titular exclusivo da empresa individual de responsabilidade limitada, cuja razão social girava em torno da denominação social J.N.E. TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.927.754/0001-78, e que por conta da crise que assolou o mercado e a realidade econômica brasileira teve que encerrar suas atividades empresariais.

Alega que a empresa J.N.E. TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI, foi submetida a uma auditoria fiscal perpetrada por Auditor Fiscal da Receita Federal objetivando apurar divergências nas declarações de: (i) DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - extinta no exercício financeiro de 2014 e substituída atualmente por outra obrigação acessória similar (escrituração contábil fiscal); (ii) DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - extinta também no exercício de 2014 pela Instrução Normativa nº 1.441/2014 da Receita Federal do Brasil; e (iii) DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - apresentadas pela empresa, referentes ao exercício financeiro de 01.01.2008 a 31.12.2008, em cotejo com os valores apurados pela Ré na análise de extratos de movimento de vendas das operadoras de cartão de crédito Redecard, Visa e América Express e nas Movimentações Financeiras das Instituições Financeiras Itaú, Unibanco e Bradesco S/A.

Relata que, a Ré após analisar a documentação contábil da empresa e os extratos das instituições bancárias e cartões de crédito entendeu, equivocadamente, que a empresa J.N.E. TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI haveria omitido receitas sujeitas à tributação e lavrou autos de infração.

Sustenta a inexistência de débito em questão por nulidade dos autos de infrações, violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, violação aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e isonomia, bem como, considerando a ausência de prova material concreta apta a embasar os autos de infração.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação sob o ID 27909532, sustentando a legalidade do débito em virtude da caracterização da omissão de receita, bem como, a legalidade da multa qualificada aplicada.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União Federal pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, o autor apresentou réplica nada falando a respeito de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Alega o autor que inexistem provas de que os depósitos bancários considerados pelo Fisco constituíram renda da empresa JNE Telecomunicações e que, portanto, não podem ser considerados para fins de caracterização de omissão de receitas, pois baseada em movimentação bancária cuja origem pode ser variada.

Entretanto, nota-se da documentação carreada aos autos com a inicial e contestação (Ids 23912166 e 27909536) que a Receita Federal apurou no curso da atividade de fiscalização que a empresa contribuinte auferiu renda proveniente de vendas, conforme extratos enviados pelas operadoras de cartão de crédito Redecard, Visa e América Express, e nas Movimentações Financeiras das Instituições Financeiras Itaú / Unibanco e Bradesco S/A, cuja receita ou rendimento não foram oferecidos à tributação se confrontados com a Contabilidade, Livros Fiscais, DIPJ, DACON e DCTF, em valores, inclusive, superiores às receitas de vendas escrituradas e/ou oferecidas à tributação.

Durante o procedimento de fiscalização, apurou-se que os valores das operações com cartões de crédito/débito eram receitas de vendas que não foram declaradas ao fisco e cujos recolhimentos dos tributos correspondentes não foram comprovados.

Observa-se da documentação produzida na esfera administrativa, ainda, que a extinta empresa JNE Telecomunicações foi intimada a justificar as diferenças de valores entre os informados na DIPJ e os efetivamente recebidos de diversas fontes pagadoras, sendo certo que, lastreou suas manifestações apenas na alegação de que o órgão fiscal não poderia presumir que os referidos valores configuravam receitas ou renda, sem apresentar nenhuma prova que pudesse elidir a mencionada presunção. Esta situação repetiu-se no presente feito.

De se anotar, porém, que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O afastamento da presunção legal a que se refere o autor deveria ocorrer no momento em que a extinta empresa foi instada a comprovar a origem dos valores constantes dos extratos fornecidos pelas operadoras de cartão e pelas instituições financeiras, no início do procedimento fiscal.

Se os documentos apresentados foram insuficientes para essa finalidade, de rigor a tributação com base na presunção de omissão de receitas, uma vez que não desfeita a presunção *juris tantum* prevista na legislação tributária.

Frise-se que, em sede judicial, o autor repetiu as genéricas alegações (já rechaçadas administrativamente) novamente desacompanhadas de provas de que as operações individualizadas na autuação não poderiam ser enquadradas como omissão de receitas. Logo não há como se acolher sua pretensão, ou reconhecer suposta nulidade dos autos de infração por ausência de provas, já que competia ao mesmo comprovar a origem dos referidos depósitos.

O assunto é pacífico na jurisprudência pátria. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96. [...]”

3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do imposto de renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008. 4. Agravo regimental não provido.” (g.n.).

(STJ - AgRg no REsp: 1467230 RS 2014/0168235-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 28/10/2014).

“EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS. 3. ORIGEM DOS VALORES NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. CORREÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 5. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. RECONHECIMENTO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. 6. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 12 DA LEI N. 8.137/90. IMPROCEDÊNCIA. RELEVANTE VALOR SONEGADO E GRAVE DANO À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 7. ILICITUDE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. MATÉRIA ALEGADA APENAS NO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 8. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. **A incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores efetivamente movimentados no ano-calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita. 3. No caso, fixada a presunção da omissão de receita e consignada a inércia do agravante em comprovar a origem dos depósitos lançados em sua conta, mesmo após a sua intimação para tanto, impossível acolher a tese defensiva de ausência de dolo, pois este foi materializado no momento da apresentação da declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, sem a devida indicação das movimentações financeiras realizadas nos anos-calendários de 1997 a 2001.** 4. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento.” (g.n.).

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169589 2009.02.26938-3, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/02/2014 ..DTPB:.)

“E M E N T A TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - **OMISSÃO DE RECEITAS - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA** - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: POSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O direito ao sigilo bancário não é absoluto. Na ponderação dos interesses envolvidos, o legislador optou pela autorização da quebra, independentemente de autorização judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal distingue a quebra de sigilo bancário, com finalidade administrativa, da verificação destinada à persecução penal. Apenas neste último caso é necessária a prévia autorização judicial (RHC 66.520/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). 3. Não há vício de motivação no auto de infração. As razões de fato e de direito do lançamento estão devidamente discriminadas, nos termos do artigo 10, do Decreto n.º 70.235/72. Não houve prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, plenamente exercidos no âmbito administrativo pelo autor. 4. **A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários, é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 9.430/1996.** 5. O caso concreto trata de débitos de IRPF referentes aos anos-calendários de 2001 e 2002, objeto de auto de infração, por omissão de receita. O prazo decadencial teve início, respectivamente, em 1º de janeiro de 2003 e 1º de janeiro de 2004, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O auto de infração foi lavrado em 26 de outubro de 2007. Não ocorreu a decadência. 6. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento. Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. 7. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. 8. Não há prova inequívoca sobre a efetiva origem dos valores depositados nas contas bancárias de titularidade do autor e não declarados. 9. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo advogado, com a observância do princípio da proporcionalidade. 10. Apelação provida em parte.” (g.n.).

(ApCiv 0002414-23.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/02/2020.).

No que tange a alegação de que devem ser expurgados do cálculo do PIS/PASEP e COFINS todos os lançamentos sujeitos à tarifa zero, inviável também o reconhecimento da isenção pleiteada pelo autor, em razão de não ter sido comprovada a origem dos recursos provenientes de depósitos bancários devendo, portanto, ser tributados de acordo com o regime tributário previsto na legislação tributária.

Também não há qualquer prova nos autos de que houve tributação em dobro dos depósitos bancários, uma vez que a sua origem não está comprovada, por meio de documentação, muito embora o contribuinte tenha sido intimado por diversas vezes na esfera administrativa.

Outra sorte não assiste ao autor no que tange a alegação de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, eis que a própria documentação carreada ao feito com a inicial evidencia o livre acesso e utilização pelo contribuinte de todas as defesas e recursos administrativos que lhe eram cabíveis, sendo certo que, a opção de pagamento antecipado do débito para obtenção de descontos gradativos não se configura como medida restritiva ao uso de tais impugnações administrativas, caracterizando-se na verdade como uma faculdade atribuída ao contribuinte.

Sobre a alegação de insubsistência da multa qualificada aplicada pela administração tributária, por ferida aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, as seguintes considerações devem ser feitas:

A administração tributária entendeu que houve sonegação de tributos, na forma descrita no art. 71 da Lei 4.502/64, de modo que, por se tratar de lançamento de ofício, fez incidir a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, agravada em 100%, consoante previsão do § 1º do mesmo artigo, totalizando assim uma multa de 150%.

A questão acerca dos “limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório” é objeto de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 863), reconhecida no REsp 736.090, ainda não julgado.

Em que pese a pendência de julgamento sobre o Tema 863 pelo Supremo Tribunal Federal, referida corte, historicamente já vinha limitando as multas pecuniárias de natureza tributária cujo valor excedesse ao valor do próprio tributo, vejamos:

“TRIBUTÁRIO - **MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido.** Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.” (g.n.).

(RE 833106 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.** A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente.” (g.n.).

(ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 14/2/2003).

No caso dos autos, a aplicação da multa agravada, na forma do art. 44, I, e seu § 1º, da Lei 9.430/96, eleva a multa ao patamar de 150% do valor do tributo, o que vulnera o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para limitar a incidência da multa agravada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 empatamar que, em conjunto com o art. 44, I, do mesmo dispositivo, não ultrapasse os 100% do valor do tributo correspondente.

Diante da sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes, nos termos do artigo 86, caput, do CPC.

No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (§ 14, do artigo 85, CPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária quantia relativa aos percentuais mínimos incidentes sobre o proveito econômico obtido, a ser calculado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005745-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASILLO COMMODITIES BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477

DESPACHO

Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021509-44.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DESPACHO

Diante do requerido pela ANS, e do saldo remanescente da conta utilizada para depósito (ID 31681555), oficie-se para transferência do montante para a conta indicada pela executada na petição ID 29690508.

Confirmada a transação bancária, intime-se a executada e arquivem-se.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018357-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPORIO CLEMENTINO COMERCIO DE CHOCOLATES E LANCHONETE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA - SP260325, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

Ciência à INFRAERO da virtualização do feito, ficando intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011637-34.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FANTI CORREIA - SP198913

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora se remanesce interesse no julgamento da demanda, requerendo o quê de direito, nos termos do V. Acórdão transitado em julgado.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OLEOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Manifestação ID 31610181 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, através dos quais a mesma pretende seja excluída a condição de trânsito em julgado para a expedição da certidão de inteiro teor determinada na sentença ID 31223814.

Os Embargos foram opostos dentro do prazo legal e vieram autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração opostos pela autora devem ser **ACOLHIDOS**, para suprimir do conteúdo da sentença exarada a expressão “após o trânsito em julgado da presente sentença”, passando o dispositivo da mesma a ter o seguinte texto (trecho destacado):

“Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 31129287) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de imediata expedição de certidão de inteiro teor.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada a se manifestar acerca do pedido contido no item 3 da petição ID 31129287, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. ”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Manifestação ID 31513741 – Ciência à parte autora.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADUAL LOG LOGISTICA E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 29493904, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, levante-se a restrição dos veículos e guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500057-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: RNL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

DES PACHO

Ante o certificado retro, solicite-se a imediata devolução da carta precatória e intime-se a autora para que indique novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004136-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO VELLOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Prejudicado o pedido liminar ante o informado pela autoridade impetrada no ID 31722297.

Dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007316-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEM RESTAURANTE LTDA., CASA X FRANCHISING LTDA., FOOD FRANCHISING LTDA, LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., LDP BRASIL FRANCHISING LTDA., PARTMED FRANCHISING LTDA., PQM BRASIL FRANCHISING LTDA, REI DO PICADINHO LTDA., THOMPSON E VERETA PARTICIPACOES LTDA., BAR RESTAURANTE TABACARIA QUINTETO MUSICAL LTDA - EPP, SMZTO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA., SMZTO - INVESTIMENTOS LTDA, SMZTO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA., SOCIEDADE BRASILEIRA DE BRASSERIES LTDA, TEKCARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., OS FRANCHISING LTDA., JOY JUICE FRANQUEADORA LTDA - ME, GUA.CO BRASIL FRANCHISING LTDA, SMZXP PARTICIPACOES LTDA., SMZTO PARTICIPACOES EM NEGOCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DES PACHO

ID's 31561993 e 31561995: Anote-se a propositura do recurso, ressaltando o deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela recursal, apenas para manter a parte Odontocompany Franchising S/A no polo ativo da demanda, na forma da decisão proferida pelo Eg. TRF - 3ª Região (ID 31650212).

Proceda-se a reinclusão da referida parte no polo passivo.

Após, aguarde a vinda das informações.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5021074-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JACKSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 31684860 e 31684862: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014914-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBERNAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO (DRJ) EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

ID's 31444191 e 31444196: Nada a deliberar, considerando que os prazos estiveram suspensos do dia 17/03/2020 a 03/05/2020, nos termos das Portarias Conjuntas nºs 2, 3 e 5 do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 31633904: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007908-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA REGINA DA SILVA CADETE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)." (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição da impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto na Lei nº 10.602/2002.

Comprove a impetrante o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, observando-se que o valor mínimo estipulado na tabela vigente é R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021838-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO TOZZI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IVO TOZZI FILHO em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Pelo despacho de ID16247214, a exequente foi intimada a esclarecer a propositura da ação na Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual processar e julgar a demanda proposta contra o Banco do Brasil.

Pela petição de ID22263153, a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID22263153), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021838-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVO TOZZI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por IVO TOZZI FILHO em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Pelo despacho de ID16247214, a exequente foi intimada a esclarecer a propositura da ação na Justiça Federal, uma vez que a Justiça Estadual processar e julgar a demanda proposta contra o Banco do Brasil.

Pela petição de ID22263153, a exequente requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte exequente (ID22263153), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela exequente e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012558-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID STANQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011943-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRONCIDES NEVES GRANA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MATOS PONTES - SP237842
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **IRONCIDES NEVES GRANA**, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual formula o autor pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da pena de “suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por configurada a infração prevista no inciso XXI, do art. 34, do Estatuto da OAB”.

Como provimento de mérito, requer a declaração da nulidade da decisão que lhe aplicou a referida pena de suspensão do exercício profissional, determinando-se a sua imediata reabilitação, com assinalação de prazo, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Relata o autor que a presente ação anulatória tem por base o Procedimento Disciplinar nº 373/2015, que tramitou na 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção Estadual de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo a ementa do julgado o seguinte teor:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – Para que se considere prestadas as contas, não basta ao advogado mencionar apenas créditos e débitos, é necessário que a prestação tenha clareza contábil mínima. Compensação com créditos anteriores não comprovada. Representação procedente. Pena de suspensão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Disciplinar nº 0400003732015, acordamos membros da Quarta Turma Disciplinar do TED, por maioria, nos termos do voto do relator Designado, em julgar procedente a Representação e aplicar ao Representado a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por configurada a infração prevista no inciso XXI, do art. 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB Lei Federal nº 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal. Sala das Sessões, 30 de junho de 2017. Mauro Delphim de Moraes Clodomiro Vergueiro Porto Filho Presidente Relator Designado”.

Esclarece acerca dos antecedentes procedimentais relativos ao patrocínio em relação à Sra. Maria do Carmo Silva Rodrigues, a partir de 24/09/98, em ação sob o rito sumário, que tramitou no Juízo da 23ª Vara Cível da Justiça Estadual (processo nº 0603102-51.1995.82600), mediante contrato de honorários de êxito no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante do valor da indenização efetivamente pago.

Informa que a Sra. Maria do Carmo Silva Rodrigues ingressou com representação no Conselho Seccional da OAB/SP, em 03/08/15, tendo por fundamento a reclamação relativa a percentagem de 10% (dez por cento) do valor bruto recebido pelo autor a título de honorários, em face de suposta não prestação de contas do numerário, com a conclusão de que o autor teria depositado valores a menor na conta da representante.

Aduz o autor, contudo, que demonstrou a licitude de sua conduta no patrocínio da causa, inclusive dos valores recebidos e dos valores deduzidos, relativos a seus honorários, não mais que 10% (dez por cento) do total recebido pela Sra. Maria do Carmo).

Ressalta, todavia, que o procedimento administrativo instaurado pela ré apresenta inúmeras ilegalidades: a) abuso de poder (ou abuso de autoridade) e desvio funcional cometido pelos membros julgadores; b) ausência de notificação para vista, por ocasião da juntada de documentos a fls. 45/55 dos autos do PAD, em que houve emenda e alteração de fatos aventados na inicial (fl. 10), uma vez que o relator designado (Dr. Rodrigo Cesar Lourenço), não era membro eleito, e que, não obstante tenha sido afastado pela Comissão, seu parecer foi acolhido integralmente pela turma julgadora, e o fato de que o relator designado, ao receber vista dos autos em 19/10/15, distorceu os números apresentados na prestação de contas feita à representante, e falsou a verdade, dando por rejeitada a prestação de contas, opinando pela admissibilidade da representação; c) que as notificações que lhe foram enviadas denotam parcialidade da ré, uma vez que o autor somente foi comunicado dos atos por edital; d) que o parecer, acolhido pelo Presidente da Turma Julgadora, Dr. Celso A. Coccaro Filho foi viciado, uma vez que houve delegação da função de julgar ao Dr. Rodrigo Cesar Lourenço, que não é membro, ficando, ademais, provadas as prestações imediatas dos valores recebidos.

No mérito, aduziu que a representação não se esquivou em dar explicações e prestar contas à representada, e que os autos do processo disciplinar contrariam documentalmente a versão e o pleito da representante.

Assim, entende que evado de invalidade e ilegalidades o procedimento disciplinar que tramitou no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, inclusive, a decisão de mérito que sancionou o autor à suspensão do exercício profissional, situação que compromete sua manutenção vital e atinge sua própria liberdade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a formulação do pedido de justiça gratuita e prioridade na tramitação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8397455 (fl.181) foi proferido despacho, determinando ao autor que juntasse cópias de seus documentos pessoais, comprovasse sua condição de pobreza e regularizasse o instrumento de Procuração.

Emenda à inicial sob o id nº 8686387, por meio da qual requereu o autor a juntada de documentos, bem como, do instrumento de Procuração, e informações do IRPF dos exercícios de 2017/2018.

Foi proferida decisão por este Juízo que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como, deferiu o pedido de justiça gratuita e prioridade no andamento (id nº 8949362, fl.195 e ss).

Citada, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- Seção de São Paulo apresentou contestação (Id nº 9679072, fl.203 e ss). Aduziu que inexistia qualquer irregularidade no processo administrativo em questão, e que compete à Ordem dos Advogados do Brasil atuar na defesa dos direitos e prerrogativas de seus membros, assim como também é seu dever zelar pela qualidade dos advogados inseridos no mercado, evitando, assim que a sociedade seja prejudicada ao ser representada por profissionais despreparados, faltosos na atenção aos seus regramentos éticos ou até mesmo improbos. Aduziu que o alegado abuso de poder exercido pelo Relator divergente, Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, e desvio funcional dos membros julgadores são desprovidos de provas, não devendo prosperar. Esclareceu que, ao contrário do que faz crer o ora requerente, o relator que votou pela procedência do PD não é relator revisor. Informou que, para o julgamento do Processo Disciplinar, o Presidente do TED IV, nomeou Relator Dr. Mauro Delphim de Moraes. Às fls. 101, qual proferiu seu voto às fls. 114/119, opinando pelo indeferimento da representação. Todavia, aduz que, a fls. 122, houve o pedido de vistas pelo Relator, Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho. Informo que o Relator supracitado, após analisar os autos do Processo Disciplinar, divergiu do voto do relator Dr. Mauro Delphim de Moraes, e proferiu seu voto às fls. 135/136, opinando pelo deferimento da Representação. E que, ato contínuo, os membros da IV Turma do TED decidiram acompanhar o voto do relator Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, qual divergiu com o voto do Relator Dr. Mauro Delphim de Moraes. (fls. 138). Pontuou que a IV Turma teve a liberdade de escolher qual voto acompanhar, e isso por si só, não caracteriza qualquer tipo de nulidade ou vício, ao contrário, está previsto em lei a possibilidade de voto divergente, conforme artigo 61 do Código de Ética e Disciplina. Aduziu, ainda, que a juntada de documentos posteriormente à defesa prévia, em nada prejudicou ou ajudou o ora requerente, pois os documentos juntados posteriormente apenas completaram a instrução da inicial, o que não mudou o voto pela admissibilidade, já que as provas juntadas de início já foram suficientes para a instauração do PD, quais sejam, as de fls. 11/16. E que mesmo com os documentos acostados posteriormente à defesa prévia, o ora requerente teve a oportunidade de contestá-los na fase instrutória, como acontece em todo e qualquer Processo Administrativo Disciplinar. No tocante à Prestação de Contas, nos termos do Processo Disciplinar, concluiu-se que houve infração ética, uma vez que, nos termos do artigo 9º do Código de Ética da OAB, advogado é obrigado a prestar contas dos valores recebidos do cliente, ou em favor deste, de modo que a presente demanda demonstra apenas o inconformismo do autor. Pontuou que o dever de prestação de contas não pode ser escusado, sob a alegação de compensação com honorários devidos pelo cliente. Pugnou pela falta de interesse de agir do autor, eis que não há qualquer nulidade no processo administrativo, sendo evidente que o autor pretende rediscutir o mérito, não obstante sequer tenha apresentado recurso no processo disciplinar, a fim de modificar a decisão. Sustentou a legalidade da atuação dos relatores não conselheiros, da notificação via edital, requerendo, assim, a improcedência do pedido.

Foi proferido despacho, determinando que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, e as partes especificassem o interesse em produção de provas, justificando a sua pertinência, ou se concordavam com o julgamento antecipado da lide (id nº 13675365).

Sob o Id nº 16177457 (fl.421) foi certificado o decurso de prazo para ambas as partes se manifestarem acerca do interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré, confunde-se com o mérito, e com ele será analisado.

Tendo em vista que, embora a matéria seja de direito e de fato, nenhuma das partes formulou pedido de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

É de se pontuar inicialmente que, tratando-se de decisão proferida por Conselho Disciplinar, que teve por objeto atos contrários ao Código de Ética da classe profissional, cabe ao Poder Judiciário, como regra, apenas o controle estrito de legalidade do ato, não sendo possível a revisão do juízo de mérito proferido em sede administrativa.

Nesse sentido, de se registrar que o controle da administração pública é regulamentado através de diversos atos normativos, que trazem regras, modalidades e instrumentos para a organização desse controle.

No caso em tela, é da competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil a promoção da disciplina dos Advogados inscritos, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº. 8.906/94, *verbis*:

(...)

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Chama a atenção o Poder Disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais.

O controle judicial que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e à separação dos Poderes, mas centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito.

Assim sendo, diante da notícia de infração disciplinar, a OAB tem o dever jurídico de instaurar procedimento administrativo para averiguação.

Cumpre esclarecer que, como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expressa no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaças), vale dizer, ainda que não tenham ocorrido.

Todavia, não podem ser objeto de apreciação judicial as questões *interna corporis* dos outros Poderes, bem como, as questões de mérito relativas a atos discricionários ou facultativos, questões políticas, e questões atinentes à soberania.

Em relação à matéria *interna corporis*, ou de soberania, o Poder Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública.

Nesse sentido:

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SP. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. ADSCRIÇÃO À LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. - O poder disciplinar emana da necessidade de se assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência, ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente daquelas submetidas ao controle de capacidade técnica dos profissionais. - O controle judicial que porventura sobrevenha ao processo administrativo disciplinar não implica invasão à independência e à separação dos Poderes, mas, isto sim, centra-se na averiguação da legalidade das medidas adotadas e conformidade em geral com o direito. **Precedentes.** - Espécie de controle judicial sobre atos administrativos que, ademais, sofre maior restrição quando desenvolvida no âmbito do mandato de segurança, cuja instrução processual não admite dilação probatória, devendo a apontada violação a direito líquido e certo ser demonstrada de plano ou mediante prova pré-constituída. - No caso, a controvérsia cinge-se na verificação da regularidade do Processo Ético-Disciplinar 073/2010, instaurado no âmbito da Décima Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP (São José dos Campos), figurando como representante o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro e, como representadas, as advogadas ora impetrantes. - Não há falar-se em decadência do direito de representação com amparo nos artigos 38 do CPP e 107, IV, do CP. Com efeito, nos termos do art. 68 da Lei 8.906/1994 - EAOAB, somente na ausência de normas específicas acerca de prescrição no âmbito do processo administrativo-disciplinar da OAB é que se tornaria legítimo invocar a legislação subsidiária. Ocorre que, contrariamente ao argumentado pela recorrente, a matéria está integralmente regulada pelo art. 43 do EAOAB, inexistindo, dessa forma, qualquer lacuna a ser suprida. - Inocorrente a prescrição, pois, no caso, o expediente em baila foi promovido em até cinco anos do conhecimento oficial dos fatos, bem como não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento (art. 43 do EAOAB). - Também não se verifica que o processo ético-profissional tenha incorrido em violações aos preceitos da isonomia, contraditório e ampla defesa, eis que, de fato, as impetrantes, no curso do processo, foram notificadas sobre a correspondente instauração e tiveram a oportunidade de tomar ciência, oferecer esclarecimentos e resposta preliminar. Inexiste, portanto, quadro a legitimar qualquer repressão judicial. - Nega-se provimento ao recurso." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 342541 - 0007038-82.2011.4.03.6103, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) (

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, trata-se de ação declaratória, por meio da qual objetiva a parte autora a declaração de nulidade da decisão que lhe aplicou a punição de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por configurada a infração prevista no inciso XXI, do artigo 34, do Estatuto da OAB, Lei Federal nº 8906/94, nos termos do artigo 37, inciso I, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nos termos do Acórdão nº 7571, proferido em 30/06/17, no PAD 04R0003732015 (ID 8320850).

Com efeito, dispõe o artigo 34, inciso XXI, do EAOAB:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o autor foi representado administrativamente, e após sindicância prévia, teve contra si instaurado Processo Disciplinar, a pedido da Sra. Maria do Carmo Silva Rodrigues, que efetuou reclamação pelo fato de que, após receber o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), decorrente do patrocínio em processo em que o autor figurou como seu advogado, teria o autor depositado na conta da representante valores a menor do que o devido (de R\$ 30.364,74, recebido em dez/14, teria depositado somente R\$ 15.000,00 - quinze mil reais -, e de R\$ 78.567,68, teria depositado apenas R\$ 35.487,87, em abril/15), sendo que a representante só teria ficado sabendo do depósito, e a menor, ao verificar seu extrato de poupança em julho/15 (ID nº 8316912).

Verifica-se que a ementa do voto divergente do Relator da decisão proferida no processo nº 373/2015, Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, e que foi usada como base para aplicação da pena de suspensão, pela Turma do Tribunal de Ética assim constou: *“para que se considere prestadas as contas, não basta o advogado mencionar apenas créditos e débitos. É necessário que a prestação tenha clareza contábil mínima. Compensação com créditos anteriores não comprovada. Representação procedente. Pena de suspensão”* (fl.168).

Pois bem

Sustenta a parte autora a nulidade da decisão em questão, entre outras alegações, em face de diversas ilegalidades no processo administrativo, que aponta, que seriam aptas a macular o julgamento e a consequente pena aplicada.

Inicialmente, verifica-se que, conforme cópia do Processo nº 373/2015, juntado aos autos (Id nº 9680773, fl.223 e ss), que foi analisado pelo Quarta Turma Disciplinar da OAB/SP, foi efetuada reclamação pela ex-cliente do autor, relativamente à prestação de contas inexistente, em face da suposta retenção de honorários, praticada pelo autor, por ocasião da expedição de mandados de levantamento nos autos de ação que tramitou na Justiça Estadual, na qual o autor atuou como advogado da representante (autos nº 0603102-51.1995.8.26.0100, 23ª Vara).

Conforme os termos da Reclamação (fl.226 e ss), aduziu a representante, em síntese, que:

“o autor teria advogado para ela, a partir de 24/09/98, tratando a percentagem de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto a ser recebido, a título de honorários, e que, posteriormente, o autor teria se retirado do processo alegando que nada mais poderia ser feito, porque não estava conseguindo localizar a empresa, ocasião em que o autor teria sugerido à representante procurar um outro Advogado.”

Que, no mesmo documento, que assim o fez (procurou outros Advogados), tendo constituído para seus novos Advogados os Doutores Humberto Luiz Rodrigues Campos, que permaneceu no processo, até o recebimento do valor “parcial” da indenização, no valor de R\$ 300.634,69 (trezentos mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), pelo Dr. Davyd Cesar Santos, sendo que na conta corrente da representante foram depositados R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e o valor restante, na conta corrente do Advogado, Dr. Davy, a título de “honorários advocatícios e outras despesas”.

Ainda, após novo contato com o autor (que então não era mais seu advogado), a partir de 13/09/2011, o autor (já novamente na condição de Advogado da representante) teria solicitado uma Prestação de Contas aos Advogados em questão, relativamente ao valor devido de seus honorários (10%), mas não teria o autor obtido resposta.

Que, após os fatos em questão, com a ocorrência de novos pagamentos nos autos da ação em questão, o autor teria efetuado, por conta própria, retenção indevida dos valores relativos àqueles honorários, do 1º pagamento, de modo que, ao haver os pagamentos dos valores de R\$ 30.364,74 (dez/14), o autor somente teria repassado à representante o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e, no mês de abril/15, ao levantar o valor de R\$ 78.567,68, somente teria repassado à representante o valor de R\$ 35.487,87, fato que a representante somente teria tomado conhecimento quando foi verificar seu extrato na conta poupança da CEF, isso já no mês de julho/2015 (fl.227).

Que, ao comparecer, em 20/07/2015 no edifício do autor, em que este tem residência/escritório, a fim de solicitar explicações sobre o motivo de haver sido depositado somente metade dos valores levantados, uma vez que o autor “deveria cobrar do Dr. Davy os 10% de seus honorários” e da representante, apenas os honorários do retorno ao seu processo, cujo percentual não seria de 50%, como efetuado, aduz que o autor teria tido uma “crise histérica”, passando a gritar que a representante nunca o teria pago nada e que a representante deveria retirar-se do local, aduzindo a representante que o autor se esquivou de prestar contas do que foi levantado”.

Não obstante o autor sustente a ocorrência de ilegalidades no processamento do PAD, não se constata, todavia, nenhuma delas nos autos.

Se não, vejamos o item procedimental em questão.

Após o processamento da reclamação inicial supra, houve a determinação, por parte do Presidente da Quarta Turma Disciplinar do TED- para notificação do autor, para apresentação de defesa preliminar (fl.248, id nº 9680773), a qual foi inicialmente encaminhada ao autor pelos Correios (fl.249), como determina a lei, e remetida em 26/08/15, tendo o autor efetuado carga dos autos administrativos na data de 09/09/2015 (fl.250), apresentado defesa prévia e documentos na data de 17/09/2015 (fs.251/256).

Verifica-se que, em seguida, houve a designação, pelo Presidente da 4ª Turma do TED, do Advogado, Dr. Rodrigo Cesar Lourenço, na data de 29/09/2015, para “exarar parecer fundamentado quanto ao juízo de admissibilidade” da representação (fl.266).

A fs.279 e ss (id nº 9680774) foi juntado o Relatório e Parecer do Dr. Rodrigo Cesar Lourenço, o qual concluiu existir “fortes indícios de infração ao Estatuto da Ordem dos Advogados e violação ao Código de Ética”, concluindo que terá havido, por parte do representado infração ao artigo 34, incisos XX, XXI, XXV, do Estatuto da OAB, e artigos 2º, e 35, §2º, do Código de Ética e Disciplina”, o qual opinou, assim, pela admissibilidade da representação.

Na data de 11/12/2015, o Presidente da Quarta Turma do TED acolheu o referido parecer, e declarou instaurado o procedimento disciplinar, determinando a notificação das partes, para indicarem as provas que pretendiam produzir, justificar documentos e rol de testemunhas (fl.283).

Verifica-se que o autor foi notificado por edital de chamamento, publicado do DOE de 01/02/2016 (fl.287), e a representante, pelos Correios (fl.285).

Constata-se que o autor apresentou sua defesa, já no PAD, juntando documentos, a fs.289/300 (Id nº 9680774), e a representante manifestou-se a fs.307 e ss (id nº 9680774).

Em seguida, o Presidente da Quarta Turma Disciplinar do TED designou, na data de 01/03/2016, como Advogado Instrutor o Dr. Paulo Camargo Prandini (fl.311), o qual apresentou Relatório e prazo para as partes apresentarem alegações finais (fs.312 e ss).

Foi declarada encerrada a instrução, pelo Presidente da Quarta Turma Disciplinar do TED, na data de 15/06/2016, com o acolhimento do parecer supra, e determinação para que as partes apresentassem alegações finais (fl.314).

A representante, Sr. Maria do Carmo Silva Rodrigues manifestou-se a fl.316, sustentando nunca haverem sido dadas explicações sobre os valores recebidos pelo autor, e ante o não cumprimento do acordado sobre os honorários, requereu a “responsabilização do autor por seus erros”.

A fl.318 consta a certidão de notificação do autor, via edital de chamamento, publicado do DOE, no dia 25/07/16, e a subsequente determinação, do Presidente da Quarta Turma, de Defensor nomeado, Dr. Elio Esteves Junior, para apresentar alegações finais.

Alegações finais do autor, pelo defensor nomeado, a fs. 320 e ss.

O Presidente da Quarta Turma designou, então, na data de 16/12/2016, como Relator, o Dr. Mauro Delphim Moraes, para proferir relatório-voto (fl.323).

Relatório de Antecedentes do autor juntado a fs.326/327.

Inclusão dos autos para Sessão de Julgamento (fl.330), tendo a representante sido intimada por carta, pelos Correios (fl.331) e o autor, via edital de chamamento, publicado no DOE de 06/02/2017 (fl.333).

Voto e relatório do Relator, Dr. Mauro Delphim Moraes, a fs.336/341, o qual opinou pela improcedência do processo 04R000373-2015, que trataria de matéria que caberia ao Judiciário decidir.

Destaco, do voto em questão, o seguinte trecho:

“Desse modo há divergência em relação aos honorários retidos, valores recebidos, entre Representante e Representado e o próprio Assessor, fs.60.

Se existe prestação de contas, fs.02/70, mas divergência, entre Representante e Representado, sobre valores recebidos e honorários retidos, em tese, enquanto não houver decisão judicial, determinando a restituição, não comete infração ética o Advogado, no caso, o Representado, que retém seus honorários dos valores recebidos, em nome de cliente, no caso da Representante, que discorda dos valores retidos e repassados”.

Verifica-se que, após o voto do Relator em questão, houve pedido de vista do 3º Vogal, Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, sendo o feito retirado de pauta (fl.344).

Foi determinada pelo Presidente da Quarta Turma, a inclusão do feito na próxima sessão de julgamento (fl.351), sendo a representante notificada pelos Correios (fl.352), e o autor, pelo Diário Oficial do Estado, edição de 19/05/2017 (fl.354).

Por fim, verifica-se que foi proferido voto divergente, pelo Relator Clodomiro Vergueiro Porto Filho, o qual votou pela procedência da representação, e respectiva condenação do autor à pena de suspensão por 30 (trinta) dias, por infração ao disposto no artigo 34, XXI, do EOAB, até a efetiva prestação de contas, nos termos do art.37, I, e parágrafo segundo. (fls.357/358).

Destaco o seguinte trecho do voto divergente, o qual teve acolhimento, pela maioria dos julgadores (04 votos a 1), fl.360:

“Preliminarmente acolho “In totum” o relatório do Dr. Mauro Delphim de Moraes, sempre elaborado com cuidado e esmero. Do mesmo modo acompanho o relator quanto ao afastamento das preliminares arguidas. Apenas no mérito da decisão, peço vênia para divergir e o faço, por entender que o Representado não prestou contas de forma adequada. O documento de fls.50 “data máxima vênia” não serve ao que se menciona. O documento de fls.24, assinado pelas partes, notifica que o Representado teria direito a retenção de 10% do valor da indenização recebida a título de honorários, autorizada a retenção deste percentual pelo Representado conforme documento de fls.37. Como bem ressaltado pelo nobre relator, os percentuais se confundem e os valores são díspares entre o contratado e o efetivamente pago. As fls.70 o Representado afirma que recebeu em 23/12/2014 o valor de R\$ 30.350,54 repassando à Representante o valor de R\$ 15.000,00. Que, em 07/04/2015 recebeu R\$ 78.567,68 depositando a importância de R\$ 35.487,87. **Nos dois levantamentos a retenção foi acima do contratado conforme informa o Representado, que atribui a diferença a um recebido anterior (06/06/2010) pela Representante que não lhe fez o pagamento devido. Porém, restam algumas questões: O recebimento de 2010 era do mesmo processo? Havia contrato escrito de honorários? Houve previsão expressa para retenção como forma de compensar o não pagamento anterior? São perguntas simples, mas fundamentais para o pleno entendimento da presente. E todas elas sem resposta. É de estranhar também que se o crédito do Representado era de 2010 por que não foi quitado como o primeiro recebimento de dezembro de 2014? Qual o critério que adotou para parcelar o seu crédito? Não seria óbvio que se compensasse todo o seu crédito no primeiro recebimento? Ora, pelo inusual no presente caso a prestação de contas haveria que ser cuidadosa de forma a responder todas as perguntas acima, evitando-se uma delicada questão ética que versa sobre tomar para si valores da cliente (...). Enfim, é tudo aquilo que o representado não fez. Portanto, entendo que a confusão entre os números, muito bem apontada pelo nobre relator às fls.118, deve-se somente à falta da correta apresentação de contas por parte do Representado”(...), negrito nosso.**

Verifica-se que o autor requereu a extração de cópias do aludido voto e julgado, na data de 10/07/2017 (fl.362), e, em seguida foi exarada a ementa do julgado, Acórdão nº 7571, que, por maioria de votos dos membros da Quarta Turma do TED, nos termos do Relator Designado, julgou procedente a Representação, para aplicar ao autor a pena *sub judice* (fl.363).

Verifica-se que o autor foi intimado dessa decisão, via DOE de 01/08/2017 (fl.366), e a representante, pelos Correios (fl.369), com a certificação de trânsito em julgado da decisão, e determinação para publicação do edital de suspensão, a partir de 25/09/2017 (fl.371).

Pois bem

Da análise do processo disciplinar em questão, não se vislumbra as ilegalidades apontadas pelo autor:

1- Voto divergente/Abuso de Poder

Aduz o autor que houve nulidade e abuso de poder exercido pelo relator do voto divergente, Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, e desvio funcional dos membros julgadores que votaram pela procedência da Representação.

Sem razão, todavia.

Isso porque, como verificado do iter procedimental acima, o Relator que votou pela procedência do PAD não era relator revisor, e para o julgamento do Processo Disciplinar, o Presidente do TED IV nomeou Relator o Dr. Mauro Delphim de Moraes, qual proferiu seu voto às fls. 114/119, opinando pelo indeferimento da representação.

Todavia, houve o pedido de vistas pelo Relator, Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, o qual, após analisar os autos do Processo Disciplinar, divergiu do voto do relator Dr. Mauro Delphim de Moraes, e proferiu seu voto às fls. 135/136, opinando pelo deferimento da Representação, no que foi acompanhado pelos membros da IV Turma do TED.

Inexiste qualquer demonstração de abuso ou desvio de poder, no caso, eis que a divergência entre membros de um tribunal é fato comum em órgãos colegiados, de modo que a maioria, em tais casos, decide pelo provimento ou não da representação, de acordo com sua livre convicção e motivação.

2- Composição da Turma Julgadora

Argui o autor eventual nulidade pelo fato de o relator da decisão condenatória não ser Conselheiro eleito da OAB/SP

Sem Razão, igualmente.

De se observar que a permissão para a composição da Câmara de julgamento do Conselho Seccional decorre do próprio Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual dispõe no seu art. 109, § 1º:

“Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.

§ 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia.”

No caso, ademais, houve a substituição do relator designado inicialmente – Dr. Rodrigo Cesar Lourenço- por ato do Presidente da Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina-, por membro do Conselho efetivo da Ordem dos Advogados do Brasil, não obstante acolhidas as razões do parecer do relator originário (fl.93).

No ponto observo que a OAB já editou súmula que reconhece a validade dos julgamentos proferidos pela Terceira Câmara da OAB/SP composta por advogado não-Conselheiro, *verbis*:

“Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogado não-Conselheiro, designado nos termos do Regimento Interno do Conselho Seccional.”

Ressalte-se que no caso em exame, a Câmara julgadora não foi formada apenas por advogados não conselheiros, pois o Relator do julgado é Conselheiro eleito, além do próprio Presidente da Quarta Turma Disciplinar do TED.

3- Notificações por Edital

Não vislumbro, igualmente, a existência de eventual parcialidade da turma julgadora, ante o fato de as notificações dirigidas ao autor terem sido realizadas por edital no Diário Eletrônico (página da OAB), via chamamento editalício pela imprensa, e não pessoalmente, ante expressa previsão nos artigos 137-D e seguintes c/c o artigo 164 e ss, do Regimento Interno da OAB, *verbis*:

(...)

CAPÍTULO VIII

DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)150

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

(...)

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - A Diretoria promoverá a publicação dos Atos da Ordem no Diário Oficial do Estado, salvo quando o sigilo profissional for imposto por lei.

Art. 164 - Todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital no Diário Oficial do Estado quando o interessado não for encontrado, salvo se expedidas em processo disciplinar, que deverão atender o disposto no artigo 143 deste Regimento.

§ 1º - O endereçamento dar-se-á para o último domicílio constante dos arquivos da Seccional.

§ 2º - Cumpre a todo inscrito na Ordem comunicar, expressa e imediatamente, a mudança de endereço, sob pena de não poder invocar esse fato para eximir-se de obrigação ou efeito do Estatuto ou deste Regimento.

§ 3º - Notificação, intimação, comunicação e ofícios, salvo prova em contrário, serão tidos por feitos e entregues, conforme o caso:

a) como o ciente do destinatário quando ocorrer a providência por diligência pessoal de funcionários da Ordem;

b) com a juntada do recibo de aviso de recebimento, devidamente assinado pelo destinatário;

c) com a publicação feita no Diário Oficial.

No caso em tela, foi expedida notificação inicial, pelos Correios para que o autor apresentasse defesa prévia (fl.9680773, fl.249), sendo que, a partir de então, nos termos da legislação de regência, passou o autor a ser notificado por chamamento editalício.

4- Parecer de Admissibilidade

Tal como vislumbrado no iter processual, inexistiu qualquer nulidade, pelo fato de a representante haver juntado novos documentos ao processo disciplinar, após a defesa prévia, sem que o autor, lá representado, tenha sido notificado do ato.

Com efeito, tal juntada em nada prejudicou o autor, pois os documentos juntados posteriormente apenas completaram a instrução da reclamação inicial, já que os documentos juntados de início já foram suficientes para a instauração do PAD (fls.11/16 do PAD), observando que, posteriormente, pôde o autor exercer a ampla defesa e contraditório, inclusive sobre tais documentos, no curso da instrução, não havendo falar-se em nulidade sempreprejuízo, ante o velho brocardo "pás de nullité, sans grief" (art.277 do CPC).

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade nos autos do processo disciplinar em questão.

No que tange ao mérito, de se pontuar que, tratando-se de decisão proferida por Conselho Disciplinar, proferida por maioria de votos, que teve por objeto a análise de atos contrários ao Código de Ética da classe profissional, cabe ao Poder Judiciário, como regra, apenas o controle estrito de legalidade do ato, não sendo possível a revisão do juízo de mérito proferido em sede administrativa.

Registro que, conforme analisado, foi assegurado ao autor o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo, portanto, qualquer causa de nulidade que ampare a pretensão deduzida na inicial, valendo observar que, o fato de o autor obter um voto favorável à sua tese não significa que o julgamento do colegiado deva acompanhar tal voto.

Em tal hipótese, até para instaurar eventual debate junto ao próprio Conselho Federal, caberia ao autor, querendo, valer-se da via recursal, o que não fez, *sponte própria*, não cabendo ao Poder Judiciário sobrepor-se a decisão de mérito de órgão legalmente incumbido de julgar o órgão de classe.

Nesse sentido, a amparar a tese de que ao Poder Judiciário incumbe apenas o controle da legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, o seguinte precedente:

"APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. **O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ.** Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irrisignação à decisão que lhe foi imposta. **As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (§ 2º, do mesmo artigo).** Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida." (TRF 3ª Região, AC 200361000158187, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 19.08.2010, DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 241).

Por fim, verifico que a pena aplicada está prevista no art. 37, inciso I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido devidamente motivada pelo Relator designado para o caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, o qual deverá ficar suspenso, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC.

Após o trânsito em julgado, inexistindo recurso voluntário, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017721-51.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por PAULO EDUARDO em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização prevista na Lei 8.630/93, em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento.

Relata, em síntese, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante a sua vida, inclusive depois de aposentado.

Informa que com a entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra).

Esclarece que a Lei 8630/93 versa que mediante o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faria jus a uma indenização. Para suprir o respectivo fundo, foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), que vigorou por quatro anos, para que as indenizações fossem adimplidas.

Alega o autor, todavia, que nunca foi indenizado, apesar de ter sido declarado habilitado junto ao Órgão Gestor.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID13458007 – pág. 102).

A União Federal apresentou contestação no ID13458007 – pág. 110, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. Como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (ID13458007 – pág. 145), com preliminar de decadência e prescrição.

A parte autora apresentou réplica (ID13458007 – pág. 190).

Pela petição de ID13458007 – pág. 2, a parte autora requereu a expedição de ofício ao ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS – OGMO, para que este informe qual a data de solicitação do cancelamento de registro do autor, o que restou deferido e respondido na pág. 8 do ID13458008, esclarecendo o órgão que o referido trabalhador prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 17/09/1998, e teve seu registro cancelado em razão concessão de benefício previdenciário Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (42).

Pela petição de ID13458008 – pág. 14, o Banco do Brasil requereu sua substituição pela União Federal.

Instada, a União Federal informou não haver demais provas a produzir (ID16780520).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC, por se tratar de matéria de direito, que dispensa a produção de outras provas.

Aprecio as questões preliminares arguidas pelos réus.

- Do pedido de substituição do Banco do Brasil e da preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal

Acolho o pedido de substituição do Banco do Brasil S/A como preliminar de ilegitimidade passiva, afastando esta arguição em relação à União Federal, reconhecendo a legitimidade exclusiva desta última para figurar no polo passivo da ação.

Com efeito, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário – AITP, estabelecido pelo artigo 59, da Lei n. 8.630/93, possui natureza tributária, sendo o produto da arrecadação destinado ao FAITP, fundo público de natureza federal.

O Banco do Brasil não se apropria de qualquer recurso do FAITP, sendo mero gestor financeiro do patrimônio, o que não é suficiente para caracterizar sua legitimidade passiva.

Acolhendo tais teses, cito os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO A SER PAGA COM VALORES ORIUNDOS DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 2. No caso concreto não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou efetivamente exercido o contraditório pois a recorrente teve a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal, o qual foi analisado pela Turma. 3. Reconhecida a legitimidade passiva da União em demanda em que o autor, na qualidade de ex-trabalhador portuário, busca receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Sendo a União a instituidora do tributo e responsável pela edição das normas que o regulam, mostra-se como legitimada passiva para a causa. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. 5. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00164800920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. LEI 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA do Banco do Brasil. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, § 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer "a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal". 4. Os valores a repetir deverão ser corrigidos monetariamente com base na UFIR, até dezembro de 1995; a partir de janeiro de 1996, incidirá a taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9250/95), que contempla os juros de mora e a correção monetária, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. 5. Afastada a condenação do Banco do Brasil em honorários. Fixada a honorária, para a União Federal, em 10% do valor da causa, a teor do § 4º do art. 20 do CPC. Custas também pela União. A honorária deverá ser rateada em favor da autora e do Banco do Brasil, eis que este último foi denunciado à lide pela União. 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00329829119944036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMAD, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA:597)

MÉRITO

Objetiva o autor, ex-trabalhador portuário, atualmente aposentado, a condenação da União Federal ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga ao trabalhador portuário avulso que requeira o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP.

Em preliminar de mérito, acolho a alegação de decadência, suscitada pela União Federal.

Defende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento incentivado de registros profissionais.

Com efeito, dispõe os artigos 58 e seguintes da lei em questão:

“Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS

§1º O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º- O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização.

§3º- A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União.

Da leitura das disposições legais, notadamente do “caput”, do artigo 58, da Lei 8630/93, verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional, no prazo de **um ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61 da Lei, fazendo assim jus à indenização.**

Prevía o disposto no artigo 27, §3º, da Lei 8630/93, que a inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário **extinguiu-se** por morte, **aposentadoria ou cancelamento**, fato que em nada se confunde como direito à indenização decorrente da **opção do cancelamento**.

Não se está a tratar, no caso, das situações genéricas em que possível a extinção da inscrição do autor, enquanto trabalhador portuário, junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), mas, da situação única imposta por lei, como apta a gerar o direito à indenização, a saber, a **opção do cancelamento do respectivo registro profissional** do autor no período da vigência do adicional previsto no artigo 61, a saber, de **01/01/94 a 31/12/94, período dentro do qual faria jus à indenização em questão.**

Assim, confunde a parte autora o momento em que a lei previu a extinção da inscrição no cadastro, ou a extinção do registro do trabalhador no cadastro do OGMO (morte, aposentadoria ou cancelamento) com o direito à indenização decorrente da opção pelo cancelamento, uma das modalidades de extinção da inscrição, prevista na lei.

Tendo o artigo 58, da Lei 8630/93 previsto o prazo legal de um ano do início da vigência do adicional (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP), para os trabalhadores avulsos registrados até 31/12/90, requererem o cancelamento do respectivo registro profissional, e não tendo o autor efetuado tal cancelamento em questão no aludido prazo, **de rigor o reconhecimento da decadência do direito.**

Nesse sentido, cito a jurisprudência a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ, T3, Rel. Min. Castro Filho, RESP199800542949RESP- RECURSO ESPECIAL- 182836, DJ 14.02.2005).

E:

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51, ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativados anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido (STJ, T4, RESP 200101366949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002).

APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOPTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos art. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3, T3, AC 02060921719974036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647565JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA:23/05/2007)

Face ao exposto, promovo o julgamento nos seguintes termos:

- a) **Julgó extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao **Banco do Brasil S/A**;
- b) **Julgó extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito em relação à **União Federal**.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023733-88.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO CIVICA FEMININA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 5000594-40.2019.4.03.0000.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031185-52.2018.4.03.6100

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASILLTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018009-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: REBOMAX COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 20014562: Indefiro o pedido de prova pericial contábil.

Para auxiliar esse juízo na apreciação do pedido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Após, dê-se ciências às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018009-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: REBOMAX COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 20014562: Indefiro o pedido de prova pericial contábil.

Para auxiliar esse juízo na apreciação do pedido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Após, dê-se ciências às partes e tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014185-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES - SP123286
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo nº 0020014-96.2012.403.6100, que declarou o direito da parte autora à quitação integral do saldo devedor pelo FCVS, determinando o cancelamento da hipoteca, bem como condenou a CEF e o Banco do Brasil ao reembolso de custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a CEF apresentou manifestação (ID12189174), na qual: a) alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à instrução do feito; b) informa haver cumprido integralmente as obrigações do julgado, conforme documentos anexados à petição; e c) requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por seu turno, o Banco do Brasil apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID12521033), na qual: a) alega que cumpriu a obrigação de fazer determinada no julgado, bem como depositou os honorários advocatícios calculados nos termos do julgado; b) aduz excesso de execução na conta apresentada pela exequente e comprova ter efetuado depósito judicial para garantia do juízo; c) pugna pela procedência da impugnação, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença; e d) requer a extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Em réplica, a exequente procedeu à juntada de cópia integral dos autos do Processo nº 0020014-96.2012.403.6100, bem como concordou com os pagamentos efetuados, dando plena quitação da obrigação. Outrossim, requereu o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia, no tocante ao valor dos honorários advocatícios, se resume à aplicação da taxa de juros.

No entanto, observo que a exequente admitiu que, por um lapso, não verificou que os executados já haviam efetuado os pagamentos referentes aos honorários advocatícios. Outrossim, concordou com os valores apurados e depositados, dando plena quitação do débito.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, devendo prevalecer o valor por ele calculado e depositado nos autos, a título de honorários advocatícios.

No mais, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, em favor do Banco do Brasil, ora impugnante, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino, diante da nova sistemática introduzida no art. 906, § único, do CPC, que o advogado ALCIDES RODRIGUES e o BANCO DO BRASIL S.A. informem dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após a informação, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 0265.005.86408843-7 (honorários depositados pela CEF - ID31141018), com retenção de IR, para conta indicada pelo advogado ALCIDES RODRIGUES, bem como a transferência do valor depositado na conta n.º 0265.005.86411190-0 (depósito para garantia do juízo - ID31141023), sem retenção de IR, para a conta indicada pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Outrossim, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 1181.005.13125301-7 (honorários depositados pelo Banco do Brasil - ID31141020), com retenção de IR, para conta indicada pelo advogado ALCIDES RODRIGUES.

Comprovadas as transferências, e nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5014185-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES - SP123286
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo n.º 0020014-96.2012.403.6100, que declarou o direito da parte autora à quitação integral do saldo devedor pelo FCVS, determinando o cancelamento da hipoteca, bem como condenou a CEF e o Banco do Brasil ao reembolso de custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a CEF apresentou manifestação (ID12189174), na qual: a) alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à instrução do feito; b) informa haver cumprido integralmente as obrigações do julgado, conforme documentos anexados à petição; e c) requer a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Por seu turno, o Banco do Brasil apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID12521033), na qual: a) alega que cumpriu a obrigação de fazer determinada no julgado, bem como depositou os honorários advocatícios calculados nos termos do julgado; b) aduz excesso de execução na conta apresentada pela exequente e comprova ter efetuado depósito judicial para garantia do juízo; c) pugna pela procedência da impugnação, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença; e d) requer a extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Em réplica, a exequente procedeu à juntada de cópia integral dos autos do Processo n.º 0020014-96.2012.403.6100, bem como concordou com os pagamentos efetuados, dando plena quitação da obrigação. Outrossim, requereu o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie.

Verifico que a controvérsia, no tocante ao valor dos honorários advocatícios, se resume à aplicação da taxa de juros.

No entanto, observo que a exequente admitiu que, por um lapso, não verificou que os executados já haviam efetuado os pagamentos referentes aos honorários advocatícios. Outrossim, concordou com os valores apurados e depositados, dando plena quitação do débito.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, devendo prevalecer o valor por ele calculado e depositado nos autos, a título de honorários advocatícios.

No mais, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença, em favor do Banco do Brasil, ora impugnante, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pretendido e o valor ora homologado, ficando suspensa a exigibilidade, a teor do disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino, diante da nova sistemática introduzida no art. 906, § único, do CPC, que o advogado ALCIDES RODRIGUES e o BANCO DO BRASIL S.A. informem dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após a informação, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 0265.005.86408843-7 (honorários depositados pela CEF - ID31141018), com retenção de IR, para conta indicada pelo advogado ALCIDES RODRIGUES, bem como a transferência do valor depositado na conta n.º 0265.005.86411190-0 (depósito para garantia do juízo - ID31141023), sem retenção de IR, para a conta indicada pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Outrossim, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta n.º 1181.005.13125301-7 (honorários depositados pelo Banco do Brasil - ID31141020), com retenção de IR, para conta indicada pelo advogado ALCIDES RODRIGUES.

Comprovadas as transferências, e nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5016794-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONORDIAS PALVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES RODRIGUES - SP164575
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de ID12068424, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016794-92.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR DIAS PALVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES RODRIGUES - SP164575
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de ID12068424, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011006-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO JOSE DA SILVA, RUBENS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva proposta em 2007 pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal, em trâmite no Juízo da 15.ª Vara do Distrito Federal, sob o nº 2007.34.00.000424-0 (atual nº 0000423-33.2007.4.01.3400), objetivando a incorporação da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) - instituída pela Lei nº 10.910/2004 - ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ativos, aposentados ou pensionistas), com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período. Em 05/04/2017, o C. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo Sindifisco "para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".

Com a decisão favorável, e seu trânsito em julgado em 21/02/2018, os autores deram início à execução, de forma individual e com livre distribuição no sistema digital (PJe) da Justiça Federal, alegando que a execução pode ser proposta no foro do domicílio do autor; no domicílio da União Federal, que, no caso em apreço, foi escolhido o da Capital do Estado; ou, ainda, no foro do Juízo prolator da decisão executanda.

Compulsando os autos, verifico que os autores não possuem domicílio na Capital de São Paulo. É certo que a União Federal pode ser demandada nos domicílios dos autores, ora exequentes, uma vez que a competência é concorrente. Todavia, o seu prosseguimento neste foro não pode prosperar, senão vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. 1. Conflito de competência em execução individual de sentença coletiva. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 2005.51.01.0161590, proposta pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, a qual condenou a União Federal a efetuar "o pagamento da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei nº 11.134/2005, com as alterações da MP nº 307/2006, obedecido o disposto na Súmula nº 271 do STF". 2. A execução individual foi inicialmente remetida para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro por livre distribuição, mas foi determinada a redistribuição para a 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro em razão da dependência com a ação coletiva originária nº 2005.51.01.016159-0, bem como a interpretação em conjunto do § 2º, inciso II, do art. 98 do CDC e o parágrafo único do art. 475-P do CPC/73. 3. Na execução individual de sentença coletiva, inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação originária (precedente: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.432.236, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2014). 4. A competência para as execuções individuais de sentença proferida em demanda coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, para impedir o congestionamento do Juízo sentenciante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal Regional Federal tem se posicionado no sentido de que a competência para a liquidação e a execução de título individual decorrente de sentença coletiva é concorrente entre o foro do domicílio do exequente/credor e o foro onde prolatada a sentença coletiva (art. 98, § 2º, II, c/c art. 101, I, da Lei 8.078/90, e o parágrafo único do art. 475P, II, do CPC). Conquanto o Código de Defesa do Consumidor garanta a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individualizada no foro do domicílio do exequente, certo é que não se pode obrigá-lo a liquidar e executar a sentença coletiva no local em que domiciliado, sob pena de inviabilizar a tutela dos direitos individuais. Incumbe ao credor escolher entre o foro em que a demanda coletiva tramitou e o foro de seu domicílio. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00027562820164020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 8.6.2016. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (Conflito de Competência - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0004685-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.004685-0) RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO AUTOR : SANDRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE RÉU : UNIÃO FEDERAL. PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO ORIGEM: 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01590454620154025101) "

Assim, trata-se de competência concorrente, onde o feito pode tramitar no foro do domicílio do autor ou no foro do Juízo prolator da sentença. Não é o caso do foro do domicílio do réu, tendo em vista que a União Federal pode ser demandada em qualquer lugar da Federação, em razão da criação das Varas Federais.

Acresce relevar o fato de que o processo tramita de forma digital no sistema PJe, e a questão da competência se opera de modo mais cômodo aos demandantes, pois o processo pode ser acompanhado de qualquer lugar.

Em face do acima exposto, declino da competência e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014918-68.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DUARTE BRAGANCA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO - SP248367, IRENE ALVES DOS SANTOS - SP147642-E
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, promovida por ANTONIO LUIZ DUARTE BRAGANÇA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o deferimento da liminar e imediatamente a sustação do protesto, determinando ao Sr. Oficial do 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, localizado na Rua Quinze de Novembro, 331, Centro, São Paulo/SP, CEP 01013-001.

Pela petição de ID21161918, a requerente apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte requerente (ID21161918), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007154-31.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JIMENEZ MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BUSTAMANTE - SP76825
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura da presente execução, considerando o Cumprimento de Sentença n.º 0010068-71.2010.4.03.6100, referente ao mesmo objeto.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005359-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, providencie o exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referência, a fim de instruir devidamente o presente feito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005588-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA KOROLKEVICIUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, providencie a exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referência, a fim de instruir devidamente o presente feito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008377-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, providencie a exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referência, a fim de instruir devidamente o presente feito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005136-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO TUNEYASU YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, concedo ao exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, providencie o exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referência, a fim de instruir devidamente o presente feito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008384-45.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY PEDROSO ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, providencie a exequente a juntada de cópias de todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referencial, a fim de instruir devidamente o presente feito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011604-51.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILA MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, providencie a exequente a juntada de cópia de todas as peças indicadas no artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referencial, a fim de instruir devidamente o presente feito.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011613-13.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA MARIA BARRIENTOS CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do processo para este juízo.

Outrossim, concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

No mais, providencie a exequente a juntada de cópia de todas as peças indicadas no artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017, extraídas do processo referencial, a fim de instruir devidamente o presente feito.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0716144-37.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LTR EDITORA LTDA, LIVRARIA LTR LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à CEF, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal, dos depósitos efetuados nos presentes autos (fls. 879 a 925) conforme planilha de fls. 853/854, observando-se o campo do percentual a converter.
2. Quanto aos valores a serem levantados, informe a impetrante, nos termos do art. 906 do CPC, nome do banco, agência, número de conta, cnpj, de sua titularidade, para transferência dos valores remanescentes.
3. Cumprido os itens 2 e 3, expeça-se ofício do valor remanescente nas contas para conta a ser indicada.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0716144-37.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LTR EDITORA LTDA, LIVRARIA LTR LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à CEF, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal, dos depósitos efetuados nos presentes autos (fls. 879 a 925) conforme planilha de fls. 853/854, observando-se o campo do percentual a converter.
2. Quanto aos valores a serem levantados, informe a impetrante, nos termos do art. 906 do CPC, nome do banco, agência, número de conta, cnpj, de sua titularidade, para transferência dos valores remanescentes.
3. Cumprido os itens 2 e 3, expeça-se ofício do valor remanescente nas contas para conta a ser indicada.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019349-27.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA, MARTA SCHMALB DONATI
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, CIRO CECCATTO - PR11852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 390, parágrafo 4º, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios.

Na omissão, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019197-13.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CETICOR S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, manifestem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 61/67.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055102-26.1997.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CETICOR S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se a homologação dos cálculos nos embargos à execução em apenso.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009607-41.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA INIGO FUNES - SP187023, SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO - SP238886, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
TERCEIRO INTERESSADO: EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA INIGO FUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUZEBIO INIGO FUNES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, manifestem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 487/489.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009607-41.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA INIGO FUNES - SP187023, SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO - SP238886, EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
TERCEIRO INTERESSADO: EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA INIGO FUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUZEBIO INIGO FUNES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, manifestem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 487/489.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017709-04.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIX INVESTIMENTOS LTDA., THE GEO SUMMIT FUND, KELLER BUSINESS INC.
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, intimem-se as executadas, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010595-52.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, requeira o exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006220-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE CRED ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BLUE CRED ASSESSORIA DE CREDITO E COBRANCA S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão da medida liminar, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do Parcelamento aderido pela Impetrante, até o final deste ano-fiscal (Dezembro/2020), ou até o fim do estado de calamidade pública, bem como determinar que as Autoridades Impetradas não excluam a Impetrante do parcelamento mencionado e não realizem qualquer ato de constrição patrimonial até o final deste ano-fiscal (Dezembro/2020), ou até o fim do estado de calamidade pública.

Relata, em síntese, que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), da declaração do Estado de CALAMIDADE PÚBLICA pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, da decretação em âmbito nacional, pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do estado de CALAMIDADE PÚBLICA, bem como em razão da determinação do isolamento social da população, o que acabou por ocasionar notórios prejuízos de ordem econômica, tendo em vista o fechamento compulsório dos comércios, impossibilidade de circulação de consumidores e até mesmo o fechamento de fronteiras secas entre estados e trânsito em rodovias interestaduais, há indícios concretos de que a economia nacional amargurará largos prejuízos enquanto as medidas de contenção da calamidade pública perdurarem.

Assim, alega que a disponibilidade de seu caixa restou acometido, diante dos valores que não mais irão ingressar durante o estado de calamidade, pois não há consumo de mercadorias, enquanto que seus custos permanecem praticamente inalteráveis, em especial os parcelamentos tributários, que hoje somam ao mês uma parcela de, aproximadamente, R\$1.000,00 (um mil reais), motivo pelo qual requer a suspensão do pagamento das parcelas do Parcelamento até o final deste ano-fiscal (Dezembro/2020), ou até o fim do estado de calamidade pública.

Sustenta, ainda, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20.01.2012, a qual dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, bem como, prorrogação das datas de vencimento de parcelamentos, considerando a inércia da autoridade IMPETRADA no que se refere a prorrogação do vencimento de TODOS os tributos federais, bem como das parcelas (parcelamentos).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, conforme requerido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infecologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Resalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar a publicação da Portaria ME nº 139/2020, prorrogando o prazo do recolhimento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS previstas no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020 (competências de julho e setembro/2020), além de suspender, por 90 dias, o IOF para empréstimos.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos e de parcelamentos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008297-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTESIA CABELEIREIROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338, RODRIGO BRUNO NAHAS - SP347389, MARCELO JALLAD HADDAD - SP314387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTESIA CABELEIREIROS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição consubstanciados nos processos administrativos nºs 18186.724795/2015-74 e 18186.724797/2015-63 no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz que protocolou os referidos pedidos em 01/06/2015, os quais não foram apreciados pela autoridade impetrada, em afronta ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2009.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi deferida em parte.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o cumprimento da liminar.

A impetrante noticiou que o processo administrativo nº 18186.724795/2015-74 foi desmembrado, dando origem ao processo administrativo nº 18186.724797/2015-63.

Intimada, a autoridade impetrada noticiou que proferiu decisão em ambos os processos.

A impetrante requereu que fosse concedido, em sentença, o prazo de 30 (trinta) dias para a efetiva restituição dos valores reconhecidos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram transmitidos em 01/06/2015, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

6. *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

7. *Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105)

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise do pedido e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Nesse aspecto, tenho que é razoável a ratificação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante, tal como determinado na decisão liminar.

De outra parte, entendo que não há que se falar em direito à efetiva restituição dos valores reconhecidos, uma vez que se trata de questão afeta à atribuição da autoridade impetrada, eis que quanto a esse aspecto inexistente ato coator.

Dessa forma, a presente decisão visa, tão somente, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição consubstanciados nos processos administrativos nºs 18186.724795/2015-74 e 18186.724797/2015-63, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031957-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA
Advogados do(a) REU: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO - SP401664, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

DESPACHO

Ante a informação Id 31614663, proceda a Secretaria ao encerramento dos expedientes de intimação das partes não disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à publicação do inteiro teor da sentença Id 20942429

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008163-51.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id 31601086: Ciência à impetrante sobre o documento juntado pela União (Id 31602655), devendo se manifestar em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014859-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSTINO LIANDRO SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUSTINO LIANDRO SILVA FILHO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o seu cadastramento profissional, bem como a sua habilitação perante o sistema e-CRVSP, possibilitando-lhe o exercício da profissão de despachante documentalista.

Emsíntese, o impetrante alega que formulou requerimento perante o CRDDSP, no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista, uma vez que exerce a profissão desde longa data.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que, para o credenciamento, é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP, para o qual não haveria previsão para abertura de vagas.

Aduz, no entanto, que não pode aguardar indefinidamente por um suposto curso e que, além disso, a Lei nº 10.602/02, que regulamenta a profissão, foi vetada pela Presidência da República, de modo que não pode ser impossibilitado de exercer a sua profissão, visto que possui praticamente todos os requisitos para se habilitar como despachante documentalista.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi parcialmente concedido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido em parte o pedido emergencial requerido pelo impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da liminar:

“O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

‘Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências’.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

‘Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.’

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea 'e', da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de 'despachante documentalista'.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.'

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

***VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR'** (grifos nossos)*

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar: Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser 'livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer', deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.'

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

No entanto, deve ser indeferido o pedido para que o Conselho providencie o envio de ofício ao DETRAN-SP, com a finalidade da inscrição do Impetrante no sistema E-CRV-SP, com a liberação da senha de acesso, tendo em vista que tal pleito deve ser formulado diretamente pelo Impetrante junto ao DETRAN, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010:

'Artigo 2º - o e-CRVsp compreende o gerenciamento eletrônico, o controle e a fiscalização de todos os dados relativos ao processo de registro e licenciamento de veículos, em todas as suas hipóteses e situações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, efetuado por despachante através da utilização da certificação digital, via transmissão e consultas 'on-line' na 'internet'.

(...)

Artigo 4º - São requisitos para a integração ao Sistema, demonstrados em procedimento protocolado junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP:

I - requerimento, contendo declaração de aceitação das regras especificadas nesta Portaria;

II - Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP;

III - Atender às especificações técnicas necessárias à implantação do e-CRVsp inclusive no que se refere à aquisição de certificação digital, microcomputadores e periféricos que permitam adequado registro, fiscalização e controle das atividades realizadas pelo credenciado."

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006518-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADAR PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH - SP329050
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e, em mandado de segurança, pode ocorrer a desistência a qualquer tempo.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005992-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Opõe a parte impetrante Embargos de Declaração em face da decisão de id 30894732, que indeferiu o seu pedido de liminar para que fosse determinada a imediata conclusão da análise de seus Pedidos de Ressarcimento (PER) indicados nos autos, bem como proceda ao efetivo ressarcimento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega que a r. decisão interlocutória é omissa, ao argumento de que a solicitação de antecipação do ressarcimento tem o objetivo de provocar a abertura de Procedimento Especial de Ressarcimento para que Autoridade coatora verifique se o Contribuinte tem o direito à antecipação do ressarcimento antes da análise definitiva do pedido de ressarcimento, a qual deve ser procedida no prazo de 30 dias, pelo que entende que a medida emergencial deve ser deferida.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Claro está que o presente recurso assume natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007147-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANT GARDE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a petição Id 31432720 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, a, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Admito o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil, nos termos do item 1.3 do Anexo II da Resolução nº 138, de 06/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006460-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERAC CONTABILIDADE BUSINESS & SERVICES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a suma do pleito e do processado.

Decido.

Recebo a petição Id 31522674 como emenda à inicial.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” prevista no art. 195, I, *a*, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a envergadura da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita em atenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas sim o de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 30713650 como emenda à inicial.

Na hipótese em apreço entendo que o exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à digna autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência Praça Floriano Peixoto.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015781-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO KUNIEDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO KUNIEDA** em face do **D. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está “EM ANÁLISE”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 31451254 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 20/05/2019 (Id 24726978) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1385703748, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão do Subsecretário da Perícia Médica Federal no polo passivo e da União Federal como pessoa jurídica à qual a nova autoridade impetrada está vinculada, representada pela Advocacia-Geral da União.

Intime-se e oficie-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0027929-51.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BANCO SISTEMA S.A, BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -
Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153
Advogados do(a) REU: MARISA NITTOLO COSTA - SP56407, PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA - SP239924
Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696
Advogado do(a) REU: ISMAEL MEDEIROS - MS6267
Advogados do(a) REU: AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA - DF27247, SAULO DE SOUZA ROCHA - DF31761
Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

DESPACHO

Id 28701791: Intimem-se o Banco Sistema S/A e a União para se manifestarem sobre o alegado pelo Ministério Público Federal na petição Id 28701792, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 30682820: Manifestem-se o Ministério Público Federal e a União sobre o pedido formulado pelo corréu Acidônio Ferreira da Silva, no mesmo prazo acima assinalado.

Sem prejuízo, considerando que a Exm. Sra. Dra. Leila Paiva Morrison, Juíza Federal titular desta 10ª Vara Cível de São Paulo, foi convocada, por tempo indeterminado, para atuar perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se cópia da presente despacho, que valerá como ofício, ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, comunicando o ocorrido, para a devida cessação da minha designação neste processo e nos feitos a ele distribuídos por dependência.

Trasladem-se cópias deste despacho para os embargos de terceiros nº 5021665-05.2017.403.6100, nº 5015393-58.2018.403.6100, nº 5012683-31.2019.403.6100 e nº 5014521-09.2019.403.6100.

Após, encaminhe-se o presente feito ao juiz designado para exercer a titularidade da Vara para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juiz Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008809-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DE PRAE E CORNEJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GUILHERME DE PRANETO, CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277

DESPACHO

Dê-se vista às partes.

Após, proceda-se ao traslado deste processo para o principal.

Arquive-se.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026140-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME, MARIA DA GRACA DE MOURA, CRISTIANE APARECIDA DE MOURA CONTESSOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOMA MACHADO TRISTAO - AC915
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: ADRIANA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001171-17.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO MANSÃO RAVELLO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007776-76.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAFISA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração assinada por 2 (dois) diretores, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 30 do seu estatuto social (Id 31606665), que contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim os correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) Juntar o comprovante de inscrição no CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0687416-83.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id.29055884: Ciência à União Federal, pelo prazo de 05 dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado no despacho id. 27303672, se em termos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006725-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) na operação de venda de livros, por intermédio da sua editora, ao Ministério da Educação em atendimento do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), referente às notas fiscais nºs 1754 e 1755 nos valores de R\$ 119,73 e R\$ 13.295,33, reconhecendo o seu direito de crédito, devidamente acrescido da taxa SELIC.

Afirma a autora que é entidade educacional e assistencial sem fins lucrativos, criada por lei, que tem como objetivo prestar assistência social aos trabalhadores da indústria.

Defende o direito a isenção, na forma prevista nos artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955. Subsidiariamente, sustenta o direito a imunidade prevista nos artigos 150, inciso IV, "c" e 195, § 7º, da Constituição Federal, independente da verificação do cumprimento dos requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União contestou o feito, defendendo que a incompatibilidade entre os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955 e a Constituição Federal de 1988, eis que não foram recepcionados pela nova ordem constitucional. Sustenta, ademais, que o autor não cumpriu os requisitos legais para a fruição da imunidade.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da União acerca da previsão contida no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, o que foi cumprido.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O Serviço Social da Indústria (SESI) é entidade paraestatal criada pelo Decreto-lei nº 9.403/1946 “com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades semelhantes, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país .e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes” (art. 1º).

Por sua vez, a Lei nº 2.613, de 26 de setembro de 1955, que criou o Serviço Social Rural, dispôs em seus artigos 12 e 13, *in verbis*:

Art 12. Os serviços e bens do S. S. R. gozam de ampla isenção fiscal como se fôsem da própria União.

Art 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Nesse passo, requer o autor o reconhecimento da isenção do IRRF e da CSLL na operação de venda de livros, por intermédio da sua editora, ao Ministério da Educação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, pacificou o entendimento por meio da Primeira e Segunda Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que os artigos 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955 conferem ampla isenção de impostos e contribuições às entidades paraestatais SESI, SESC, SENAI e SENAC.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENAC. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 02/05/2016, contra decisão publicada em 22/04/2016.

II. Cinge-se a questão controvertida a analisar a possibilidade, ou não, de concessão, ao SENAC, de isenção das contribuições do salário-educação.

III. Na esteira da jurisprudência firmada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005.

IV. Agravo interno improvido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1589030 2016.00.58982-1, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

No que se refere à retenção de tributos pelos órgãos da administração pública, dispõe o artigo 4º, inciso VI, da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012:

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

(...)

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

Assim, não merecem prosperar as alegações da União, visto que, diferentemente do alegado, a isenção prevista na Lei nº 2.613/1955 foi recepcionada pela Constituição Federal.

Nesse diapasão, reconheço a isenção do IRRF e da CSLL, conforme requerido.

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18/05/2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência do IRRF e CSLL nas operações de venda consubstanciadas nas notas fiscais nºs 1754 e 1755 em razão da isenção, reconhecendo o direito de crédito, devidamente acrescido da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

As custas recolhidas deverão ser ressarcidas pela União e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017525-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 31689371: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014649-95.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015530-96.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILTON BEZERRA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S/A., RP SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.
Advogados do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Advogado do(a) REU: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202
Advogado do(a) REU: MOUSSA KAMAL TAHA - SP219394

DESPACHO

ID 19690510: Aguarde-se o retorno das atividades presenciais no Fórum Cível Pedro Lessa, para a regularização os autos.

Regularizados, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012936-35.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VALERIO HORBACH
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EIDELWEIN WOLF - RS89145
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013678-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018032-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PRADO E COSTA, KARLA MARIA SANTOS DE ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Fls. 272/275 dos autos físicos: Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002515-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU VALIO JUNIOR, CLEIDE DE SOUZA VANNUCCI, DOMINGOS FLAVIO DONNABELLA, MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957
REU: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: UZIEL ALBINO TANAJURA - SP211566, RENATA DOMINGUES SPADA - SP255458
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo autor (petição ID 31674887), em face da decisão ID 30291787, alegando erro omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Verifico a omissão apontada.

Portanto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo autor, para consignar que os autos deverão ser regularizados antes da remessa à Justiça Estadual, condicionada, entretanto, ao restabelecimento das atividades jurisdicionais nas dependências do Fórum Cível Pedro Lessa, onde estão localizados os autos físicos.

No mais, permanece a decisão tal como foi proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015177-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171, JOAO PAULO PESSOA - SP273340
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15270435: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024950-28.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA PULICE MASCARENHAS
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL AUGUSTO ALVES PERILLO - SP379563, RAQUEL BARROS ARAUJO TRIVELIN - SP204848
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 13979293: Ciência à União Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024511-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado pelo despacho ID 17273391, sob pena de preclusão da prova pericial deferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059062-46.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999
REU: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil, indique a parte autora apenas três testemunhas que pretende obter a oitiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022817-81.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS DOS REIS PICHITELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) REU: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de conciliação, informem as partes se possuem interesse na realização da audiência para esse fim, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo interesse, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017912-38.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTA LOUVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18201112: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024557-84.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ARAUJO DA SILVA, LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
REU: DOUGLAS CARBO CANALS, J Z ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRE RICARDO MARDIRESSION, EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON NERI SOARES, BRASÍLIO MENDES FLEURY, ANA REGINA TADEU POLETO
Advogados do(a) REU: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: BRASÍLIO MENDES FLEURY - SP381922

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida na presente demanda é passível de conciliação, informem as partes se existe interesse na designação de audiência, no prazo de 15 (quinze) dias,

Em não havendo interesse, tomemos autos conclusos, nos termos do despacho de fl. 561 dos autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012134-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO FREIRE NUNES

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação judicial, proposta por RODOLFO FREIRE NUNES, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando à concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a reserva de vaga para o concurso público, para o cargo de carteiro (Edital nº 055/2006), até o trânsito em julgado da ação. Ao fim, objetiva provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que o desclassificou do concurso público, com sua consequente nomeação, bem como o recebimento de indenização por danos morais sofridos.

Houve o indeferimento da petição inicial e o feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão da omissão do autor na retificação do valor da causa e na juntada da via original do instrumento de mandato.

Recebido o recurso, sobreveio o Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos para prosseguimento.

A tutela antecipada foi indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica.

Citada, a ECT contestou o feito, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, além de requerer a suspensão do processo, nos termos do RE 960429. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Não houve apresentação de réplica.

Oportunizada a especificação de provas, o autor requer a realização da perícia já deferida. A ECT, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Gerência de Saúde da ECT – Seção de Medicina do Trabalho, para o fornecimento do prontuário médico do autor.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

A preliminar aventada confunde-se com o mérito, e será analisado em sentença.

Da preliminar de suspensão do julgamento em virtude do RE 960429

Compulsando a tramitação do referido Recurso Extraordinário perante o “site” do E. STJ, verifico que foi prolatada a seguinte decisão de mérito no tema de repercussão geral:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 992 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que a ele dava provimento. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal”, vencidos os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a delimitavam de maneira mais restritiva. Não participou da votação da tese a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.03.2020.”

Não subsiste mais, portanto, motivo para a suspensão da tramitação do presente feito.

Da questão de fato

A questão fúlcra diz respeito à aferição da aptidão física pelo autor, para o exercício do cargo pleiteado perante a ECT.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Diante da prova pericial já deferida, determino as seguintes providências:

1) Nomeie como perito judicial o médico Dr. Maurício Carlos do Val (e-mail: dr.mauricio.doval@gmail.com);

2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal;

3) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, facultando a indicação de assistentes técnicos;

4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

5) Expeça-se correio eletrônico ao perito do juízo nomeado, solicitando-se data para a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias;

6) Após, tomemos os autos conclusos para designação de data e local para a realização da perícia.

Semprejuízo, oficie-se à Gerência de Saúde da ECT – Seção de Medicina do Trabalho, solicitando-se o fornecimento, a este juízo, do prontuário médico do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-93.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUALIY DESIGN SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por QUALITY DESIGN EIRELI em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas referentes a contrato de financiamento firmado entre as partes, com a consequente revisão do contrato.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a CEF contestou o feito, alegando preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência da demanda

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF quedou-se inerte, e a parte autora pugnou pela realização de prova pericial contábil.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da inépcia da petição inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial deve ser afastada.

De fato, de acordo com o normatizado na Lei nº 10.931/2004, posteriormente ratificado no artigo 285-B do Código de Processo Civil de 1973 e no §2º do artigo 330 do Diploma Processual Civil em vigor, “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

Ocorre que a controvérsia repousa, justamente, na alegação de abusividade dos juros e dos encargos atrelados ao contrato, e não na necessidade de simplesmente suprimi-los. Assim sendo, a parte autora não possui subsídios suficientes para redimensionar referidos juros e encargos, que demandam análise judicial para aferição da existência ou não de abusividade em sua delimitação. Uma vez que o contrato firmado entre as partes se reveste de relativa complexidade, torna-se dificultosa (para não dizer impossível) a tarefa de identificar valores tidos como incontroversos.

Assim, de rigor afastar a preliminar referida.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da observância das cláusulas contratuais pactuadas, bem como da eventual ocorrência de excessos de cobrança de valores.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora, nos termos do Art. 95 do CPC;
- 5) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007773-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora a regularização da representação processual, uma vez que a procuração ID 31606178 encontra-se apócrifa.,

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012587-14.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICAS S.A.
Advogados do(a) REU: RENATA ALINE MELEGO - SP378883, CLAUDIA SANDRINI - SP296054, ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

DESPACHO

Informe a ré se subsiste a suspensão judicial noticiada no ID 22720535, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0062454-16.2016.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAVORO EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA, MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE KRAUSE PERA - SP234144
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15285264: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017779-20.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NOELIA ALVES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Fls. 392/393 dos autos físicos: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005612-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GLAUBER MENDES AMORIM
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA OREFICE PINHEIRO - SP217231

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 21823719 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010731-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: YES IDIOMAS E TRADUÇÕES LTDA - ME, PAULO DE HOLANDA MORAIS, MARCIO DE HOLANDA MORAIS

DESPACHO

CITE-SE a parte ré, na pessoa de seu representante legal, conforme informado na petição ID 23588132, para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008842-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEX DE JESUS SILVA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 22465434 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PAULA LUZINETE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que não houve comprovação da efetividade da intimação efetuada pelo ID 23359294, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009834-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS E APOSENTADOS DO SETOR PÚBLICO E PRIVADO DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21097868: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010364-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GANDRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005331-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019700-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCRENIPO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21260149 a 21482943: Ciência à autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0021675-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONFINANTE: TERESA CIANCI CORDEIRO
Advogado do(a) CONFINANTE: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855
CONFINANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: KAZUKO TACHIKAWA, ATSUSHI TACHIKAWA, TERESA TACHIKAWA, CLEIDE MARIA PIZZATO PEDROSO
Advogados do(a) CONFINANTE: ULISSES PENACHIO - SP174064, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Expeçam-se os editais determinados pelo despacho ID 18068044, bem como proceda-se à retificação do polo passivo, conforme determinado.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014747-75.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20983939: Intime-se, por meio eletrônico, o perito do juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007979-65.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 21780775: Assiste razão à parte autora.

De fato, o C. STJ, no REsp 1.619.654, firmou entendimento pela ilegitimidade das entidades destinatárias das contribuições sociais.

Portanto, determino a exclusão do FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE do polo passivo da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011268-12.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA DA BARRAS/AACUCARE ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, defiro a conversão em renda da União Federal dos valores depositados na 3969-635-00004929-6, servindo este despacho como **ofício** a ser encaminhado por correio eletrônico no endereço indicado na petição id. 26601716, devendo este juízo ser informada da conclusão da operação.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025978-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 07, § 5º da Resolução RESOLUÇÃO Nº 303, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R.

Transmitida a requisição, em sendo precatório, aguarde-se em arquivado sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/05/2020

MONITÓRIA (40) Nº 5007303-27.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NATHANY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDVALDO SOTERO DE ARAUJO - SP129054

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NATHANY FERREIRA DA SILVA visando ao pagamento de R\$62.186,86 (Sessenta e dois mil e cento e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em virtude do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

Devidamente citada, a parte ré compareceu à audiência de conciliação, tendo esta restado infrutífera (ID. 22047548).

Tempestivamente, apresentou embargos à ação monitória (ID. 22925801). No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a prática de anatocismo e impugna a sistemática dos cálculos. Postula o acolhimento dos embargos.

Impugnação aos embargos monitorios (ID. 25811157).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Mérito

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos. De outro lado, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do contratante não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretarem as referidas consequências.

Além disso, o título que embasa a presente demanda está revestido de liquidez e certeza, portanto, cabe ao réu a produção da prova contrária.

Abusividade dos juros pactuados

Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram taxa efetiva mensal de 12%.

Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois não existe qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto 22.626/33, bem como não existe abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.

De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da Lei nº 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.

Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições

Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.^[1]

Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúb

Capitalização de juros

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julga

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobime, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coadun

“Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. C

“Processual civil. Agravo no recurso especial. Capitalização mensal dos juros. Medida Provisória 2.170-36. Impossibilidade. Comissão de permanência cumulação com juros moratórios. Inadmissibilidade. - Porfo

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. APLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO A TAXA PACTUADA. HONC

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal,

DISPOSITIVO

Assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino desde já a constituição do título executivo judicial, devendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do §8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelas partes sucumbentes observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela autora co

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

São PAULO, 29 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020502-12.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 21682354: Verifico que a autora recolheu as custas erroneamente, em GRU, destinada ao pagamento de custas na Justiça Federal de SP (ID 21682364).

Assim sendo, defiro à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que recolla corretamente as custas para cumprimento da Carta Precatória, conforme já determinado no despacho ID 20946868 (nos termos do provimento 26/2008 da Corregedoria Geral do TJPE).

No silêncio ou não cumprimento, cancele-se a Carta Precatória nº 98/2017 e prossiga-se o feito, sem oitiva da testemunha arrolada.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019931-37.1999.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL REYES - SP68632, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA - ME, HELIO DE CAMARGO
SUCESSOR: GABRIEL MIGUEL DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: NILO CARIM SULEIMAN - SP99914, CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY - SP109464
Advogados do(a) RÉU: NILO CARIM SULEIMAN - SP99914, CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY - SP109464
Advogado do(a) SUCESSOR: NILO CARIM SULEIMAN - SP99914

DESPACHO

Analisando os documentos juntados pelo curador, verifico que a sentença que determinou a interdição do executado foi proferida em 20/06/2018 (ID 15601109).

Assim sendo, não há que se falar em citação do curador, nos termos do art. 523 do CPC, conforme requerido pela exequente, uma vez que o cumprimento de sentença teve início com a intimação do executado (INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA) nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 298/300), em 04/05/2010.

Ademais, o executado HELIO DE CAMARGO foi incluído no polo passivo da ação em 08/04/2013 (fl. 393), com expedição de mandado de penhora de seus bens em 11/04/2013 (fl. 396).

Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente indique novos bens passíveis de penhora, e que tenham valor econômico.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-06.2018.4.03.6100
AUTOR: SAMPEL REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22726396: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro à União Federal o prazo suplementar improrrogável de 20 (vinte) dias.

Outrossim, determino que a autora diligencie perante a Justiça Estadual de Nova Petrópolis/RS, e informe este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 105/2019 (ID 20585581), enviada via malote digital em 14/08/2019, para oitiva de testemunha por ela indicada. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-17.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSUE SILVA DE OLIVEIRA, RENATA RAMOS DIAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Diante do silêncio dos autores, defiro à autora RENATA RAMOS DIAS SILVA DE OLIVEIRA o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a fim de que apresente a respectiva declaração de pobreza, para reapreciação do pedido de Justiça Gratuita, ou para que os autores juntem as custas iniciais devidas.

No silêncio, expeça-se carta de intimação a eles para cumprimento da determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023232-40.2009.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: LUCIO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 06/03/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008446-88.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, ELISA MARTINS GRYGÁ - SP239863
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ - ME, DARIO ERNESTO LEMUS DOMINGUEZ

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007348-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BURN SOLUTIONS ASSESSORIA E EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME, MARCIO BISPO DOS SANTOS, MARCELA GALVAO BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Restando, novamente sem cumprimento, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RUSSO ACADEMIA E COMERCIO LTDA, IGOR FABBRE DOS SANTOS, JENI TROFINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Restando, novamente, silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026022-91.2018.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FIT-ONE ACADEMIA DE ESPORTES COMERCIAL LTDA - ME, VANDERLEI DANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015698-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA PONS - SP212390

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005837-66.2017.4.03.6100
AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO ALVES CORDARO - SP45140
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em razão da ausência de expediente presencial nos Fóruns Federais determino o **cancelamento** da audiência agendada para a data de 27/05/2020, devendo ser designada nova data em momento oportuno.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-09.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARILENE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE DE SOUZA contra ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS), requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29163319).

Redistribuído o feito para este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Verifico que, em 06.12.2019, a parte impetrante formalizou requerimento de Aposentadoria por Idade Urbana, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 28121091).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, Protocolo nº 1784826045, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007793-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, PORTO SEGURO S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO S.A, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e OUTROS contra ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF e OUTROS, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Salário Educação (FNDE).

Em síntese, consta da inicial que a após a edição da Emenda Constitucional nº 33/01, restou determinado que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDE- poderão ter alíquotas *ad valorem* ou específica; no caso das alíquotas *ad valorem*, a base de cálculo será “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Em conclusão, entende que, qualquer exigência tributária que não observe estas diretrizes padece de inconstitucionalidade.

Instruí a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição De Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados”. (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da “atividade preponderante” da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota *ad valorem*, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)”

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Haveria, pois, inconstitucionalidade das leis anteriores por incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal. Inclusive, o STF já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 630898 quanto ao INCRA e RE 603624, quanto ao SEBRAE. Destaco ementas do reconhecimento da repercussão geral:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Em seu texto original constava a indicação da base econômica-tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subspeções (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, o que permitia margem de discricionariedade ao legislador.

Somente com o advento da EC 33/01, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério nas normas de competência relativas às contribuições. Isso foi possível porque o art. 149, inciso II, § 2º determinou que a instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, limitando a discricionariedade do legislador quanto à indicação do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Portanto, da análise da EC nº 33/2001 se extrai que o Poder Constituinte Derivado elegeu como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses elencadas taxativamente.

O que se desprende da redação do art. 149, § 2º, III é a alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas desse - o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição, quando atrelou a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando-se efeitos extrafiscais que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários - e que já serve de base de cálculo para as contribuições afetas à seguridade social (art. 195, inciso I, alínea “a”).

Observe, inclusive, que também com a intenção de desoneração da folha de salários, sobreveio com a EC nº 42/03, o § 13 acrescido ao art. 195 da CF/88, que previu a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente sobre folha de salário, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Sob tal raciocínio, considero que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaca-se posicionamento doutrinário de Leandro Paulsen: “*Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais*”. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Posto isso, a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogada a partir da edição da Emenda Constitucional nº 33, 11/12/2001.

No que se refere à contribuição do salário-educação, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, **esta encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, em nada repercutiram em sua base de cálculo.**

Destaco que esse é o entendimento já firmado pela E. STF, inclusive em sede de repercussão geral, conforme ementas a seguir transcritas:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012)

“EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil”. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS PORTUÁRIOS. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. A constitucionalidade da contribuição vertida ao salário-educação foi reconhecida por ambas as Turmas desta Corte. Verifica-se, entretanto, que a possibilidade de exação incidir sobre os valores pagos aos trabalhadores portuários avulsos demanda o reexame da legislação infraconstitucional correlata (Leis nºs 8.212/1991 e 9.424/1996). Agravo regimental a que se nega provimento”. (ARE 817564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014).

Destaca-se, a partir dos acórdãos acima transcritos, que a incidência da contribuição para o custeio do salário-educação atinge, inclusive, a remuneração paga aos trabalhadores portuários, autônomos, avulsos e administradores.

Portanto, em conclusão, não há que se delongar no debate sobre a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, conforme fixa a Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, manifestando-se no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva dos representantes judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, comas informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020967-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO LA CONCORDE JARDIM EUROPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por EDIFÍCIO LA CONCORDE JARDIM EUROPA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e OUTROS, visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados. Quando do julgamento final pretende, ainda, a restituição do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Em síntese, entende a impetrante que tais contribuições, embora reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, pois a CIDE só pode ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta e o valor da operação e, nas referidas contribuições a terceiras entidades, a base de cálculos é a folha de salários.

Por fim, assevera que a não concessão da medida implicará em morosidade no posterior pedido de restituição, bem como impedirá a obtenção de certidão de regularidade fiscal e acarretaria o envio do seu nome no CADIN, ficando impossibilitada de desenvolver suas atividades regulares, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, *inaudita altera partes*.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 24262320).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 24579114).

Devidamente notificadas, as Autoridades Impetradas apresentaram informações (ID. 24882543 e 25029615). Alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva DEFIS e o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defende a regularidade do ato, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 26873491).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares

1) Ilegitimidade Passiva

A parte Impetrante propôs a demanda em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS.

Arguiu o DEFIS sua ilegitimidade passiva.

As entidades recebem uma fração do produto das contribuições incidentes sobre as folhas de salários dos empregadores, cada qual com base em disposições normativas específicas. Por sua vez, a RFB é responsável pela fiscalização, arrecadação e repasse dos respectivos valores, conforme previsto pelo art. 33 da Lei nº 8.212/1991.

Por esta razão, a jurisprudência vem entendendo que, em demandas propostas para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre a folha de pagamento de salários, que a legitimidade passiva é exclusiva da União, eis que as destinatárias dos recursos não têm competência para efetuar lançamentos contra os contribuintes.

Por oportuno, mesmo na hipótese de pedidos administrativos de restituição de indébito, os requerimentos são processados originariamente pela RFB, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e da Instrução Normativa nº 1.300/2012, de modo que o pedido de repetição ou compensação de créditos, caso acolhido, será imputado à própria União.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades.

2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão.

3. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam civas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido.” (STJ, REsp 1.583.458, 2ª Turma, Rel.: Min.: Humberto Martins, Data do Julg.: 07.04.2016, Data da Publ.: 15.04.2016);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DOS TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. (...)

IX - Apelação do SEBRAE provida. Ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, FNDE e INCRA reconhecida de ofício. Prejudicadas as apelações do SESI e SENAI. Parcial provimento da apelação da União. Apelação da autora provida.” (TRF 3, Apelação 00024532220154036143, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF 03/04/2018).

Diante do exposto, afasta a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela DEFIS.

Por seu turno, no que pertine à alegação do não cabimento do mandado de segurança, entendo que referida análise encontra-se intimamente ligada ao mérito da demanda, e com ele será apreciado.

Passo, destarte, a apreciar o mérito da demanda.

-

Mérito

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Nesse sentido:

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados." (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - Grifei

"PROCESSUAL CIVIL RECURSOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA.
3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.
4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Resta saber, portanto, se após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

A propósito vale conferir, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 - destaques)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "*são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa*".

Ademais, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, §4º do Texto Constitucional.

Não há dúvida de que as contribuições se caracterizam, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência.

Entretanto, a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, incisos I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988 combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o §2º, inciso III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim, o que se extrai da análise da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo. O que se depreende é que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, inciso III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador infraconstitucional a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém

A redação do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição, quando circunscreveu a tributação ao faturamento à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam decorrer da eventual sobrecarga da folha de salários, que já serve de base de cálculo para as contribuições que custeiam a seguridade social (art. 195, inciso I, alínea "a").

Cumpre lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, inciso III, alínea 'a', da CFRB/88 não comportam interpretação extensiva, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

"[...] Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no §2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'podem ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro,'

Aplicável que é o §2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2o, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2o, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).[...]"

Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o §13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, fica claro que as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais". (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, o arcabouço legal para a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

No que tange à contribuição do salário-educação, por outro lado, referida contribuição encontra fundamento constitucional no artigo 212, § 5º, da CRFB/88, de modo que as mudanças provocadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, inciso III, não repercutiram em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. STF, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"Contribuição. Salário-educação. Sujeito passivo. Sociedade sem fins lucrativos. Caracterização. Conceito de empresa. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, § 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº

9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de "empresa", para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado." (RE 405444 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 04/03/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-07 PP-01163 RTJ VOL-00205-01 PP-00429).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA CARTA DE OUTUBRO. BASE DE CÁLCULO. TRABALHADORES AUTÔNOMOS. DECISÃO SINGULAR EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA COLETA DE VOTO. O salário-educação, ao contrário do que decidido no RE 166.772 -- Rel. Min. Marco Aurélio --, é espécie de contribuição social que se destina, especificamente, ao financiamento do ensino fundamental público. Precedentes: RE 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 359.181, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental desprovido." (RE 395172 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 23/03/2004, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 07-052004 PP-00023, EMENT VOL-02150-05 PP-00938)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, exceto o salário-educação, coma aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA E sobre a folha de salário dos empregados da empresa impetrante.

Reconheço, ainda, o direito da parte Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, desde que respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022960-51.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: NELI MALACRIDA ALESSIO, ELIANA MALACRIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em razão da ausência de expediente presencial nos Fóruns Federais determino o **cancelamento** da audiência agendada para a data de 06/05/2020, devendo ser designada nova data em momento oportuno.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007818-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADALGAZZANIGA - SP351478

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04/05/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021045-22.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA CAROLINA SANTOS NEVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDA CAROLINA SANTOS NEVES DE LIMA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O MPF se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

*"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**"*

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, RecNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, RecNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal n.º 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, RecNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI n.º 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei n.º 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n.º 9.649/98.

4. Da análise da Lei n.º 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei n.º 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E- CRVSP.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-89.2017.4.03.6100

AUTOR: TLINE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por T LINE VEICULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a autora informa que o crédito apurado dos valores recolhidos, indevidamente, ou a maior, serão habilitados e compensados, administrativamente, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 e artigo 100, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, e requer a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial em comento (ID 31463530).

Instada a se manifestar, a União Federal informou não se opor à desistência da execução requerida pela autora (ID 31596200).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução do título judicial em comento, para posterior habilitação e compensação administrativa, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 e artigo 100, da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 04/05/2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019350-04.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE AVILA RIBEIRO, CLAUDIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ROSEMEIRE AVILA RIBEIRO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de garantir seu direito de purgar a mora contratual mesmo após a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

A parte alega que não foi devidamente intimada a respeito dos leilões efetuados para a alienação do imóvel objeto dos autos, assim como que não teve acesso a todos os índices de juros/correção monetária para conseguir purgar a mora existente.

Anexou procuração e documentos.

A CEF apresentou contestação em 21/11/2017 (doc. 3537404).

Réplica dos autores em 25/01/2018 (doc. 4302082). Requereram a produção de prova pericial para demonstrar as irregularidades nos índices que compuseram o montante devido.

A CEF requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Encaminhados os autos à CECON, as partes não alcançaram um acordo (doc. 8498359).

Em 25/09/2019, foi proferida decisão saneadora indeferindo o pedido de provas da parte autora, encerrando a instrução processual e determinando que a CEF juntasse aos autos os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora, da consolidação da propriedade e da realização dos leilões (doc. 17983319).

A CEF não juntou os documentos determinados.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

O autor busca a declaração de nulidade de todos os atos posteriores à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Procedimento da Lei nº 9.514/97

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado, em particular a notificação de que trata o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação."

No caso posto, o dispositivo legal foi cumprido, conforme documentação carreada aos autos, notadamente a intimação do Cartório de Registro de Imóveis juntado pelos próprios autores. Além disso, **não ficou comprovado nos autos que o imóvel objeto da ação tenha sido levado a leilão extrajudicial.**

Dessa maneira, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal.

"APELAÇÃO. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO E VENDA DO IMÓVEL EM LEILÃO PELO VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: POSSIBILIDADE. 1. Verifico que a ação ajuizada objetiva a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual a consolidação da propriedade do imóvel não é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que impugnou justamente o processo executório que culminou na consolidação, e a anulação de todos os atos daí decorrentes. 2. O objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, alegando a parte autora irregularidades no procedimento, e que possui direito à purgação da mora mesmo estando consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF. 3. Tratando-se a matéria aduzida na presente ação exclusivamente de direito, tendo o processo alcançado a fase de contestação com a realização do contraditório, cabe a apreciação por este C. Tribunal do postulado na inicial, aplicando-se o artigo 1.013 §3.º I do CPC. 4. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária. 5. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 6. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 7. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 8. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 9. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 10. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei n.º 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 12. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos. 13. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 14. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 15. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 16. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes. 17. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. (...) 26. Apelação provida para reformar a sentença e, nos termos do artigo 1.013 §3.º I do CPC, julgar improcedente a ação." (TRF 3, AC 00035863420154036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF 3 18/03/2020).

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006606-14.2007.4.03.6100
SUCEDIDO: A IT AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME
EXEQUENTE: VITALE, BICALHO E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31382660: Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (autor) para manifestação sobre os embargos, e sobre a complementação dos honorários de sucumbência, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010834-03.2005.4.03.6100
AUTOR: WHIRLPOOL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANA DE LUCIA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requiera(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30/04/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010166-80.2015.4.03.6100
AUTOR: URDI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR - SP70534
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30/04/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014574-17.2015.4.03.6100
AUTOR: PARQUE DOS ALPES S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31548375: Defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL, e determino que a parte autora traga aos autos cópia do ato judicial de nomeação de seu administrador judicial, bem como nova procuração, assinada por este, conferindo poderes de representação judicial aos patronos da causa. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004656-25.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 31324433), providencie, a parte credora (EXEQUENTE), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C. C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins dos arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C. C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025683-29.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE, EDMEIA GONCALVES COUTO, ELZA DE OLIVEIRA LIMA, EXPEDITO PEREIRA DA SILVA, ELVIRA SILVA, EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES, ELISABETH RIBEIRO, ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA, EDEL BEATRIZ BUCHHORN, EDUARDO TEIXEIRA NETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-07.1995.4.03.6100

AUTOR: JOSE REINALDO LISBOADIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DE ANDRADE VILLELA - SP79317, ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS - SP71893, NABIL KARDOUS - SP94345

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868

Advogados do(a) RÉU: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP146838, WLADEMIR EICHEM JUNIOR - SP101300

Advogados do(a) RÉU: MARCELO RAYES - SP141541, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443

Advogados do(a) RÉU: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563, GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA - SP212168

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008102-69.1993.4.03.6100

AUTOR: VERONICA BAZANO COUTINHO, VANDERLEI DOS REIS ROSSI, VENICIO BATISTA MIOTTO, VALDEMIR FERNANDES, VANDIVA SEBASTIANA GOMES MAIA, VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS, VANIA MARCIA NUNES MACHADO, VALERIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA ALCANTARA, VALERIA SIBILA BECK, VAGNER TESCH

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de março de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033712-97.1997.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAPATO JUNIOR - SP144470, FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da JUNTADA (ID 29435939) do PJE Nº 0004695-64.2007.4.03.6100 (EMBARGOS À EXECUÇÃO - UNIÃO FEDERAL X CONSTRUMAT), requerimas partes o quê de direito, no prazo legal.

I.C.

São Paulo, 10 de março de 2020

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020677-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LARISSA DE FARIA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

obs.: ID 29059241

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-55.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007841-46.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: OSORIO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-55.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP44789, DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013944-64.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DEXTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010305-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASR - SP173676
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29300567: Fica a parte autora intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais estimados pelo perito judicial e objeto de concordância (R\$ 5.550,00) no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, prossiga-se com a intimação do Perito para início dos trabalhos, nos termos da decisão id 24207090.
Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004679-05.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - SP119023-A, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, na qual requer a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 495.807, com a condenação da ré à devolução corrigida do valor recolhido pela autora a título de multa. Subsidiariamente, requer a declaração de nulidade do agravamento de 900% do valor da multa, com a devolução corrigida do valor pago em excesso ao mínimo legal.

Afirma a autora que em 17/08/2015, durante ação fiscalizatória realizada pela ré junto ao revendedor Gian Comércio de Gás Ltda., teria sido constatado 01 recipiente transportável P-13 cheio de GLP, dentre os 66 inspecionados, o qual seria impróprio para a comercialização por contar com data de fabricação superior a 15 anos.

Relata que, em decorrência disso, em 10/01/2017, foi lavrado em face da autora o Auto de Infração nº 495.807, objeto do Processo Administrativo ANP nº 48610.004338/2017-35, por suposta violação aos artigos 1º e 2º da ANP nº 40/2014.

Narra que o Auto de Infração foi julgado subsistente, tendo sido a autora intimada para efetuar o pagamento da multa, o que fez para evitar sua inscrição indevida no CADIN.

Alega que o procedimento sancionador seria nulo por violação do art. 15, §2º, do Decreto nº 2.953/99, uma vez que não teria sido feita uma verificação técnica e jurídica do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da penalidade. Ademais, afirma que a autuação foi baseada tão somente na constatação visual dos próprios fiscais, o que teria impossibilitado à autora a produção de provas a seu favor.

Afirma, ademais, que não houve lesão aos interesses dos consumidores quanto à qualidade dos produtos, uma vez que a irregularidade foi constatada em apenas 01 botijão.

Por fim, afirma que a ré teria violado o art. 4º da Lei nº 9.847/99 ao fixar um percentual de aumento da multa sem expor os motivos ou critérios utilizados para chegar nesse valor, e que o agravamento da multa em 900% em razão da existência de precedentes foi feito de forma genérica, irrazoável e não isonômica.

Citada, a ré apresentou contestação pelo Id 17935497, na qual dissertou sobre o poder de regulação da ANP e alegou a ausência de cerceamento de defesa e a existência de motivação na decisão administrativa. Quanto ao valor da multa, afirmou que essa expressa o mínimo possível dentre os parâmetros legalmente ofertados e que a constatação de 18 condenações definitivas pelo cometimento de infrações enumeradas no art. 3º da Lei nº 9.847/99 justificam o agravamento em 900%. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica pelo Id 19241709.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A Lei nº 9.478/1996 instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º, caput).

Mencionada norma, em seu artigo 8º, caput, estabelece ainda que a ANP tem como finalidade promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. E, para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo.

A Lei nº 9.847/99 a seu turno, dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis de que trata a Lei no 9.478/96, estabelecendo as sanções administrativas nos arts. 2º e 3º.

No âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada a Portaria ANP nº 32/2001, que regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de GNV, sendo clara em estabelecer em seu art. 14, *in verbis*:

“Artigo 14. O revendedor varejista de GNV obriga-se a:

VII – informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito das condições de uso, da nocividade e da periculosidade do GNV;

(...)

XIII – zelar pela segurança dos consumidores e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

XIV – capacitar e treinar seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor;

(...)”

Tanto a Lei nº 9.847/99 quanto a Portaria ANP nº 32/2001 deixam claras as condutas que devem ser observadas pelos revendedores varejistas de combustíveis automotivos. Referida lei estabelece, ainda, as sanções administrativas no caso de infração.

No caso dos autos, a autora objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 495.807, sob a alegação de que houve cerceamento de defesa, por ausência de fase instrutória no procedimento administrativo e pela impossibilidade de produção de provas. Alega, ainda, a insignificância numérica da irregularidade e a ausência de lesão aos consumidores, bem como insurge-se contra o agravamento da penalidade com base em condenações definitivas anteriores.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que a autora foi autuada na data de 17/08/2015 por ter sido encontrado, nas dependências de revendedor autorizado, recipiente transportável P-13, cheio de GLP, impróprio para a comercialização, com data de fabricação superior a 15 anos (Id 15863709).

Como descrição do ilícito administrativo, constou:

“Conforme documento de fiscalização nº 468523, anexado, numa amostra de 66 recipientes transportáveis P-13 cheios de GLP foi(ram) encontrado(s) 1 recipiente(s) impróprio(s) para comercialização, com data de fabricação superior a 15 anos (02/00). O estado de conservação de recipientes transportáveis de GLP deve ser bom o suficiente para permitir, de forma clara e legível, a visualização da marca da distribuidora em alto relevo e seu ano de fabricação e, quando requalificados, devem possuir marcação no flange ou no corpo, demonstrando de forma clara e legível o período para nova requalificação. O recipiente transportável de GLP, da marca comercial ULTRAGAZ, foi segregado e marcado na lateral do corpo, de alto a baixo, com um ‘X’ em tinta de cor vermelha, tendo sido notificado o Revendedor para devolução imediata a este Distribuidor, o que já ocorreu conforme DANFE 629, anexada”.

Da análise desses documentos, depreende-se, ainda, que a autuação e a aplicação da multa deram-se com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.847/99, que descreve as infrações administrativas e as respectivas sanções pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao sistema nacional de estoques de combustíveis e ao plano anual de estoques estratégicos de combustíveis.

A parte autora sustenta que o processo administrativo deverá ser declarado nulo por não ter havido análise técnica e jurídica do fato, contrariando o disposto no artigo 15, § 2º, do Decreto nº 2.953/99.

No entanto, de acordo com o disposto no caput do referido artigo, *“a instrução dos processos de que trata este Decreto será feita pelo órgão técnico competente da ANP, ou pelo órgão público conveniado, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o autuado será intimado, com antecedência de cinco dias”.*

Isto significa que a análise que se insere no contexto da instrução do processo administrativo é realizada pelo órgão competente que, entendendo ser o caso, requisitará as diligências adicionais necessárias.

Deste modo, o regular prosseguimento do feito, com intimação do autuado para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 16 do Decreto em análise, pressupõe a superação da etapa de instrução processual, o que inclui a realização da análise técnica e jurídica do fato. Não há norma que obrigue o órgão, nesta etapa processual, a apresentar uma exposição exauriente e conclusiva dos fatos analisados, sob pena de antecipação indevida da fase de julgamento.

Neste sentido é o seguinte julgado, oriundo do E. TRF da 2ª Região:

“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VERIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Recurso de Apelação interposto em face de decisão que em sede de ação ordinária julgou procedente o pedido para anular o Processo Administrativo nº 48610.015187/2010-74.

2. O STF, no RE 229.440-2, entendeu cabível a delegação atribuída ao órgão fiscalizador do poder Executivo, antes DNC, agora ANP, de editar atos normativos, regulando matéria referente a distribuição de petróleo. (STF, 1ª Turma, RE 229440/RN, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJu 15.6.1999).

7. Infere-se da leitura do art. 15 do Decreto nº 2.953/99 que (i) a análise técnica e jurídica não é realizada diante dos argumentos constantes na defesa eventualmente apresentada, mas sim “do fato, do enquadramento da infração imputada e da adequação da penalidade indicada” e (ii) o decreto exige uma análise e não um parecer jurídico ou técnico.

23. Apelação e Remessa Necessária providas. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma 3 Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado”. (TRF2 - Apelação/Reexame Necessário 0008961-04.2013.4.02.5101, Des. Rel. Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada – Julg. 07/02/2018 – Pub. 19/02/2018)

Desse modo, e de acordo com o entendimento acima, entendo que a falta de uma exposição pomenorizada dos aspectos técnicos e jurídicos considerados pelo órgão, na etapa de instrução processual, não constitui causa de nulidade. Não houve prejuízos à parte, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Também não assiste razão à autora ao alegar nulidade do processo administrativo por lesão a seu direito de defesa.

Analisando a íntegra do processo administrativo, juntada pela ré no Id 15863709, observo que a autora, devidamente intimada, apresentou defesa administrativa, peça na qual não produziu nem requereu a produção de prova capaz de afastar a presunção de veracidade decorrente do ato administrativo. Após regular intimação, a autora também apresentou alegações finais.

Assim, houve a devida observância do devido processo legal, tendo-se dado oportunidade à autora, caso assim entendesse, de apresentar prova apta a infirmar a imputação constante do auto de infração.

Ademais, a constatação da infração por meio de inspeção visual está prevista na Portaria ANP nº 242/2000 que, em seu artigo 3º, trata especificamente da inspeção visual do botijão de gás.

Ainda, ressalto que o Auto de Infração foi lavrado por agente estatal, dotado de fé pública, cuja descrição fática acerca do cometimento das irregularidades é cabal, de forma que seria função da autora a comprovação de irregularidade apta a afastar a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Não há, assim, razão para se anular o auto de infração.

Passo a analisar o pedido de alteração do valor da penalidade aplicada.

Alega a autora que o ato decisório que fixou a multa aplicada contra si não teria apresentado fundamentação adequada, limitando-se à menção da existência de agravante prevista no artigo 4º da Lei nº 9.847/1999, fixando o percentual de aumento.

A Lei nº 9.847/99, em seu artigo 3º, prevê expressamente a incidência de multa na hipótese dos autos, bem como o patamar mínimo e máximo da multa a ser aplicada, nos seguintes termos:

“Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

(...)

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);”

E o artigo 25 do Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, prevê que seja levada, em consideração, os antecedentes do infrator, nos seguintes termos:

“Art. 25. Na fixação do valor da multa a autoridade responsável pelo julgamento levará em conta, fundamentadamente, a gravidade da infração, as conseqüências dela decorrentes para o abastecimento de combustíveis e para os consumidores, a vantagem indevidamente auferida pelo infrator, os seus antecedentes no exercício da atividade e sua condição econômica”.

Para a fixação do valor da multa, no presente caso, foram observados os ditames legais, não tendo sido ultrapassado o limite máximo previsto. E, a motivação do agravamento da sanção foi devidamente exposta na decisão administrativa.

Ora, a multa tem o objetivo de desestimular o comportamento não desejado. A instituição de uma multa em valor pequeno, ainda que não irrisório, levaria o contribuinte a considerar a hipótese de cometer a infração e depois pagar a multa, que não é, absolutamente, o que se pretende.

No caso, o agravamento teve como fundamento a existência de antecedentes, consistentes em 18 condenações definitivas nos últimos cinco anos, processos administrativos que foram devidamente indicados na decisão.

Anoto-se que a escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, insere-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGOS 8º E 9º DA LEI 9.933/1999. MULTA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

1. Em razão de desconformidade em etiqueta, foi lavrado auto de infração, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/1999, e aplicada multa no valor originário de R\$ 753,11, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), inexistindo, pois, violação ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade.

2. Improcedente a alegação da autora de que tem direito, por se tratar de primeira autuação, à penalidade de mera advertência, ou que sua infração não foi grave o suficiente para aplicação de multa.

3. Configura mérito administrativo o juízo formulado, no tocante à sanção mais adequada ao caso concreto e, ademais, o próprio valor da multa imposta revela que foram consideradas as circunstâncias legais aplicáveis no arbitramento administrativo, não remanescendo espaço para reputar ilegal o auto de infração.

4. Apelação desprovida.” (AC 00005365720164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não tem, portanto, razão, a autora em suas alegações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015022-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERMOLPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381, RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31496215: Manifeste-se a União Federal

Nada requerido, ou apresentando concordância, expeçam-se mandados ao 7º e 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo visando ao cancelamento definitivo dos protestos de títulos CDAs nºs 80505008548 e 8050500854351, respectivamente.

Após, certificado o trânsito em julgado da sentença id 28969204, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Id 28892151: Ciência à parte exequente.

Concordando com o valor apresentado, informe os dados bancários necessários à transferência do montante depositado.

Após, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Comprovada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003071-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente de urgência ajuizada por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva a aceitação de seguro garantia a fim de garantir o crédito tributário consubstanciado nos DEBCADs nº 372851053, 372851061, 373342098, 373342101, 373342594, 373342608, 373343302, 373343310, 373344147, 373344163, 373344473, 373344481, 373342250, 373342268, 373341970 e 373341989 oriundos dos Processos Administrativos nº 10880.727128/2011-71, 10880.727296/2011-66, 10880.724862/2011-88, 10880.727287/2011-75, 10880.721179/2011-01, 10880.727064/2011-16, 10880.727066/2011-05 e 10880.727119/2011-8.

Em síntese, a afirma a autora que foi surpreendida com o apontamento de pendências relativas aos DEBCADs nºs 372851053, 372851061, 373342098, 373342101, 373342594, 373342608, 373343302, 373343310, 373344147, 373344163, 373344473, 373344481, 373342250, 373342268, 373341970 e 373341989, cuja discussão no âmbito administrativo se encontra encerrada, aguardando-se atualmente a cobrança executiva pela União Federal.

Relata que a Receita Federal lavrou os DEBCADs objetivando a exigência de contribuições sociais reputadas devidas em função de suposta contratação, sob o regime de cessão de mão de obra, de diversas empresas, relativamente a serviços prestados.

Afirma que, na instância administrativa, seus argumentos foram rejeitados. Alega a necessidade do ajuizamento da tutela cautelar antecedente para, mediante a apresentação de seguro garantia, antecipar a garantia dos débitos originados dos DEBCADs, com a consequente regularidade da empresa e emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Pela decisão Id 15032547 foi concedida, em parte, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

A União se manifestou pela petição Id 15865425, na qual alegou a incompetência do Juízo e teceu considerações acerca da apólice apresentada.

Foi afastada a alegação de incompetência e determinada a aceitação da apólice de seguro garantia (Id 15942530).

A União noticiou o ajuizamento da execução fiscal nº 5013258-84.2019.403.6182, pelo que teria ocorrido a perda de objeto da ação (Id 16397172).

Pela petição Id 16502879, a autora emendou a inicial para formular o pedido principal, por meio de ação anulatória de débito fiscal.

Nessa, relatou que a Receita Federal lavrou os DEBCADs em discussão contra a extinta Telemig Celular, incorporada pela VIVO Participações S.A e, posteriormente, sucedida por incorporação pela autora, objetivando a exigência de contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros (patronal e segurados) e SAT/RAT, relativas ao período de 04/1998 a 02/1999, reputadas devidas em função da suposta contratação, sob o regime de cessão de mão de obra, de diversas empresas, relativamente aos serviços prestados.

Alega que, seja na atribuição de responsabilidade solidária ou no dever de retenção da contribuição previdenciária pela empresa contratante dos serviços de cessão de mão de obra, é possível concluir que, para a configuração da cessão de mão de obra, à época dos fatos geradores, fazia-se necessário o preenchimento de três requisitos: **(i) que os empregados da contratada estivessem à disposição da contratante e submetidos ao seu poder de comando; (ii) que estivessem nas suas dependências ou nas de terceiros; e (iii) que prestassem serviços continuamente.**

Sustenta que as contratadas que deram ensejo às autuações prestaram à autora serviços de distribuição de serviços autorizados (“Agentes Credenciados”), na forma do modelo de “Contrato de Credenciamento”. Relata que a atividade do Agente Credenciado consistia em agenciar a venda dos serviços disponibilizados pela antiga Telemig Celular, com ou sem exclusividade, utilizando estrutura comercial e recursos humanos próprios, recebendo remuneração vinculada à quantidade de serviços agenciados e vendidos ou habilitações agenciadas e efetuadas.

Afirma que os empregados da Empresa Credenciada não estavam sob o comando direto da autora, importando à essa somente o resultado. Ademais, alega que os Agentes Credenciados atuavam em estabelecimentos próprios, de sua propriedade ou locados.

Sustenta, ainda que, a Fiscalização desconsiderou a existência de recolhimentos válidos por parte dos fornecedores da autora, e presumiu a pendência de débitos aptos a serem cobrados sem a efetiva demonstração da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Ao final, requereu a anulação do crédito tributário consubstanciados nos DEBCADs nºs 372851053, 372851061, 373342098, 373342101, 373342594, 373342608, 373343302, 373343310, 373344147, 373344163, 373344473, 373344481, 373342250, 373342268, 373341970 e 373341989, oriundos dos Processos Administrativos nºs 10880.727128/2011-71, 10880.727296/2011-66, 10880.724862/2011-88, 10880.727287/2011-75, 10880.721179/2011-01, 10880.727064/2011-16, 10880.727066/2011-05 e 10880.727119/2011-80.

A União apresentou contestação (Id 20312444), na qual afirmou a existência da cessão de mão de obra apta a ensejar a obrigação. Alegou, ademais, ser dever do contratante (autora) zelar pelo recolhimento de contribuições sobre a folha de salários de empresa contratada para prestação de serviços ou, se for o caso, de comprovar a não ocorrência da prestação do serviço, não se operando o fato gerador, consequentemente, a obrigação tributária.

Sempedidos de produção de provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da análise dos autos, verifico que a União, com fundamento nos artigos 12, 15, 20, 22, 28, 31 e respectivos parágrafos (coma redação a época), e 33, §4º, da Lei nº 8.212/91, imputa à autora a responsabilidade solidária pelo adimplemento das contribuições previdenciárias e SAT (períodos 04/1998 a 01/1999), e o dever de retenção das contribuições previdenciárias e SAT equivalente a 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida (período 02/1999), em relação aos serviços prestados pelas empresas contratadas como Agentes Credenciados, por entender se tratar de cessão de mão de obra.

Por seu turno, a autora alega que não estariam presentes os requisitos necessários à configuração da cessão de mão de obra, a saber: (i) que os empregados da contratada estejam à disposição da contratante e submetido ao seu poder de comando e (ii) que o serviço seja executado nas suas dependências ou nas de terceiros.

À época da maior parte dos fatos geradores das obrigações tributárias em comento (04/1998 a 02/1999), o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, autorizava a responsabilização solidária do tomador de serviços em cessão de mão de obra, no que respeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo prestador, *in verbis*:

“Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovada pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em Nota Fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento.”

A fim de regulamentar a matéria, o INSS emitiu a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 176/97, que trazia os requisitos a serem observados para a configuração da cessão de mão de obra:

I – CONCEITOS

I – CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA: é a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com as atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

I.1 – Entende-se por:

a) Dependências de terceiros: quando a empresa contratada (prestadora) aloca o pessoal cedido em dependências determinadas pela empresa contratante (tomadora), que não sejam pertencentes àquela ou a esta.

b) Natureza do contrato: não importa se o contrato é regido pela legislação civil ou comercial.

c) Forma do contrato: o contrato pode ser escrito ou verbal, expresso ou tácito.

d) Serviços contínuos: são aqueles que se constituem em necessidade permanente do contratante, ligados ou não a sua atividade fim, e repetem-se periódica ou sistematicamente.”

Por sua vez, após a entrada em vigor da Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, foi atribuída à empresa contratante de serviços de cessão de mão de obra o dever pela retenção da contribuição previdenciária equivalente a 11% do valor da nota fiscal ou fatura pela empresa contratante do serviço em cessão de mão de obra:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).”

Novamente, foi publicada, no âmbito administrativo, a OS nº 209/99, na qual se analisaram requisitos para a caracterização da cessão de mão de obra:

I - DOS CONCEITOS

1 - Entende-se por CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, a colocação à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação.

1.1 - Ocorre a colocação nas dependências de terceiros quando a empresa contratada aloca o segurado cedido em dependências determinadas pela empresa contratante, que não sejam pertencentes àquela ou a esta.

1.2 - Serviços contínuos são aqueles que se constituem em necessidade permanente do contratante, ligados ou não a sua atividade fim, independente de periodicidade. (grifos nossos).

Da análise dos dispositivos acima, verifica-se que nas duas hipóteses de conferidas à lei em relação às empresas contratantes, a cessão de mão de obra se configura pela presença dos seguintes requisitos: (i) colocação dos trabalhadores à disposição da empresa contratante; (ii) nas dependências do tomador ou de terceiros; e (iii) para prestação de serviços contínuos.

Quanto ao primeiro requisito, a autora afirma que os empregados da empresa credenciada não estavam sob seu comando direto, isto é, que “*não tinha nenhuma gerência sobre o capital humano contratado pela credenciada*”.

Todavia, como se afere do acórdão nº 2401-004.879, proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Id 14968614), a fiscalização apresentou documentos nos quais se demonstram que a autora dava diretrizes nos serviços a executar, conforme exemplos:

– *cláusulas contratuais que condicionam o pagamento do prestador do serviço à comprovação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas à mão-de-obra envolvida;*

– *cláusulas relativas a demandas trabalhistas intentadas pelos trabalhadores contra a TELEMIG;*

– *cláusulas acerca do prévio treinamento dos trabalhadores pela TELEMIG;*

– *cláusulas prevendo como obrigação do Agente-distribuidor, destinar, no mínimo, 01 (um) funcionário por turno, e por ponto de venda, treinado e aprovado pela TELEMIG, especializado para atendimento a clientes desta;*

– *anexo “pontuação dos critérios” contendo mais de uma variável relacionada à mão-de-obra que executa os serviços (“número dos funcionários para celular que receberam treinamento”, “proporção entre o número de funcionários designados para atendimento celular e o total de funcionários responsáveis pelo atendimento a cliente”);*

– *“Tabela de bonificação de Disciplinamento”, com quesito qualidade de atendimento contendo o critério “Não participação dos funcionários em programas de treinamento”*

(...)

– *No anexo “Condições gerais de contratação” – “Obrigações da TELEMIG CELULAR SA”, constam estipulações contratuais estabelecendo, por exemplo, que: - É a TELEMIG é que passa orientações sobre questões que envolve o sistema móvel de celular, distribuindo material promocional e institucional que julga necessário à comercialização dos produtos e serviços;*

– *É a TELEMIG que instrui os funcionários na execução dos serviços, promovendo periodicamente cursos de reciclagem visando o aperfeiçoamento dos mesmos;*

– *Quando a TELEMIG não está satisfeita com os serviços de algum funcionário, comunica ao “agente/distribuidor” que o referido trabalhador não tem a habilidade que julga necessária;*

– *A TELEMIG supervisiona os aspectos operacionais e comerciais de forma a orientar e melhorar a prestação dos serviços pela mão de obra contratada.”*

Ademais, observo que a autora não juntou provas aptas a elidir a fundamentação do Fisco. Nesse sentido, o contrato juntado pelo Id 16502887 foi firmado com a empresa Gentil Goulart Brasil, a qual não figura na lista dos agentes credenciados indicada pela própria autora (LÍDER TELEFONES CELULARES LTDA; CELL TECCH LTDA; LR TELECOMUNICAÇÕES LTDA; TRILMINAS LTDA; WELL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA; MICROCELL TELEINFORMÁTICA COMERCIAL LTDA; ADRIANA BORGES BARREIRA; e BY-PASS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.).

Ainda, não obstante a autora tenha juntado acórdãos proferidos pelo CARF que deram razão às suas alegações (Id 16502884), verifico que se relacionam à empresas distintas (Northern Telecom do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Promon Eletrônica, Promon Telecom Ltda., Reche & Cia. Ltda. e Cellular Point Comércio e Prest. de Serviços Ltda.), e têm como conclusão a ausência de comprovação, pelo Fisco, da cessão de mão de obra, o que, todavia, não induz à aplicação automática no presente feito.

Quanto ao argumento de que os agentes credenciados atuavam em estabelecimentos próprios, anoto que não foram apresentadas cópias dos contratos de prestação de serviços para comprovar o local de serviço prestado.

Ademais, se indicou no processo administrativo a existência dos seguintes documentos:

– *Contratos de cessão de locação em que o credenciado cede à Telemig imóvel por ele locado, vinculando ao contrato de prestação de serviços e estabelecendo que o imóvel se destina exclusivamente à prestação de serviços da Telemig Celular e comercialização de seus produtos;*

– *Contratos de sub-locação de imóvel em que a TELEMIG sub-loca imóvel a agente credenciado vinculando-o a contrato de prestação de serviços;*

– *Acordo comercial e recibo entre agente credenciado e a TELEMIG, em que esta se compromete a participar com investimento em dinheiro com a finalidade de expansão de pontos comerciais do agente credenciado.*

Portanto, não há como se aplicar a literalidade da lei, ignorando que a autora tinha papel fundamental na posse dos imóveis em que o serviço era prestado, o que, repise-se, não foi elidido com provas nos autos.

Por fim, verifico que a autora alega que a Fiscalização teria desconsiderado a existência de recolhimentos válidos por parte dos fornecedores, e presumido a pendência de débitos cobrados.

Todavia, conforme indicado no acórdão nº 2401-004.879, proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Id 14968614): “*(...) para evitar o presente lançamento, bastava a exibição das guias de recolhimento específicas, vinculadas ao serviço prestado e respectivas folhas de pagamento específicas, elaboradas na forma da legislação aplicável, para afastar a solidariedade, o que não ocorreu*”.

Ora, não tendo sido comprovada a quitação dos débitos no processo administrativo e na presente ação, por pagamento dos agentes credenciados ou por pagamento próprio, não deve ser acolhida sua alegação de que haveria a exigência de tributos em duplicidade.

Dessa forma, mantém-se íntegra a autuação fiscal realizada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002653-72.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31620280: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que autoriza a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada dos valores de rpv's já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, defiro a transferência dos valores decorrentes do pagamento dos rpv's nºs 20190114461 e 20200003168 (id 31643152) para a conta bancária indicada na referida manifestação.

Confirmada a transferência, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013172-32.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DANIEL BAIONI, EUGENIO MARQUES RODRIGUES, JOSE LEVY GOMES CORREA, ALEXANDRE BRANCAN, FERNANDA BRANCAN, ELISABETE BRANCAM
MANOEL, MARGARETE BRANCAM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

1. Petição id 28727841: Expeça-se ofício de transferência do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.86414762-0 (id 20269971) relativo ao crédito da sucedida Mary Aparecida Brancam, observando-se os dados bancários indicados na referida manifestação.

2. Outrossim, intime-se a CEF para que traga aos autos os termos de adesão dos acordos e os respectivos comprovantes de pagamento, referente aos autores CARLOS DANIEL BAIONI, EUGENIO MARQUES RODRIGUES e JOSE LEVY GOMES CORREA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista aos mesmos por igual prazo.

3. Em caso de concordância, expeça-se o respectivo ofício de transferência das contas judiciais a serem fornecidas.

4. Comprovadas todas as transferências, venham-me conclusos para extinção da execução.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008322-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FLAVIO DA CUNHA PEREIRA YACALOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA DE ARAUJO RODRIGUES - SP356969
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando, expressamente, sua pertinência.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061565-52.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES, ANTONIO CARLOS FRANCA, CELSO BATISTA, GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS, IRMADOS SANTOS, JOAO FRANCISCO TERRA SOARES, LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA, MARCO ANTONIO DANGELO, PAULO SERGIO MODOLO, THELMA HELENO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31534902: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Getulio Bosco de Andrade Freitas, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, incluem-se no polo ativo os herdeiros, a saber, VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS, CPF nº 649.035.758-53 (viúva), FERNANDO DE ANDRADE FREITAS, CPF nº 411.750.648-07 (filho) e ANDRÉ DE ANDRADE FREITAS, CPF nº 222.669.978-31 (filho).

Concedo aos herdeiros os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido.

Expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos beneficiários acima, observando-se a proporção de 50% para a viúva e 25% para cada filho, de acordo com os cálculos de fls. 330 e seguintes.

Id 31643258: Ciência ao beneficiário ERICSON CRIVELLI do pagamento do requerimento. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Aguardar-se o pagamento dos demais requerimentos (Id 29581324).

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016711-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência por ela requerida (Id 27375468).

Sustenta a embargante a presença de omissão sobre diversos pontos mencionados em sua petição inicial, aduzindo que deixaram de ser objeto de apreciação.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada a análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

Sabe-se que a omissão ensejadora à oposição de embargos de declaração é aquela em que ausência da análise de uma causa de pedir apresentada pela parte beneficiária da decisão, seja *objetivamente* capaz de alterar o resultado do julgamento e de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que não é o caso nos autos.

Ademais, a título de esclarecimento, saliento que a probabilidade do direito da demanda não tem o condão de suprimir a irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que ambos os requisitos devem ser devidamente analisados para a concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007737-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, consoante a certidão ID 31639796.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES 138/2017.

Providencie, ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração outorgando poderes aos subscretores da inicial.

Intíme-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016987-73.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR - MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA.** contra ato da **PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO – SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a determinação de análise da Oferta Antecipada de Garantia em Execução Fiscal (requerimento administrativo nº 20190140594), no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aceitação automática da garantia.

Pela petição Id 22905251 a parte impetrante requereu a desistência da impetração, ante a perda de seu objeto.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litiscosortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSELITO ARAUJO DE MELO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pleiteando seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser descontada dos proventos do Impetrado, caso haja o descumprimento da medida ora pleiteada.

Relata o impetrante que, no dia **10/07/2019**, formalizou seu pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº protocolo **1962327827** e que já ultrapassados mais de 09 meses de espera para uma simples decisão a ser emitida pela autoridade impetrada, sem que esta o tenha feito, configurando a sua desídia.

Alega que a referida conduta afronta ao que alude o art. 49 da Lei 9.784/99, que prevê que a administração tem o prazo de 30 dias para analisar o processo administrativo.

Requeru a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça pleiteado.

Passo a proferir sentença.

Através do Id 31170953, observa-se que, na data de **12/04/2020**, foi expedida a seguinte informação: "Deverá ser realizado procedimento do OCC nº 44/DIRBEN/DIRAT/INSS/2019, para novo.."

Referido Ofício-Circular nº 44/DIRBEN/INSS trata da necessidade do cumprimento de exigências externas realizadas pelo servidor ao requerente, normalmente, em decorrência da necessidade de autenticação de algum documento faltante.

Desse modo, não há que se falar em extrapolação de prazo, uma vez que não pode ser imputada a alegada desídia à autoridade impetrada quando a efetividade do andamento do processo decorre de condutas que devem ser praticadas pelo impetrante.

Inexistente, portanto o alegado ato coator abusivo e ilegal a ensejar a impetração do mandado.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO MESSIAS FILHO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, objetivando a concessão de tutela jurisdicional para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Relata que requereu administrativamente, em 02/10/2019, sob o protocolo nº 294606794, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, entretanto, que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (Id 28651461).

A União peticionou requerendo o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A autoridade impetrada afirmou ter analisado o pedido, em cumprimento da medida liminar (Id 30897021).

Pela petição Id 31356691 o impetrante afirmou a perda do interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Dá análise dos autos, verifico que a conclusão do pedido administrativo do impetrante somente ocorreu após o ajuizamento da presente demanda e a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da medida liminar concedida, de modo que não se trata de perda superveniente do objeto do mandado, e sim de obediência à determinação judicial.

Contudo, intimado a se manifestar, o próprio impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que teria perdido o interesse no prosseguimento do *mandamus*.

Desse modo, ante o pedido do impetrante, entendo que não cabe a esse Juízo a solução do mérito da demanda, devendo ser extinto o processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046505-44.1992.4.03.6100

AUTOR: ERALDO CLOVIS MARINELLI SALES, ELIANE APARECIDA BRANQUINHO DA SILVA GIORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007073-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARESSA THOMAZI CODO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JESUS DOS SANTOS - SP445977

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARESSA THOMAZI CODO MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar consistente na imediata convocação e nomeação para a vaga no cargo de Técnico do Seguro Social-INSS.

Relata a impetrante que participou do concurso público realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), conforme EDITAL Nº 1–INSS, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, para o preenchimento da vaga para **TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL** para Agência Executiva, concorrendo na categoria para "Candidatos Negros", sendo classificada e homologada em cadastro reserva.

Aduz, entretanto, que após divulgação do resultado final e nomeação dos candidatos para preenchimento das vagas solicitadas, o INSS demonstra um déficit de funcionários, necessitando urgentemente de preenchimento dos cargos vagos, inclusive a pedido do Ministério Público e de notória divulgação em mídias jornalísticas.

Assevera a impetrante que, mesmo aprovada neste concurso, com nome em cadastro reserva, demonstrando possuir técnica e qualidade que o cargo necessita para um perfeito atendimento ao cidadão, cumprindo assim o exigido da Administração Pública pela Constituição Federal, não foi convocada.

Sustenta que inobstante isso, para a sua surpresa, foi publicado no Diário oficial-D.O de 02/03/2020, Medida Provisória nº 922, de 28.02.2020, interesse do Presidente da República, na contratação de Militares e Servidores Públicos Aposentados, para ocupar as vagas em aberto no INSS, no sentido contrário a lógica legal e moral, que seria neste caso, a convocação dos candidatos em listagem reserva, devidamente habilitados e aprovados em concurso público específico para tal função.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, entendo que não se apresenta hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Os fundamentos invocados carecem de densidade jurídica para amparar o direito pleiteado.

Depreende-se do Edital nº 12 – INSS, de 4 de agosto de 2016 do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social (Id 31293269), que a impetrante obteve 57,00 pontos.

Não menciona o referido documento, todavia, a classificação da impetrante dentre os candidatos considerados negros (observando-se que o número máximo nessa opção, limitou-se a 60 candidatos, consoante anexo V), sendo certo, todavia, que fora aprovada em cadastro reserva.

Não obstante isso, consoante consulta feita por este Juízo na página da organizadora, observa-se que o referido concurso foi homologado na data de 02 de agosto de 2016.

Com efeito, de acordo com o item 13.28 do edital, o prazo de validade do concurso perdurou por um ano, estabelecendo a possibilidade de prorrogação por mais um ano, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final.

Desse modo, exaurido o prazo de validade do certame.

Em sede de cognição sumária, não me parece que os argumentos apresentados pela parte autora, especialmente no tocante à edição da Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, tenha o condão de reabrir a validade do concurso público, conforme pleiteia.

Lembro que a Constituição Federal é categórica ao estabelecer que os concursos públicos terão validade de até dois anos, prorrogável apenas uma vez por igual período (art. 37, III, da CF/88), não se apresentando, *prima facie*, hipótese que excepcione tal regra.

Oportuno registrar, por fim, que a jurisprudência é forte no sentido de que não há direito adquirido à posse em concurso público se classificado o candidato acima do número de vagas:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Cuida-se de irrisignação contra a decisão do Tribunal de origem que denegou a ordem em Mandado de Segurança em que a impetrante, aprovada em concurso público, requer nomeação e posse no cargo, ainda que sua classificação esteja fora do número de vagas previstas no edital do certame.

2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva.

3. O pleito da recorrente somente poderia ser acolhido se fossem demonstradas, cumulativamente, durante a validade do concurso em que obteve aprovação (embora não classificada dentro do número de vagas), a existência de vaga a ser preenchida e a necessidade inequívoca da Administração Pública em preenchê-la, configurando preterição arbitrária e imotivada, por parte da Administração, não proceder à nomeação da impetrante.

4. No caso em exame, as provas carreadas aos autos não comprovam ter havido preterição arbitrária.

5. Nesse sentido, destacam-se os seguintes fundamentos do parecer do MPF, os quais adotam-se como razões de decidir (fls. 147-148, e-STJ): “É certo que a mera expectativa de direito pode converter-se em direito subjetivo, nos termos das referidas hipóteses excepcionais, conforme o entendimento consolidado do STF. Contudo, no caso, a recorrente não demonstrou se inserir em nenhuma das aludidas hipóteses. A alegada preterição consistiria unicamente no fato de que a administração teria deixado de nomear a impetrante, para vaga surgida durante a validade do certame. O argumento, contudo, não caracteriza preterição. É certo que a impetrante comprovou remanescer cargos vagos, em número suficiente ao alcance de sua posição na lista de classificação, conforme registra o documento de f. 22-28. Mas esse fato, por si só, não basta à transformação da mera expectativa de direito em direito subjetivo. A abertura de vagas excedentes das previstas no edital não obriga o poder público a prover todos os cargos assim surgidos no decorrer da validade do concurso. Trata-se de mera discricionariedade administrativa, conforme os critérios de necessidade, adequação e previsão orçamentária. Tampouco os autos foram instruídos com prova documental, no sentido de que 18 das vagas surgidas no prazo de validade do concurso seriam decorrentes de nomeações referentes ao próprio concurso da autora, tomadas sem efeito, por força de desistências. Não há nada que comprove tal afirmação. Daí a impossibilidade de eventual endosso da tese de que ‘a partir do momento que a Administração Pública convoca espontaneamente para nomeação 18 candidatos, fica expressamente clara a sua necessidade de preencher estas vagas’ e, assim, o direito subjetivo dos 18 próximos candidatos da lista de classificação de ocuparem essas vagas. Sem prova cabal do comportamento arbitrário do Poder Público, capaz de revelar a inequívoca preterição de nomeação, nos termos da jurisprudência do STF, não há como reconhecer a existência de direito certo e líquido ao quanto postulado’.

6. Recurso Ordinário não provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, ROMS 60198 [2019.00.43361-7], SEGUNDA TURMA, relator Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 11.10.2019)

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EMBRAPA. PERCENTUAL RESERVADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CADASTRO RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO CARACTERIZADO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS SUPERVENIENTES CONSOANTE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o autor alega preterição em concurso público, uma vez que a única nomeação realizada para o cargo partiu da listagem geral e não da listagem de portadores de deficiência.

2. A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. VIII, assegura reserva de percentual de vagas aos candidatos portadores de deficiência para provimento de cargo ou emprego público.

3. *In casu*, o edital do certame previa tão somente a formação de cadastro reserva para as vagas de técnico agrícola nos quadros da EMBRAPA, para a Unidade Pantanal (Corumbá/MS), a ser formado pelos candidatos classificados durante o período de validade do concurso.

4. Depreende-se, daí, que estava explícito no edital a inexistência de vaga para nomeação. Dessa forma, todos os que se candidataram ao cargo, inclusive os que optaram pelas vagas de portadores de deficiência, tinham pleno conhecimento da inexistência de vagas efetivas.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o candidato que presta o concurso para cadastro reserva não tem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito.

6. No caso em tela, em que pese haja a reserva de 5% das vagas a portadores de deficiência, não houve, no edital, disposição legal clara quanto à forma de nomeação. Assim, dessume-se que, muito embora existam vagas reservadas a deficientes, o seu preenchimento a partir da listagem de cadastro reserva, submetem-se à análise da conveniência e oportunidade da Administração, não gerando, destarte, direito subjetivo ao candidato aprovado que figure em lista própria de deficiente.

7. Conforme se depreende dos autos, surgiu apenas uma vaga, para a localidade Corumbá (Embrapa Pantanal), tendo sido nomeado o segundo colocado na classificação geral (Cleomar Berselli), uma vez que o primeiro da lista desistiu (f. 172-179). Não houve, portanto, o surgimento de mais uma vaga, a qual pudesse ser destinada a portadores de deficiência.

8. A simples alegação de que a ré não convocou qualquer deficiente para ocupar o cargo de técnico agrícola, não basta para ensejar comprovação do direito à nomeação, uma vez que, além das razões supracitadas, o autor, ainda, está inserido em lista de cadastro reserva.

9. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, ApCiv 0000128-79.2010.4.03.6004, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 125.11.2016)

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HPE FLORESTAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a integralidade dos valores atinentes à SELIC acumulada sobre os depósitos judiciais levantados pela Impetrante nos autos do Processo nº 0007870-62.2013.4.01.3400, ou, ao menos, sobre a parcela que reflita a correção monetária embutida na SELIC.

Afirma que a autoridade impetrada entende que os valores atinentes à taxa SELIC, acrescida pela Caixa Econômica Federal ("CEF") aos montantes originalmente depositados, nos termos dos arts. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703/1998 e 3º, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, configurariam receita e renda novas da pessoa jurídica sujeita aos regimes de apuração de lucro real, para fins de IRPJ e CSLL, e não cumulativo, para fins de PIS e COFINS, razão pela qual referidos valores passariam a se sujeitar à incidência dos tributos no momento em que a lide fosse decidida em favor do deponente.

Assevera que, por se sujeitar aos regimes de apuração de lucro real, para fins de IRPJ e CSLL, e não cumulativo, para fins de PIS e COFINS, face à referida SC COSIT, tem o justo receio de se ver obrigada a computar, na base de cálculo dos tributos em questão, a parcela dos depósitos levantados nos autos do Processo nº 0007870-62.2013.4.01.3400, referente à taxa SELIC acumulada sobre os montantes originalmente depositados. Por essa razão, impetra-se o presente writ visando ao reconhecimento do direito de excluir a SELIC acumulada (ou, quando menos, a parcela do referido índice correspondente à inflação) das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na medida em que tais valores não configuram receita nem renda da pessoa jurídica, senão mera reconposição do patrimônio no tempo.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesta etapa de análise sumária, entendo presente, em parte, a probabilidade do direito alegado, pelas razões expostas a seguir.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC pelo regime do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Repetitivo), assentou o entendimento de que os juros de mora oriundos de depósitos judiciais realizados em demandas que discutem relações jurídico-tributárias, bem como aqueles decorrentes da restituição de indébito tributário, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória e os últimos, ainda que possuam natureza indenizatória, constituem lucros cessantes e, por isso, representam acréscimo patrimonial a ser tributado.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. " (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Anoto que a matéria teve a repercussão geral reconhecida também pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS. Contudo, o mérito do recurso extraordinário ainda não foi julgado, não havendo orientação vinculante emanada do Pretório Excelso.

Desse modo, quanto à discussão atinente aos juros moratórios sobre os depósitos, não verifico, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do quanto alegado em razão dos entendimentos exarados pelo Tribunais, acima colacionados. Contudo, nada impede posterior reavaliação em sede de sentença.

A empresa alega ainda que, por recolher, com base no sistema de lucro real, não poderia ser objeto de tributação, na medida em que não é possível deduzir os juros como despesa, quando da apuração do lucro do exercício, posteriormente, ao receber o depósito de volta. Em relação a esta questão, por ora, incide a vedação do entendimento supramencionado do recurso repetitivo do STJ, que fala na incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros dos depósitos judiciais.

Por outro lado, deve ser assegurado à Impetrante o direito de não submeter à tributação o índice de inflação refletido na taxa SELIC. Isto porque, a Taxa SELIC engloba não apenas os juros de mora, mas também a correção monetária. Esta última visa tão-somente manter o valor da moeda em razão do processo inflacionário, não implicando modificação ou majoração.

Segue Jurisprudência acerca do tema:

A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação” (RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/11/2017). Por isso, é pacífico na jurisprudência que “a correção monetária, posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação” (STJ, AgRg nos EREsp 436.302/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/09/2007).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela que reflita a correção monetária dos valores atinentes à SELIC acumulada sobre os depósitos judiciais levantados pela Impetrante nos autos do Processo nº 0007870-62.2013.4.01.3400.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007771-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NCR BRASIL LTDA, WYSE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Providenciemas impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais.

Providenciem, ainda, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Res. PRES 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007784-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGAZINE MUNDIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);

II- a regularização da representação processual, de conformidade com o disposto no contrato social apresentado no evento ID 31616532.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007790-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTALOG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, TOTALARTE CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA, TERMOGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE ESTETICA LTDA, R.K. COMERCIO E CONFECOES LTDA - EPP, TOTAL QUIMICA LIMITADA, TOTAL CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA
REPRESENTANTE: FRANCISCO JOSE MARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINDSON DE ASSIS LIRA - SP379309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providenciem as impetrantes 1) TOTALOG COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA; 2) TOTAL ARTE CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO INTEGRADA LTDA; 3) TOTAL QUÍMICA LIMITADA; 4) TOTAL CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO INTEGRADA LTDA, a regularização do polo passivo do feito, em função do município em que se encontram estabelecidas, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, observada a jurisdição fiscal delimitada pela Portaria RFB nº 2466/2010 (DRF Osasco/SP).

Intím-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007883-23.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, afasta a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão como presente *mandamus*, conforme certidão ID 31691631.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de documento(s) comprobatório(s) de arrecadação do tributo questionado.

Intím-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003388-32.2019.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.**, em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL**, por meio do qual requer determinação para que se receba a *Manifestação de Inconformidade* apresentada no processo administrativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Foi extinto o feito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e declarada a incompetência superveniente do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri (Id 20024098).

Redistribuídos os autos, pela decisão Id 20148385 foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada juntou informações pelo Id 20780357.

A impetrante afirmou que interpôs o agravo de instrumento nº 5021800-13.2019.4.03.0000.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo natural e regular prosseguimento da ação.

Pela petição Id 27947791, a impetrante afirmou ter realizado o pagamento integral do débito discutido.

É o relatório. Fundamento e decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, a impetrante informou ter pago integralmente o débito discutido no *mandamus*.

Desse modo, apesar de não possível a esse Juízo reconhecer a extinção do débito por sentença, visto que esse não é o objeto do mandado de segurança, esse deve ser julgado extinto pela perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

SENTENÇA

Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) da repetição do indébito, a qual, conforme comando jurisdicional transitado em julgado nos embargos à execução n. 0008118-17.2016.403.6100, corresponderia a R\$ 23.859,55, para abril/2005, devidamente atualizado pela variação da taxa Selic, ou a R\$ 58.427,26, para abril/2018.

Em 25 de junho de 2019, foi expedida requisição no valor de R\$ 5.842,72, para abril/2018, referente aos honorários de sucumbência, o que importou no pagamento da quantia de R\$ 6.156,03, para 25 de julho de 2019.

Todavia, o advogado, em 15 de agosto de 2019, iniciou fase de cumprimento de sentença complementar, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 847,15, para julho/2019, devidos a título de correção monetária e juros.

Intimada, a União Federal, em 22 de setembro de 2019, não ofereceu impugnação propriamente dita, mas discordou dos cálculos sem qualquer fundamentação, requerendo a remessa do processo à contadoria judicial.

Houve parecer contábil em 13 de fevereiro de 2020, na linha de que mais nada seria devido, dado que a atualização monetária foi suficiente para quitar a dívida e não haveria incidência de juros de mora sobre honorários de sucumbência.

A União Federal, em 20 de fevereiro de 2020, requereu o acolhimento do parecer contábil.

Não houve manifestação do advogado exequente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A dívida referente aos honorários de sucumbência, correspondente a 10% do valor da condenação, seria de R\$ 2.385,95, para abril/2005, devidamente atualizado pela variação da taxa Selic, ou melhor, de R\$ 5.992,55, para julho/2019 (151,16%), consoante Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em 25 de julho de 2019, após expedição de requisição equivocada com anuência das partes, sobreveio pagamento no valor de R\$ 6.156,03, a qual, consoante cálculos supra, foi suficiente para a quitação dos honorários de sucumbência.

De rigor, portanto, a extinção da execução/fase de cumprimento de sentença complementar, dado que já houve a satisfação integral da dívida referente aos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que nem houve impugnação propriamente dita, deixo de arbitrar honorários de sucumbência em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006841-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **LEM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela de urgência que determine: a) a suspensão integral da cobrança de aluguel e rateios, desde o período de competência do mês de março de 2020, com vencimento em 10 de abril de 2020, abrangendo também as demais taxas aeroportuárias ou, em caráter subsidiário, que a cobrança do aluguel se dê apenas pelo percentual de 10% do faturamento bruto do mês de março; b) a suspensão do contrato firmado entre as partes, enquanto permanecer a restrição de fechamento dos comércios e demais atividades, aplicando-se a cláusula 29.17 do contrato; c) após o restabelecimento das condições normais de operação e da malha aérea nacional, que, por um período de 12 meses, sejam cobrados apenas os valores calculados através do percentual de faturamento, excluindo-se os valores mínimos fixos, permitindo-se também novas negociações de percentuais, valores e prorrogações dos prazos dos contratos em vigência; d) seja afastada a incidência de encargos de mora e penalidades contratuais porventura calculadas no período, bem como se determine às rés que se abstenham de realizar protesto contra a autora, independentemente de caução.

Relata a parte autora que é cessionária de espaço público situado dentro do Aeroporto de Congonhas - SP, onde funciona a loja de venda de souvenirs e bilhetes para eventos, cujo valor do aluguel se dá nas seguintes condições: valor inicial pago R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); preço mensal fixo mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o percentual de 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial, o que for maior; contrato válido pelo período de 120 (cento e vinte) meses, entre 16/03/2018 a 15/03/2028.

Aduz que paga regularmente os preços mensais estipulados em seu contrato celebrado com a INFRAERO para obter o direito de explorar sua atividade econômica no interior do aeroporto.

Todavia, assevera que, desde março de 2020, a sua situação financeira foi prejudicada em decorrência da pandemia mundial Covid-19 (coronavírus), que reduziu drasticamente sua receita. Esta redução ocorreu após o atendimento de medidas do Poder Público que determinou o fechamento do comércio e empresas, a fim de conter a propagação da doença. Esta determinação de fechamento também partiu da própria administração do aeroporto de São Paulo. A autora lembra ainda que houve a declaração do estado de calamidade pública pela União Federal, pelo Estado e pela Prefeitura de São Paulo (Decretos 64.881 e 64.946 de 2020 do Estado de São Paulo que estendeu as restrições comerciais até o dia 10 de maio de 2020, mais os Decretos nº59.283, de 16 de março de 2020 e nº59.291, de 20 de março de 2020 da Prefeitura de São Paulo).

Diante deste quadro, entende não ser justo suportar o pagamento integral de débitos, como se estivesse operando em tempos de normalidade.

Afirma não ter condições de cumprir com o pagamento do aluguel, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), como valor fixo, nos termos inicialmente estabelecidos no contrato firmado entre as partes.

Fundamenta o seu pedido no princípio do equilíbrio contratual e existência de fato da administração a ensejar a paralisação de suas atividades.

Ao final, requer a procedência da ação confirmando-se a tutela de urgência ora requerida.

Os autos foram remetidos ao Gabinete de Conciliação de assuntos relacionados à COVID-19, porém a tentativa de solução amigável foi infrutífera.

Manifestação da Infraero, no Id 31323157, restando a concessão da tutela de urgência, informando que, diante de toda a dificuldade enfrentada em razão da crise de saúde instaurada, já havia se antecipado à crise e teria encaminhado a todos os concessionários uma proposta para mitigar os desgastes entre as partes.

Na sequência, apresentou a parte autora a petição, acostada no Id 31365343, na qual diz não poder aceitar a proposta feita pela ré, já que ela não seria suficiente, pois prevê apenas um postergação, para setembro de 2020, de 100% (cem por cento) do valor do aluguel do mês de abril, sem levar em conta que não haverá operação neste período. A proposta da Infraero previu também a redução de 50% da garantia mínima de maio/20, possibilitando a prorrogação deste para outubro/20. Assim, entende não haver um esforço por parte da Ré de atingir um equilíbrio contratual, razão pela qual reitera o pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

A tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste exame inicial, **não observo** a presença dos requisitos legais, para o deferimento do pedido de antecipação da tutela. Explico.

A concessão de serviço público é exercida por “conta e risco” do contratado (art. 2º, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.987, de 1995). Contudo, em atendimento ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, considera-se que os riscos poderão ser divididos entre as partes, conforme a natureza ordinária ou extraordinária de suas causas.

O contrato firmado entre as partes distribui, em sua cláusula 38 (Id 31168633), os riscos do contrato entre concedente (Infraero) e concessionária.

Dispõe que à Infraero correriam os riscos decorrentes de alteração de dimensão e limites da área e objeto contratual decorrente de novas exigências ou nova legislação, restrição operacional decorrente de decisão ou omissão da Infraero, ou atrasos na liberação ou impossibilidade de inibição na posse, desde que não imputáveis ao concessionário.

De sua parte, cabe à concessionária, dentre outros, suportar os riscos de “*não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo*” e “*ocorrência de eventos de força maior ou caso fortuito, quando a sua cobertura não seja aceita por instituições seguradoras no mercado brasileiro*”.

Não há dúvidas quanto ao fato de declaração do estado de calamidade pública pela União Federal, pelo Estado e pela Prefeitura de São Paulo (Decretos 64.881 e 64.946 de 2020 do Estado de São Paulo que estendeu as restrições comerciais até o dia 10 de maio de 2020, mais os Decretos nº59.283, de 16 de março de 2020 e nº59.291, de 20 de março de 2020 da Prefeitura de São Paulo) se consubstanciar em condição especial e fato imprevisível que autoriza o reexame das condições do equilíbrio contratual.

O art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93 permite a alteração dos contratos administrativos, para “*restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual*”.

No caso em concreto, a princípio, entende-se que a pandemia do novo coronavírus configura-se como um evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências são imprevisíveis e inevitáveis, gerando onerosidade excessiva, podendo ser classificada como evento de “força maior” ou “caso fortuito a ensejar a aplicação da supramencionada teoria da imprevisão aos contratos administrativos.

Matéria publicada pelo Jornal Valor Econômico, em 23/04/20, revelou que a própria AGU reconheceu que a pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito e que caracteriza situação de álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão, justificando a revisão de contratos de concessão de infraestrutura de transporte (PARECER n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/23/agu-da-aval-a-reequilibrio-de-concessoes.ghtml>)).

Todavia, no caso em tela, não é prudente, ao menos nesta mera análise de cognição sumária, reconhecer o direito ao reequilíbrio contratual, **na forma pleiteada pela autora** uma vez que houve, por parte da ré, a apresentação de um proposta global de revisão dos contratos para todos os concessionários do aeroporto de Congonhas, em São Paulo.

A autora, contudo, requer a autorização para que, durante a calamidade pública, permaneça com o direito de exploração do bem público que lhe foi concedido (uso da área específica dentro do aeroporto), **com a suspensão integral da cobrança de aluguel e rateios**, bem como do contrato, enquanto permanecer a restrição de fechamentos dos comércios e demais atividades.

A documentação acostada aos autos indica que a INFRAERO, em 26/03/2020, expediu o Ofício Circular nº 2020/00012, no qual se observa um protocolo de ações para enfrentamento da crise, que determinou as seguintes medidas:

- 1. Prorrogação para 10/09 do boleto com vencimento em 10/04 (competência março);**
- 2. Redução de 50% no valor da garantia mínima do boleto com vencimento em 10/05 (competência abril), contemplando ainda a prorrogação do vencimento para 10/10.**

Verifica-se, assim, que a prorrogação do pagamento das parcelas vencíveis em março e abril para setembro e outubro afastou, por ora, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito sem o qual não se autoriza a concessão da tutela de urgência.

Igualmente, a pretensão de prorrogação do contrato, ao seu término, pelo mínimo de 12 meses, também não é medida urgente, notadamente diante do fato de que o contrato já é válido pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

Além disso, o próprio contrato comercial, em seu item 35 já prevê que, *ocorrendo impedimento, paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual período*.

De igual modo, refuta-se a possibilidade de cobrança do aluguel apenas pelo percentual de 10% do faturamento bruto do mês de março, tendo em vista a prorrogação do pagamento da referida mensalidade para o mês de setembro, conforme disposição constante na oferta feita pela ré.

Ademais, extrai-se da manifestação da INFRAERO (Id 31322989) que, reconhecendo-se a excepcionalidade da situação atual, por meio de sua Diretoria Executiva já lançou pacote comercial emergencial, ofertando *aos concessionários* ações mitigadoras dos prejuízos, assim destacadas:

- a) redução temporária no valor da garantia mínima;*
- b) diferimento dos pagamentos (prorrogação);*
- c) acréscimo de até 03 meses na vigência original do contrato;**

Segundo a INFRAERO, tais medidas foram bem vistas e aceitas, até o dia 07/04/2020, por cerca de 25% (vinte e cinco por cento) dos participantes dos contratos vigentes.

Do exposto, nota-se que a estatal concedente não se manteve inerte, assumindo parte do risco decorrente da calamidade.

Em situações como a atual, **em que todos os concessionários foram afetados pela mesma causa geradora do desequilíbrio contratual**, conquanto o Poder Judiciário possa agir para restabelecer essa equação, em um juízo sumário de cognição, não pode desconsiderar a situação global enfrentada e estabelecer soluções individualizadas sem sopesar que cada mudança individual afetará o equilíbrio sistêmico das concessões contratadas (art. 21, da LINDB).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Dispensa-se a realização de nova audiência de conciliação, salvo se expressamente manifestarem a intenção de realizar o ato em razão de alterações supervenientes do quadro fático.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004396-10.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO RAIMUNDO JUNHO, FABIANO ISRAEL DE SOUZA, FERNANDO CARLOS TOZI, FLAVIA CAMPOS PANITZ, FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA, FABIO ROQUE BARREIROS, FATIMA APARECIDA MOTTA, FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA, FLAVIO MAIA BITTENCOURT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DECISÃO

1. Dado que o processo encontra-se na Meta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça, bem como que se encontra concluso desde o dia 14 de outubro de 2019, por economia processual e pela pouca expressividade dos valores em debate, dispensei o contraditório em relação aos embargos de declaração opostos por **Flávio Maia Bittencourt**.

Conheço do referido recurso, vez que tempestivo.

No mérito, assiste razão ao embargante **Flávio Maia Bittencourt**, vez que há claro equívoco constante na decisão interlocutória embargada, na medida em que a impugnação da **Caixa Econômica Federal**, muito embora esteja amparada em parecer na linha de que haveria excesso de execução apenas para **Fátima Aparecida Motta e Fausto Raimundo Junho**, aponta como incontroverso para **Flávio Maia Bittencourt** apenas a quantia de R\$ 173,22, quando este pleiteou a quantia de R\$ 747,77, para junho de 2018.

Conheço, portanto, dos embargos de declaração e a eles dou integral provimento para afastar a extinção da fase de cumprimento de sentença constante na decisão interlocutória Id n. 20735616, item 2, determinando que, com relação a tal exequente, também seja aplicado o item 3 da referida decisão interlocutória, ficando determinada a reabertura de vista à Caixa Econômica Federal para prévia manifestação antes do encaminhamento do processo à contadoria judicial.

2. Ante a notícia dos depósitos judiciais realizados, suspendo a ordem de penhora on line com relação aos executados **Fátima Aparecida Motta**, **Fátima Noêmia Barbosa Vianna** e **Flávio Maia Bittencourt**, ficando mantida a ordem de bloqueio com relação aos demais.

Converta-se em pagamento os depósitos judiciais realizados.

Após a ordem de bloqueio on line, dê-se vista à Advocacia Geral da União para requerer em termos de prosseguimento.

Diligencie a Secretaria do Juízo com a urgência que a hipótese recomenda, vez que se trata de fase de cumprimento de sentença iniciada há quase 13 (treze) anos (Meta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019989-49.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIENE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa id 29344793, em conjunto com a consulta Webservice id 31656436, tem-se que a parte autora encontra-se em local incerto e não sabido.

Para tanto, expeça-se edital de intimação à autora para que regularize a sua representação processual nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando a petição da CEF no id 25741490, na qual informa a inexistência de crédito em favor da parte exequente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: UNIÃO FEDERAL, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

DESPACHO

Homologo a desistência do feito em relação a ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO, conforme requerido no id 25413827. Exclua-o do polo passivo.

Id 294139381: Ciência à União Federal.

Igualmente, intím-se as partes para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014660-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DA SILVA DE CARVALHO - RJ095196
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

id 31503597: Manifeste-se a autora em réplica, bem como acerca da manifestação da ANS quanto à insuficiência da garantia ofertada.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003963-46.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SUPERMERCADO REMO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequirente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a petição contendo as informações indicadas e a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra.

10. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026667-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SAMPAIO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por CLAUDIO SAMPAIO CARVALHO, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, na qual objetiva o reconhecimento da nulidade da multa aplicada. Subsidiariamente, requer que a multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Afirma, em síntese, ser caminhoneiro autônomo, exercendo seu ofício com o caminhão de placa KZC-0641. Relata que 30/03/2017, às 15:48h, no município de Paracambi, RJ, na BR 116, rodovia Dutra KM 217,2, foi lavrado o auto de infração nº 3203455, originando o processo administrativo nº 50505.030400/2017-93, junto à requerida, sob o fundamento “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização” com a imposição da multa de R\$ 5.000,00.

Alega que a mera anotação do agente não inibiria o registro automatizado da eventual infração, mas, ao revés, à aquela se sobreporia. Ainda, afirma que, se há controle automatizado que determinou ao fiscalizado a retomada da rodovia (sinal verde), teria sido induzido pelo próprio equipamento, de modo que a suposta evasão à fiscalização anotada pelo agente seria nula.

Sustenta que o auto de infração não traria qualquer prova que demonstre a veracidade dos fatos, especialmente sobre eventual registro eletrônico da infração.

Afirma que, mesmo que a Resolução ANTT tenha sido publicada em 2009, o Código de Trânsito Brasileiro não restaria revogado, pois é lei complementar, devendo prevalecer o que esse dispõe sobre o valor da multa.

A decisão Id 11983999 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré juntou contestação pelo Id 12514651, na qual alega a inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a legalidade e regularidade do auto de infração nº 3203455.

Réplica pelo Id 14486315.

Foram indeferidos os pedidos de depoimento do representante legal da requerida, a juntada da filmagem da data da hora e local da passagem do veículo pelo posto de pesagem e a realização de prova pericial.

Foi deferida a produção da prova testemunhal (Id 18374972).

O autor juntou manifestação notificando fato superveniente.

Em 30/07/2019 foi realizada audiência de instrução.

Alegações finais pelos Ids 20431108 e 20907832.

É o relatório. Fundamento e decido.

Depreende-se do Auto de infração nº 3203455 (Id 11848436) que o veículo placa KZC0641, na BR116, KM 217,2, teria evadido da fiscalização da ANTT, fato esse tipificado como infração administrativa prevista no art. 36, I da Resolução da ANTT nº 4.799/2015.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizador do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

A conduta tipificada no art. 36, I da Resolução ANTT nº 4799/2015, vigente à época, é assim descrita:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);”

O autor alega que não teria evadido do local, e que a atuação presencial seria frágil, considerando a existência de câmeras e a possibilidade de se fiscalizar eletronicamente.

Nesse contexto, o autor juntou fotos de rodovia para comprovar a existência de câmeras no local. Contudo, o que comprovou com a juntada das fotos é de que existe um posto de pesagem de carga e uma câmera instalada próximo de fios elétricos.

Não há como se identificar que seja neste local que o autor tenha cometido ou não a infração.

Ademais, o fato de que existe câmara em uma rodovia não comprova que o autor não cometeu a infração, ainda que a câmara estivesse localizada dentro do posto de pesagem em que o autor não teria parado.

Ainda, ressalto que a atuação se deu de modo presencial, inexistindo norma legal que obrigue o agente de fiscalização a respaldar a infração por meio eletrônico.

Por fim, anoto que, em audiência de instrução, a testemunha, Sr. Jozinaldo João da Silva afirmou que não teria conhecimento da existência de agente da ANTT no posto de fiscalização onde o autor foi multado. No entanto, ao ser confrontado com o fato de que a atuação foi feita de modo presencial, a testemunha afirmou que estaria baseando-se em sua experiência, e não no caso do autor.

Assim, não restou elidida a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Como pedido subsidiário, a parte autora sustenta que o art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro regulamenta a mesma conduta que prevê a infração no art. 36 acima descrito, e requer a aplicação da penalidade prevista nessa norma. Assim dispõe o art. 209 do CTB:

"Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:

Infração - grave;

Penalidade - multa."

No entanto, o ato administrativo que a parte autora visa desconstituir não se trata de infração de trânsito, mas sim, de infração à regra própria da ANTT, ou seja, trata-se de multa imposta em decorrência do poder de polícia da autarquia federal, o que se constitui em infração administrativa.

Assim, caso ocorra a evasão à fiscalização em posto de fiscalização da ANTT, não apenas a aferição do peso do veículo, mas também, as exigências do Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, como a fiscalização do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas - RNTRC, Pagamento Eletrônico do Frete e do Vale Pedágio Obrigatório, a infração praticada não é a prevista no art. 209 do CTB, mas aquela prevista no art. 36, I da Resolução ANTT n.º 4799/2015.

A infração em questão é identificada como "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização". Ou seja, o fato gerador da atuação foi a ocorrência da evasão do veículo constatada pelo agente, o que tornou inviável a realização da fiscalização pelo RNTRC, sendo essa a essência da infração administrativa praticada e não apenas a evasão para se furtar unicamente à pesagem obrigatória.

Ademais, a ANTT não está arrolada entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito listados no art. 7º do Código de Trânsito Brasileiro, o que reforça a conclusão de que as infrações contestadas não são "infração de trânsito" (definida pelo art. 161 do CTB), mas infrações à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. RESOLUÇÃO ANTT 3.056/2009. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DO ONUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Extrai-se dos autos que o autor, ora apelado, foi autuado com base no artigo 34 da Resolução ANTT 3.056/2009 por evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização.

2. O relato do agente de fiscalização é claro ao dispor que o veículo evadiu-se do posto de pesagem e fiscalização (vide AI à p. 43).

3. Logo, de fato, não há falar em infração às normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, mas sim às normas da ANTT.

4. E na mencionada Resolução 3.056/2009 não há nenhuma previsão de prazo para expedição da notificação da autuação, sendo de rigor o afastamento do decreto de nulidade do AI.

5. Nesse sentido já decidiu este Tribunal.

6. Apelação provida." (TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv n.º 5001470-90.2018.403.6123, DJ 27/08/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno).

Por todo o exposto, conclui-se pela inexistência de ilegalidade na aplicação de multa com base na Resolução n.º 4.799/2015 da ANTT, atualmente alterada pela Resolução n.º 5847/2019 da ANTT.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002898-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

1. Petições Eletrobrás ids 23898355 e 29346079: Tendo em vista que nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, é possível que a restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 sejam efetuados diretamente em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito e informando o CPF ou CNPJ do favorecido (art. 2º, § 2º) e que a própria depositante Eletrobrás requer a transferência do valor depositado na GRU apresentada para conta corrente de titularidade do beneficiário (no caso, o perito judicial), até para conferir maior celeridade e eficiência na medida, ao invés de se determinar primeiro a devolução do montante à depositante para que, após, seja efetuado um novo depósito judicial e posteriormente, que esse depósito seja transferido ao perito, defiro o quanto requerido pela ré.

2. Assim, nos termos do art. 2º, § 2º da Ordem de Serviço n.º 0285966, e servindo o presente despacho como ofício, determino a transferência do montante depositado na guia GRU (id 14597501) para a conta corrente n.º 00000396-3, operação 001, agência 2527, Banco 104 - Caixa, cujo titular é Alberto Andreoni, CPF n.º 074.865.408-94. Encaminhe-se via correio eletrônico à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br) cópia do presente despacho e do comprovante GRU acima identificado para as providências cabíveis.

3. Outrossim, intime-se o Perito Judicial Alberto Andreoni para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre as impugnações ao seu laudo apresentadas pela Eletrobrás (id 23898359) e parte autora (id 24372207).

4. Com a resposta do Perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Oportunamente, comprovado o cumprimento do item "2" supra, e nada mais requerido pelas partes, venham-me conclusos para decisão.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007810-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO LIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO JK IGUATEMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRACA DA MOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO SANTA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PONTO SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVAMORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVA VILA OLIMPIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PORTER MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VVH EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS & PARTICIPACOES LTDA, PONTO CENTRAL DE APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providenciamos impetrantes 1) PONTO PRACA DA MOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ; 2) PONTO SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ; 3) VVH EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS & PARTICIPACOES LTDA, a regularização do polo passivo do feito, em função do município em que se encontram estabelecidas, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, observada a jurisdição fiscal delimitada pelo Anexo I da Portaria RFB nº 2466/2010 (DRFs de São Bernardo do Campo, Araraquara e Barueri).

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007811-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA a regularização do polo passivo do feito, em função do município em que se encontra estabelecida, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, observada a jurisdição fiscal delimitada pelo Anexo I da Portaria RFB nº 2466/2010 (DRF Osasco/SP).

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007822-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAMARA ELIZABETE MARTINS PERAGINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERREIRA AGUIAR SILVA - SP360199
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço;

II- a documentação comprobatória do ato apontado como coator.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021377-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TOPSPORT CONFECÇÕES LTDA.** (Id 31166558), em face da sentença (Id 30796537) que denegou a segurança pleiteada.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão quanto à existência de repercussão geral que verse sobre o tema e quanto ao caráter taxativo da Constituição ao determinar a base de cálculo de tributos.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS.**

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027273-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERC PAN EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERC PAN EMBALAGENS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 28971268 deferiu a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 29087188.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 29383824.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

Foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da decisão Id 28971268.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002890-05.2019.4.03.6121 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANO JOSE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA FONSECA - SP432409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVANO JOSÉ ALVES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA UNIDADE 21001800 – GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a determinação de análise do pedido administrativo de concessão de aposentaria especial formulado.

Pela decisão Id 25994756 o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté reconheceu sua incompetência e declinou do feito.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita e a apresentação de documentação comprobatória do ato apontado como coator (Id 28464022).

Pela petição Id 29045882, o impetrante juntou documentos referentes ao pedido de Justiça Gratuita e requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO BENTO GASTAUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

1. **Converto o feito em diligência.**

2. Tendo em vista a antecipação de tutela concedida no âmbito do agravo de instrumento, aliado à plena satisfação do objeto do presente *writ*, **manifeste-se a parte Impetrante se ainda persiste o interesse processual no prosseguimento deste feito**, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, **tornem os autos conclusos para sentença.**

4. **Intime-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002942-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003786-12.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARGARIDA MARIA DA COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Por ora, tendo em vista a petição apresentada pela autora, (fls. 172 dos autos físicos – ID nº 19691561), alterando completamente o depositário e as pessoas a serem contatadas indicados na inicial e na r. decisão de fls. 21/23 (ID nº 19691561), aliado ao lapso temporal já transcorrido, **intime-se a Requerente para**, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar a relação atualizada de seu(s) depositário(s) e seus respectivos contatos**.

2. Após, com a vinda das informações supra, cumpra-se o r. despacho ID nº 23335177, expedindo-se a carta precatória para a Comarca de Praia Grande/SP, ficando, desde já, **advertida da necessidade de acompanhá-la no Juízo deprecado**, especialmente a fim de atender intimação para recolhimento das custas de diligência do senhor oficial de justiça, **tudo com a finalidade de se evitar a sua devolução sem o cumprimento por falta de pagamento**.

2.1. Por oportuno, ressalto que o endereço da cidade de Mairiporã, apontado na certidão ID nº 28337516 e pesquisa ID nº 28865283 já foi diligenciado, conforme se verifica à fls. 177 (ID nº 19691561).

3. Por outro lado, decorrido o prazo constante do item 1, **intime-se, por mandado, a parte Requerente**, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Não havendo manifestação, **tomemos os autos conclusos para sentença**.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003281-23.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BANDEPE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) E OUTRAS (Id 27891285), em face da sentença Id 27292554, na qual se denegou a segurança.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão. Alega, dentre outros argumentos, que partindo-se da premissa reconhecida pela sentença de a provisão afeta a receita apurada pelas Embargantes, seria impossível não se reconhecer que sua dedução em momento posterior ao pago a maior de IRPJ e CSLL tem que ser corrigida monetariamente, como forma de se preservar a competência tributária outorgada à União.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023496-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERIC RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

1. Considerando a tentativa frustrada de conciliação (ID 28355929), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDISON VENEZIANO
CURADOR ESPECIAL: CAMILA TANCREDI VENEZIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO - SP64435,

DESPACHO

1. ID nº 31427789: defiro, razão pela qual, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, fica, desde já, intimada a Exequente para se manifestar, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-63.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910
EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, NANCY GOULART DE ANDRADE, APOLLO GOULART DE ANDRADE
SUCEDIDO: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165
Advogados do(a) EXECUTADO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o decurso de prazo registrado em relação a APOLLO GOULART DE ANDRADE, fica o Espólio de Luiz Felipe Goulart de Andrade, na pessoa de seu inventariante Apollo, intimado nos termos do art. 523 do CPC, conforme despacho id 28867317.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041131-86.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ALVORADAS.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

31670197: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007857-86.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: AIDINIR ARAUJO NEVES - ME, AIDINIR ARAUJO NEVES, ROSANGELA FATIMA NEVES

DESPACHO

Diante do decurso do prazo sem manifestação da devedora, transfiram-se os valores de fls. 170/173 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Por fim, intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito, mormente acerca da consulta ao sistema INFOJUD, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-51.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: RENILDO DO AMOR DIVINO PEREIRA

DESPACHO

Proceda-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros da devedora até o limite do débito reclamado nos termos do art. 854, do CPC.

Após, vista à credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013783-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSIMERE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 31673008: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5029194-41.2018.4.03.6100

AUTOR: FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ELETRA FUNDAÇÃO CELG DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646, PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670, LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763, LUCAS ROLDAO HERMETO - RJ165700

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763, LUCAS ROLDAO HERMETO - RJ165700, PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670, ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LATINI CUNHA - RJ216763, ANTONIO AUGUSTO DE LEMOS TIBURCIO RODRIGUES - RJ187646, LUCAS ROLDAO HERMETO - RJ165700, PAULO ALBERT WEYLAND VIEIRA - RJ069670

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o depósito dos honorários advocatícios realizado pela CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027419-96.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ANA PAULA ANDRADE DOS SANTOS, AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE DE ANDRADE ALVES - SP183447

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE DE ANDRADE ALVES - SP183447

DECISÃO

Acerca do valor de fls. 436/437, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trfb.jus.br.

Após, intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias acerca de seu interesse no veículo de fls. 426/427, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013923-53.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842, ANDRE LUIZ BARBOSA - SP356887

DECISÃO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Autorizo, ademais, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031912-24.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO NOSSA CAIXAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: Nanci Aparecida Ragaini - SP157928
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 27529060: Ciência às partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027717-88.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: INDEPENDÊNCIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIO BENVENUTI - SP89512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022157-92.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO GUMERATO RAMOS - SP159123, RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001202-06.2012.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO BERTOCCO PARISI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA HENRIQUE LOPES - SP253246
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012479-58.2008.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIO TONETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON GONCALVES - SP177079, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000842-81.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: ARMANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007191-85.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: DIOGENES BELOTTI DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VINICIUS EID FRENEDA - SP323504
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006434-91.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: JORGE RUDNEY ATALLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI - PR42448, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS - PR2855
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0017914-76.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) REU: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017651-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que a autoridade impetrada recebesse os dados que outrora seriam inseridos pela Impetrante no "eSocial", referentes à PLR paga a seus trabalhadores contribuintes individuais, mediante agendamento no setor competente, bem como para reconhecer o direito da impetrante de não se sujeitar ao pagamento de contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros em relação aos pagamentos feitos aos trabalhadores contribuintes individuais, e ainda para determinar que autoridade impetrada indicasse como as informações relativas ao pagamento de PLR aos contribuintes individuais devem ser transmitidas.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não teria analisado questões trazidas pela União como a necessidade de cumprimento de requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101/2000, que o acordo que instituiu o plano de PLR da Embargada teria sido celebrado em 2017, com prazo de duração de um ano, ao passo em que a presente demanda se refere ao ano de 2018 e que a Embargada teria efetuado pagamento de PLR aos trabalhadores em meses subsequentes, em descumprimento à limitação de distribuição apenas após o interstício de seis meses.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste parcial razão à embargante, pois não há omissão a ser sanada quanto à análise da questão do cumprimento de requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101/2000, tendo em vista que a sentença apreciou tal ponto.

Já com relação aos demais aspectos apontados pela embargante, deve ser integrada a fundamentação da sentença de id 21022257.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho à fundamentação da sentença:

"A alegação da União quanto ao acordo que instituiu o plano de PLR da autora ser celebrado em 2017, com prazo de duração de um ano, ao passo em que a presente demanda se refere ao ano de 2018, deve ser rejeitada. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, o PLR da autora indica que os pagamentos referentes ao ano-exercício 2017 devem ser pagos em 2018, ano em relação ao qual a autora teve problemas com o e-Social que motivaram o ajuizamento da presente ação.

No mesmo sentido, o argumento da União de que a autora teria efetuado pagamento de PLR aos trabalhadores em meses subsequentes, em descumprimento à limitação de distribuição apenas após o interstício de 6 meses, também não pode ser acolhido, pois apenas os pagamentos de maio de 2018 referem-se à PLR, sendo os pagamentos efetuados em junho relativos à remuneração habitual. Portanto, não há qualquer descumprimento do interregno disposto em lei por parte da autora."

De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.

A presente passa a integrar a sentença anteriormente proferida.

P.R.I.
São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004574-91.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MONTANA QUIMICAS S.A. c/ associados
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004761-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROQUE FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0076476-74.1992.4.03.6100
IMPETRANTE: DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DA SILVA NOVITA - SP5647, OSWALDO TAVARES MOREIRA - SP9125
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados judicialmente na conta n. 0265.635.0044456-4, conforme requerido às fls. 155/159.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017839-61.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892
EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA MORALES

DESPACHO

Expeça-se deprecata à subseção judiciária de Guarulhos (endereços do ID nº 16313154), devendo constar o telefone do executado - (11) 96857-7809 (fl. 45).

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013180-38.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Embora devidamente recolhidas as custas devidas (ID 25582894), a Carta Precatória nº 002/14º/2020 retornou sem cumprimento por suposta ausência de recolhimento de custas (ID 30733379).

Assim, expeça-se nova deprecata nos moldes da CP nº 002/14º/2020, sob a instrução e destaque da guia ID 30733379.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026987-35.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a vinda do parecer Natjus.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019513-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBEM TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, alegando omissão existente na decisão recorrida, haja vista a ausência de condenação em honorários sucumbenciais.

Intimada a parte contrária, ofereceu contrarrazões no id 25123954.

Decido.

O recurso merece prosperar, tendo em vista a omissão na decisão recorrida acerca da fixação dos honorários sucumbenciais.

De acordo com o art. 14, do CPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Assim, o C. STJ se orienta pela aplicação da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, aplicando-se a legislação ao tempo da realização do ato processual (tempus regit actum):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA QUANDO VIGENTE O CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NOVA.

1. Nos termos do art. 14 do CPC/2015, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Na linha dos precedentes desta Corte, "a aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei" (AgInt no AREsp 1016711/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).

2. Como bem observa a doutrina, é possível a aplicação da norma processual superveniente a situações pendentes, desde que respeitada a eficácia do ato processual já praticado. Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado Administrativo 4/STJ, in verbis: "Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial."

3. No caso concreto, embora a sentença exequenda tenha sido proferida na vigência do CPC/73, o cumprimento de sentença iniciou-se na vigência do CPC/2015, razão pela qual é aplicável a nova legislação. Assim, considerando que a agravante foi intimada e não efetuou o pagamento voluntário, o débito deve ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC/2015). (...) (STJ, REsp n. 1.815.762/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 5/11/2019)

Proseguindo, compulsando a decisão recorrida, verifico que houve o acolhimento parcial da impugnação para determinar tão somente o pagamento dos honorários advocatícios. Nesse contexto, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais por ambas as partes em virtude do acolhimento parcialmente da impugnação, restando configurada a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, consoante na parte final da decisão recorrida a seguinte redação:

"Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para determinar tão somente o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor recebido administrativamente, nos termos do acórdão ID 9823415-p. 6, devidamente atualizados, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por se tratar de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, considerando, ainda, a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, em desfavor de ambas as partes".

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

31

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013181-91.2014.4.03.6100
ESPOLIO: ANA DOMINGAS SCOVOLI, EDMÉA APARECIDA CUNHA GRAZIANO, THAIS GRAZIANO, LAIS GRAZIANO, JOSE EDUARDO RUIZ MARTINS, CRISTINA MARA RUIZ MARTINS MIGUEL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada no feito em favor dos autores, para uma conta mantida no Bando Itaú, Agência 1653, conta corrente 61106-9, sob de titularidade de Alexandre Augusto Forciniti Valera, CPF: 165.040.488-35, sem dedução da alíquota de IR em relação ao valores transferidos em benefícios dos autores, e, com dedução da alíquota, no tocante à transferência eletrônica dos honorários advocatícios.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-21.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO KOITI OJIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055, MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de indicar a autoridade vinculada ao INSS em face da qual é ajuizado o presente mandando de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009, bem como informe o endereço eletrônico e domicílio da autoridade (art. 319, inciso II, do CPC).

Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007564-34.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA INOCENCIA MARTINEZ BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD MENDES BENTO - SP61946
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição dos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024436-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS EM BELÉM DO PARÁ, ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte impetrante. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011022-59.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVIA GOMES DE PAULA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA A TALIBA LEONEL
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Diante da informação prestada pela autoridade coatora, manifeste a parte a impetrante, no prazo de quinze dias, se permanece interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011958-84.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível.

Diante da manifestação da autoridade coatora, manifeste a impetrante se permanece interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RAIADROGASILS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na conta n. 0265.635.00718600-5, para uma conta mantida no Bando Bradesco, Agência 2372-8, Conta Corrente 50.000-3, sob a titularidade de RAIADROGASILS/A, CNPJ 61.585.865/0001-51, sem dedução de alíquota de IR.

Como cumprimento, dê-se ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006858-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP, NIVALDO JOSÉ BÓSIO
Advogados do(a) REU: VIVIANE DUFAUX - SP109944, LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogados do(a) REU: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em atenção à petição id 23498214 e aos embargos declaratórios id 17822697 afastado a ilegitimidade passiva alegada pela corré TNT Technology, posto que a pessoa jurídica pode responder por atos de improbidade administrativa. Deverá a demanda prosseguir com a devida oportunidade probatória para que, ao final, o julgador tenha os elementos necessários e possa realizar a prestação jurisdicional definitiva.

Nesse sentido "PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. POSTERGAÇÃO PARA A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual, "considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios" (REsp 970.393/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 29/06/2012). 2. Havendo indícios bastantes da existência do ato ímprobo historiado pelo autor, o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. 3. Agravo interno improvido. ..EMEN (AJNTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 826883 2015.03.14079-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/08/2018)".

Com relação à prova documental requerida pelo corréu Nivaldo (id 23439023) providencie o MPF a juntada de cópia integral do inquérito civil arquivado. Anexados os novos documentos, abra-se vista à parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do CPC.

No tocante à prova testemunhal requerida pelos corréus Francisco (23390778), Nivaldo (23439023) e TNT Technology (id 23498214), providenciem os requerentes, a juntada do rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência, com a devida qualificação conforme artigo 450 do CPC, justificando os fatos que pretendem provar, não esclarecidos por documentos, nos termos do artigo 443 do CPC. Com relação ao corréu Francisco o rol já foi devidamente apresentado, inclusive requerida uma videoconferência (Ribeirão Preto/SP).

Providencie a parte autora, a intimação e citação de Luiz Roberto Segá, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 dias.

Após retomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003725-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL, RICARDO CAMPOS
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE MIGUEL - SP45402
Advogado do(a) REU: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114
Advogado do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O CREA, em réplica (id 22913453), não requereu a produção de outras provas além dos documentos já anexados aos autos.

Os corréus, Nízio e Luiz Roberto, também não pretendem a dilação probatória (ids 22953509 e 23695205), já Francisco (id 23006725) requereu a oitiva de 2 testemunhas, uma inclusive mediante videoconferência (Ribeirão Pires/SP).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id 24833127) manifestando-se pela improcedência da ação.

No tocante à prova testemunhal requerida pelo corréu Francisco deverá a parte, no prazo de 15 dias, justificar os fatos que pretende provar, não esclarecidos por documentos, nos termos do artigo 443 do CPC.

Diante da sentença (id 16887225) que homologou a desistência da ação em relação ao corréu Ricardo Campos, mantida com o julgamento dos embargos declaratórios (id 19686690), providencie a secretária o desbloqueio dos bens junto à Central Nacional de Disponibilidade dos Bens – CNIB, conforme determinado em sentença e requerido na petição id 27278442.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005086-38.2015.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DESANTA CATARINA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A questão acerca da necessidade da comprovação de determinados requisitos para adquirir a imunidade pleiteada é matéria de mérito, que será apreciada em momento oportuno.

Defiro a prova pericial requerida.

Nomeio o perito Celso Hirokyu Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006662-96.1997.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRAALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, VINICIUS BRANCO - SP77583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 22704066. Recebo o pedido como embargos de declaração.

À vista da não oposição da União (id 28328199), assiste razão à parte embargante.

Posto isso, conheço dos embargos para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando:

a) a conversão em renda do montante devido à União, com a transferência do saldo devido à TOKIO MARINE para a conta indicada às fls. 954.

b) sobrestamento do levantamento de qualquer quantia em favor da citada impetrante SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A;

c) a conversão em renda do montante devido à União, com base nas informações apresentadas pela Receita Federal às fls. 810v dos autos físicos (id 14763033), observando-se o código de receita 7485;

d) transferência bancária dos valores remanescentes que cabem às impetrantes para as contas indicadas às fls. 957/959;

e) no tocante à FINANCEIRAALFA, proceda-se a conversão em renda de R\$ 11.100.675,50 e a transferência bancária de R\$ R\$ 2.588.503,33.

No tocante a impetrante SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, fica autorizada apenas a conversão em renda da União, sem a transferência do saldo à impetrante.

Id 28328199. Indefero o pedido formulado pela União, tendo em vista que cabe à parte credora comprovar que há débitos em aberto em nome da impetrante, devendo a União diligenciar para que, se for o caso, seja realizada penhora no rosto destes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004331-50.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DANIELLE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELZA ANTUNES DE SOUZA - SP427251, GABRIELA SILVA DE QUEIROZ - SP426854
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-03.2020.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR - SP252047-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007328-06.2020.4.03.6100
AUTOR: GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Cite-se.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-08.2018.4.03.6100
AUTOR: ARAKA THEO PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra a Secretaria a determinação id 27342715 devendo proceder à consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

Com as informações, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003403-34.2013.4.03.6100
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação para constar, no polo passivo, Procuradoria da Fazenda Nacional.

Renove-se a intimação do ato ordinatório 31246812.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5003926-14.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-63.2020.4.03.6100
AUTOR: R. BAIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA DE PAULA TORRES ROSA - MG112623
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição dos autos.

Afasto a prevenção indicada na aba associados.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, perante esta Justiça Federal (Lei 9.289/96-GRU/CEF) no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No mesmo prazo, promova a citação do Inmetro.

Cumpridas as determinações, cite-se.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015865-18.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) REU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes da decisão (id 27822318) proferida no AI 5025197-80.2019.4.03.0000.

Abra-se vista ao MPF da petição id 28014584 e documentos.

Intime-se o perito judicial do despacho 26027479, bem como para entrega do laudo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022278-54.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO CARLOS ROBIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito empautado para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009345-28.2005.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a)AUTOR: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

REU: SIDNEI CELSO COROCINE, SERGIO LUIS BRAGHINI

Advogado do(a) REU: DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

Advogados do(a) REU: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

DESPACHO

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009345-28.2005.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a)AUTOR: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

REU: SIDNEI CELSO COROCINE, SERGIO LUIS BRAGHINI

Advogado do(a) REU: DANIEL KAKIONIS VIANA - SP215730

Advogados do(a) REU: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Retornemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0502092-35.1982.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: INES DE MACEDO
Advogado do(a) REU: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Determino a migração do requisitório para o sistema precweb.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007580-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE VENANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-42.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VANIA APARECIDA FREITAS BENNATON MORBIN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de indicar a autoridade vinculada ao INSS em face da qual é ajuizado o presente mandando de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009, bem como informe o endereço eletrônico e domicílio da autoridade (art. 319, inciso II, do CPC).

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013757-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: PERITENG ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO TORRES PIRES - SP302033

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho de ID nº 25497374 até o montante indicado em petição de ID nº 27202364, desbloqueando-se o excedente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0049138-52.1997.4.03.6100
IMPETRANTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA, BRUCK IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, BACCO'S COMERCIAL E IMPORTADORA ESCÓCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Nada requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT-SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição da parte impetrante (id 31555009) – mantenho o despacho proferido no id 30083839, conquanto, efetivamente, prejudicada a análise dos embargos de declaração, tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Ressalto que eventual insurgência da impetrante em relação à decisão que deferiu a tutela recursal, deve ser apresentada em recurso próprio, não cabendo tal análise a esse Juízo.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007500-45.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IRMAOS RAIOLA E COMPANHIA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armandinho Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027821-71.1992.4.03.6100
IMPETRANTE: BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO DE MATOS - SP98313
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004924-79.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S/A O ESTADO DE S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSEPH ABADI - SP139485, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição da União Federal (id 31636785) - Não cabe a esta magistrada reanalisar a decisão que concedeu a tutela de urgência (id 31436976), em face da qual já foi interposto o recurso cabível. Considerando-se que foi concedido, em parte, o efeito suspensivo. Aguarde-se o prazo estipulado pela decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0021404-33.2014.4.03.6100
AUTOR: SUZI HARSANI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Autorizo a transferência bancária dos valores depositados às fls. 107/110, para a conta indicada em ID nº 28131693, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda na verba honorária, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: cível-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012077-06.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se no ofício requisitório, acostado ao id 25856811, expressão "à disposição do Juízo".

Após, expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Expedido o requisitório, intím-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor dos ofícios, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão dos requisitórios.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000173-88.2016.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se os esclarecimentos periciais, conforme determinado.

Anexado o documento aos autos, abra-se vista às partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de homologação da prova.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032312-96.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CAMARGO LIMA, MARIA ANTONIA CONCEICAO, MARIA ANTONIA DE LOURDES BRIEDA STIPP, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI, MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO, MARIA APPARECIDA FIDENCIO, MARIA APARECIDA GARCIA, MARIA APARECIDA GERUNDA, MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS, MARIA APARECIDA DE MELLO CALDANA, MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SOUZA, MARIA DE ARRUDA, MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO, MARIA AVELINA DE MORAES, MARIA BALADELI FONSECA, MARIA BALBINADOS SANTOS, MARIA BAPTISTA PINTO, MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, MARIA BENEDITA DE LIMA, MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL, MARIA BRAITE GUARNIER, MARIA CANDIDA MIGUEL, MARIA CANDIDA DOS SANTOS, MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA, MARIA DO CARMO QUEIROS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027667-91.2008.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA CAMARGO LIMA, MARIA ANTONIA CONCEICAO, MARIA ANTONIA DE LOURDES BRIEDA STIPP, MARIA ANTONIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ANTUNES LAZARINI, MARIA APARECIDA BURSI FAUSTINO, MARIA APPARECIDA FIDENCIO, MARIA APARECIDA GARCIA, MARIA APARECIDA GERUNDA, MARIA APARECIDA GUIMARAES CAMPOS, MARIA APARECIDA DE MELLO CALDANA, MARIA APARECIDA RIBEIRO FERRAZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SOUZA, MARIA DE ARRUDA, MARIA AUGUSTA GOMES SOUTO, MARIA AVELINA DE MORAES, MARIA BALADELI FONSECA, MARIA BALBINADOS SANTOS, MARIA BAPTISTA PINTO, MARIA BEATRIZ PEREIRA CARVALHO, MARIA BENEDITA DE LIMA, MARIA BENEDITA VALENCIO DO AMARAL, ZORAIDA DE OLIVEIRA GUARE, MARIA CANDIDA MIGUEL, MARIA CANDIDA DOS SANTOS, MARIA CARMEN CIRINO MOREIRA, MARIA DO CARMO QUEIROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908
 Advogados do(a) REU: MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-88.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: LUIGI RUSSO NETO, MARILSON AGUIAR, CARLOS CUNICO, AMERICO CARDOSO JUNIOR, MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA, CHIROCASO MISOCAME, ANTONIO JOSE ALVES, WILSON DUARTE DE ALMEIDA, JOAO ALBERTO FERREIRA, NEISI MONTEZANO, SUELY DECELIS GOMES, ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA, NELSON DE MARTINI, MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO, ANA CAROLINA MONTEZANO, JOSE FLAVIO MONTEZANO, FERNANDO FELIPE MONTEZANO, CELIA REGINA ZANCHETA PYLES, SYLVANA MARIA ZANCHETA, AUGUSTO ZANCHETA NETO, ANDRE ANDREAS MEDEIROS GAETA, NICHOLAS NICOLAI MEDEIROS GAETA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ADELAIDE FRANI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: APPARECIDO RENIERI ZANCHETA, NEI MONTEZANO, JOAO JOANES GARCIA, NEUSA MEDEIROS
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES
 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ficam as partes cientes da migração dos requerimentos para o sistema PRECWEB.

Proceda a Secretaria o cancelamento dos requerimentos expedidos no sistema MUMPS 20190016327 e 20190016324).

Não havendo discordância com as minutas do ID 31371157, tomemos autos imediatamente conclusos para transmissão dos requerimentos.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009716-07.1996.4.03.6100

AUTOR: MARIA GORETI DA SILVA DA CRUZ, MARIA ELENA DE OLIVEIRA, MARIA HELENA LUCAS, MARIA HELENA OLIVEIRA, MARIA HELENA ROCHA, MARIA HELENA SAMPAIO ASSNAR, MARIA HELENA VILLALBA FERREIRA, MARIA IGNEZ FALABELLA, MARIA ISABEL LACERDA DA SILVA, MARIA IVANI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028636-43.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., GERALDO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FREYER - SP348302-A, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, RENATA GARCIA VIZZA - SP147590, EVELISE APARECIDA MENEGUECO

MEDINA BEZERRA - SP96951

EXECUTADO: GERALDO DE SOUZA, CLEUZA NOVAES DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020629-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRY VIDAL GLAZER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 28402830: Trata-se de pedido de levantamento do depósito efetuado pela CEF (ID 16262818), referente a condenação ao pagamento de diferenças em saldos de conta poupança.

Compulsando os autos digitalizados, verifico que não consta documento que comprove a qualidade de inventariante de Meiry Vidal Glazer do espólio de Oscar Vidal. Assim, no prazo de quinze dias, promova a exequente a juntada de documento que comprove a qualidade de inventariante ou, caso encerrado o espólio, promova a habilitação dos seus sucessores.

Além disso, o advogado que deverá constar no alvará de levantamento ou como destinatário da conta para transferência bancária nos termos do art. 906 do CPC, deverá ter juntado aos autos procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, não sendo admitido o subestabelecimento de forma genérica.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012346-60.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: RONCHETTI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Ciência à executada dos cálculos formulados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, nomeio a perita judicial Dra. Rita de Cassia Casella.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se a perita do despacho, devendo apresentar: proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, RG, CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5010215-31.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO AURELIO ROMEO SOARES JUNIOR, NOSSAWEB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO JORDAO MAGALHAES, MEDIAWAVE BRASIL TECNOLOGIA EIRELI - ME, ARLINDO LIBERATTI
Advogado do(a) REU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833
Advogado do(a) REU: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833
Advogado do(a) REU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335
Advogado do(a) REU: RAPHAELA JOSE CYRILLO GALLETTI - SP74335
Advogados do(a) REU: LUIZ RIBEIRO PRAES - SP187830, SIDEMI DOS SANTOS DUARTE - SP62389

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nesta etapa processual passo a apreciar a prova oral requerida pelos corréus. O MPF e o Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo não pretendem produzir outras provas.

Defiro a prova testemunhal requerida, em conjunto, pelos corréus Marco Antônio e Mediaware (ids 12942728 e 25625096), como também pelos corréus Marco Aurélio e Nossaweb (ids 18265760 e 25532852).

Acerca do depoimento pessoal requerido pelo corréu Arlindo (ids 18113808 e 25369285) com relação aos demais ocupantes do polo passivo, e dele mesmo, indefiro. Nos termos do artigo 385 do CPC apenas é possível requerer a oitiva da "outra parte", o que quer dizer da parte contrária, vedado, portanto, pretender o depoimento pessoal do seu litisconsorte.

Tendo em vista que o rol das testemunhas apresentado (ids 12942728 e 18265760) inclui uma testemunha em Atibaia/SP e outra em Itanhaém/SP, localidades que não são sede da Justiça Federal, na qual o sistema de videoconferência encontra-se instalado, diga a parte requerente a respeito da possibilidade do agendamento da audiência em conjunto com as demais testemunhas, que serão ouvidas na sede deste juízo.

Nos termos do artigo 455 do CPC caberá ao advogado da parte requerente informar ou intimar a testemunha por ele arrolada.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para agendamento da audiência.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016422-46.2018.4.03.6100

AUTOR:MAC FER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENYS CAPABIANCO - SP187114

REU:INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nova conclusão.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0032679-87.1988.4.03.6100

IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro a digitalização no formato requerido na petição id 25697179.

Cumpra-se a determinação id 25515288.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5011534-97.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST. S. PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da manifestação da União no id 24463394, homologo o valor de R\$ 609,35 (maio de 2019). Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004464-45.2009.4.03.6107

EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DANTAS DOS SANTOS - SP285951, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Transcorrido o prazo para que executado efetue o pagamento do débito, não existe notícias nos autos acerca de eventual depósito judicial efetuado, ciente de que cabe a parte devedora o ônus de realizar de forma correta o pagamento.

Antes de determinar o bloqueio da verba executada, entendo por bem intimar o executado para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor exequendo.

Mantendo-se inerte o Executado, determino desde já o bloqueio, mediante Bacenjud, da verba necessária à quitação do valor requisitado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001389-43.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 27718952. Manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005829-44.1998.4.03.6100
AUTOR: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, FERNANDA GIACOMO MASSAINI - SP192098, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA - SP151831, VANESSA SOARES BORZANI - SP155512, ROMULO MOTTA DA SILVA - SP282954, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH - SP149569, SARAH CHAIA - SP157924, EDIVALDO BARDELLA JUNIOR - SP280470, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO - SP366648, ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA LOPES - SP162555, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO LOPES - SP79273, EMILIA WOZNAROWYCZ - SP47001, MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ - SP134324, JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA - SP27041, HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA - SP26391, NASSARALLA SCHAHIN FILHO - SP26350
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNALDO DE JESUS FERREIRA, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
Advogados do(a) REU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ficam cientes as partes do despacho proferido à fl. 580 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009720-50.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte contrária acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018105-87.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIRLEIDE DE OLIVEIRA SANTOS, OLIVEIRA MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU DE OLIVEIRA - SP67057

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012014-15.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615, LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025560-84.2002.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
RECONVINDO: NACIONAL CLUB
Advogado do(a) RECONVINDO: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 26260454. Indeferido.

Da matrícula nº 72.019, do 5º CRI de São Paulo no id 19006077, constata-se que o bem imobiliário não foi afetado somente pela presente credora, mas igualmente por outras, conforme se observa de suas averbações registradas.

Nesse caso, não estando a devedora em situação de insolvência civil ou empresarial e inexistentes títulos legais de preferência (os privilégios e os direitos reais do art. 958, do CC), o produto pecuniário da excussão do bem objeto de plúrimas penhoras será repartido entre os credores quirografários, segundo a ordem cronológica de penhora ou de arresto (art. 797), o que se traduz, salvo raríssimas exceções, no não recebimento de valores por parte dos credores que se encontraram ao final da cadeia.

Isso posto, sendo o presente crédito um dos últimos a ser penhorados e considerando o valor do bem executado e a soma dos créditos anteriores, o pretense leilão não teria o condão de satisfazer o crédito, sequer de parcela ínfima, mas tão somente de procrastinar o feito, protraindo, ainda mais, o recebimento dos valores devidos.

Assim, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 15 (dez) dias.

No silêncio, ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013582-03.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ICHANGE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, PATRICIA GUAZELLI CO, CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA BERTELLI - SP116370, PATRICIA MARIA PALAZZIN - SP132747-B

DESPACHO

Id 15246910 – fl. 155: Tendo em vista que todas as diligências tendentes a constrição de bens das executadas PATRICIA GUAZELLI CO e CLAUDIA REGINA RODRIGUES FRANCO DE CARVALHO VASCONCELOS resultaram negativas, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que elas eventualmente possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.

Proceda a Secretária a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intirem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007743-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000799-03.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: HUGO ROGERIO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 15165861 – fl. 69: - Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença.

A parte ré foi intimada para efetuar o pagamento e não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 854 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Em nada sendo requerido e a pesquisa resultar negativa, arquivem-se os autos; se positiva, proceda-se ao desbloqueio e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007745-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros do art. 292 do CPC.

Na mesma oportunidade, regularize a parte autora sua representação processual, juntando nova procuração, subscrita pelos atuais representantes legais da empresa, em conformidade com a alteração de contrato social datada de 10.05.2019 (p. 3/7 do documento ID nº 31603431).

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009865-17.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIAL AGRÍCOLA BELA VERDE LTDA, MANOEL REIS SANTIAGO, JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO

DESPACHO

Id 15164148 – Fl. 280: Defiro.

Expeça-se carta precatória para citação de José Carlos.

Manoel Reis Santiago e a empresa executada foram citados e deixaram de pagar o valor devido e oferecer embargos. Desse modo, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que estes executados possuam em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Em nada sendo requerido e a pesquisa resultar negativa, arquivem-se os autos; se positiva, proceda-se ao desbloqueio e arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000488-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERCO CONSTRUTORA LTDA, DERCIO TOYOYOSHI, MARIA FERNANDA SCATOLIN FERNANDES

DESPACHO

As partes foram regularmente intimadas acerca da digitalização dos autos e não se manifestaram.

Desse modo, impõe-se o prosseguimento do feito, nos termos determinados à fl. 80, id 15235258. Para tanto, providencie-se a pesquisa junto ao Bacenjud.

Após a juntada do resultado aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021574-78.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,
RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME, IRIS FATIMA CAVALCANTI

DESPACHO

ID n. 18339867: Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intímem-se as partes para que se manifestem.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007640-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante, tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intím(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001745-40.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BARBOSA DOS SANTOS, MONICA FERNANDES GONCALVES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA METROCASA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por WALTER BARBOSA DOS SANTOS e MONICA FERNANDES GONCALVES CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONSTRUTORA METROCASA LTDA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às requeridas que se abstenham de enviar qualquer cobrança ou mesmo inscrever o nome dos autores no em cadastros restritivos de crédito, bem como a suspensão da exigibilidade das parcelas de financiamento bancário formalizado com a primeira ré.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretendem a declaração de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel com a segunda ré, bem como do financiamento celebrado com a CEF, condenando as requeridas à restituição da integralidade dos valores pagos pelos demandantes, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 06.02.2020, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sendo determinado o recolhimento das custas processuais.

Pela petição datada de 10.03.2020, foi requerida a reconsideração da decisão pelos requerentes, indeferida pelo despacho exarado em 30.03.2020.

Por fim, pela petição datada de 30.04.2020, os demandantes reiteraram o pleito de concessão da gratuidade judiciária, juntando documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que os documentos juntados aos autos em 30.04.2020 não são suficientes a alterar a convicção deste Juízo acerca do descabimento da concessão da gratuidade judiciária aos demandantes.

Neste particular, os autores limitaram-se a juntar extrato bancário datado de 22.04.2020, contrato de aluguel, datado de 22.10.2018, e comprovantes de contas de consumo, os quais encontram-se consentâneos com a renda dos autores, não demonstrando a incapacidade de arcar com as despesas deste processo.

Não bastasse tudo isto, os demandantes compareceram nestes autos representados por advogado particular, bem como declararam residir em região próxima aos Shopping Centers Cidade de São Paulo, Center 3 e Frei Caneca, bem como às Estações Trianon-MASP, Brigadeiro e Consolação do Metrô.

Nem se diga que os demandantes estariam sendo surpreendidos pela presente decisão, pois foram instados por duas oportunidades a recolherem as custas processuais devidas, limitando-se a reiterar as alegações já rebatidas, de modo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*. Advirto a parte autora que, em caso de propositura de ação ordinária, tendo por base a mesma causa de pedir e pedido, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012291-05.2020.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA MARCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com o processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir com a presente demanda.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de que conste como demandante a matriz da empresa, sediada em São Paulo, tendo em vista a procuração e documentos constitutivos anexados como exordial.

Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora seu porte econômico para fins de enquadramento fiscal, juntando documentação pertinente.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Por derradeiro, esclareça a demandante, no mesmo prazo acima, o pedido antecipatório, a teor do art. 170-A do CTN e do art. 1º, § 5º, da Lei nº 8.437/1992.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, GUSTAVO PAULA DE AGUIAR - SP194646, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por SECURITY SEGURANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional para autorizar o levantamento de depósitos efetuados a favor do processo nº 0010887-37.2012.4.03.6100, que tramitou perante este Juízo, ou, sucessivamente, autorizar a substituição da garantia por apólice de seguro, a fim de permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 24.04.2020, foi declinada a competência em favor deste Juízo, por dependência ao processo nº 0010887-37.2012.4.03.6100.

Redistribuído o feito a este Órgão jurisdicional, pela decisão exarada em 25.04.2020, foi reconhecida a conexão entre os feitos, bem como determinada intimação da Fazenda Nacional para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, esclarecesse se procedeu a inscrição de Dívida Ativa dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nº 10880.652258/2011-42, 10880.652259/2011-97, 10880.652260/2011-11 e 10880.999185/2011-50, bem como se ajuizou execuções fiscais lastreadas nos aludidos débitos, juntando documentação pertinente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Petição pela PFN em 28.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Com base no art. 300 do CPC, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida antecipatória pleiteada.

Nos presentes autos, narra a parte autora ter proposto a ação cautelar nº 0010887-37.2012.4.03.6100, que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo unicamente por objeto garantir débitos tributários constituídos nos processos administrativos nº 10880.652258/2011-42, 10880.652259/2011-97, 10880.652260/2011-11 e 10880.999185/2011-50, a fim de obstar que as autoridades da ré adotassem medidas como a inclusão no CADIN ou vedação a expedição de certidão e regularidade fiscal, até que fosse ajuizada execução fiscal, oportunidade em que controverteria os lançamentos.

Naquele feito foi proferida sentença em 08.01.2013, julgando procedente o pedido, mantida em grau de recurso pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão prolatado em 18.09.2014.

Interposto recurso especial pela União, o apelo foi admitido pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, mas teve seguimento denegado pela Colenda 2ª Turma do STJ, pelo acórdão prolatado em 31.07.2017, transitando em julgado em 06.11.2017.

De qualquer forma, afirma a demandante que não houve a inscrição em Dívida Ativa e tampouco o ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual entende haver operado a prescrição do direito da Fazenda Nacional, uma vez transcorridos mais de cinco anos desde a constituição definitiva dos créditos tributários.

Deste modo, entende a parte autora cabível o levantamento dos depósitos oferecidos em garantia perante este Juízo, na medida em que não haveria mais interesse da Fazenda Nacional em perseguir os créditos então assegurados. No que concerne ao *periculum in mora*, afirma que o atual momento econômico enseja dificuldades financeiras à demandante, cujo ingresso dos recursos depositados perante este Juízo traria importante alívio em suas contas.

Tendo em vista os indícios favoráveis à tese da demandante, bem como a urgência na apreciação de seu requerimento antecipatório, este Juízo conferiu a oportunidade à Fazenda Nacional de esclarecer se havia ou não procedido a inscrição dos débitos ora controvertidos em Dívida Ativa da União, bem como se havia ajuizado execução fiscal em face da ora requerente, sem prejuízo de sua oportuna citação para oferecer defesa.

Por sua vez, a União, pela petição datada de 28.04.2018, acompanhada do Relatório de Situação Fiscal da demandante (documento ID nº 31490750), confirmou que não existem débitos inscritos na Dívida Ativa da União, do que se infere também não ter sido proposta execução fiscal em face da parte autora.

Por oportuno, observa-se que a demandante foi intimada do despacho decisório que constituiu o crédito no valor de R\$ 144.731,45 em 02.12.2011 (vide p. 31/33 do documento ID nº 31276288), de modo que há fundados indícios de haver operado a prescrição quinquenal dos créditos tributários objeto da presente demanda, com esteio no art. 174 do CTN. Em suma, não promoveu a União o ajuizamento das competentes execuções fiscais dentro do prazo legalmente estabelecido.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, a fim de autorizar o levantamento do depósito judicial efetuado a favor do processo nº 0010887-37.2012.4.03.6100, mas com prévia intimação da Fazenda Nacional para fins de tomar ciência da presente decisão.

Após a intimação da Fazenda Nacional, independentemente de sua concordância ou oferta de recurso, proceda a Secretaria da Vara a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados no processo nº 0010887-37.2012.4.03.6100.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, PRES/CORE nº 3/2020 e PRES/CORE nº 5/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da ré datada de 15.04.2020, acerca de eventual perda superveniente do interesse de agir, considerando a alegação de que a demandante procedeu o pagamento espontâneo da obrigação controvertida nos autos (documento Id nº 30995557).

Com a manifestação pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005022-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H&L PROMOÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA GERBER - SP409774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por H&L PROMOÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais, inclusive os decorrentes de parcelamentos concedidos nos âmbitos da RFB e PGFN, sem acréscimos monitorios, fixados nos meses de março e abril de 2020 para 30/06 e 30/07, respectivamente, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de lhe conferir a condição de inadimplente, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Ids nº 30505487 e 30664160 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei).”

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuam atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). **Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o “memorial” da PGFN.**

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

“Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-los ou mesmo levá-los como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundas de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN n.º 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ n.º 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI n.º 0010313-56.2020.4.03.8000, bem como tome as medidas necessárias para retificação do valor da causa.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORS n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011757-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP31618
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora pela petição datada de 28.04.2020.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo montante indicado pela demandante.

Defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora recolha as custas processuais remanescentes, bem como para que regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante, considerando os termos da decisão exarada em 14.04.2020.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023919-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 23.04.2020, entendo caracterizada, por ora, a legitimidade ativa da demandante.

Por seu turno, no que concerne a eventual prescrição do direito vindicado, a despeito da alegação da parte autora de que o prazo estaria suspenso entre 2003 e 2015, denota-se que, após o indeferimento da cobertura do saldo devedor pelo FCVS em 11.04.2003 (documento ID nº 11057987), a demandante somente solicitou a reabertura de análise do seu pedido em 22.10.2014 (p. 1 do documento ID nº 11057988), logo, mais de 10 (dez) anos após a rejeição do seu pedido.

Diante do exposto, esclareça a parte autora a questão acima, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007027-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL DE GÁS CEASA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais e parcelamentos ativos perante a RFB, bem como das declarações correlatas, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, para recolhimento após 31.12.2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, ou, alternativamente, que seja prorrogado o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 30.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 30.04.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos e contribuições federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifii)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que chegarem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

De outro turno, descabe dispensar a impetrante da entrega de declarações devidas ao Fisco Nacional, tais como DCTF e GFIP, uma vez que a moratória tributária prevista nas Portarias expedidas pelo Governo Federal não alcança as obrigações tributárias acessórias.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, bem como dos parcelamentos ativos junto à RFB, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 30.04.2020.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025337-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919
REU: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS PARA O CURSO DE CABOS DA AERONÁUTICA 2017, TENENTE CORONEL DENIS PIRTIAHO CARDOSO, VINICIUS PIRES DE ALMEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDRE ALVINO PEREIRA SANTOS - SP406694

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição datada de 24.04.2020, proceda a Secretaria da Vara o cadastramento do advogado subscritor para que possa receber as intimações deste processo.

De outro turno, observa-se que o alegado subestabelecimento ao patrono (documento ID nº 10216840) não está assinado, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Na mesma oportunidade, apresente o demandante documentação esclarecendo a que título se deu seu desligamento junto à Aeronáutica.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelos demandantes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008483-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, LUIS FELIPE GOMES - SP324615,
ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por RUMO MALHA OESTE S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito constituído nos autos do processo administrativo nº 50500.110301/2015-72, devendo as rés se absterem de promover a cobrança/execução, de inscreverem a autora no CADIN, bem como de registrarem a demandante como irregular perante a ANTT em razão do não pagamento do crédito

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a pronúncia de prescrição/decadência dos débitos constituídos no processo administrativo n.º 50500.110301/2015-72, declarando inexigível a cobrança em face da demandante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito por dependência ao processo nº 5009949-78.2017.4.03.6100, pela decisão exarada em 17.07.2019, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a após as contestações pelas corréis.

Citada, a ANTT apresentou contestação em 15.08.2019, acompanhada de documentos, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Contestação pela União em 03.10.2019, acompanhada de documentos, replicando as alegações da corre ANTT, pugnano pela improcedência da ação.

Pela decisão exarada em 04.10.2019, foi deferida a antecipação da tutela.

Réplica pela demandante, datada de 21.11.2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, passo à análise do mérito.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ANTT, na medida em que os pedidos deduzidos na exordial incluem a determinação para que a autora não seja declarada em situação irregular perante a Agência Reguladora, em razão do débito controvertido nesta demanda. Ademais, embora o crédito ora combatido seja de titularidade da União, o processo administrativo nº 50500.110301/2015-72, impugnado pela autora, foi instaurado pela ANTT, o que, *per se*, a torna legitimada para responder pela presente demanda.

Adentrando ao mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 24155724), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{III}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão antecipatória:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a autora na inicial que, em 1998, foi celebrado contrato de concessão de trechos da malha ferroviária entre Bauru/SP e Campo Grande/MS e entre Campo Grande/MS e Corumbá/MS, então pertencentes ao inventário da extinta Rede Ferroviária Federal S.A, para a empresa Ferroviária Novoste S.A., posteriormente sucedida pela presente autora desta demanda.

No curso daquele contrato, a empresa utilizou-se de áreas concedidas para prestação de serviços a terceiros, sem relação com as obrigações pactuadas entre as partes originárias. Em função disto, apurou receitas alternativas, das quais a concedente pretende auferir percentual, tendo a ANTT instaurado processo administrativo nº 50500.110301/2015-72, vindo a notificar a demandante em 2016 para pagamento.

Em função da inação da União em ajuizar execução fiscal, a ora demandante propôs a ação nº 5009949-78.2017.4.03.6100, que tramita perante este mesmo Juízo, para oferecer apólice de seguro garantia para o fim de obter certidões de regularidade fiscal, o que foi deferido por este órgão jurisdicional.

Na medida em que, desde o cumprimento da decisão liminar naquele outro feito, ainda não houve a propositura de execução fiscal em face da ora requerente, foi ajuizada a presente demanda, com vistas a obter declaração judicial de prescrição/decadência para o crédito ora impugnado, tendo em vista o transcurso de mais de vinte anos desde os fatos.

Por sua vez, a ANTT em contestação, replicada pela União em sua defesa, articulou a tese de que não teria incidido prescrição dos créditos decorrentes de obrigações pactuadas no contrato de concessão, na medida em que o aludido instrumento não teria previsto tal prazo para exigência de obrigações pactuadas entre as partes.

Sucessivamente, aduz a tese de que não se aplica ao caso o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, mas sim o vintenário, constante do Código Civil de 1916, em vigor ao tempo da celebração do contrato, o qual não teria se escoado até o momento da instauração do processo administrativo de cobrança. Sucessivamente, evoca o prazo quinquenal do Código Civil de 2002, a ser contado apenas a partir do momento em que foi apurado e tomado líquido o valor do débito, nos autos do processo administrativo.

Com efeito, cotejando os autos do processo administrativo instaurado pela ANTT em 2015 (documentos Id nº 20796659 e 20796660), observa-se que é incontroverso o fato de que a empresa Ferroviária Novoste, no exercício de seus direitos como concessionária de trechos da malha ferroviária outrora pertencente à RFFSA, cedeu onerosamente à EMBRATEL parte da área concedida, para instalação de cabos de fibra ótica, auferindo receitas alternativas.

No entendimento da União, respaldado pela ANTT como entidade decisora no processo administrativo nº 50500.110301/2015-72, tais receitas devem ser partilhadas com a cedente das áreas usufruídas pela empresa sucedida pela autora, cujo valor pretendido, em agosto de 2016, perfazia R\$ 825.821,51.

Adentrando o mérito da questão controvertida, merece destaque o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.069/MG, ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria controvertida, que estabelece:

“CONSTITUCIONALE CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 669.069, DJ 28/04/2016, Rel. Min. Teori Zavascki)

Deste modo, é de se concluir que cabe à Administração Pública Federal exercer sua pretensão no prazo prescricional legal, caso entenda dever ser ressarcida por danos ao erário derivados de ilícito civil.

A hipótese dos autos encontra-se abrangida pela expressão “ilícito civil”, por se constituir em relação contratual cujo objeto se revela de interesse público secundário, eis que os valores devidos são derivados de suposto inadimplemento pela autora por ocasião da ausência de repasse de percentual de receitas alternativas decorrentes da exploração de área concedida pela titular de linhas férreas, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA.

Portanto, é prescritível a pretensão da União em face da autora, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal acima descrito, o que torna insubsistente a primeira tese defensiva, no que concerne à ausência de prazo estabelecido no próprio contrato para cobrança de valores decorrentes do ajuste de vontades.

Ainda que assimão fosse, dispunha o art. 161 do Código Civil de 1916 (atual art. 191 do Código Civil de 2002), em vigor ao tempo da celebração do contrato de concessão, que a renúncia da prescrição só valeria quando efetuada após o prazo se consumir. Portanto, qualquer cláusula em sentido contrário no instrumento contratual (o que sequer foi comprovado nos autos) seria nula.

Assim, passo a analisar a questão do prazo prescricional.

Com efeito, tratando-se de verba de natureza contratual, não incide o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, mas sim os prazos previstos no Código Civil.

De outro tino, embora o Código Civil de 1916 não estabelecesse prazo específico para casos como o presente, fazendo incidir o prazo geral de 20 anos (ar. 177), o Código Civil de 2002 trouxe importante regra de transição em seu art. 2.028, segundo o qual permaneceriam em curso os prazos anteriores, quando reduzidos pela lei nova, caso, na data de entrada em vigor daquele diploma legal, houvesse transcorrido mais da metade do lapso temporal.

Conclui-se, assim, que o prazo vintenário, iniciado em 1998, não atingiu mais de dez anos até 11.01.2003, atraindo a incidência dos prazos prescricionais previstos no novo Código.

Neste particular, a fim de preservar a expectativa das partes acerca dos prazos que, até então, corriam a seu favor, o Colendo STJ adotou entendimento no sentido de que a contagem dos prazos prescricionais para casos como o presente dever-se-ia reiniciar a partir da entrada em vigor do novo Código Civil.

Neste sentido, trago a lume as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDIDO RECONVENÇIONAL. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS PROCEDIMENTAIS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NA ÉGIDE DO NOVO CPC.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por Desapropriação Indireta ajuizada contra a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, visando ao pagamento de indenização, ao argumento de que seu imóvel foi desapropriado pela Municipalidade para ampliação do Parque Industrial da referida cidade.
2. **No caso dos autos, considerando que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 7.2.2014, depois do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novel Código Civil, configurou-se a prescrição.**
3. A reconvenção deve atender, além dos requisitos gerais exigidos para toda e qualquer ação, aos pressupostos de admissibilidade que lhe são peculiares, incluindo o da compatibilidade entre os ritos procedimentais da ação principal e da ação reconvençional. No caso em tela, inexistiu compatibilidade entre o rito do pleito reconvençional e do principal.
4. Por outro lado, no que diz respeito à compensação dos honorários advocatícios, a irrisignação merece prosperar. Na hipótese dos autos percebe-se que o Tribunal de origem julgou o recurso de modo a alterar a sucumbência já na égide do novo Código de Processo Civil, descabe, por conseguinte, a compensação de honorários, sob pena de ofensa ao disposto no art. 85, § 14, do CPC/2015.
5. Recurso Especial do Autor não provido, e Recurso Especial do Município de Aparecida de Goiânia parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.737.864, Data de Julg.: 11.12.2018, Rel.: Min. Herman Benjamin)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REDUÇÃO PELA APLICAÇÃO DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/02. INÍCIO COM A VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA.

1. Ação de cobrança de taxas condominiais.
2. O lapso de prescrição aplicável às pretensões de cobrança de taxas condominiais é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/02. Súmula 568/STJ.
3. **Reduzido o prazo prescricional pela regra de transição do art. 2.028 do CC/02, deve a fluência deste prazo iniciar a partir da entrada em vigor do novo diploma civil, qual seja, 11/01/2003. Súmula 568/STJ.**
4. Agravo interno não provido.

(STJ, 3ª Turma, AIREsp 1.742.232, Data de Julg.: 01.04.2014, Rel.: Min. Nancy Andrighi)

No presente caso, conforme se denota dos documentos colacionados, a ANTT instaurou o processo administrativo nº 50500.110301/2015-72 em 05.05.2015, em decorrência de ofício encaminhado pelo Ministério dos Transportes em 09.04.2013, logo, mais de 10 (dez) anos após a entrada em vigor do Código de 2002, conforme art. 205. Ademais, a autoridade da autarquia não evocou quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição quinquenal.

Neste particular, a tese de que o prazo de prescrição somente poderia ser iniciado com a apuração da liquidez do débito não merece prosperar, pois os documentos dos autos dão conta de que a União já tinha conhecimento dos valores das receitas alternativas auferidas pela ora demandante muito antes de 2013, de modo que tinha condições de proceder a apuração do *quantum debeatur* em período anterior.

Ademais, não houve qualquer comunicação prévia à autora acerca da pretensão de pagamento do percentual sobre o valor auferido, somente vindo a ser intimada nos autos do processo administrativo instaurado pela ANTT.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela**, para fins de suspender a exigibilidade da cobrança lançada pela ANTT nos autos do processo administrativo nº 50500.110301/2015-72, devendo as autoridades das comarças se absterem de incluir a demandante no CADIN ou, já tendo feito, devem promover sua imediata exclusão, bem como de registrar a parte autora como irregular perante a Agência Reguladora, em razão deste débito."

Tendo em vista o acolhimento da tese principal suscitada pela demandante, desnecessária a apreciação das teses sucessivas articuladas na exordial, acerca da aplicação do art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998, ou dos arts. 20 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Da mesma forma, acolhida a tese pela prescrição, descabe perquirir acerca da cláusula 16ª do contrato de concessão celebrado pelas partes, suscitada pela União em defesa, até mesmo a teor do art. 192 do Código Civil, segundo o qual os prazos não podem ser alterados por convenção.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para pronunciar a prescrição da cobrança do débito constituído em face da demandante nos autos do processo administrativo nº 50500.110301/2015-72. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a tutela provisória concedida em 04.11.2019.

Em face do princípio da causalidade, responde a União integralmente pelos honorários advocatícios, calculados sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-e até a data do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser observadas as faixas progressivas de incidência previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, pelos percentuais mínimos ali estabelecidos, aplicando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a União nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgrED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007289-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade das prestações de parcelamentos ativos perante a RFB e a PFN, com vencimento em março, abril e maio de 2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 27.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido pela petição protocolada em 30.04.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintas a causa de pedir e pedidos entre as demandas.

Por sua vez, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição datada de 30.04.2020.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, pretendem a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher prestações de parcelamentos ativos perante a RFB e a PFN, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em suas atividades produtivas, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evocam a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(grifêi)

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido memorial não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria MF nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que, presumivelmente, abrangeu todos os municípios do Estado de São Paulo, ao não nomear especificamente este ou aquele município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12/2012 já afirmou, esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360, como alega o memorial da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais, a exemplo de enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da Portaria. Ademais, a epidemia por coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 do Estado de São Paulo, tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

CF/1988, Art. 87:

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Lei nº 7.450/1985:

Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Lei nº 9.784/1999:

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos alegados efeitos negativos do conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes.

A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, à sistemática de Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.).

Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *stricto sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

De outro prisma, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará as impetrantes a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade das prestações de parcelamentos concedidos à impetrante e ativos perante a RFB e a PFN, devidos pelos meses de março, abril e maio de 2020, prorrogando seus vencimentos até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se os impetrados da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado pela parte autora na petição datada de 30.04.2020.

Após, cumpra-se o quanto determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Intimem-se e notifiquem-se os impetrados, nos termos das Ordens de Serviço DFORSF nº 9/2010 e 10/2020, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007530-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A, POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por POLO FILMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e suas filiais em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de tributos federais, desde 28/04/2020, pelo prazo de 90 dias, contados a partir de cada vencimento específico, sem aplicação de juros e multa, até que seja finalizado o reconhecimento do estado de calamidade decretado pela União Federal e pelos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais, de inclusão do nome da parte impetrante no CADIN, protesto, ou impedir a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, tendo como base tais débitos, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição inicial Id n.º 31565529 como emenda à inicial.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria n.º 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Comefeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (grifei)."

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido "memorial" não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inevitavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria n.º 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (**último dia útil do 3º mês subsequente**). **Desse modo, sendo a Portaria n.º 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF n.º 360 como alega o "memorial" da PGFN.**

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria n.º 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo n.º 6, de março de 2020, bem como o Decreto n.º 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar n.º 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto n.º 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria n.º 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àquelas inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria n.º 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, a saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem:

"Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.”

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirindo um ato de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria n.º 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei n.º 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundas de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria n.º 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria n.º 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria n.º 139/2020 revogou parcialmente a Portaria n.º 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte demandante em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria n.º 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria n.º 139/2020, conforme acima exposto, da parte impetrante e filiais, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Após, à Secretária para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intíme-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016043-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES VIEIRA ASSESSORIA DE COBRANÇA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SALLES VIEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança de anuidade relativa ao exercício 2019.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a declaração de ilegalidade e inexigibilidade de toda e qualquer cobrança feita em face da impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 24.09.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pelas impetradas em 09.10.2019, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora e de carência de ação, e no mérito, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferrá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante ataca ato de duas autoridades vinculadas à Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, quais sejam, o Presidente da entidade e o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, a competência para o lançamento em cobrança de anuidades, bem como para o seu cancelamento, é do sr. Presidente da Seccional São Paulo da OAB, de modo que não há pertinência subjetiva da 2ª impetrada em compor o polo passivo desta demanda.

Deste modo impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora apontada na exordial, prosseguindo o feito unicamente em face do Presidente da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

No que concerne à preliminar de carência de ação, suscitada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que a questão se confunde com o mérito e com o mesmo será enfrentada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como ilegal e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (documento Id nº 22343365), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Como efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF-3a. Região, conforme arestos que ora colho, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(1ª Turma, REsp 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se)

“RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um ‘serviço público independente’ e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.
- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.
- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.
2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.
3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, determinar que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente à cobrança de anuidades em face da ora impetrante, nos moldes acima fundamentados."

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, e no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade de cobrança de anuidades em face da impetrante, desconstituindo o lançamento efetuado em 2019. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016043-71.2019.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES VIEIRA ASSESSORIA DE COBRANÇA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SALLES VIEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e da PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da cobrança de anuidade relativa ao exercício 2019.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a declaração de ilegalidade e inexigibilidade de toda e qualquer cobrança feita em face da impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 24.09.2019, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pelas impetradas em 09.10.2019, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora e de carência de ação, e no mérito, pugrando pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profere sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante ataca ato de duas autoridades vinculadas à Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, quais sejam, o Presidente da entidade e o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pelas autoridades impetradas, a competência para o lançamento em cobrança de anuidades, bem como para o seu cancelamento, é do sr. Presidente da Seccional São Paulo da OAB, de modo que não há pertinência subjetiva da 2ª impetrada em compor o polo passivo desta demanda.

Deste modo impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª autoridade coatora apontada na exordial, prosseguindo o feito unicamente em face do Presidente da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

No que concerne à preliminar de carência de ação, suscitada pela autoridade coatora em suas informações, observa-se que a questão se confunde com o mérito e com o mesmo será enfrentada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como ilegal e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (documento Id nº 22343365), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF-3a. Região, conforme arestos que ora colho, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(1ª Turma, REsp 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.”

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se)

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.
 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.
- Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.
- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.
- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.
2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.
3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, determinar que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente à cobrança de anuidades em face da ora impetrante, nos moldes acima fundamentados."

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Seccional São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, e no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade de cobrança de anuidades em face da impetrante, desconstituindo o lançamento efetuado em 2019. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007644-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CP KELCO BRASIL S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA, DIRETOR JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013580-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARICE CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLARICE CAVALCANTE DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 44233.057088/2017-20, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Posteriormente, a parte impetrante noticiou no feito que foi dado cumprimento pela autoridade impetrada ao determinado na decisão Id nº 20357510, bem como foi concedido o benefício requerido administrativamente.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 20357510), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo nº 44233.057088/2017-20.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise conclusiva, no âmbito

administrativo, referido processo administrativo protocolado originariamente em 20/02/2017 (Id nº 19997492). Observo, ainda, que o INSS interpôs recurso especial em 07/03/2019 (Id nº 19997493).

Os arts. 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, dispõem:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1 Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá o ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2 O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/03/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, o pedido de liminar e, para tanto, determino **DEFIRO** à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n.º 44233.057088/2017-20, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo n.º 44233.057088/2017-20. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 000021-96.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AMORIM LINHARES - SP72064, LEONARDO LINHARES - SP281853
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIMASUL LTDA - EPP

DESPACHO

Consigno que o presente feito encontra-se apensado aos autos do procedimento comum sob o nº 0000930-41.2014.4.03.6100. Promova a Secretaria a devida associação neste sistema processual eletrônico.

ID's nºs 24846367 e 24846379: Razão assiste à parte autora. Considerando que os antigos patronos da corré SAMSUL LTDA – EPP comprovaram a notificação da empresa quanto à renúncia do mandato (páginas 213/224), bem como as tentativas infrutíferas de localização da referida empresa para a constituição de novos patronos (páginas 232, 233 e 253), decreto a revelia da corré SAMSUL LTDA – EPP, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que é dever da parte informar o Juízo eventuais mudanças de endereço da sua sede (artigo 274, parágrafo único, do mencionado Diploma Legal), bem como indefiro o pedido de provas requerido pela SAMSUL LTDA – EPP.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím(e)m-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015592-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA., ELDO PEDRO DA SILVA, GUILHERME LENGUASCO SIMONSEN

DESPACHO

ID nº 20830068: Tendo em vista o resultado negativo da carta precatória expedida, defiro o pedido de pesquisas deduzido em petição constante do ID em referência.

Assim, proceda-se à pesquisa de endereços dos executados junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Coma juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016070-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO

DESPACHO

ID n. 15289268: Ante a inércia das partes acerca da determinação de ID n. 16542377, determino o prosseguimento do feito, dando por encerrada a fase de conferência.

Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010020-05.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: AHN PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ALI MOHAMAD NASSER

DESPACHO

ID n. 16543662: Ante a inércia das partes acerca da determinação de ID em referência, determino o prosseguimento do feito, dando por encerrada a fase de conferência.

Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012240-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERRARI & JOAQUIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, DANIELA FERRARI, MARCIA PEREIRA JOAQUIM

DESPACHO

ID n. 17471620: Ante a inércia das partes acerca da determinação de ID n. 16542854, determino o prosseguimento do feito, dando por encerrada a fase de conferência.

Quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infóseg, ARISP e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas junto aos sistemas INFOJUD/Webservice e BACENJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int..

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016612-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MORRO PAULICEIA BAR E LANCHES LTDA - EPP, ANGELA GUSMAO MATHEUS, ANTONIO AUGUSTO RAMOS GOMES

DESPACHO

ID n. 19566775: Para fins de controle, observo que somente a coexecutada Angela foi devidamente citada, restando pendentes ainda a citação de Morro Pauliceia e Antonio.

Assim, quanto aos coexecutados ainda não citados, indefiro a realização de pesquisa junto ao sistema SIEL, uma vez que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito. Sem prejuízo, quanto às pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, defiro a sua realização.

Com a juntada de seu resultado, caso revelem endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário, dando-se vista à exequente do resultado das diligências. No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Por fim, fica indeferido, ao menos por ora, o pedido de pesquisas de bens da coexecutada Angela, por inoportuno, bem como da citação por edital, por não haverem se esgotados as vias de localização dos executados.

Int..

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020678-25.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ARCÓ ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME, ROBERTO PEREIRA BUENO, SUELY DE MELLO BUENO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

DESPACHO

Id 15909284 - fls. 96/98 - Defiro.

Citados, os executados opuseram embargos à esta execução, que foram julgados improcedentes (fls. 73/75).

Desse modo, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome os executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000802-50.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MINI MERCADO PAULISTA EIRELI

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16462904, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 103.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010034-23.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HOISTBRASIL, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI, FABIA PICCOLI LOBO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16462929, dou por superada a fase de conferência e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Cumpra-se decisão de fls. 123 (ID n. 15237759).

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003970-41.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN - SP255217
EXECUTADO: TRANSIMEX TRANSPORTES COMERCIO E INFORMATICA LTDA, DOLORES DA FROTA DUQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513, CARLOS VEGA PATIN - SP170141
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS VEGA PATIN - SP170141, VIANEY MREIS LOPES JUNIOR - SP191513

DESPACHO

Id 15200418 – fl. 327: - Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a parte ré não se manifestou, não cumpriu a sentença, nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 854 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos.

Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007853-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO IZIDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014665-44.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO DORETTO - SP162883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANOEL OSMAR DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EXECUTADO: HERBSTER DA SILVA PAULA - CE28878

DESPACHO

Vistos,

ID 26742283. Manifeste-se a parte executada sobre pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020248-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME, KLEBER ALVES DA SILVA, ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907, BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966, MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907, BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

ID 23615030. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002668-06.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CULTCORP CULTURA CORPORATIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, LAURO PARENTE BARBOSA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora.

Requeru a intimação da parte executada para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

O r. despacho ID 30495986 intimou os executados, que concordaram com o pedido de desistência da credora, sem condenação em honorários.

É o relatório do essencial. Decido.

Diante da concordância da parte executada com a desistência requerida pela exequente, sem condenação em honorários (ID 31016299), HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30376422 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020661-52.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: BERCARIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME, PATRICIA KONISHI ROSSATO, SIZUE KONISHI

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens das devedoras passíveis de penhora.

Requeru a intimação das executadas para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30384849 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004002-38.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAIDAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão do crédito tributário da Fazenda Nacional do Auto de Infração do processo administrativo nº 10909.722974.2019-96; em razão do depósito judicial dos valores controvertidos.

Como depósito dos valores, a União foi intimada para analisar a suficiência e regularidade do depósito e, se o caso, proceder à anotação da suspensão da exigibilidade do débito.

A União afirmou que *"o mesmo foi feito em desacordo com a legislação vigente, que trata do assunto (Lei 9703/98). Cumpre frisar que a irregularidade não decorrente de mero erro de inserção de dados, como uso de código de receita incorreta, por exemplo, pois caso o fosse, seria razoável considerar o depósito como válido e adotar as medidas para sua retificação. No caso em tela, o contribuinte realizou o depósito em guia inapropriada (correto seria DJE), e utilizou-se da operação 005 (correto seria 635), o que impossibilita a identificação do valor recolhido, pelos sistemas de interesse da RFB, para fins de controle, já que o valor não fica depositado junto à conta única do tesouro nacional. Assim sendo, ainda que suficiente, o mesmo não pode ser considerado um ato válido, para fins de suspensão de exigibilidade"*.

A parte autora requereu o deferimento do pedido, sustentando que o valor do Depósito Judicial está correto e à disposição deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A União foi intimada para analisar a suficiência e regularidade do depósito e constatou que ele foi realizado *"em guia inapropriada (correto seria DJE), e utilizou-se da operação 005 (correto seria 635), o que impossibilita a identificação do valor recolhido, pelos sistemas de interesse da RFB, para fins de controle, já que o valor não fica depositado junto à conta única do tesouro nacional"*.

De fato, o depósito foi realizado de maneira irregular, ainda que no valor correto.

De outro lado, não é razoável que, tendo efetuado o depósito do valor controvertido, ele continue a ser exigido pelo Fisco, embora tal montante encontre-se vinculado ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Por conseguinte, diante da suficiência do montante depositado (ID 29740689), **DEFIRO** a suspensão do crédito tributário da Fazenda Nacional do Auto de Infração do processo administrativo nº 10909.722974.2019-96, bem como a suspensão de eventual inscrição no Cadin Federal.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a regularização do depósito (ID 29740689) para que seja realizado da maneira requerida pela União na petição ID 31358965.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007620-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a *"suspensão do cumprimento referidos parcelamentos pelo prazo mínimo de 90 dias, sem a aplicação de multas e sem que estas parcelas sejam cumuladas ao final deste prazo"*. Subsidiariamente, requer *"a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos parcelados e postergue o pagamento das próximas parcelas até que a Receita Federal proceda à análise de todo o crédito do Impetrante em decorrência das retenções na fonte quando, então, a autoridade coatora deverá: (1) não promover a liquidação antecipada das parcelas vencidas a partir de 30 de abril de 2020, de modo que o crédito reconhecido seja usado mensalmente para liquidar cada parcela do débito; (2) realizar a compensação de ofício de forma mensal e paulatina destes valores com as parcelas a vencer a partir do dia 30 de abril, sem a inclusão de qualquer encargo moratório, até o limite do crédito existente; (3) não promover a exclusão do Impetrante dos referidos parcelamentos nem a cobrança dos referidos débitos até a liquidação paulatina e mensal das parcelas vencidas com o crédito de titularidade do Impetrante"*.

Relata possuir parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, ambos firmados em 60 parcelas e que, até o presente momento, vinha quitando regularmente todas as parcelas devidas, estando em dia com as duas modalidades.

Narra que, atualmente, encontra-se em aberto tão somente a parcela referente ao mês de abril, com vencimento em 30/04/2020 (parcela vincenda), sustentando que paga mensalmente a quantia de aproximadamente R\$ 430 mil pelos parcelamentos firmados.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada, de modo que não tem condições de quitar suas parcelas.

Argumenta que, embora a Receita Federal do Brasil tenha publicado a Portaria RFB nº 543/2020, na qual determinou a suspensão, até 29/05/2020, dos procedimentos de exclusão dos contribuintes de programa de parcelamento por inadimplência de parcelas, fato é que, encerrado esse prazo de suspensão, a exclusão será operada imediatamente pela RFB para aqueles que detenham parcelas em atraso.

Sustenta, ainda, a ausência de capacidade contributiva, bem como violação ao princípio da razoabilidade, diante de um momento "extraordinário" e "imprevisível", sendo necessário postergar o pagamento de suas dívidas com a União.

Petição ID 31578506: Aditamento à inicial, solicitando a inclusão, nos pedidos liminares e final, de parcelamento não indicado na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 31578506 como aditamento à inicial.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante a "suspensão do cumprimento referidos parcelamentos pelo prazo mínimo de 90 dias, sem a aplicação de multas e sem que estas parcelas sejam cumuladas ao final deste prazo". Subsidiariamente, requer "a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos parcelados e postergue o pagamento das próximas parcelas até que a Receita Federal proceda à análise de todo o crédito do Impetrante em decorrência das retenções na fonte quando, então, a autoridade coatora deverá: (1) não promover a liquidação antecipada das parcelas vencidas a partir de 30 de abril de 2020, de modo que o crédito reconhecido seja usado mensalmente para liquidar cada parcela do débito; (2) realizar a compensação de ofício de forma mensal e paulatina destes valores com as parcelas a vencer a partir do dia 30 de abril, sem a inclusão de qualquer encargo moratório, até o limite do crédito existente; (3) não promover a exclusão do Impetrante dos referidos parcelamentos nem a cobrança dos referidos débitos até a liquidação paulatina e mensal das parcelas vincendas com o crédito de titularidade do Impetrante".

Em que pese as alegações de que os atos normativos emitidos pelo Governo Federal para fazer frente à pandemia são transitórios e não contemplam alguns tributos, parcelamentos, ou com prazos de suspensão irrisórios, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator, ainda que omissivo.

Neste sentido, tenho não caber ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário de pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Ademais, foi editada a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, pelo Ministério da Economia, tratando da prorrogação do prazo de recolhimento dos tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia do Coronavírus.

Destaco que a interpretação de benefícios fiscais deve ser restritiva, nos moldes do disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De outra parte, a decisão proferida pelo E. STF na Ação Civil Originária nº 3.363/2020 ajuizada pelo Estado de São Paulo em face da União Federal não serve de precedente a embasar a tese da impetrante a fim de prorrogar o pagamento de tributos.

Naqueles autos, a Egrégia Corte suspendeu o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União, visando possibilitar ao Estado a aplicação integral de tais recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo Coronavírus, configurando situação totalmente diversa da discutida na presente ação.

Assim, não se justifica a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009779-72.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela por, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o imediato desbloqueio dos seus bens.

Alega que a presente ação objetiva a declaração da "nulidade dos atos administrativos realizados nos autos dos Inquéritos n° 33902.495499/2015-10 e 33902.022009/2016-32, para determinar desbloqueando todos os bens do Requerente, inclusive contas bancárias, aplicações financeiras, bens imóveis, veículos e quotas sócias das empresas em que figura na posição de sócio; (iv) Subsidiariamente, seja confirmada a Tutela de Urgência, julgando a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, para declarar a nulidade de parte dos atos administrativos realizados nos autos dos Inquéritos n° 33902.495499/2015-10 e 33902.022009/2016-32, procedendo-se o definitivo desbloqueio dos bens considerados impenhoráveis pela legislação em vigor".

Afirma que sempre buscou contribuir na área da saúde com o seu conhecimento profissional e técnico, o que o levou a se engajar na cooperativa médica a fim de agregar valores éticos e técnicos, sendo eleito membro do Conselho Fiscal da Unimed Paulista pelo período de 27.03.2010 à 19.03.2011, bem como Membro do Conselho de Administração, no cargo de Conselheiro Vogal pelo período de 19.03.2011 à 28.03.2015

Relata que, nos termos do Estatuto Social da Unimed Paulista, são absolutamente diversas as funções e as responsabilidades dos Diretores e Conselheiros, haja vista que os primeiros praticam atos de gestão e os segundos apenas têm poder consultivo.

Aponta que seus bens foram bloqueados, o que vem lhe causando enorme prejuízo.

Sustenta que a decisão administrativa de bloqueio de bens deixou de observar os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e proporcionalidade, na medida em que contraria o §1º, do art. 24-A, da Lei nº 9.605/98, que estabelece serem passíveis de terem os bens bloqueados apenas aqueles que estiveram no exercício das funções durante os doze meses anteriores ao ato administrativo que instaurou o regime de direção fiscal na empresa.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergado para após a vinda da contestação.

A ANS contestou alegando, em síntese, a legalidade de seus atos, requerendo a improcedência do pedido dos autores.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o imediato desbloqueio dos seus bens, sob o fundamento de que não exercia ato de gestão ou administração à época da implantação da Direção Fiscal.

A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece:

"Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do Diretor Fiscal ou do Liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo:

I – Aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no § 1º, para a decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial;

II – Aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no § 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência.

§ 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial.

§ 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Como se vê, a decretação de indisponibilidade de bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei.

Além disso, a indisponibilidade decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

Ademais, o autor fez parte da diretoria fiscal durante os anos de 2010 e 2011.

Por conseguinte, numa primeira análise, o autor se enquadra na hipótese legal prevista para ser alvo de decreto de indisponibilidade de bens.

Saliente que os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade.

Quanto aos bens bloqueados, tenho que eles são bens passíveis de penhora, não se enquadrando nas hipóteses consideradas absolutamente impenhoráveis previstas em Lei.

No mesmo sentido, destaco que a ANS ressaltou que "os bens considerados impenhoráveis não poderão ser alcançados por força do artigo 833 do Código de Processo Civil, em especial no que tange às verbas de natureza alimentar tais como salários, remunerações e aposentadorias".

Por fim, o pedido de tutela de urgência tem caráter satisfativo, guardando sintonia com a regra contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, a qual estabelece que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ANS, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Não havendo interesse das partes na produção de novas provas, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007272-70.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação popular ajuizada por ALTAIR DE SOUZA MELO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação dos seguintes Decretos do Estado de São Paulo: Decreto Nº 64.881/20, art.1º, § único, art.2º, Decreto Nº 69.420/20 art. 1º, Decreto Nº 69.946/20 art.1º, e do Município de São Paulo: Decreto Nº 59.298/20 art. 1º, § primeiro, Decreto Nº 59.335/20 art. 1º e, Decreto Nº 59.363/20 art. 1º, na parte impugnada em que determinaram a quarentena e isolamento sem observar necessidade de requerimento e autorização pelo Ministro da Saúde, conforme dispõe o art. 3º, incisos I, II e, § 7º, inc. II da Lei 13.979/20.

Sustenta, em síntese, que tais decretos diminuem a arrecadação do Estado e do Município, uma vez que diminui o recolhimento de ISS e ICMS, bem como que a Lei determina requerimento e autorização do Ministro da Saúde para que os entes da federação possam decretar a quarentena e isolamento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial objetiva o autor a anulação dos Decretos do Estado de São Paulo: Decreto Nº 64.881/20, art.1º, § único, art.2º, Decreto Nº 69.420/20 art. 1º, Decreto Nº 69.946/20 art.1º, e do Município de São Paulo: Decreto Nº 59.298/20 art. 1º, § primeiro, Decreto Nº 59.335/20 art. 1º e, Decreto Nº 59.363/20 art. 1º, na parte impugnada em que, determinaram a quarentena e isolamento sem observar necessidade de requerimento e autorização pelo Ministro da Saúde, conforme dispõe o art. 3º, incisos I, II e, § 7º, inc. II da Lei 13.979/20.

A ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei nº 4.717/1965, art. 1º, §1º).

O pleito do autor busca a anulação de atos normativos Estadual e Municipal, de modo que, numa primeira análise, não se justifica a inclusão da União no polo passivo do presente feito.

O requerimento de exibição de documentos por parte do Ministério da Saúde, por si só, não é suficiente para inclusão da União no polo passivo do feito.

Com efeito, a análise de nulidade de ato normativo Estadual e Municipal é de competência da Justiça Estadual.

Noutro giro, quanto ao pedido de tutela provisória, o momento vivido de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus leva os governantes a tomarem decisões que poderão gerar diminuição na arrecadação dos tributos apontados pelo autor da ação.

Todavia, esta questão já se encontra sob apreciação do poder legislativo e do executivo da união, com a edição de leis que visam amenizar os alegados prejuízos dos estados e municípios.

Ademais, foi proferida decisão da medida cautelar da ADI 6341, a qual não afastou a tomada de providências normativas e administrativas pelos ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS, nos termos do artigo 23, inciso II da Constituição Federal.

Posto isto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Diante da ausência de lide em face da União e considerando que o autor alega que há interesse da União no presente feito, determino a intimação da União Federal para que manifeste se interesse no feito, a fim, inclusive, de análise da competência.

Após, voltemos autos conclusos.

P.I.C.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002106-11.2017.4.03.6113 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO RICARDO AULER

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine: “(i) sejam canceladas as anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723217/2016-58, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, Instituições Financeiras e demais entes competentes; e (ii) seja ordenado à Autoridade Coatora que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de construção contra o Impetrante em decorrência do Processo Administrativo Fiscal nº 0 13855.723004/2016-26, garantindo-se, assim, ao menos até o julgamento final do referido processo pelas Autoridades Competentes, o direito líquido e certo do Impetrante de não se sujeitar a indevido constrangimento de seu patrimônio”.

Alega, em síntese, que, em outubro de 2016, a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. foi cientificada da lavratura de autos de infração originários do Processo Administrativo nº 13855.723004/2016-26, por meio do qual se exige crédito tributário de IRPJ, C.SLL, IRRF, relacionados aos anos-base de 2010 a 2013, em razão de suposta ausência de recolhimento de estimativas mensais dos tributos, perfazendo o total de R\$ 219.936.917,38.

Nesse passo, para a constituição dos referidos créditos tributários, o Fisco entendeu que parte das despesas indicadas pela empresa não possuía lastro documental ou não poderiam ser consideradas necessárias para fins de dedução de IR, bem como parte dos pagamentos foi realizado a pessoas não identificadas.

Sustenta que naquela ocasião o Fisco incluiu a parte impetrante, ora integrante do Conselho de Administração da empresa Camargo Corrêa, como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos de art. 135, III do CTN, apesar da d. Autoridade não esclarecer quais os motivos que levaram a entender que a parte impetrante, mero conselheiro, teria agido com excesso de poderes.

Informa, ainda, que foi surpreendido com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 13855.723217/2016-58, em 02/12/2016, em que pese não haver qualquer tentativa de arrolamento dos bens da referida empresa autuada, sob o argumento de que a soma dos créditos tributários sob a responsabilidade do sujeito passivo é superior a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassa em trinta por cento o seu patrimônio conhecido.

Entretanto, o arrolamento de bens só tem lugar quando a dívida representa mais de 30% do patrimônio do devedor e cabível apenas contra o devedor principal, jamais contra terceiros de forma a constrangê-los, ao invés de assegurar o pagamento da dívida.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, em face do Delegado da Receita Federal de Franca.

Foi concedido o prazo de 48 horas à autoridade impetrada para manifestar-se quanto ao pedido liminar, sem prejuízo do prazo para prestar informações.

A Autoridade Impetrada prestou informações, alegando ilegitimidade passiva *ad causam*.

Instado a manifestar-se, o impetrante refutou a alegação da autoridade, requerendo o prosseguimento do feito, com a análise do pedido liminar.

Foi proferida decisão determinando, de ofício, a correção do polo passivo da ação, para figurar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP e, por conseguinte, declinou da competência para uma das varas cíveis de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Cível de São Paulo, que determinou a notificação da autoridade para prestar informações, antes de apreciar o pedido liminar.

O Sr. Delegado da DERPF/SP prestou informações sustentando que o impetrante ajuizou, paralelamente a esta ação, o mandado de segurança nº 5004278-74.2017.403.6100, em trâmite perante a 19ª Vara Cível, no qual houve a apreciação da liminar, sendo determinada a suspensão do arrolamento.

Após manifestação da impetrante sobre as alegações da autoridade impetrada, bem como a juntada de cópia dos autos do mandado de segurança nº 5004278-74.2017.403.6100, foi proferida decisão reconhecendo a existência de prevenção da 19ª Vara Cível, por conexão.

Recebidos os autos neste Juízo, foi julgado prejudicado o pedido liminar, em razão da liminar concedida nos autos nº 5004278-74.2017.403.6100, que determinou a suspensão do arrolamento de bens do impetrante.

A impetrante noticiou que a devedora principal dos débitos tributários que ensejaram o arrolamento de bens do impetrante, Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, aderiu ao PERT para o pagamento à vista dos débitos (processo administrativo nº 13855.723004/2016-26), pugnando, assim, pela concessão da segurança com o cancelamento do arrolamento.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito

A D. Autoridade Impetrada comprovou o cumprimento da liminar e a expedição da certidão de regularidade fiscal (ID 13088647).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

O impetrante peticionou juntando aos autos extratos relativos à consolidação do parcelamento, a fim de comprovar a integral quitação dos débitos que ensejaram o arrolamento dos bens do impetrante, reiterando o pedido de imediato cancelamento das anotações de arrolamento.

Digitalizados os autos, foi aberta vista dos autos às partes, bem como determinado o traslado da sentença proferida no processo nº 5004278-74.2017.403.6100.

Sem mais requerimentos das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, a despeito de não ter sido trasladada a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5004278-74.2017.403.6100, entendo desnecessária a conversão do feito em diligência, em face do acesso ao seu conteúdo por meio de consulta dos autos através do PJe, razão pela qual passo ao julgamento do feito.

A presente ação foi ajuizada inicialmente em face do Sr. Delegado da Receita Federal em Franca e, após a retificação de ofício do polo passivo promovida pelo Juízo de Franca/SP, passou a constar como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal de Pessoas Físicas de São Paulo, com a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária e, por fim, a este Juízo, por conexão ao mandado de segurança nº 5004278-74.2017.403.6100.

Observe que ambos os feitos foram distribuídos concomitantemente, no mesmo dia (31/03/2017), perante duas autoridades diversas, com o mesmo objetivo: o cancelamento do arrolamento de bens do impetrante, que foi incluído como devedor solidário, responsável pelos débitos tributários da Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, momento o processo administrativo nº 13855.723004/2016-26.

Em consulta ao sistema PJe, nota-se que o mandado de segurança nº 5004278-74.2017.403.6100 foi extinto sem exame do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação:

Considerando as informações prestadas pelas partes segundo as quais já houve o cancelamento do arrolamento objeto da lide em razão da adesão ao PERT, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

O próprio impetrante noticiou naquele feito (ID 14966598) que "tendo em vista a quitação dos débitos que motivaram o arrolamento somada a consolidação dos débitos no âmbito do PERT, foi emitido Despacho Decisório nos autos do processo administrativo nº 13855.723217/2016-58 cancelando o arrolamento de bens e direitos que recaí sobre o impetrante".

A sentença transitou em julgado e os autos encontram-se arquivados.

Por conseguinte, malgrado a insistência da impetrante no provimento de mérito, com a concessão da segurança, tenho que a demanda perdeu o objeto em razão de fato superveniente, qual seja, a solução da questão na via administrativa, com a quitação do débito que ensejou o arrolamento de bens ora impugnado e o seu consequente cancelamento pela autoridade impetrada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007616-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEPISCO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE

IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia, que a ré suspenda a "exigibilidade dos débitos objeto dos Autos de Infração nº 51.075.244-6 e 51.075.245-4, decorrentes do Processo Administrativo nº 10314.720373/2015-13, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, bem como seja (i) afastado qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, em relação ao as débitos decorrentes dos autos de infração listados acima; (ii) determinada a exclusão do nome da Autora do CADIN e a impossibilidade de inclusão na SIAFI ou a sua exclusão em razão dos débitos fiscais sob discussão na presente ação judicial; e (iii) afastada a possibilidade do protesto da dívida, inclusive de forma extrajudicial".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada. Neste sentido, colaciono, ainda, o recente julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado. 2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes. 4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstando fica o trânsito da pretensão autoral. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (A1TP - AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - 176.2016.03.35474-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2019 ..DTPB:.)

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

De seu turno, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2019.)

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

Assim, cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência acerca da garantia apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia apresentado (ID 31549009):

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, excluir o apontamento no CADIN e eventual protesto de títulos;

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este juízo acerca do valor remanescente do crédito tributário (não abrangido pelo seguro garantia) e eventual irregularidade, a fim de que a autora possa complementá-lo/regularizá-lo.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053702-40.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO, LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CRUZ MOYSES - SP17334, PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CRUZ MOYSES - SP17334, PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 19059847: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s) existentes na conta 0265.635.00258668-4 (fl. 119), por meio de GRU-SPB, nos termos requeridos (ID. 19059847), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, comprovada a conversão, dê-se vista à União.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006188-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON EDUARDO VIANA DE JESUS

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 914, § 1º CPC, os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Assim, providencie o Embargante a oposição dos Embargos à Execução em conformidade como dispositivo legal citado.

Saliente que as petições IDs 27256224 à 27259238 serão desconsideradas.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: HR GRAFICA E EDITORA LTDA, FRANCISCO PINTO JUNIOR, GUSTAVO GUIMARAES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024423-76.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE LUIZ DAFONSECA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da(s) certidão(ões) ID 25170943 e ID 25311687, o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD), promova o exequente (OAB/SP), no prazo de 10 (dez) dias, o regular prosseguimento do feito, para indicar outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido "in albis" ou não havendo manifestação conclusiva da exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009997-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: D.A.M.CASTILLO GAS - ME, DANIELA ALEXSANDRA MENEZES CASTILLO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030633-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA CRESPI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 29102373), com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011426-61.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CABECA'S BURGER LANCHES LTDA - ME, ANDREIA REGINA MONTRONI, CICERO DE MENEZES LIRA

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, desconsidero a petição ID 30383964, referente aos autos da Ação Monitória nº 0012369-54.2011.4.03.6100, por ser estranha ao presente feito.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora.

Requeru a intimação dos executados para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30383839 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026980-14.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR JOSE POTIENS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018568-30.2017.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARTINES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP377051
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 14 030069-36.

Sustenta, em síntese, que o tributo em cobrança refere-se a imposto de renda pessoa física e decorre de erro de fato.

Afirma que foram protocolados pedidos de revisão de débito, que não foram acolhidos.

Aporta a conexão com a ação de execução fiscal nº 0062151-70.2014.403.618 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo das Execuções Fiscais, o qual declinou da competência.

Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A União Federal apresentou contestação, impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou a ausência de prova inequívoca quanto ao erro de preenchimento de declaração alegado pela autora. Não obstante, pelo princípio da eventualidade, afirmou ter encaminhado os documentos apresentados pela autora para análise da Receita Federal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A autora replicou, reiterando a necessidade da apuração da matéria fática.

Foi proferida decisão determinando à União a juntada da análise da matéria de fato pela Divisão de Dívida Ativa da União - DIDAU, referentes à alegação de divergência entre os rendimentos auferidos e tributados.

A União manifestou-se assinalando que a DERPF analisou o processo administrativo nº 10880.627811/2014-51, propondo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, após o exame da questão de fato. Requereu a concessão de prazo para que sejam ultimadas as providências a cargo da DIDAU.

Foi proferida decisão, dando vista às partes da digitalização do processo, bem como concedeu o prazo requerido pela União.

A União apresentou derradeira manifestação, juntando aos autos a certidão de dívida ativa que comprova o cancelamento da inscrição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o débito inscrito em dívida ativa objeto do presente feito foi cancelado após a análise realizada pela Receita Federal do pedido de revisão de débitos e da documentação apresentados pela parte autora.

Por conseguinte, houve o reconhecimento dos fatos alegados pela autora em sua exordial, pelo Fisco.

Em relação à sucumbência, entendo que a autora deu causa à inscrição indevida, pois reconheceu a existência de erro de fato em suas declarações, que deu ensejo ao pedido de revisão de débitos e a propositura desta ação, razão pela qual não cabe a condenação da União em honorários advocatícios.

Diante do exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011668-69.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE SOUZA JARDIM, TAIS JUNQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIRSON LUIZ DE LIRA - SP150388
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Vistos,

ID 29137374. Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020101-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: LEONARDO FERLIN ZORZAN - ME

DESPACHO

Vistos,

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), *in verbis*:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Como o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

No entanto, a regra concernente à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas não é a mesma, eis que o Novo CPC trouxe expressamente, no “caput” do art. 98, a previsão de que as Pessoas Jurídicas e o estrangeiro também poderão ser beneficiários da justiça gratuita.

No que se refere à pessoa do estrangeiro, o Novo CPC acaba com a restrição feita pela Lei 1.060/50, que limitava a aplicação do benefício ao estrangeiro “residente no país”, conforme art. 2º, e amplia a incidência da norma, dizendo apenas que o “estrangeiro” fará jus à concessão do benefício quando preenchido os requisitos legais.

Quanto às Pessoas Jurídicas, o Novo CPC encampou, no que tange à gratuidade, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Ou seja, a Pessoa Jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no art. 98 do Novo CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

Por conseguinte, comprove a autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como regularize o presente feito promovendo em igual prazo concedido, a juntada do estatuto social comprovando que o subscritor da Procuração tem poderes para representá-la em juízo.

Após, em termos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017625-36.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ENGFOUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito (ID. 27439864), tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015952-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CORDOBA, SULAMITA DA SILVA INCERTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996.

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar resposta no prazo legal.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032311-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 28195076: Defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009061-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LUCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO JOSE DIAS - SP120116
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008461-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANKER SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELLI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MENDES CARDOZO - SP73254
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela ré, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026503-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE - SP344725
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA - SP203752-B

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para apreciação da redesignação da oitiva da testemunha arrolada pela autora.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-87.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FLORIANO DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora em face da r. decisão proferida (ID. 28685791).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material” (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumprir observar que a r. decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão.

Malgrado o esforço argumentativo do ilustre defensor da parte embargante, a r. decisão foi clara quanto ao tema em questão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente, inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5090.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001212-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MOURAO DA SILVA, THIAGO VINICIUS DE PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA CLAUDIA NANTES COSTA - SP368886, WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841, LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA CLAUDIA NANTES COSTA - SP368886, WILLIAM AKIRA MINAMI - SP246841, LUANA LIMA TEIXEIRA - SP373796
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação consignatória, objetivando a parte autora o depósito de valores que entende corretos para fins de purgação de mora, referente a contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF.

O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente para suspender a execução extrajudicial do imóvel, concedendo ao autor o prazo de 5 dias para comprovar o depósito dos valores indicados pela CEF, sob pena de revogação da decisão. Determinou, ainda, que a CEF se manifeste acerca da suficiência do depósito, apontando o valor a ser complementado, bem como planilha com o valor das prestações vincendas. Após, concedeu prazo à autora para complementação do depósito, se fosse o caso.

A CEF apresentou contestação noticiando a insuficiência do depósito judicial, bem como assinalando que, após a consolidação, resta ao mutuário inadimplente o pagamento do valor integral da dívida. Manifestou-se pela insuficiência dos depósitos efetuados pela parte autora, no valor de R\$ 25.502,72, em janeiro de 2018. Sustenta que, nos termos das planilhas do financiamento, na data da consolidação da propriedade, 05/12/2017, a dívida vencida era de R\$ 21.615,69 e, os juros, de R\$ 1.451,65. Aponta, ainda, as despesas de execução, atualizadas para janeiro/2018, no valor de R\$ 12.666,64. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A autora replicou. Discordou dos valores apontados pela CEF a título de despesas de execução.

Instada a comprovar a realização dos depósitos na forma determinada às fls. 181/183, a parte autora ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDO.

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, diviso que os depósitos acostados aos autos pela autora não englobaram as despesas com a execução extrajudicial do imóvel, que a CEF apontou em contestação.

Assiste razão à CEF no tocante à necessidade de depósito das despesas com a execução extrajudicial, consoante disposto no art. 34, do DL 70/66. Assim, para surtir os efeitos da purgação da mora, o depósito realizado pela parte autora deverá abranger o montante informado pela CEF referente as despesas administrativas com a retomada do imóvel.

De outra parte, a alegação do autor, em réplica, de que *“a diferença das demais despesas de execução (R\$ 12.666,64 - R\$ 9.767,53 - R\$ 776,00 = R\$ 2.123,11) já está coberta pelo mencionado depósito inicial realizado pelos Autores (R\$ 25.502,72 - R\$ 21.615,69 - R\$ 1.451,65 = R\$ 2.435,38), ainda com excedente”*, não merece acolhimento, uma vez que a apontada diferença (R\$2.435,38) refere-se à parcela do mês de janeiro/2018.

Nesse sentido, a decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória destacou que *“a parte autora oferece o valor de R\$ 25.502,72 (vinte e cinco mil, quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos) para a purgação da mora, englobando as prestações vencidas, estando nesse valor incluído a parcela de janeiro/2018, no montante de R\$ 2.435,38 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco mil e trinta e oito centavos).”*

No mais, verifico que a CEF descumpriu a decisão que deferiu a tutela, na medida em que deixou de juntar aos autos planilha com o valor das prestações vincendas do financiamento, a fim de possibilitar à parte autora o depósito do valor correto.

Ainda assim, nota-se que a autora realizou depósitos com regularidade, demonstrando, em princípio, o cumprimento da tutela provisória.

Por conseguinte, determino:

I - à autora: complementar o depósito judicial com o valor apontado pela CEF a título de despesas com a consolidação do imóvel, no total de R\$ 12.666,64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela provisória.

II - à CEF: que se manifeste acerca da suficiência dos depósitos judiciais realizados pela parte autora no curso da ação, a título de prestações vincendas, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de evolução do financiamento, considerando a purgação da mora, a fim de possibilitar à autora o depósito do valor correto das prestações.

Caso seja necessária a complementação dos depósitos das prestações depositadas até o momento, deverá a CEF apontar o valor atualizado, fundamentadamente.

Após, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011220-81.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCAÇÃO EIRELI, JOSE ROBERTO CAMARGO, MARCELO HANSI FILOSOF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Alltechnology Comércio e Locação Eireli, José Roberto Camargo e Marcelo Hamsi Filosof, objetivando o pagamento de R\$ 131.315,23 (cento e trinta e um mil, trezentos e quinze reais e vinte e três centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.

Alega, em síntese, que tomou-se inadimplente em empréstimo relativo a “Contrato Particular de Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações”.

Juntou documentos.

Citado, o Sr. José Roberto Camargo deixou de apresentar defesa.

Já o correu Marcelo Hamsi Filosof foi regularmente citada por hora certa e, ante a sua revelia, foi intimada a Defensoria Pública da União para indicar curador especial.

A DPU ofereceu embargos monitorios por negativa geral. Sustentou a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e prefixação de honorários advocatícios, da inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo, como correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios.

Digitalizados os autos e nada sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré merecem parcial acolhimento.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontestados, residindo o conflito tão-somente na apuração do *quantum* devido.

Destaque-se que a ação monitoria se destina a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseie-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo.

No que concerne aos encargos de inadimplência previstos no contrato, assiste razão à embargante.

Com efeito, os juros, a correção monetária e a multa são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito.

Transcrevo a cláusula décima do contrato:

“CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

Como se vê, há previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).

Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, verifica-se das planilhas de débitos acostadas aos autos que eles não foram efetivamente exigidos. Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS**, para declarar a nulidade, em parte, da cláusula décima, no tocante à cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, devendo o valor principal do débito ser corrigido unicamente pela comissão de permanência, passando o contrato colacionado aos autos, nos demais termos, dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Condeneo a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do NCPC, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017216-31.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CINTIALAURINDO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

ID 22959668. Preliminarmente, cumpra a exequente o determinado no r. despacho de fls. 102 dos autos físicos, informando o atual endereço da devedora, comprovando a realização de diligências para sua localização e apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de intimação da executada para pagamento da dívida.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0027525-58.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: LUCIA AMELIA PEREIRA DOS SANTOS, JOAO TRINDADE, MANOEL RODRIGUES DE FRANCA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da notícia de falecimento dos réus JOÃO TRINDADE e MANOEL RODRIGUES FRANÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012135-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: AUZENI PEDRINA DA SILVA
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA - SP305540, GLORIA FERNANDES CAZASSA - SP60089

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação junto à CECON, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023440-53.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Id 25890603. A parte ré não apresentou resposta, apesar de regularmente citada por hora certa em 12/12/2019.

Outrossim, foi dada ciência de sua citação mediante carta subscrita pela Diretora da Secretaria desta 19ª Vara, nos termos do art. 254 do CPC, cujo aviso de recebimento foi juntado em 06/04/2020 (Id 28577017).

Diante do silêncio de JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HUMBERTO JOAQUIM RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - SANTO AMARO

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002537-36.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EVANDRO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE HENRIQUE MOURA CAMPOS - SP410005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL ESPECIALIZADA DE ALTA PERFORMANCE - CEAP

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-24.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS VENTURES PARTICIPACOES LTDA, NEOLOG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

IMPETRANTE: TOTVS VENTURES PARTICIPACOES LTDA, NEOLOG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOTVS VENTURES PARTICIPACOES LTDA e NEOLOG CONSULTORIA E SISTEMAS S.A. contra suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

A questão trazida à liça refere-se em afastar a inclusão do ISS (Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB)

Vieram-me os autos conclusos em razão do pedido de liminar formulado pela impetrante.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou **houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante entende, que os valores a serem pagos à título de ISS por seus clientes não devem compor a base de cálculo da CPRB, quer antes, quer depois das alterações instituídas pela Lei n. 12.973/14.

De diversos casos análogos desse jaez, pautama pretensão sob os seguintes aspectos jurídicos:

a) os valores recebidos a título de ISS incidentes sobre os serviços prestados pelas Impetrantes não se enquadram ao conceito de faturamento ou receita, porque não se incorporam ao patrimônio jurídico, tratando-se de mero ingresso, porquanto o valor terá de ser repassado aos cofres da Municipalidade;

b) como medida de justiça fiscal e tratamento isonômico (dentre outros), a tributação só poderá incidir sobre suporte fático representativo de signo de riqueza. O valor de ISS, contudo configura somente ingresso para o contribuinte (sem reflexo na esfera patrimonial), sendo, a bem da verdade, receita da Municipalidade, motivo pelo qual sua inclusão na base de cálculo da CPRB implica em patente afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e vedação ao efeito confiscatório; e

c) os municípios e o Distrito Federal possuem regulamentação própria para o ISS, com alíquotas distintas entre si. Nesse cenário, caso se permita a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, estar-se-ia admitindo, por consequência, a possibilidade de que contribuintes situados em diferentes municípios recolhessem valores distintos de CPRB, hipótese que implicaria em afronta à competência tributária da União para dispor sobre essas contribuições e, portanto, ao próprio Pacto Federativo.

O sistema de "tributação monofásica" consiste na concentração de tributação das contribuições no início da cadeia produtiva, ocorrendo a incidência de alíquotas mais elevadas em determinadas etapas, desonerando-se as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero.

Assim, o fato gerador das exações ocorre tão-somente nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo a incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica.

O que se pretende com a fixação da sistemática monofásica de tributação, em geral, é simplesmente concentrar a obrigação pelo recolhimento das contribuições que seriam devidas ao longo da cadeia de circulação econômica em uma determinada etapa, sem que isso represente redução da carga incidente sobre os respectivos produtos. Conforme bem pontuado pela e. Min. Regina Helena Costa, "cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal" (Voto vencedor no AgRg no REsp 1051634, acima citado).

Constata-se, pois, que, no regime **monofásico**, a carga tributária concentra-se numa única fase, sendo suportada por um único contribuinte, não havendo cumulatividade a se evitar.

Este Juízo não desconhece a repercussão geral reconhecida no RE 1233096 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

O precedente do RE 574706 do Supremo Tribunal Federal (tese 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins) não tem aplicação ao presente caso pela simples e peculiar percepção de que a não cumulatividade especificada no inc. 1 do § 2º do art. 155 da Constituição é profundamente diversa da que está declarada nos §§12 e 13 do art. 195 da Constituição, que comete ao legislador ordinário ampla discricionariedade para estabelecer os critérios de não acumulação.

Ainda, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 582461 (tema 214 em repercussão geral) resultou a tese de ser constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo, o que desafia a interpretação mais direta do referido inc. 1 do § 2º do art. 155 da Constituição.

Não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da L 12.973/2014.

A incidência não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição especificando-os em busca de uma delimitação suficiente para imposição tributária.

O emprego do conceito *total das receitas* é plenamente compatível com a linguagem constitucional de *receita bruta* ou de *faturamento*, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

Valho-me das linhas jurígenas a seguir expostas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. A controvérsia relativa ao cômputo do ICMS no conceito de renda bruta para fins da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 foi resolvida por esta Segunda Turma, como segue: "5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. 6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento" (REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015).

2. Mediante aplicação da compreensão fixada no julgado acima, de que somente as deduções legais podem ser abatidas do conceito de receita bruta, deve ser acolhida a pretensão recursal para também fazer incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1655207/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI N. 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO.

I - A parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011, aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1597745/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)

TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 568/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando baseado em jurisprudência já firmada pelo órgão julgador, exegese que se infere dos preceitos da Súmula 568/STJ, verbis: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. In casu, a Segunda Turma do STJ já tem posicionamento consolidado no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1594388/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 16/05/2016, contra decisão publicada em 11/05/2016.

II. Na esteira da jurisprudência firmada na Segunda Turma do STJ, "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011" (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015). Aplicação, por analogia, do entendimento firmado no REsp 1.330.737/SP, julgado sob o rito do art. 543-C. No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.576.424/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016; AgRg no REsp 1.576.279/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016; AgRg no AREsp 788.067/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1592338/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou decisão relativa à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto.

2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.

3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).

5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

6. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1528604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 17/09/2015)

Digno de nota trecho do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, Relator do REsp 1.528.604/SC, como qual ponho-me de inteiro acordo:

"(...) registro que os conceitos legais de receita bruta e receita líquida antecedem à Constituição Federal de 1988 e são dados pelo art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (dispositivos que até então não foram declarados inconstitucionais), in verbis:

Decreto-Lei n. 1.598/77

Art 12 - **A receita bruta** das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens das operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§1º - A **receita líquida** de vendas e serviços será a **receita bruta diminuída** das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

[...]

RIR/99

Art. 280. A **receita líquida** de vendas e serviços será a **receita bruta diminuída** das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §1º).

À toda evidência, a expressão "e dos impostos incidentes sobre vendas", prevista no §1º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, deixa claro que o **ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte de direito faz parte de sua receita bruta**, e, quando dela excluído, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

Essa situação não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ICMS a título de substituição tributária (ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Tal é a lógica da exclusão expressa do ICMS-ST da receita bruta, conforme a redação suso citada do inciso IV, do §7º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da referida lei. Novamente transcrevo:

Art. 9º [...]

§7º Para efeito da determinação da base de cálculo, **podem ser excluídos da receita bruta**: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

[...]

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário**. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

[...]

Essa mesma lógica também se verifica na redação do art. 270 do RIR/99:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da

venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Há portanto duas situações bem distintas. Se a empresa é a contribuinte de direito do ICMS, esse tributo é recolhido a título próprio, tendo em conta a sua própria capacidade contributiva demonstrada pelo volume de suas vendas que gera para si receita. Essa mesma receita demonstra também sua capacidade contributiva para o pagamento, também a título próprio, da contribuição substitutiva das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, na condição de contribuinte de direito. Em verdade, o que existem são etapas econômicas sucessivas (vendas/circulação e receita) gerando tributações diversas, o que é perfeitamente coerente com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS incluiu-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Ressalto que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em

08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento".

À guisa de maiores digressões, o pedido é manifestadamente improcedente.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM PRETENDIDA e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, razão pela qual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MONITÓRIA (40) Nº 5016123-06.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO BENHOSSI
Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, KATIA FOGACA SIMOES - SP110365

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado **pela parte ré**.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado **pela parte ré**.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino **à parte ré**, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento do pedido**.

Após, conclusos para deliberação sobre os embargos monitórios opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-83.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

É pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra o suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em linhas gerais, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Com a inicial, vieram documentos para conhecimento da matéria.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambulamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavirus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfillo o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto **do agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lhe é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Com efeito, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, **não se observa descumprimento do ato administrativo vinculado**, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os atos **vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que não há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao critério de cobrança de tributos pelo estado direcionado ao particular.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavirus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilatação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever A lei concessiva de moratória expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Além, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscaremo Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário inscurrir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, **primeiramente**, ser necessário tecer algumas considerações jurígenas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomou, como título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas pessoais ou outras obrigações da empresa, toma-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, extratos bancários e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação percutiente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

In caso, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultado, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Não podemos perder de vista, ainda, que sendo uma sociedade empresária, quer quanto ao abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), quer relativamente aos tributos que lhe são devidos (art. 134, VII do CTN), os sócios também são responsáveis, inclusive, com o seu patrimônio pessoal para adimplir as obrigações contraídas pela atividade empresarial.

Diante disso, é de entendimento jurídico que após a promulgação do atual Código Civil, **recrudescer o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios.**

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, “*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da sociedade empresária que é impetrante não deteriam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Inclusive, os sócios podem realizar mútuo para a sociedade e quando da retomada da atividade econômica seria facilmente resposto o número outrora emprestado.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar o pedido de mora como apresentado.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) **SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS.** - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano.

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

IMPETRANTE: MANIA PRIME JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HBMT SAO CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ANALIA FRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO BARUERI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO BUTANTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO FREI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO HIGIENOPOLIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO IGUATEMI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

É pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra o suposto ato coator cometido pela autoridade indicada DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em linhas gerais, visa à obtenção de **moratória tributária**, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Com a inicial, vieram documentos para conhecimento da matéria.

Por fim, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o Relatório.

À vista que a inicial está suficientemente apresentada com documentos e pedidos ávidos a seu conhecimento, **decido**.

Não sobejam dúvidas que os contornos trazidos à lide são de importância, no entanto, muito embora o esforço argumentativo perpetrado pela impetrante para o deferimento de sua tese jurídica, convenço-me que o pedido não comporta deferimento e, por via de consequência, pela matéria circunscrita, a inicial deverá ser **indeferida de plano**.

Preambulamente, este Juízo não desconhece às vicissitudes do cotidiano, notadamente, a calamidade pública em que se encontra o País, não diferentemente no plano terrestre como um todo, que labuta e luta arduamente contra pandemia nominada COVID-19, provocada pelo novo *coronavirus* (SARS-CoV-2).

No entanto, perfilha o entendimento que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário indistintamente atuar como substituto do **agente político**, ou seja, **detentor de poder político**, na busca de soluções as quais demandam – exclusivamente – uma solução **Política**.

Logo, cabe-me exclusivamente a análise quanto à legalidade e à tecnicidade quanto ao pedido é formulado no judiciário lhe é exigido e, por via de consequência, uma resposta jurisdicional, por consequência lógica, o pedido formulado neste *writ of mandamus* deve ser analisado sob seu aspecto legal de forma mais ampla possível.

Com efeito, não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela impetrante, **não se observa descumprimento do ato administrativo vinculado**, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que não há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto ao critério de cobrança de tributos pelo estado direcionado ao particular.

Adentrando sobre o pedido propriamente dito, cinge-se à obtenção de **moratória tributária**, que é de caráter individual, ante a pandemia de *coronavirus* que culminou, em tese, na suspensão de diversas atividades empresárias no Brasil.

Como se sabe, a **moratória** é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, **moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor**.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“ Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever A lei concessiva de moratória expressamente a sua

aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo

atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, sobre o primeiro argumento quanto ao pedido, sobre a técnica jurídica, o pedido é sobejadamente totalmente **desprovido de fundamento legal**.

Sobre às questões fáticas pautadas na exordial, entendo, primeiramente, ser necessário tecer algumas considerações jurídicas sobre este ponto.

Embora existam poucas decisões no sentido de se ampliar a proteção supostamente legal das empresas em dificuldades financeiras com a alegação de manutenção de sua continuidade, tal excepcionalidade deve ser tratada com ressalvas, analisadas caso a caso.

Tomou, como a título exemplificativo, caso análogo no que concerne ao bloqueio de valores e, em muitas das vezes, a parte litigante alega que os valores bloqueado seriam destinados ao pagamento de despesas de pessoal ou outras obrigações da empresa, toma-se, como comparação, imperativo reconhecer que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa não possui outros recursos financeiros ou alternativas para prosseguir com suas atividades.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BACENJUD. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ORDEM LEGAL. ART. 15, I. LEF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preferência legal a favor da penhora de ativos financeiros, a ser preservada no interesse do credor na execução fiscal, limitando os efeitos da menor onerosidade, encontra-se firmemente assentada na jurisprudência.

2. Além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento da receita e balanço financeiro da empresa, de modo que insuficiente a mera alegação de eventuais dificuldades financeiras.

3. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004446-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: STIL LUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A impetrante não comprovou a alegada incapacidade atual para cumprir com suas obrigações, sendo que a análise tomar-se-ia imprescindível trazer aos autos os últimos balanços patrimoniais, extratos bancários e demonstrativos de resultado, acompanhados de relatórios de auditoria, permitiria uma avaliação precuciente da evolução do comprometimento total financeiro da empresa e de sua incapacidade atual para cumprir com suas obrigações.

In caso, a impetrante não juntou aos autos seus extratos bancários, balanços patrimoniais dos últimos exercícios, demonstrativos de resultado, tampouco relatórios de auditoria externa fidedigna com o fito de atestar sua real situação financeira.

Não podemos perder de vista, ainda, que sendo uma sociedade empresaria, quer quanto ao abuso da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), quer relativamente aos tributos que lhe são devidos (art. 134, VII do CTN), os sócios também são responsáveis, inclusive, com o seu patrimônio pessoal para adimplir as obrigações contraídas pela atividade empresarial.

Diante disso, é de entendimento jurídico que após a promulgação do atual Código Civil, **recrudescceu o entendimento de ser a mesma sempre ilimitada, ou seja, sendo o patrimônio social insuficiente para saldar as obrigações sociais, os credores da sociedade poderiam recorrer ao patrimônio particular dos sócios.**

A tese estaria fundamentada no disposto no art. 1023 do Cód. Civil, segundo o qual, “*se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária*”.

E tal dispositivo, em princípio, alicerçaria tal conclusão, porque segundo ele, os sócios respondem com seus bens particulares se o patrimônio da sociedade não for suficiente para pagamento dos credores da sociedade.

Também não há nenhuma prova documental de que os titulares da sociedade empresaria que é impetrante não deteriam disponibilidade financeira para arcar com as despesas correntes da sociedade.

Inclusive, os sócios podem realizar mútuo para a sociedade e quando da retomada da atividade econômica seria facilmente repostos o número outrora emprestado.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar o pedido de mora como apresentado.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações esposadas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

“(…) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.” (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano.

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meriório como o nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Portanto, não existem elementos da probabilidade do direito, que condicionam o conhecimento e processamento desta ação na forma pretendida.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência lógica, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/2009, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007823-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DOS SERVIÇOS DA PERÍCIA MÉDICA DE SP, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infêre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto *em prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007126-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ENILSON JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002953-93.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para análise quanto ao pedido de concessão de medicamento.

Primeiramente, cabe pontuar a questão está preclusa, uma vez que a parte autora não manejou o recurso próprio para desafiar a decisão proferida pelo Juízo perante a instância superior. Notadamente, valho-me dos elementos jurígenos esposados no Tema 6 pelo Supremo Tribunal Federal e no Tema 106, repetitivo que tramitou no Superior Tribunal de Justiça que não há elementos para devida comprovação.

Por fim, em momento processual adequado será objeto de contraditório e análise criteriosa por parte do Juízo quanto a capacidade ou incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento, inclusive, abrangendo seu núcleo familiar.

Oportunamente, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004200-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA LOPES DA SILVA - SP360820

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000189-03.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TARGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TARGGET TECNOLOGIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA contra suposto ato coator cometido por DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.

Em síntese, pretende a sustação do protesto levado a efeito a seu desfavor.

Para melhor compreensão dos fatos, trago os elementos técnico-jurídicos indicados na proemial, *in verbis*:

[...]

“Por todo o exposto, demonstrada à saciedade o direito líquido e certo da Impetrante e a presença dos pressupostos legais para a concessão de medida cautelar, é a presente para requerer se digne Vossa Excelência a conceder liminar inaudita altera parte, para que seja reconhecido o seu direito de excluir os valores de ISSQN e de ICMS, que lança / destaca em suas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela Impetrante, até que seja proferida decisão final neste mandamus, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente (parcela excluída, i.e., ISSQN e ICMS excluídos), nos termos do art. 151 do CTN, e determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de lançar ou proceder qualquer ato de cobrança referente às mencionadas contribuições.

[...]

No mérito, requer-se seja proferida sentença concedendo a segurança em definitivo, fundado nas mesmas bases da liminar vindicada, reconhecendo-se o direito líquido e certo de não mais incluir os valores de ISSQN e de ICMS, que lança / destaca em suas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela Impetrante, nos moldes do art. 195, I, “b” da CF/88 e em respeito ao art. 110 do CTN, uma vez que tais parcelas não correspondem ao conceito de faturamento / receita bruta, confirmando-se a liminar concedida”.

Os autores apresentaram emenda à inicial (evento 27549567),

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório. Fundamento e decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

No que concerne ao pedido de sustação do protesto objetivada como pedido principal, o pedido deve ser apreciado e julgado improcedente de plano como adiante explicitarei.

Não obstante que há diversos casos desse jaez quanto à inconstitucionalidade, por vícios formal e material, do art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.497/1997, o qual veio a contemplar, no rol de títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, acrescentando que a discussão acerca deste tema gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento.

Sustenta que a utilização do protesto pela impetrada teria o único propósito de funcionar como meio ilegal e coercitivo de cobrança de dívida tributária, sendo mera forma de execução indireta, à margem do devido processo legal. Aduz que o protesto, realizado com base na Lei nº 12.767/12, é desnecessário, ante a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.

Senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013).

Por fim, submetido o referido tema perante o Supremo Tribunal Federal, onde instado à pronunciar-me acerca de sua constitucionalidade, no bojo da ADI n. 5.135, onde se fixou a tese de que “[o] protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

No mais, os elementos fáticos pretendidos pela impetrante, a exclusão referente aos valores de ISSQN e de ICMS, devem, primeiramente, serem reconhecidos em ação autônoma para, quando a fase cognitiva exaurida, ter, em tese, se discutir o direito de ação quanto ao protesto que pretende ser combativo.

Entendo, portanto, que é caso improcedência liminar do pedido, por se tratar de uma das hipóteses elencadas no artigo 322 do código de processo Civil, diante do entendimento consolidado em sentido contrário ao pedido autoral.

Faz-se desnecessária a fase instrutória, uma vez que os fatos pela Impetrante trazidos já têm consequências jurídicas distintas da invocada por ele, sedimentadas na jurisprudência.

Ante o acima exposto, à vista da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGAO ORDEM como pretendida**.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DASILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005266-35.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALTER FERNANDO SCHIAVINATO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007296-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO PINTO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006503-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDA SUELI DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007110-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA - SP261139, MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL LUIS MACHADO DE SOUSA contra ato do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que a autorize a levantar saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

Este, o relatório e examinados os autos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que a autorize a levantar saldo de conta vinculada de FGTS de que é titular.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009). Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca." (MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultam líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grife).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “writ” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental. Alinhadas essas considerações, é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, inciso I c/c art. 485, inciso VI ambos do Código de Processo Civil razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025524-92.2018.4.03.6100
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008451-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ADEMAR JOSE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001763-95.2019.4.03.6100
AUTOR: IVONE TALAMO
Advogado do(a) AUTOR: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020285-73.2019.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO CAMANHO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARQUES RAUPP - RS115450, HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA - SP327013-A, LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358, MARINA MACIEL DE BARROS - SP328985

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007251-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO 47 SPE LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIVER VENDAS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL LINEA SPE 96 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., INPAR PROJETO 45 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER ZONA SUL SPE 62 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL ESPORTE & VIDA CONDOMINIO GRAVATAI SPE 53 LTDA., INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO ALTOS DO UMARIZAL SPE 64 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO CANOAS HAPPINESS SPE 72 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR PROJETO 94 SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO LAGOA DOS INGLESES SPE LTDA, INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA., SERVRE REAL ESTATE SERVICOS DE GESTAO IMOBILIARIA LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 103 LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE SALGADO NOBREGA - SP271398, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362, LAURA FANUCCHI - SP374979

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, esclareça objetivamente e com precisão a inclusão no polo ativo de diversas empresas à vista de que o pedido formulado na proemial é de direito personalíssimo e não admite litisconsórcio ativo necessário.

Cumpridas as determinações acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER REINTHAL KIWI, ANGELICA GOMES KIWI, MICHELAMARY FILHO, LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Previamente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Aceito o declínio de competência oriundo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção e razão pela qual, ofício no feito.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Com efeito, a pretensão da parte autora é a declaração de prescrição para execução extrajudicial do imóvel objeto de mútuo habitacional, no entanto, neste Juízo de cognição sumária, principalmente as peças encartadas nos autos quanto à execução está, em tese, em consonância com a disposição legal.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, determino à parte autora em providências preliminares com o propósito de se analisar a necessidade de decisão organizadora ou julgamento antecipado da lide, para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e cópia integral do procedimento extrajudicial que a parte autora poderá solicitar no cartório de notas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER REINTHAL KIWI, ANGELICA GOMES KIWI, MICHELAMARY FILHO, LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Previamente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Aceito o declínio de competência oriundo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção e razão pela qual, ofício no feito.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Com efeito, a pretensão da parte autora é a declaração de prescrição para execução extrajudicial do imóvel objeto de mútuo habitacional, no entanto, neste Juízo de cognição sumária, principalmente as peças encartadas nos autos quanto à execução está, em tese, em consonância com a disposição legal.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, determino à parte autora em providências preliminares com o propósito de se analisar a necessidade de decisão organizadora ou julgamento antecipado da lide, para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e cópia integral do procedimento extrajudicial que a parte autora poderá solicitar no cartório de notas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER REINTHAL KIWI, ANGELICA GOMES KIWI, MICHELAMARY FILHO, LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogados do(a) AUTOR: LARA BEATRIZ SOUZA COSTA - SP407321, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Previamente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Aceito o declínio de competência oriundo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção e razão pela qual, ofício no feito.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Com efeito, a pretensão da parte autora é a declaração de prescrição para execução extrajudicial do imóvel objeto de mútuo habitacional, no entanto, neste Juízo de cognição sumária, principalmente as peças encartadas nos autos quanto à execução está, em tese, em consonância com a disposição legal.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, determino à parte autora em providências preliminares com o propósito de se analisar a necessidade de decisão organizadora ou julgamento antecipado da lide, para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e cópia integral do procedimento extrajudicial que a parte autora poderá solicitar no cartório de notas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER REINTHAL KIWI, ANGELICA GOMES KIWI, MICHELAMARY FILHO, LAURA DE OLIVEIRA SOARES AMARY

DECISÃO

Vistos.

Preambulamente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Aceito o declínio de competência oriundo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção e razão pela qual, ofício no feito.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indicio de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tomar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Com efeito, a pretensão da parte autora é a declaração de prescrição para execução extrajudicial do imóvel objeto de mútuo habitacional, no entanto, neste Juízo de cognição sumária, principalmente as peças encartadas nos autos quanto à execução está, em tese, em consonância com a disposição legal.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, determino à parte autora em providências preliminares com o propósito de se analisar a necessidade de decisão organizadora ou julgamento antecipado da lide, para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e cópia integral do procedimento extrajudicial que a parte autora poderá solicitar no cartório de notas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153
REU: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (ID nº. 27754518) em face do despacho de ID nº. 27286698, por meio do qual este Juízo Federal determinou a apresentação de documentos fiscais a fim de que possa se manifestar acerca do pedido de gratuidade formulado Requerente. Inconformada, a parte interessada sustenta que a declaração de hipossuficiência apresentada é suficiente à garantia da benesse.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cabe recurso de embargos de declaração contra decisão judicial com o fito de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

No caso em apreço, constata-se que a parte Requerente opõe embargos de declaração sem respaldo na legislação processual, com fundamento único no *mero inconformismo* em relação à determinação expedida pelo Juízo, o que não lhe autoriza discutir a questão por meio da presente via processual sem que comprove a existência de um dos vícios referidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Irreparável, portanto, o “*decisum*” por meio de recurso de embargos de declaração.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão embargada no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011553-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SOARES CERVILA, EDUARDO MOSANER JUNIOR, FRANCISCO GAYEGO FILHO, JOSE EDUARDO NOGUEIRA VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011553-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SOARES CERVILA, EDUARDO MOSANER JUNIOR, FRANCISCO GAYEGO FILHO, JOSE EDUARDO NOGUEIRA VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011553-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SOARES CERVILA, EDUARDO MOSANER JUNIOR, FRANCISCO GAYEGO FILHO, JOSE EDUARDO NOGUEIRA VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011553-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SOARES CERVILA, EDUARDO MOSANER JUNIOR, FRANCISCO GAYEGO FILHO, JOSE EDUARDO NOGUEIRA VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009643-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZAURA CRUZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ISAURA CRUZ MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual requer provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de indenização de danos materiais ou morais decorrentes da cessação do pagamento de benefício previdenciário a que faz jus.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 1806270).

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, foi determinada a citação do Réu (ID nº. 14032978).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº. 16549416).

Réplica pela parte Autora (ID nº. 21237225).

Em 12 de dezembro de 2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento da qual saíram os presentes intimados de seus termos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais e do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da demanda.

No caso em apreço, a Autora afirma que em decorrência de problemas de saúde viu-se compelida a solicitar benefício previdenciário ao Instituto Nacional do Seguro Social, oportunidade em que teve a seu favor concedido auxílio-doença com alta programada. Findo o prazo legal, o benefício foi cessado.

No entanto, sustenta a Autora que os requisitos ensejadores da concessão do referido benefício estavam presentes por ocasião da cessação de seu pagamento, motivo pelo qual defende que o ato se deu de forma ilegal, aduzindo que necessitou ajuizar demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a fim de que o benefício fosse restabelecido, oportunidade em que teve a seu favor deferida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Por meio da presente demanda, a parte Autora requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos, no montante de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos), em razão do ilícito narrado que implica responsabilização civil do Estado.

O pedido é improcedente.

O benefício previdenciário de auxílio-doença é eminentemente provisório, em razão do que a extensão de seu período de gozo é fixada por meio de perícia médica realizada pela Autarquia, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social (Poder Executivo), que estabelece a extensão temporal de sua concessão diante de critérios técnicos e de gestão de recursos próprios.

Destarte, em respeito ao princípio da separação dos poderes, é lícito ao Poder Judiciário a revisão de atos expedidos pelo Poder Executivo e Poder Legislativo *apenas* quando evitados de ilegalidade, não sendo possível adentrar questões meramente meritórias.

Nesse sentido, não se verifica a existência de má-fé na cessação do benefício, diante de seu caráter temporário, sendo certo que a Autora tinha a seu dispor direito de petição ao órgão, instrumentalizado por meio de Requerimento de Benefício, além da garantia da inafastabilidade da jurisdição.

Salienta-se, inclusive, que a Requerente ajuizou demanda a fim de estender a concessão do benefício, oportunidade em que teve reconhecida incapacidade total para o trabalho, que teve por consequência o estabelecimento de aposentadoria por invalidez a seu favor (processo nº. 0007531-71.2016.403.6100). Ademais, a sentença prolatada nos autos da referida demanda, fez a prestação retroagir à data da cessação do auxílio-doença que lhe foi previamente concedido.

Em tal hipótese, não se reconhece a existência de dano material.

De igual forma, não se verifica a ocorrência de dano moral, sendo certo que *concessão, seguida de cessação do benefício e exercício de direito de petição ou acionamento do Réu*, por meio de órgão do Poder Judiciário, deram-se nos limites da legalidade, não sendo reconhecida má-fé que permita imputar ao Estado a responsabilidade por dano moral decorrente da cessação do pagamento de benefício. Assim, não concluo pela existência de respaldo às alegações da Autora sendo impossível que do ato se conclua por *"afirmaram-se presumíveis os sentimentos de humilhação, indignação, privação e impotência que experimentam os lesados pela conduta do INSS"*, nos termos da exordial.

No mesmo sentido, já se manifestou o *col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, consoante ementas reproduzidas a seguir, *"in verbis"*:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Não há, nestes autos, qualquer indício de que a parte autora tenha sofrido violação a qualquer um dos bens jurídicos anteriormente mencionados, o que por si só enseja a improcedência do pedido indenizatório, sendo absolutamente desnecessária, no caso, a realização da requerida prova testemunhal. 3. O fato de a Administração ter cessado o benefício, por si só, não autoriza o deferimento da indenização buscada, seja porque não ficou demonstrada qualquer má-fé da Administração, seja porque havia dívida razoável acerca da incapacidade do autor. 4. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. 5. Desprovido o apelo do INSS interposto na vigência da nova lei, os honorários fixados na sentença devem, no caso, ser majorados em 2%, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015. 6. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto na sentença, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 7. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes. A parte autora, ainda, deve arcar com os honorários dos patronos do INSS, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, suspensa a sua execução, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Por outro lado, vencido o INSS no que tange à concessão do benefício, a ele incumbe não só o pagamento de honorários em favor dos advogados da parte autora, arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, mas também o ressarcimento ou pagamento dos honorários periciais, que devem ser suportados integralmente pelo INSS. 8. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

(TRF 3ª Região – 7ª Turma – Rel. Des. Fed. Ines Soares – j. em 30/03/2020 – in DJe em 01/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. A sentença terá apenas efeito suspensivo, começando a produzir efeitos imediatamente após sua publicação, dentre outras hipóteses, quando confirmar, conceder ou revogar a tutela provisória. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Conquanto considere desarrazoado negar o benefício por incapacidade, nos casos em que o segurado, apesar das limitações sofridas em virtude dos problemas de saúde, permanece em sua atividade laborativa, por necessidade de manutenção do próprio sustento e da família, e, inclusive, recolhendo as contribuições previdenciárias devidas e que seria temerário exigir que se mantivesse privado dos meios de subsistência, enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício pleiteado, seja na esfera administrativa ou na judicial, tal entendimento não restou acolhido pela 3ª Seção desta Corte Regional. Posteriormente, o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão de acordo com o entendimento firmado pela Seção. 5. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos do segurado. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica o pedido de indenização por danos morais. 9. Tendo a autora decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 10. Remessa oficial, havida como submetida, apelação do réu e recurso adesivo da autora providos em parte.

(TRF 3ª Região – 10ª Turma – ApCiv n. 50578331220184039999 – Rel. Des. Fed. Paulo Pereira – j. em 16/04/2020 – in DJe em 23/04/2020)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *"ex lege"*.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de sucumbência à Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual ficará suspenso nos termos do § 3º, do artigo 98 do referido diploma legal.

Como trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025546-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIO DOS SANTOS PEREIRA** em face da **UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento jurisdicional para que se determine a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a que se refere o inciso I, do artigo 59 da Lei federal n. 8.630, de 1993.

O Autor informa, em apertada síntese, que, durante toda sua vida, exerceu a função de como Trabalhador Portuário em Santos, inclusive, depois de sua aposentadoria. Aduz que, em tal condição, faria jus à indenização que se refere a Lei federal n. 8.630, de 1993, nas hipóteses de morte do trabalhador, cancelamento de seu registro ou aposentador, de forma atualizada.

Contudo, afirmou que nunca recebera a referida indenização, em razão do que ajuíza a presente demanda a fim de ver seu direito declarado por este Juízo Federal, condenando-se os Réus, legítimos para figurar no polo passivo da demanda, aos encargos da responsabilidade criada pela lei.

A petição veio acompanhada de documento (fls. 13/67).

De início, foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça e da tramitação prioritária dos autos, sendo, ainda, determinada a regularização da inicial (fl. 70).

Às fls. 70/72 e 78/85 sobrevieram petições de emenda da inicial.

Citada (fl. 91), a União apresentou contestação (fls. 102/124), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, de forma prejudicial sustentou a ocorrência de decadência e, alternativamente, de prescrição. Por fim, sustentou a ausência de demonstração dos requisitos da Lei federal n. 8.630, 1993, fazendo constar que o Autor teve seu registro enquanto trabalhador avulso cancelado perante OGMO em 18/09/2003 por ocasião da concessão de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, pelo que pugnou pela improcedência da demanda.

Citado (fl. 93), o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 98/113), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu a ausência de respaldo legal da pretensão diante da inércia do Requerente, pelo que pugnou pela improcedência do feito.

À fl. 140, a parte Autora foi intimada acerca das contestações apresentadas pelos Réus, bem assim as partes foram instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir.

O Autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fl. 141/160); o Banco do Brasil requereu produção de prova (fl. 161); e a União nada requereu (fl. 163).

A seguir, as partes foram cientificadas da virtualização dos autos (ID nº. 16510501), seguindo o processo à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

(i) preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A e da União;

O Banco do Brasil S/A não é parte legítima *apenas* em razão da responsabilidade pela gestão dos valores recolhidos dos operadores portuários, para fazer frente à indenização pretendida pelo Autor, nos termos do artigo 65 da Lei federal n. 8.630, de 1993.

Para que se reconheça a legítimidade passiva do ente é necessário que haja relação de direito material a espelhar a relação jurídica processual, sendo, nesse caso, mister sua indicação no polo passivo da demanda, ressalvadas as hipóteses de legitimação extraordinária, o que não é o caso.

A demanda deve ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este Corréu.

Quanto à União, o mesmo não se verifica, inclusive, diante do que descreve a própria lei que determina o regime jurídico da exploração de portos, tratando-se sua administração de incumbência a ser exercida diretamente pelo Ente ou por meio de entidade concessionária (artigo 33, Lei federal n. 8.630, de 1993).

Afasto a preliminar quanto a esta Corré.

(ii) prejudicial de mérito: a decadência do direito reclamado.

A parte Autora ajuizou a presente demanda requerendo a condenação dos Réus, Banco do Brasil S/A e União, ao pagamento de indenização a que se refere a Lei federal n. 8.630, de 1993. Afirma, para tanto, que exercendo atividade de Trabalhador Portuário desde a instituição dos Órgãos Gestores de Mão-de-obra, pelo referido diploma legal, foi perante ele inscrito. Contudo, encontra-se aposentado e consigna que que ao longo da relação de trabalho não lhe foi reconhecido o direito à indenização, em razão do que ajuizou a presente demanda de rito comum.

Tendo em vista a natureza potestativa do direito em debate, a pretensão encontra-se fulminada pela decadência. Explico:

Nos termos da Lei federal n. 8.630, de 1993, que dispunha sobre o regime jurídico de exploração dos portos organizados e das instalações portuárias (atualmente revogada pela Lei federal n. 12.815, de 2013), restou facultado aos trabalhadores avulsos "registrados em decorrência do disposto no artigo 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, **no prazo de 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61, o cancelamento do respectivo registro funcional**".

Requerido o cancelamento, assistia aos trabalhadores portuários indenização (artigo 59).

A indenização, fixada no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), deveria ser paga de acordo com as disponibilidades de fundo criado para esse fim, restando, inclusive, prevista a criação do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, "destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento de registro de trabalhador portuário", nos termos do artigo 61 da referida Lei federal.

Contudo, o direito não foi exercido pelo Autor nos termos e condições disciplinados pela Lei, tratando-se de prazo de *natureza decadencial*, bem como sendo a Lei federal n. 8.630, de 1993, diploma legal específico que rege a matéria em todas as suas especificidades. Assim, diante da inércia do Requerente não lhe assiste direito ao reconhecimento da pretensão em juízo.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto exarado pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, da Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em caso análogo, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 0017741-42.2015.403.6100, *in verbis*:

"O autor, ora apelante, dispunha da faculdade de optar pelo cancelamento do registro até 31 de dezembro de 1994. Sem embargo, quedou-se inerte, elegendo, destarte, a continuidade do vínculo empregatício. Após o transcurso de tanto tempo, pretende fazê-lo neste comenos, em pleno gozo de aposentação, ao arrepio da clareza meridiana da norma jurídica em apreço. De fato, in claris cessat interpretatio."

Tendo em vista que pretensão autoral não superou a prejudicial de mérito, resta prejudicado o requerimento de produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, declarando a decadência do direito reclamado pelo Autor, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios devido à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação. **Condene igualmente o Autor ao pagamento de honorários advocatícios devido ao Banco do Brasil S/A**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação. Ambas as condenações têm seu fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao Autor, a execução da quantia ficará sob condição suspensiva a que se refere o § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025546-53.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIO DOS SANTOS PEREIRA** em face da **UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando provimento jurisdicional para que se determine a condenação dos Réus ao pagamento de indenização a que se refere o inciso I, do artigo 59 da Lei federal n. 8.630, de 1993.

O Autor informa, em apertada síntese, que, durante toda sua vida, exerceu a função de como Trabalhador Portuário em Santos, inclusive, depois de sua aposentadoria. Aduz que, em tal condição, faria jus à indenização que se refere a Lei federal n. 8.630, de 1993, nas hipóteses de morte do trabalhador, cancelamento de seu registro ou aposentador, de forma atualizada.

Contudo, afirmou que nunca recebera a referida indenização, em razão do que ajuíza a presente demanda a fim de ver seu direito declarado por este Juízo Federal, condenando-se os Réus, legítimos para figurar no polo passivo da demanda, aos encargos da responsabilidade criada pela lei.

A petição veio acompanhada de documento (fls. 13/67).

De início, foram deferidos ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça e da tramitação prioritária dos autos, sendo, ainda, determinada a regularização da inicial (fl. 70).

Às fls. 70/72 e 78/85 sobrevieram petições de emenda da inicial.

Citada (fl. 91), a União apresentou contestação (fls. 102/124), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, de forma prejudicial sustentou a ocorrência de decadência e, alternativamente, de prescrição. Por fim, sustentou a ausência de demonstração dos requisitos da Lei federal n. 8.630, 1993, fazendo constar que o Autor teve seu registro enquanto trabalhador avulso cancelado perante OGM/O em 18/09/2003 por ocasião da concessão de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, pelo que pugnou pela improcedência da demanda.

Citado (fl. 93), o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (fls. 98/113), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, defendeu a ausência de respaldo legal da pretensão diante da inércia do Requerente, pelo que pugnou pela improcedência do feito.

À fl. 140, a parte Autora foi intimada acerca das contestações apresentadas pelos Réus, bem assim as partes foram instadas a especificarem provas que eventualmente pretendessem produzir.

O Autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fl. 141/160); o Banco do Brasil requereu produção de prova (fl. 161); e a União nada requereu (fl. 163).

A seguir, as partes foram cientificadas da virtualização dos autos (ID nº. 16510501), seguindo o processo à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

(i) preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A e da União;

O Banco do Brasil S/A não é parte legítima *apenas* em razão da responsabilidade pela gestão dos valores recolhidos dos operadores portuários, para fazer frente à indenização pretendida pelo Autor, nos termos do artigo 65 da Lei federal n. 8.630, de 1993.

Para que se reconheça a legitimidade passiva do ente é necessário que haja relação de direito material a espelhar a relação jurídica processual, sendo, nesse caso, mister sua indicação no polo passivo da demanda, ressalvadas as hipóteses de legitimação extraordinária, o que não é o caso.

A demanda deve ser extinta, sem resolução de mérito, quanto a este Corréu.

Quanto à União, o mesmo não se verifica, inclusive, diante do que descreve a própria lei que determina o regime jurídico da exploração de portos, tratando-se sua administração de incumbência a ser exercida diretamente pelo Ente ou por meio de entidade concessionária (artigo 33, Lei federal n. 8.630, de 1993).

Afasto a preliminar quanto a esta Corré.

(ii) prejudicial de mérito: a decadência do direito reclamado.

A parte Autora ajuizou a presente demanda requerendo a condenação dos Réus, Banco do Brasil S/A e União, ao pagamento de indenização a que se refere a Lei federal n. 8.630, de 1993. Afirma, para tanto, que exercendo atividade de Trabalhador Portuário desde a instituição dos Órgãos Gestores de Mão-de-obra, pelo referido diploma legal, foi perante ele inscrito. Contudo, encontra-se aposentado e consigna que que ao longo da relação de trabalho não lhe foi reconhecido o direito à indenização, em razão do que ajuizou a presente demanda de rito comum.

Tendo em vista a natureza potestativa do direito em debate, a pretensão encontra-se fulminada pela decadência. Explico:

Nos termos da Lei federal n. 8.630, de 1993, que dispunha sobre o regime jurídico de exploração dos portos organizados e das instalações portuárias (atualmente revogada pela Lei federal n. 12.815, de 2013), restou facultado aos trabalhadores avulsos “registrados em decorrência do disposto no artigo 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão de obra, no prazo de 1(um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o artigo 61, o cancelamento do respectivo registro funcional”.

Requerido o cancelamento, assistia aos trabalhadores portuários indenização (artigo 59).

A indenização, fixada no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), deveria ser paga de acordo com as disponibilidades de fundo criado para esse fim, restando, inclusive, prevista a criação do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, “destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento de registro de trabalhador portuário”, nos termos do artigo 61 da referida Lei federal.

Contudo, o direito não foi exercido pelo Autor nos termos e condições disciplinados pela Lei, tratando-se de prazo de natureza decadal, bem como sendo a Lei federal n. 8.630, de 1993, diploma legal específico que rege a matéria em todas as suas especificidades. Assim, diante da inércia do Requerente não lhe assiste direito ao reconhecimento da pretensão em juízo.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto exarado pelo Desembargador Federal NERY JÚNIOR, da Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em caso análogo, por ocasião do julgamento da apelação cível n. 0017741-42.2015.403.6100, *in verbis*:

“O autor, ora apelante, dispunha da faculdade de optar pelo cancelamento do registro até 31 de dezembro de 1994. Sem embargo, quedou-se inerte, elegendo, destarte, a continuidade do vínculo empregatício. Após o transcurso de tanto tempo, pretende fazê-lo neste comenos, em pleno gozo de aposentação, ao arrepio da clareza meridiana da norma jurídica em apreço. De fato, in claris cessat interpretatio.”

Tendo em vista que pretensão autoral não superou a prejudicial de mérito, resta prejudicado o requerimento de produção de prova testemunhal.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, pelo que reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco do Brasil S/A, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito**, declarando a decadência do direito reclamado pelo Autor, nos termos do inciso II, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios devido à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação. **Condene igualmente o Autor ao pagamento de honorários advocatícios devido ao Banco do Brasil S/A**, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, haja vista a ausência de condenação. Ambas as condenações têm seu fundamento no § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça ao Autor, a execução da quantia ficará sob condição suspensiva a que se refere o § 3º do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008966-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUTERO XAVIER ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCHA RUBIO - SP129421

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUTERO XAVIER ASSUNCAO**, em que formula pedido de condenação da **União** ao pagamento das diferenças de proventos referente à redução verificada no interregno entre a edição da Medida Provisória nº 2.048-28, de 28 de agosto de 2000 e a de nº 43, de 25 de junho de 2002 como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Todavia, da análise dos autos, depreende-se que a pretensão aqui deduzida restou reconhecida nos autos do mandado de segurança nº 0002241-24.2001.403.61.00, em sede recursal.

Não obstante, ajuizou a parte autora a presente ação de procedimento comum, que foi remetida à 13ª Vara Federal Cível, por reconhecimento de prevenção daquele juízo para processamento/julgamento da demanda.

O juízo da 13ª Vara Federal Cível, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência, com fundamento em suposta incompatibilidade entre os ritos do mandado de segurança e do procedimento comum, motivo pelo qual a prevenção não restaria configurada.

Referido conflito veio a ser julgado procedente, porquanto entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o anterior julgamento de mandado de segurança, transitado em julgado, não torna o seu Juízo preventivo para o julgamento de ação sob o procedimento comum veiculando idêntica pretensão.

Em cumprimento ao comando daquela corte, vieram os autos redistribuídos a este Juízo da 21ª Vara, abrindo-se vista à autora para manifestação quanto à contestação ofertada pela Ré.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em apreço, constato a ocorrência da coisa julgada, diante da existência de sentença imutável que reconheceu o direito perseguido na presente demanda.

Em que pese a inviabilidade da execução nos autos do processo em que se reconheceu o direito do autor, porquanto o mandado de segurança não enseja, de fato, fase de execução e expedição de precatórios, bem como não obstante o descumprimento do julgado em sede administrativa, o fato é que a presente via eleita é inadequada para a satisfação do direito perseguido e já reconhecido em definitivo nos autos nº 0002241-24.2001.403.61.00.

Por outro lado, tratando-se de nítida execução dos termos do artigo 516 do Código de Processo Civil, não é razoável, nem mesmo por economia processual, oportunizar à parte autora a adequação da ação ao rito cabível, ante a regra contida no inciso II do citado artigo, que determina que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Nesses termos, demonstrada a igualdade de partes, de pedidos e de causas de pedir, bem como de decisão judicial anterior transitada em julgado, resta configurada a existência de coisa julgada, motivo pelo qual **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intím-se. Registre-se.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018353-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FERREIRA LIMA, GISELE CRISTINA MARTINELLI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FERREIRA LIMA - SP122641
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FERREIRA LIMA - SP122641
REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações apresentadas, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018353-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FERREIRA LIMA, GISELE CRISTINA MARTINELLI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FERREIRA LIMA - SP122641
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FERREIRA LIMA - SP122641
REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as contestações apresentadas, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005674-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO TAKAHAMA, CELINA HONDA TAKAHAMA
Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
Advogado do(a) AUTOR: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005674-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO TAKAHAMA, CELINA HONDA TAKAHAMA
Advogado do(a)AUTOR:ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
Advogado do(a)AUTOR:ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
REU:GAFISAS/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014905-33.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUGUSTO BARBOSA NETO, EUNICE PASCHOALI BARBOSA
Advogados do(a)AUTOR:CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a)AUTOR:CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a)REU:JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
ASSISTENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO do(a)ASSISTENTE:JOAO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO do(a)ASSISTENTE:MARCOS UMBERTO SERUFO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada ajuizada por AUGUSTO BARBOSA NETO e EUNICE PASCHOALI BARBOSA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visando à revisão de contrato de mútuo habitacional.

Alega-se, por parte da autora e extraí-se da exordial, em síntese, o seguinte:

a) a revisão pretendida é referente ao imóvel sito à Rua João Borges Junior n.º129 --Bairro Santa Isabel -São Paulo/SP — CEP: 09890-130, contratado em 08/03/1988, estando inadimplente desde 08/06/2003.

b) Decretar a revisão do contrato, desde a assinatura nos exatos termos a serem fixados por sentença, afastando as cláusulas contratuais que impõem o duplo índice de reajuste, a partir da contratação, introduzindo-se a Equivalência Salarial como único parâmetro de correção tanto das prestações como do saldo devedor.

c) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da "TR" (Taxa Referencial) como indexador de correção do saldo devedor do contrato, porque o contrato assinado antes da Lei que instituiu o indexador, aplicando-se desta forma, o mesmo índice que reajusta a prestação, ou seja, avaliação dos índices salariais da categoria profissional do Autor;

d) declarar, ainda, a incompatibilidade do procedimento executivo extrajudicial, com a Constituição.

Distribuído os autos a este Juízo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto a suspensão dos atos executórios extrajudiciais foi indeferido, e o pedido de justiça gratuita, deferido em decisão fls. 92/94.

Contestação apresentada pela Ré, onde alega, em síntese, o seguinte: preliminar, (i) ilegitimidade passiva, (ii) carência da ação uma vez que houve vencimento antecipado da dívida, (iii) inépcia da inicial e (iv) prescrição do direito de ação.

No mérito, que o contrato celebrado entre as partes é ato jurídico perfeito e acabado; pela improcedência do pedido pela ausência de fatos no contrato celebrado entre as partes o capitulado no art. 166 do Código Civil; que o contrato de mútuo habitacional é reconhecido pelo STJ como um contrato de adesão e não contrato regido com regras do CDC, logo, em via de consequência não se aplica o art. 53 do citado diploma nos mútuos firmados no âmbito do SFH; impossibilidade de substituição do sistema PRICE por outro fator de correção e a legalidade da correção do saldo devedor pela TR e validade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial.

Aduz, ainda, ser impróprio pretender à devolução de valores pagos em razão da prestação do contrato de mútuo pois o contrato avençado com a casa bancária é contrato de mútuo (empréstimo) e não como contrato de compra e venda de imóvel, logo, não há amparo legal para a pretensão deduzida pela parte autora; por fim alega ser cabível a inscrição da parte autora no cadastro de devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do art. 160, inciso I, do Código Civil e art. 43, § 4º da Lei 8.078/90.

Por fim, a parte autora foi intimada para apresentar resposta à contestação e tendo sido feita, reitera os termos da exordial.

Em decisão saneadora de fls. 326/38 foram examinadas as preliminares sendo todas rejeitadas, bem como tendo nomeado perito contábil que apresentou laudo em fls. 356/386.

Vieram-me os autos conclusos.

Este, o relatório e examinados os autos, fundamento e decido.

Empetição de fls. 409 a CEF informou que o imóvel objeto da lide foi arrematado por CLECIO ROCHA E SILVA em execução extrajudicial no dia 26/11/2014, conjuntamente posterior do procedimento administrativo realizado.

Em ordem processo. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade da relação processual, passo ao julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

- Preliminares:

As preliminares aventadas pela ré já foram apreciadas e afastadas em decisão saneadora.

- Mérito:

Passo, assim, ao exame do mérito.

O *nó górdio* que implica exame por parte do Juízo e diga-se como ponto controvertido para procedência ou não do pedido formulado na proemial pela parte autora está: (i) na alegação de não aplicabilidade da TR no montante do saldo devedor; (ii) a aplicabilidade do CDC ao contrato; (iii) a legalidade ou não do procedimento de execução extrajudicial; (iv) necessidade de revisão dos termos de correção do contrato de financiamento.

À guisa de maiores digressões, observo que o pedido formulado na proemial, pela parte autora não prospera, razão pela qual o feito deverá ser julgado improcedente.

Compulsando os autos contata-se que o imóvel objeto do financiamento discutido na lide fora arrematado em procedimento válido de execução extrajudicial no dia 26/11/2014.

Os pontos controvertidos nos autos perdem deste modo sua relevância uma vez que o contrato já fora instinto pela inadimplência da parte autora, tendo como consequência a execução da garantia hipotecária que, no caso, era o próprio imóvel financiado.

Nos autos não constam nada que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré, tendo sido obedecidas as regras legais necessárias para sua realização, sendo improcedente o pedido dos autores para rever cláusulas contratuais.

No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver como micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

No caso, não verifico tal hipótese pois, além de ter pleno conhecimento das cláusulas contratuais, resta bem claro as prestações a serem pagas pela parte autora desde a primeira até a última contratada.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados na inicial pela parte autora.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa à título de honorários de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI BEZERRA CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por WANDERLEI BEZERRA CAVALCANTI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que tem por objeto o provimento jurisdicional que determine a suspensão da consolidação da propriedade do bem imóvel adquirido pelo autor, localizado à Rua Carlos Marques Teixeira, 180, apto. 32, Vila Indiana, Taboão da Serra/SP, CEP 06786-230, matrícula 3.794, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, propugna que seja declarada a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial bem como, declarar o direito da parte autora em purga a mora na forma prevista no art. 39, da Lei n. 9514/97 e do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66.

O autor informa que se tornou inadimplente a partir de agosto de 2015 e que, passados mais de 1 (hum) ano da consolidação da propriedade, o imóvel ainda não foi levado à leilão, tampouco negociado como Autor, que informa ter procurado a instituição financeira diversas vezes.

Afirma não ter recebido qualquer notificação pessoal posterior à notificação de janeiro de 2016.

Sustenta descumprimento, pela Ré, do artigo 27, da lei nº 9.514/97, pelo fato de o imóvel não ter sido levado em trinta dias após a data da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Distribuídos os autos a este Juízo em apreciação inicial o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária conforme ID 914348, contra qual foi interposto o Agravo de instrumento nº 5004756-49.2017.4.03.0000, pela parte Autora, que foi provido para suspender os leilões do imóvel devido ao entendimento do Relator da necessidade de intimação pessoal acerca das datas dos leilões.

Regulamente citada, a Ré apresenta contestação em documento de ID 1054390, oferecendo defesa preliminar impugnando a concessão da gratuidade da justiça ao autor, juntando para tanto, documento ID (1054424) no qual consta que a renda declarada da autora para obtenção do financiamento era de R\$ 6.383,33 (seis mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), alegando ainda, a carência da ação por já ter havido a extinção do contrato com a consolidação da propriedade.

No mérito sustenta a regularidade do procedimento extrajudicial, pleiteando a improcedência total do pedido.

Réplica apresentada reiterando os termos da inicial.

Este, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos e não por existir necessidade de abertura da fase instrutória uma vez que os documentos carreados por ambas as partes são suficientes ao conhecimento do pedido da parte Autora e o contraponto deduzido pela Ré na peça contestatória, sentencio o feito.

Acerca das preliminares aventadas pela Ré, decido.

Nos termos do art. 100 do CPC consta impugnação específica apresentada em contestação pela Ré onde requer a revogação dos benefícios da assistência judiciária pois aponta que o Autor tem renda declarada acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

À vista dos documentos carreados na contestação pela Ré que mostram claramente a suficiência econômica da parte Autora e tendo prazo para impugnação específica e assim não fez, por fim, tenho-me por convencida quanto aos elementos jurígenos sobre este ponto.

Por medida de rigor, acolho a impugnação da concessão quanto aos benefícios da assistência judiciária outrora deferida ao Autor, de modo que **REVOGO a gratuidade da justiça ao Autor**, nos termos do § 2, do art.100, do CPC.

Anote-se.

Prosseguindo, entendo que a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito o qual passo a julgar.

No presente caso, a consolidação da propriedade ocorreu em 18/07/2016, ou seja, quase 1 (hum) ano antes do ajuizamento desta ação, a saber, em 21/03/2017, de modo ser impossível se retomar um contrato que já se extinguiu, por consolidação da propriedade em favor da Ré.

Não se poderia deixar de pontuar que a Autora não nega que está inadimplente, mas se utiliza de devaneios jurídicos com o fito de tentar macular o procedimento extrajudicial formalizado pela Ré, alegando a própria torpeza.

Debruçando-me nos documentos carreados aos autos, não vislumbro nenhuma irregularidade, constando expressamente certidão do tabelião de notas onde certifica a intimação da autora para quitação da dívida, e acerca da intimação para os leilões fora juntada aos autos os editais expedidos, que suprem a intimação pessoal, além do que, caso realmente fosse o interesse do autor quitar seu débito, já teria feito, ao menos, quanto aos valores incontroversos.

Como dito, o Autor não nega que está inadimplente e até por indelével interpretação, o inadimplente deverá arcar com as consequências do não cumprimento do pactuado.

Não obstante os judiciosos argumentos aventados pelo autor, o procedimento de consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Os artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, dispõem o seguinte:

“Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, desde que haja indicação exata, acompanhada de lastro probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, o que não ocorre no caso dos autos.

A exigência de **intimação** pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Friso ainda que **somente** o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, o que não é o caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e ficou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, estando a Ré livre para desde já retomar os procedimentos de arrematação do imóvel.

Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Autora e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYLENE CRISTINE GONGOLA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MYLENE CRISTINE GONGOLA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que tempor objeto do provimento jurisdicional para que suspenda (i) o primeiro e o segundo leilão do imóvel localizado na Rua Agostinho Correia, 141, bl. 16, apto 13, CEP 02968-090, matrícula 170.411 – 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, designados para os dias 13/05/2017 e 27/05/2017, bem como (ii) a consolidação da propriedade em nome da ré, impedindo, ainda, (iii) a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora afirma haver fortes indícios de inobservância do procedimento descrito na lei nº 9514/97, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de intimação das datas do leilão.

Informa que adquiriu o imóvel em 11/01/2013 e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações, tendo a propriedade sido consolidada há mais de um ano, sem que tenha sido levado a leilão.

Pontua, ainda, não ter recebido qualquer notificação relativa ao leilão. Sustenta descumprimento, pela Ré, do art. 27, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o imóvel não ter sido levado à leilão em trinta dias após a data da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

O pedido de tutela antecipada foi indeferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, e desta decisão a qual foi objurgada pela autora por meio de Agravo de Instrumento nº 5009220-19.2017.4.03.0000, o qual manteve-se integralmente a decisão de primeiro grau.

Em sede de contestação a Ré impugnou a concessão da gratuidade da justiça à autora e no mérito asseverou a regularidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade, ressaltando ainda que a ausência de intimação pessoal do fiduciante não gera a nulidade do procedimento bastando a intimação editalícia.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Verifico que o feito está suficientemente construído com argumentos por ambas as partes, não existindo providências preliminares e não há requerimento expresso para realização de prova técnica, reputo que o feito está suficientemente posto para seu julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, sentencio-o.

Não obstante aos judiciosos argumentos aventados pela autora, o procedimento de consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Os artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas formas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário.

Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistiu incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou atende a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, desde que haja indicação exata, acompanhada de lastro comprobatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, o que não ocorre no caso dos autos.

A exigência de **intimação** pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Friso ainda que somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, o que não é o caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e quedou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requiera a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 15/01/2020)

No mais, quando da apresentação da contestação pela Ré, esta anexou os autos o procedimento de execução extrajudicial tendo este Juízo verificado que a intimação foi devidamente certifica e pessoal, bem como, os prazos previstos na legislação foram devidamente obedecidos.

Por fim, a parte autora não nega os fatos e nem a inadimplência mas alega a própria torpeza para assim, requerer mais tempo, sob o manto do judiciário se manter no imóvel, sem desocupá-lo para que assim, a Ré, possa efetivamente vendê-lo e recuperar aos cofres os valores pertencentes ao sistema financeiro da habitação.

À guisa de maiores digressões, o pedido formulado na proemial é improcedente, *in totum*.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça à autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYLENE CRISTINE GONGOLA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MYLENE CRISTINE GONGOLA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF que temporariamente suspendeu (i) o primeiro e o segundo leilão do imóvel localizado na Rua Agostinho Correia, 141, bl. 16, apto 13, CEP 02968-090, matrícula 170.411 – 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, designados para os dias 13/05/2017 e 27/05/2017, bem como (ii) a consolidação da propriedade em nome da ré, impedindo, ainda, (iii) a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora afirma haver fortes indícios de inobservância do procedimento descrito na lei nº 9.514/97, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de intimação das datas do leilão.

Informa que adquiriu o imóvel em 11/01/2013 e que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações, tendo a propriedade sido consolidada há mais de um ano, sem que tenha sido levado a leilão.

Pontua, ainda, não ter recebido qualquer notificação relativa ao leilão. Sustenta descumprimento, pela Ré, do art. 27, da Lei nº 9.514/97, pelo fato de o imóvel não ter sido levado a leilão em trinta dias após a data da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

O pedido de tutela antecipada foi indeferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, e desta decisão a qual foi objurgada pela autora por meio de Agravo de Instrumento nº 5009220-19.2017.4.03.0000, o qual manteve-se integralmente a decisão de primeiro grau.

Em sede de contestação a Ré impugnou a concessão da gratuidade da justiça à autora e no mérito asseverou a regularidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade, ressaltando ainda que a ausência de intimação pessoal do fiduciante não gera a nulidade do procedimento bastando a intimação editalícia.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Verifico que o feito está suficientemente construído com argumentos por ambas as partes, não existindo providências preliminares e não há requerimento expresso para realização de prova técnica, reputo que o feito está suficientemente posto para seu julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, sentencio-o.

Não obstante aos judiciosos argumentos aventados pela autora, o procedimento de consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Os artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas formas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário.

Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracterizam violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, desde que haja indicação exata, acompanhada de lastro probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, o que não ocorre no caso dos autos.

A exigência de **intimação** pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Friso ainda que somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, o que não é o caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitância pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e quedou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

No mais, quando da apresentação da contestação pela Ré, esta anexou os autos o procedimento de execução extrajudicial tendo este Juízo verificado que a intimação foi devidamente certificada e pessoal, bem como, os prazos previstos na legislação foram devidamente obedecidos.

Por fim, a parte autora não nega os fatos e nem a inadimplência mas alega a própria torpeza para assim, requerer mais tempo, sob o manto do judiciário se manter no imóvel, sem desocupá-lo para que assim, a Ré, possa efetivamente vendê-lo e recuperar aos cofres os valores pertencentes ao sistema financeiro da habitação.

À guisa de maiores digressões, o pedido formulado na proemial é improcedente, *in totum*.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça à autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por DANIEL BERNARDO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por objeto visando provimento judicial que determine a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal bem como, o pagamento de juros de obra e das cotas condominiais e IPTU, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor informa ter adquirido em dezembro de 2012, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Autônoma, a unidade autônoma nº MA2-0604, integrante do Empreendimento "Mix Aricandiva 2", localizado na Rua Olga Fedel Abarca, nº 350, Vila Matilde, São Paulo - SP, cujo pagamento seria realizado com recursos próprios e também por meio de recursos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Informa que somente na data da assinatura do contrato com o Banco foi informado que este não iria financiar o valor informado no primeiro contrato com a construtora e que deveria assinar uma confissão de dívida referente ao valor não financiado, para pagamento a ser realizado diretamente com a construtora.

Alega ter pretendido a rescisão contratual nesse momento, mas foi informado que não haveria essa possibilidade. Assim, manteve o contrato enquanto pode, mas diante de impossibilidade financeira decorrente especialmente por sua demissão não pode mais honrar como compromisso financeiro assumido.

O pedido de tutela antecipada fora indeferida e na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária em decisão de ID (1186203).

A parte autora interpôs agravo de instrumento interposto de numeral 5009062-61.2017.4.03.0000 indeferido.

Citadas, somente a corrê CEF apresentou contestação ID (14884872) arguindo preliminarmente, a carência de ação em virtude da consolidação da propriedade, inépcia da inicial e ilegitimidade.

Réplica apresentada pela autora em evento ID 25500518, reiterando os termos da exordial.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos em razão de petição protocolada pela parte autora, e, em razão de a questão controvertida nos autos não ensejar dilação probatória, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Sobre as preliminares aventadas pela corrê CEF de ilegitimidade e inépcia afastou-as uma vez está cristalino sua legitimidade em compor o polo passivo processual e por não haver nenhum elemento na exordial que realmente a tornasse inepta. Já, acerca da preliminar de carência da ação entendo que se confunde com o próprio mérito, e nele será analisado.

Passo, portanto, analisar o pedido do autor em relação à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, observo que o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária desde 28/02/2018, já tendo sido inclusive arrematado.

Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele coberto pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que ocorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas do autor.

Também não procede o pedido de devolução de todas as prestações que foram pagas durante a manutenção do contrato, tendo a CEF cumprido regularmente o contrato de mútuo, não ensejando ao mutuário direitos à rescisão contratual e nem à devolução dos valores pagos, como bem frisado pela corrê CEF, a relação jurídica existente entre as partes se tratava de um contrato de mútuo habitacional, e não de compra e venda, e o dinheiro emprestado já fora passo integralmente à construtora.

Comunga do mesmo entendimento o TRF da Terceira Região, conforme se verifica em ementa colacionada, *in verbis*:

APELAÇÃO. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO E VENDA DO IMÓVEL EM LEILÃO PELO VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: POSSIBILIDADE.

1. Verifico que a ação ajuizada objetiva a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual a consolidação da propriedade do imóvel não é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que impugna justamente o processo executório que culminou na consolidação, e a anulação de todos os atos daí decorrentes.
2. O objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, alegando a parte autora irregularidades no procedimento, e que possui direito à purgação da mora mesmo estando consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF.
3. Tratando-se de matéria aduzida na presente ação exclusivamente de direito, tendo o processo alcançado a fase de contestação com a realização do contraditório, cabe a apreciação por este C. Tribunal do postulado na inicial, aplicando-se o artigo 1.013 §3.º I do CPC.
4. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.
5. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.
6. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.
7. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.
8. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.
9. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.
10. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.
11. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
12. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos.
13. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.
15. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.
16. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes.
17. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.
18. A Lei 9.514/97 estabelece em seu artigo 27 que "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel" e em seu artigo 24, VI que "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão".
19. O contrato de financiamento dispõe em sua cláusula 7.13 que "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CREDORA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, nos termos do artigo 27 da mesma Lei, respeitadas as disposições a seguir: (a) o primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CREDORA, e nele o imóvel será ofertado pelo valor reajustado do imóvel, constante do item 4-B do QUADRO RESUMO"; o que corresponde a R\$ 173.000,00.
20. Os valores mutuados devem ser corrigidos de acordo com o mesmo índice da fonte de captação dos recursos do Sistema Financeiro de Habitação, no caso FGTS ou poupança, para que haja equilíbrio em todo o sistema. Portanto, configura-se incabível a avaliação do imóvel objeto do financiamento de acordo com o valor de mercado para fins de leilão. Precedentes.

21. No caso dos autos o valor que foi aceito para a arrematação do imóvel foi R\$ 175.000, concluindo-se que a CEF cumpriu a lei e o contrato.
22. Alegado direito à indenização pela realização de benfeitorias que não se reconhece.
23. Também não procede o pedido de devolução de todas as prestações que foram pagas durante a manutenção do contrato, tendo a CEF cumprido regularmente o contrato de mútuo, não ensejando ao mutuário direitos à rescisão contratual e nem à devolução dos valores pagos.
24. A suspensão da inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) existência de ação fundada na existência integral ou parcial do débito; (b) demonstração de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Precedente obrigatório.
25. No caso dos autos, não houve, por parte dos mutuários, o preenchimento integral dos requisitos exigidos pela jurisprudência. Assim, em caso de parcelas inadimplidas, o credor está autorizado a proceder à negatização dos nomes dos devedores.
26. Apelação provida para reformar a sentença e, nos termos do artigo 1.013 §3.º, I do CPC, julgar improcedente a ação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003586-34.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020)

Uma vez que o autor não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse elidir o *pacta sunt servanda* ou aplicar a Teoria da Imprevisão e, principalmente, por o imóvel objeto de o financiamento já ter sido consolidado em nome do credor fiduciário, os pedidos do autor não merecem prosperar.

Para não pairar dúvidas, com honestidade intelectual, o pedido formalizado pela parte autora não é aquele garantido nos termos da Lei n. 13.786/2018 uma vez que a parte autora já está na posse do imóvel bem como houve a expedição de "habite-se" pela prefeitura municipal.

À guisa de maiores digressões, não vejo nenhuma ilegalidade perpetrada pelos Réus. Mesmo a inexistência da contestação da corré Aricanduva, ocorrendo o fenômeno da inexistência de defesa técnica nos autos, aprecio o pedido formulado pela parte Autora.

A questão orbita no pedido deduzido de devolução dos valores pagos à título de confissão de dívida com a parte autora e a corré construtora.

Reputo coerente pontuar, a título meramente profilático, que a sistemática prevista na valoração da prova, nos termos do art. 371 do CPC, não há indicativo de ilegalidade cometida pela corré construtora uma vez que cabia a Autora, quando da contratação, verificar previamente se teria remuneração suficiente para aprovação do crédito bancário.

Por fim, não obstante as alegações tecidas pela parte Autora, tenho que não detenho competência para julgar e processar a relação negocial fora do âmbito do contrato de mútuo habitacional realizado pela parte Autora e com a corré CEF à vista de que essas relações contratuais estabelecidas entre pessoas de natureza eminentemente privada.

O pedido deverá ser deduzido na justiça comum, pois os pedidos não se enquadram na previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado aos Réus sendo que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça à Autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por DANIEL BERNARDO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por objeto visando provimento judicial que determine a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal bem como, o pagamento de juros de obra e das cotas condominiais e IPTU, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor informa ter adquirido em dezembro de 2012, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Autônoma, a unidade autônoma nº MA2-0604, integrante do Empreendimento "Mix Aricanduva 2", localizado na Rua Olga Fedel Abarca, nº 350, Vila Matilde, São Paulo - SP, cujo pagamento seria realizado com recursos próprios e também por meio de recursos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Informa que somente na data da assinatura do contrato com o Banco foi informado que este não iria financiar o valor informado no primeiro contrato com a construtora e que deveria assinar uma confissão de dívida referente ao valor não financiado, para pagamento a ser realizado diretamente com a construtora.

Alega ter pretendido a rescisão contratual nesse momento, mas foi informado que não haveria essa possibilidade. Assim, manteve o contrato enquanto pode, mas diante de impossibilidade financeira decorrente especialmente por sua demissão não pode mais honrar como compromisso financeiro assumido.

O pedido de tutela antecipada fora indeferida e na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária em decisão de ID (1186203).

A parte autora interpôs agravo de instrumento interposto de numeral 5009062-61.2017.4.03.0000 indeferido.

Citadas, somente a corré CEF apresentou contestação ID (14884872) arguindo preliminarmente, a carência de ação em virtude da consolidação da propriedade, inépcia da inicial e ilegitimidade.

Réplica apresentada pela autora em evento ID 25500518, reiterando os termos da exordial.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos em razão de petição protocolada pela parte autora, e, em razão de a questão controvertida nos autos não ensejar dilação probatória, nos termos do art.355, inciso I do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Sobre as preliminares aventadas pela corré CEF de ilegitimidade e inépcia afastou-se uma vez está cristalino sua legitimidade em compor o polo passivo processual e por não haver nenhum elemento na exordial que realmente a tomasse inepta. Já, acerca da preliminar de carência da ação entendo que se confunde com o próprio mérito, e nele será analisado.

Passo, portanto, analisar o pedido do autor em relação à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, observo que o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária desde **28/02/2018**, já tendo sido inclusive arrematado.

Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que ocorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas do autor.

Também não procede o pedido de devolução de todas as prestações que foram pagas durante a manutenção do contrato, tendo a CEF cumprido regularmente o contrato de mútuo, não ensejando ao mutuário direitos à rescisão contratual e nem à devolução dos valores pagos, como bem frisado pela corré CEF, a relação jurídica existente entre as partes se tratava de um contrato de mútuo habitacional, e não de compra-venda, e o dinheiro emprestado já fora passo integralmente à construtora.

Comunga do mesmo entendimento o TRF da Terceira Região, conforme se verifica em ementa colacionada, *in verbis*:

APELAÇÃO. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO E VENDA DO IMÓVEL EM LEILÃO PELO VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: POSSIBILIDADE.

1. Verifico que a ação ajuizada objetiva a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual a consolidação da propriedade do imóvel não é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que impugna justamente o processo executório que culminou na consolidação, e a anulação de todos os atos daí decorrentes.

2. O objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, alegando a parte autora irregularidades no procedimento, e que possui direito à purgação da mora mesmo estando consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF.

3. Tratando-se a matéria aduzida na presente ação exclusivamente de direito, tendo o processo alcançado a fase de contestação com a realização do contraditório, cabe a apreciação por este C. Tribunal do postulado na inicial, aplicando-se o artigo 1.013 §3.º I do CPC.

4. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.

5. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

6. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

7. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.

8. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

9. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.

10. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

11. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

12. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos.

13. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.

15. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.

16. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes.

17. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

18. A lei 9.514/97 estabelece em seu artigo 27 que "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel" e em seu artigo 24, VI que "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão".

19. O contrato de financiamento dispõe em sua cláusula 7.13 que "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CREDORA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, nos termos do artigo 27 da mesma Lei, respeitadas as disposições a seguir: (a) o primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CREDORA, e nele o imóvel será ofertado pelo valor reajustado do imóvel, constante do item 4-B do QUADRO RESUMO"; o que corresponde a R\$ 173.000,00.

20. Os valores mutuados devem ser corrigidos de acordo com o mesmo índice da fonte de captação dos recursos do Sistema Financeiro de Habitação, no caso FGTS ou poupança, para que haja equilíbrio em todo o sistema. Portanto, configura-se incabível a avaliação do imóvel objeto do financiamento de acordo com o valor de mercado para fins de leilão. Precedentes.

21. No caso dos autos o valor que foi aceito para a arrematação do imóvel foi R\$ 175.000, concluindo-se que a CEF cumpriu a lei e o contrato.

22. Alegado direito à indenização pela realização de benfeitorias que não se reconhece.

23. Também não procede o pedido de devolução de todas as prestações que foram pagas durante a manutenção do contrato, tendo a CEF cumprido regularmente o contrato de mútuo, não ensejando ao mutuário direitos à rescisão contratual e nem a devolução dos valores pagos.

24. A suspensão da inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) existência de ação fundada na existência integral ou parcial do débito; (b) demonstração de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Precedente obrigatório.

25. No caso dos autos, não houve, por parte dos mutuários, o preenchimento integral dos requisitos exigidos pela jurisprudência. Assim, em caso de parcelas inadimplidas, o credor está autorizado a proceder à negativação dos nomes dos devedores.

26. Apelação provida para reformar a sentença e, nos termos do artigo 1.013 §3.º, I do CPC, julgar improcedente a ação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003586-34.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/03/2020)

Uma vez que o autor não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse elidir o *pacta sunt servanda* ou aplicar a Teoria da Imprevisão e, principalmente, por o imóvel objeto de o financiamento já ter sido consolidado em nome do credor fiduciário, os pedidos do autor não merecem prosperar.

Por não pairar dúvidas, com honestidade intelectual, o pedido formalizado pela parte autora não é aquele garantido nos termos da Lei n. 13.786/2018 uma vez que a parte autora já está na posse do imóvel bem como houve a expedição de "habite-se" pela prefeitura municipal.

À guisa de maiores digressões, não vejo nenhuma ilegalidade perpetrada pelos Réus. Mesmo a inexistência da contestação da corrê Aricanduva, ocorrendo o fenômeno da inexistência de defesa técnica nos autos, aprecio o pedido formulado pela parte Autora.

A questão orbita no pedido deduzido de devolução dos valores pagos à título de confissão de dívida com a parte autora e a corrê construtora.

Reputo coerente pontuar, a título meramente profilático, que a sistemática prevista na valoração da prova, nos termos do art. 371 do CPC, não há indicativo de ilegalidade cometida pela corrê construtora uma vez que cabia a Autora, quando da contratação, verificar previamente se teria remuneração suficiente para aprovação do crédito bancário.

Por fim, não obstante as alegações tecidas pela parte Autora, tenho que não detenho competência para julgar e processar a relação negocial fora do âmbito do contrato de mútuo habitacional realizado pela parte Autora e com a corrê CEF à vista de que essas relações contratuais estabelecidas entre pessoas de natureza eminentemente privada.

O pedido deverá ser deduzido na justiça comum, pois os pedidos não se enquadram na previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado aos Réus sendo que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça à Autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004894-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por DANIEL BERNARDO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por objeto visando provimento judicial que determine a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal bem como, o pagamento de juros de obra e das cotas condominiais e IPTU, impedindo, ainda, a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O autor informa ter adquirido em dezembro de 2012, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Autônoma, a unidade autônoma nº MA2-0604, integrante do Empreendimento "Mix Aricandava 2", localizado na Rua Olga Fedel Abarca, nº350, Vila Matilde, São Paulo- SP, cujo pagamento seria realizado com recursos próprios e também por meio de recursos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Informa que somente na data da assinatura do contrato com o Banco foi informado que este não iria financiar o valor informado no primeiro contrato com a construtora e que deveria assinar uma confissão de dívida referente ao valor não financiado, para pagamento a ser realizado diretamente com a construtora.

Alega ter pretendido a rescisão contratual nesse momento, mas foi informado que não haveria essa possibilidade. Assim, manteve o contrato enquanto pode, mas diante de impossibilidade financeira decorrente especialmente por sua demissão não pode mais honrar como compromisso financeiro assumido.

O pedido de tutela antecipada fora indeferida e na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária em decisão de ID (1186203).

A parte autora interpôs agravo de instrumento interposto de numeral 5009062-61.2017.4.03.0000 indeferido.

Citadas, somente a corré CEF apresentou contestação ID (14884872) arguindo preliminarmente, a carência de ação em virtude da consolidação da propriedade, inépcia da inicial e ilegitimidade.

Réplica apresentada pela autora em evento ID 25500518, reiterando os termos da exordial.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos em razão de petição protocolada pela parte autora, e, em razão de a questão controversa nos autos não ensejar dilação probatória, nos termos do art.355, inciso I do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Sobre as preliminares aventadas pela corré CEF de ilegitimidade e inépcia afastou-as uma vez está cristalina sua legitimidade em compor o polo passivo processual e por não haver nenhum elemento na exordial que realmente a tornasse inepta. Já, acerca da preliminar de carência da ação entendo que se confunde com o próprio mérito, e nele será analisado.

Passo, portanto, analisar o pedido do autor em relação à Caixa Econômica Federal.

Com efeito, observo que o contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária desde 28/02/2018, já tendo sido inclusive arrematado.

Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. No tocante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, há que se ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver como micro sistema que é o SFH.

Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tomou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

Logo, a pretensão deduzida pela parte autora de que a questão deve ser tratada como direito consumerista além de ser pueril, difere do entendimento firmado no sentido de que a relação de consumo somente é tratada em desequilíbrio pelo judiciário quando a há fatos antijurídicos os quais merecem guarda e proteção jurisdicional.

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas do autor.

Também não procede o pedido de devolução de todas as prestações durante a manutenção do contrato, tendo a CEF cumprido regularmente o contrato de mútuo, não ensejando ao mutuário direitos à rescisão contratual e nem à devolução dos valores pagos, como bem frisado pela corré CEF, a relação jurídica existente entre as partes se tratava de um contrato de mútuo habitacional, e não de compra-venda, e o dinheiro emprestado já fora passo integralmente à construtora.

Conunga do mesmo entendimento o TRF da Terceira Região, conforme se verifica em ementa colacionada, *in verbis*:

APELAÇÃO. SFH. MÚTuo COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO E VENDA DO IMÓVEL EM LEILÃO PELO VALOR DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: POSSIBILIDADE.

1. Verifico que a ação ajuizada objetiva a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual a consolidação da propriedade do imóvel não é causa de extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que impugna justamente o processo executório que culminou na consolidação, e a anulação de todos os atos daí decorrentes.

2. O objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, alegando a parte autora irregularidades no procedimento, e que possui direito à purgação da mora mesmo estando consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF.

3. Tratando-se a matéria aduzida na presente ação exclusivamente de direito, tendo o processo alcançado a fase de contestação com a realização do contraditório, cabe a apreciação por este C. Tribunal do postulado na inicial, aplicando-se o artigo 1.013 §3.º I do CPC.

4. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária.

5. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

6. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

7. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes.

8. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

9. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes.

10. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

11. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

12. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos.

13. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes.

15. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64.

16. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes.

17. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

18. A lei 9.514/97 estabelece em seu artigo 27 que "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel" e em seu artigo 24, VI que "o contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão".

19. O contrato de financiamento dispõe em sua cláusula 7.13 que "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CREDORA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, nos termos do artigo 27 da mesma Lei, respeitadas as disposições a seguir: (a) o primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CREDORA, e nele o imóvel será ofertado pelo valor reajustado do imóvel, constante do item 4-B do QUADRO RESUMO"; o que corresponde a R\$ 173.000,00.

20. Os valores mutuados devem ser corrigidos de acordo com o mesmo índice da fonte de captação dos recursos do Sistema Financeiro de Habitação, no caso FGTS ou poupança, para que haja equilíbrio em todo o sistema. Portanto, configura-se incabível a avaliação do imóvel objeto do financiamento de acordo com o valor de mercado para fins de leilão. Precedentes.

21. No caso dos autos o valor que foi aceito para a arrematação do imóvel foi R\$ 175.000, concluindo-se que a CEF cumpriu a lei e o contrato.

22. Alegado direito à indenização pela realização de benfeitorias que não se reconhece.

23. Também não procede o pedido de devolução de todas as prestações que foram pagas durante a manutenção do contrato, tendo a CEF cumprido regularmente o contrato de mútuo, não ensejando ao mutuário direitos à rescisão contratual e nem à devolução dos valores pagos.

24. A suspensão da inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) existência de ação fundada na existência integral ou parcial do débito; (b) demonstração de que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e (c) depósito da parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Precedente obrigatório.

25. No caso dos autos, não houve, por parte dos mutuários, o preenchimento integral dos requisitos exigidos pela jurisprudência. Assim, em caso de parcelas inadimplidas, o credor está autorizado a proceder à negativação dos nomes dos devedores.

26. Apelação provida para reformar a sentença e, nos termos do artigo 1.013 §3.º, I do CPC, julgar improcedente a ação.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003586-34.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 18/03/2020)

Uma vez que o autor não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse elidir o *pacta sunt servanda* ou aplicar a Teoria da Imprevisão e, principalmente, por o imóvel objeto de o financiamento já ter sido consolidado em nome do credor fiduciário, os pedidos do autor não merecem prosperar.

Para não pairar dúvidas, com honestidade intelectual, o pedido formalizado pela parte autora não é aquele garantido nos termos da Lei n. 13.786/2018 uma vez que a parte autora já está na posse do imóvel bem como houve a expedição de "habite-se" pela prefeitura municipal.

À guisa de maiores digressões, não vejo nenhuma ilegalidade perpetrada pelos Réus. Mesmo a inexistência da contestação da corré Aricanduva, ocorrendo o fenômeno da inexistência de defesa técnica nos autos, aprecio o pedido formulado pela parte Autora.

A questão orbita no pedido deduzido de devolução dos valores pagos à título de confissão de dívida com a parte autora e a corré construtora.

Reputo coerente pontuar, a título meramente profilático, que a sistemática prevista na valoração da prova, nos termos do art. 371 do CPC, não há indicativo de ilegalidade cometida pela corré construtora uma vez que cabia a Autora, quando da contratação, verificar previamente se teria remuneração suficiente para aprovação do crédito bancário.

Por fim, não obstante as alegações tecidas pela parte Autora, tenho que não detenho competência para julgar e processar a relação negocial fora do âmbito do contrato de mútuo habitacional realizado pela parte Autora e com a corré CEF à vista de que essas relações contratuais estabelecidas entre pessoas de natureza eminentemente privada.

O pedido deverá ser deduzido na justiça comum, pois os pedidos não se enquadram na previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários de advogado aos Réus sendo que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça à Autora.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018055-92.2018.4.03.6100
ESPOLIO: MARIO OLIVASTRO
INVENTARIANTE: TELMA DE MIRANDA OLIVASTRO
AUTOR: MARIO OLIVASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357,
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023525-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009286-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de procedimento comum ajuizada por MASSA FALIDA DA TRANSBRASIL em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, objetivando indenização por danos materiais.

Citada, a Ré apresentou contestação e reconvenção ao Id nº 16220046, pugnano pela improcedência da ação, bem como, requerendo a condenação da Massa Falida na quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais, relativamente ao depósito dos bens da autora que a Ré tem guardados há 13 anos, por suposta falta de providências da requerente para a guarda dos mesmos.

Instada para apresentar Réplica e Defesa, a parte autora, ao Id nº 25881490, manifesta-se reafirmando as alegações relativas à contestação da parte Ré, bem como apresentando sua defesa em face da reconvenção proposta, colacionando documentos.

De início, destaca-se que a reconvenção se sujeita aos mesmos requisitos exigidos para a propositura de qualquer ação e, dada a natureza jurídica da Ré/reconvinte, de empresa pública federal, esta não é isenta de pagamento de custas processuais.

Diante do exposto, determino:

1. O recolhimento das custas processuais relativamente à reconvenção proposta, sob pena de extinção sem mérito;
2. A manifestação sobre o petítório e documentos de Id nº 25881490, em homenagem ao princípio do contraditório.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012845-60.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEITON JOSE BUENO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004348-57.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARULINA OLIVEIRA FERREIRA - MG158277
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
Advogado do(a) REU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010295-92.2018.4.03.6100
AUTOR: GRIDS CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AVI TORMIN - SP384734, ANA CRISTINA VON GUSSECK KLEINDIENST - SP314279, CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - RJ89904
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019103-86.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000184-24.1987.4.03.6100
AUTOR: MUNICIPIO DE NUPORANGA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL AARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Trata-se de cumprimento de sentença, com valores requisitados depositados nos autos.

Preliminarmente, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio da(s) conta(s) n.3900128314339, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lein. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiário: **MUNICÍPIO DE NUPORANGA.**

Exequente. **Indefiro o pedido ID:30808450, no que tange a transferência dos valores depositados nos autos para conta pessoal do advogado, uma vez que se trata de numerário pertencente a Municipalidade**

Informe o Causídico se procedeu ao soerguimento do numerário depositado de fl.321.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026107-77.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão da petição ID: 25755934 da exequente, que solicita o cancelamento da distribuição.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a executada já foi intimada e apresentou sua manifestação ID: 21516754.

Alega a exequente a duplicidade de cumprimento de sentença, pois distribuídos estes autos e o de n. 0014538-34.1999.4.03.6100.

Decido.

Notória a duplicidade dos feitos e demonstrada a boa-fé da exequente, pelo qual este juízo congratula-se pela sua iniciativa.

Este processo foi distribuído pela exequente em 17 de outubro de 2018, enquanto o processo n. 0014538-34.1999.4.03.6100 (também distribuído pela exequente), em 19 de outubro de 2018.

Em que pese àqueles autos estarem com número físico do processo originário, nada impede a continuidade da fase satisfativa nestes autos. Explico.

Nestes autos a executada já foi intimada e apresentou sua manifestação. Ademais, pesa ainda que, neste feito houve a digitalização integral do processo físico, diferente do outro, que ainda padece da juntada de cópias para a correta tramitação na plataforma digital.

Desta forma, por economia processual, determino o prosseguimento deste feito e cancelamento do processo n. 0014538-34.1999.4.03.6100.

Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre a petição ID 21516754 da União Federal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027416-25.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA., FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, OSMAR ELY BARROS FERREIRA - SP122426, KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO - SP256983,
PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP242053, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante de embargos de declaração da Exequente e manifestação da União Federal. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com depósito de pagamento de precatório do valor incontroverso.

Primeiramente, houve penhora dos créditos discutidos nestes autos.

Iniciada a fase satisfativa, nos termos da Lei Processual de 1973, a União Federal interpôs embargos à execução.

Na r.sentença dos embargos à execução constou expressamente o desconto dos honorários contratuais, mesmo diante da penhora anteriormente efetuada.

O fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a r.sentença, inclusive quanto ao abatimento dos honorários contratuais.

Assim, transitou em julgado.

ID:16221609. A decisão deste juízo determinou que o Ilustre Causídico deveria buscar o recebimento dos honorários contratuais pelas vias próprias, uma vez que a questão não é afeta aos autos, consoante decisão

Desta decisão, a parte Exequente interpôs os embargos de declaração.

Instada, a União Federal manifestou-se pela manutenção da decisão embargada.

Este, o breve relatório do necessário. Decido.

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos.

Melhor analisado os presente autos, entendo que assiste razão a parte Exequente.

Em que pese o posicionamento deste Juízo, diante da sentença, mantida pelo fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o r.julgado incluiu expressamente o abatimento dos honorários contratuais.

Nestes momento processual, a coisa julgada não poderá ser modificada, cabe tão somente o seu integral cumprimento.

Desta forma, tendo em vista as digressões apresentadas, acolho os embargos de declaração, para determinar o abatimento do numerário fixado no r.julgado.

Oportunamente, tomem conclusos para minuta do necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

REU: EDITORA ABRIL S.A.
Advogados do(a) REU: MICHAEL GLEIDSON ARAUJO CUNHA - DF31917, ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017552-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO COELHO, SIMONE CIRIACO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 21372349: Indeferido. O prazo assinado pelo Juízo é suficiente para a parte autora agregue informações simples como comprovante de pagamento/depósito para encaminhamento ao advogado.

Inclusive, é de incoerente que ante o deferimento para depósito/pagamento a parte não demonstre seu efetivo cumprimento mensalente.

Venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017552-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO COELHO, SIMONE CIRIACO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 21372349: Indeferido. O prazo assinado pelo Juízo é suficiente para a parte autora agregue informações simples como comprovante de pagamento/depósito para encaminhamento ao advogado.

Inclusive, é de incoerente que ante o deferimento para depósito/pagamento a parte não demonstre seu efetivo cumprimento mensalente.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021009-77.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos em razão de petição encartada pela parte autora (ID 24738692).

Verifico que a referida petição fora protocolada imediatamente após a prolação da decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível, tendo em vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; logo, consoante se deduz da referida petição, requer o aditamento da inicial para atribuir ao valor da causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Com o intuito meramente profilático e pautados nos elementos jurígenos, o critério de competência em razão do valor da causa para processamento e julgamento das causas perante o Juizado Especial Federal está fixado no § 3º, da Lei 10.259/01, sendo que, para atribuição deste deverá se observar os critérios constantes no Código de Processo Civil, não podendo ser livremente atribuído pelas partes; em outras palavras, tendo conhecimento ou sendo possível demonstrar fidedignamente o valor da causa que se trata do valor que pretende a cobrança não se obedecer os critérios legais e o princípio do juiz-natural, pelo mero interesse e conveniência na fixação da competência, para assim, uma tentativa de burla a fixação do juízo competente.

No mais, ressalvo que, ainda que o aditamento fosse deferido, o valor indicado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, ainda que deferido este juízo continuaria não sendo competente para julgamento da demanda.

Por fim, atente-se a causídica à boa-fé processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de aditamento à inicial nos termos acima exposto, cumpra-se a decisão anteriormente de lavra do Juízo e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-68.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008388-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MESSIAS DA SILVA, CARLA FERREIRA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2 do CPC.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5014701-25.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONDINELI ALVES PENA - ME, RONDINELI ALVES PENA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 24891277: A parte autora informa que as partes transigiram-se/computeram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007091-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: G. H. L. D. R. F. A.

PROCURADOR: SANDRA DE LIMA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841.

IMPETRADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL HENRIQUE LIMA DA ROCHA FRANÇA, representada por sua aó-guardiã SANDRA DE LIMA ROCHA, contra ato do Sr(a). COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)"

Verifico que a parte impetrante formalizou requerimento para nova apreciação para concessão de auxílio-reclusão a favor de seu neto, sob NB 25.195.486.881-0, protocolizado em 13/02/2020, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de concessão de auxílio-reclusão registrado sob NB 25.195.486.881-0.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007057-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WIDNER BAPTISTA ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO TIRAPANI ADUM RESENDE - MG134317

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, COORDENADORA GERAL DE RESIDÊNCIAS EM SAÚDE (CGRS/DEES/SESU-MEC), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007111-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ABNER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARIC ANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-14.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: SHIZUE YANAGUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004578-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MIRIAM RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA CARRARO - PR56434

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018844-57.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME, MARINA LUISA LEVY SALAMA, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO
TOVAZI SILVA, CARLOS ANTONIO DALUZ SILVA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de contrato de empréstimo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006862-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORTVALL PLASTICOS LTDA - ME, SILVIA MARIA APARECIDA VALLONE FORTINO, ANTONIO FORTINO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, dou por citada a parte corré ANTONIO FORTINO NETO tendo em vista a procuração juntada aos autos (ID 27564492).

Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução pela parte acima mencionada.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pelas partes executadas FORTVALL PLÁSTICOS LTDA ME e SILVIA MARIA APARECIDA VALLONE FORTINO autuada sob n. 5018527-59.2019.4.03.6100.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o **sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses**, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Como julgamento dos embargos empenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026366-72.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000572-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infêre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coatar, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013118-47.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM FERREIRA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021774-19.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: YANCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, RENATA GALAN JACOBS, PETROS JEAN MANOLAS

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitoria e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capítular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cartula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartula apresentada em Juízo nesta ação monitoria em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequirente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequirente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008497-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

S E N T E N Ç A

UNIFERRO IMPORTACOES EXPORTACOES E REPRESENTACOES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 29570710, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão quanto ao direito de compensação dos valores recolhidos a maior com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, destaco que restou expressamente consignado na sentença a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com as próprias contribuições previdenciárias e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, uma vez que a legislação de regência dispõe nesse sentido, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não questionadas.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a r. sentença tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013686-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, PRESIDENTE DO CRECI/SP, PRESIDENTE DO COFECI, PLENARIO DO COFECI, 05 CAMARA RECURSAL DO COFECI, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do Processo Disciplinar tramitado perante o CRECI/SP e COFECI, respectivamente n.ºs 671/2011 e 3736/2013.

Aduz, em síntese, a nulidade da decisão administrativa que suspendeu a sua inscrição junto ao CRECI/SP, sob o fundamento de que não foi devidamente notificado para sustentação oral na sessão de julgamento junto ao COFECI, bem como do respectivo acórdão para apresentar pedido de reconsideração. Alega, ainda, que a decisão não foi devidamente fundamentada e a penalidade aplicada foi desproporcional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 2548803.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 2548803 e 19584468.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 23974684.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o ato ora questionado, notadamente o pagamento de multa, prolonga-se no tempo, o que afasta a alegação de transcurso do prazo decadência para impetração do mandado de segurança.

Ademais, não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, já que a questão pode ser comprovada pela via documental, sendo dispensável a realização de dilação probatória.

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do CRECI, já que é responsável pelo cumprimento da penalidade imposta e confirmada pelo COFECI.

Por fim, destaco que diversamente do alegado pela autoridade impetrada, o impetrante indicou o Presidente do COFECI como o representante da pessoa jurídica.

Quanto ao mérito, a Lei n.º 12016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar as alegadas nulidades do Processo Disciplinar tramitado perante o CRECI/SP e COFECI, respectivamente n.ºs 671/2011 e 3736/2013, no qual o impetrante foi condenado pela desídia na administração do imóvel de propriedade da denunciante, nos termos do art. 81, inciso I, do 81871/78.

No caso em tela, as autoridades impetradas alegaram que o processo disciplinar tramitou em total observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, afastando as nulidades aventadas pelo impetrante.

Inicialmente, foi afastada a alegação de prescrição, uma vez que a despeito do processo ter se iniciado no ano de 2009, o impetrante apresentou defesa administrativa no ano de 2011 e o acórdão administrativo somente transitou em julgado no ano de 2016. É certo que no curso do processo, as turmas julgadoras proferiram decisões, como a decisão condenatória proferida pelo CRECI no ano de 2013, que têm o condão de interromper a prescrição, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.873/99, que assim dispõe:

Art. 2º - Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº

11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do

fato;

III - pela decisão condenatória recorrível

Outrossim, as impetradas comprovaram que o acórdão e voto do CRECI e COFECI não foram proferidos de forma genérica e sem fundamentação, no qual, ainda que de forma sucinta, houve a descrição dos fatos, fundamentos e dispositivos legais para a aplicação das penalidades.

Em relação ao indeferimento de prova testemunhal, o Presidente do COFECI informou que o impetrante não formulou tal requerimento no processo administrativo, mas somente fez uma menção genérica na última parte de sua defesa, o que afasta a possibilidade de questioná-lo ou requerê-lo neste feito.

Ademais, a data das sessões de julgamento do COFECI e o resultado foi devidamente publicado no diário oficial, sendo que o impetrante foi devidamente representado por advogado, o que dispensa a sua intimação pessoal para a sustentação oral ou apresentação de pedido de reconsideração.

Noto, ainda, que a própria Resolução COFECI n. 1.126/09 determina:

Art. 63 – No julgamento de processos disciplinares, as partes diretamente interessadas serão intimadas por intermédio de correspondência ou e-mail registrados com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por meio de publicação na imprensa oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de julgamento.

Por fim, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, na hipótese do processo administrativo em questão, é certo que não há uma gradação específica para a aplicação da pena de multa, sendo que diante da gravidade do ato e da capacidade do impetrante, não entendo pela desproporcionalidade da pena de multa aplicada, no valor de 6 (seis) anuidades.

Desta feita, no caso em apreço, não restou comprovada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo a ser anulado, sendo que as demais questões apontadas pelo impetrante se inserem dentro do mérito do processo administrativo, o que não pode ser analisado pelo Juízo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010552-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE CARLOS CASTALDELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO SANTOS DE LIMA JUNIOR - SP346998

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata correção de sua peça prática, bem como lhe seja atribuída a nota adequada, de acordo com os critérios objetivos do espelho de correção, assim como seja devolvido o prazo para eventual recurso.

Aduz, em síntese, que ficou surpreendido com o indeferimento de seu recurso quanto ao resultado da 2ª fase do Exame de Ordem Unificado, que não corrigiu a sua prova prática profissional de direito civil, por estar em desacordo com o enunciado da questão e como edital do certame, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 18398960.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 18936354 e 18976859.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 24138290.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão Exame da Ordem e da OAB/SP, uma vez que efetivamente não é responsável pelos critérios de correção das provas do Exame de Ordem Unificado.

Por sua vez, afasto a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos pode ser provada apenas pela via documental, sendo dispensável a realização de dilação probatória.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário quanto à sua legalidade e, excepcionalmente, quanto ao seu mérito quando disso resultar ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, o questionamento do impetrante diz respeito ao resultado do recurso apresentado em face de questões da prova objetiva do exame de Ordem, caso em que deve prevalecer, em princípio o entendimento adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, em princípio, a interferência do Poder Judiciário sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes,

Todavia, no caso em apreço, noto que a autoridade impetrada atribuiu nota zero à prova prático profissional do impetrante, sob o fundamento de que as peças foram apresentadas separadamente (Id. 18348836), sendo que compulsando a documentação carreada aos autos, noto que a prova pediu o oferecimento conjunto de uma contestação e uma reconvenção, sendo que o impetrante apresentou tais peças conjuntamente e não separadamente (Id. 18348842) como constou na fundamentação, o que evidencia um equívoco na correção da prova do impetrante por parte da banca examinadora.

Notadamente, entendo que a peça prático-profissional do impetrante não apresenta nulidade que deve ser reconhecida de plano pela banca examinadora, como inadequação da peça apresentada (pois que bem analisada, se chega à conclusão que se trata de uma peça apenas e não de duas separadas, embora se reconheça a desnecessidade de indicação do nome do advogado tanto na parte referente à contestação quanto na parte referente à reconvenção), nem apresenta resposta incoerente com a situação proposta ou ausência de texto (item 4.2.6, do edital – Id. 18348841), de modo que a peça deve ser conhecida e analisada, com a atribuição da pontuação pertinente, coerentemente fundamentada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Providencie a Secretaria a exclusão do Presidente da Comissão Exame da Ordem e da OAB/SP do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006740-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA MAGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

IMPETRADO: BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE

SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade coatora reavalie a questão n.º 01 – letra B do XXIV Exame de Ordem Unificado realizado pela impetrante e, após a reavaliação, seja considerada aprovada no exame de ordem.

Aduz, em síntese, que, em 21/01/2018, realizou a segunda fase do XXIV Exame de Ordem Unificado, para ingresso como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, foi surpreendida com a sua reprovação, mediante a nota de 5,65. Alega, entretanto, que houve falha e inexatidão na correção da questão n.º 01 – letra B de sua prova, o que ocasionou em sua reprovação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 5216006.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 6217137 e 26026377.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 17439986.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Inicialmente, afásto a preliminar de legitimidade passiva da Banca Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, uma vez que o impetrante realizou o XVII Exame De Ordem Unificado em São Paulo, bem como pretende que sua inscrição também seja efetuada em São Paulo/Capital. Pelas mesmas razões, deixo de acolher a preliminar de incompetência do Juízo.

Outrossim, a preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

O exame da documentação acostada com a inicial traz o espelho de correção individual da prova prático-profissional, com identificação dos quesitos avaliados, valores atribuíveis a cada qual e a nota conferida em razão do atendimento aos mesmos (Id. 5489129).

É sabido que, tendo a OAB observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido” (RE-AgR 243056/CE – CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

A examinanda respondeu que caberia a suspensão condicional da pena, mas, além disso, que ainda seriam aplicáveis a suspensão condicional do processo e a substituição da pena corporal por reclusão alternativa. Assim, o erro da impetrante extrai-se da própria versão dela sobre o ocorrido *in casu*, pois uma vez aplicada a reprimenda, de suspensão condicional do processo, bem como ante o crime cometido com violência (lesão corporal), revela-se incabível a substituição sustentada. Assim, não se antevê erro evidente da banca, soando, muito antes pelo contrário, correta a correção.

Assim, não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante, pois equivaleria a substituir o critério subjetivo do administrador pelo critério também subjetivo do juiz, o que é defeso.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 27 de abril de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021173-42.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:D.O. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI - SP130658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, , DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz, em síntese, que os débitos apontados no relatório de restrições não podem ser considerados como óbice à expedição da certidão pretendida, uma vez que já foram devidamente compensados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 25609453.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id.26472475.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 30738637.

É o sucinto relatório, passo a decidir.

No caso dos autos, o impetrante alega que os débitos atinentes às inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80219115412-99 e 80619221862-06 não tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Entretanto, considerando que o impetrante somente se insurge contra débitos que se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo efetivamente não tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da presente demanda, os quais são controlados exclusivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, o impetrante foi instado a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva, devendo indicar a autoridade impetrada correta (Id. 27541536), contudo, restou silente (Id. 30666675).

Isto posto, extingo o feito sem resolução o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São PAULO, 28 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001018-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORBEX BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos, assim como seja determinada a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão do referido certificado, uma vez que todos os seus débitos apontados pela autoridade impetrada foram devidamente quitados, assim como já se encontram prescritos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 27382340.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 27856982 e 28058215.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29330617.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 27333553, constato que os débitos atinentes aos períodos de 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 06/2003, 10/2003 e 07/2004 são tidos como óbices para a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Quanto aos débitos de 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 06/2003, 10/2003 o impetrante acostou aos autos os comprovantes de recolhimento de todos os valores, conforme se extrai dos documentos de Id.'s 27333554, 27333555, 27333556, 27333557, 27333558, 27333559 e 27333560.

Por sua vez, quanto aos débitos de 07/2004, o impetrante alega que não logrou êxito em localizar a guia de recolhimento, contudo, acostou aos autos, por amostragem, extratos do recolhimento de FGTS de 2 funcionários da empresa, que atestam o recolhimento do valor no período questionado (Id.'s 27359548 e 27359550), bem como esclarecem que não há competências que não foram recolhidas (Id.'s 27359546 e 27359547).

Assim, a documentação carreada aos autos evidencia que havia uma divergência de informações entre o relatório de restrições para a emissão do certificado e as informações constantes nos extratos de FGTS dos funcionários da empresa, situação que pode prejudicar o impetrante no regular desenvolvimento de suas atividades.

Por sua vez, noto que todas as pendências questionadas nos autos foram devidamente regularizadas, com a atualização cadastral da empresa, assim como o certificado requerido foi devidamente expedido na data de 29/01/2020.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001347-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

SENTENÇA

FRANCARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 28685624, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A União Federal se manifestou quanto aos embargos de declaração, Id. 31200497.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-48.2020.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATHARINE CARAM GIOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAINE CARAM GIOVANI - SP355988

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR PROPAGANDA E MARKETING

Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 28392904.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017600-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP CAR ESTÉTICA AUTOMOTIVA ECOLÓGICA LTDA - ME
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, PRO7 GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI EPP - EPP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando foi determinado ao impetrante que apresentasse o endereço atualizado da Empresa PRO7 (ID. 10004363).

Como a referida parte permaneceu silente, foi determinada sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito (ID. 10834016).

Devidamente intimada (certidão de fl. 4 do ID. 29269876), o impetrante deixou de cumprir o determinado acima, abandonando o processo mais de 30 (trinta) dias.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011267-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
IMPETRADO: ILMO. SR. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, EDITAL 728/2018, INSTITUÍDA PELA PORTARIA IFSP Nº 2.915 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada corrija a lista de candidatos aprovados pela lista vagas reservadas a candidatos negros e vagas de ampla concorrência e, conseqüentemente, corrija a lista final definitiva de candidatos aprovados.

Narra o Impetrante que concorreu às vagas para Professor de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para a Classe D, nível I, padrão de vencimento 01, área de atuação: Educação Física, campus Registro, nos termos do Edital nº 728, de 27 de setembro de 2018.

Acrescenta que, conforme resultado das bancas de heteroidentificação, comunicado 19/2019, teve o impetrante auto declaração quanto à cor e raça devidamente confirmada, nos termos do item 5.4 do Edital, concorrendo também às vagas destinadas a negros, na forma da Lei 12.990/2014.

Após sujeitar-se às fases do concurso, que contemplaram prova objetiva, prova de desempenho didático e prova de títulos, obteve o total de 791,82 pontos, o que lhe proporcionou a 8ª colocação geral no certame e 3º lugar da lista de candidatos negros para a vaga pretendida.

Ocorre que em 03 de junho de 2019, foi publicado EDITAL DE RETIFICAÇÃO DOS EDITAIS DE HOMOLOGAÇÃO, excluindo o Impetrante das listagens destinadas à classificação dos candidatos titulares do direito regulado pela Lei 12990/2014, negros, sendo também excluído da lista dos candidatos aprovados pela ampla concorrência, na qual permaneceram candidatos com nota inferior à sua.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id.18810399.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19643532.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano opina pela resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil em vigor, Id. 31117349.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

O Edital nº 728, de 27 de setembro de 2018 abriu o concurso público para professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP para provimento de quarenta e cinco (45) vagas, doc. 5, id nº 18715686.

O Edital de Retificação nº 779, de 30 de outubro de 2018, deu nova redação ao item 5.1 reservando o mínimo de 20% (vinte por cento) do total de vagas disponibilizadas para os candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos (Negros), nos termos da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, vagas estas distribuídas de acordo como item 2.1 deste Edital, (doc 06, id nº 18715689), dentre as quais uma vaga para professor de Educação Física em Registro.

Conforme documento 8, id n.º 18715693, o autor inscreveu-se sob o n.º 30029667, para o cargo de professor de Educação Física – Campus Registro, tendo sido homologada sua autodeclaração para as vagas destinadas a candidatos negros pelo Comunicado 19/2019, (documento 09, id n.º 18715695).

Na classificação preliminar, (doc 10, id n.º 18715697), o impetrante obteve a oitava posição, com nota 791,82, na lista de "classificação final para professor de Educação Física - Campus Registro".

Na classificação final homologada, (doc 11, id n.º 18715697), o impetrante obteve a terceira posição (do total de quatro), na lista destinada a candidatos negros para a vaga desejada, sendo excluído da lista de ampla concorrência para a mesma vaga (onde constaram cinco aprovados). Para esta vaga foi também aprovado um candidato portador de deficiência.

O Edital de 31.05.2019, (doc. 13, id n.º 18716102), Retificou a Homologação do certame, de modo que o impetrante não constou na lista destinada a candidatos negros para a vaga desejada, a qual foi composta por cinco candidatos com notas entre 810,67 e 910,00, sendo também excluído da lista de ampla concorrência para a mesma vaga, (onde constaram quatro aprovados), com notas entre 699,50 e 800,50.

O edital no item 13.3 prevê que para cada vaga serão homologados os cinco melhores classificados de cada modalidade de concorrência, quais sejam, ampla concorrência – AC, cotas destinadas a candidatos negros – PP e cotas reservadas a portadores de deficiência – PCD.

A Lei 12.990/2019, em seu artigo 3º, estabelece que os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Assim, concorre o impetrante às vagas destinadas à ampla concorrência e àquelas destinadas a candidatos negros.

Muito embora a pontuação por ele obtida, (791,82), não o coloque entre os cinco aprovados para as cotas destinadas a negros (os quais obtiveram notas entre 810,67 e 910,00), poderá colocá-lo entre os aprovados nas vagas de ampla concorrência, na medida em que dos quatro aprovados no certame pelo Edital de 31.05.2019 que Retificou a Homologação, três obtiveram notas inferiores à sua, quais sejam, 699,50, 727,50 e 783,83).

Destaco, por fim, que embora tenha ocorrido a perda superveniente do interesse processual da impetrante, com retificação da lista de aprovados, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006538-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVER FOX ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que as autoridades impetradas se abstenham de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a verba extraordinária paga aos empregados decorrentes do período de afastamento e/ou quarentena do trabalho decorrentes da pandemia de Coronavírus, assim como se abstenham da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores, como negar expedição de certidão de regularidade fiscal ou incluir o nome do impetrante no CADIN.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre a verba paga aos empregados no período de afastamento e/ou quarentena do trabalho decorrentes da pandemia de coronavírus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º - (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Pretende o impetrante que seja reconhecida a inexistência das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salário incidentes sobre a paga verba aos empregados no período de afastamento e/ou quarentena do trabalho em razão da pandemia do coronavírus.

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada "quarentena", ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória.

No caso em apreço já foi editada a Portaria MF 139/2020, alterada pela Portaria 150/2020, que prorroga o prazo de pagamento de tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias, ainda que somente em relação às competências de março e abril, não cabendo a este Juízo isentar o pagamento de tais valores, sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Outrossim, diversamente do alegado pelo impetrante, é certo que a situação excepcional de quarentena em razão da pandemia do coronavírus, na qual o empregado pode até realizar o trabalho remoto, não se equipara aos casos de afastamento em detrimento de auxílio-acidente e auxílio-doença, em que o empregado recebe o benefício previdenciário do INSS, pois se encontra impedido de realizar o trabalho e efetivamente se reconhece o afastamento do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por fim, destaco que embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis para minimizar os prejuízos.

Assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.106/2009, bem como ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR DO SERVIÇO

BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo declare a inexistência das contribuições ao SENAI, SESI, SESC, SENAC e salário educação após a edição da EC nº 33/2001 em relação às impetrantes Unilever Brasil Gelados LTDA, Unilever Brasil Industrial LTDA e Unilever Brasil LTDA e das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e salário educação para a impetrante E-UB Comércio LTDA, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições para o sistema "S", INCRA e Salário-Educação, uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 27676834.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 28060051, 28117218, 28591227, 28625218, 28733849, 28858226.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 28154827.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id.30768636.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de inadequação da via eleita, em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento das contribuições questionadas.

Ademais, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições a tais órgãos, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebe os recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse, motivo pelo qual, no mérito, manifestou-se pela legalidade das contribuições.

Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), uma vez que efetivamente não tem competência para a cobrança dos valores questionados.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições para o sistema "S", INCRA e Salário-Educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salários. Nesse sentido, a EC 33/2001 veio apenas ampliar as hipóteses de incidência de novas contribuições, sem revogar as que até então já existiam, as quais, diga-se de passagem, foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 do texto permanente da CF, na forma em que vigoravam em 05.10.1988, o qual ainda permanece em vigor sem qualquer alteração.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das referidas contribuições, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o respectivo recolhimento.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007660-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AUDIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO - SP320540
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a suspender o pagamento dos tributos federais vencidos e vincendos durante o período de calamidade pública e das parcelas devidas no parcelamento até 31/12/2010 ou até a normalização de suas atividades ou que os pagamentos sejam prorrogados pelo prazo de 180 dias, assegurando a não incidência de juros e multas e a sua permanência no parcelamento, assim como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado. Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas. Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º - (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, é fato público e notório bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É de amplo conhecimento, ainda, que alguns Estados da federação decretaram medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 (ID 30269321). Dentre as referidas medidas, está a denominada “quarentena”, ou isolamento/distanciamento social, cuja repercussão não se limita às relações familiares e sociais, mas atinge a atividade econômica de vários setores do mercado.

Embora a situação seja extrema e excepcional, com risco à atividade empresarial, essa urgência não tem o condão de, por si só, infirmar a previsão legal e constitucional sobre a atividade arrecadatória. Serão vejamos.

O pedido da impetrante funda-se na Portaria MF nº 12/2012, in verbis:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ora, entendimento razoável da jurisprudência e dos estudos em direito tributário é o de que a legislação tributária que implique renúncia de receita pública deve ser interpretada literalmente, nos termos do artigo 111 do CTN. Mesmo que se sustente que o ato normativo editado pelo então Ministro da Fazenda apenas postergue o recolhimento do tributo – e não concede moratória – trata-se de norma que opera efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impactando, consequentemente, redução do orçamento fiscal.

Desse modo e, sabendo-se disto, a interpretação da Portaria MF n.12, deve levar em consideração o quanto previsto e seu artigo 3º:

“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria”.

O fato de o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 incluir a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo, não afasta referida norma, já que cabe à RFB e a PGFN expedirem atos necessários para a concretização do quanto previsto no artigo 1º da Portaria em questão.

É certo que a interpretação literal da legislação não deve ser feita na totalidade dos casos, uma vez que se pode levar a um desvirtuamento do próprio ordenamento jurídico, o que confere ao Poder Judiciário o dever de impedir violação a direitos. Todavia, não é esse o cenário que se vê no caso concreto. Para que se acate o pedido elaborado pela impetrante, necessária se faz norma dotada de caráter abrangente - não apenas para as empresas que acessarem o Poder Judiciário - que especifique quais tributos, em que condições, etc haverá a suspensão, de acordo com o artigo 3º da Portaria MF nº 12.

Nesse caso, portanto, a impetrante faz pedido em ato normativo que não se aplica ao caso, uma vez não regulamentado para a presente (e árdua) situação.

Além disso, em regra, não possui este Juízo, no atual cenário de calamidade pública com graves consequências na esfera econômica, instrumentos necessários para avaliar, individualmente, quais e em que condições devem ser suspensos tributos federais.

Ausente, portanto, verossimilhança no direito alegado.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014027-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP, ROBERTO ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR FONTES DE GOIS - SP391625

DESPACHO

Considerando que o documento ID 30334762 foi juntado com formato HTML e não PDF, proceda a Secretária a sua exclusão, devendo também ser efetuada a exclusão da certidão de sua juntada ID 30334759.

Após, junte-se o referido documento em formato PDF, dando-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 31164682:

Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, haja vista que o valor já foi apropriado pela exequente.

Indefiro a pesquisa Infojud considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Int.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009595-80.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL - COMERCIO, DESENVOLVIMENTO E CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

ID 31491492: Dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste conclusivamente acerca do requerido no Ofício ID 30736340.

Int.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007467-55.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: CRISTIANO FIGUEIREDO DE AMORIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029942-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: TATHIANA CRISTINA GRISKA

DESPACHO

ID 29733497: Autorizo a exequente que proceda à inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., SERGIO ALBERICO, GIUSEPPE ALBERICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KARPAT - SP211136
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerido pela executada (ID 30542024).

Int.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007554-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que somente foi notificado na data de 02/03/2020 acerca da decisão da autoridade impetrada que indeferiu a liberação de seu seguro desemprego correspondente à dispensa sem justa causa ocorrida no ano de 2016, uma vez que o documento de Id. 31513096 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 18.0px Verdana; color: #ff0113}

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-21.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ AUGUSTO GOMES VARJAO FILHO - SP216594-E, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183
EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI, JOSE VANILDES ZAMPERLINI
Advogados do(a) EXECUTADO: WILQUEM MANOEL NEVES FILHO - SP145310, MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI - SP323073

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido ID 30690682.

Int.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007834-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUSA CARDOSO TEOFILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o pedido administrativo se encontra pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 31633713 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007030-61.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: THAIS ABUJAMRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI - SP293742

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015476-67.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LIFE TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO EIRELI - EPP, EULESIO JOSE VIEIRA FILHO, HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO, JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO, MARISA SARTORELLI PERDOMO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CARNEIRO - SP261923, DANIELLI FONTANA CARNEIRO - SP224541

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA - SP193678-A

DESPACHO

ID 30964434: Diante do informado pela exequente, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0292/2019 (Processo n. 5004884-41.2019.4.03.6130).

Int.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006542-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE T. N. T. ABUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para recolher as custas judiciais correspondentes ao valor atribuído à causa, nos termos da Tabela de Custas vigente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008571-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

REU: FONTES E FONTES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente para que forneça os endereços das operadoras de Telefonia: Vivo, Claro e Tim, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 31459962.

Int.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007385-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS E URBANISMO LTDA, ASPERBRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ASPERBRAS ENERGIA LTDA, GREENPLAC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, ASPERBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006630-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS opuseram Embargos de Declaração em relação ao conteúdo da decisão (ID 31227080) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 31227080 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 31227080 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 420/1087

REU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME
Advogados do(a) REU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979
Advogados do(a) REU: GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR - SP298548, AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480
Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

DESPACHO

ID 31447103: Ciência às partes.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007525-58.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, bem como para que apresente procuração "ad judicium" e todos os documentos comprobatórios de seu diário líquido e certo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas todas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007338-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA opôs Embargos de Declaração em relação ao conteúdo da decisão (ID 31430933) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 31430933 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 31430933 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004594-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LOPESCO INDÚSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CAMPOS MARTINS - SP274652, MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 31265575), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5011779-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAPROSP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465, EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017591-76.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DE MEDEIROS PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 30661450) pelo prazo de 10 (dez) dias e após, se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025467-67.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: SAO LORENZO ALIMENTOS LTDA, PAULO FRANCISCO IZZO, ELAINE CRISTINA IZZO MANZANO, TANIA IZZO, MARCELLO IZZO, ANTONIO MARCOS IZZO
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo a ré Izabel Matoso Izzo constar como Sucedida;

Manifeste-se a autora com relação aos réus ainda não citados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-69.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024467-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARES IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VESTUARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS VIEIRA - MG190584

DESPACHO

ID 30988758: a expedição de ofício à autoridade impetrada acerca da suficiência dos depósitos efetuados pelo impetrante deverá ser feita no momento da execução do julgado, motivo pelo qual indefiro o requerimento.

Tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002312-60.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: KISLEV-COM E DISTRIBUIDORA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA, MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA, ERNESTO GENUARIO
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927
Advogados do(a) REU: GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, HELCIO LUIZ ADORNO - SP105927

DESPACHO

Considerando que o valor será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018588-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

ID 31177391: a expedição de ofício à autoridade impetrada acerca da suficiência dos depósitos efetuados pelo impetrante deverá ser feita no momento da execução do julgado, motivo pelo qual indefiro o requerimento.

Tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012680-16.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30555116: diante das ilegitimidades apontadas pelo impetrante, aguarde-se o término da suspensão dos prazos prevista nas Portarias Conjuntas 01, 02 e 03/2020-CORE para que seja feita a retificação, devendo a parte impetrante providenciar a carga dos autos físicos para inserção no PJE dos documentos que reputou ilegíveis, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, tomemos os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010085-07.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA, AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, DANIELLE PIERANGELI BOTRELMARTINS - MG157925
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE PIERANGELI BOTRELMARTINS - MG157925, MAGNUS BRUGNARA - MG96769**

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelas partes, intem-se ambas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023299-05.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

ID 28064757: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000856-94.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, K AREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: QUALITYFOUR TECHNOLOGIES S/A., MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA, CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, GERALDO DUMAS DAMASIO, CHEUNG WAH LAI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029414-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: REGINA CELIA MORESI
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693

DESPACHO

Considerando que a resposta do Ofício nº. 148/2020 foi juntado em formato html, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos ID 30334445 e 30334447, devendo os mesmos serem juntados em formato PDF.

Após, dê-se vista à exequente.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Ofício nº. 147/2020 (ID 29877914).

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011770-83.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelas partes, intím-se ambas para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, RAQUEL CREPALDI KLEPACZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DECISÃO

Id. 31060844: No caso em apreço, noto que a Sra. CELIZA CREPALDI KLEPACZ já opôs embargos de terceiro, em face do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, na conta corrente 04426-5 – Ag 3754 – Banco Itaú, que foi julgado parcialmente procedente para o fim de desbloquear 50% do valor (Id. 23472128).

Por sua vez, não vislumbro a existência de novos fundamentos que justifiquem o desbloqueio do saldo restante da referida conta, sendo que a pandemia do coronavírus, a despeito de efetivamente trazer muitos prejuízos para toda a sociedade, não se presta a autorizar o desbloqueio do valor requerido.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013745-09.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KESSES CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelas partes, intímam-se ambas para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026677-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VOXUS MIDIALTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK - SP430251

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026752-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUSANA DE F. R. LAHAM COMERCIO ALIMENTICIO - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA - SP187113

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do manifestado pela Defensoria Pública da União (ID 31482859).

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 30896232.

Int.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-32.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO HATANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Considerando que o acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400 condenou, solidariamente, o Banco do Brasil S/A, a União Federal e o Banco Central do Brasil, defiro a inclusão da União Federal e do Banco Central do Brasil no presente feito.

Providencie a Secretária, a retificação do polo passivo.

Após, intime-se o Banco do Brasil, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de multa de 10%.

Intime-se a União Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005120-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDISERVICE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BATISTA DE SOUZA - SP124541
IMPETRADO: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize a expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que os débitos apontados no relatório de restrições das autoridades impetradas foram objetos de pedido de parcelamento, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 4985789.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 5276638 e 8997692.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 9820050.

O impetrante foi instado a se manifestar se regularizou o pagamento das prestações do parcelamento, contudo, permaneceu silente, Id. 16552384.

A autoridade impetrada apresentou novas informações quanto a situação fiscal da impetrante, Id. 21896396.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, uma vez que os débitos ora questionados efetivamente não são de atribuição desta autoridade impetrada, já que não se encontram inscritos em Dívida Ativa da União.

Quanto ao mérito, compulsando os autos, constato que os débitos de contribuição previdenciária dos períodos de 01/2016 a 03/2016, nos valores de R\$ 2.590,65 e R\$ 3.475,57, respectivamente, e a ausência de declaração de DIRF/DCTF são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal (Id. 4872976).

A simples falta de entrega de DIRF/DCTF não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória.

Por sua vez, noto que o impetrante efetivamente incluiu os débitos de contribuições previdenciárias no parcelamento simplificado (Id's. 4872561, 4872573, 4872780), sendo que a autoridade impetrada informou que o impetrante apresenta parcelas em atraso, contudo, posteriormente apresentou um novo relatório de restrições fiscais, no qual o referido parcelamento não consta mais como pendência (Id. 21896396).

Destaco, outrossim, que a autoridade impetrada também aponta a existência de outros débitos, os quais não constam da petição inicial e, portanto, não podem ser analisados por este Juízo.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, se somente sem razão das pendências supracitadas estiver sendo negada, bem como se em dia o parcelamento noticiado.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando os efeitos da liminar anteriormente proferida.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Providencie a Secretaria a exclusão do Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 3ª Região do polo passivo da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009403-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B, DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, para que possam deduzir integralmente, para fins de cálculo de IRPJ e CSLL, os prejuízos acumulados e as bases de cálculo negativa de CSLL, assim como seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Ids. 25306873.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25813793.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Como efeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

Por sua vez, a Lei nº 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. (Vide Lei nº 12.973, de 2014)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8981.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8981.htm) \ "art58" art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Entende a impetrante que esta restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real, podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco, isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, é certo que a jurisprudência já solidificou o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%", conforme se extrai dos julgados a seguir:

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.

Tipo Acórdão Número 0038473-45.1995.4.03.6100 00384734519954036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1463714 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 07/07/2016 Data da publicação 15/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (MP 32/1989 PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. MP 812/1994. LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por bem aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NCz\$ (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico. 2 - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/1989 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989. 3 - Quanto à aplicação de correção monetária sobre a repetição do indébito, devem ser observadas as disposições da Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013. 4 - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte Superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. 5 - A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da restrição imposta pela Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/95, que limitou em 30% (trinta por cento) a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995 e que tal limitação não alterou os conceitos de renda e de lucro e nem ofendeu o art. 110, do CTN. 6 - A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, delineando, por unanimidade: "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra evadida de ilegalidade" (DJ de 11/04/2005). 7 - No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 8 - Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar parcial provimento ao recurso dos autores.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0013590-09.2010.4.03.6100 00135900920104036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331936 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 10/03/2016 Data da publicação 18/03/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES NEGATIVAS. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional. 2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027980-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação dos extratos bancários, conforme solicitado pelos réus.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028738-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA VIEIRA FERREIRA PRADO MALAGRANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITA TORRES DE OLIVEIRA - SP407392, DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA - SP409713
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo condene a requerida à repetição de indébito em dobro, no importe de R\$ 6.314,44 (seis mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz, em síntese, que firmou com a CEF, em 25/04/2015, contrato de crédito consignado, no qual a primeira parcela deveria ser descontada do seu salário em 06/2015. Nada obstante, alega que apenas em 11/2015 procedeu-se aos descontos de todas as parcelas atrasadas, o que lhe casou diversos transtornos, inclusive, passou a receber inúmeras correspondências de órgãos de proteção ao crédito e ligações telefônicas de cobrança. Afirma que houve falha na prestação do serviço, tendo ainda sido surpreendida, ao consultar o Portal do Servidor, com a existência de um contrato ativo sob o nº A20150918000004615746 e um outro sob nº A20150918000004615608, com anotação "RESERVA_CANCELANADA", os quais não reconhece, e o contrato realmente firmado com a CEF estava com anotação "CANCELANADO_DECURSO_PRAZO", motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 12613151), interpondo a parte autora desta decisão Agravo de Instrumento (ID. 13693101 e anexos), ao qual foi dado provimento para determinar a retirada do nome da agravante dos órgãos de proteção incluído em virtude do contrato nº 21.4241.100.0000284.80 firmado com a Caixa Econômica Federal (ID. 17804490).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da parte, o litisconsórcio passivo necessário com o conveniente – o Governo do Estado de São Paulo e a falta de interesse de agir relacionados aos contratos "A2015091800000461577". No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 13134657 e anexos).

Réplica – ID. 15552015.

A CEF juntou aos autos o comprovante do cumprimento da decisão liminar (ID. 17356915 e anexo).

Após manifestação das partes nos IDs. 19241781 e 19970445, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a análise das preliminares:

Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal:

Por se tratar de relação de consumo, não se poder afirmar, *in status assertionis*, que a CEF seja parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, haja vista que, de fato, o contrato de empréstimo consignado apresentado na inicial foi firmado com a referida instituição financeira, sendo, portanto, responsável pelo ressarcimento de danos caso configurada eventual falha na prestação do serviço.

Do litisconsórcio passivo necessário com o conveniente – Governo do Estado de São Paulo:

A par do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 88, vedar a denunciação à lide em feitos envolvendo relação de consumo, entendendo necessária a inclusão no polo passivo deste feito do Estado de São Paulo, a fim de que sejam esclarecidos os motivos pelos quais não foram repassados à instituição financeira as parcelas do empréstimo consignado nos meses que seguiram à sua contratação.

No entanto, deixo registrado que, nos termos do §3º do art. 14 do CDC, o ônus de comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é sempre do fornecedor, por expressa disposição legal, tratando-se de inversão *ope legis*.

Da falta de interesse de agir quanto aos pedidos relacionados ao contrato "A2015091800000461577":

Deixo para apreciar esta preliminar após a inclusão do Estado de São Paulo ao feito, pois que também poderá esclarecer a origem desse contrato.

Isto posto, proceda a parte autora a **inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda**, promovendo a sua citação. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017104-82.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, OLGA CAVALHEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 31025005: Determino ao Banco do Brasil que efetue o depósito dos documentos originais referentes à liberação da hipoteca diretamente na Secretaria da 22ª Vara Cível Federal, uma vez que o processo físico se encontra arquivado. No entanto, o prazo de 48 horas correrá somente após o retorno do expediente presencial no Fórum Pedro Lessa, previsto para o dia 18 de maio de 2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de abril/20.

No mais, informe à patrona do exequente, que seu nome já se encontra cadastrado nestes autos, conforme se observa no cabeçalho em epígrafe.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016249-62.2013.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA GIACCAGLINI MORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GASTAO GIACCAGLINI MORATO - SP24985

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

ID 27952737: Deverá a executada efetuar o pagamento da sucumbência que deve à exequente no valor de R\$ 1.051,90 devidamente atualizado na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013896-61.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISAME - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

ID 27951598: Deverá a executada efetuar o pagamento da sucumbência que deve à exequente no valor de R\$ 2.090,94 devidamente atualizado na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022838-53.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINSLEY & FILHOS SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS - SP66916, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, MARIA LUCIANA MANINO AUED - SP158098

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

ID 27951563: Deverá a executada efetuar o pagamento da sucumbência que deve à exequente no valor de R\$ 29.207,68 devidamente atualizado na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010190-70.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUTECH INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAUTECH, ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO - SP103364
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, FERNANDO OLAVO SADDI
CASTRO - SP103364

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

ID 27953667: Deverá a executada efetuar o pagamento da sucumbência que deve à exequente no valor de R\$ 3.638,81 devidamente atualizado na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0572486-33.1983.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA DA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913

DESPACHO

ID 21731023: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do art. 921, III do CPC/15, ficando o seu desarquivamento a critério da exequente, em oportuno prosseguimento do feito. Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015352-89.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEBER PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA - SP173036, TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

ID 22150570: Diante da informação da exequente de que não tem interesse na execução da verba honorária, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013360-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
EXECUTADO: VENICE VEICULOS E PECAS LTDA, GPV-VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DESPACHO

ID 26474780: Preliminarmente à expedição de mandado de penhora, deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada e individualizada com os cálculos de liquidação das coexecutadas, no prazo de 15 dias.

No mais, a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos de nº 0034221-81.2004.403.6100 deverá ser formulado naqueles autos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021715-29.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON CAPELLOZZA - SP129898

DESPACHO

Compulsando estes autos, observo que a empresa executada teve falência decretada, e está classificada como "INAPTA" na Receita Federal do Brasil, consoante certidão anexada no ID 31415537.

Também observei informação de falência na documentação da JUCESP juntada pela exequente no ID 13442147, sendo que já consta "massa falida" na autuação destes autos.

Não há, entretanto, informações acerca do processo falimentar neste feito.

Sendo assim, reconsidero o despacho contido no ID 30590157, no tocante à consulta de ativos financeiros da executada via BACEN JUD.

Deverá a executada informar nestes autos, o andamento do processo falimentar, trazendo cópias das principais decisões lá proferidas no prazo de 30 dias.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016112-53.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, AMAURY MACIEL - SP212481

DESPACHO

ID 31237922: Diante da manifesta desistência em executar o julgado formulado pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023045-42.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON SERSON ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON SERSON - SP84410, JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL - SP203678, CAESAR AUGUSTUS F S ROCHADA SILVA - SP146138

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente no ID 31243751, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039154-25.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, ALLAN WAKI DE OLIVEIRA - SP185849,
MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763, PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A

DESPACHO

ID 31291283: Diante da manifesta satisfação da obrigação pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030886-59.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142

EXECUTADO: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

ID 31401324: Intime-se a executada para que efetue o pagamento da sucumbência que deve à União Federal, no valor de R\$ 844,60 devidamente atualizada na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014161-43.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SUCEDIDO: ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE, DANIELA SANCHES NOBILE

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ GONZAGA NOBILE - SP18688

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ GONZAGA NOBILE - SP18688

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Cumpra-se o despacho de fl. 306 - ID 27905532 (pg. 42), tomando os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006562-53.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

ID 21350828: Estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020086-30.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTHER VILANOVA GARCIA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464
EXECUTADO: HELEUSA FACCHINI - ME, BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

DESPACHO

ID 22437624: A sentença proferida nestes autos condenou as rés HELEUSA FACCHINI - ME, BANCO DO BRASIL S/A pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A. e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL solidariamente ao pagamento dos honorários no importe de 20% sobre o valor da condenação, mais R\$ 6.500,00 pelos danos morais, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros.

O Banco do Brasil efetuou o pagamento do que achava que lhe cabia. (ID 21502670).

No que diz respeito às obrigações solidárias, o art. 275 do Código Civil, reza que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."

Sendo assim, intinem-se os coexecutados Heleusa Facchini - Me e Caixa Econômica Federal para que efetuem o pagamento referente aos valores remanescentes da dívida que possuem com a exequente, nos termos dos cálculos por esta apresentados, no prazo de 15 dias sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007672-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAGIO DI VENEZA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Considerando que a dívida encontra-se garantida, defiro o efeito suspensivo, requerido pela embargante.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 436/1087

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012408-56.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA - SP104182

DESPACHO

ID 23048891: Diante da manifesta desistência da exequente da execução do julgado, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007613-51.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOCA DO COELHO PROMOCOES E REPR ARTISTICAS S/C LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGOSSO LOPES - SP127467
EXECUTADO: ADEMIR RODRIGO DALUZ, EDIMILSON SALVINO, RODRIGO FERNANDO AMARAL SILVA, ADEILTON ALBERTO PEREIRA, FABIO BORGES DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791

DESPACHO

ID 23575593 e seguintes: Deverão os executados efetuar o pagamento da sucumbência que deverao exequente INPI devidamente atualizado na data do depósito no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor, mais honorários nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027707-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTEX S.A. COMERCIO E ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 31451215), retifique o ofício requisitório nº 20200026333 para que conste que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021492-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquemos os ofícios requisitórios nº 20200025257 (honorários sucumbenciais) e 20200025255 (honorários contratuais) para que conste como requerente a Soldatelli, Knijnik & More Advogados Associados (CNPJ nº 04.760.386/0001-90).

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008180-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

DESPACHO

ID 31718984: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001999-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELA LIMA DALTON, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268, RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDERSON DO NASCIMENTO LERIANO - SP311268, RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial contábil (ID 31697338), nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARCIA SAKAGAMI - ME, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI, MARCIA SAKAGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido ID 31164693.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026100-74.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, SILVIA SHAEMI MARQUES - SP174058
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225, GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum com sentença transitada em julgado, quando a parte autora apresentou petição assinada por ela mesmo e por seu advogado, na qual renunciou expressamente ao direito sobre qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito (ID. 20551196).

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a celebração de acordo para repactuação da dívida do contrato habitacional em discussão (ID. 28562706).

Por se tratar de processo com trânsito em julgado, em que já esgotada a prestação jurisdicional relativa a fase de conhecimento, não há que se fale em extinção do feito pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo apenas o reconhecimento da renúncia do exequente ao crédito reconhecido judicialmente.

Isto posto, **HOMOLOGO** a renúncia do exequente ao crédito reconhecido nos autos e extingo o feito nos termos do art. 924, IV do CPC.

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036678-14.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 30078403: Retifique-se a autuação do processo, com a substituição da AGU pela PFN no polo ativo.

Após, dê-se vista à PFN, bem como à Eletrobrás para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010453-53.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GADELHA LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, sendo determinado ao autor a inclusão no polo passivo da demanda do adquirente do imóvel referente ao contrato de financiamento imobiliário em discussão (fl. 63 do ID. 15546235).

A parte autora foi pessoalmente intimada para dar regular prosseguimento ao feito (certidão de ID. 27720280), porém permaneceu silente, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 85 do ID. 15546233.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016926-31.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

ID 30628354: Dê-se vista à União Federal das informações trazidas aos autos pela exequente, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se a confecção do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0022829-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Uma vez juntada aos autos cópia da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente, prossiga-se o feito com a intimação desta para que apresente os quesitos que pretende sejam respondidos pelo sr. perito, se o quiser, no prazo de 15 dias.

No silêncio, notifique-se o perito João Carlos Dias da Costa por email, para que apresente sua proposta de honorários, no mesmo prazo acima.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000352-98.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME, PAULO JOSE ALBERTIN, NELSON JOSE COMEGNIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente, das informações trazidas pelo Sr. Leiloeiro no ID 31116869.

Intime-se o sr. leiloeiro a prestar informações nestes autos, tão logo ocorreram próximas praças.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029818-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICHELLE DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação - ID nº 12808170 e seguintes, no total de R\$ 82.726,69.

No ID nº 15487862 e seguintes, a CEF apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, com seu cálculo no valor de R\$ 66.347,71 e juntou o depósito referente ao valor proposto pela exequente, devidamente atualizado para março/19. Requeveu fosse acolhida sua impugnação, com a condenação da embargada a honorários no importe de 10% sobre a diferença dos cálculos apontada.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculo no valor de R\$ 66.347,71 (ID 19034125) idêntico ao da executada, ora impugnante.

Instadas a se manifestarem, a exequente discordou com os cálculos da Contadoria (ID 23380622) alegando estar em desacordo com o julgado coma indevida aplicação da taxa SELIC, e a CEF concordou (ID 23425849).

Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou seu parecer ratificando seus cálculos (ID 31405452).

Pois bem, do exame dos autos observo que, ao elaborar novos cálculos com base nos parâmetros fixados no título executivo, tanto a Contadoria Judicial como a executada obtiveram um valor idêntico, pois se utilizaram dos parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação da taxa Selic, **que engloba juros e correção monetária**, nos termos da sentença (id 12808174).

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação da CEF, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, e fixar o crédito exequendo no total de R\$ 66.347,71 atualizado até março/2019.

Arbitro os honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$ 1.637,89, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo homologado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte impugnada beneficiária da justiça gratuita.

O fato de um beneficiário de Justiça gratuita ser reembolsado pelo prejuízo que sofreu involuntariamente, mesmo tendo contratado um advogado particular, não altera sua condição de hipossuficiente, não sendo suficiente para comprovar que ele tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência. Até porque o valor só fora elevado por não ter sido pago à época própria.

Como precedente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009189-59.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009189-
	0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: YOSHITERU OBATA
ADVOGADO	: SP118167 SONIA BOSSA e outro(a)
No. ORIG.	: 000918959201340361004 Vr SAO PAULO

Deverá o exequente informar seus dados bancários para que seja efetuada a transferência do valor devido, qual seja R\$ 60.316,10 diretamente para sua conta.

O mesmo acontecendo com seu patrono, que terá transferido para a conta informada, o valor de R\$ 6.031,61 referente aos seus honorários com o devido desconto do IRRF.

Após, deverá a CEF reapropriar-se do saldo remanescente da conta constante do ID 15487864, informando nos autos quando da efetivação da operação.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000353-02.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA, FABIOLA KELLY DE AVILA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ITIEL PEREIRA - SP402562
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Havendo pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID 13572955 - Pág. 8; 13572960), defiro-o à parte AUTORA. Anote-se.
- 2- Por força da sentença ID nº 18586410 nomeio como perito do Juízo o Sr. **LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI**, Engenheiro - CREA 115801/D - SP, telefone (11) 3081-3405.
Tratando-se o processo de origem entre aquelas com justiça gratuita deferida, aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando desde já arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo,
- 3- Aprovo os quesitos formulados pelas partes AUTORA (ID nº 19281518) e RÉ (ID nº 19317328), assim como o assistente técnico indicado pela parte RÉ (ID nº 19317328).
- 4- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA, querendo, indique assistente técnico, assim como às partes presentes outros documentos que entendem pertinentes aos deslinde da ação.
- 5- Em igual prazo, apresente, ainda a RÉ, conforme requerido em sentença ID nº 18586410, as plantas do empreendimento entregues à Prefeitura para obtenção do alvará de construção.
- 6- Petições IDs nº 20350707, 27024043 e 28163437 - Ciência à RÉ.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010262-95.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNAL IMOVEIS ASSESSORIA EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA, PATRICIA DE MENEZES DA SILVA, ROZANA DE SOUZA BERNAL

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 20660572 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 19862276.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004928-87.2018.4.03.6100
AUTOR: REGINA MARIA QUEIROZ SILVA, MAYRA QUEIROZ DA SILVA LINDO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Intime-se.
São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025873-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

DESPACHO

ID 31624535 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito integralmente nestes autos.

Dessa forma, apresente a CEF as pesquisas de endereço do corréu ainda não citado (GREGORY WILLY DA SILVA NOBRE) junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002951-24.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA AZEVEDO DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de **RENATA AZEVEDO DE SOUSA** objetivando a entrega de veículo e a consolidação de sua propriedade, em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas à fl. 20.

A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do bem (fls. 24/26).

A apreensão não foi efetuada ante a não localização do veículo nos endereços diligenciados.

106. Em petição de fls. 91, a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, para pagamento do débito no valor de R\$ 99.161,78, o que foi deferido à fl.

Citada por edital (fls. 110/111), à executada foi nomeado curador especial, por meio da Defensoria Pública da União, que, todavia, deixou de se manifestar quando intimada para tanto (ID n. 17706570).

Em petição de ID n. 28217242, informou a CEF que o contrato n. 000048245847 encontra-se quitado no sistema, conforme demonstrativo de ID n. 28217244, pugnano pela extinção do feito.

É o relatório.

Diante da informação da própria exequente de que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista terem as partes sobre ele disposto pelas vias administrativas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011036-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S MELO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, EDIVAN CATONHO DE MELO, DANIELE DE CARVALHO ARRUDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **S MELO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, EDIVAN CATONHO DE MELO, DANIELE DE CARVALHO ARRUDA**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 175.152,51 (cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), referente ao inadimplemento de Contratos de Cédula de Crédito Bancário, firmados entre as partes.

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

Após a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a CEF noticiou a quitação parcial do débito, com a quitação do contrato de n. 212195704000021671, razão pela qual requereu a desistência do aludido contrato, e requerendo o prosseguimento em relação ao valor remanescente, relativo ao contrato n. 212195731000008567 (ID 19290631).

Intimada, a CEF apresentou planilha atualizada do débito ainda em aberto (ID n. 23247161), e demonstrativo de evolução contratual do contrato quitado, a fim de demonstrar sua liquidação.

Cumprida a determinação de regularização da representação processual da exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença a desistência requerida em relação ao débito objeto do contrato n. 212195704000021671, e **julgo extinta a execução em relação ao mesmo**, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil, **prossequindo-se o feito normalmente em relação ao débito objeto do contrato n. 2121957310000085-67, atualizado conforme demonstrativo de ID n. 23247161.**

Custas pela exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora.

Oportunamente, prossigam-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIA YUKIKO NISHI IMUTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **JULIA YUKIKO NISHI IMUTA** em face do **GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a autoridade proceda à implantação de seu benefício Aposentadoria por idade - NB 41/186.990.051-8.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido em decisão de ID 29449363.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 30912519, informando a implantação do benefício em 08/04/2020, com expedição de carta de concessão e restumo de cálculo.

O impetrante informou a perda de objeto do presente mandado de segurança (ID 31471651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão angüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...)

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Cameiro da Cunha é incisivo: "Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo." (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

No caso dos autos, tendo a autoridade impetrada informado a concessão do benefício APOSENTADORIA POR IDADE – NB 41/186.990.051-8 da impetrante em 08/04/2020 de rigor a extinção do feito, por perda superveniente do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente a impetrante, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-70.2016.4.03.6100

AUTOR: BENEDITO SOUZA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BENEDITO SOUZA DE MORAES em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do ato administrativo tendente à redução de seu salário de 2º Tenente para o equivalente ao de suboficial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a decadência do ato.

Sustenta, em síntese, que ingressou nos quadros da Força Aérea Brasileira em 01/09/1965 como Taifeiro de 2ª classe, foi promovido a Taifeiro de 1ª classe em 04/08/1971, e a Taifeiro-Mor em 04/08/1982, tendo sido transferido à reserva remunerada em 09/01/1995.

Aduz que, em 2001, com o advento da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, passou a perceber os proventos de um posto acima, qual seja, 3º Sargento.

Informa que, depois disso, por força da Lei n. 12.158/2009, foi promovido a Suboficial, passando a receber proventos de 2º Tenente a partir de 01/07/2010.

Alega que foi surpreendido por correspondência de 28/06/2016 da Administração Pública Militar, informando a redução de soldo a de Suboficial, porquanto a cumulação dos benefícios previstos pela Lei n. 12.158/2009 e pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001 seria indevida e advinda de interpretação equivocada anteriormente aplicada.

Defende a ocorrência de decadência para a anulação *ex officio* do ato administrativo, pugnando, ademais, pelo acerto da interpretação dada originariamente pela Administração Militar ao lhe conceder a remuneração de 2º Tenente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 15.480,00 (quinze mil, quatrocentos e oitenta reais).

A tutela provisória foi deferida, conforme decisão de ID n. 448376, que também concedeu os benefícios da justiça gratuita. Interposto Agravo de Instrumento pela União (ID n. 595477), ao qual foi negado provimento (ID n. 21521193).

Devidamente citada, a União apresentou contestação (ID n. 585616), impugnando a decadência administrativa do ato que promoveu a revisão do benefício da autora, salientando ainda que o instituidor da pensão não possuía direito ao recebimento de soldo de 2º Tenente, sob o argumento de que a Lei 12.158/2009 e o Decreto 7.188/2010 limitam tanto a promoção quanto os proventos a graduação máxima de Suboficial, o que autoriza a revisão do ato por razões de ilegalidade.

Réplica em ID n. 654261.

A impugnação a assistência judiciária gratuita foi julgada procedente, conforme decisão de ID n. 1688987, para revogar o benefício anteriormente concedido ao autor.

Em cumprimento à *supra* decisão, o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID n. 1809709).

Em petição de ID n. 5127223, a autora juntou parecer do TCU, de 02/2017, a respeito do tema tratado nos autos, do qual foi dada ciência a *re* (ID n. 18642507).

O autor, por petição de ID n. 22972132, juntou aos autos cópia de acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp n.1.362.315/RJ, reconhecendo a decadência do ato em caso análogo ao seu.

Vieram os autos conclusos para sentença.
E o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a nulidade do ato administrativo tendente à redução de seu salário de 2º Tenente para o equivalente ao de suboficial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a decadência do ato.

De acordo com os fatos narrados e documentos acostados, o autor foi promovido, por força da Lei n. 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188/2010, a graduação de Suboficial, tendo recebido a remuneração do posto acima. Segundo Tenente, de acordo com a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a partir de 01/07/2010 (Ficha Individual no documento n. 427492, p. 2).

Entendeu a Administração Militar, que nos termos do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, houve a indevida aplicação das duas citadas leis, com superposição de graus hierárquicos, devendo ser revistos para a aplicação da lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (ID n. 427492, p.15).

Posto isso, dispõe o artigo 34 da Medida Provisória 2.215/01:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir, para a inatividade, o direito, a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - OTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, e assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do OTA, a de Suboficial.

~~§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de placa do militar, a data de promoção à graduação inicial de O-1A, a data de inclusão do militar no O-1A, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.~~

No caso dos autos, os dispositivos supra citados foram aplicados ao autor em sequência, pretendendo agora a administração, ex officio, a revisão do ato, em decorrência de mudança no entendimento acerca da legislação em comento.

Não obstante toda a discussão acerca da legalidade da aplicação conjunta de ambos os dispositivos, com divergência inclusive no campo jurisprudencial, é certo que o Tribunal de Contas da União, em resposta a consulta TC 028.976/2016-9, decidiu, em sessão Ordinária realizada em 03/10/2018, pela possibilidade de aplicação concomitante da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da MP 2.215-10/01, por se tratar de benefícios jurídicos diferentes.

Das razões de decidir do referido parecer, extrai-se que são diversos os institutos, uma vez que o art. 34 da MP 2.215-10/2001 representa mero recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao que se deu a inativação, ao passo que a Lei 12.158/2009 trata de efetiva promoção dos militares do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica que ingressaram na carreira até 31/12/1992.

~~Acrescenta-se ainda a fundamentação relevante questão política, no sentido de que “o Decreto 7.188/2010, somente veio regulamentar situação de promoção à graduação de suboficial aos Taisfeiros da Aeronáutica já prevista na Lei 5.953/1961, ou seja, a aplicação cumulativa dos citados dispositivos somente vem equacionar situação que já deveria existir de fato” (ID 512/236).~~

Portanto, tratando-se um instituto de mero incremento financeiro de proventos e o outro de efetiva promoção hierárquica, o que por si só justifica sua aplicação concomitante, alia-se a questão o fato de que a Lei 12.158/2009 visou corrigir distorções e injustiças que se prolongaram no tempo, sendo, portanto, legítimas do ponto jurídico e administrativo.

Ademais, cumpre reconhecer a decadência do direito da administração pública, em rever tal ato, posto que excedente o prazo previsto pelo artigo 54 da Lei 9.784/99, segundo o qual “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

Tendo a última promoção do instituidor produzido efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, e tendo a administração iniciado os trabalhos de estudo para revisão em julho/2015, concluindo pela legalidade das concessões somente em 2016, tem-se por ultrapassado o prazo decadencial acima mencionado.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade do ato administrativo de revisão do soldo do autor e consequentemente, garantir seu direito a manutenção da remuneração na rubrica em que concedido, pelo soldo integral de segundo tenente.

Custas “ex lege”.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Paulo, 29 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5004763-06.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARTA MARIA OLINTHO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARTA MARIA OLINTHO DE SOUZA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.769,86 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), decorrente de Contratos de Crédito Rotativo, Crédito Direto Caixa, firmados entre as partes, e faturas de cartão de crédito inadimplidas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas em ID n. 15910784.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

Citada por hora certa (ID n.17914266, 17989119 e 18577724), a ré foi nomeado curador especial, que apresentou embargos em ID 20731719, arguindo em preliminar a ausência dos requisitos de procedibilidade, e a nulidade da citação editalícia. No mérito, defende a ausência de comprovação de utilização do cartão de crédito pelo titular, e subsidiariamente, caso mantida a cobrança, pugna pela aplicação dos juros moratórios somente a partir da citação. No mais, contestou o feito por negativa geral.

Intimada a CEF apresentou impugnação aos embargos em ID n. 21625998.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 38.769,86 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), decorrente de Contratos de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, firmados entre as partes.

Inicialmente, afasta a preliminar de nulidade da citação por edital arguida pelo curador especial, visto que foram realizados todos os esforços para a citação pessoal da ré.

Igualmente deve ser rejeitada a alegação ausência de requisitos para propositura da presente ação, visto que a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória quais sejam, o contrato de empréstimo (fs. 09/15) acompanhado dos extratos (fs. 17/23) demonstrativo de compras (fs. 24/26) e planilha de evolução da dívida (fl. 27).

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art.700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Os contratos de ID n. 15910772 (emissão de cartão de crédito), e ID n. 15910774 (abertura de conta e adesão a produtos e serviços), devidamente assinados pelas partes, faturas de cartão de crédito (ID n. 15910777, 15910779, 15910780), extratos que demonstram a disponibilização do crédito na conta da ré (ID n. 15910776, p. 9 e p. 12), e demonstrativos de débito atualizado (ID n. 15910782, 15910783 e 15910785 e 15910786).

Tais documentos tomam as dívidas exigíveis, não se desincumbindo a ré de demonstrar qualquer vício ou ilegalidade em sua cobrança, inclusive com relação ao cartão de crédito, afigurando-se suficiente as provas apresentadas.

Por fim, previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com a Requerida os contratos de crédito em referência e, tendo a mesma restado inadimplente, só restava a exigência do pagamento dos valores devidos, atualizados nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar a ré ao pagamento dos débitos requeridos na inicial, no valor de R\$ 38.769,86 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Os valores devidos em relação aos contratos deverão ser atualizados monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. **No silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIONI NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004355-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: BEMVINDA BAPTISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS CALIXTO - SP74654

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEMVINDA BAPTISTA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de liberação dos valores em aberto do benefício nº 178.796.267-9, referentes ao período de 17.06.2016 a fevereiro de 2019.

A impetrante narra que requereu e obteve administrativamente o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua filha, que foi concedido em março de 2019.

Informa que as prestações do benefício começaram a ser pagas a partir de 02.04.2019, porém até o momento não recebeu o valor dos atrasados, nada obstante tenha reiterado a solicitação do pagamento da pendência em 07.11.2019 (protocolo nº 909097758) e 21.01.2020 (protocolo nº 1183354845), recebendo inicialmente a resposta de que não havia valores a receber e, após dirigir-se à APS, de que deveria aguardar decisão de liberação.

Assinala que até o momento não ocorreu a referida decisão, mesmo ultrapassado o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cingia à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 30383496).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal, foi proferida a decisão ID 30541967, deferindo os benefícios da gratuidade à impetrante e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30789523).

A autoridade apresentou informações no ID 31185376, aduzindo que foi verificado valor a pagar no montante de 147.116,28, cuja liberação está pendente enquanto se aguarda a auditoria dos cálculos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise efetiva do pedido de pagamento dos atrasados está pendente desde, pelo menos, janeiro deste ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, e o fato de que a análise do requerimento está pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da auditoria dos cálculos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a conclusão da auditoria dos cálculos do valor a pagar à impetrante referente ao benefício nº 178.796.267-9, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007619-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da **exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre suas receitas financeiras**.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da Cofins, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, informando que também auferia receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhia o PIS e a Cofins sobre o total das receitas auferidas, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota “zero”. Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que aumentou de “zero” para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Deu-se à causa o valor de R\$ 147.109,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31549849.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia acaso concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a **legalidade da cobrança das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da parte impetrante**.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional nº 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita ou faturamento** e a Emenda Constitucional nº 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei nº 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de “receita bruta” para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo “bruta”.

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito “receita”, nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e Cofins, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. O cioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (exemplo da antiga Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015, que teria aumentado de “zero” para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota “zero” por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu a zero as alíquotas sobre “receitas financeiras”, empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto nº 8.426/2015, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/2015, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota “zero” sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a impetrante através do qual, submetida às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007599-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO - SP320540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender o pagamento dos tributos federais bem como das parcelas devidas no parcelamento do débito nº 19679-409130/2018-05 vencidos e vincendos durante a calamidade pública até 31.12.2020 ou até a normalização das atividades ou a prorrogação desses pagamentos pelo prazo de 180 dias, conforme concedido pelo STF ao Estado de São Paulo.

A impetrante informa que possui parcelamentos ativos para regularização dos débitos do processo administrativo nº 19679-409130/2018-05, além de estar obrigada a cumprir com suas demais obrigações tributárias.

Relata que, em razão da abrupta queda de suas receitas diante da crise decorrente da pandemia de Covid-19, não possui condições de pagar suas obrigações perante o Fisco.

Salienta que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020, que instituiu medida de quarentena em vigor desde 24.03.2020, que impede o funcionamento de atividades não essenciais, como é o caso da impetrante.

Destaca que, nesse cenário, o próprio Estado de São Paulo requereu perante o STF e obteve medida liminar para suspender as parcelas da dívida estadual para com a União por 180 dias.

Nesse cenário, entende desproporcional a exigência dos tributos e em especial, das parcelas do parcelamento, vencidos e vincendos durante o estado de calamidade, tendo em vista os princípios constitucionais da razoabilidade, da busca do pleno emprego e da preservação da empresa.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 31543271.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestará para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007605-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KROZ SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KROZ SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais (IRPJ e CSLL) e das prestações do parcelamento referentes ao mês de março e dos meses em que perdurar a pandemia para após o fim da calamidade.

A parte impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende desproporcional a exigência dos tributos vencidos e vincendos durante o estado de calamidade e das prestações de parcelamentos diante de princípios constitucionais, como a função social da propriedade e a busca do pleno emprego, bem como do disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não tem condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 14.837,07. Procuração e documentos acompanham inicial. Custas no ID 31545137.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestar para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes emprego deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, conforme artigo 6º, *caput*, parte final, da Lei nº 12.016/2009.

Cumprida a determinação supra, (i) oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007676-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RUVIERI & MARTINS LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MAXIMILIAN KAIBER - RS77137B, MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, diante do teor da certidão ID 31608691, intime-se a impetrante para que regularize as custas judiciais, trazendo aos autos comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (que pode ser obtido pelo “*internet banking*” na versão “*desktop*”), a fim de demonstrar o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, isto é, que foram recolhidas junto à Caixa Econômica Federal.

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005053-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDILSON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILSON PEDRO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise do pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição – B42 por ele requerido.

O impetrante narra que em 06/01/2020, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo de n. 1515230997, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 30365382, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 30667368, aduzindo que o requerimento do impetrante encontra-se aguardando cumprimento de exigência, e que o não atendimento da mesma, ou a ausência de manifestação até o dia 01/05 (30 dias de prazo) poderá acarretar desistência do processo, o que não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, conforme disposto no §9º do art. 678 da IN n. 77/2015.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar, como no caso dos autos.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de três meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, e o fato de que a análise do requerimento está pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias, após o atendimento da exigência, para análise do requerimento.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 1515230997, **no prazo de 45 dias, contados a partir do cumprimento da exigência por parte do impetrante**, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005028-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS PIRES DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise do pedido de aposentadoria por Tempo de Contribuição – B42 por ele requerido.

O impetrante narra que em 15/01/2020, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo de n. 2143130668, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requeru a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 30366256, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 31393714, aduzindo que o requerimento do impetrante encontra-se aguardando cumprimento de exigência emitida ao segurado em 15/04/2020.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida à ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar, como no caso dos autos.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de dois meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, **e o fato de que a análise do requerimento está pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias, após o atendimento da exigência, para análise do requerimento.**

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 2143130668, **no prazo de 45 dias, contados a partir do cumprimento da exigência por parte do impetrante**, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 04 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZZONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007385-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO DA SILVA FORTUNATO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro, por ora, somente a prova pericial MÉDICA requerida pela parte AUTORA em sua petição ID nº 21694476.

Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida (ID nº 17178796), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.

2- Nomeio como perito médico, o Dr. PAULO CESAR PINTO, inscrito no Cremesp sob o nº 79.839, telefone (11) 3031-2670/3032-0013.

3- Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os quesitos que pretendem sejam respondidos, assim como para a indicação de assistentes técnicos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028668-14.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL POMPEU DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Dado o lapso de tempo decorrido, informe a parte AUTORA se persiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls.191/192 dos autos físicos (fls.204/205 do documento digitalizado ID nº 13043570), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, apresentem as partes, querendo, novos documentos que entendem pertinentes aos deslinde da ação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007665-22.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BARBALHO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DA SILVA CRUZ - SP245255

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) REU: CAMILA COPELLI TAMASSIA - SP355490, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ASSISTENTE: GAIA SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

2- Cumpra-se o despacho de fl.636 dos autos físicos (fl.122 do documento digitalizado ID nº 27704898).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007685-83.2020.4.03.6100

AUTOR: CLARICE TEREZINHA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CLARICE TEREZINHA BARROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando autorização judicial para que possa declarar os valores de seu saque de previdência privada PGBL como "isentos" em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a nulidade da cobrança do imposto de renda em sua aposentadoria complementar, com a consequente devolução do montante indevidamente retido.

Aduz em síntese a autora, que possui Previdência Privada no Banco do Brasil, no plano gerador de benefício livre (PGBL), tendo realizado um saque de rendimentos no valor de R\$ 366.717,62, a fim de realizar novos tratamentos de neoplasia maligna.

Afirma, contudo, que em 31/12/2019, após a realização do saque, foi retido o montante de R\$ 55.007,65, à título de Imposto de Renda.

Assevera que é portadora de Neoplasia Maligna na Mama (CID C50) desde 1998, encontrando-se ainda em tratamento, sendo inclusive beneficiária de isenção de IR em sua aposentadoria, benefício obtido através do processo administrativo 10880015148/00-90.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 100.847,34 (cem mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, parcialmente alterada pela Lei n. 11.052/2004, prevê a isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria percebidos por portadores de doenças graves ali listadas, dentre as quais neoplasia maligna, benefício esse que se estende, conforme reconhecido no Regulamento do Imposto de Renda, à complementação da aposentadoria, reforma ou pensão (art. 39, §6º, Decreto 3.000/99).

Como se observa, a legislação garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada a enfermidade por conclusão da medicina especializada.

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

No caso dos autos, não se discute ser a autora portadora de doença grave inserida no rol de isenções do Imposto de Renda, tanto o é, que obteve, por meio de processo administrativo, o direito à isenção do tributo sob seus proventos de aposentadoria.

Desse modo, o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se os planos denominados VGBL possuem natureza de previdência complementar e, portanto, estão sujeitos à isenção de Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Dito isso, é certo que, do quanto se depreende da norma legal e de seu respectivo regulamento, a isenção por doença grave conferida aos proventos de aposentadoria ou reforma são estendíveis apenas às respectivas complementações, que, portanto, devem ter natureza previdenciária.

Muito embora o plano Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL seja regulamentado como espécie de seguro de vida, sendo possível o seu oferecimento por companhias seguradoras que atuem no ramo de seguros pessoais, mas que não necessariamente funcionem como entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), observa-se que a legislação reconhece expressamente seu caráter previdenciário.

Isso porque nos termos da Resolução n. 140/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados, o VGBL é espécie de seguro de vida com cobertura de sobrevivência mediante o pagamento de remuneração baseada na rentabilidade do(s) fundo(s) de investimento em que aplicados os recursos, e estruturado em contribuição variável (art. 2º c/c art. 7º, I), o que o enquadra como plano de benefício de caráter previdenciário nos termos da Lei n. 11.053/2004, que instituiu a opção pela tributação regressiva de Imposto de Renda nesses planos, conforme se extrai de seus artigos 1º, caput, e 1º, §1º, inciso II.

Portanto, se a legislação reconhece o caráter previdenciário para esse fim, há de reconhecê-lo igualmente para as demais consequências dessa classificação, como a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988, afigurando-se, nessa análise superficial própria do momento, legítima a pretensão da autora no que tange à declaração dos valores de seu saque de previdência privada PGBL como "isentos" em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda.

O perigo de dano também está presente, ante à iminência de se exigir a complementação do imposto de renda devido sobre o valor resgatado.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, autorizando à autora que se declare os valores relativos ao saque de rendimentos do plano PGBL como "isentos" em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, conforme requerido na petição inicial. **Anote-se.**

Cite-se a ré.

Intimem-se, **com urgência.**

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027282-72.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA ROMANO DE ASSIS, VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
Advogado do(a)AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

REU: CONDOMINIO FIT BOSQUE ITAQUERA, CONSTRUTORA TENDA S/A, FIT 39 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações ID nº [27985435](#), [27999582](#) e [29243006](#), no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027019-40.2019.4.03.6100

AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 29785859, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027245-45.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Petição ID nº 28975922 – A parte autora informa que as custas foram recolhidas de forma correta e que a base de cálculo inserida na GRU ID 26422218 foi maior que o valor da causa apenas por “forma conservadora”, ou seja, que tal guia não se refere à feito diverso, como foi conjecturado na certidão ID 28267366 e decisão ID 28565534, afirmando que pertence a esta demanda.

Portanto, com base na declaração do autor através da petição ID nº 28975922, providencie a Secretaria deste Juízo certidão de custas declarando o recolhimento das custas judiciais (ID 26422218).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 31151167, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007567-52.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEIKO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Vistos.

ID 29639834 – Considerando a juntada integral dos presentes autos no Cumprimento da Sentença n. 5004425-32.2019.403.6100, manifeste-se a parte impetrante naqueles autos, inclusive em relação ao despacho ID 2668712 ali proferido, trazendo os documentos indicados pela UNIÃO para a análise do pedido de levantamento/conversão em renda dos valores vinculados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Assim, à vista de evitar duplicidade de ações, arquivem-se os presentes autos findo.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024497-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA, IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA, LUIS FERNANDO FERREIRA, MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS, MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES, MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES, MARIA MAIOR CARNEIRO DE MATOS, SUSANA MIDORI K AMADA, SYRGEIA MAGDALENA, TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO, TANIA TERESINHA PEREIRA SILVA, VALERIA SANTA CRUZ, VERA LIGIA MAEKAWA, WELLINGTON DA SILVA BISPO, YUKIKO IKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31590525/31594235: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento das requisições no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013824-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31559451: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 000006-74.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA, KRIATIVA GRAFICA E EDITORA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados e para indicação, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão AREsp 1177168/SP (ID 29352983), requeram partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Como retorno do ofício cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017634-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
EXECUTADO: SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA, ADILSON ANTONIO RONCOLETTA, JOSE ROBERTO RONCOLETTA, EDISON LUIZ RONCOLETTA, MILTON GERALDO RONCOLETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

Defiro as medidas constitutivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA - CNPJ: 48.644.629/0001-09

ADILSON ANTONIO RONCOLETTA - CPF: 013.871.628-53

JOSE ROBERTO RONCOLETTA - CPF: 301.993.288-20

EDISON LUIZ RONCOLETTA - CPF: 208.516.938-49

MILTON GERALDO RONCOLETTA - CPF: 356.601.208-49

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 6.814,57 em 11/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema **BacenJud**, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas Bacenjud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012087-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570, GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO - SP356930
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
Advogados do(a) IMPETRADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intím-se as partes, bem como o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados e indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007290-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VALEN TIM PEIXOTO - SP358593
REU: CAAYEMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: VICTOR MIRANDA DE TOLEDO - SP243323, PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, entre elas a vedação da realização de atos presenciais (art. 3º), **deixo de designar**, por ora, audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intím-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001601-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIGIA FERNANDA DA CRUZ BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BATISTA MASSAINI - SP395710
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de **embargos de terceiro**, opostos por **LIGIA FERNANDA DA CRUZ BATISTA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o **levantamento da medida constritiva**, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0014530-95.2015.403.6100, sobre o veículo da marca MERCEDES BENZ, modelo C 200 KOMPRESSOR, cor PRETA, ano/modelo 2005/2006, placa FAK-0109, RENAVAL 00882107828, chassi WDBRF42W96A867865.

A **embargante** narra que, no momento em que adquiriu o veículo, em **1º de novembro de 2019**, não constava nos registros do DETRAN/SP qualquer restrição judicial.

Todavia, posteriormente, ao tentar efetuar a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) para seu nome, **foi surpreendida** com a existência de uma medida constritiva sobre o veículo em questão.

Na condição de **proprietária e possuidora** do automóvel, pleiteia o **levantamento** da restrição judicial sobre o veículo.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (ID 28045455).

Citada, a **CEF** apresentou contestação (ID 29220142), manifestando concordância com a desconstituição da medida restritiva sobre o veículo objeto da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois considero desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Diante da ausência de alegações preliminares, **passo ao exame do mérito**.

Consoante regramento previsto nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro consistem no meio processual de defesa daquele que *"não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo"*, bastando, para o seu ajuizamento, *"a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro"*.

Pois bem

De acordo com o entendimento do STJ, manifestado no julgamento do REsp n. 599.620, [1] apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, *"o fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios"*.

No presente caso, consoante já exposto na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (ID 28045455), a **embargante fez prova** de que a transmissão de propriedade –, que, frise-se, não se confunde com a obrigação de comunicar a transferência ao órgão competente para sua regularização –, foi realizada **em momento anterior** (1º de novembro de 2019) ao da efetivação da restrição judicial (27 de novembro de 2019).

Assim, porque **posterior à alienação do bem**, a penhora não pode ser utilizada para a presunção de má-fé do adquirente e, nesse diapasão, devem ser apreciados os demais elementos dos autos e da situação fática.

Ainda que no momento de celebração da compra e venda já tramitasse a Execução de Título Extrajudicial n. 0014530-95.2015.403.6100 (distribuída em 30 de julho de 2015), **não há como reconhecer a ocorrência de fraude à execução**.

Para considerar que a venda do veículo, tal como efetuada, representa alienação fraudulenta, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, não basta a pendência de ação capaz de reduzir a alienante à insolvência, sendo necessário demonstrar que o adquirente tinha ciência de tal ocorrência.

Na aquisição de bens móveis, como veículos, é de praxe que, antes do pagamento do preço, o adquirente efetue pesquisas junto ao DETRAN, com a finalidade de verificar a existência de débitos e de eventuais restrições.

Considero, todavia, desarrazoado exigir que o **embargante** tivesse procedido à busca de eventuais ações judiciais em face do alienante, porquanto incompatível com as diligências que seriam comumente adotadas pelo "homem médio".

Assim, adotada a providência cabível e não verificada, na oportunidade, qualquer pendência que impossibilitasse a realização do negócio (não tendo a **embargada** demonstrado o oposto), deve ser afastada a configuração de má-fé do adquirente e, por conseguinte, da ocorrência de fraude à execução.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão proferida em sede de tutela de urgência e **JULGO procedente o pedido** para **reconhecer a propriedade do embargante** e determinar o **cancelamento da restrição** que recaiu sobre o veículo da marca MERCEDES BENZ, modelo C 200 KOMPRESSOR, cor PRETA, ano/modelo 2005/2006, placa FAK-0109, RENAVAM 00882107828, chassi WDBRF42W96A867865.

Considerando que a **embargante** alega haver iniciado o procedimento de transferência, junto ao DETRAN, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias e que a **instituição financeira** não ofereceu resistência à desconstituição da restrição, em consonância com o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.452.840, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, **[2] deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.**

Condeno a **parte embargante** ao pagamento das custas remanescentes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0014530-95.2015.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] STJ. REsp 599.620/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J. 15/04/2004, DJ 17/05/2004.

[2] "Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: 'Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.' "(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇ.ÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)

São PAULO, 4 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016880-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE SERGIO FELIX

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25499295: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **IBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** e **JOSE SERGIO FELIX** (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

A **exipiente** defende a irregularidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito e outras taxas, a abusividade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 30175703), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade **não procede.**

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da **parte executada**, foram consultados os sistemas Webservice (fls. 42/44), Siel (fl. 45) e Bacenjud (fls. 48/51). Logo, a **citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas** (fls. 33/34, 55/57 e 68/69), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

Em razão da inadequação da via processual eleita, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela **parte excipiente** (referentes ao afastamento de cláusulas contratuais supostamente abusivas), uma vez que não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução.

Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

A exceção de pré-executividade **não admite**, todavia, a **dilação probatória**. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos à execução.

No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança de encargos contratuais, mostra-se necessária dilação probatória, para o fim de se verificar se houve ou não a aplicação dos critérios apontados pela **excipiente**.

Nesse sentido, posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as **alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos** (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de **embargos do devedor**. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a **observância do contraditório e da ampla defesa** e, ademais, nos termos da **Súmula 381/STJ**, é **vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício**. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 516.209/CE, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23/09/2014, DJe 30/09/2014, destaques inseridos).

Diante do exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução.

Sem condenação em honorários, à vista da rejeição.

De todo modo, **para se analisar a regularidade da cobrança**, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fls. 17/19).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entenda devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, reabrindo-se o prazo para oposição de **embargos à execução**.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011700-64.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25493770: Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA – EPP, JOEL GOMES PEREIRA e MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES** (representados pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

A **excipiente** defende a irregularidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito e outras taxas, a abusividade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da autotutela.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 30537381), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade **não procede**.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado da **parte executada**, além de a própria **exequente** haver efetuado pesquisas (fs. 123/128), também foram consultados os sistemas Renajud (fl. 93/96), Siel (fs. 97/98) Webservice (fs. 99/102) e Bacenjud (fs. 104/108). Logo, a **citação por edital foi precedida da realização de diligências infrutíferas** (fs. 91, 112, ID 16798301 e ID 18492297), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato.

Em razão da **inadequação da via processual eleita**, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela **parte excipiente** (referentes ao afastamento de cláusulas contratuais supostamente abusivas), uma vez que **não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução**.

Como é cediço, embora sem disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, *ab initio*, circunstância que inviabilize a execução.

Nesse sentido, admite-se que a **parte executada** utilize a **exceção de pré-executividade** com a finalidade de **impedir o prosseguimento do processo executivo** nas hipóteses de ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, de eventuais nulidades ou de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.

A exceção de pré-executividade **não admite**, todavia, a **dilação probatória**. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos à execução.

No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança de encargos contratuais, mostra-se necessária **dilação probatória**, para o fim de se verificar se houve ou não a aplicação dos critérios apontados pela **parte excipiente**.

Nesse sentido, posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as **alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos** (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de **embargos do devedor**. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a **observância do contraditório e da ampla defesa** e, ademais, nos termos da **Súmula 381/STJ**, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 516.209/CE, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 23/09/2014, DJe 30/09/2014, destaques inseridos).

Diante do exposto, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade, **devendo prosseguir a execução**.

Sem condenação em honorários, à vista da rejeição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AKACIA REFLORESTAMENTO E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO AUGUSTO AMARO, CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25494659; Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta por **CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS** (representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial), objetivando o reconhecimento da nulidade da citação por edital e, subsidiariamente, a redução do valor executado.

A **parte excipiente** defende a irregularidade da cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito e outras taxas, a abusividade da incidência cumulada da comissão de permanência com outros encargos, a impossibilidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e a ilegalidade da autotutela.

Intimada, a CEF apresentou manifestação (ID 30539311), requerendo a **rejeição da exceção de pré-executividade**, seja pela inadequação da via, seja pela regularidade da cobrança dos encargos contratuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Na tentativa de localizar o endereço atualizado de **CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS**, foram consultados os sistemas Bacenjud (fs. 111/113), Siel (fl. 114), Webservice (fs. 67 e 115) e Renajud (fs. 116), além de ter sido efetuada pesquisa junto aos Cartórios de Registros de Imóveis (ID 14808987).

Porém, considerando que há **endereço ainda não diligenciado**, por ausência de pagamento, pela CEF, das custas referente à carta precatória anteriormente expedida (fl. 124), **reconheço a possibilidade de nulidade da citação editalícia** do Sr. **Claudio Aparecido dos Santos**, bem como dos **atos processuais posteriores**, a depender o resultado da diligência a seguir determinada, sendo certo que a citação editalícia será **convalidada** se a diligência resultar negativa, ou **será anulada** caso o executado venha ser localizado no endereço ainda não diligenciado.

Diante disso, **determino a expedição de carta precatória para citação do Sr. CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS** no seguinte endereço: Rua Dep. Benedito Lúcio Machado, 1041, Santo Antônio da Platina/PR, CEP 86430-000.

Em razão da inadequação da via processual eleita, deixo de apreciar as demais questões suscitadas pela **parte excipiente** (referentes ao afastamento de cláusulas contratuais supostamente abusivas), uma vez que não se concebe o uso da exceção de pré-executividade como substitutivo dos embargos à execução.

De todo modo, **para se analisar a regularidade da cobrança**, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fls. 48/59).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as diligências, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007748-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAFISA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) a regularização de sua representação processual no feito, nos termos do art. 30, §3º, do Estatuto Social, que prevê a outorga de procuração por dois diretores, sob pena de indeferimento da inicial;
- (ii) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021284-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABRINA ALMEIDA VELOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 30158744: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora sob a alegação de que a decisão saneadora de ID 29715724 é omissa e contraditória no tocante ao indeferimento de produção da prova pericial contábil.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

No presente caso, não vislumbro os vícios apontados.

Aduz a autora que, além de não ser parte legítima quanto ao débito impugnado, a Autoridade Fiscal calculou o valor de ITR de forma equivocada, considerando os valores de compra e venda e não no Valor da Terra Nua (VTN) e, por conseguinte, mostra-se necessária a produção de prova pericial "com o intuito de reforçar, mesmo que sob pena de exaustão, que ainda que se admita o afastamento das preliminares arguidas, o erro incontestado da base de cálculo deverá ensejar o cancelamento do lançamento de ofício" (ID 26119977).

Pois bem

Conforme exposto na decisão embargada, o afastamento da controvérsia existente na presente demanda prescinde da produção de prova pericial contábil, na medida em que “na hipótese de se reconhecer a inobservância dos parâmetros legais, o cálculo do efetivo valor do débito deverá ser objeto de análise posterior ao julgamento de mérito” (ID 29715724).

Ao que se verifica, portanto, há inconformismo da autora. Porém, a sua mera discordância com os fundamentos que não lhe foram favoráveis não é suficiente para tomar a decisão evada de vício.

Assim, sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito, mas sim a sua alteração.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969
REU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE APARECIDA BERTOLO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI

Vistos etc.

ID 31614255: mantenho a decisão de ID 31491927 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016477-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: NICOLA SINDONI NETO, FABIANA SINDONI, FILIPPO SINDONI NETO
Advogados do(a) REU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
Advogados do(a) REU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
Advogados do(a) REU: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250, CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391

DECISÃO

Vistos em saneador:

Trata-se de ação em tramite pelo procedimento comum, proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **NICOLA SINDONI, FABIANA SINSONI e FILIPPO SINDONE NETO** objetivando a revogação de seis doações de imóveis, em razão do cometimento de fraude contra credores.

Narra a União Federal, em suma, que a Receita Federal lavrou **auto de infração** em desfavor de **NICOLA SINDONI NETO** por **omissão de receita**, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.430/96, no valor de **R\$ 3.722.242,54** (três milhões, setecentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente a depósitos bancários de origem não comprovada, atinente ao **ano-calendário de 2014**.

Alega que, no curso do procedimento fiscal (PA n. 19311-720.243/2018-10), o contribuinte fora **intimado**, em **30/05/2018**, a **comprovar a origem** dos recursos depositados/creditados em contas mantidas em instituições financeiras. Aduz que, intimado, o contribuinte **prestou informações**, apresentando documentos, os quais, contudo, não se mostraram aptos a comprovar a origem dos valores, razão pela qual houve a lavratura do auto de infração, por omissão de receita.

Ressalta, ainda, que fora realizado o **arrolamento de bens e direitos** do contribuinte (PA n. 19311.720244/2018-64), contudo, só foi possível arrolar bens e direitos no valor de R\$ 283.312,10.

Em razão disso, alega que, em consulta aos órgãos competentes, fora constatado que, paralelamente ao procedimento administrativo fiscal, o requerido, em **13/06/2018** **registrou escrituras publicas de doação de 7 (sete) imóveis** de sua propriedade a seus filhos, **FABIANA SINDONI e FILIPPO SINDONI NETO**, ficando como **usufruto vitalício** de tais imóveis.

Sustenta que referidas doações de imóveis a seus filhos **constitui fraude a credores**, devendo ser reconhecida a sua ineficácia, razão pela qual ajuíza a presente demanda e requer a procedência dos pedidos.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi apreciada e deferida (ID 121855799).

Citados, os réus apresentaram **contestação** (ID 23659320). Aduzem que as doações efetivadas, de ascendente a descendente, importam o adiantamento da herança e não constituem fraude a credores, na medida em que o donatário poderia dispor de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio e optou por doar parte dele a seus próprios herdeiros.

Salientam que, à época das doações, apesar da existência de procedimento fiscal, o crédito tributário ainda não se encontrava constituído, bem assim que as posteriores tentativas de inclusão do débito em parcelamentos demonstram inexistência de má-fé.

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 23723921).

Os réus informaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 23856662).

A União Federal apresentou **réplica** à contestação (ID 23939920); os autores **pugnaram** pela produção de prova testemunhal (ID 23458785) para o fim de esclarecer “todo o ocorrido em relação ao pedido de parcelamento do débito”.

Intimada a se manifestar acerca do pedido de parcelamento efetivado pelo corréu NICOLA SINDONI NETO (ID 27410133), a União Federal informou inexistir pedido de parcelamento para a CDA de n. 80119110771-88 (ID 28236900).

É o breve relato, DECIDO.

O pedido de produção de prova testemunhal **não comporta** acolhimento.

Relatam os réus, em sua contestação, que o Sr. NICOLA SINDONI NETO tentou aderir ao PERT, no mês de dezembro de 2018, “no intuito de efetuar o pagamento da suposta dívida constituída” (ID 23659320 – página 12), o que não fora possível pois, à época, “**inha** acabado de fazer a consolidação de um parcelamento especial (PERT) de valor distinto” (idem).

Afirmam que o “Sr. Claudinei Xavier de Lima, na qualidade de representante” do corréu apresentou desistência do prazo recursal do processo administrativo no. 19311-720.243/2018-10, para o fim de obter o parcelamento ordinário dos débitos lançados com a redução de 40% da multa, conforme os termos do artigo 28 da Lei no. 11.941/09.

Salientam que após a adoção do referido procedimento, um novo pedido de parcelamento foi formalizado em 14/01/2019, com o recolhimento da primeira parcela da guia gerada pelo site da Receita Federal, no **importe de R\$ 53.576,40** (cinquenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) e que, por divergências de informações repassadas pelo atendente da Receita Federal, houve o acréscimo da multa de 40% (quarenta por cento), com a necessidade de recolhimento complementar de R\$ 8.746,71 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), que **não chegou a ser efetivado** pelo corréu.

De toda a situação retratada, verifica-se que a produção de prova testemunhal é **desnecessária** ao deslinde do feito.

Explico.

A presente demanda tem como objetivo a revogação das doações realizadas por NICOLA SINDONI NETO a seus filhos, os corréus FABIANA SINDONI e FILIPPO SINDONI NETTO.

Na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência consignei que a conjugação da ciência do contribuinte de sua inadimplência (e do possível resultado desfavorável a ele em procedimento fiscal) com a alienação **gratuita de bens** entre os requeridos (**pai e filhos**) **evidencia o conluio** entre o doador e os adquirentes (seus filhos), presentes indicativos de má-fé, a qual, inclusive poderia ser **presumida** nos casos de alienação gratuita feita a parentes.

Nesse diapasão, a existência ou não de parcelamento do débito não influi nas razões já expedidas, até mesmo porque os próprios réus confessam que não houve o pagamento integral da primeira parcela.

Em outras palavras, descumpridas as condições para adesão ao pagamento, o esclarecimento acerca de supostos desencontros de informações **mostra-se irrelevante** à demonstração de boa-fé dos réus, ainda mais sendo o pedido de parcelamento um **evento posterior** ao procedimento fiscal, às doações e à própria inscrição do débito em dívida ativa.

No mais, considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

Intimem-se as partes e após tomemos os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006158-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA, HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a ré “**se abstenda de cobrar as Contribuições ao Salário-Educação, ao INCRA e ao SEBRAE, bem como para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional**”.

Aléga que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 30916308).

Houve emenda à inicial (ID 31606238).

É o breve relato. Decido.

ID 31306238: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência **comporta** acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc**)[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “*que estão fora do sistema de seguridade social*”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgamento:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para assegurar o direito da autora de não recolher as contribuições ao Salário-Educação, ao INCRA e ao SEBRAE, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

P.I. Cite-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

Vistos etc.

Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retificação de ofício, nos termos do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

5818

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003462-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMERSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO LEITE ANDRADE - SP239446
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de **embargos de terceiro**, opostos por **EMERSON NUNES DE OLIVEIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o **levantamento** da **medida constritiva**, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0014530-95.2015.403.6100, sobre o veículo da marca FIAT, modelo UNO WAY, cor VERMELHA, ano/modelo 2010/2011, placa EQG-0402, RENAVAM 00223658529, chassi 9BD195162B0018795.

o **embargante** narra que, no momento em que adquiriu o veículo, em **22 de novembro de 2019**, não constava nos registros do DETRAN/SP qualquer restrição judicial.

Todavia, posteriormente, ao tentar efetuar a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) para seu nome, **foi surpreendido** com a existência de uma medida constritiva sobre o veículo em questão.

Na condição de **proprietário** e **possuidor** do automóvel, pleiteia o **levantamento** da restrição judicial sobre o veículo.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (ID 29731695).

Citada, a **CEF** apresentou contestação (ID 30089735), manifestando concordância com a desconstituição da medida restritiva sobre o veículo objeto da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois considero desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Diante da ausência de alegações preliminares, **passo ao exame do mérito**.

Consoante regramento previsto nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro consistem no meio processual de defesa daquele que *"não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo"*, bastando, para o seu ajuizamento, *"a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro"*.

Pois bem

De acordo com o entendimento do STJ, manifestado no julgamento do REsp n. 599.620.^[1] apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, "o fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios".

No presente caso, consoante já exposto na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (ID 29731695), o **embargante fez prova** de que a transmissão de propriedade – que, frise-se, não se confunde com a obrigação de comunicar a transferência ao órgão competente para sua regularização –, foi realizada **em momento anterior** (22 de novembro de 2019) ao da efetivação da restrição judicial (27 de novembro de 2019).

Assim, porque **posterior à alienação do bem**, a penhora não pode ser utilizada para a presunção de má-fé do adquirente e, nesse diapasão, devem ser apreciados os demais elementos dos autos e da situação fática.

Ainda que no momento de celebração da compra e venda já tramitasse a Execução de Título Extrajudicial n. 0014530-95.2015.403.6100 (distribuída em 30 de julho de 2015), **não há como reconhecer a ocorrência de fraude à execução**.

Para considerar que a venda do veículo, tal como efetuada, representa alienação fraudulenta, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, não basta a pendência de ação capaz de reduzir a alienante à insolvência, sendo necessário demonstrar que o adquirente tinha ciência de tal ocorrência.

Na aquisição de bens móveis, como veículos, é de praxe que, **antes do pagamento do preço**, o adquirente efetue pesquisas junto ao DETRAN, com a finalidade de verificar a existência de débitos e de eventuais restrições.

Considero, todavia, desarrazoado exigir que o **embargante** tivesse procedido à busca de eventuais ações judiciais em face do alienante, porquanto incompatível com as diligências que seriam comumente adotadas pelo "homem médio".

Assim, adotada a providência cabível (recomendada pela prudência mediana) e não verificada, na oportunidade, qualquer pendência que impossibilitasse a realização do negócio (não tendo a **embargada** demonstrado o oposto), **deve ser afastada** a configuração de má-fé do adquirente e, por conseguinte, da ocorrência de fraude à execução.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão proferida em sede de tutela de urgência e **JULGO procedente o pedido para reconhecer a propriedade do embargante e determinar o cancelamento da restrição** que recaiu sobre o veículo da marca FIAT, modelo UNO WAY, cor VERMELHA, ano/modelo 2010/2011, placa EQG-0402, RENAVAM 00223658529, chassi 9BD195162B0018795.

Considerando que o **embargante** alega ter iniciado o procedimento de transferência, junto ao DETRAN, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias e que a **instituição financeira** não ofereceu resistência à desconstituição da restrição, em consonância com o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.452.840, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos.^[2] **deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios**.

Condeno a **parte embargante** ao pagamento das custas remanescentes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0014530-95.2015.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] STJ. REsp 599.620/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J. 15/04/2004, DJ 17/05/2004.

[2] "Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (artigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: 'Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.'" (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E. T. P. D. S.
REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **EMILLY TOLOSA PIO DOS SANTOS, menor impúbere**, representada pela sua genitora JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que promova "o **CUSTEIO TOTAL DO MEDICAMENTO ZOLGENSMA, para aplicação imediata na Autora junto ao HOSPITAL DAS CLINICAS OU HOSPITAL SÃO PAULO, POR EQUIPE DE ONCOLOGIA**".

Narra a autora, em suma, que nasceu em 08/09/2018, contando hoje com apenas 1 ano e 06 meses de vida. Afirma ser portadora de doença grave, a **AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL TIPO 1 (CID G12.1)**, conhecida popularmente como AME, que "é uma doença genética que afeta 1 a cada 10.000, sendo uma das maiores causas de óbitos de crianças por todo o mundo. A AME é classificada como uma das doenças mais raras e severas da humanidade, sendo que, até o final do ano retrasado, não existia medicação para controle da doença e agora surgiu uma esperança para viver melhor".

Relata que, "após muita luta, a Autora conseguiu na justiça seu direito de ter acesso ao medicamento **SPINRAZA**, assim já faz 12 meses que está em tratamento com medicamento **SPINRAZA**, realizando a cada 04 meses quimioterapia genética, porém os benefícios foram pequenos, ou seja, não cura a doença, como se reduzisse a progressão, mas ainda não consegue respirar sem aparelhos e nem se alimentar sem sonda gástrica".

Alega que, em maio de 2019, o FDA (*Food and Drug Administration*), órgão de saúde dos Estados Unidos da América, aprovou um novo medicamento criado pelo laboratório AveXis, Novartis – o **ZOLGENSMA** (*onasemnogene abeparvovec-xioi*), “um medicamento que precisa de uma única aplicação”.

Sustenta que “o **ZOLGENSMA** é uma terapia genética prescrita para tratar crianças até 02 anos de idade com atrofia muscular espinhal, mas, diferente do **SPINRAZA**, que apenas controla os efeitos da doença, o **ZOLGENSMA** substitui a função do gene do neurônio motor de sobrevivência 1 (**SMN1**) ausente nos portadores de **AME**, por uma nova cópia de trabalho de um gene **SMN** humano, que ajuda as células do neurônio motor a funcionar corretamente e sobreviver”.

A autora afirma que referido medicamento possui o valor estimado atualmente em **RS 9 (nove) milhões de reais** e que, em **13/01/2020**, foi requerido o registro do remédio perante a ANVISA.

Alega que, “logo que recebeu a prescrição médica para o medicamento, a Autora entrou em contato com o Poder Público, na esfera administrativa, para solicitar o fornecimento do **ZOLGENSMA** e, como já se previa, mesmo com o seu direito estampado na Constituição Federal, teve seu pedido negado, ou melhor até hoje não obteve resposta do poder público”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

A despeito da gravidade da doença que acomete a autora, tenho que a autoridade de saúde deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, **DETERMINO** a **INTIMAÇÃO A UNIÃO FEDERAL (AGU)**, com **urgência**, **inclusive pelos meios eletrônicos**, para que se manifeste sobre o pleito da autora em **5 (cinco) dias**.

Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Defiro o pedido de prioridade da tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021262-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEME LUNARDELLI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LEME LUNARDELLI PRESTACÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que a autorize “a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares (procedimentos cirúrgicos e exames diagnósticos complementares), na literal expressão da palavra, os quais foram discriminados ao longo desta peça”.

Narra a autora, em suma, ser sociedade constituída sob a forma de **empresária limitada**, “tendo por objeto social clínica médica especializada em ginecologia e obstetrícia, incluindo atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares e consultas médicas”.

Diante do seu objeto social, alega ter direito ao **benefício fiscal** objetivamente concedido pela **Lei 9.249/95**, em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sobre a receita bruta dos prestadores de serviços hospitalares.

Sustenta que “o **STJ** firmou e pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar”.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 24932702 e 24981130).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 25067091).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 26434317). Alega, em suma, que para fins de redução da alíquota, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”. Aduz, ainda, que a **autora não atendeu ao requisito** de estar organizada sob a forma de sociedade empresária, eis que é uma EIRELI.

Alega, outrossim, que a despeito da juntada de diário do Município, com a indicação do deferimento de seu alvará perante a vigilância sanitária municipal, não comprovou a autora, efetivamente, a validade deste na presente data, já que publicado em agosto de 2016, tampouco que a estrutura validada, tal seja, “Clínica/Ambulatório I” pode realizar, além de meras consultas (as quais não estão incluídas na benesse fiscal), serviços hospitalares abrangidos pela Lei.

A decisão de ID 26630328 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 26689356) e a autora apenas informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 27712299).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Pretende a autora ver reconhecido o seu direito em realizar o recolhimento do IRPJ e a CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos **serviços tipicamente hospitalares** prestados, nos termos do artigo 15, III, ‘a’, e artigo 20, ambos da Lei nº 9.245/95, que assim dispõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...) b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: [\(Vide Medida Provisória nº 232, de 2004\)](#)

a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares** de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) (...)” (negritei).

Embora o E. Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a temática tenha, de fato, firmado entendimento no sentido de que “para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, **deve ser interpretada de forma objetiva** (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados **serviços hospitalares** aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”^[1] (negritei), a análise do preenchimento dos **requisitos legais deve ser prévia** à do enquadramento das atividades desempenhadas no conceito de serviço hospitalar.

A disciplina legal trazida pela Lei 9.249/95 exige que, para a incidência da alíquota diferenciada, a contribuinte seja **sociedade empresária** e que **atenda às normas da ANVISA**.

Para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, a autora trouxe aos autos publicação do Diário Oficial de São Paulo, de **25/08/2016**, em que é **deferido o seu alvará sanitário** (ID 24314143) e o instrumento de contrato social (ID 24314118), em que consta tratar-se de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELLI**.

Pois bem

O art. 982 do Código Civil, ao conceituar sociedade empresária a define como a que “*em por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro*”. Nesses termos, a **sociedade empresária deve ser entendida como uma organização complexa, estruturada e que atenda a seu pressuposto de existência: a pluralidade de sócios**.

Por sua vez, o art. 980-A, introduzido pela Lei 12.441/2011 estabelece que a empresa individual de responsabilidade limitada é aquela “*constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social*”.

Embora a empresa individual esteja à parte da dicotomia “sociedade simples e “sociedade empresária”, não se deve ignorar que esta é, tão somente, representada pela figura do empresário pessoa física, que exerce a atividade de empresa em nome próprio.

Nesse sentido, é patente que no tocante ao aspecto “organização em forma de sociedade empresária” exigida pela lei, o requisito legal **não foi** preenchido pela autora, uma vez que é constituída sob a forma de EIRELI (**Empresa Individual** de Responsabilidade Limitada), **o que não se confunde “sociedade empresária”, a qual exige a pluralidade de sócios**.

Assim, a autora não faz jus à redução pretendida, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em situação parelha, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. MICROEMPRESA. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO. EMPRESA. PRECEDENTES.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Relator Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou entendimento de que, “para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, **deve ser interpretada de forma objetiva** (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental”.

2. No que diz respeito aos fatos gerados após a produção de efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 01.01.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, §1º, III, “a”, da Lei 9.249/95, a saber: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária é que estão abrangidas pela base minorada.

3. Na hipótese em exame, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu ser a recorrente uma **empresária individual**, **haja vista não ter comprovado estar inserida na categoria das sociedades empresárias, por força de superveniente alteração do referido artigo pela Lei 11.727/2008**. Assim, por estar em conformidade com o entendimento do STJ, deve ser mantido o acórdão recorrido. 4. Recurso Especial não provido”. (STJ, RESP 1606437, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 09/09/2016).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que arbitro no percentual de **10% (dez por cento)** sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, *caput* e parágrafos do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente sentença a MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] REsp 951.251/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 03/06/2009.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007800-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, complementando o recolhimento das custas judiciais.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061983-19.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO LUIZ SARAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31679603/31679604: Antes da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003080-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO LETANG SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMARINHO AMBAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ARANDA MENDES - SP343586, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP249607
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31640702: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ARANDA MENDES - SP343586, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP249607
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31640499: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025843-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETER S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a **divergência** sobre o valor da restituição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com a decisão judicial.

Como retorno, intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela parte impetrante/exequente.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007035-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAP AUDITORES INDEPENDENTES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **IRKO AUDITORES INDEPENDENTES** (CNPJ n. 02.878.522/0001-16) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine *“a) o diferimento do recolhimento dos tributos federais, não abrangidos pela portaria 139/2020, até o final da vigência do estado de calamidade pública, em prol da manutenção do vínculo empregatício de seus empregados, bem como de suas rendas familiares, de acordo com os princípios vigentes na Constituição Federal nos arts. 1º, 3º, 170 ou, subsidiariamente, com base na Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012; b) Solicita também que ao cessar vigência do estado de calamidade pública, possa este pagar os tributos devidos sem a aplicação de qualquer multa, atualização monetária ou juros que venham a aumentar o valor da dívida; c) Solicita por fim que tais tributos diferidos não sejam objeto de restrição para fins de emissão das certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativa, bem como não causem qualquer empecilho ao impetrante como por exemplo, inscrição em CADIN, cartório ou outro meio qualquer de cobrança.”*

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, de modo que *“se situa em momento extremamente sensível em relação ao seu futuro, uma vez que está impedida de funcionar regularmente ante a decretação do estado de calamidade pública, bem como com o seu faturamento e consequentemente ingresso de fluxo de caixa que se encontram totalmente comprometidos em função do momento delicado que estão passando”*.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 31345665).

Houve emenda à inicial (ID 31559753).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de âmbito nacional em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu aspecto de legalidade, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida "postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)".

Quanto a essa pretensão, de concessão de moratória para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu descabimento, visto que a moratória DEPENDE DE LEI, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante "a prorrogação da data de vencimento das parcelas vencidas durante o estado de calamidade pública, para o último dia do terceiro mês subsequente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período".

Por bem, do mesmo modo - e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando - tenho por INAPLICÁVEL à situação que atualmente vivenciamos a Portaria MF n.º 12/2012, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar situações restritas a algumas localidades, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma calamidade localizada sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de contextos diversos - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo - como é a pandemia - demanda decisões globais, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

"Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie".

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

"De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar".

Por essas razões, não vislumbro a verossimilhança dos fundamentos da impetração, pelo que INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do nome da impetrante no sistema do PJe.

P.I.O.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007658-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAC SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ISAC SOARES DE ARAÚJO (CPF n. 010.680.268-20) em face do GERENTE EXECUTIVO DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - CEAB - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1994373611, semandamento desde 17/10/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 17/10/2019, seu recurso administrativo não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelemb arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **1994373611**, sem andamento desde **17/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012824-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, LILLIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum por **MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que a autora objetiva a **repetição do indébito** referente ao pagamento de taxa de ocupação de terreno da Marinha, localizado no Estado da Bahia.

Narra a autora, em suma, haver incorporado a sociedade denominada PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA em **1994**, ocasião em foi “*dada baixa na CNPJ da empresa incorporada, que deixou de existir desde então, ou deixou de ser sujeito de direito*” (ID 19578558).

Afirma que, ao requerer a renovação de sua CND, foi surpreendida com a impossibilidade da obtenção de nova certidão, em razão de débitos inscritos em dívida ativa em 31/05/2016 referentes a taxa de ocupação de terreno da Marinha, localizado no Estado da Bahia, dos anos de 2011 a 2016, inscritos em 31/05/2016.

Alega que solicitou à Secretaria do Patrimônio Público o **cancelamento da inscrição**, tendo em vista que “*não ocupa, e jamais ocupou, terreno na Marinha situado na Bahia. Entretanto, ante a notória ausência de celeridade e eficiência dos órgãos públicos em geral, e neste caso em especial da Secretaria do Patrimônio Público da União, a emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais para o período de maio a novembro de 2019 ficou obstaculizada. Alternativa não restou à Autora que não o pagamento indevido do débito, a fim de afastar o irregular óbice, já que não pode prescindir da CND*” (ID 1578558).

Sustenta que, “*tendo pago dívida que não reconhece, porquanto jamais ocupou o terreno da Marinha em apreço, ajuíza esta medida judicial, com o fim de demonstrar a ilegalidade da cobrança e obter a repetição do indébito*” (idem).

Por fim, aduz que mesmo se o débito fosse de fato devido pela ocupação do terreno, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal dos débitos referentes às taxas de ocupação, porque se referem aos anos de 2011 a 2014.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 19651477 **indeferiu** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União apresentou **contestação** e documentos (ID 21904406). Aduz a inoccorrência de prescrição, porque os créditos foram constituídos em 12/11/2018 e, assim, “*não há que se cogitar da ocorrência de decadência dos créditos, prazo decadencial decenal*”. No mérito, sustenta a responsabilidade da empresa incorporadora e pugna pela improcedência do pedido, na medida em que a obrigação de pagar a taxa de ocupação é cadastral.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23173979) e a autora apresentou réplica e pediu a concessão de prazo para apresentar outros documentos (ID 23558997).

O pedido de dilação foi deferido e a decisão de ID 26230446 também determinou que a União esclarecesse o seu requerimento anterior de expedição de ofício à SPU.

Após manifestações das partes, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De início, **REJEITO** a preliminar arguida pela parte autora.

Conforme se verifica do extrato de ID 21904425, os débitos controlados no PAF n.º 04941.604588/2018-33 são referentes à taxa de ocupação devida por PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA. (empresa incorporada pela autora em 1994) dos períodos de abril de **2011 a abril de 2016**.

De fato, em sua contestação, a União Federal afirma que os créditos foram constituídos em **12/11/2018**, o que, nas considerações da autora confirma a ocorrência de prescrição quinquenal, na medida em que “*o direito de ação já estava prescrito em relação às taxas de 2011, 2012, 2013 e 2014*” (ID 23558997).

Razão, todavia, não lhe assiste.

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da **decadência** e da **prescrição**, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

Assim, embora seja incidente o **prazo prescricional quinquenal**, ao contrário do que faz a autora, tenho que, em um primeiro momento, deve-se verificar se da data de ocorrência do fato gerador à data de constituição do crédito decorreu o **prazo decadencial** e, somente a partir de sua constituição, considerar a fluência do prazo prescricional.

Nesses termos, eventual ajuizamento de Execução Fiscal quanto aos débitos constituídos no ano de 2018 não se encontra prejudicado pela ocorrência de prescrição.

Superada tal questão, análise o requerimento de provas.

A União Federal requer a expedição de ofício à SPU para que esta “*traga os cadastros de ocupação do imóvel e todos os documentos de que dispõe que viabilizam a cobrança discutida nos autos*” (ID 26626959).

O seu requerimento, à luz da celeridade processual, comporta acolhimento.

Ao que se verifica da situação retratada e já demonstrada nos documentos colacionados aos autos, a cobrança das taxas de ocupação fora redirecionada à autora na qualidade de sucessora (por incorporação) e não por ter esta, de fato, ocupado o terreno da marinha correspondente.

Nesse diapasão, a análise da responsabilidade da autora pode ser influenciada pelas informações constantes do cadastro do imóvel de matrícula nº 38 do 4º. Ofício do Registro de Imóveis de Salvador/BA (RIP n. 3849 0001792-99), pelo que **DEFIRO** o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio Público da União (SPU)[\[1\]](#), nos termos em que requerido pela ré (ID 26626959).

No mais, considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito porsaneado**.

Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#)Av. Jequitiaia, s/n. Ed. Ministério da Economia (Antigo Ministério da Fazenda) - Comércio, Salvador – BA / spuba@planejamento.gov.br

São PAULO, 4 de maio de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006505-32.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIB DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO DA BEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS CASTELO DA BEIRA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 31110615).

Houve emenda à inicial (ID 31650073).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

ID 31650073: recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 0022700-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CAIO HADIC CAVALCANTE

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da manifestação Id 31439167, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu (DPU) sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023788-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FIXMETAL DO BRASIL TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA - ME, RAPHAEL DIAS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id 15819623. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por FIXMETAL DO BRASIL TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA., na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário.

Afirma, o excipiente, que a execução teve início com base nas CCB e notas promissórias nºs 21.4720.690.0000003-69, 21.4720.690.0000015-00 e 21.4720.650.000002-54-G, mas que, com relação aos dois primeiros, o feito foi extinto em razão do pagamento, mesmo tendo o aditamento sido feito após sua citação e sem sua manifestação sobre a concordância ou não. O feito prosseguiu somente com relação ao contrato nº 21.4720.650.000000-54-G e que a penhora realizada nos autos é excessiva.

Afirma, ainda, que, com relação ao referido contrato, não foi juntada a correspondente nota promissória e o contrato não possui a assinatura de duas testemunhas, não sendo título hábil a amparar a execução.

Alega a ocorrência da prescrição, com relação às notas promissórias juntadas, eis que elas estão datadas de 13/05/2014 e a execução foi ajuizada somente em 31/10/2017. Saliencia que não foi juntada nota promissória do contrato que continua em execução.

Alega, ainda, que deveria ter havido nova citação após o aditamento da inicial, sem seu consentimento, devendo ser anulados os atos processuais.

Sustenta a prescrição da cobrança da dívida e pede que a excepta seja condenada a devolver o valor em dobro e condenada à litigância de má-fé.

Pede o acolhimento da presente exceção de pré-executividade, bem como os benefícios da Justiça gratuita.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido.” (grifei)

(RESP n.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar as alegações da excipiente.

Inicialmente, saliento que não há necessidade de concordância do executado com relação ao pedido de extinção de parte da dívida executada. A CEF informou que os valores foram pagos, amigavelmente, e a execução prosseguiu com relação ao contrato inadimplente.

Ademais, a executada apresentou defesa tempestiva com relação ao contrato que continua em discussão, não trazendo nenhum prejuízo a ela. Ao contrário. A extinção parcial da execução somente a favoreceu.

Assim, não há que se falar em nulidade dos atos processuais, em necessidade de nova citação e em excesso de penhora.

Passo a analisar as alegações com relação ao contrato nº 21.4720.650.000002-54 (Id 3426524).

Afasto a alegação de prescrição, eis que a cédula de crédito bancário foi firmada em 16/08/2013, para pagamento em 48 meses, quando, então, teria início o prazo prescricional para o ajuizamento da execução.

Com efeito, o Colendo STJ tem entendido que o vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução, que ocorre a partir do término do prazo contratado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE.

I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão.

II. Agravo improvido.”

(AGRESP n.º 200502033979, 4ª T. do STJ, j. em 28/11/2006, DJ de 26/02/2007, p. 604, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Assim, tendo em vista que a conclusão do prazo de 48 meses, estipulado no contrato, dar-se-ia em agosto de 2017, quando teria início o prazo prescricional quinquenal, não há que se falar em prescrição, eis que a execução foi ajuizada antes disso.

Com relação à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo apresentado, verifico que também não assiste razão à excipiente. Vejamos.

O título apresentado é uma Cédula de Crédito Bancário, no qual consta a assinatura do representante legal da pessoa jurídica e dos avalistas e seus cônjuges.

No mencionado contrato foram estabelecidos os juros, as taxas e os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência.

A execução foi instruída com o mencionado contrato, com o demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida.

Assim, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Ademais, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018828-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA, BRASILCONNECTS CULTURA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimada, a União Federal pediu Bacenjud (Id. 31640411).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela União, para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis.

Por fim, dê-se ciência à União das alegações da Massa Falida de Henisa Hidroeletromecânica de Id. 29482177.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

TERCEIRO INTERESSADO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30480909 - Dê ciência à parte executada, para que se manifeste em 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002096-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AUDREY CHRISTINE SOPHIE DERAM
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA - SP295367

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

AUDREY CHRISTINE SOPHIE DERAM, qualificada na inicial, requer alteração de assentamento, com base na Lei nº 6.015/73, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a requerente, que os nomes de seus pais estão grafados com erro em seu Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, estando incompletos.

Afirma, ainda, que o nome de sua mãe é Sophie Marie Michele Deram (e não somente Sophie Deram) e que o nome de seu pai é Pierre Bernard Paul Deram (e não somente Pierre Deram).

Apresenta seu Registro Nacional de Estrangeiro e os documentos de identidades de seus pais a fim de comprovar os nomes dos mesmos.

Pede, assim, que seja decretada a retificação do registro nos termos acima expostos.

Dada vista ao MPF, este manifestou-se pela concessão da ordem para que seja retificada a inexistência material presente no Registro Nacional Migratório da requerente (Id. 28464684).

A requerente se manifestou no Id. 29729814 e pede que seja deferido seu pedido após a manifestação da União Federal.

A União Federal manifestou-se, alegando sua ilegitimidade passiva, já que não existe contra ela pedido administrativo realizado pela requerente. Alega, ainda, que a Justiça Federal é incompetente para correção de registro migratório. No mérito, afirma que foram conferidas as cédulas de identidade dos pais da requerente, as quais conferem com as alegações da mesma na inicial (Id. 31313919).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal, já que o pedido é formulado em face da União Federal, com pedido de cumprimento da decisão pelo Delegado da Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros. Assim, o feito somente pode ser aqui processado e a União Federal possui legitimidade para figurar no feito.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de retificação de dados incluídos no registro nacional de estrangeiro da requerente.

Nos termos do artigo 76 do Decreto Lei nº 9.199/17, as alterações do registro serão feitas por decisão judicial, quando não estiverem presentes as hipóteses do artigo 75.

Assim, tendo em vista que o pedido de retificação diz respeito à grafia dos nomes dos genitores da requerente se faz necessária decisão judicial para determinar tal correção.

De acordo com os autos, verifico que, na RNE da requerente, constamos nomes de seus pais, mas que estão incompletos, razão pela qual deve ser procedida sua retificação.

Com efeito, da análise do referido documento e dos documentos de identidade apresentados pelos pais da requerente, é possível verificar que o nome correto de sua mãe é Sophie Marie Michele Deram e o nome correto de seu pai é Pierre Bernard Paul Deram (Id 28156628).

A União Federal, em sua manifestação, afirma que as alegações da requerente, na inicial, conferem com as cédulas de identidade dos pais da mesma.

Diante disto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do registro nacional de estrangeiro da requerente, fazendo constar o nome correto de sua mãe, Sophie Marie Michele Deram, e o nome correto de seu pai, Pierre Bernard Paul Deram.

Para tanto, transitada esta em julgado, expeça-se ofício à Polícia Federal – Divisão de Cadastro e Registro de Estrangeiros em São Paulo, para que proceda as devidas retificações.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024959-94.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SILVEIRA - SP15842
EXECUTADO: TONY'S PUMPS DISTR. COML. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29765853. Diante das alegações da parte autora, preliminarmente, deverá ser juntada a sentença e o trânsito em julgado que decretou a falência da empresa executada, bem como a ficha cadastral atualizada da Jucesp, a fim de ser analisado o pedido de redirecionamento da execução aos sócios.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007795-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, concedo o prazo de 05 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007803-59.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ICAM - INTELIGENCIA COMPETITIVA E ANALISE DE MERCADO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-07.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SELMA POLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0275941-50.1981.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: FINAMBRA - IMPORTACAO E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA IZZO - SP94982, JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, MARCOS DE CARVALHO BRAUNE - SP94229, CARLOS JOSE MARCIERI - SP94556

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29327198 - Diante do pedido de expedição de novo alvará, cancele-se o alvará de ID 24743978.

Tendo em vista as restrições sociais vividas em decorrência da pandemia de Covid-19, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que informe, no prazo de 15 dias, os dados necessários a fim que o respectivo valor lhe seja transferido por ofício.

Cumprido o acima determinado, expeça, a Secretária, ofício de transferência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0050028-59.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31493784. Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando substabelecimento outorgado pelos antigos patronos ou nova procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração de suas manifestações.

Aguarde-se, ainda, o cumprimento do ofício expedido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007148-03.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: COBREMISA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023925-48.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da certidão de ID 31692292, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela União Federal, conforme ID 27799473.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016112-06.2019.4.03.6100

AUTOR: NUNO ACIOLI PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CATHARINA PELIZARI PINTO - SP135273

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31640895 - Ciência à PARTE AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007913-58.2020.4.03.6100

AUTOR: IZAURA NASCIMENTO DE ARAUJO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI - SP295580

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por IZAURA NASCIMENTO DE ARAÚJO PAIXÃO em face da UNIÃO FEDERAL para a restituição de Imposto de Renda retido na fonte. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.637,27.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intimem-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007580-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAMA INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052, HENRIQUE CHISTE FONTES SANTOS - SP434534

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

GAMAINVESTIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem, como objetivo principal, a gestão de carteiras de títulos de valores mobiliários, e, como objetivo secundário, a gestão de fundos de investimento, além de gestão empresarial.

Afirma, ainda, que se filiou ao conselho réu em 2010, sempre cumprindo com suas obrigações, tendo requerido o cancelamento de seu registro em junho de 2016, que foi indeferido.

Brasil

Sustenta que as atividades por ela exercidas não exigem a filiação obrigatória no Conselho de Administração e que está sujeita à fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja cancelado seu registro junto ao réu, bem como que ele se abstenha de efetuar cobrança de anuidades futuras.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 31608445 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor insurge-se contra a obrigatoriedade de registrar-se perante o Conselho Regional de Administração.

Da leitura do art. 15 da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão do que era denominado técnico de administração, depreende-se que o registro é obrigatório para empresas ou escritórios que explorem atividades do técnico de administração, que estão descritas no art. 2º da referida lei, nos seguintes termos:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*
- c) VETADO."*

Conforme seu contrato social, a autora tem, como objetivo social, a gestão profissional de fundos de investimento, de carteira de títulos e valores mobiliários e de outros veículos de investimento, bem como a consultoria em gestão empresarial e participação em outras sociedades, na qualidade de acionista ou quotista (Id 31528176).

A atividade básica da autora, portanto, não está relacionada àquelas atividades próprias de administrador. E, em consequência, não se pode exigir seu registro junto ao Conselho de Administração.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA.

1. Remessa necessária e recursos de apelação interpostos contra sentença proferida nos autos da ação ordinária, que visava o reconhecimento do direito de as demandantes não se submeterem à regulamentação, registro e fiscalização junto ao CRA/RJ, evitando-se futuras autuações pela falta de registro ou suposto exercício irregular da respectiva profissão, bem como a desconstituição dos débitos e penalidades eventualmente lançados a esse título.

2. O critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pelas empresas, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80

3. Segundo o disposto no art. 8º da Lei nº 4.769/65, a competência do Conselho Regional de Administração limita-se ao controle e fiscalização dos profissionais e das sociedades que exerçam as atividades previstas no art. 2º da citada Lei.

4. O objeto social (que corresponde à atividade básica) da recorrida consiste na "participação, sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, com sede no país ou no exterior, como sócia-quotista ou acionista, quaisquer que sejam os seus objetos sociais", não abrangendo nenhuma das atividades típicas de administrador; regulada pela Lei nº 4.769/65. Nesse ponto, não prospera a irresignação do CRA/RJ em seu recurso, eis que a sentença em análise foi proferida em consonância com a pacificada jurisprudência, a teor dos seguintes precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, APELRE 201351010137687, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJE 19.8.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151015142421, Rel. Des.Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 12.12.2012; STJ, 2ª Turma, REsp 1214581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011.

5. Sob outro prisma, no que tange ao recurso de apelação da segunda demandante, da análise de seu objeto social, a sociedade "tem por objetivo a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área financeira e de mercado de capitais e a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, podendo participar do capital de outras sociedades, empreendimentos e consórcios, como acionista, sócia, quotista ou consorciada". Logo, considerando que a atividade básica da empresa recorrente, "assessoria na área financeira e de mercado de capitais e a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários", em nada se relaciona com a atividade predominantemente administrativa, como as previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, sua vinculação ao CRA é inexigível, eis que, além de não exercerem tarefas próprias de técnicos em administração, as empresas são sujeitas à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos termos da Lei nº 6.378/1976. Precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 0007986-84.2010.4.02.5101, Rel. Des.Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJE 26.6.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0512290-93.2015.4.02.5101, Rel. Des.Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJE 1 21.2.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, AReex 0143866-43.2013.4.02.5101, Rel. Des.Fed. NIZETE LOBATO CARMO, DJE 9.11.2016.

6. Remessa necessária e apelação do CRA/RJ, não providas. Apelação da empresa recorrente provida para reformar parcialmente a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre ela e o CRA/RJ, afastando-se a obrigação de efetuar registro junto ao Conselho Regional de Administração, com a consequente desconstituição dos débitos e penalidades eventualmente lançados a esse título.”

(APELREEX nº 01337851520164025101, Vice-Presidência do TRF da 2ª Região, j. em 03/10/2017, DJ de 06/10/2017, Relator: Ricardo Perlingeiro – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado. E, ainda, o perigo de dano, já que negada a medida, a autora ficará sujeita à cobrança de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar que o réu abstenha-se de efetuar cobranças de anuidades, suspendendo o registro profissional da autora, até ulterior decisão.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004242-27.2020.4.03.6100
AUTOR: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR BOCATO - SP163257
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31626313 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-82.2020.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D. A. BRASIL COMERCIO DE ALCOOLEIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

D.A. BRASIL COMÉRCIO DE ÁLCOOLEIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede, por fim, a concessão de tutela para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da Cofins sem a inclusão do valor ICMS incidente na operação nas referidas bases de cálculo.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 27720132.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a autora à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar que a autora recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS incidente na operação, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade das referidas parcelas.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007880-68.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARCOLINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: YURI SILVA SOUSA - SP435994, LEANDRO DE ARAUJO CABRAL - SP398825

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando a inicial da presente ação, verifico que se trata de ação idêntica à de nº 5001461-82.2019.403.6100, indicada na pasta "associados", que tramitou perante a 1ª Vara Federal Cível de São João da Boa Vista e foi extinta sem resolução do mérito (sentença no anexo), o que torna este juízo prevento, nos termos do art. 286, II, do CPC, para conhecimento e julgamento da presente ação.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta 26ª Vara Federal Cível e determino a redistribuição do feito ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal Cível de São João da Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal, cumpre-se.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-33.2020.4.03.6100
AUTOR: DOUBLE FASTENER COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080, ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA - SP182660
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31640484 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007906-66.2020.4.03.6100
AUTOR: PET PRINT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BERTOLINI - SP154449
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação movida por PET PRINT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para o recebimento de indenização a título de dano material. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.269,52.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a AUTORA e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006278-11.2012.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 3/13 do Id 31690157) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-03.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO DE AZEVEDO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

ALBERTO DE AZEVEDO ALVES TEIXEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência Central do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de aposentadoria por idade, em 15/10/2018, sob o nº 1071385413.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido de conclusão do pedido administrativo.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 29062891.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido administrativo de concessão da aposentadoria, em 15/10/2018, ainda sem conclusão (Id 26886346 e 26886346).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de doze meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 1071385413, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017048-73.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. F. C. D. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADERLUCE BARBOSA ARAUJO - PE50905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE AGENCIA DA AVENIDA RIO DAS PEDRAS, 2476, JARDIM ARICANDUVA, SÃO PAULO-SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

SOFIA FERNANDES CLAUDINO E OLIVEIRA, qualificada na inicial e representada por sua mãe, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo de pensão por morte, deixada por seu pai, Elmar Claudino de Oliveira, em 12/07/2019, sob o nº 1056662755.

Afirma, ainda, que é portadora de síndrome de down e que apresentou, também, pedido de desistência do BPC, sob o nº 1733775339, ainda em análise.

Alega que o pedido não foi devidamente instruído, mas não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo de pensão por morte nº 1056662755 e do pedido administrativo de desistência do BPC nº 1733775339.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29103144.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de pensão por morte, em 12/07/2019 (Id 25827700), bem como pedido de desistência do BPC, em 18/10/2019 (Id 25727699), ainda sem conclusão (Id 26260712).

Comefeito, comprovada a data de formalização dos pedidos, há bem mais do que trinta dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de pensão por morte nº 1056662755 e do pedido administrativo de desistência do BPC nº 1733775339, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002364-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ABRAVA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO, AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E AQUECIMENTO impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que seus associados estão sujeitos ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A União, intimada, manifestou-se sobre o pedido de liminar (Id 29927892), alegando ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva para os domiciliados fora da subseção judiciária de São Paulo.

É o relatório. Passo a decidir.

A competência territorial do Juízo já foi limitada pela decisão Id 28414386.

E a impetrante tem legitimidade para postular em juízo e defender os interesses de seus associados, como previsto em seu estatuto social (Id 28391456).

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS e do ISS de sua base de cálculo sujeitarão os associados da impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que os associados da impetrante recolham o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007827-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SILVA DE FAVERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007801-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, E-UB COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR (DELEX)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

UNILEVER BRASIL LTDA E OUTRAS impetram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins, abstendo-se a autoridade impetrada de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal e de inscrever os valores nos órgãos de restrição ao crédito.

É o relatório. Decido.

Retifico de ofício o polo passivo da presente ação, para manter somente o Delegado da DERAT em São Paulo, autoridade administrativa que tem atribuição para praticar ato eventualmente determinado por este Juízo. Anote-se.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a parte impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. Deverá, a autoridade impetrada, abster-se de negar a emissão de certidão de regularidade fiscal por conta da referida exclusão, bem como de inscrever tais débitos nos órgãos de proteção ao crédito.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006163-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que várias portarias asseguraram a prorrogação da data de vencimento para pagamento de diversos tributos, em razão da pandemia.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IR, CSLL, Cofins, Pis, IPI, INSS e demais incidentes sobre a folha de salários, bem como parcelamentos em andamento, desde o vencimento de março de 2020, pelo período de 90 dias ou enquanto durar o decreto de calamidade pública.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 30960086 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter **caráter geral**.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008882-95.2019.4.03.6104 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ROGERIO DA CUNHA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 29896152), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-85.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINAR FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas (ID 30704559), dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5002462-03.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO CORREA BRASIL, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506
Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISTIANE PETRO - RS112949, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público de São Paulo para apuração de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro supostamente praticados por SÉRGIO CORRÊA BRASIL, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCOAL, CELSO DA FONSECA RODRIGUES e LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR.

Ofercida denúncia perante o Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fls. 679), houve o recebimento com imposição de medidas cautelares, a saber: recolhimento de passaportes, proibição de ausência do distrito da culpa sem prévia autorização judicial, comparecimento quinzenal em juízo para justificar atividades, suspensão de inscrição no CNPJ e suspensão do exercício de função pública (fls. 722).

Às fls. 838 e 1056, as medidas cautelares foram revistas.

As respostas à acusação foram apreciadas às fls. 1108. Na ocasião foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a CARLOS ARMANDO GUEDES PASCOAL, prosseguindo o feito quanto aos demais.

Diante do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no conflito positivo de competência nº 168.949, os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Federal Criminal.

Inicialmente, distribua-se sob a classe de "procedimento investigatório criminal do Ministério Público", por dependência à ação penal nº 0005803-30.2017.403.6181.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca de todo o processado no prazo de 15 (quinze) dias. Deve o membro do Parquet se manifestar especificamente se ratifica ou não a denúncia ofertada pelo MPE, especialmente quanto aos crimes de lavagem de capitais.

Sem prejuízo, dê-se ciência da redistribuição aos investigados por meio de publicação do presente despacho às suas defesas.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001834-48.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUGO CARLOS MATHIAS
Advogado do(a) REU: FELIPE APARECIDO TOMAZ GOMES - SP404069

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 31308371: **Pela MM. Juíza** foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003264-23.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIDNEY LISBOA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: KEILA CRISTINA DE SOUZA - SP425309

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá a defesa, ainda, apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010887-12.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIAU JEN HOUN
Advogados do(a) REU: SIDNEY FERNANDES COSTA - SP189411, PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI - SP118766, CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência de que o presente feito foi digitalizado e incluído no PJE, passando, portanto, a tramitar eletronicamente.

Deverá a defesa, ainda, tomar ciência dos expedientes de fls. 10/92 id 31367877 e apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003351-88.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXSANDRO BATISTA SANTOS DE MATOS
Advogados do(a) REU: SULAMITA FLAVIA DA PAIXAO RIBEIRO - SP292342, MILTON LUIZ AIRES FILHO - SP207442

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 31261054: **Pela MM. Juíza** foi dito que: Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002095-76.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NAIDA ANGÉLICA ZURITA ZURITA
Advogado do(a) REU: PATRÍCIA VEGA DOS SANTOS - SP320332

DESPACHO

Ante a certidão - ID nº 31701959, manifeste-se a defesa, com urgência, sobre a necessidade ou não de nomeação de intérprete para acompanhar a acusada Naida na audiência do dia 06/05/2020, e em caso positivo, o porquê.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001358-95.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) REU: EDNA IVANILDA DA SILVA - SP258458, MAGNA DIAS MAGALHAES - SP268440, GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

DESPACHO

- 1) Recebo o recurso interposto (ID 31607586) pela defesa do acusado FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, nos seus regulares efeitos.
- 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 3) Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido para a intimação do réu da sentença condenatória.
- 4) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
- 5) Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: ROBSON ANTONIO BRUNO e HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI
Advogados dos RÉUS: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874; Lucas de Francisco Longue Del Campo - SP320.82

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Henrique Domingues Mazzutti e Robson Antonio Bruno, dando-os como incurso no delito tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, sendo arroladas três testemunhas (ID 20599775 – p.3/5).

A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2019, sendo determinada a citação dos acusados (ID 20780516).

Robson Antonio Bruno foi citado pessoalmente (ID 21320195 – p.1) e apresentou resposta escrita à acusação, mediante defensor constituído nos autos (ID 21839355 – p.1/3).

Por sua vez, após infrutíferas as tentativas de citação pessoal do réu Henrique Domingues Mazzutti, foi determinada a intimação do advogado Lucas de Francisco Longue Del Campo, OAB/SP nº 320.182, para que informasse o endereço do réu e apresentasse procuração em seu nome (ID 25122574 – p.1). Na ocasião, a análise da resposta à acusação apresentada pelo respectivo advogado em favor de Henrique Domingues Mazzutti (ID 22212311 – p.1/6) foi postergada para após efetiva citação do acusado.

Por meio de petição (ID 25457252), o advogado Lucas de Francisco Longue Del Campo informou que representa Henrique Domingues Mazzutti, com procuração já acostada nos autos (ID 20600434 – p.7), e informou que o único endereço que possui do seu cliente já foi fornecido em suas declarações (ID 20600434 – p.12).

Após novas tentativas infrutíferas de citação pessoal do acusado Henrique Domingues Mazzutti, foi determinada expedição de edital de citação (ID 28114652), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico Oficial em 14/02/2020 (ID 28476319) e com decurso de prazo em 13/03/2020 (ID 29730833).

Em decisão proferida em 17 de março de 2020, foi confirmado o recebimento da denúncia oferecida em face de Robson Antonio Bruno e determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação a Henrique Domingues Mazzutti, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com determinação de desmembramento do feito e exclusão do corréu do polo passivo dos autos (ID 29786596).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico que a hipótese de suspensão do processo e do prazo prescricional com relação a Henrique Domingues Mazzutti não era cabível ao caso, uma vez que o corréu possui defesa constituída, a qual, inclusive, apresentou resposta à acusação (ID 22212311 – p.1/6) e, após intimada, confirmou representar o acusado no feito e possuir procuração acostada nos autos (ID 25457252)

Vale ressaltar que o artigo 366 do Código de Processo Penal dispõe que:

“se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312” (grifo nosso).

Neste sentido, embora Henrique Domingues Mazzutti tenha sido citado por edital, o corréu possui advogado constituído nos autos, não sendo cabível, portanto, aplicação da suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Em razão disso, **RECONSIDERO** a suspensão do processo com relação a Henrique Domingues Mazzutti, conforme decisão de ID 29786596, e determino a reinclusão do corréu no polo passivo deste feito, como cancelamento do processo desmembrado junto ao Setor de Distribuição.

Com relação à resposta à acusação oferecida em favor de Henrique Domingues Mazzutti por seu defensor constituído (ID 22212311 – p. 1/6), há nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade delitivas, conforme já fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (ID 20780516), de modo que a tese sustentada pela defesa, no sentido de que Henrique assinou os documentos relativos ao suposto financiamento fraudulento sem total conhecimento das transações e por possuir plena confiança no corréu Robson, demanda maior dilação probatória.

Deste modo, uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais exigem prova manifesta e que por levar a absolvição sumária só podem ser aplicadas caso não restem dúvidas sobre os fatos alegados, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia em desfavor de Henrique Domingues Mazzutti.

Considerado o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 3, de 19 de março de 2020, que determinou a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, deixo, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se às partes quanto à presente decisão, após o retorno do expediente forense e dos prazos processuais.

São Paulo, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051822-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA FAVANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ELISABETH SANDRY SILVA, EDUARDO SILVA FAVANO, GUSTAVO SILVA FAVANO, ALEXANDRE SILVA FAVANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067

Advogado do(a) EXECUTADO: ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO - SP33110

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067

DECISÃO

ID 26436741 (fs.291/294 dos autos físicos):

Rejeito a alegação de prescrição, pois o lançamento ocorreu em 1998, enquanto o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 08/10/2000 (REsp.1.120.295).

Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu.

Verifica-se que a Exequente requereu o redirecionamento em face de ELISABETH, EDUARDO e GUSTAVO em 2003 (fs.30/35) e, em face do excipiente Alexandre, em 2006 (fs.71/80), em que pese a constatação da dissolução irregular ter ocorrido apenas em novembro de 2008, quando da diligência realizada por Oficial de Justiça no domicílio da empresa devedora (fs.93 dos autos físicos).

No caso, em que pese os pedidos de redirecionamento deferidos em 2003 e 2006, é certo que a responsabilização (dos sócios com poderes de administração à época dos fatos geradores e remanescentes no quadro societário), decorreu da constatação da dissolução irregular (Súmula 435 do STJ), razão pela qual, a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequente, em respeito ao princípio da *actio nata*, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo. Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entende que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da *actio nata*, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. Neste mesmo sentido decidiu o C. STJ no julgamento do REsp nº 1.201.993, representativo da controvérsia.

2. Considerando que a exequente pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento.

3. Agravo de instrumento provido para afastar a prescrição da pretensão executiva, devendo o magistrado singular examinar os demais requisitos para a inclusão do sócio no polo passivo.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007729-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019).

Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, sendo certo que eventual demora na efetiva citação decorrente da própria sistemática processual, não pode ser atribuída à Exequente. Ademais, a execução não ficou paralisada por inércia da exequente em requerer diligências para citação ou localização de bens, cumprindo observar que houve indicação de bens à penhora, bem como efetivação de penhora sobre imóvel, posteriormente cancelada em razão da impenhorabilidade reconhecida.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001403-45.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RICARDO RODRIGO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequite informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do valor transferido para depósito judicial (ID 23564099), em favor do Executado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do Executado, para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

Com a resposta, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores transferidos (ID transferência: 072019000014994500), sejam transferidos para uma das contas de titularidade do Executado, obtidas através da consulta ao BACENJUD.

Tendo em vista que o Exequite não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012393-27.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF, originariamente distribuída ao Juízo da 19ª Vara do Distrito Federal, objetivando a cobrança de crédito inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado.

Em 21 de janeiro de 2019 foi proferida decisão de declínio de competência, em razão do domicílio do devedor nesta Capital, sendo os autos remetidos à Seção Judiciária de São Paulo e redistribuídos, em 24 de abril de 2020, a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que o agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

-

Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou com citação do executado.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057336-59.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGREDO DA MODALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO - SP178985

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembarçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012998-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCOVAS FIDALGALTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020506-31.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE TAKOHATI - EIRELI - EPP

DECISÃO

A certidão de fl. 21 dos autos físicos não comprova a dissolução irregular como argumenta a Exequente, ela tão somente constata a inexistência de bens passíveis de penhora e o mero inadimplemento não é motivador da responsabilização dos sócios. Diante o exposto indefiro a inclusão de ROSAYUKI SANO KASAJIMA no polo passivo desta execução.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026086-18.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLOR DE MAIO SA

DECISÃO

Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fl. 4 do id 27443619), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência à Exequente.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054256-29.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARIANTS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DECISÃO

Id 30323714: Intime-se a Executada.

Coma resposta, voltem conclusos

Publique-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0552576-40.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00).

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016756-26.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX STOCHI VEIGA - SP301432, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

DECISÃO

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DECISÃO

Em cumprimento à decisão de fl. 203 do id 26141975 arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023975-17.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo, até a prolação de sentença nos embargos opostos, conforme decisão de fls. 132/133 do id 26127805.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025896-52.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021385-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA CYSNE LTDA, ROMEO LOTFI, RENE LOTFI JUNIOR, CAROLINA OCYREMA CHRISTIANINI LOTFI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO ABRAMVEZT

DECISÃO

Indefiro o pedido de prazo, uma vez que já está sendo formulado repetidas vezes nestes autos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003926-28.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DECISÃO

Tendo em vista que os valores penhorados não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038025-87.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RECANTO PETIZADAS C LTDA - ME

DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde a última manifestação dê-se vista à Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015926-07.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MENPHIS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO NEVES, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000226-10.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MADIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora do veículo bloqueado para ser cumprido no endereço indicado, uma vez que neste endereço já houve diligência infrutífera, conforme certidão de fl. 39 do id 25526359.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0064016-22.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARMORARIA E CANTARIA BLINDER LTDA, REUVEN HARARI, SUELY MARIA BLINDER HARARI

DECISÃO

Exequente, em sua manifestação, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente como comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512785-40.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA, ILKA REUTER SILVEIRA CORREA, ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, ANTONIO CARLOS DE PAULA LEITE, IDA SILVEIRA DE PAULA LEITE, LUCIA DE PAULA LEITE, GERALDO VILELA SEVERO, SERGIO SILVEIRA CORREA, CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA PICONE, FLAVIO SILVEIRA PICONE, DURVAL SILVEIRA PICONE, SERGIO FRAGA MOREIRA, MARIA ALICE MICHELET QUINTAES, ATALICIO GOMES NOGUEIRA, JOSE ANTONIO MICHELET, MARIA IRENE MICHELET
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS - SP24561
Advogado do(a) EXECUTADO: ILKA SONIA MICHELETTI - SP69540

DECISÃO

Intime-se a coexecutada MARIA ALICE MICHELET QUINTAES para pagar a dívida em cobro, nos termos da decisão de fl. 205 do id 26315217, no prazo de 05 dias.

Publique-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518689-65.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL BADRA JUNIOR, DIOM CARLOS WILHALBAALMEIDA, MASSA FALIDA DE BADRA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELANISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0523956-86.1996.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF, devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056956-75.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIPLAN MAQUINAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, PIERRE CHRISTOPHE GORIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO ZEI

DECISÃO

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 79/80 do id 26347851, intime-se o executado PIERRE CHRISTOPHE GORIAN, por publicação, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos certifique-se o decurso de prazo.

Após, converta-se em renda da exequente os valores transferidos à CEF (fl. 76 do id 26347851). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011390-46.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBERTO GROSMAN, TERESA JANCHIS GROSMAN, EDSON JANCHIS GROSMAN, CIA NACIONAL DE CONFECÇÕES - CONAC
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DECISÃO

Trata-se de processo reunido e apensado a EF n. 0098885-80.1978.4.03.6182, nos termos do art. 28 da LEF (fl. 55 autos físicos ou 73 do ID 26086993), devendo todos os atos processuais serem praticados naqueles autos.

Como o PJE não possui ferramenta que permita a movimentação simultânea e conjunta dos feitos reunidos, determino que este feito aguarde no arquivo, sobrestado, o andamento do feito principal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0505057-94.1983.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAUSTO RENATO DE REZENDE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO - SP108640, FAUSTO RENATO DE REZENDE - SP9970

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 151 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003314-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

DECISÃO

ID 31003545: Manifeste-se a Exequente sobre o pedido de substituição.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000355-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023552-98.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO BARBOSA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0058177-25.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO IBIZA LTDA, PATRICIA GAZZOLI, MAGNO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANLEI PALEARI PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANLEI PALEARI PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para análise da exceção de pré-executividade.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0095139-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo seguirá o andamento do processo piloto (EF 0075933-38.200.4.03.6182).

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0086939-42.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0075933-38.2000.403.6182.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075933-38.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIAL CONSTRUCOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEC PALDEAK

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 01/32 do ID 27339787.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0076617-60.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo seguirá o andamento do processo piloto (EF 0075933-38.200.4.03.6182).

São Paulo, 5 de maio de 2020.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. ** dos autos físicos.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004816-32.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...).”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 13 de março de 2020

EXECUTADO: UNIMACRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada, com a peça posta como folha 13 do ID 26268724, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (ID 28278787).

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Em 6 de março 2002 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 10 do ID 26268724).

Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 25 fevereiro de 2003, considerando o que se tem na folha 11 do ID 26268724.

Vale dizer que a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que "Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União", em seu artigo 38, estabelece:

"As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos".

Mantendo o raciocínio, do artigo 6º da Lei n. 9.028/95 consta:

"A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

É, evidentemente, por esta linha que o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser interpretado quando estabelece que se dê "vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Nacional". A exigência, até este passo, era de intimação pessoal, sem necessidade de entrega dos autos.

Adveio, posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 que, aí sim, em seu artigo 20, estabeleceu a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional "mediante a entrega dos autos com vista". Seria desnecessário dizer tanto se assim já fosse anteriormente.

Uma vez que aqui se cuida de intimação precedente a 22 de dezembro de 2004 – data em que passou a vigor a Lei n. 11.033/2004 – deve ser reconhecida a plena validade e eficácia do ato.

Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva.

Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva.

Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo "máximo" de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.

E também porque se estabeleceu aquele prazo "máximo", a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.

De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.

Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, **reconheço a prescrição** do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, **extinguindo o feito, com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Não conheço o pedido posto na peça de folha 13 do ID 26268724, considerando que seu subscritor não apresentou procuração, acompanhada do contrato social da empresa executada, demonstrando os poderes do outorgante do referido instrumento.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

DECISÃO

CALIBRATEC COM E ASS TECN INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA – EPP opôs Embargos de Declaração, às fls. 186/191 dos autos físicos - ID 26401789, contra a decisão da folha 185 dos mesmos autos, apontando omissão pelo fato do *decisum*, na medida em que tal decisão não teria se pronunciado sobre todos os fatos trazidos aos autos.

Decido.

A referida decisão foi disponibilizada no Diário eletrônico de Justiça em 28/06/2019 – verso da folha 185 dos autos físicos – ID 26401789. Assim, considerou-se a data de publicação no primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, ou seja, 01/07/2019.

No dia 10/07/2019, foram protocolados os embargos de declaração (folha 186 dos autos físicos – ID 26401789).

O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

O termo inicial foi o dia 02/07/2019, logo o termo final foi o dia 08/07/2019, de forma que **os embargos são intempestivos**.

Ante o exposto, **deixo de conhecer** os Embargos de Declaração apresentados.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038910-87.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Intimado para que incluisse débito executando no Quadro Geral de Credores, o administrador judicial da massa falida de CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA alegou que a parte exequente não teria observado os ditames do Decreto-Lei 7.661 de 1945 e que deveria ser excluída a multa, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à Execução Fiscal, processo de n. 0048371-10.2007.403.6182

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou tais alegações, porquanto na planilha de cálculo (folha 74 – Documento Digitalizado (volume 01) ID 26518504, a despeito de ter sido informado o valor da multa, a totalização dos débitos não contempla esse montante. Alega também que, por um erro na somatória dos valores, o valor devido até a data da quebra seria R\$ 2.641.557,38 e, na planilha havia o valor de 2.201.297,82.

Tem razão a parte exequente. A planilha apresentada, a despeito de ter sido informado o valor da multa, tal montante não está incluído no somatório final.

Verifica-se também que o somatório dos valores, totaliza R\$ 2.641.557,38, e não R\$ 2.201.297,82 informado na planilha.

Assim, intime-se o administrador judicial da massa falida do teor desta decisão, objetivando a inclusão dos valores contidos na folha 8, no Quadro Geral de Credores.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020018-83.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte executada se manifeste quanto à oposição destes Embargos à Execução Fiscal, considerando a distribuição anterior daquele autuado como n. 5018403-58.2018.4.03.6182, sendo ambos dependentes da mesma Execução Fiscal (5012847-12.2017.4.03.6182).

Após, devolvam conclusos, especialmente considerando a possibilidade de extinção deste feito.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049775-57.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059384-25.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: OPCAO-FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em conta a inclusão da patrona da parte executada no presente sistema PJe (ID 31683937), remeto para publicação o despacho lançado como ID 30480949.

Teor do despacho de ID 30480949: "F. 30 do ID 26273548 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, não há demonstração de que a signatária da procuração posta como folha 31 do ID 26273548 detenha poderes de administração ou gerenciamento em relação à empresa executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

ID 30236381 - Considerando a penhora já efetivada nestes autos (folhas 20/22 do ID 26273548), indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacen Jud.

Assim, pretendendo a exequente a realização do mencionado bloqueio, deverá, antes, se manifestar sobre a subsistência da referida penhora.

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intimem-se."

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011498-71.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da inprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042688-16.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOTUSMETAL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013732-55.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KERNEL PARTICIPACOES LTDA, MILTON MIRA DE ASSUMPCAO FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo este feito à ordem

Os autos de processos em tramitação neste Juízo vêm sendo convertidos – de físicos ou materiais para eletrônicos ou virtuais.

Estando em curso a migração, coexistem as duas formas.

Observa-se que, por lógica, incidentes ou feitos dependentes devem ser processados em forma igual àquela que se tem no feito originário.

No caso presente, aqui se cuidando de embargos relativos a uma Execução Fiscal processada em autos físicos, adequado seria que fossem materiais os autos relativos a esta oposição. Fez diferente, contudo, a parte embargante.

Embora a intuição talvez aponte apenas para a materialização destes autos, também se afigura possível a virtualização da Execução Fiscal de origem. É assim porque a Resolução PRES 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14-A, possibilita a qualquer das partes, em qualquer fase do processamento, adotar providências para virtualização.

Sendo assim, antes de seguir-se no processamento dos feitos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante aqui se manifeste sobre seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem – observando-se que, em caso positivo, lá serão desencadeados os procedimentos pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003775-86.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALM GARDEN CONSERVAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA FURTADO - SC16889, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO - SC32783, RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

Providencie a Secretaria as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Tudo efetivado, tomemos os autos conclusos para deliberação, inclusive, sobre a garantia ofertada na manifestação juntada como folhas 61/62 do ID 26314470.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005421-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013024-73.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

DESPACHO

Tendo sido citada para pagar, a parte executada depositou em Juízo o valor estampado na Petição Inicial (R\$ 20.587,22).

Intimada a manifestar-se, a parte exequente, em 09/10/2018, sustentou que tal valor seria insuficiente para garantia integral do débito, tendo em conta seu valor atualizado – R\$ 20.842,90.

A parte executada foi intimada para manifestar-se e, por meio da petição registrada como ID n. 12763415, juntou comprovante de depósito à ordem do Juízo, datado de 27/11/2018, no valor de R\$ 288,18.

Instada a manifestar-se, a parte exequente disse que tais valores não seriam suficientes para garantir integralmente o débito.

Novamente intimada para manifestar-se, a parte executada sustentou a integralidade dos valores depositados, em relação ao débito exequendo.

É a síntese do necessário.

Delibero.

Em outubro de 2018, a parte exequente apresentou R\$ 20.842,90, como sendo o valor da dívida atualizado.

Em novembro de 2018, a parte executada efetuou depósito complementar no valor de R\$ 288,18 que, somado àquele depositado anteriormente (R\$ 20.587,22), perfazia o montante de R\$ 20.875,40.

Ainda que se tenha alguma diferença, tem-se como variação diminuta e, sendo assim, considero garantida a presente execução fiscal.

Observa-se, em acréscimo, que nesta data foram recebidos os embargos n. 5005421-12.2018.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal, aguarde-se, no arquivo, por sobrestamento, solução naqueles autos.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002214-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BLAN VER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição registrada sob ID n. 23099066 como aditamento à Inicial.

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007833-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAN VER FARMOQUIMICA E FARMACEUTICA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5002214-68.2019.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Assim sendo, aguarde-se, no arquivo, sobrestados autos, a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016837-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AAS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tem-se petição inicial que foi distribuída com o apontado objetivo de estabelecer um processo comum de rito ordinário.

Ocorre, entretanto, que a referida peça vestibular traz apenas pedido para constituir garantia referente a uma intimação para pagamento (IP Nº 00171723/2018), sem veicular pedido definitivo.

Considerando isso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para emenda e eventual esclarecimento da parte autora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0093105-96.1977.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, HONORATO JOSE BEGALLI, ALDROVANDO LUCAS DE OLIVEIRA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, GUNTHER ERICH MAXIMILIAN HANNS, ROBERTO DIMITROW, NELSON PICCOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
Advogado do(a) EXECUTADO: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404, REINALDO JOSE MATEUS RENA - SP122658

DESPACHO

1 - Uma vez transitada em julgado a decisão de folhas 304/306 dos autos físicos (ID 16256610), promova-se a exclusão de NELSON PICCOLO do polo passivo do presente feito (agravo de instrumento trasladado como ID 16256614, ID 16256615 e páginas 01/40 do ID 16256617). Para tanto, providencie a Secretaria as alterações pertinentes, no registro de autuação.

2 - ID 26256635 - Vê-se que o patrono de NELSON PICCOLO teve honorários advocatícios fixados em seu favor, por reconhecimento de ilegitimidade para integração no polo passivo desta Execução Fiscal (folhas 304/306 dos autos físicos - ID 16256610).

Ocorre que aquela decisão condenatória não extinguiu a presente Execução Fiscal que, por ser assim, não pode ser convertida em execução em face da Fazenda Pública. O melhor caminho é fazer-se uma nova distribuição, evitando-se tumulto processual.

Deve ser considerado, entretanto, que agora vige a Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que o início de execução oriunda de processo físico se dê em ambiente eletrônico, cabendo ao interessado, apresentar as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, para distribuição por dependência, em consonância com o que consta na referida Resolução n. 142/2017, especialmente quanto ao rol definido no seu artigo 10.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para atendimento pelo interessado.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

3 - ID 28931389 - Previamente à análise do pedido de suspensão do curso processual, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente traga aos autos certidão de inteiro teor do processo falimentar da coexecutada IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (informação trazidas aos autos na manifestação juntada como folhas 334/351 dos autos físicos - ID 16256613).

Após, tomemos autos conclusos.

4 - Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005456-69.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Moinhos Cruzeiro do Sul S/A ajuizou o presente incidente (folha 1), fazendo menção aos embargos à execução fiscal n. 0001207-83.2006.403.6182, para requerer a virtualização daquele "feito físico, em razão de cumprimento de sentença n.º 5005426-34.2018.4.03.6182 distribuído nessa d. Vara em 20/04/2018". A despeito disso, este incidente foi irregularmente autuado como embargos à execução fiscal.

Na folha 16, certificou-se que, naquela data, havia sido distribuído incidente de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, por dependência àqueles embargos à execução fiscal.

Conferida oportunidade para manifestação (folha 17), **Moinhos Cruzeiro do Sul S/A** informou que este feito foi instaurado por equívoco, pedindo, assim, sua extinção.

Após, vieram estes autos conclusos.

De acordo com o que se tem no sistema de acompanhamento processual, os autos do processo n. 0001207-83.2006.403.6182 foram digitalizados, e, conforme se observa aqui, já há incidente digital instaurado para se promover o cumprimento da sentença exarada naqueles autos.

Assim, diante do manifesto equívoco quanto à instauração deste incidente, que foi reconhecido pela própria parte requerente, **determino o cancelamento de sua distribuição.**

Proceda-se às providências cabíveis.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-69.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTELARIA ACCOR BRASIS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal, em cujos autos houve oferecimento de exceção de pré-executividade onde se sustentou que, antes mesmo do ajuizamento deste feito executivo, os créditos em cobro já estavam garantidos por carta de fiança bancária apresentada nos autos do Mandado de Segurança nº 5005566-57.2017.4.03.6100, ajuizado pela parte executada perante a 1ª Vara Federal Cível desta Capital (folhas 5 e 16).

Diante disso, requereu a extinção desta execução fiscal, pleiteando, no caso de não ser tal pedido acolhido, o reconhecimento de conexão entre tais demandas, com consequente remessa destes autos àquele Juízo Federal. Subsidiariamente, pugnou, ainda, pelo sobrestamento do curso processual até prolação de decisão definitiva nos autos do mencionado mandado de segurança, na hipótese de não obter êxito quanto aos pleitos anteriores.

Ao ter vista dos autos, a Fazenda Nacional se manifestou pela improcedência dos pedidos relativos à extinção desta execução fiscal e reconhecimento da aventada conexão, pugnando, quanto ao pleito consistente no sobrestamento do curso executivo, pela intimação da parte executada para providenciar a transferência a estes autos da garantia ofertada na *mandamus*, a fim de apresentar posterior manifestação sobre tal requerimento.

Delibero.

A constituição de garantia suspende a exigibilidade do crédito tributário **se for consistente em depósito igual à integralidade de seu valor**, por incidência do inciso II do referido artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Vale observar que nem mesmo a fiança bancária ou o seguro garantia produzem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo com o advento da Lei nº 13.043/2014, que alterou dispositivos da Lei nº 6.830/80, e ainda como parágrafo 2º do artigo 835 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), estas qualificadas formas de garantia somente são equiparáveis a depósito em dinheiro para casos de substituição.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).

3. Dessumase, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

Portanto, mesmo tendo sido demonstrada a anuência da parte exequente quanto à garantia ofertada nos autos do referido mandado de segurança (folha 16) - consistente em carta de fiança bancária - previamente à propositura desta execução fiscal, inexistia impedimento para seu ajuizamento, uma vez que não havia sido suspensa a exigibilidade dos correspondentes créditos.

Assim, não prevalece o pedido de extinção deste feito executivo.

Também não prospera a alegação quanto à existência de conexão entre esta execução fiscal e aquele mandado de segurança, uma vez que distintas são as causas de pedir e os pedidos formulados nessas demandas. E, ainda que assim não fosse, já houve prolação de sentença nos autos daquele *mandamus* (folha 24), o que, obviamente, impede a pretendida reunião de processos para julgamento em conjunto, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, rejeita a exceção de pré-executividade no tocante aos pedidos de extinção deste feito executivo e de reconhecimento da existência de conexão.

Preliminarmente à análise do pleito relativo ao sobrestamento do curso executivo até a prolação de decisão definitiva nos autos do mandado de segurança, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte executada adote as providências necessárias para a transferência da garantia ali prestada (carta de fiança bancária) para estes autos, vinculando-a a esta execução fiscal.

Sendo realizada tal providência, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013760-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde sustentou a parte exequente que, tendo sido decretada sua recuperação judicial, deve ser reconhecida a competência do Juízo onde se processa aquele feito, para a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui (folhas 6/14).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, alegando a *“impossibilidade da realização de atos constitutivos em face do executado no momento, em razão do TEMA 987 do C. STJ, e afetação dos RESP’s ns. 1712484, 1694316 e 1694261 (...)”*, requereu a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100), a fim de que ali seja feita a reserva de créditos em favor da parte exequente (folha 14).

Delibero.

Na linha do que constou da manifestação judicial proferida na folha 13, a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, pelo Juízo da Execução Fiscal, é matéria objeto de afetação concernente ao Tema nº 987, do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada, em âmbito nacional, a suspensão de todas as demandas que versem sobre tal questão, conforme se verifica no presente caso.

Por consequência, não pode haver, agora, decisão sobre a defesa apresentada nestes autos.

Tal conjuntura, porém, não impede que seja deferida a providência pleiteada pela parte exequente, qual seja a expedição de ofício ao Juízo em que se processa a recuperação judicial - não exatamente para que se faça reserva, mas para providências que aquele Juízo entender como sendo convenientes.

Assim, determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100), informando-o acerca deste executivo fiscal, para suas providências.

Para depois, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011321-10.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde sustentou a parte exequente que, tendo sido decretada sua recuperação judicial, deve ser reconhecida a competência do Juízo onde se processa aquele feito, para a prática de atos executivos que impliquem constrição patrimonial voltada à garantia e posterior satisfação do crédito objetivado aqui (folhas 7/11).

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, alegando a "impossibilidade da realização de atos construtivos em face do executado no momento, em razão do TEMA 987 do C. S.J.T. e afetação dos RE.SP 's ns. 1712484, 1694316 e 1694261 (...)", requereu a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100), a fim de que ali seja feita a reserva de créditos em favor da parte exequente (folha 15).

Delibero.

Na linha do que constou da manifestação judicial proferida na folha 14, a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, pelo Juízo da Execução Fiscal, é matéria objeto de afetação concernente ao Tema n. 987, do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido determinada, em âmbito nacional, a suspensão de todos as demandas que versem sobre tal questão, conforme se verifica no presente caso.

Por consequência, não pode haver, agora, decisão sobre a defesa apresentada nestes autos.

Tal conjuntura, porém, não impede que seja deferida a providência pleiteada pela parte exequente - não exatamente para que se faça reserva, mas para que aquele Juízo tenha ciência deste executivo fiscal e adote as providências que entender convenientes.

Assim, determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100), para ciências e suas providências.

Para depois, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009880-57.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: PINE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICALTD, PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, ULISSES MARCIO ALCANTARILLA, BANCO PINE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

DESPACHO

Defiro o pedido da parte executada para que a parte exequente forneça o valor atualizado do crédito exequendo.

Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, informe os valores atualizado do débito.

Com a resposta, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, apresente manifestação que achar pertinente ao seguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017968-50.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASILTD.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017702-76.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANIFICIO E TINTURARIA RUBIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO SMITH PEPE - SP271053

DESPACHO

Objetivando-se o cumprimento definitivo de sentença, relativamente a uma quantia certa, determino a **intimação da parte exequente** para que, em **15 (quinze) dias**, apresente cálculos atualizados dos honorários a serem executados.

Após, **intime-se a parte executada** para pagar o débito, no prazo de **15 (quinze) dias**, em consonância com o que foi apontado pela parte requerente.

Para a hipótese de a obrigação não ser adimplida no referido prazo, incidirão multa e honorários advocatícios – cada qual equivalendo a 10% (dez por cento) do débito – tudo em consonância com o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004174-68.1987.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA - ME, CARLOS BADIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

F. 379 dos autos físicos (ID 26517525, pág. 169) - Tendo em conta a expressa manifestação apresentada pela parte exequente, promova-se a exclusão de CARLOS BADIN do polo passivo da presente lide. Providencie a Secretaria as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Previamente à análise do pedido de penhora do bem indicado às folhas 220/223 dos autos físicos (ID 26517525, pág. 03/06), e tendo em vista que até o presente momento não foi efetivada a citação da empresa executada, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais – em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018).

Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

SãO PAULO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012695-90.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO BERENSTEIN RING
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO BERENSTEIN RING - SP182467
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" - determine o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5018261-20.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte requerente não comprovou ter efetuado o recolhimento das custas processuais devidas em razão do ajuizamento desta demanda.

A par disso, a parte requerente pretende a anulação de certos débitos fiscais, mas não discriminou, em sua inicial, quais são eles e tampouco as razões pelas quais tal dívida seria inexigível. Além disso, pretendendo a obtenção de tutela antecipada a partir de oferecimento de garantia consistente em valores mobiliários, não provou a existência destes.

Estabelece o diploma processual civil que a inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como as especificações deste (incisos III e IV, do artigo 319), devendo a exordial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320).

Assim, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas processuais pertinentes à propositura desta demanda, sob pena do cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo, caber-lhe-á, também, sob o risco de se indeferir a inicial (parágrafo único do artigo 321), indicar, com exatidão, os débitos cuja anulação é pretendida, informando se são ou não objeto de eventual execução fiscal, bem como declarar, de forma clara e adequada, os fundamentos jurídicos nos quais se baseia tal pretensão, além de demonstrar, documentalmente, a existência e idoneidade da garantia oferecida.

Intime-se e, após, tomem conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004081-96.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021735-80.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME, MOUSTAFA MOURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada via sistema Bacen Jud (ID 29001297), dê-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre as alegações formuladas pela parte executada às fls. 181/183 dos autos físicos (ID 23274205, pág. 368/372), bem como sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, com a redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Após, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012392-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOUREIRO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840

DES PACHO

Apresentados embargos de declaração e considerando a possibilidade de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

SÃO PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006310-29.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou ser indevida a cobrança aqui efetivada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) – correspondente a anuidades relativas a 2014, 2015, 2016 e 2017.

Alegou a empresa executada, ora excipiente, que seu objeto social consiste apenas na “*exploração de serviços de locação de estruturas metálicas, de uso temporário, para palcos, arquibancadas, coberturas, tendas, e de móveis, equipamentos de vídeo e com, condicionadores de ar, sistemas de iluminação e geradores de energia elétrica*” (fólias 7 e 9) – atividade esta que não estaria sujeita à fiscalização exercida pelo Conselho exequente. Arguiu, também, que nenhum de seus funcionários possui qualificação de engenheiro, o que também obstaría a cobrança das mencionadas anuidades.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a defesa apresentada (folha 21).

Passo a deliberar.

É irrelevante a alegação de que a empresa executada não teria engenheiro em seu quadro de funcionários, uma vez que aqui não se trata da inscrição desse profissional nos registros do Conselho exequente, mas, sim, daquela pessoa jurídica.

No que se refere ao alegado não enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa executada no rol daquelas fiscalizadas pelo CREA, cabe salientar que, a despeito de seu contrato social prever que o objeto da sociedade é apenas a locação de estruturas metálicas, móveis e equipamentos elétricos e eletrônicos, a parte exequente afirmou que tal empresa também presta serviços voltados à montagem de palcos, arquibancadas e tendas – atividade esta fiscalizada pela autarquia federal exequente (folha 21). Foi comprovado, ainda, que desde 2011 a pessoa jurídica executada está registrada junto ao Conselho exequente (folha 23).

Há, portanto, controvérsia quanto ao enquadramento da atividade desenvolvida pela empresa executada como uma daquelas fiscalizadas pelo CREA, de forma que a análise de tal matéria demandaria dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual da exceção de pré-executividade.

A par disso, o registro da parte executada junto ao Conselho exequente, resulta, por si só, na obrigação de pagar as anuidades cobradas, nos termos estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei 12.514/11.

Assim, deve ser afastada a tese relativa à inexigibilidade da dívida exequenda.

Considerando tudo o que se apresenta, **rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade.**

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito executivo.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, **independentemente de nova intimação.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007522-56.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em conta a inclusão do representante da massa falida executada no presente sistema PJe (ID 31704075), remeto para publicação o despacho lançado como ID 31139480.

Teor do despacho de ID 31139480: "Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte executada acerca da manifestação apresentada pela parte exequente no ID 25905095. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação."

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0503053-59.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença lançada como folhas 104/108 (ID 19248893, pág. 01/05), fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada requeira o que entender de direito.

Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008864-34.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SAMUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Uma vez que os embargos à execução fiscal devem tramitar em autos autônomos, remeta-se o presente feito ao Studj para distribuição do ID 20129784 (juntamente com os documentos de ID 20129785, 20129786, 20129788, 20129789, 20129790 e 20129792), por dependência a presente execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046237-92.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 99/101 dos autos físicos - ID 26412079), sustentando a existência de omissão na decisão proferida na folha 98 dos autos físicos - ID 26412079, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN (fls. 14/18 dos autos físicos).

Posteriormente, a parte executada pediu a concessão de ordem para que a exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito (fls. 104/107 dos autos físicos - ID 26412079).

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedendo a questão relativa à abstenção de inscrição no CADIN bem como a questão relativa ao protesto do título executivo em que se funda este feito não podem ser conhecidas no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e **não conheço** os pleitos formulados pela parte executada relativos ao impedimento de inscrição no CADIN e protesto da dívida exequenda.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046278-59.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 104/107 dos autos físicos - ID 26314076), sustentando a existência de omissão na decisão proferida na folha 103 dos autos físicos - ID 26314076, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN (fls. 56/60 e 87 dos autos físicos).

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e **não conheço** o pleito formulado pela parte executada relativo ao impedimento de inscrição no CADIN.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0023354-20.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0024323-35.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012179-41.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 31560358 – Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021115-48.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 209/212 dos autos físicos - ID 26515640), sustentando a existência de omissão na decisão proferida na folha 208 dos autos físicos, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folhas 134/145 dos autos físicos), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN, bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

No que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro (folha 188 dos autos físicos).

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada e não conheço o pleito formulado pela parte executada referente ao impedimento de protesto relativo à dívida exequenda.

Intime-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011679-72.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguardar-se por providências determinadas, na Execução Fiscal de origem nº 5000044-94.2017.4.03.6182, relativamente à garantia dos débitos exequendos.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025369-03.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não conheço, aqui, a nomeação de bens para garantia do Juízo – o que haveria de ter sido efetivado nos autos da execução fiscal de origem.

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- demonstração dos poderes das pessoas físicas que assinaram a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição;

- a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (inciso III do artigo 319 do Código de Processo Civil);

- cópias das Certidões de Dívida Ativa;

- comprovação de que a execução se encontra garantida;

- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade;

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012048-32.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARINHOSA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461

DESPACHO

Primeiramente, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra adequadamente o disposto no ID 24628488, demonstrando os poderes das pessoas físicas que assinaram a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de substituição de CDA (ID 21537467).

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057181-56.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 69/72 dos autos físicos - ID 26314480), sustentando a existência de omissão na decisão proferida na folha 68 dos autos físicos - ID 26314480, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e **não conheço** o pleito formulado pela parte executada relativo ao impedimento de inscrição no CADIN.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051967-55.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 166/168 dos autos físicos - ID 26313769), sustentando a existência de omissão na decisão proferida na folha 165 dos autos físicos, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folhas 123/137 dos autos físicos), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Ocorre que, no que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro (folha 164 dos autos físicos).

Diante disso, **acolho** os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada e **não conheço** o pleito formulado pela parte executada referente ao impedimento de inscrição no CADIN relativo à dívida exequenda.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024144-45.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IARA REGINA DE ASSIS SERRA ROMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANDRADE GUIMARAES FILHO - PR75263, GUSTAVO MARTINELLI TANGANELLI GAZOTTO - PR97692
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO PARANÁ 6ª REGIÃO - CORECON/PR

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- requerimento relativo às provas com as quais se pretende demonstrar os fatos alegados (inciso VI do artigo 319 do Código de Processo Civil);

- cópias das Certidões de Dívida Ativa;

- comprovação de que a execução se encontra garantida;
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009822-88.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5021369-57.2019.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0031876-07.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- a consignação de valor da causa correspondente ao total proveito econômico alcançável (inciso V do artigo 319, combinado com os artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil);

- cópias legíveis das Certidões de Dívida Ativa;
- comprovação de que a execução se encontra garantida;
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016676-91.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Fls. 183/186 dos autos físicos (ID 26367674) - No que se refere à concessão de ordem para que a exequente se abstenha de levar a protesto o título executivo em que se funda este feito, tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio, eventual pretensão consistente na prolação de ordem que intente impedir a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda.

Diante disso, não conheço o pleito o formulado pela parte executada.

No que se refere à inscrição no CADIN, a parte exequente informou ter providenciado a exclusão da dívida exequenda do referido cadastro (folha 194 dos autos físicos - ID 26367674).

Por fim, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 169 dos autos físicos - ID 26367674), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Aguarde-se por providências oportunizadas, nesta data, nos embargos decorrentes.

Intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053856-44.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Fls. 177/180 dos autos físicos (ID 26309267) – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018154-73.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomemos conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5020683-65.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE CARLOS VINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES - SP67274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o que foi certificado no ID 21638551, remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para que sejam redistribuídos para a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

Intime-se.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002775-92.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5020681-95.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0034223-42.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARUJA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO - SP140501, MARCELO BATISTA SILVA - SP199436

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à embargada para impugnação

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013050-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DESPACHO

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor do depósito judicial nos termos do quanto indicado no ID 25472653, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003771-78.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RONALDO BULLE GRAZZINI, MILENA MAUAD ARUTIM GRAZZINI, ROBERTA BULLE GRAZZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR - SP129084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054767-81.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA SUPPLIES INFORMÁTICA LTDA - ME, MARCO ANTONIO PLACUCCI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA - SP206871, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001667-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA CELIA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a embargante nos seguintes termos, do despacho proferido nos autos físicos:

"No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão de ID 26483196, fl. 21, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80)."

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000392-28.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA, RICARDO GIANEZINI, JERONIMO RICARDO SIMONE, DOMINGOS JOSE GIANEZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002812-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CORNELIO JOSE PILLON, JANETE APARECIDA ORTIZ PILLON
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS PONTES - SP26301
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a embargada nos termos da decisão de ID 26483263, fl. 207, que reproduzo a seguir:

"Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se. "

Intimem-se.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0025076-31.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIMPOR BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26452829 - Intime-se o perito nomeado ADERBAL NICOLAS MULLER para apresentar sua proposta de honorários nos termos de fls. 222/223 do ID 26452829.

Após, intime-se a parte embargante para ciência da digitalização dos autos e manifestação sobre a proposta ofertada.

Em seguida, vista à parte embargada.

Após, conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019943-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030236-95.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041476-18.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: LIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a embargada nos termos do despacho de ID 28584120, fls. 78, que reproduzo a seguir:

"Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se".

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006374-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte executada de reconsideração da decisão de id 23943863, que indeferiu o pedido de suspensão do feito.

Malgrado a parte executada tenha anexado aos autos vasta documentação, especialmente as cópias dos autos de infração que culminaram nas multas em cobro, reitero que o enquadramento dos débitos executados à situação descrita no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (id. 17945086) demanda dilação probatória, inviável na via estreita da execução fiscal.

Ademais, a decisão favorável à parte executada no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 foi prolatada em 06/02/2019, após a penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud e a transferência para conta judicial (id 12801724). Assim, ainda que a situação destes autos amolde-se à tutela deferida à parte executada, a suspensão da exigibilidade não tem o condão de extinguir o débito, razão pela qual não importa em liberação da construção já efetuada.

Por tais razões, **mantenho** a decisão de id 23943863.

Intimem-se a parte executada para que proceda ao depósito do valor remanescente, devendo atualizar o saldo devedor conforme indicado pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009451-27.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061213-41.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026927-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017039-73.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARUJA
REPRESENTANTE: MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANDREA DA SILVA RIZZO - SP140501
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011205-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

Id 26249556: Por se tratar de processo eletrônico, proceda à Secretaria o cancelamento da petição.

Id. 26249583: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 23773869).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada a legalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repete-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018072-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais.

Intime-se..

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0032733-53.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, cuja cópia foi juntada no ID 31037434.

Intime-se.

São PAULO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008559-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENATA SIQUEIRA DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

:java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

ID 31155579: dê-se vista à DPU, representante da parte executada.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002381-51.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0001962-58.2016.4.03.6182 cujos autos foram tramitados em meio físico.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal são dependentes da ação executiva, havendo interesse da parte embargante em processar o feito em meio eletrônico (PJE), deverá virtualizar o feito executivo respectivo e, com o retorno do atendimento em Cartório, solicitar à Secretaria o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017.

Após, deverá a embargante/executada promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização do feito executivo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003560-20.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018295-90.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

I – Tendo em vista que a digitalização do feito ocorreu por força da Resolução nº 275, 07/06/2019, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que se proceda à nova digitalização do documento de fs. 36/50 do id 26473002, visto que ilegíveis.

II – Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à anexação de cópia integral do procedimento administrativo nº 10880.974.932/2011-47, bem como indique assistente técnico e apresente os quesitos para análise do requerimento de produção de prova pericial.

No mesmo prazo e oportunidade, faculto à parte embargante a juntada de outros documentos que entender pertinentes ao julgamento do feito, notadamente os concernentes aos procedimentos administrativos por ela mencionados (10880.970.822/2011-14, 10880.997.377/2009-15, 10880.997.654/2009-81, 10880.924.113/2011-59 e 10880.928.935/2011-17).

III – Intime-se a parte embargada para que se manifeste se há interesse na produção de provas.

IV – Com o cumprimento do quanto determinado acima pelas partes, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial e da possível relação de prejudicialidade com a ação de procedimento comum nº 0010433-57.2012.403.6100.

Intimem-se Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002660-37.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANCAS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002847-45.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HYPERA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, RAFAEL KAUE FELTRIM OLIVEIRA - SP391159

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031522-26.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 0047528-16.2005.403.6182, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com fundamento no artigo 74, da Lei n. 6.989/66, com a redação da Lei n. 8.809/78 e artigo 73, do Decreto n. 22.470/86, c/c Decreto n. 28.503/90, multa com base na Lei n. 9.121/80, sendo o serviço enquadrado no item 95 da lista de serviços descrita no artigo 1º da Lei n. 10.423/87 e art. 49 da Lei 6989/66 com redação dada pelo art. 1º, letra “F” da Lei 7.410/69.

A parte embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou: a) nulidade da CDA por não indicação do item da lista de serviços do ISS; b) a cobrança do ISS está adstrita ao Decreto-lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 056/87, não sendo admitida a tributação de atividades bancárias que não constam da lista anexa, cujo rol é taxativo, razão pela qual os valores das movimentações das subcontas “*operação de crédito – taxa de adm e abertura, SFH/SH – taxas s/op cred ag financ.*” e inscrição, renovação e tarifa de serviços “cash” não estão sujeitos à tributação do ISS, c) operações tributadas são de âmbito nacional, ocorrendo em diversos municípios, d) excesso de execução (ID 20183078).

A parte embargada MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofertou impugnação (ID 20183087 – fls 34-57), sustentando a legalidade da cobrança. Outrossim, impugnou o valor da causa.

Réplica apresentada no ID 20183090. Pleiteou a condenação da parte embargada nas penas de litigância de má fé.

O laudo pericial foi apresentado no ID 20183656. Os quesitos suplementares das partes foram respondidos (ID 20183659 e ID 20183666). Novos esclarecimentos periciais no ID 20183669.

O processo foi convertido em diligência, para expedição de ofício à CREDICARD a fim de se verificar que o ISS cobrado nos autos fora pago por aquela instituição (ID 20183669).

Informações prestadas dando conta que incêndio destruiu os arquivos da referida empresa, que se encontra impossibilitada de fornecer os documentos solicitados (ID 20183669 – fls. 91).

Nova tentativa de se averiguar a alegação de pagamento da parte embargante mediante determinação para que a CITICARD S/A apresentasse em juízo o DARM - documento de arrecadação de tributos mobiliários e o DMS - declaração mensal de serviços referentes às receitas denominadas “inscrição e renovação e tarifa cash” do período de 1999 a 2001 (ID 20183669 – fls. 116).

Ofício respondido informando que a documentação não foi localizada (ID 20183669 – fls. 122).

Dada ciência às partes de todos o processado, vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

I – Impugnação ao valor da causa

O valor atribuído à causa foi o de R\$ 36.834.308,31 (trinta e seis milhões oitocentos e trinta e quatro mil trezentos e oito reais e trinta e um centavos).

A atribuição é vinculada ao valor da execução em 06/08/2008 (EF, mandado de penhora). Por sua vez, a distribuição destes embargos à execução data de 03/11/2008.

Portanto não se justifica a modificação do valor dado à causa neste processo, eis que o valor apontado na petição inicial esta condizente com aquele indicado no mandado de penhora cumprido nos autos da execução fiscal correlata.

Eventuais alterações ocorridas ao longo do tempo derivam de correção monetária, juros e honorários advocatícios, todos de fluência interrompida pelo depósito judicial em dinheiro (ID 20195641 – fls. 41 – EF). Adotar sentido inverso seria eternizar as modificações no valor, diante das alterações mensais dos valores exequendos.

Diante do exposto, *rejeito* a Impugnação ao Valor da Causa, mantendo o valor tal como atribuído aos autos dos Embargos.

II – Excesso de execução

Verifico que o tema referente ao excesso de execução diz respeito aos índices de correção monetária, juros de mora e multa moratória que deverão incidir sobre o tributo cobrado.

Tais questões referem-se ao mérito da relação jurídica tributária e serão analisadas em tópico próprio.

III - DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares (de curso processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.

IV - DO MÉRITO

IV.1 – Da CDA

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.

Com base em tais premissas, passo a julgar o mérito.

IV.2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada *cum grano salis*. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam informações referentes aos débitos devidos, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de ausência de citação ao item da lista de serviços tributados, pois as CDAs indicaram expressamente o art. 1 da Lei Municipal 10.423/87 como fundamento da cobrança. Ademais, no bojo do processo administrativo há clara indicação do item 95 de referido artigo, que indica a tributação de serviços bancários.

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que a parte embargante exerceu sua ampla defesa adequadamente e durante todo o processo buscou afastar a incidência do item 95 do art. 1 da Lei 10423/87.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade.

IV.3 – Da constitucionalidade da cobrança do ISS sobre serviços bancários

Na forma no art. 156, inc. III da CF/88, compete aos Municípios a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos os serviços já tributados através do ICMS.

No caso dos autos, à época do fato gerador do tributo em questão, a norma geral que definiu os serviços tributáveis através do ISS era o Decreto-Lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 56/87, com alterações também geradas pela Lei Complementar nº 100/99, as quais disciplinavam a lista de serviços passíveis de tributação por referido imposto, vigentes por ocasião da ocorrência dos fatos geradores (entre 1999 e 2001).

Interpretando referidos dispositivos, o STJ entendeu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e posteriores alterações é taxativa, não admitindo analogia, *mas apenas interpretação extensiva*. Nesse sentido, cito:

TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STF, RESP 200900158189, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1111234, Relator (a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 08/10/2009 RDTAPET, VOL. 00024 PG: 00214)

Portanto, no caso dos serviços bancários, que estão contemplados no item 96 ao anexo da Lei Complementar nº 56/87, outros poderão ser ali compreendidos e, portanto, tributados, porém desde que congêneres aos serviços listados.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 10.423/87, no seu item 95, reeditou o item 96 acima citado nos seguintes termos:

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; **emissão e renovação de cartões magnéticos**; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; **elaboração de ficha cadastral**; aluguel de cofres; fornecimento de 2º via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portos do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

No caso dos autos, os autos de infração 6417791-2, 6417934-6, e 6420316-6 referem-se às rubricas (ID 20183656 – fls. 29):

- 7.19.990.001-8 – operação de crédito – taxa de administração e abertura;

- 7.19.990.019-0 – SHF/SH – taxas sobre operação de crédito agente financiador;

Por sua vez, os autos de infração 6420349-2, 6420353-0, 6420357-3 refere-se a seguinte rubrica (ID 183656 – fls. 34):

- 7.1.9.99.00.-9 – inscrição, renovação e tarifa de serviços “cash”;

IV.4 – Subcontas 7.19.990.001-8 – operação de crédito – taxa de administração e abertura e 7.19.990.019-0 – SHF/SH – taxas sobre operação de crédito agente financiador;

Estas subcontas se referem a receitas de taxas de administração e abertura de análise de operações de crédito, operações tipicamente bancárias, e comunitária feição de prestação de serviços de análise de crédito, devendo então se sujeitar ao recolhimento do tributo. Confira-se o aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SERVIÇOS LOTÉRICOS. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ROL TAXATIVO COM INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NATUREZA DE SERVIÇO E CONSTANTE NA LISTA ANEXA. INCIDÊNCIA. NATUREZA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA OU RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL.

1. A legislação nacional dispôs sobre a lista de serviços sobre os quais o município tem competência para instituir o ISS, primeiramente com o Decreto-Lei nº 406/68, que conteve diversas alterações legislativas, sendo a última a correspondente à Lei Complementar nº 56/87 e, já na vigência da atual Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 116/03. Referidas listas foram criadas com o intuito de dispor sobre os conflitos de competência entre o município com os demais entes tributantes do Estado Nacional.

2. A jurisprudência pátria entende que as listas de serviços editadas pelo legislador infraconstitucional, como o intuito de dirimir conflitos de competência, podem ter interpretação extensiva, no que se refere aos serviços congêneres já estipulados, apesar do rol taxativo ali disposto.

3. No que se refere às contas de nº 7.19.990.001-8 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura), **7.19.990.002-6 (Oper crédito - Taxa de Adm e Abertura - Ac 29 dias)** e **7.19.990.019-0 (SHF/SH - Taxas sobre Oper de Crédito)**, estas têm caráter de prestação de serviços, **pois os valores ali constantes referem-se à contraprestação pela a abertura de cadastro do cliente na instituição financeira, portanto, com natureza de serviço.**

4. Ademais, cumpre observar que nos termos da jurisprudência acima colacionada, pode-se interpretar que tais serviços estão dispostos no item 96, da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela Lei Complementar nº 56/87 e item 15.05 da lista anexa da Lei Complementar nº 116/03, devendo incidir sobre esta parcela o ISSQN.

5. (...)

9. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2039331 - 0005422-17.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Portanto, legal de afigura a cobrança dos valores constantes dos autos de infração 6417791-2, 6417934-6, e 6420316-6, observando ainda que, conforme laudo pericial de ID 183656 – fls. 29, tais valores se encontram vinculados à agência da caixa econômica federal da Avenida Brigadeiro Faria Lima e, portanto, localizada dentro do Município de São Paulo, não havendo que se falar em extrapolação da competência territorial do Município de São Paulo.

Portanto, **mantenho** a cobrança dos autos de infração 6417791-2, 6417934-6, e 6420316-6.

IV.5 - Subconta 7.1.9.99.00.-9 – inscrição, renovação e tarifa de serviços “cash”;

Esta subconta diz respeito à tributação à título de ISS dos valores recebidos pela CEF por conta do “CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO AO SISTEMA CREDICARD DE CARTÕES DE CRÉDITO” inserto no ID 20183078 – fls. 209/242.

Na cláusula 5 deste contrato há a indicação da atuação da CEF nesta relação jurídica e de sua análise facilmente se depreende que cabe a CEF efetuar o “*recebimento de documentos de clientes e processar tais documentos, efetuar ordens de pagamento, aos estabelecimentos conveniados ao sistema Credicard e manter nas agências material do sistema Credicard para os titulares dos cartões*”.

Portanto, da descrição das obrigações da CEF claramente se depreende que há por esta a prestação de serviço, no caso, de emissão e renovação de cartão de crédito, de elaboração de ficha cadastral de análise de perfil de crédito e de execução de ordens de pagamento.

Logo, tal atuação se insere expressamente na Lei Municipal nº 10.423/87, no seu item 95, conforme grifos abaixo:

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; **ordens de pagamento** e de crédito, por qualquer meio; **emissão e renovação de cartões magnéticos**; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; **elaboração de ficha cadastral**; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

Portanto, legal de afigura a cobrança dos valores constantes dos autos de infração os autos de infração 6420349-2, 6420353-0, 6420357-3, observando ainda que, conforme laudo pericial de ID 183656 – fls. 26 e “DEMONSTRATIVO DE ISS NÃO RECOLHIDO” acostado aos autos juntados pela própria embargante, tais valores se encontram vinculados à agência da caixa econômica federal da Avenida Brigadeiro Faria Lima e, portanto, localizada dentro do Município de São Paulo, não havendo que se falar em extrapolação da competência territorial do Município de São Paulo.

Por fim, conforme informações prestadas, não foi comprovado o recolhimento de tal tributo pela CREDICARD S/A (ID 20183669 – fls. 91, ID 20183669 – fls. 116 e ID 20183669 – fls. 122).

Portanto, **mantenho** a cobrança dos autos de infração 6420349-2, 6420353-0, 6420357-3

IV.5 – Juros e Correção Monetária.

A alegação de excesso de execução passa pela análise dos índices de correção monetária e juros utilizados para atualização da dívida.

No que tange à atualização monetária e incidência de juros moratórios, insta consignar que a Lei municipal nº 10.734/1989 (Redação dada pela Lei nº 13.275/2002) assim dispõe:

“Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte: I - débitos vencidos a partir da vigência desta lei serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento; II - débitos vencidos até 1º de janeiro de 2000 serão atualizados até essa data pela legislação então vigente. A partir de então serão atualizados pela variação do IPCA acumulada até o início da vigência desta lei; III - débitos vencidos entre 1º de janeiro de 2000 e o início da vigência desta lei serão atualizados pela variação do IPCA acumulada nesse período; IV - os débitos de que tratam os incisos II e III deste artigo serão atualizados, mensalmente, a partir da vigência desta lei, na forma do inciso I. § 1º - A Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no “caput” deste artigo. § 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa. § 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele. § 4º - Em caso de extinção do índice previsto no “caput” deste artigo, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Em outras palavras, referido dispositivo legal adotou o IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE como critério indexador para atualização monetária e, quanto aos juros moratórios, adequou a legislação municipal ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN.

No caso vertente, a legislação do Município de São Paulo adotou, para atualização dos débitos fiscais e dentro da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156, da CF), índice que é nacional (IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), observando o estabelecido pelo art. 97, § 2º, do CTN.

Nesse cenário, tendo em vista que o Plenário do C. STF, em sessão realizada no dia 03/10/2019 que finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, sob o regime dos recursos repetitivos - Tema 810, decidiu que a atualização monetária dos débitos envolvendo a Fazenda Pública deverá ser feita mediante aplicação do índice IPCA-E, do IBGE, com razão a parte embargante.

Releva destacar que, quanto à alegação de que se deve observar a limitação da Taxa Selic, diante do decidido pelo C. STF no mencionado RE 870.947/SE, ADI 4357 e ADI 4425, cabe idêntico raciocínio no sentido da aplicação do IPCA-E e juros moratórios nos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Nesse sentido cito trecho do Agravo de Instrumento nº 2032125-26.2019.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 13/06/2019, do TJ/SP:

“(…) Decisões recentes do C. STF (RE 870.947 e ADI 4357 e 4425), contudo, em processos com repercussão geral, acabaram por reconhecer que a *atualização monetária que representa efetiva recomposição das perdas inflacionárias é aquela medida por índices como, naqueles casos, o IPCA do IBGE e, no caso dos autos, IGP-M da FGV, e não taxa como a TR. A ratio decidendi aplica-se à SELIC e, sob as técnicas do overruling e do stare decisis vertical, merece ser aplicada ao presente caso. Sobre o tema, há que se destacar que no ano de 2000, época em que foi julgado o RE 183.907, acima referido, a Selic variou entre 15,75% e 19%, enquanto a inflação anual registrou 5,97%. Ou seja, além de recompor a inflação, a SELIC comportava os juros de 1% ao mês previstos no art. 161 do CTN. Já no ano de 2018, a Selic estava fixada em 6,50%, enquanto a inflação projetada para o ano era de 3,89%, tudo a demonstrar que a taxa Selic já não mais poderia ser imposta ao fator capaz de, ao mesmo tempo, recompor o poder de compra da moeda e remunerar em favor do credor o capital indevidamente retido nas mãos do devedor. Dentro da taxa Selic atual, índice que sequer é fixado por lei, não cabe sequer os juros legais de 1% ao mês. (...)”.*

Assim sendo, diante da previsão na legislação municipal de utilização do índice IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para atualização monetária e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em observância ao art. 161, § 1º, do CTN, tem-se assiste razão à parte embargante.

IV.5 – Multa moratória.

No que tange à multa moratória, conforme indicação na CDA foi aplicado art. 1, inc. II, alínea A da Lei 9.121/80, que assim dispõe:

Art. 1 – Sem prejuízo das penalidades administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos: (...)

Inc. II – recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal ou através dela:

Multa equivalente a 50% do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço.

Pois bem

Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas.

Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. **Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO.** INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. **Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.** 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.** 2. **Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.** 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209).

No caso dos autos, trata-se de multa moratória, pois aplicado em função do não pagamento do tributo do prazo, pelo que forçoso reconhecer seu caráter confiscatório, pelo que a reduzo ao patamar de 30%.

V – DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar a aplicação da correção monetária e juros moratórios na forma da Lei do Município de São Paulo n 13.275/2002, bem como para reduzir a multa moratória ao patamar de 30%.

Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando o proveito econômico efetivamente obtido pela parte embargante, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito.

Condeno a parte embargante ao pagamento de verba honorária que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º e §5º do art. 85 do CPC, considerando o valor do crédito tributário que se manteve hígido, a ser conhecido no caso concreto apenas após a retificação do débito.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apensa, adequando-a aos termos desta sentença.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004546-71.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DES PACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022536-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: HYPERA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020414-26.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004653-18.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA FERREIRA BERLANGA - SP113789

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à embargada para impugnação

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004728-57.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIODILIO SOARES DA PAIXAO, ANTONIA CIRQUEIRA SOUSA DA PAIXAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON JOSE BEZERRA - SP362527
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON JOSE BEZERRA - SP362527
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIS DIGITACAO INFORMATICA E SERVICOS LTDA, TEREZINHA ALMEIDA BARRETO, CARLOS ALBERTO SALVATORE FILHO

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº 0031026-75.2000.403.6182 cujos autos foram tramitados em meio físico.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal são dependentes da ação executiva, havendo interesse da parte embargante em processar o feito em meio eletrônico (PJE), deverá virtualizar o feito executivo respectivo dirigindo-se ao Cartório após o retorno das atividades que, por ora, estão suspensas em razão da pandemia, e solicitar à Secretaria o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017.

Após, deverá a embargante/executada promover a inserção das peças processuais no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Prazo: 30 dias.

Não ocorrendo a virtualização do feito executivo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004767-54.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Intime-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023040-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020590-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENISE GOUVEIA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020691-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013295-14.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000089-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA MASCARENHAS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30088435, "in fine": Concedo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findos os quais, manifeste-se a embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004749-33.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PINK E MEL COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006844-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020050-88.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525
EXECUTADO: SIEMENS LTDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010064-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES DE AZEVEDO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0507968-54.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SENNE - SP43373

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional) em face da **EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A**, em que objetiva o adimplemento das dívidas estampadas na CDA 80.2.97.063840-77, originária do processo administrativo nº 13802.278808/97-95.

No curso do executivo fiscal, a executada veio aos autos informar que o presente feito perdeu seu objeto em face da sentença proferida na ação declaratória nº 0015786-40.1996.403.6100, que declarou inexistente a relação para cobrança do débito objeto desta execução fiscal (id. 26487838, pág. 138). Devidamente intimado, o executado juntou aos autos cópia da ação declaratória (id. 26487838, págs. 151/261)

Ante os sucessivos pedidos de dilação de prazo apresentados pela exequente, este juízo determinou a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que adotasse as medidas cabíveis em face das decisões proferidas na ação declaratória (id. 26488304, pág. 22).

Após a reiteração do ofício, a Receita Federal juntou aos autos o despacho decisório de págs. 43/46 (id. 26488304), que reconheceu a inexigibilidade do débito em cobro nestes autos.

Por fim, a parte exequente apresentou manifestação pugnano pela extinção do feito (id. 31034081).

DECIDO.

Ante o requerimento da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/1980.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Com fulcro no princípio da causalidade, entendo ser cabível a fixação de honorários advocatícios nesta execução fiscal, por se tratar de processo autônomo em relação à ação anulatória.

Desta feita, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a IV, do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/13 e alterações posteriores). Por fim, reduzo referidos valores pela metade, na forma do art. 90, §4º do CPC, ante o cancelamento da CDA por parte do exequente.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011720-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESIGN ON DIVISORIAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração opostos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031358-22.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN MALL SERVICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 549/1087

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 28802398: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em que alega omissão/contradição na decisão que determinou o sobrestamento da presente execução fiscal até o julgamento definitivo dos embargos à execução (id 28471556).

Aduz a parte exequente-embargante, em síntese, que a decisão contraria o disposto no artigo 10 da Portaria PGFN 164/2014 e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada, a parte executada-embargada aduz que o pedido da parte exequente afronta o princípio da menor onerosidade ao devedor e não traz qualquer vantagem à exequente, que deverá aguardar o trânsito em julgado para levantamento do depósito (id 30765144).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Em que pese os argumentos expendidos pela exequente-embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

A decisão determinou que o prosseguimento da execução fiscal deverá aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal. Por consequência, resta evidente que este juízo entendeu que a liquidação da carta de fiança deverá aguardar o trânsito em julgado dos embargos opostos pelo devedor.

Destaco que, como asseverado pela parte executada, a liquidação da carta de fiança não trará benefício ao credor, visto que o depósito de seu valor somente será levantado com o trânsito em julgado dos embargos, nos termos do artigo 32, §2º, da Lei 6.830/1980.

Ademais, os julgados anexados pela parte exequente expressamente ressaltam que “o levantamento do depósito realizado está condicionado ao trânsito em julgado” (item 4 do AI 2124/SP, fls. 03 do id 28802398) e que “à luz da Lei 6.830/190, a execução da carta, enquanto garantia, fica na dependência do trânsito em julgado da sentença desfavorável à executada” (item 03, parte final do AI 3111/SP, fls. 03 do id 28802398).

Em verdade, não concordou a parte exequente-embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017918-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 29866695: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em que alega contradição na decisão que rejeitou o pedido de certificação de decurso de prazo para oposição de embargos do devedor ante a ausência de garantia nesta execução fiscal (id 29380483).

Aduz a parte exequente, em síntese, que a garantia foi juntada aos autos desta execução fiscal no documento de id 11977496, em 04/10/2018 e novamente anexada em 23/01/2019, no id 13782893.

Intimada, a parte executada-embargada pugna pela rejeição dos embargos de declaração e esclarece que os documentos mencionados pela embargante tratam-se de cópias dos documentos e da garantia apresentados na ação anulatória (id 30808050).

Decido.

Acolho os embargos de declaração para reformar parcialmente a decisão atacada na parte concernente ao decurso do prazo para oposição de embargos de declaração.

De fato, a a decisão constante do ID 25143373 de 25/11/2019 suspendeu a presente execução por força de garantia do crédito tributário em ação anulatória.

Ora, se a ação anulatória faz as vezes dos embargos à execução, é certo que a notícia da garantia ofertada e a suspensão do presente processo deve marcar o início do prazo dos embargos à execução caso a parte executada pretenda opor objeção à execução propriamente dita (e não à relação jurídica tributária propriamente dita).

Caso contrário o prazo para embargos ficaria indefinido eternamente, em afronta a sistema de preclusão processual.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para determinar certifique-se nos autos o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007341-43.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Id. 30828335: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA, objetivando a modificação da sentença proferida em 11/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29229223).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura quanto às matérias de ordem pública (ausência de critérios para quantificação da multa e preenchimento incorreto do quadro demonstrativo), bem como em relação à ilegitimidade passiva aventada.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 31120657).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

No que tange à ilegitimidade passiva, referida questão foi devidamente analisada na sentença embargada, que concluiu pela possibilidade de responsabilização da NESTLE BRASIL LTDA mesmo que o procedimento de fabricação dos produtos tenha sido realizado por outra empresa do grupo, em consonância com a jurisprudência assente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em relação ao reconhecimento da preclusão para análise das alegações de ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 e incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, cabe à parte exequente manejar o recurso cabível em face de sua irresignação.

Ademais, ainda que assim não fosse, anoto que referidas questões não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012341-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Id. 30785782: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA, objetivando a modificação da sentença proferida em 11/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29262994).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura quanto às alegações de nulidade do quadro demonstrativo de penalidades e inexistência de regulamento para quantificação da multa, matéria de ordem pública, para à qual seria inaplicável a preclusão.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 31154671).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano.

Ademais, ainda que assim não fosse, anoto que ausência de regulamentação do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999 não se trata de matéria de ordem pública, apreciável de ofício, como alega a embargante. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no EREsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Desta feita, cabe à parte exequente manejar o recurso cabível em face de sua irresignação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002048-70.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Id. 29828847: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela NESTLE BRASIL LTDA, objetivando a modificação da sentença proferida em 09/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29224310).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura quanto à alegação de nulidade em face da perícia realizada com inobservância do item 2.2 do regulamento técnico metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008, bem como em relação à alegada ausência de regulamentação específica, conforme determina o art. 9º da Lei nº 9.933/99. Segundo narra, referidas questões se tratam de matérias de ordem pública, para as quais seria inaplicável a preclusão.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pela rejeição dos embargos de declaração (id. 31155276).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ademais, ainda que assim não fosse, anoto que as questões trazidas pela parte embargante não se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis de ofício. *Mutatis mutandis*, se aplica ao caso em análise o entendimento adotado pela Corte Superior nos autos do AgInt no REsp 1.682.249/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/05/2019, que decidiu que as questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do recurso.

Com efeito, estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Desta feita, cabe à parte exequente manejar o recurso cabível em face de sua irrisignação.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004679-43.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante acerca dos embargos de declaração opostos ID 30690160.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005994-84.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RICHARD RONALD FOGACA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

D E S P A C H O

Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada no ID 31147651.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada sobre os embargos de declaração opostos no ID 31204266.

Coma as manifestações, voltem conclusos.

São PAULO, 26 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012126-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 29831005: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 04/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29127882).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura ao deixar de analisar matérias de ordem pública e aplicar o instituto da preclusão.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 31224814).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Para mais, indicou que as alegações trazidas a destempo pela parte embargante não se tratam de matérias de ordem pública, visto que estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013592-89.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 30879073: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 11/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29224788).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura ao deixar de analisar matérias de ordem pública e aplicar o instituto da preclusão. Defende que deve ser aplicado à parte embargada o ônus da impugnação específica, visto que se trata de interesse público secundário.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração e pede a aplicação de multa (id. 31344556).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Para mais, indicou que as alegações trazidas a destempo pela parte embargante não se tratam de matérias de ordem pública, visto que estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, perempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Portanto, não há obscuridade quanto à incidência do instituto da preclusão sobre a alegação de ausência de regulamento com os critérios para aplicação das penalidades de multa.

No tocante ao ônus da impugnação específica da parte embargada-exequente, a sentença explicitou que tal ônus é relativizado nos embargos à execução ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. E ainda, que não se opera a preclusão consumativa sobre matérias exclusivamente de direito ou provadas documentalmente.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Por fim, malgrado a rejeição dos presentes declaratórios, não vislumbro o caráter protelatório e má-fé da parte embargante a ensejar a aplicação de multa.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013149-41.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 30781854: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da sentença proferida em 11/03/2020, que julgou improcedentes os embargos à execução (id. 29255050).

Aduz, em síntese, que a sentença foi obscura ao deixar de analisar matérias de ordem pública e aplicar o instituto da preclusão e que houve uma premissa equivocada na análise do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 31224833).

Decido.

Os embargos são tempestivos.

A sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980.

Para mais, indicou que as alegações trazidas a destempo pela parte embargante não se tratam de matérias de ordem pública, visto que estas cingem-se aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, preempção, litispendência, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual).

Portanto, não há obscuridade quanto à incidência do instituto da preclusão sobre a alegação de ausência de regulamento como os critérios para aplicação das penalidades de multa.

Quanto à análise do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, a sentença expressamente fundamentou as razões pelas quais o preenchimento de aludido quadro está correto.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020820-06.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FREITAS DA SILVA - SP359586, RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 31301159: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO SANTANDER S.A.**, objetivando a modificação da sentença proferida em 27/03/2020, que extinguiu os embargos à execução sem resolução de mérito por litispendência (id. 30097269).

Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa ao deixar de extinguir por arrastamento a execução fiscal. Afirma que o depósito integral do débito é causa de suspensão de exigibilidade, na forma do artigo 151, II, do CTN e que o depósito na ação anulatória ocorreu em data anterior à citação da embargante-executada no executivo fiscal correlato.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo recebimento dos embargos declaratórios para se manifestar no mérito (id. 31513604).

Decido.

Os embargos são tempestivos, notadamente ante a suspensão dos prazos processuais determinada na Portaria Conjunta Pres/Core nº 2, de 16/03/2020, da Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que o débito em cobro se trata de multa processual imposta por descumprimento de ordem judicial. Logo, inaplicável a disposição do Código Tributário Nacional.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer obscuridade na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048274-88.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PME COMUNICACAO LTDA, ALFONSO ALEJANDRO GUTIERREZ FUENTEALBA, RUBENS FRANCO ALMEIDA COSTA, MARTA JULIA SANTORO COSTA, SERGIO

FRANCO ALMEIDA COSTA, MARIA SILVIA SAMORA ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA CHRISTO - SP348638

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Conforme determinado às fls. 196 do id 26502793, guarde-se o desfecho dos embargos à execução e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reforço de penhora da parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000658-10.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

EMBARGADO: GERSON WAITMAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente União Federal - Fazenda Nacional para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o(a) executado(a) foi condenado a pagar. Prazo: 10(dez) dias. Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005821-60.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: PALMAS MERCANTIL LTDA - ME, GUSTAVO MOLINARO, THAIS HELENA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210

DESPACHO

ID 26476139: Manifeste-se a executada.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5004522-43.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HEE DONG KIM, HYUN JOO KIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054750-88.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Id. 28887287 : Intime-se a parte executada para prestar as informações solicitadas pela Fazenda Nacional acerca da existência do endosso nº 024612017000207750015224000001 (id. 26451495, pág. 188/189), devendo, inclusive, esclarecer sua redação.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista à parte exequente.

Após, reiterada a aceitação da substituição, expeça-se o necessário para o desentranhamento da carta de fiança.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503413-33.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAB TEXTILABRAM BLAJ LTDA, CLARICE BLAJ NEUFELD, CARLOS ROBERTO NEUFELD, CARLOS BLAJ
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Semprejuízo do supra determinado, cumpra-se com urgência a determinação exarada nos autos físicos (ID 26478854, fl.193), a qual reproduzo a seguir:

“Tendo em vista a resposta do Juízo do inventário, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB das Execuções Fiscais para que vincule a estes autos a transcrição referida às fls. 435/437, devendo informar a este Juízo o valor atualizado do depósito. Com a resposta, dê-se vista à exequente.

Cumpra-se. Intime-se.”

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5023585-88.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ AUDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU RODRIGUES JORDAN - SP388230
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o contido no §1º, do art. 1º da Resolução 56 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiros, dependentes de ações de execução fiscal ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico, bem como, considerando que os autos da execução fiscal os quais estes são dependentes tramitam em segredo de justiça, intime-se o advogado do embargante para que ajuíze os presentes embargos de terceiro em meio físico, por dependência à execução fiscal nº 0559604-59.1998.403.6182 e apensos.

Após, cancele-se a distribuição deste processo eletrônico.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000685-77.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais de execução fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038227-55.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA, VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SANTOS LAGO - SP182850, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SANTOS LAGO - SP182850, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SANTOS LAGO - SP182850, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 31234406, providencie a Secretária, após restabelecida as atividades presenciais cartorárias, a inserção nos autos dos documentos faltantes.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019832-82.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

Intime-se as partes do despacho que segue:

"Tendo em vista o pleito da Exequente manifestada à fls. 110 e fl. 573 dos embargos à execução, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução e cancelamento na distribuição da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.17.002940-96.

Após, prossiga-se nos embargos à execução.
Intimem-se."

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007067-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000883-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CELSO GIMENES

DESPACHO

Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020933-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JOAO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA NASCIMENTO - SP166835

DESPACHO

ID 26156480: Intime-se o executado.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013264-91.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: RICARDO SCHELLING DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao (à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias haja vista diligência negativa.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5013570-31.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

ID 27612134 e ID 31264833: O bloqueio de valores sob ID 25630950 fica convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Proceda a Secretaria com a transferência dos valores.

Diante da concordância expressa da executada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda em favor da parte exequente. Instrua-se com cópia do presente despacho, bem como dos ID supra mencionados.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista à parte Exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 28/04/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0091575-51.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDO COMERCIO EXTERIOR LTDA, JOHN DEREK ORR, ANA MARIA LADEIRA WERNECK

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0065534-47.2000.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018925-30.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCO PARTICIPACOES S.A EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU FINOTTI - SP67708, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, EMIR SOUZA E SILVA - SP28461, RINALDO JANUARIO LOTTI - SP53271

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017089-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490, FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381

DESPACHO

ID 30614321: Determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5020095-58.2019.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001411-56.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LUANA BEZERRA PEREIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de mandado/carta precatória para penhora, avaliação e demais atos executórios.

Como o retorno do mandado, promova-se vista dos autos ao(á) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035923-92.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIARS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA BRUSIUS MOCELLIN - RS50787
EXECUTADO: KALLIMAGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26542390, fl. 68.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-97.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI, MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI, FACTORY STORE - COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREZ DE MORAES - SP25182
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - BA20800-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, quanto às alegações da parte executada nos I.Ds. 26542166, fs. 3/6, 29495359, 30508748 e 30856314.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013545-74.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DA SILVA TOMAZ - SC24325
EXECUTADO: MAURICIO JOSE LUNARDI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26542387, fl. 74.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023624-59.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULITRADE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025424-78.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RSS8145
EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do despacho proferido no I.D. 26542389, fl. 32.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506404-79.1994.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON ROMANO NETO - SP169563
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES TREIZ MENINAS LTDA, ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO, JULIO MENONCELLO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539665-30.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACIFIC-PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0006995-25.1999.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012384-88.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATAFORMA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CARLOS ALBERTO LIRA GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0553964-75.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS, CARLOS ALBERTO MOURA PEREIRA DA SILVA, SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
Advogados do(a) EXECUTADO: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080
Advogados do(a) EXECUTADO: SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622, ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o despacho proferido às fls. 07 do ID26579662.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009908-77.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0006995-25.1999.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053305-89.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os autos processuais serão realizados na Execução principal n. 0009908-77.1999.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008545-93.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERPIECE REFORMAS, PINTURA E CONSERVACAO EM GERALLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548194-04.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA. - ME, PEDRO CANDIDO DE LARA, ALCIDES SONDA, VILAMIR SONDA, IDI SONDA, DELCIR SONDA, SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473
Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, NELSON FATTE REALAMADEO - SP29097, IVAN LACAVA FILHO - SP59473

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003784-77.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: A.I.S.-ASSISTENCIA ODONTOLOGICA REUNIDAS/S LTDA. - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON GARCIA JUNIOR - SP111699
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.
Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.
Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.
Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.
Certifique-se na execução fiscal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007525-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID. 26483548: A parte exequente aceitou a garantia ofertada.
A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspende o registro no referido órgão.
Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.
Diante do exposto, DOU POR GARANTIDA a presente execução fiscal e DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos dos protestos realizados em relação ao CNJ consubstanciado no PA n. 14691/2015.
Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s).
Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.
Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024614-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, LUIS FELIPE GOMES - SP324615, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por RUMO MALHA OESTE S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como para obstar a sua inscrição no CADIN.

No despacho Id 26075590 foi determinada a intimação da Requerente para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento, e para que a Requerida se manifestasse acerca da garantia oferecida, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ante manifestação da Requerente pleiteando prazo adicional para cumprimento do despacho anterior (Ids 26478110 a 26478112), no despacho Id 30947481 foi deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, bem como foi determinada nova intimação da Requerida, considerando ser indispensável a oitiva da ANTT para manifestação acerca da garantia ofertada.

A ANTT se manifestou aceitando a garantia ofertada pela Requerente (Id 31330817).

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente manejou a presente ação como escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

No outro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante.** A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário.** Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão.** [...] *omissis*. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ, 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma das medidas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a ANTT aceitou o seguro garantia ofertado pela Requerente (Id 31330817).

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.** 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária”. (TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 25705642), nos termos da fundamentação supra e, consequentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de RUMO MALHA OESTE S.A., **se outro óbice não houver**, nos termos do art. 206, do CTN.

Fica a parte Requerida advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Aguarde-se o decurso de prazo para a Requerente cumprir o despacho Id 30947481, providenciando o recolhimento das custas processuais, considerando que os prazos processuais estão suspensos, que reiniciar-se-ão a partir de 04/05/2020, conforme determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22/04/20, sob pena de revogação da concessão de antecipação de tutela e extinção do feito, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se a ANTT, via sistema PJE, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006262-70.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006636-57.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WILDER DE MORAIS CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006416-59.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PROZAJAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013096-60.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: RENATA SILVEIRA DIAS

DESPACHO

Dê-se vista a exequente a fim de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, com baixa suspensa e independentemente de intimação, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020329-74.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: JOAO BATISTA FRANCA SAYAO

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022717-47.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EDITH RIBEIRO CABRAL BISCARDI

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007748-61.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053,
FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: TECNOKOBRA CONTROLE TECNOLÓGICO DE PRAGAS URBANAS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista a exequente para que requeira o que direito.

No silêncio, remetamos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001862-81.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o Inscrição nº 81 LIVRO 1005 FL81 (proc. adm. 15735/2015).

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, Apólice nº 02-0775-0368556 no valor de R\$ 20.318,42 (vinte mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) e endosso junto a Seguradora JUNTO SEGUROS S.A., Apólice Seguro Garantia nº 02-0775-0501227, no valor de R\$ 21.251,06 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e seis centavos), para a garantia total do débito (ID 746482), requerendo a suspensão da inscrição no CADIN pela exequente, bem como a expedição de ofícios aos cartórios competentes para suspensão dos protestos.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 31615540), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente com o seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0501227 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 31615540), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 02-0775-0501227;

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009528-02.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 18724639 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BASF S/A sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que em 12+12+2017 já havia proposto a ação anulatória 5026987-06.2017.403.6100, em trâmite perante a 17.ª V.F Civil de SP, para a discussão do PA 36216.000033+2006-75, na qual foi proferida decisão deferindo tutela de urgência, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA decorrente da NFLD 35.903.639-2, nos termos do art. 151, V do CTN, mediante apresentação do seguro garantia; que como já foi apresentada garantia no processo principal 5026187-06.2017.403.6100, em 12/12/2017, com a aceitação pela União em 17/10/2018, falta o requisito da exigibilidade, razão pela qual deve ser extinta a presente execução; que se não for este o entendimento, que seja suspensa a execução fiscal até decisão final no processo principal.

ID 26169515 - A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade aduzindo, em síntese, que o seguro só foi finalmente aceito pela União, em 17/10/2018; que a suspensão de exigibilidade do débito só veio ocorrer em 17/10/2018; que a execução fiscal foi proposta antes da apresentação da apólice, e que não há que se falar em extinção do presente feito; que a União não se opõe ao pedido de suspensão do feito, mas a suspensão não pode perdurar até que haja decisão definitiva na ação de conhecimento, porque a garantia tem prazo de validade determinado em 23/11/2022; que a executada seja intimada a apresentar o endosso à apólice de seguro vinculando-a aos presentes autos ou que se expeça mandado de penhora no rosto dos autos da ação anulatória, para que seja aqui formalizada a garantia do feito.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim sendo, no presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.

Prosseguindo.

É certo que a propositura de demanda específica para a discussão judicial da dívida ativa, não induz o fenômeno da litispendência (NCPC, art. 337, §§ 1.º a 3.º) com relação ao ajuizamento da execução fiscal, pois não há a proibição do *bis in idem* entre pretensões de funções diversas.

E mais.

A propositura de demanda anulatória para a discussão judicial da dívida ativa (Contribuição Previdenciária - Retenção pela tomada de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada) não induz, tampouco, o fenômeno da prejudicialidade externa (NCPC, art. 313, V, "a") eis que consabido que não está o processo de execução destinado à prolação de sentença sobre o mérito da causa, mas sim busca a concretização do direito consubstanciado no título executivo.

É claro que se poderia pensar em prejudicialidade entre a ação anulatória e/ou declaratória proposta com eventuais embargos à execução, porque neste caso, ambas são ações cognitivas (NCPC, art. 313, V, "a"), mas que não é o caso dos autos.

Frise-se que para a suspensão desta execução fiscal só se houvesse uma liminar, tutela antecipada ou mesmo a garantia do juízo, como depósito integral e em dinheiro, sob pena de o Estado-juiz estar a burlar a lei, fazendo incidir uma suspensão de exigibilidade do crédito tributário não constante do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Da análise do presente caso, verifica-se que apesar de a exceção de pré-executividade aventar em falta do requisito da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa (CDA 35.903.639-2), por força de decisão deferida, em tutela de urgência, proferida nos autos n.º 5026987-06.2017.403.6100 - 17.ª Vara Federal Civil de São Paulo, não há que se falar em extinção do executivo fiscal, mas sim em suspensão da execução fiscal, senão vejamos:

Compulsando os autos, observo que a tutela de urgência, deferida nos autos da ação anulatória n.º 5026987-06.2017.403.6100 - 17.ª Vara Federal Civil de São Paulo, a par de deferir a garantia do crédito tributário, por meio de apólice de seguro, bem como para fins de suspensão de exigibilidade e expedição de CPEN, a condicionou à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Nesse sentido, o credor (União) só aceitou, em definitivo, a garantia (seguro-garantia), nos autos da ação anulatória n.º 5026987-06.2017.403.6100 - 17.ª Vara Federal Civil de São Paulo, em 17/10/2018.

Considerando que a presente execução fiscal foi proposta em 17/07/2018 (ID 9431396); que a exigibilidade do crédito tributário, restou condicionada a aceitação da garantia pelo credor (União); que a União só a aceitou, em definitivo, em 17/10/2018, forçoso reconhecer que quando da distribuição do presente executivo, não havia nenhuma causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) e, por consequência, a ausência do requisito exigibilidade.

Por outro lado, como a excipiente, se antecipou, e propôs a ação anulatória n.º 5026987-06.2017.403.6100 - 17.ª Vara Federal Civil de São Paulo, e tendo como objeto a desconstituição do título exequendo, é de se reconhecer a presente anulatória do débito, como se embargos à execução fossem, na medida em que o crédito está seguro e, por consequência, a suspensão da presente execução fiscal.

Ante do exposto, **acolho a presente exceção de pré-executividade**, para a suspensão/sobrestamento dos presentes autos executivos fiscais, até o termo final da causa extintiva do crédito tributário, deferida nos autos da ação anulatória n.º 5026987-06.2017.403.6100 - 17.ª Vara Federal Civil de São Paulo.

Semprejuízo, providencia a executada o endosso à apólice de seguro, a fim de a vincular aos presentes autos de execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023163-87.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA - SP89219

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente, conforme requerido à folha 104 do ID. 26482086.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006719-68.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 29760679. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Hipercard Banco Múltiplo S/A para a cobrança dos créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80.2.20.010059-65 e 80.6.20.017544-01 no montante de R\$ 216.389.179,29. Postula a exequente, em caráter de urgência, o arresto no rosto dos autos do processo nº 0015246-45.2007.4.05.8300, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco para a constrição de depósitos judiciais a serem levantados pela executada. Requeru, ainda, a posterior citação do devedor, bem como a transferência dos valores constritos para conta judicial vinculada à disposição deste Juízo. Alternativamente, caso rejeitado o pleito em caráter cautelar, pleiteou a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado em relação à matriz e respectivas filiais, via BACEN. Em seguida, requereu a citação do executado, via correio e, em caso de não localização no endereço fornecido nos autos, a citação por meio de edital. Por fim, na impossibilidade da constrição integral de valores, via BACEN, requereu a penhora livre de bens do executado suficientes para a satisfação integral dos créditos tributários.

No ID nº 29815330, foi determinada a intimação do exequente para esclarecer o pedido de arresto no rosto dos autos do processo nº 0015246-45.2007.4.05.8300, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco, em razão da empresa aqui executada não figurar no polo passivo daquela demanda, conforme documento do ID nº 29760684. A par disso, foi indeferido o pedido de bloqueio de valores, via BACEN, antes da prévia citação do executado, uma vez que o pleito não fora motivado e a concretização de eventual constrição, sem a oitiva da parte contrária, tem como pressuposto a comprovação de indícios de esvaziamento de patrimônio ou alienação fraudulenta de bens, não demonstrados nos autos. Em seguida, foi determinada a citação regular da empresa executada, via correio.

A União apresentou petição no ID nº 30943010, reiterando o exame do pedido de arresto cautelar nos autos do processo informado, sob a alegação de urgência, em razão do risco iminente de levantamento da quantia pelo executado, bem como comunicou a ausência de interesse em recorrer da decisão que indeferiu o arresto cautelar de bloqueio de ativos financeiros em face do executado, via BACEN. Informou nos autos a incorporação da empresa Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda. pela empresa executada Hipercard Banco Múltiplo S/A. Ao final, requereu a citação urgente do executado.

No ID nº 30969184, determinei a intimação da exequente para que apresentasse as fichas cadastrais obtidas junto à JUCESP e à JUCEPE, relativas às empresas HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. (CNPJ nº 03.012.230/0001-69) e HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO LTDA (CNPJ nº 35.525.989/0001-31), para fins de comprovação da incorporação noticiada.

A exequente ofereceu nova manifestação no ID nº 31074247, acompanhada de documentos para comprovar a incorporação informada nos autos, bem como reiterou os pleitos outrora deduzidos no ID nº 30943010.

O executado, por sua vez, ingressou de forma espontânea no presente feito e ofereceu apólice de seguro garantia judicial no ID nº 31224051, postulando que seja considerado prejudicado o pedido de arresto no rosto dos autos do processo nº 0015246-45.2007.4.05.8300, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco, conforme ID nº 31223844.

Instanda a oferecer manifestação conclusiva acerca da apólice de seguro garantia oferecida pelo executado (ID nº 31293841), a exequente postulou penhora no rosto dos autos do processo nº 0015246-45.2007.4.05.8300, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco, sustentando a prevalência da constrição judicial sobre dinheiro em detrimento parcial da garantia apresentada pela contribuinte. Aduz, ainda, que a apólice de seguro garantia judicial oferecida atende aos requisitos previstos em lei e na Portaria nº 164/2014 da PGFN, razão pela qual não se opõe à aceitação para fins de garantia do saldo remanescente verificado após a concretização da penhora no rosto dos autos do processo referido. Na mesma oportunidade, pleiteou a intimação do executado para promover o endosso da apólice, a fim de reduzir o valor garantido em excesso e informou a imediata averbação em seus sistemas da existência de garantia nesta execução fiscal, para que as inscrições albergadas por este processo não venham a representar óbice para a obtenção de certidões negativas fiscais, evitando, ainda, a inclusão do nome do executado no sistema do CADIN (ID nº 31505290).

O executado apresentou manifestação no ID nº 31588765, requerendo ao final a aceitação da apólice de seguro garantia judicial e a rejeição do pedido de penhora no rosto dos autos do processo nº 0015246-45.2007.4.05.8300, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou o executado por regularmente citado, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

A União postulou, inicialmente, o arresto cautelar no rosto dos autos do processo nº 0015246-45.2007.4.05.8300, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco (ID nº 29760679), sustentando que a empresa HiperCard Administradora de Cartões de Crédito Ltda., incorporada pela executada HiperCard Banco Múltiplo S/A (ID nº 31074518), tem direito ao levantamento de créditos no total de R\$ 42.399.749,97 (quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), conforme ID nº 29760686.

O executado ingressou de forma espontânea nos autos, conforme ID nº 31223844, oferecendo apólice de seguro garantia do montante integral atualizado dos créditos tributários em execução, no montante de R\$ 216.793.856,02 (duzentos e dezesseis milhões, setecentos e noventa e três mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), de acordo com o ID nº 31224051.

Não obstante o oferecimento de apólice de seguro garantia pelo executado, a exequente insiste na formalização de constrição no rosto dos autos do processo nº 0015246-45.2007.4.05.8300, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco, sustentando a prevalência da constrição judicial sobre dinheiro em detrimento parcial da garantia apresentada pelo contribuinte.

A meu ver, o pedido formulado pela exequente é desarrazoado, haja vista que a própria União aduz que a apólice de seguro garantia apresentada atende aos requisitos previstos na lei e Portaria nº 164/14 da PGFN,

Além disso, eventual exame de questão relativa à prevalência da constrição de dinheiro em detrimento de seguro garantia apresentado somente guardaria pertinência no caso de pleito de substituição de penhora, hipótese esta não albergada nesta demanda.

Em outro movimento, anoto que o art. 5º, *caput*, da Portaria nº 164/2014 da PGFN autoriza expressamente a aceitação da apólice antes de efetivada a constrição em dinheiro, decorrente de arresto ou penhora, desde que atendidos os requisitos previstos no referido ato normativo, *in verbis*:

“Art. 5º. O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial”

De outra parte, tendo em vista que a União aceitou expressamente os termos da apólice apresentada (ID nº 31505290), não se justifica impor ao executado penhora no rosto dos autos indicados, haja vista que a execução deve ser processada pelo modo menos oneroso para o executado, a teor do que dispõe o art. 805 do Código de Processo Civil.

Por fim, deve ser prestigiada a boa-fé do executado, que compareceu espontaneamente e ofereceu garantia idônea, inclusive aceita pela própria exequente.

Ante o exposto, **repele o pedido formulado pela exequente e acolhe a apólice de seguro garantia ofertada, dando por garantida a presente execução fiscal.**

Dê-se ciência à União acerca do conteúdo da presente decisão.

Intime-se a executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para eventual oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032928-67.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS-EM LIQUID.EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

EMBARGADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento do embargante (Id 26036288 - fls. 02/13), constato que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar de nº 0020713-41.2010.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências do Foro Central da Capital/SP (Id 26036288 - fls. 46/52).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014709-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: TOMAS ANKER

DESPACHO

ID - 26957118. Anote-se.

ID - 27425670. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado TOMAS ANKER, citado conforme ID - 20963257, no limite do valor atualizado do débito (ID - 27425670), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, “caput”, do Código de Processo Civil, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005044-70.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal 5008654-17.2018.4.03.6182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No caso, presente o requerimento do embargante (Id. 28826468), constato que a execução está integralmente garantida em decorrência de decisão proferida na execução fiscal acima mencionada, conforme id 31476817.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se o CRF/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005172-90.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal n. 5022669-54.2019.4.03.6182.

Tendo em vista que a parte executada ofereceu seguro garantia nos autos da execução fiscal (id 31480641), não tendo sido proferida a decisão acerca do recebimento ou não da garantia (id 31480638), aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal n. 5022669-54.2019.4.03.6182.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005483-81.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal nº 5022843-63.2019.4.03.6182.

Ante a certidão de ID 31482801, aguarde-se decisão a ser proferida na execução fiscal acerca da garantia apresentada.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001279-91.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal n. 5000121-35.2019.4.03.6182

Ante a certidão de ID 31268298 e ID 31268299, aguarde-se decisão acerca da constrição judicial a ser proferida na execução fiscal n. 5000121-35.2019.4.03.6182

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-76.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: LIDIA DA SILVA

DESPACHO

ID 29026852 - Inicialmente, diga a exequente se tem interesse no valor bloqueado (Id 23697601), visto que ínfimo.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006619-84.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

EXECUTADO: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS24321

DESPACHO

ID. 29748049 - Anote-se.

Aguarde-se a juntada da Carta Precatória de nº 494/2019, expedida no ID. 25525999, após o prazo previsto na Resolução nº 313 do CNJ, de 19 de março de 2020 e na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 do TRF3, de 19 de março de 2020.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001297-15.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento destes embargos à execução fiscal n. 5022373-32.2019.4.03.6182.

id 27196093 - Ante a certidão de ID 31601754, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de que a execução fiscal nº 5022373-32.2019.4.03.6182 se encontra integralmente garantida, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar o documento acima mencionado, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002442-09.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao apensamento destes embargos à execução fiscal n. 5025885-23.2019.4.03.6182.

Ante o teor da certidão de ID 31521782, aguarde-se decisão acerca da garantia apresentada na execução fiscal.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020640-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: REPRO ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

DESPACHO

Id 28931211 - Anote-se.

Ante o requerimento da parte exequente (Id 28931211), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004897-44.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Proceda-se à associação dos presentes embargos à execução fiscal 5001905-81.2018.4.03.6182.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (id 28594273), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 5001905-81.2018.4.03.6182, que acolheu o Seguro Garantia apresentado (id 31472594).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se o INMETRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INMETRO.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021585-94.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA POLTRONIERI CORTUCCI - SP310057, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, TERESACRISTINA SANTANNA - SP133011

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007244-92.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0053850-37.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRÉ MORAIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO FERREIRA - SP201842

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015037-53.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: TOYO TA TSUSHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE ANGHER - SP179326

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023698-69.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) EXECUTADO: KATHLEEN MILITELLO - SP184549

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012760-85.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JULIO CESAR TAMINATO

DESPACHO

ID - 27013128. Anote-se.

ID - 27431110. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado JULIO CESAR TAMINATO, citado conforme ID - 20913128, no limite do valor atualizado do débito (ID - 27431120), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013384-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

ID - 26960365. Anote-se.

ID - 27427604. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, citado conforme ID - 20952761, no limite do valor atualizado do débito (ID - 27427614), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013306-43.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ATOMES CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID - 27428432. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ATOMES CORDEIRO DA SILVA, citado conforme ID - 20944213, no limite do valor atualizado do débito (ID - 27428434), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013267-46.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIA RITA RIBEIRO COSTA VIANNA

DESPACHO

ID - 26965060. Anote-se.

ID - 27430068. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MARIA RITA RIBEIRO COSTA VIANNA, citado conforme ID - 20951152, no limite do valor atualizado do débito (ID - 27430057), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determine que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 500062-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADONIS DA SILVA COELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 28569785, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 31659039.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021734-41.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ANDERSON MENDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26061831 - fl. 04, no que concerne às anuidades dos exercícios 2010 e 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 a 2014, comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009097-97.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: OSMAR PIRES JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA de ID nº 26035358 - fl. 04, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010213-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO CAMPOS AMARAL GURGEL

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 28756986, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 31673113.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019542-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUBRAN ENGENHARIA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE DE MELO - SP142466

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 28888839, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022789-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA GRANDIS DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023375-37.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PAULO FERNANDO FRANCO DE CAMARGO

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004108-79.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCELLA COGNOLATO JOACHIM

DESPACHO

Id. 20941010 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MARCELLA COGNOLATO JOACHIM, citada conforme Id. 16249953, no limite do valor atualizado do débito (Id. 20941012), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências lícitas e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006390-61.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 9069901. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VOTORANTIM CIMENTOS S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal em razão da nulidade das CDAs albergadas na inicial. Sustenta a presença de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos ao tempo do ajuizamento desta demanda. Alternativamente, requer a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0019609-26.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP e da ação anulatória nº 0008106-08.2013.4.03.6100, distribuída perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

O exequente ofereceu manifestação no ID nº 10389711, requerendo a rejeição do pedido formulado pelo excipiente.

No ID nº 17310106, determinei a intimação da excipiente para que trouxesse aos autos certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos da ação anulatória nº 0019609-26.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, bem como da ação anulatória nº 0008106-08.2013.4.03.6100, distribuída perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, no prazo de vinte dias. Após a apresentação dos documentos, facultei ao exequente a devida ciência, no prazo de cinco dias.

A excipiente apresentou petição acompanhada de documentos nos IDs de nºs 19045369 e 19801223.

O DNPM ofereceu manifestação conclusiva no ID nº 21743454, acompanhada de documentos, reiterando os termos da petição outrora apresentada.

Instada no ID nº 27360982, a excipiente apresentou manifestação no ID nº 27853373, acompanhada de documentos, reiterando os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, não havendo qualquer nulidade a ser decretada.

Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emiteente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.

DA ALEGAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DESTA EXECUÇÃO FISCAL.

Ao contrário do afirmado pela excipiente, inexistia causa suspensiva da exigibilidade dos débitos ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal.

A presente demanda fiscal alberga débitos não tributários relativos aos processos de cobrança de nºs 930.916/2011 e 932.716/2009, que originaram as CDAs de nºs 0081567.2013 e 00.081547.2013 (ID nº 1524828).

O processo foi originariamente distribuído perante a 19ª Vara Federal do Distrito Federal/DF (ID nº 1524828), sendo posteriormente remetido para este Órgão Jurisdicional Especializado em Execuções Fiscais Federais em São Paulo/SP, em razão da decisão que declinou da competência para processar e julgar o feito, conforme ID nº 1524835.

Com essas ponderações, passo a examinar o caso concreto.

Analisando os autos, verifico que a executada promoveu o depósito do montante integral dos débitos relativos ao processo de cobrança nº 930.916/2011, albergado pela CDA nº 00.081567.2013, nos autos da ação anulatória nº 0019609-26.2013.4.03.6100, distribuída perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, em **28.10.2013** (IDs de nºs 9069929 e 9069931), o que ensejou a prolação da decisão de ID nº 9069930, na qual a magistrada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da dívida albergada pela CDA nº 00.081567.2013 em **29.10.2013**.

Em outro plano, no que toca aos autos da ação anulatória nº 0008106-08.2013.4.03.6100, distribuída perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (ID nº 9069938), a executada ofereceu a carta de fiança bancária para garantia integral dos débitos albergados pelo processo de cobrança nº 932.716/2009 (ID nº 9070593), que originou a CDA nº 00.081547.2013, nos autos da ação cautelar preparatória nº 0005905-43.2013.4.03.6100 (ID nº 9069939).

A carta de fiança foi aceita em **18.07.2013**, conforme decisão liminar proferida por aquele Juízo, que determinou o recebimento da garantia de forma antecipada ao ajuizamento de futura execução fiscal (ID nº 9070594), inclusive no que diz respeito ao processo de cobrança nº 932.716/2009, consoante dizeres da decisão proferida em embargos de declaração em **30.07.2013** (ID nº 9070596).

A presente demanda fiscal foi proposta originalmente em **03.06.2013** (ID nº 1524828).

Logo, inexistia causa suspensiva da exigibilidade dos débitos ao tempo do ajuizamento desta execução fiscal, visto que as decisões judiciais de suspensão da exigibilidade das dívidas foram proferidas em momentos posteriores, vale dizer, em 18/07/2013 e 29/10/2013, respectivamente, nos autos das ações anulatórias nºs 0008106-08.2013.4.03.6100 (16a. Cível) e nº 0019609-26.2013.4.03.6100 (14a. Vara Cível).

Ante o exposto, **rejeito integralmente** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a notícia do depósito do montante integral dos débitos albergados pela CDA nº 0081567.2013, bem como a aceitação da carta de fiança bancária, albergando os débitos relativos à CDA nº 00.081547.2013, determino o sobrestamento da presente execução fiscal até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0019609-26.2013.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, bem como da ação anulatória nº 0008106-08.2013.4.03.6100, distribuída perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

ID nº 21743454. Defiro o pedido formulado pelo exequente. Retifique-se o polo ativo do presente feito para que conste o nome da ANM – Agência Nacional de Mineração ao invés do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039533-63.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SARAH PONTE - SP216435, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO - SP171825

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 28377166. Dê-se ciência ao embargante acerca dos documentos apresentados pela ANVISA nos IDs de nºs 28377167, 28377168, 28377169 e 28377170, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010768-55.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PHOX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 30393719 - Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 30409563), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003635-93.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ORTOPOP - CLINICA FISIOTERAPEUTICA LTDA

DESPACHO

ID - 26729754. Tendo em vista a ausência de parcelamento, prossiga-se no feito.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ORTOPOP - CLÍNICA FISIOTERAPEUTICA LTDA., citado conforme ID - 16530690, no limite do valor atualizado do débito (ID - 26729755), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005061-17.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: NORCARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO ATIVADO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Folhas 75/78 do Id. 26404280 - Preliminarmente, intime-se a exequente para que decline, por extenso, a somatória das CDAs que perfazem o valor atualizado do débito exequendo.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido.
Int.
São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010816-82.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOUVEA FRANCO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que representação processual da sociedade executada não se encontra regular.
Assim, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não mais ser intimada dos atos processuais por meio de publicação.
Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido no ID nº 29296816.
Int.
São Paulo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017225-40.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 28686104 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
Int.
São Paulo, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0060396-11.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004547-56.2020.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: METALURGICALUJONE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 28232542 - Tendo em vista que o pedido formulado pelo requerente guarda relação direta com a demanda fiscal não virtual nº 0025247-46.2017.4.03.6182, intime-se o embargante a fim de providenciar a virtualização do processo de referência, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a parte ciente de que sem a providência acima indicada, este feito não terá prosseguimento virtualmente.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006481-83.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALCIDES PEDRO DE JESUS NETO

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 27793120, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 30936132.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031515-87.2015.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO - SP162431

EXECUTADO: VARIG LOGÍSTICA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052, CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

1. Preliminarmente, determino a retificação do polo passivo do feito, devendo constar: "MASSA FALIDA DE VARIG LOGÍSTICA S.A."

À Secretaria para que adote as providências cabíveis.

2. ID nº 26120646, fls. 44/47 – Julgo prejudicados os pedidos, tendo em vista que estes já foram devidamente apreciados, conforme decisão de ID nº 26120646, fls. 28/30.

À Secretaria para que certifique a não oposição de embargos à execução.

Após, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender devido.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-51.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RUBISMAR HONORATO CRISPIM

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013984-58.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONGREGACAO MEKOR HAIM
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos a Execução 5017178-66.2019.4.03.6182.
Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004210-04.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 5007399-24.2018.4.03.6182.

O embargante alega, preliminarmente, que os débitos se encontram prescritos ou, subsidiariamente, que a exigibilidade da dívida se encontrava suspensa quando do ajuizamento da execução fiscal. No mérito, aduz, em síntese, que os débitos aqui debatidos decorrem da divergência entre o valor depositado na Ação Ordinária nº 0003766-75.2000.4.03.6100, na qual se discute a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, e o valor auferido pela Auditoria da Receita Federal. Sustenta que a base de cálculo da contribuição a terceiros não deve ser composta pelos valores de seguro de vida em grupo, homenagem por tempo de serviço, kit enxoval bebê, bolsa de estudo e participação nos lucros e resultados, uma vez que são verbas com natureza indenizatória e eventual. Requer, subsidiariamente, a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, a redução da multa de mora e o arbitramento dos honorários em conformidade com o CPC/2015, em prejuízo do encargo legal de 20% estabelecido pelo Decreto Lei nº 1.025/69.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 20836427).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos (ID 21136289), defendeu, em síntese: a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o seguro de vida em grupo, homenagem por tempo de serviço, kit enxoval bebê, bolsa de estudo e participação nos lucros e resultados. Sustenta que os débitos não foram atingidos pela prescrição, sob o fundamento de que o Mandado de Segurança nº 0023739-64.2010.4.03.6100, impetrado em 2011, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com trânsito em julgado em 08/05/2017. Pugna pela manutenção da base de cálculo, da aplicação da multa de mora e do encargo legal de 20%.

Réplica reforçando os argumentos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 26092220).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, c.c., parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da Prescrição

Observo que a constituição definitiva do crédito tributário oriundo da referida NFLD nº 35.765.044-1 deu-se em **25.10.2010 (ID 14908321)**. A decisão no Mandado de Segurança nº 0023739-64.2010.403.6100, de modo diverso do alegado pela embargante, reconheceu a suspensão da exigibilidade, impedindo o ajuizamento da execução fiscal até **08.05.2017 (ID 21136297)**, quando se deu o trânsito em julgado do referido *mandamus*. Assim, quando do ajuizamento da execução fiscal em **30.05.2018** não mais vigia a suspensão da exigibilidade.

Portanto, não há que falar em prescrição dos débitos exequendos ou em suspensão da exigibilidade no momento do ajuizamento da execução fiscal.

Da regularidade da execução fiscal/CDA

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

A(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instruíram a Execução Fiscal nº 5007399-24.2018.4.03.6182 contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inexistindo qualquer eiva de nulidade.

Assim, caberia ao Embargante apresentar prova capaz de ilidir a presunção relativa do título, já que o ônus de desconstituir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem a ela se opõe.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária, bem como das contribuições relativas ao “Sistema S”, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea “a”, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre a folha de salários foi disciplinada pela Lei nº. 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº. 8.212/91, que atualmente a rege.

Diz o art. 22, I, da Lei nº. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC 20/98).

Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas (seguro de vida em grupo, homenagem por tempo de serviço, kit enxoval bebê, bolsa de estudo e participação nos lucros e resultados) se enquadram ou não nas hipóteses de incidência. É necessário aferir se as citadas rubricas podem ou não compor a base de cálculo das contribuições; para tanto, é imprescindível a análise de a que título esses valores são recebidos pelo empregado.

O artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 dispõe que:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Vale dizer que se os valores pagos ao empregado forem recebidos de forma eventual ou consistir em abonos desvinculados do salário, não devem compor a base de cálculo das contribuições.

Da Participação nos Lucros ou Resultados

A participação nos lucros ou resultados da empresa tem previsão constitucional, no artigo 7º, inciso XI, e na Lei de Custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212/91, artigo 28, Par. 9º, alínea ‘j’. Na classificação afonsina, tem natureza de norma de eficácia limitada, dependendo de norma regulamentadora para sua aplicação, consoante entendimento das Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 398.284, da Primeira Turma, e RE nº 393.764, da Segunda Turma) e em Recurso Extraordinário 569.441/RS, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10/02/2015.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação. 2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (grifo nosso).

Assim, enquanto não editada norma regulamentadora, o entendimento fixado foi de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre a participação nos lucros ou resultados, sob o argumento de que a norma constitucional não detinha aplicação imediata. Havia, portanto, uma dependência do legislador ordinário para que editasse norma regulamentadora, dando plena aplicação à previsão constitucional.

A partir da edição da Medida Provisória 794/94, convertida na Lei nº 10.101/2000 após várias reedições de medidas provisórias semelhantes, a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros ou resultados passou a ser regulamentada, com critérios definidos nos artigos 2º e 3º:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: (...)

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I – índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II – programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (grifo nosso)

Desta forma, a observância dos requisitos impostos sobre a negociação da participação nos lucros ou resultados entre os empregados e a empresa, conforme previsto no artigo 2º, Par. 1º, da Lei 10.101/2000, é o que determina se a empresa contribuinte será ou não isenta do pagamento da contribuição previdenciária.

Razão assiste à embargada.

No caso em apreço, a autoridade fiscal julgou procedente o lançamento fiscal, (ID 14908324, fls. 34/44, item 5.8.2), argumentando com a “(i) ausência de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes ou através de convenção ou acordo coletivo; (ii) falta de regras claras e objetivas e de parâmetros de mensuração em instrumentos de negociação; (iii) estipulação de um valor fixo a ser pago, a título de participação nos resultados, a todos os empregados em função, somente, do tempo de casa, independentemente de qualquer resultado, produtividade ou lucratividade; (iv) pagamento da participação nos resultados complementando o reajuste salarial do empregado (2002/2003) em desacordo com o art. 3º da Lei nº 10.101/00, que veda a substituição ou a complementação da remuneração devida a qualquer empregado; entre outros.”

Pela leitura do Plano de Participação nos Resultados de 2001 (ID 14907894), depreende-se que a cláusula 2ª carece de clareza, pois condiciona a participação do empregado ao período em que se encontra contratado pela empresa somado à condição de “cumprimento das metas e redução da quebra estabelecida previamente ao período”, em oposição ao que determina o artigo 2º, Par. 1º, da Lei 10.101/2000. Não há como interpretar, de forma objetiva e clara, apenas pela redação do plano de participação nos resultados, quais os critérios adotados pela empresa, a não ser o tempo de serviço.

A cláusula 3ª prevê a distribuição do bônus de acordo como “tempo de casa”, independentemente dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade, em clara ofensa aos critérios legais.

Pode-se concluir, portanto, que a certeza e liquidez do título executivo em relação à PLR não podem ser afastados apenas pela prova documental colacionada aos autos, uma vez que as cláusulas não obedecem aos requisitos legais para isenção tributária.

Da bolsa de estudos

A norma prevista no artigo 28, § 9º, IV, t, da Lei nº 8.212/91, prevê a isenção tributária do valor relativo ao plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394/96. Ainda exige como requisito, a norma, que o valor não seja utilizado em substituição de parcela salarial. A partir de 2011, com alteração legislativa da Lei nº 12.513/2011, passou-se a requerer um limite de 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado para o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente.

No firme entendimento jurisprudencial da Corte Cidadã, os valores destinados ao auxílio/salário educação não possuem natureza salarial, uma vez que constituem investimento à formação e à capacitação do trabalhador, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. É impossível aferir eventual ofensa aos arts. 283 e 333 do CPC/1973 sem promover o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
3. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: **AgInt no AREsp 1.125.481/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017.
4. Consoante a jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade.
5. A revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. No caso dos autos, entretanto, não comporta a exceção pretendida, porquanto os honorários foram fixados em patamar razoável. Incide, assim, a Súmula 7/STJ.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1771668 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/12/2018)

Razão assiste à embargante.

Na hipótese dos autos, a empresa provê bolsas de estudos aos empregados destinadas à formação educacional básica, à educação profissional e tecnológica com foco na atividade da empresa. Ademais, todos os empregados, a partir de um ano de empresa, têm direito ao auxílio educacional durante a vigência do curso, sendo imediatamente cessado em caso de afastamento ou reprovação do beneficiário.

Logo, com fundamento na remansosa jurisprudência da Corte Cidadã e diante do preenchimento dos requisitos da legislação infraconstitucional, reconheço a não incidência da contribuição destinada a terceiros sobre a rubrica de "bolsa de estudo".

Do kit enxoval bebê

Assiste razão à embargante.

O kit enxoval bebê não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, tampouco se tratar de pagamento habitual, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91.

Vale ressaltar que, *in casu*, essa rubrica é condicionada ao nascimento do filho. Concede-se um kit, entre o oitavo mês de gestação até os dois primeiros meses de vida, aos empregados independentemente de produtividade, de meta ou de quaisquer trabalhos prestados pelo beneficiário.

Referido entendimento, foi reiterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034979-61.2011.4.03.6182 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Advogados do(a) APELADO: BRUNA CAMPANATI VICENTINI - DF30301-A, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452-A OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034979-61.2011.4.03.6182 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Advogados do(a) APELADO: BRUNA CAMPANATI VICENTINI - DF30301-A, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452-A OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal - Fazenda Nacional (Id. 108495566) contra o acórdão proferido por esta Turma, que, por unanimidade, assim deliberou (Id. 57331107): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO RAT/SATE A ENTIDADES TERCEIRAS. "KIT ENXOVAL DE BEBÊ". NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. **No caso de Kit Enxoval de Bebê, pela própria natureza da rubrica, trata-se de benefício condicionado excepcional e de curto prazo, qual seja, o nascimento de filho do empregado.** Assim, à evidência, não resta caracterizada a habitualidade no seu pagamento, tampouco constitui contraprestação por serviços prestados, razão pela qual a verba não integra o salário de contribuição. Precedentes. 2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 4. Considerando que os recursos foram interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, aplicam-se as disposições do artigo 85 do CPC/2015. Assim, mantida a sentença e a procedência dos pedidos, impõe-se a majoração dos honorários por incidência do disposto no § 11º do artigo 85 do CPC/2015. 5. No caso dos autos, o MM. Magistrado a quo arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que corresponde ao valor de R\$ 3.093,86, e já consignou que tal valor atualizado pelo manual de cálculos do CJF resulta no montante de R\$ 4.959,01. Assim, com base no art. 85 e parágrafos do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios a serem pagos pela autora, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, aos quais acresço 2%, totalizando o percentual de 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, a ser devidamente atualizado. 6. Apelação desprovida. Honorários majorados.

Assim, não deve incidir a contribuição previdenciária/destinada a terceiros, aqui em cobro, sobre os pagamentos realizados referentes ao kit enxoval de bebê.

Da Homagem por Tempo de Serviço

A homenagem por tempo de serviço deve ser analisada caso a caso, observando-se as premissas fixadas anteriormente, quais sejam, se os valores pagos ao empregado foram recebidos de forma eventual ou se consistem em abonos desvinculados do salário, nos termos do artigo 28, § 9º, item 7, da Lei nº 8.212/91.

No mesmo sentido, entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reforça a necessidade de comprovação da não habitualidade da rubrica:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NA BASE DE CÁLCULO. HOMENAGEM POR TEMPO DE SERVIÇO. BOLSA DE ESTUDO. KIT ENXOVAL DE BEBÊ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. HABITUALIDADE. RE 565.160/SC. REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 85 DO NCPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. No recente julgamento do REEx nº 565.160/SC com repercussão geral reconhecida, o STF afirmou a habitualidade do pagamento como elemento caracterizador da incidência da contribuição previdenciária patronal. 2. **Inexistente nos autos demonstração de ausência de habitualidade no pagamento, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos a título de homenagem por tempo de serviço.** Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. No caso de Kit Enxoval de Bebê, pela própria natureza da rubrica, trata-se de benefício condicionado excepcional e de curto prazo, qual seja, o nascimento de filho do empregado. Assim, à evidência, não resta caracterizada a habitualidade no seu pagamento, tampouco constitui contraprestação por serviços prestados, razão pela qual a verba não integra o salário de contribuição. 5. Imprescindível que se demonstre que os pagamentos a título de participação nos lucros e resultados foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que restou comprovado a fl. 687/688, mediante acordo coletivo de trabalho referendado pelo sindicato da categoria, tal como assentou o juízo de piso a fl. 709 verso. 6. Considerando que a sentença foi publicada após 18.03.2016 e que os recursos foram interpostos sob a égide do NCPC, aplicam-se as disposições inseridas no seu art. 85 do Novo Código de Processo Civil. 7. No caso concreto, a União sucumbiu da maior parte do pedido, devendo ser aplicado o percentual mínimo sobre o valor da causa de acordo com a parametrização estabelecida no § 3º, I e II c.c. § 4º, III do art. 85 do NCPC, excluindo-se do cálculo o valor cobrado a título de contribuição incidente sobre a homenagem por tempo de serviço em razão da sucumbência da parte autora, a ser apurado quando da liquidação. 8. Considerando o trabalho adicional dos respectivos patronos, elevo o percentual a ser pago pela União à embargante, de 10% (inciso I do § 3º do art. 85) para 11%, a título de honorários recursais. 9. Deixo todavia de fixar honorários recursais a serem suportados pelo embargante, considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no § 11 do citado dispositivo. 10. Apelação da embargante provida em parte. Apelação da União Federal desprovida. (0024538-21.2011.4.03.6182, APELAÇÃO CÍVEL - 2237395 (ApCiv), Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJe 24/11/2017, grifo nosso)

Razão assiste à embargante.

Observo que na hipótese dos autos a homenagem por tempo de serviço é concedida uma única vez, ficando, desta forma, comprovado a eventualidade da rubrica, independente de metas, produtividade ou requisitos além do tempo de serviço.

Logo, atendidas tais premissas, é imperioso que não incida a contribuição sobre a homenagem por tempo de serviço.

Do seguro de vida em grupo

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o seguro de vida em grupo (não individual) não deve incidir contribuição previdenciária, sob o fundamento de que a não individualização do montante que caberia a cada empregado, retira a natureza salarial do seguro de vida contratado. Outrossim, argumenta-se com o fato de que o empregado não tem nenhum proveito direto ou indireto, apresentando-se como uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento.

Ademais, o seguro de vida, quando destinado ao grupo, nos dizeres do Superior Tribunal de Justiça, prescinde de acordo coletivo, senão vejamos:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições do RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao IN CRA e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, absterha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. (...)

XIV - **Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária.** Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgR na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018. (AIRES- P- AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1602619, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26/03/2019)

EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO-INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO (ART. 214, § 9º, INC. XXV, DO DEC. N. 3.048/99, COM A REDAÇÃO DADA PELO DEC. N. 3.265/99). EXIGÊNCIA AFASTADA POR NÃO ESTAR PREVISTA NA LEI N. 8.212/91. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afugura-se despidendo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, estabelece que o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes não integra o salário-de-contribuição, desde que haja a previsão do pagamento em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A contrario sensu, a existência de pagamentos sem a referida previsão ensejaria a incidência da exação. 3. **Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Lei n. 8.212/91, em sua redação original e com a redação conferida pela Lei n. 9.528/97, não instituiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes.** 4. "(...) o seguro de vida em grupo pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não pode ser considerado como espécie de benefício ao empregado, o qual não terá nenhum proveito direto ou indireto, eis que estendido a todos uma espécie de garantia familiar, em caso de falecimento. Se de seguro individual se tratasse, não haveria dúvida quanto à incidência, o que, entretanto, não ocorre em relação ao seguro de vida em grupo" (REsp 1121853/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2009). 5. Logo, irrelevante para esse raciocínio que a exigência para tal pagamento esteja estabelecida em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. 6. A regulamentação da Lei n. 8.212/91 por meio do art. 214, § 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes. 7. A interpretação do art. 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 (redação original e atual) por esta Corte é de que ela não autoriza a incidência de contribuição previdenciária em tais casos (seguro de vida em grupo). Subverter esse raciocínio por força de disposição contida em mero decreto regulamentar é ferir o princípio da estrita legalidade tributária. 8. Por certo, não se afasta a necessidade de que tais pagamentos abranjam totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, por decorrer da interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91, que impõe a incidência nos casos de seguro individual. 9. In casu, estando certo no acórdão recorrido de que se trata de seguro de vida em grupo, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo. 10. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 660202, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/06/2010).

Destarte, razão assiste à embargante, uma vez que se a rubrica em debate se trata de seguro de vida em grupo, não individualizado, configurando-se, assim, a não incidência tributária sobre tal rubrica. Deve-se, portanto, afastar a cobrança da contribuição previdenciária/destinada a terceiros, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que remanesce a cobrança do tributo sobre a participação nos lucros ou resultados, passo a analisar os pedidos subsidiários.

Da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos

Dispõe o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 sobre a limitação máxima da base de cálculo das contribuições, respectivamente, previdenciárias e as destinadas a terceiros.

Como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86 foi alterado apenas a base contributiva da Previdência Social, permanecendo inócuo o disposto em relação às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

No mesmo sentido, em recente julgado da Corte Cidadã, reafirmou-se a posição de que em se tratando de contribuição destinada a terceiros, deve prevalecer a limitação de 20 salários mínimos:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Superior Tribunal de Justiça Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixa a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 – SP, Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02/03/2020)

Verifico, no caso em apreço, que razão assiste à embargante, uma vez que o crédito remanescente se refere à contribuição destinada a terceiros, devendo, portanto, limitar-se aos 20 salários mínimos.

Da multa moratória

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputal daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputal, o que não é admissível.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96 e incide inclusive sobre o período que o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa, verbis:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Confirmam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.

2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%.

3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015)

Do exposto, estando a multa moratória em cobrança aplicada em percentual superior ao avertado, deve ser reduzida para o patamar de 20% (vinte por cento), em conformidade com a orientação jurisprudencial

Do encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela legalidade da cobrança de que trata o artigo 1º do Decreto 1025/69, conforme se colhe deste julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO REFIS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INAPLICACÃO DA LEI Nº 10.180/2001. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. 1. Não há amparo jurídico para interpretar legislação tributária que tem por finalidade conceder um favor fiscal ao contribuinte, como é o caso que permite a sua adesão ao programa REFIS, que conduz a agravar, financeiramente, o devedor, com a imposição de assumir o pagamento de honorários advocatícios, mesmo em causa tramitando em juízo, por ter que desistir desta para que possa regularizar a sua situação. 2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende regularizar a sua situação fiscal. Exigir mais verba honorária na fase da desistência obrigatória dos embargos, para ser possível a aludida adesão, além de ir de encontro ao pretendido pela legislação que outorgou o mencionado benefício, é exigir-se, duplamente, a verba honorária. 3. A Lei nº 10.189/2001 não é aplicável na esfera judicial quando há desistência de embargos à execução para adesão ao programa do REFIS. O art. 5º, § 3º, que fixa o limite de 1% referente a honorários advocatícios, remetendo ao § 3º, do art. 13, da Lei nº 9.964/2000, rege-se, tão-somente, à composição amigável na via administrativa. 4. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 5. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77. 6. A partir da Lei nº 7.711/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 7. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de ser reduzido o percentual de 20% fixado no DL nº 1.025/69. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto. (REsp 503181, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 02/06/2003, p. 224) – destaque.

Neste cenário, não há que se falar em revogação do artigo 1º do Decreto-Lei 1025/69 pelo artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (2015), primeiro porque a lei especial prevalece sobre a lei geral, aplicando-se o CPC às execuções fiscais apenas de forma subsidiária naquilo que não for incompatível (art. 1º, Lei nº 6.830/80), segundo porque, conforme jurisprudência citada, o referido encargo legal não pode ser confundido com os honorários sucumbenciais, tratando-se, sobretudo, de custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, bem como podendo ser considerado substitutivo da verba de sucumbência apenas no caso específico de embargos à execução julgados improcedentes, a fim de se evitar o duplo encargo.

Portanto, no que se refere à dívida remanescente, o encargo legal de que trata o DL 1.025/69 é exigível.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nos embargos para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores de seguro de vida em grupo, homenagem por tempo de serviço, kit enxoval bebê e bolsa de estudo, bem como, em relação ao débito devido (participação nos lucros), determinar a limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos e a redução da multa de mora para 20%, mantendo-se os demais consectários legais na forma em que estampados no título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 5007399-24.2018.4.03.6182.

Considerando que a embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, consoante disposto no art. 86, Par. único, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento integral dos honorários advocatícios à embargante, que terá como base o proveito econômico obtido pela parte e aplicados os percentuais mínimos indicados nos §§ 3º e 5º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

A embargada deverá apresentar nos autos principais o valor pelo qual a execução deverá prosseguir.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5007399-24.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005884-39.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admitidos embargos do devedor antes de garantida a execução fiscal, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei), devendo a caução permanecer nos autos principais até que haja o trânsito em julgado da sentença dos embargos, momento em que se procederá à sua liberação ao executado ou entrega ao credor, a depender do desfecho definitivo dos embargos (artigo 32 da mesma Lei).

No caso em apreço, verifico que a garantia da execução objeto dos presentes embargos restou esvaziada, em razão da não localização dos bens móveis anteriormente penhorados. Ademais, a substituição da garantia pela penhora no rosto dos autos da ação cautelar, ainda que deferida, sequer foi realizada, sendo certo que só surtirá efeitos práticos a partir da efetiva transferência de valores em montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito cobrado na execução fiscal, que inclusive está sujeita à concorrência com outras penhoras no rosto dos autos da mesma ação, conforme informado pela própria exequente às fls. 497/503 dos autos físicos da execução fiscal (Volume 03 – ID 26072419 daquele feito).

Destarte, por ora, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização da garantia nos autos da execução fiscal nº 0065674-95.2011.403.6182, sob pena de extinção do presente feito sem resolução o mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do polo ativo, para que passe a constar a nova razão social da executada/embargante (PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA), conforme alteração informada/comprovada na petição e documentos acostados no ID 30086711 dos autos principais.

I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065674-95.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a garantia da presente execução fiscal restou esvaziada, tendo em vista que o oficial de justiça não localizou a empresa no local diligenciado para reavaliação dos bens móveis anteriormente penhorados (fls. 390/392 e 522 dos autos físicos - Volumes 02 e 03 - ID 27326451 e ID 26072419) e a própria executada apresentou manifestação informando que *"não possui mais quaisquer bens pois todo maquinário de que era detentora foi leiloadado em outras execuções fiscais, restando apenas uma máquina em poder dos antigos locadores de sua então unidade fabril"*, bem como *"nada tem a opor, portanto, quanto a penhora no rosto dos autos do processo da Eletrobras requerida pela Exequerente"* (ID 30086711).

Destarte, resta prejudicado o pedido da exequente para intimação pessoal do representante da empresa para que informe a localização dos bens móveis penhorados (ID 30891358).

Ante o exposto, reconsidero o despacho de ID 30402239 e deiro a substituição da garantia requerida pela exequente na petição de ID 30891358.

Para tanto, cumpra-se a ordem de penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 0016629-15.1990.403.6100, nos termos do despacho de fl. 515 dos autos físicos (Volume 03 – ID 26072419).

Sem prejuízo do determinado supra, remetem-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do polo passivo, para que passe a constar a nova razão social da executada (PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA), conforme alteração informada/comprovada na petição e documentos acostados no ID 30086711.

I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009087-09.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGROPASTORIL CAFE NO BULE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001855-84.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não o tenham sido.

Na ausência de oposição de Embargos à Execução, dê-se vista a exequente para que forneça os dados necessários para conversão em renda dos valores depositados.

Opostos Embargos à Execução, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até seu julgamento.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012703-89.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016821-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da Execução Fiscal nº 5010753-23.2019.4.03.6182 quanto a integralidade da garantia da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017647-49.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5020455-27.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017865-77.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

DESPACHO

Intime-se a executada para apresentar nos autos dessa Execução Fiscal, já devidamente endossada, a apólice de seguro-garantia apresentada nos autos do processo nº 5017238-28.2018.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível, sob pena de prosseguimento da execução.

Com a apresentação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro apresentada pela executada.

Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

Intime-se.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022259-93.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que o instrumento de procuração foi outorgado por quem não tem poderes, conforme se comprova no Contrato Social apresentado, regularize o embargante sua representação processual, em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do inciso I do artigo 76 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015048-40.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSUELLO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO KAIRALLA BIANCHI - SP256340

DESPACHO

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

Ademais, deverá apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do executado.

Na ausência de regularização, exclua-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005725-11.2018.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251
EXECUTADO: CONSVELADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a retificação da autuação com a inclusão de "massa falida" ao nome da executada.

Após, intime-se a executada da manifestação da exequente no ID 28134175.

São PAULO, 3 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004995-29.2020.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o embargante sua representação processual em 15 (quinze) dias.

Ademais, deverá apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035602-96.2009.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA PESQUISA E INDUSTRIAL LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, em 15 (quinze) dias, apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de regularização, exclua-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 3 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028160-40.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000067-28.2017.4.03.6182.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003201-39.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA STELLA SANTOS - SP312018, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0044419-13.2013.4.03.6182.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013064-84.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CHRISTINA CARVALHO OLIVEIRA - SP392275

DECISÃO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o extrato integral do mês da efetivação do bloqueio, bem como dos dois meses anteriores, da conta bancária da qual pretende a liberação dos valores.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010415-83.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELENICE CRISTINA BIGATTO DE MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de ID 31542387.

Diante dos documentos apresentados, que indicam a existência de valores bloqueados na Caixa Econômica Federal provenientes da ordem judicial emanada destes autos, proceda a Secretária a juntada da resposta atualizada do sistema Bacenjud à ordem judicial de bloqueio de valores.

Após, intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, apresente:

- o extrato do mês de abril da conta corrente 0263 / 001 / 00023943-6, mantida na Caixa Econômica Federal;
- os extratos dos meses de fevereiro e março da conta poupança 0263 / 013 / 00005585-1, mantida na Caixa Econômica Federal;
- os extratos dos meses de fevereiro, março e abril da conta 0033 / 0319 / 000920140050, mantida no Banco Santander;
- todos os demais documentos necessários para comprovar sua alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Com a apresentação dos documentos, tomemos autos conclusos.

No silêncio da parte executada, prossiga-se a execução, nos termos da decisão de ID 31542387.

I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005208-35.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado (ID 31577561), no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008338-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NACIONAL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a íntegra da apólice de seguro garantia, nos termos da manifestação da Exequente.
2. Apresentado o documento, dê-se nova vista à Exequente para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No caso de aceitação da garantia, intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.
4. No silêncio da parte executada quanto ao item 1, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002974-85.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Assiste razão à executada.

De fato, a cláusula 3.1 das Condições Especiais da apólice estabelece que o valor do seguro garantia está atualizado até setembro de 2017 (ID 7301128).

Em razão do exposto, intime-se o Exequente para que informe o valor da dívida executada na data acima mencionada (setembro/2017), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008568-46.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

A parte executada ofertou a apólice de seguro garantia nº 7597002020 (ID 9668051).

Intimado, o Exequente recusou a garantia, pois o valor do seguro seria inferior ao montante executado indicado na inicial e a substituição da penhora deveria observar o contido no artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil, quanto ao acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor integral do débito.

Decido.

Preliminarmente, verifico que a hipótese dos autos não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial ofertada logo após a citação, razão pela qual inaplicável o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil. Não obstante, razão assiste ao Exequente quanto à insuficiência da garantia ofertada, haja vista que o valor da dívida indicado na petição inicial já supera o valor segurado na apólice.

Em razão do exposto, determino:

1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a adequação da apólice de seguro garantia ofertada, a fim de que garanta o valor integral da dívida devidamente atualizado, bem como os honorários advocatícios arbitrados no despacho inicial.

2. Apresentado o endosso, dê-se nova vista ao Exequente para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No caso de aceitação da garantia, intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

4. No silêncio da parte executada quanto ao item 1, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos.

I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015336-85.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRISUL AGRICOLA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JACUMA HOLDINGS S/A, JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, AGRIHOLDING S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada (ID 31462974), no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005604-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020796-37.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAMA FERRAGENS S A, ANTONIO MORENO NETO, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT, ESPÓLIO DE WERNER GERHARDT JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

DESPACHO

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pelo exequente, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-15.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: PROENG PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS S/S LTDA.

DESPACHO

Ante a devolução de ID nº 31667115, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, solicite-se ao Juízo Deprecado a reativação da Carta Precatória nº 0006731-51.2019.8.26.0291, para integral cumprimento.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024602-12.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATER DEI PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121

DESPACHO

Indefiro a transferência de valores, haja vista não existirem valores a serem transferidos, conforme se comprova na certidão de fls. 149 do ID 27062464.

A exequente requer que o Juízo proceda a quebra do sigilo fiscal do devedor através de pesquisa no sistema INFOJUD e ARISP para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição, bens devem ser livres e desembaraçados, como pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Não há, interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade das medidas que ficam indeferidas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031901-83.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA CHUEIRI LT, CONSTANTINO ASSAD CHUEIRI, NORMA JORGE CHUGIRI

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013064-84.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CHRISTINA CARVALHO OLIVEIRA - SP392275

DECISÃO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o extrato integral do mês da efetivação do bloqueio, bem como dos dois meses anteriores, da conta bancária da qual pretende a liberação dos valores.

Após, tornemos autos conclusos.

I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012488-57.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Preliminarmente, retifique-se a classe processual para tutela cautelar antecedente.

Ato contínuo, intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Outrossim, considerando que a ação para oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem como finalidade exclusiva a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, deverá a Requerente, no mesmo prazo, comprovar a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal, **em virtude dos débitos apontados na inicial, sob pena de extinção do feito.**

I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019908-84.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA STEPHANIE DA SILVA DOS SANTOS - RS93154, FERNANDA MACHADO - RS57127
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002032-19.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Considerando que o executado não constituiu advogado nos autos, inclui-se minuta no Sistema BacenJud para requisição de informações, de relação de agências/conta de sua titularidade para devolução dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, ID 29296293.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para conta da executada, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.
- b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020007-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MARCIA HANDEL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005708-72.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SETE INTERMODAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA GONCALVES - SP243000

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001241-16.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012451-30.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA - SP369715

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE ALVES GALDINO ROSA - SP369715

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro entre as partes acima identificadas, distribuídos em 27/04/2020, por meio eletrônico, objetivando o levantamento da constrição sobre o imóvel descrito na inicial, determinada nos autos físicos da ação cautelar fiscal nº 0020642-67.2011.4.03.6182.

A Resolução da Presidência n.º 88, de 24/01/2017, consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispôs expressamente em seu artigo 29 que: "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

No presente caso, a parte embargante procedeu ao protocolo dos presentes embargos de terceiro no sistema PJe de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a ação cautelar fiscal tramita em meio físico.

Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando a parte embargante intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes embargos de terceiro, que deverão ser protocolados no Setor de Distribuição de Iniciais do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo.

Intime-se a parte embargante.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003986-37.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, etc.

NESTLÉ BRASIL LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 30393804.

Alega a ocorrência de obscuridade na decisão, vez que o débito em cobrança ainda encontra-se em discussão nos autos dos Embargos à Execução nº 5022079-77.2019.4.03.6182, recebidos com efeito suspensivo.

Em resposta, o INMETRO requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão embargada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com razão a parte executada.

Melhor analisando os autos, observo que foram ajuizados os embargos à execução fiscal nº 5022079-77.2019.4.03.6182 para discussão dos débitos em cobrança, os quais foram recebidos com efeito suspensivo e estão pendentes de julgamento.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte executada para tornar sem efeito a decisão de ID 30393804 e determinar a suspensão da execução até o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 5022079-77.2019.4.03.6182.

I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048949-75.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ADUBOS VIANNAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ANTONIO EDUARDO RIBAS VIANNA, JULIETA RIBAS VIANNA OLGA, NISO VIANNANETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO - SP16520

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Venham conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade de bens.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004906-33.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 269 (ID 26131600), por seus próprios fundamentos.

Considerando que a Embargante já comprovou o depósito dos honorários periciais, intime-se a Perita para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante.

Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se a Perita.

Inexistindo pedido de esclarecimentos, defiro o levantamento dos honorários pela Perita Judicial.

Após, venham conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007415-12.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR em face de MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., visando à satisfação dos créditos da(s) inscrição(ões) acostada(s) à exordial.

A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão da presente execução fiscal, em virtude da decretação da falência da executada. Aduz que cabe à Exequirente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores.

Argui a incompetência absoluta deste Juízo, pois todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência (ID 29386970).

Em resposta, a Exequirente alega que a decretação da falência da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80, sendo inexistente a habilitação de crédito no Juízo Falimentar e, nada obstante, aduz que a executada não teria comprovado que o crédito exequendo teria sido habilitado no processo de falência.

Alega, também, o descabimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ao final, requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 30523553).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

De início, indefiro o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência, não sendo suficiente para tanto o simples balanço patrimonial acostado pela exequente, sobretudo pela sua data de referência (ID 29386983). No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça). 2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Outrossim, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)

No caso dos autos, não restou comprovado a existência de eventual habilitação prévia do crédito perante o Juízo Falimentar, mormente porque a documentação acostada pela exequente no ID 29386983, além de desprovida de fonte/autenticidade, sequer indica/especifica o débito executado nos presentes autos.

Por fim, verifico que a questão dos juros já restou dirimida na decisão ID 5286761, com fundamento no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, tendo inclusive a exequente cumprido a determinação deste Juízo, com a apresentação dos cálculos pertinentes nas manifestações de ID 5583611 e ID 18788144, estando a cobrança devidamente ajustada aos ditames legais.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Tendo em vista que já foi realizada a citação da executada na pessoa do seu administrador judicial, por ora, aguarde-se o retorno do mandado redistribuído para cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 1073832-84.2016.8.26.0100, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP (ID 29340162).

I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030777-02.2015.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMAIA AGROPECUARIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669

DESPACHO

A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Intime-se o executado para garantir a execução, em 15 (quinze) dias, haja vista que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD são insignificantes em relação à dívida executada.

I.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000449-67.2016.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

É consabido que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80.

Nada obstante, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra (STJ, AgRg no Ag 713217/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJe 01/12/2009).

No caso em análise, verifico que a executada demonstra que, em tese, o crédito cobrado nos presentes autos já teria sido habilitado no Juízo Falimentar antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal, conforme apontamento na linha 26 da página 02 da tabela acostada no ID 22365101 e no ID 28310357. No entanto, trata-se de simples tabela desprovida de fonte/autenticidade.

Destarte, por ora, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe/demonstre a origem do referido documento ou comprove por outro documento idôneo a alegação de duplicidade.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o interesse processual da presente cobrança.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação conclusiva da Exceção de Pré-Executividade oposta no ID 28310351.

Sem prejuízo do determinado supra, certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução, a teor da certidão de ID 28421970.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007840-39.2017.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

É consabido que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80.

Nada obstante, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra (STJ, AgRg no Ag 713217/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJe 01/12/2009).

No caso em análise, verifico que a executada demonstra que, em tese, parte dos créditos cobrados nos presentes autos já teriam sido habilitados no Juízo Falimentar antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal, conforme apontamentos na linha 11 da página 06 (P.A. nº 2578904175020129 – CDA 02 – ID 2090305) e na linha 08 da página 08 (P.A. nº 2578909879920148 – CDA 03 – ID 2090310), ambos da tabela acostada no ID 28310389. No entanto, trata-se de simples tabela desprovida de fonte/autenticidade. Ressalte-se, ainda, que o crédito oriundo do P.A. nº 2578909893420149 – CDA 01 – ID 2090299 sequer foi indicado/especificado na referida tabela.

Destarte, por ora, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe/demonstre a origem do referido documento ou comprove por outro documento idôneo a alegação de duplicidade em relação a todos os créditos executados nos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o interesse processual da presente cobrança.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação conclusiva da Exceção de Pré-Executividade oposta no ID 28310382.

Sem prejuízo do determinado supra, certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução, a teor da certidão de ID 28420874.

I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028244-41.2013.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRISUL AGRICOLA LTDA, AGRIHOLDING S/A, JACUMA HOLDINGS S/A, FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

Cumpra-se a liminar proferida no Conflito de Competência 171859, como desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033034-97.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660
EXECUTADO: MARIA ZILDADOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CASTRO - SP261605

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da procuração juntada à fl. 32 dos autos físicos, resta suprida a citação.

Considerando que a executada não comprovou nos autos a inpenhorabilidade dos valores constritos através do sistema Bacenjud à fls. 12/13, conforme decisão de fl. 30, promova a secretaria a transferência do montante para conta vinculada ao juízo.

Após, intime a executada para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029492-18.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

DESPACHO

Cópia desta decisão deverá ser trasladada para os autos físicos, os quais determino sejam arquivados, em virtude da tramitação no sistema do PJe.

Ante a expressa anuência da União, defiro o desentranhamento da garantia anterior (carta de fiança) de fls. 454/472 e respectivo endosso de fls. 478/495, documentos esses encartados nos autos físicos.

Ressalto a suspensão dos atos processuais em feitos que tramitam pelo meio físico, até o dia 15/5/2020, consoante Portaria CORE-Pres nº 05, de 22/04/2020.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal 0033329-76.2011.403.6182 associados a esta.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012608-21.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOLLTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, ROGER CESAR BIANCHI - SP157921, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Solicite-se cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 132.751 do 14º CRI de São Paulo, por meio do sistema ARISP.

Mantida a propriedade em nome da executada, defiro a penhora do referido imóvel, a ser realizada por termo nos autos, em substituição aos veículos constritos anteriormente. Após, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. Em seguida, promova-se o registro por meio do sistema ARISP.

Aperfeiçoada a penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039413-54.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

DESPACHO

1 – Retifique-se a classe processual desta demanda, fazendo constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, invertendo-se os polos.

2 - Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3 - Concomitantemente, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

4 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

6 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7 – Na ausência de impugnação pelas partes, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067950-60.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218, ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegação de parcelamento formulada pela executada às fls. 49/52 dos autos físicos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009935-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGALTA

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, manifeste-se a exequente quanto ao resultado da diligência realizada junto ao sistema Renajud, às fls. 47/48 dos autos físicos, tendo em vista o endereço e o ano do veículo encontrado e sua provável obsolescência, bem como seu diminuto valor em relação à quantia executada.

3 - No silêncio, ou a pedido da exequente, libere-se a restrição do veículo.

4 - Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização dos bens do executado suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

5 - Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047647-59.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO BRILHANTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181, DENISE MAGALHAES FERNANDES - SP119319

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o resultado negativo das hastas públicas realizadas, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a expedição de mandado de substituição dos bens penhorados 155/159 dos autos físicos, realizando-se a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário em relação aos bens livres e desembaraçados do executado até o limite do valor atualizado do débito, indicado à fl. 200 vº dos autos físicos.

Como o retorno do mandado cumprido, intime-se a exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068151-52.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUANKAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, dê-se ciência à exequente acerca do resultado negativo das diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização de bens da executada (fls. 16/18 dos autos físicos) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

3 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006146-28.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DESEJO DE MULHER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CRISTINA DE FATIMA ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o resultado negativos das diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização de bens da executada (fls. 55/57 dos autos físicos), decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011769-73.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELUCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Fl 190 dos autos físicos: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário em relação aos bens livres e desembaraçados do executado, no endereço indicado pela exequente às fls. 192.

3- Como retorno do mandado cumprido, intime-se a exequente.

4- Nada sendo requerido pela exequente ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047676-12.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BISKER - SPI87448

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, dê-se ciência à exequente acerca da informação prestada pelo Juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, sobre a inexistência de quantias passíveis de penhora nos autos da execução fiscal n.º 0057512-34-1999.403.6182 (fls. 170 dos autos físicos), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as diligências úteis e necessárias ao andamento do feito.

3 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066612-90.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e de seus bens, e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024754-60.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELLSERVICOS GRAFICOS LTDA-ME, GENNARO PIRES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, tendo em vista que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados na execução fiscal n.º 0065597-72.2000.4.03.6182, conforme decisão de fls. 28 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065597-72.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELLSERVICOS GRAFICOS LTDA-ME, GENNARO PIRES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado GENNARO PIRES DE MIRANDA (fls. 149/158 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030337-40.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFDESPACHOS ADUANEIROS LTDA-ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Concomitantemente, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegação de parcelamento formulada pela executada às fls. 30/34 dos autos físicos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058351-49.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM LIMPORTE EXPORT DE MATERIAS PRIMAS SHERE LTDA, RENATO PALMIERI, MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetem-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019974-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DESPACHO

Tendo em vista as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016, manifeste-se a autarquia-exequente acerca da garantia apresentada, no prazo de dez dias.

Tomem conclusos oportunamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036326-56.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA - SP209526

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 81 dos autos físicos: defiro. Expeça-se mandado de penhora de bens e de constatação da atividade da parte executada, no endereço indicado na inicial.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004484-24.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV TEX TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE CASSIANO - SP313366, PERSIO PORTO - SP216246

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo, sobrestados com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos da decisão de fl. 37 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027190-26.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONE EDITORA LTDA, SONIA BARBOSA DASILVA, NELSON ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181, OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA - SP72556

Advogados do(a) EXECUTADO: GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO - SP289181, OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA - SP72556

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, tendo em vista que os atos processuais relativos a esta demanda estão sendo praticados na execução fiscal n.º 0027189-41.2002.4.03.6182, conforme decidido às fls. 26 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0023317-27.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO SUL PNEUS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 156/160-verso dos autos físicos (ID 26477821): defiro. Intime-se a executada, por meio de publicação, acerca dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Ausente impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial em favor da exequente.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação dos veículos penhorados por meio do sistema RENAJUD à fl. 91.

Tudo cumprido, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0024668-84.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESAAUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSE RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ARMEILIM RUAS FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o tempo decorrido e a provável depreciação do valor dos bens penhorados, intime-se a parte exequente para que diga se persiste o interesse no leilão dos bens ou informe outros bens passíveis de construção, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

Caso a exequente insista na designação dos leilões, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação aos bens penhorados, relacionados à fl. 262 dos autos físicos.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047723-88.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o novo valor apresentado pela exequente às fls. 265/267 dos autos físicos (ID 26541723), bem como que há valores bloqueados no sistema BACENJUD suficientes para quitação do débito, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação nº 0527171-79.1983.403.6100 da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comunique-se por meio de correio eletrônico.

Intime-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032781-17.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE SANTO STONE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SPI53343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019093-12.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA - SP273833

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058859-48.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAY WORK SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, promova a secretária à juntada dos detalhamentos das restrições do veículos de placas DEP0340; DEP0301; DEP0806 e DKG2976, os quais não constaram da digitalização.

Tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud, cumpra-se a decisão de fls. 118/119 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0506915-82.1991.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CULTURA AFRO BRASILEIRA, ANNA FLORENCIA ROMAO, HERMINIO AUGUSTO EVARISTO, EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, MARIA IGNEZ DAS NEVES VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO RODRIGUES - SP22909

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786, EMILIO CARLOS CANO - SP104886

Advogados do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786, EMILIO CARLOS CANO - SP104886

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dado o lapso temporal havido, promova a União a vinda aos autos dos valores atualizados do que foi nominado por ela como saldo remanescente (fls. 508/510), no prazo de 15 dias.

Em seguida, oportunize-se vista à parte executada para solver o valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, para assim viabilizar a extinção da ação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-46.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, bem como considerando o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043367-16.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO - SP77452

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Inclua-se o bem penhorado e reavaliado nas fls. 53/55 (p. 61/63) na 236ª Hasta Pública, a ser realizada em 11/11/2020, em 1º leilão, e 25/11/2020, em segundo leilão.

Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

Consigne-se ainda que, em caso de eventual arrematação, os valores ficarão depositados até o deslinde dos Embargos à Execução Fiscal nº 0054272-12.2014.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032244-65.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHJ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, HENRIQUE MARTINS GOMES, JOAO CARLOS MARTINS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO - SP224234

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO - SP224234

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO - SP224234

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que não havia advogado habilitado nos autos, intime-se a executada, por publicação, acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fs. 182/183 dos autos físicos), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, bem como quanto ao resultado da diligência realizada junto ao sistema Renajud, às fs. 185/187 dos autos físicos, tendo em vista o ano dos veículos encontrados e suas prováveis obsolescências.

No silêncio, ou a pedido da exequente, liberem-se as restrições dos veículos.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551582-12.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089

DESPACHO

O "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" anexado aos autos em 30/04/2020 (id 31603320) comprova que houve cumprimento integral pelo sistema Bacenjud da ordem enviada por este juízo, de forma que, do valor inicialmente bloqueado (R\$ 80.071,64), permanecem indisponibilizados apenas R\$ 50.000,00, tendo sido desbloqueada a quantia de R\$ 30.071,64.

Assim, tendo já sido cumprida a ordem enviada por este juízo por meio do sistema Bacenjud, cabe ao executado diligenciar diretamente junto à instituição financeira para aferir eventual descompasso com a ordem emanada.

Os contatos com o Banco do Brasil S/A para assuntos referentes ao Bacenjud são (061) 3493-0479 e e-mail digovjudiciario1@bb.com.br, em interações que, reitero-se, não são promovidas pelo juízo, cuja ordem de desbloqueio parcial foi determinada e cumprida por meio da plataforma eletrônica, conforme documentado nos autos.

De qualquer forma, faculto ao coexecutado a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de cópia atualizada de extratos não só de sua cademeta de poupança, mas também de sua Carteira de Ativos de Renda Fixa (na qual houve bloqueio da quantia de R\$ 50.000,00 em fundo de investimento), para que seja possível aferir eventual descompasso no cumprimento da ordem de desbloqueio.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo assinalado (id 31390093).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054093-30.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.043475-07 e 80.6.04.061950-88, acostadas à inicial.

No curso da ação, a exequente informou o cancelamento da CDA nº 80.2.04.043475-07, bem como a substituição da CDA nº 80.6.061950-88 (fs. 309/310 e 365 – ID 26436722). Pela decisão de fs. 369 dos autos físicos (ID 26436722), o juízo de antanho reconheceu o cancelamento da inscrição informada.

ID 29690352 e 31083601: a executada reitera a alegação da existência de duplicidade de cobrança dos débitos relativos ao ano de 1998, vinculados aos Procedimentos Administrativos nºs 10880.555000/2004-70 e 16327.004108/2002-07 e a necessidade de extinção do presente feito, bem como requer o cumprimento da decisão de fs. 664.

Instada a se manifestar sobre a alegação da executada, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção das inscrições exequendas e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, CPC e/ou art. 924, inciso III, CPC c/c artigo 26 da lei nº 6830/80, conforme o caso.

É a síntese do necessário.

Decido.

A decisão de fs. 369 dos autos físicos já havia reconhecido o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa sob o número 80.2.04.0430475-07.

Por outro lado, conforme se denota da manifestação da exequente e da "Consulta Inscrição" (ID 31173962), a inscrição nº 80.6.04.061950-88 foi extinta por decisão administrativa.

Posto isso, julgo **extinta a presente execução fiscal**, com fundamento nos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil e 26 da Lei nº 6.830/80, quanto à inscrição CDA 80.6.04.061950-88.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/1973 (execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo a prolação desta sentença, reiterando anterior decisão deste juízo quanto ao levantamento da penhora no rosto dos autos do MS 00003264-34.2003.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052534-91.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE BANESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, WELLINGTON SIQUEIRA VILELA - SP138779

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 32.297.693-6, juntada à exordial.

No curso da ação, a parte executada informou a sua adesão a parcelamento administrativo.

Instada a manifestar, a exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento do débito exequendo.

Posteriormente, a Exequente informou a integral quitação do débito através de parcelamento especial e requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, levantando-se a penhora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2º da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Declaro levantada a penhora do imóvel (fls. 151/154 dos autos físicos). Expeça-se o quanto necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005503-69.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO AFONSO DA SILVA ARIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/181.667.523-4**.

Tendo em vista que incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme art. 434 do Código de Processo Civil e que os documentos que pretende serem solicitados ao réu podem ser obtidos pela parte autora mediante requerimento administrativo, não havendo nos autos comprovada negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los, indefiro o pedido de intimação do INSS a apresentar documentos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-13.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005540-96.2020.4.03.6183

AUTOR: M. E. A. C.

REPRESENTANTE: KAROLINA ARAUJO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 168.141.732-1**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016696-18.2019.4.03.6183

AUTOR: G. C. R. D. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: THAIS NAZARIO CONDOLEO - SP346803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013054-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERUO OYAKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-69.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO, ADAYR ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS BARBOSA, MARIA NILZA NAZARIO, JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA,

JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA, SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO, YOLANDA MARIA DE SOUZA, EDMEA APARECIDA DA SILVA, NAIR APARECIDA

CAPIZZANI, EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO, CARLOS NUNES, FRANCISCO TAVARES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PEREIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA,

SUELIA CRISTINA PEREIRA

SUCEDIDO: ANTONIO ALVES PEREIRA, EDYR RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS NUNES, MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA, FRANCISCO TAVARES DA SILVA, VICTOR PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença de saldo remanescente, apresentada pela parte exequente, no valor de **RS33.049,72 para 07/2017**, conforme doc. 12955516, p. 61/66.

O INSS apresentou impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, afirmando que a parte fez incidir juros em termos incompatíveis com o decidido no RE 579.431. Entende que o valor devido é de **RS6.359,34 para 07/2017** (doc. 12955516, p. 80/87).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer informando no doc. 22174302 que: "*Verificamos a conta do exequente (fls. 808/809) e constatamos que o valor apresentado está de acordo com o RE-579-431.*" A contadoria apresentou cálculo do saldo remanescente no valor de **RS33.293,09 para 07/2017** (doc. 22174302).

Intimadas as partes, o exequente manifestou sua concordância com os cálculos do contador e requereu sua homologação (doc. 23054876). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial e ratificou os cálculos apresentados na sua impugnação (doc. 23355345).

Foram habilitados Solange Aparecida Pereira, Carlos Alberto Pereira e Suelia Cristina Pereira como sucessores de Antonio Alves Pereira, conforme sentença contida no doc. 26207783.

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96).

A contadoria judicial assinou que a conta da parte exequente está de acordo com o RE-579-431 e elaborou cálculo de saldo complementar referente aos juros de mora em continuação do período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório, no montante de **RS33.293,09 para 07/2017** (doc. 22174302).

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo da parte exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução referente aos valores complementares, pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 12955516, p. 61/66), no valor de **RS33.049,72 (trinta e três mil, quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) para 07/2017**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012789-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIR ALVARES ARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reelaboração dos cálculos, observados os termos do acordo firmado pelas partes na fase recursal (doc. 9899247, p. 1/5):

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20200041113 (ID 31610864), conforme segue:

BANCO: ITAÚ (341)

AGÊNCIA: 3753

NÚMERO DA CONTA CORRENTE: 02563-8

TIPO DE CONTA: CONTA CORRENTE

CPF DO TITULAR: 011.658.928-04

A beneficiária não é isenta de imposto de renda e não é optante do SIMPLES

Serve o presente como ofício a ser encaminhado à CEF, que deverá encaminhar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005499-32.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS URIAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando o pedido genérico de que sejam retificados os salários de contribuição que constam no CNIS do autor consoante teor de suas CTPS, deverá o demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver retificados**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão e o respectivo salário de contribuição referente à cada competência.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039237-73.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, nos termos da decisão Id. 25481264.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015219-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tramitação prioritária, conforme doc. 2723868.

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$78.116,33 para 09/2018** contém excesso de execução. Sustenta que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$48.183,82 para 09/2018** (doc. 12107179).

Manifestação da parte exequente requerendo expedição de requisitório referente à parcela incontroversa (doc. 13094421), o que foi deferido, conforme extrato contido no doc. 17594411 e status do pagamento bloqueado.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$43.755,94 para 09/2018** (doc. 27811011).

Intimadas as partes, o INSS assinalou que tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial estão próximos aos apontados pelo INSS, os quais já foram requisitados, requereu a extinção da execução com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Ainda, indicou que, caso fosse acolhido o cálculo do contador judicial, fosse feito o acerto de contas entre o requisitado e o apurado pela contadoria, estornando-se a sobre ao fundo do Regime de Previdência Social (doc. 28183493).

O exequente requereu a extinção do processo com a devida liberação da RPV já transmitida (doc. 29143844).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (Ata de Julgamento publicada no DJE em 17/10/2019).

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cademetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

O Contador Judicial apresentou o seguinte parecer constante no doc. 27811007, conforme segue:

[*MM (a) JUIZ (a):

Ematenação à determinação do despacho de ID 17709308 - Pág. 1, elaboramos cálculos de acordo com o r. julgado, posicionando a conta para a data das partes.

Em relação aos índices dos juros moratórios e da correção monetária, aplicamos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267/2013), conforme o despacho (S.M.J).

Informamos que o INSS não utilizou os índices da correção monetária conforme o julgado.

Ademais, observamos que tanto a parte autora quanto o INSS não consideraram a cota de 50% até a data de 05/03/2006.

À consideração superior.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020*].

Importa observar que a contadoria apresentou cálculo, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando ainda que o benefício foi pago a dois dependentes, conforme declarou no seu parecer de doc. 27811007, p. 1 e doc. 27811015, p. 1 e, em razão disso, apresentou as diferenças apenas à cota-parte da exequente até a data de 05/03/2006, no valor de **RS\$43.755,94 para 09/2018**.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 27811007), referente à cota-parte da exequente, no valor de **RS\$43.755,94 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) para 09/2018**, devendo ser editado o valor da parcela incontroversa expedida de RS\$48.183,82.

Considerando que o valor referente à parcela orotrora incontroversa de RS\$48.183,82 encontra-se bloqueada, oficie-se o TRF3 a fim de que o valor requisitado no ofício nº 20190013608 seja editado para RS\$43.755,94 para 09/2018, bem como para que o montante excedente seja estornado à conta única e o objeto do requisitório colocado à disposição do beneficiário para saque diretamente na agência bancária.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE JESUS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

Considerando a informação da parte autora no sentido de que não logrou êxito no levantamento dos alvarás expedidos em razão da ausência de atendimento presencial da CEF, determino o cancelamento dos alvarás 29260327 e 29303818. **Serve o presente como ofício à CEF nos termos do artigo 260 do Provimento CORE 1/2020**, certificando-se e cientificando-se a parte autora.

Com a resposta da CEF, proceda a parte autora conforme Comunicado sem número CORE a respeito da transferência de valores (que se faz juntar), a fim de que informe:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-39.2020.4.03.6183

AUTOR: LADISLAU QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LADISLAU QUEIROZ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20200041113 (ID 31610864), conforme segue:

BANCO: ITAÚ (341)

AGÊNCIA: 3753

NÚMERO DA CONTA CORRENTE: 02563-8

TIPO DE CONTA: CONTA CORRENTE

CPF DO TITULAR: 011.658.928-04

A beneficiária não é isenta de imposto de renda e não é optante do SIMPLES

Serve o presente como ofício a ser encaminhado à CEF, que deverá encaminhar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-96.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc. 28839949: o INSS opôs embargos de declaração, alegando erro material na decisão que rejeitou as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, nos termos do artigo 492 do CPC.

O embargante alega, em síntese, que há erro material na decisão, vez que foram computados os meses de abril/95 a agosto/95 (e suas respectivas remunerações) os quais não foram reconhecidos em sede administrativa nem pela justiça neste processo.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Consigno que a correta apuração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo é pressuposto do integral cumprimento do título executivo, que reconheceu ao segurado o direito ao benefício.

Dessa forma, a decisão que estabeleceu o valor da RMI não extrapolou os limites da coisa julgada. Acrescento, ainda, que os salários-de-contribuição questionados pelo INSS encontram-se não apenas na relação mencionada na decisão embargada, mas também nos lançamentos em CTPS (doc. 12939782, p. 174 e 175), que são contemporâneos, sequenciais e sem indícios de rasura.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005627-52.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: AMANDA FERNANDES SARAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO - SP361419, AMANDA FERNANDES SARAIVA - SP386586
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO

Recebo a petição doc. 31650587 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 31669640 (RS9.617,19 em 04/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DEBORAH GUIMARÃES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.05.1985 a 14.09.1985 (Hospital Nove de Julho) e de 06.03.1997 a 27.12.2012 (Hospital do Servidor Público Municipal); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.677.253-0 (DIB em 27.12.2012) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), considerando a existência de pedido administrativo de revisão do benefício, protocolado em 31.01.2017 (doc. 30032387, p. 55/57).

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultrativade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslucou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “*médicos, dentistas, enfermeiros*”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, morno e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matazoários, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos ou [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente.”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.05.1985 a 14.09.1985 (Hospital Nove de Julho): há declaração do empregador e PPP (doc. 30032381, p. 18/19):

O intervalo controvertido de 01.05.1985 a 14.09.1985 qualifica-se como tempo especial em razão da categoria profissional (enfermagem).

(b) Período de 06.03.1997 a 27.12.2012 (Hospital do Servidor Público Municipal): há PPP emitido em 22.08.2012 (doc. 30032381, p. 13/17):

O intervalo de 06.03.1997 a 22.08.2012 enquadra-se como tempo especial em decorrência da exposição ocupacional a agentes nocivos biológicos, por contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados em ambiente hospitalar.

Após a data de emissão do PPP, contudo, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A autora conta **27 anos, 4 meses e 7 dias** laborados exclusivamente em atividade especial.

Assinalo que a hipótese de ter a seguradora continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.05.1985 a 14.09.1985** (Hospital Nove de Julho) e de **06.03.1997 a 22.08.2012** (Hospital do Servidor Público Municipal); e (b) condenar o INSS a **transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.677.253-0 em aposentadoria especial**, mantida a DIB em 27.12.2012.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STJ, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: transformação do NB 42/162.677.253-0 em aposentadoria especial
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 27.12.2012 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.05.1985 a 14.09.1985 (Hospital Nove de Julho) e de 06.03.1997 a 22.08.2012 (Hospital do Servidor Público Municipal) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de averbar períodos que constam na CTPS, mas não no CNIS (doc. 31374522, item "d"), formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão mencionados períodos que pretende ver reconhecidos**, discriminando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, § 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005697-69.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO ROBINSON KAM CHINGS VIELMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, **inclusive constando o cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários de contribuição utilizados**, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

Considerando a informação da parte autora no sentido de que não logrou êxito no levantamento dos alvarás expedidos em razão da ausência de atendimento presencial da CEF, determino o cancelamento dos alvarás 29260327 e 29303818. Serve o presente como ofício à CEF nos termos do artigo 260 do Provimento CORE 1/2020, certificando-se a parte autora.

Com a resposta da CEF, proceda a parte autora conforme Comunicado sem número CORE a respeito da transferência de valores (que se faz juntar), a fim de que informe:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-22.2020.4.03.6183

AUTOR: WILSON MASSAO HASHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229, CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON MASSAO HASHIMOTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 22.04.1980 a 08.09.1987 (Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.432.254-2, DER em 27.11.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve ser reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissão e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva. cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DO AGENTES NOCIVOS CARCINÓGENOS E DO DECRETO N. 8.123/13.

Como já mencionado, o Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014, disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/MPS-MTE-MS/2014/9.htm>) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Há previsão de atualização semestral desse rol.

[Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: "Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. § 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. § 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, **podem ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.** § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. [...] Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com **exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da Fundacentro**, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999."]

Em síntese, a partir de 17.10.2013, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes "tóxicos orgânicos" ("I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Alcoóis (ol)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo "gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] e] hexano". Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6103, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei. [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995]. [...] laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decurso não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinente, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015)

[Noutros Tribunais Regionais Federais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. "O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64." (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). "A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo." (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, [em] postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial. [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Fed. Rosinayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234)

PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda. durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como "frentista" em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos "Hidrocarbonetos" decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. [...] 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010)

PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gugel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Prestação legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526)

De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzenos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula $Pb(C_2H_5)_4$, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte; e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data.

Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 ("tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido") não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Direito Previdenciário e Processual Civil. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 28793982, p. 3/8), a indicar que o autor foi admitido na Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda. em 22.04.1980, no cargo de auxiliar administrativo, passando a assistente administrativo em 01.09.1984, com saída em 08.09.1987. Consta de PPP (doc. 28793985, p. 53/57):

E, ainda, de laudo técnico (doc. 28793985, p. 7/27):

A profiologia revela que a exposição do segurado a agentes nocivos químicos era similar à dos frentistas.

É devida a qualificação do intervalo controvertido, cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **37 anos e 25 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo, atingindo a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **22.04.1980 a 08.09.1987** (Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.432.254-2)**, observada a **regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 27.11.2018**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 183.432.254-2), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 27.11.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 22.04.1980 a 08.09.1987 (Presidente Gasolina e Lubrificantes Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010544-51.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Sr. Perito nos termos da certidão (ID 31652909), determino o **CANCELAMENTO** da perícia médica agendada para o dia 05/05/2020.

Intime-se o Sr. Perito por meio eletrônico para que no prazo de 10 (dez) dias informe uma nova data para reagendamento da diligência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004934-68.2020.4.03.6183
AUTOR: ANDRE KENREO GOTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANDRÉ KENREO GOTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1983 a 03. 09.1985 (Indústria de Lâmpadas Sadokin S/A), de 15.05.1995 a 31. 12.1998 e de 01.09.2009 a 04.06.2019 (Sachs Automotive Ltda. / ZF do Brasil Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.136.477-1 (DIB em 12.06.2019), especialmente com a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominaçãoção dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): <i>"reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>
--------------------------------	--

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenharia civil e elétrica, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência prima aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).
Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), <i>"ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial"</i> (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela <i>"não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"</i> , por não contarem estas <i>"com a competência necessária para expedição de atos normativos"</i>); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979 , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Das teses foram firmadas: (a) *"[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*; (b) *"em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"*; e (c) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial"*]; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; *"não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo"*, havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas” . † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.			

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.02.1983 a 03. 09.1985 (Indústria de Lâmpadas Sadokin S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 30829410, p. 70 *et seq.*) e PPP (doc. 30829410, p. 25/30);

(b) Períodos de 15.05.1995 a 31. 12.1998 e de 01.09.2009 a 04.06.2019 (Sachs Automotive Ltda. / ZF do Brasil Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 30829410, p. 73 *et seq.*) e PPP emitido em 04.06.2019 (doc. 30829410, p. 31/36);

Todos os três períodos controvertidos qualificam-se como tempo de serviço especial em razão da exposição ocupacional a ruído acima dos limites de tolerância vigentes.

DAREVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto a cada dois anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **42 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício, atingindo a pontuação necessária para o afastamento do fator previdenciário redutor:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.02.1983 a 03. 09.1985** (Indústria de Lâmpadas Sadokin S/A), de **15.05.1995 a 31. 12.1998** e de **01.09.2009 a 04.06.2019** (Sachs Automotive Ltda. / ZF do Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.136.477-1**, afastando a aplicação do fator previdenciário redutor, na forma do **artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**, mantida a DIB em 12.06.2019.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPC A-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirã nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/189.136.477-1 (exclusão do fator previdenciário redutor, cf. artigo 29-C da Lei n. 8.213/91)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 12.06.2019 (inalterada)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.02.1983 a 03. 09.1985 (Indústria de Lâmpadas Sadokin S/A), de 15.05.1995 a 31. 12.1998 e de 01.09.2009 a 04.06.2019 (Sachs Automotive Ltda. / ZF do Brasil Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006518-37.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MASSAO ABE
REPRESENTANTE: ROSA ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o documento anexado (ID 31589374), pois não se encontra subscrito.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012114-72.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO FERREIRA VIRGOLINO
Advogado do(a) AUTOR: SMADAR ANTEBI - SP233857
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Sr. Perito nos termos da certidão (ID 31653117), determino o **CANCELAMENTO** da perícia médica agendada para o dia 05/05/2020.

Intime-se o Sr. Perito por meio eletrônico para que no prazo de 10 (dez) dias informe uma nova data para reagendamento da diligência.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-86.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SANTOS SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Sr. Perito nos termos da certidão (ID 31653140), determino o **CANCELAMENTO** da perícia médica agendada para o dia 05/05/2020.

Intime-se o Sr. Perito por meio eletrônico para que no prazo de 10 (dez) dias informe uma nova data para reagendamento da diligência.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002877-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI BRUSCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012444-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCINO FERREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR OLIVEIRA - SP86991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente, no montante de **R\$656.629,63 para dezembro de 2018** (doc. 13010669), contém excesso de execução. Sustenta que a parte exequente calculou RMI incorreta, deixou de descontar valores recebidos administrativamente, e não aplicou a Lei n. 11.960/09. Entende que o valor devido é de **R\$26.310,56 para dezembro de 2018** (docs. 15772127, 15772128, 15772130 e 15772129).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (doc. 17446818), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$79.397,38 para dezembro de 2018** (doc. 26609979).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 27944860); ao passo que o INSS manifestou discordância, por não observância da prescrição quinquenal (docs. 29243223, 29243224 e 29243225).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Lê-se nas decisões que compõem o título judicial transitado em julgado (sentença e acórdão no recurso especial) (docs. 9817362, p. 6/7, e 9817373, p. 11):

Quanto aos consectários da condenação, determinou-se a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que compila as normas legais em vigência. Nesse ponto, o cálculo da Contadoria Judicial atendeu aos termos do julgado, aplicando o disposto na Resolução CJF n. 267/13:

Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91.

Assiste razão ao INSS, todavia, no que concerne à prescrição das diferenças vencidas anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (01.04.2003):

[...]

Com a exclusão dos valores anteriores a 01.04.1998, tem-se:

01/10/1996	367,09			
01/11/1996	523,21	Principal:		
01/12/1996	521,75			70.397,08
01/12/1996	130,40			- 9.686,82
01/01/1997	517,21			R\$ 60.710,26
01/02/1997	509,17			
01/03/1997	507,02	Honorários:		
01/04/1997	501,22	Base-de-cálculo		60.002,12
01/05/1997	498,27			- 9.686,82
01/06/1997	520,20			50.315,30
01/07/1997	516,59	15%		R\$ 7.547,30
01/08/1997	516,11			
01/09/1997	516,32	Total:		R\$ 68.257,56
01/10/1997	513,30			
01/11/1997	511,56			
01/12/1997	507,34			
01/12/1997	507,34			
01/01/1998	503,87			
01/02/1998	499,48			
01/03/1998	499,37			
	R\$ 9.686,82			

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução no valor de **R\$68.257,56 para dezembro de 2018**, sendo R\$60.710,26 de valor principal e R\$7.547,30 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005356-43.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCOS AURELIO DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:ADELMO COELHO - SP322608

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCOS AURELIO DE LIMA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-84.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA LUCIA CALAREZI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PEREIRA SAVIELLO - SP298787, EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a notificação da CEABDJ (**por e-mail urgente**) para cumprimento da obrigação de fazer em 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-13.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIME COSTA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997, LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-18.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DA ASSUNÇÃO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERENICIO TOLEDO BUENO - SP134711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERENICIO TOLEDO BUENO

DESPACHO

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à juntada da certidão de óbito de Elisia Regina de Souza, filha da parte exequente.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015327-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença de saldo remanescente, apresentada pela parte exequente, no valor de **R\$9.837,62 para 04/1999**, conforme doc. 15479647.

O INSS apresentou impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, afirmando que a parte apurou juros em continuação de 04/1992 até 04/1999 sobre o principal, quando o correto é de 10/1997 até 04/1999. Entende que o valor devido é de **R\$4.462,60 para 01/2001** (doc. 16501308/309).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de **R\$10.144,46 para 04/1999** (doc. 27965068).

Intimadas as partes, o INSS manifestou-se pela concordância (doc. 288844391). Não houve manifestação da parte exequente.

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.341/RS (tema 96).

A contadoria judicial elaborou cálculo de saldo remanescente referente aos juros de mora em continuação no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício precatório/RPV, nos termos do RE579.431, no montante de **R\$10.144,46 para 04/1999**.

Observa-se que o INSS manifestou sua concordância de forma equivocada, pois o fez apontando para seu próprio cálculo.

Não obstante tenha o contador judicial apresentado cálculo em valor superior ao cálculo da parte exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução referente aos valores complementares, pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 15480407), no valor de **R\$9.837,62 (nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) para 04/1999**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017816-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANDIRA DO URADO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **JANDIRA DOURADO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 12456329).

O INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, salientando que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$84.034,40 para 10/2018** contém excesso de execução. Sustenta que não foi observada a Lei 11.960/09 para os juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$53.280,54 para 06/2018** (doc. 13120128 e 13120129/130).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculo no montante de R\$106.437,64 para 10/2018, com juros de mora de 1% ao mês (doc. 16625540).

Os autos retornaram ao Setor de Cálculos Judiciais para readequação do cálculo quanto à incidência dos juros, nos termos do despacho doc. 18269168.

Cálculo da Contadoria Judicial no montante de **R\$85.069,61 para 10/2018** (doc. 28528130).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos judiciais (doc. 29021100); o INSS reiterou as razões de sua impugnação e, acrescentou que a presente execução individual de sentença está fulminada pela prescrição quinquenal (súmula 150 do STF) (doc. 29743331).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

Inicialmente, afasto a alegação do INSS relativa à prescrição quinquenal, visto que a sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado em 21 de outubro de 2013 e, desta forma, o prazo final para o ajuizamento da execução individual seria até 21 de outubro de 2018. No presente caso, a exequente ajuizou a presente execução em 19/10/2018, portanto dentro do período previsto, nos termos da Súmula 150 do STF.

Com relação aos consectários legais, o julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs:

["Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se cogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."]

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão. (Decisão transitada em julgado em 03/03/2020).

Quanto aos juros moratórios, ressalte-se que o acórdão foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF.

A contadoria judicial seguiu tais parâmetros e apresentou cálculo no montante de **R\$85.069,61 para 10/2018** (doc. 28528130).

Os cálculos da parte exequente contidos no doc. 11758114, pág. 2, aponta como valor total devido o montante de **R\$84.034,40 para 10/2018**.

Não obstante tenha o cálculo da contadoria judicial alcançado valor superior ao cálculo do exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 do CPC com relação ao valor principal, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela parte.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente (doc. 11758114), no valor de **R\$84.034,40 (oitenta e quatro mil, trinta e quatro reais e quarenta centavos) para 10/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005735-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifêste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a possível ocorrência de decadência do direito a revisar a renda mensal inicial do benefício NB 151.732.955-5, promovendo a juntada de comprovante do primeiro pagamento de referido benefício.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005643-06.2020.4.03.6183
AUTOR: OLGA FAUSTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 21/189.595.900-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002749-57.2020.4.03.6183
AUTOR: RUY DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005335-67.2020.4.03.6183
AUTOR: EDIVALDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005397-10.2020.4.03.6183
AUTOR: ERALDO ANCELMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012789-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIR ALVARES ARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005627-52.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: AMANDA FERNANDES SARAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE JOSE CILIAO DE ARAUJO - SP361419, AMANDA FERNANDES SARAIVA - SP386586
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO SAO PAULO

Recebo a petição doc. 31650587 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005725-37.2020.4.03.6183
AUTOR: SAULO RODRIGUES BLOGOSLAWSKI
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAULO RODRIGUES BLOGOSLAWSKI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça.

Citação do INSS (doc. 31612128, pp. 112 e 123), contestação (doc. 31612128, pp. 113 a 122).

Foi extinta a ação sem resolução do mérito por falta de cópia do processo administrativo (doc. 31612128, pp. 138 e 139). O autor apelou, resultando na anulação da sentença (doc. 31612128, pp. 311 a 313).

Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 31612129, pp. 159 e 160).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 31612129, pp. 176 a 180.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$226.537,87.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, ante o informado na petição doc. 31612128, p. 317, solicite-se, mediante rotina própria, cópia integral do processo administrativo NB 174.295.502-6 em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004478-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011890-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RISSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009006-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que refaça os cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando os parâmetros a seguir:

1) no que tange aos consectários, deverão ser aplicados os parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF, **inclusive no que se refere aos juros de mora;**

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005233-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILIS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/202, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015716-74.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297, JOSE APARECIDO CAVALARI - SP192759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista a INSS para que tome ciência do ID27785782 e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HILARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou, voluntariamente, réplica à contestação, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA DE ARAUJO DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 19 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ANACLETO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004237-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS DA SILVA
REPRESENTANTE: NEUSA GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 28 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligência o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010007-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARA AGUILLERA - SP348408, DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, MARCELA DE OLIVEIRA GUERRA - SP224260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 21 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006208-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVAN ALVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 26 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-56.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENIR TEIXEIRA DE MATOS NALDI, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006571-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO NONATO SAMPAIO REIS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016462-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DA CONCEICAO CLARO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que, no presente caso, o indeferimento do benefício objeto da lide se deu por ausência de invalidez da parte autora.

Defiro a produção da prova pericial médica.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, consulte a secretária profissional para oportuna nomeação.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014129-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015233-41.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA CINTRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006909-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE DIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício objeto da lide se deu por ausência de qualidade de segurado *de cuius*, e que a parte autora não indicou outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JIVAGO KLEIN GARCIA - PR35905, GERMANO LAERTES NEVES - PR22566, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004911-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FLAUSINO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007744-97.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOAVENTURA JOSE VIEIRA NETO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 28132404: Inclua-se, provisoriamente, o advogado BRENO BORGES DE CAMARGO na autuação, após, intime-se o referido advogado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que na procuração (fls. 13 dos autos físicos) consta como estagiário.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios do valor total, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos a Execução nº 0005735-16.2013.403.6183, uma vez que houve interposição de apelação, conforme se verifica no ID 31626753.

Tendo em vista que foram expedidos requisitórios dos valores incontroversos e em razão de mudança no entendimento deste Juízo, defiro o pedido de desbloqueio do ofício requisitório 20170031783 (protocolo de retorno 20170220648 - fls. 229 dos autos físicos), devendo a Secretaria expedir ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BRAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010167-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO LUIZ SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002433-57.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE JOAQUIM MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID, manifeste-se a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007227-43.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009157-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO VAGGIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

De outro passo, expeça Ofício a empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA, para que apresente a este juízo o LTCAT e o PCMSO referentes ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ficamos subscretores dos formulários advertidos de que o seu preenchimento com dados inverídicos pode caracterizar crime.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007951-18.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA GONCALVES FONTES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação, conforme já determinado.
No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002769-12.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETARIO MAGALHAES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FREITAS MARQUES - SP352354
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que consta na certidão ID 31633497, expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos mesmos termos da expedida conforme ID 15664763, procedendo-se ao cancelamento desta.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-34.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001673-98.2011.403.6183, cujas cópias foram trasladadas para este feito (ID 13028834), acolheu os cálculos da Contadoria Judicial que, por sua vez, encontrou valores negativos para execução.

Dessa forma, dê-se vista ao INSS, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 22050134 no que se refere à prova pericial por seus próprios fundamentos.

De outro passo, ante as alegações da parte autora quanto ao preenchimento do PPP, oficie-se a empresa emissora para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem novos formulários a este juízo, esclarecendo quais as tensões elétricas às quais o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente.

Ficamos subscribers dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

São Paulo 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE LIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007399-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARISA APARECIDA CORDEIRO - SP266559
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada, pela AADJ da certidão de averbação do tempo de contribuição, diga a parte exequente se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005488-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE JESUS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-39.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO CESAR PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de junho de 2020, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011794-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de junho de 2020, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010884-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 22135070 como emenda da inicial.

Diante do pedido de ID 22144362, intime-se a perita Dra. Raquel Nelken, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a juntada do laudo neurológico e dos esclarecimentos da perícia médica.

Oportunamente, cite-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010719-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO JOSE FERREIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA TOME
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006447-50.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007944-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 20 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE ALVES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 27 de outubro de 2020, às 08:00 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005601-54.2020.4.03.6183
AUTOR:MARCOS GARCIA
Advogado do(a)AUTOR:BRUNO CARILLO CAVALCANTE - SP425918
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$45.600,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011518-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VITOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do INSS, HOMOLOGO a habilitação de MARITSA LOPES VITOR, CPF 453.243.538-25 e EVELIN LAUANY VITOR, CPF 498.079.588-90, únicas dependentes por ocasião do óbito de Antonio Vitor, conforme certidão de dependentes habilitados à pensão por morte ID 25196486, nos termos dos arts. 16 e 112, da Lei n. 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Após, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005440-44.2020.4.03.6183
AUTOR:EDSON DONIZETE MARQUES
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidados anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARULHOS para redistribuição.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015641-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA - SP141745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 15 de junho de 2020, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004984-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068, JUMAR DE SOUZA RISSI - SP296078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Paulo Almeida Demeanato**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 26 de maio de 2020, às 12:00 horas**, na clínica à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira 377, Jabaquara, em São Paulo/SP, CEP: 04309-010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008918-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANDIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Paulo Almeida Dementato**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 26 de maio de 2020, às 11:00 horas**, na clínica à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira 377, Jabaquara, em São Paulo/SP, CEP.: 04309-010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016163-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO VITAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005590-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SANTO MARTINS DE MORAIS GALDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que houve o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006568-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NILZO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006652-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YUKIO SAKURAI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.
Por ora, cumpra-se a decisão ID 29452694 com o sobrestamento do feito.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014050-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOUREDDINE ALI NOUREDDINE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o dia **29 de junho de 2020, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Leopoldo Paperini 113, sala 5, Jd. Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-080.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008474-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEITO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003792-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAX CONRAD DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014770-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRGES NATALIA DA SILVA COSTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica, prossiga-se.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019449-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual o número dos autos do Agravo de Instrumento.

Após, como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008512-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELTON JOSE PEREIRA, ADELSON JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inclua-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADELTON JOSE PEREIRA, representado por seu curador, ADELSON JOSÉ PEREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, visando, liminarmente, a suspensão da cobrança de alegado recebimento irregular de benefício assistencial.

Alega, em síntese, que recebia benefício de prestação continuada e, em razão de suposta irregularidade na concessão, está sendo cobrado pelo INSS, o valor de R\$ 15.825,78, referente ao período de 01/02/2013 a 30/11/2014.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Neste momento processual, não se vislumbra a existência de má-fé nem se verifica demonstrada fraude capaz de manter, no momento, a exigibilidade da devolução dos valores. Desse modo, em juízo de cognição sumária, entendo que deva ser suspensa a cobrança dos valores.

Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS suspenda a cobrança referente aos valores que considera indevidos e que foram pagos administrativamente para a parte autora, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial.

Notifique-se o INSS.

Proceda-se à consulta de perito assistente social e psiquiatra, através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para oportuna nomeação.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

mero

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011888-67.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006335-03.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, acolho os cálculos apresentado pelo autor no ID 18770658.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008381-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Paulo Almeida Demeanato**, especialidade **oftalmologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 26 de maio de 2020, às 11:30 horas**, na clínica à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira 377, Jabaquara, em São Paulo/SP, CEP.: 04309-010.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.
- Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010931-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003021-51.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MORAES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001699-38.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TEREZA BERTUCCIO
EXEQUENTE: MARILUCY BERTUCCIO ASEVEDO, ALINE BERTUCCIO CARLOMAGNO, SABRINA BERTUCCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da habilitação, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004749-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA SERAFIM DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do teor do ID 28721439 e anexo.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005557-82.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA MORAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007108-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSEALDO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010233-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012649-96.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE LUIZ SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ LUIZ SOUZA MARINHO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade como título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 382.040,42, em 12/2012.

Às fls. 14/22 dos autos físicos (ID 12905717), o embargado apresentou impugnação.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos, às fls. 24/32 dos autos físicos (ID 12905717).

Vista dos cálculos do perito judicial, a embargada, às fls. 36/37 dos autos físicos (ID 12905717), manifestou discordância com os cálculos. Já o INSS, à fls. 38 dos autos físicos (ID 12905717), manifestou concordância com a conta do perito judicial.

Vieramos autos conclusos.

À fl. 40 dos autos físicos (ID 12905717), o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os autos retornassem à Contadoria Judicial, para ajuste dos cálculos de liquidação, diante das alegações das partes.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu novos parecer e cálculos, às fls. 47/53 dos autos físicos (ID 12905717).

À fl. 57 dos autos físicos (ID 12905717), a parte exequente interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 40 dos autos físicos.

Às fls. 64/65 dos autos físicos (ID 12905717), a parte exequente discordou dos novos cálculos do perito judicial.

O INSS também discordou da Contadoria Judicial, conforme fls. 68/74 dos autos físicos (ID 12905717).

Os autos foram virtualizados.

ID 25381185: o agravo de instrumento interposto pela parte exequente não foi conhecido, sendo mantida a decisão de fl. 40 dos autos físicos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 120/136, 179193 e fl. 201 dos autos principais nº 0005440-57.2005.403.6183), nota-se que o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, com termo inicial do benefício em 06/01/2000. Foi determinado ainda que o período trabalhado posteriormente a 16/12/1998 não fosse computado na apuração da RMI. Os atrasados, conforme julgado, deverão ser pagos devidamente corrigidos e com juros de mora.

Verifico que, após a decisão acerca do agravo de instrumento interposto pela parte exequente, a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na apuração da RMI, na aplicação dos índices de correção monetária e, segundo a parte embargada, na aplicação de juros de mora sobre as parcelas recebidas administrativamente.

Observo que, nos exatos termos do julgado, a RMI deverá ser apurada conforme as regras anteriores à EC 20/98, com exclusão dos períodos trabalhados após 16/12/1998. Portanto, não é cabível a aplicação do fator previdenciário, como requerido pela parte exequente.

Entendo que não incidem juros de mora sobre o montante já recebido administrativamente. As parcelas percebidas na esfera administrativa deverão ser corrigidas monetariamente a fim de que seja possível a compensação de valores. Entretanto, não quer dizer que também exista mora sobre os pagamentos já realizados pela autarquia federal.

Nesse sentido, a Contadoria judicial esclareceu que, nos cálculos não há incidência de juros de mora sobre pagamentos administrativos. Há apenas adequação dos juros visto que todas as parcelas (positivas e negativas) estão atualizadas para mesma data e com incidência de juros de mora.

Portanto, o perito judicial atendeu às determinações de fl. 40 dos autos físicos no que se refere a juros sobre parcelas administrativas.

No que se refere ao inapasse quanto à correção monetária, deve ser efetuada de acordo sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do C.J.F, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL, PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL—DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são 130 feridas ao longo do tempo pelos tribunais superiores. acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Desse modo, entendo que a atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, está em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal e, por tal razão, deve ser aplicada aos cálculos em questão.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos e defino o total da execução conforme os cálculos do perito judicial de fls. 47/53 dos autos físicos (ID 12905717), no importe de **R\$ 575.966,44 (quinhentos e setenta e cinco mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, em 09/2016. **Ressalto que, nos autos principais, já foram requisitados os ofícios de pagamento quanto à parcela controversa, razão pela qual deverá a execução prosseguir pelo saldo remanescente, se houver.**

Em face da sucumbência predominante da parte embargada, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 233/244 dos autos principais nº 0005440-57.2005.403.6183 e aquele acolhido por este Juízo, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98)**, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009770-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA - SP318473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os esclarecimentos apresentado pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009847-96.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILU BORGES DE JESUS, MONALISA BORGES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMIZAEL CANDIDO SILVA - SP200135

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente e a inércia da parte executada, acolho os cálculos apresentados pelo INSS na petição ID 13002952.

Providencie a Autarquia o necessário para compensação dos valores no benefício da coexecutada, observando o limite de 30% (trinta por cento), conforme acordo homologado.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011438-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de determinar a notificação da AADJ, ante a informação prestada pela parte exequente, intime-se a a optar em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007037-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008690-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONOFRE DE BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Como o retorno dos autos, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006909-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se-a a apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo INSS, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008580-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD CASADO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015308-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO FRANCISCO EMMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006528-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA CALAZANS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES - SP342226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005245-23.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIA APARECIDA GIANELLI MELHADO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de pensão especial mensal, uma vez que é portadora de síndrome da talidomida, bem como indenização, no valor de R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982), com o pagamento de todos os atrasados, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2010, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Aduz a parte autora que é portador de síndrome da talidomida, possuindo má formação nos membros superiores (deformidade congênita). A deformação sofrida pela requerente em seu braço, punho, mão, durante sua vida vem acarretando dificuldade de higiene pessoal, limitação para desenvolver trabalho e outras atividades diárias e comuns do ser humano que não tem deformidade física e mental.

Afirma, ainda, que requereu em 25/03/2010 pensão vitalícia junto ao INSS, que foi indeferida, sob a alegação de suposto parecer médico contrário.

Com a inicial vieram os documentos anexos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 12802428 – fl. 69).

Citado o INSS apresentou contestação (ID 12802428 – fls. 73/78). No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 12802428 – fls. 80/89), com apresentação de quesitos (ID 12802428 – fls. 90/91).

Citada a União Federal, apresentou contestação (ID 12802428 – fls. 96/108). No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 12802428 – fls. 111/123)

Foi realizada perícia médica judicial, com apresentação de laudo (ID 12802428 – fls. 127/136).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 12802428 – fls. 137/139).

Manifestação da parte autora (ID 12802428 – fls. 143/157).

Os autos foram digitalizados.

Esclarecimentos do Perito (ID 16941791).

Foi indeferida a prova médica por médico geneticista (ID 20905417).

INSS apresenta novamente contestação (ID 19073146).

Manifestação da parte autora (ID 19370637).

Pagamento de honorários periciais (ID 31401085).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme extrai-se do "site" www.talidomida.org.br, o conceito de talidomida é:

"Trata-se de um medicamento desenvolvido na Alemanha, em 1954, inicialmente como sedativo. Contudo, a partir de sua comercialização, em 1957, gerou milhares de casos de Focomelia, que é uma síndrome caracterizada pela aproximação ou encurtamento dos membros junto ao tronco do feto - tornando-os semelhantes aos de uma foca - devido a ultrapassar a barreira placentária e interferir na sua formação. Utilizado durante a gravidez também pode provocar graves defeitos visuais, auditivos, da coluna vertebral e, em casos mais raros, do tubo digestivo e problemas cardíacos. A ingestão de um único comprimido nos três primeiros meses de gestação ocasiona a Focomelia, efeito descoberto em 1961, que provocou a sua retirada imediata do mercado mundial. No entanto, em 1965 foi descoberto o seu efeito benéfico no tratamento de estados reacionais em Hanseníase (antigamente conhecida como lepra), e não para tratar a doença propriamente dita, o que gerou a sua reintrodução no mercado brasileiro com essa finalidade específica. A partir daí foram descobertas inúmeras utilizações para a droga no tratamento de AIDS, LUPUS, DOENÇAS CRÔNICO-DEGENERATIVAS - Câncer e Transplante de Medula...".

Cumpra ressaltar que, em 1982, o governo brasileiro, por meio da Lei 7.070, concedeu pensão alimentícia vitalícia às vítimas da síndrome da Talidomida, exigindo-se para a concessão do benefício previdenciário a cumulação dos seguintes requisitos:

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

"In casu", verifico que a perícia médica, realizada em 25/07/2018, muito embora tenha concluído pela existência de deficiência física por parte do autor, atestou que: "... a autora não é portadora da Síndrome de Talidomida (sequelas causadas por uso de talidomida durante a gestação materna)".

Constou ainda que: "... Ao exame físico pericial, onde somente foi evidenciada deformidade em um dos membros superiores (uso de Talidomida na gestação provoca deformidades bilaterais em membro superiores ou inferiores, e em 25% dos casos em membros superiores e inferiores). Conforme literatura médica atual, a medicação foi banida do território nacional em 1965 (autora nasceu em 1970)". (ID 12802428 – fls. 127/136.

Nos esclarecimentos, o Sr. Perito ratificou os termos do laudo já apresentado (ID 16941791).

Cumpra ressaltar que muito embora a autora tenha impugnado a decisão de indeferimento da prova pericial médica, com especialidade em genética, o laudo médico foi elaborado por médico de confiança do Juízo, que deu embasamento para a convicção deste Juízo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado. 3. O laudo pericial produzido em Juízo afirma que as lesões apresentadas não são características da Síndrome da Talidomida. 4. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): "A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros". 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2318768 - 0001617-82.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019).

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe e, por consequência, seu respectivo pedido de indenização.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANGELINA ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EVANGELINA ALVES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte da sua filha Luzia Vieira Bosco.

Concedida prioridade de tramitação de deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9955789).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnanado pela improcedência da ação (ID 10527622).

Houve réplica (ID 14301290).

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 23631307).

Sentença parcialmente procedente, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em favor da autora, bem como proceder ao pagamento dos valores atrasados (ID 23649352).

Apelação da autora com produção de prova documental (ID 24011535)

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 24583257):

1. **Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
2. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.**
3. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos. Quanto aos juros deve ser observado o disposto na Lei 11.960/09, e quanto à correção monetária deverá incidir a TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.**
4. **O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.**
5. **Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).**
6. **Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.**
7. **Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.**

8. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autoria autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*

9. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.*

10. ***Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.***

11. *Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.*

A parte autora concordou com o acordo proposto (ID 24972571).

Petição intercorrente da autora (ID 26876703).

Os autos vieram conclusos para homologação do referido acordo.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008219-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISTALIN BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014707-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014744-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015494-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se com a execução.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
 - 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
 - 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
 - 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.
- 5) junte declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009640-63.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DAMIAO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do autor, notifique-se a AADJ para que, promova a simulação de valores relativa à implantação do benefício judicial.

Após, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos os autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012366-75.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BERNARDINI
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP192719-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012740-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GILBERTO FIDELIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371, LEVEN MITRE VAMPRE - SP235032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014519-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO DALLA MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 28281384, por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Cumpra-se a decisão ID 28281384, no que tange ao sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005547-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - SP339259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o aditamento à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012907-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FIORINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Razão assiste à parte autora.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019749-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEQUE FERREIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005807-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EOLO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013990-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, dando cumprimento integral ao despacho ID 24557188.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO ROBERTO KRAEMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Indefiro a execução invertida.

Com a confirmação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007642-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 25664345), opostos em face da r. sentença prolatada (ID 25370687), que indeferiu a inicial sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC/2015.

Em síntese, a embargante alega que a r. sentença apresenta omissão, uma vez que em sua fundamentação diz que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular andamento do feito, não juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício com o respectivo indeferimento (ID 17155612). Esclarece, no documento ID 18695918, que o INSS não havia proferido decisão no recurso administrativo e que seu pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tinha como base decisão trabalhista.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012487-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RUY BRITO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/185.137.404-0), desde o requerimento administrativo (27/02/2018), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (id 12964645).

Recebida a emenda à inicial (id 13258902), foi determinada a citação do INSS (id 14694331).

Citado, o INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita, face a suficiência de renda do segurado para arcar com as despesas do processo (salário mensal de R\$ 8.601,88), suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id 15328436).

Houve réplica (id 23095330).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n° 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante Extrato Previdenciário – CNIS (id 15328437 – p. 20), percebe salário superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em inoposição da nula do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, **revogo a concessão do benefício da gratuidade de justiça**, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

DA PRESCRIÇÃO.

Quanto à alegação de prescrição, observo que o requerimento administrativo ocorreu em 27/02/2018 e a propositura da presente demanda, em 06/08/2018. Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I – A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II – O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III – O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV – In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I – Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Coma entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, o INSS enquadrando administrativamente os períodos de 11/03/1991 a 27/01/1995 e de 10/10/1996 a 05/03/1997. Assim, pleiteia o segurado o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 19/02/2018, laborados na empresa CTEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao período controverso, o segurado trouxe aos autos cópia de CTPS, com registro no cargo de *eletricista de manutenção de estação III* (id 9822056 – p.13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 9822056 – p.35/37).

A profissiografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts e, formalmente, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente eletricidade, com habitualidade e permanência.

Assim, reconheço como labor especial os períodos de 06/03/1997 a 19/02/2018 (data de emissão do PPP) por exposição ao agente eletricidade.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	23/05/1970
Sexo:	Masculino
DER:	27/02/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	ENQUADRADO INSS	11/03/1991	27/01/1995	1.00	3 anos, 10 meses e 17 dias	47
2	ENQUADRADO INSS	10/10/1996	05/03/1997	1.00	0 anos, 4 meses e 26 dias	6
3	ENQUADRADO JUDICIAL	06/03/1997	19/02/2018	1.00	20 anos, 11 meses e 14 dias	251

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	6 anos, 0 meses e 24 dias	74	28 anos, 6 meses e 23 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	7 anos, 0 meses e 6 dias	85	29 anos, 6 meses e 5 dias	-
Até 27/02/2018 (DER)	25 anos, 2 meses e 27 dias	304	47 anos, 9 meses e 4 dias	73.0028

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/7XG4N-P743H-DK>

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **06/03/1997 a 19/02/2018**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/185.137.404-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 27/02/2018**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

Tempo reconhecido judicialmente: especial de 06/03/1997 a 19/02/2018.

- Benefício concedido: aposentadoria especial 46 (NB 185.137.404-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 27/02/2018

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILTON MARTINS DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **UILTON MARTINS DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou conversão para tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao autor emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, juntando demonstrativo de cálculo (ID 10920651).

Emenda a inicial (ID 12106676).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. A autarquia federal arguiu a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 14282172).

Houve réplica (ID 17530542).

O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora esclarecer de forma objetiva, se pretende o prosseguimento do feito e, em caso afirmativo, trazer aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, uma vez que consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.752.099-3, com DIB em 12/11/2018 (ID 21577588).

O autor requereu a desistência da ação (ID 21834068).

Houve concordância do INSS com o pedido de desistência (ID 28721497).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 221834068), na qual o autor requer a desistência do feito, a concordância pelo réu (ID 28721497) e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031884-83.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. D. G.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEISIANE MARIA DA GAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada nos ID's 26335382, 28849411 e anexos, dou por prejudicado o determinado no segundo parágrafo do despacho ID 24637596.

Remeta-se o presente feito ao SEDI, para inclusão do corréu EDUARDO AUGUSTO SANTOS DE MOURA, nascido em 27/02/2007, representado por sua genitora ELISA MARIA SANTOS, CPF 171.901.287-35 (fs. 222 dos autos físicos). Após, intime-se o referido correu de todo o processado.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo exequente (ID's 263356382, 28849411 e anexos), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do presente feito versar sobre interesse de menores, inclua-se o Ministério Público Federal como Fiscal da Lei, dando-lhe ciência de todo o processado, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, coma manifestação do Ministério Público Federal, venham conclusos com urgência para apreciação ao pedido de concessão de Tutela.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004817-43.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLINDA CORREA VICENTE, MARIA JOSE ROCCON ENGLE, JOSEFA SANCHES ROCON, NELCY MARTINS DIAS, NELSON MARTINS, NILZA MARTINS, NIVALDO MARTINS, MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO, EUCLIDIA DE MELLO SOUZA, MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA, LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES, LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA, ALICE MATTOS HAHNS, EDITHE LEITE DO AMARAL, ANA CASARES ABARCA, DIRCE ROSA VIDAL CALVO, ELIDE STEFANINI DOS SANTOS, CESIRA MATIELO MOGA, IZABEL VIEIRA CANGIANI, IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD, APARECIDA MANOEL MONTEIRO, NORMA PACINI CLIMONESE, BENEDITO APARECIDO DE PAULA, THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA, IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO, SATURNINA AUGUSTA DE OLIVEIRA, LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal com a inclusão na ação de **Ana Paula Costa Luiz e Wagner Alves Luiz**, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitantes no polo ativo da ação.

Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos considerando a cota-parte dos habilitantes.

Sem prejuízo, haja vista a expedição de ofício precatório de valores incontroversos, por precaução ao real valor da cota-parte de Rita Lopes Alves, OFICIE-SE ao E. TRF 3 - Setor de Precatórios - a fim de que proceda como o bloqueio do ofício requisitório n.º 20190006169.

Intimem-se, cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015424-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SILVA SOUZA, VERA LUCIA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **GERALDO SILVA SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 148.867.168-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 45/54 [\[1\]](#)), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 55/68) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 103).

O título determinou, em suma, *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.288.844-8, com DIB 08-12-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 11/127).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem a tramitação prioritária do feito (fl. 130).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 135/145, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, requereu remessa dos autos ao Setor Contábil, além da expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fs. 147/152).

Deferido o pedido (fs. 153/156), foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 221/222 e 224/226).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 227/236).

Foram partes intimadas (fl. 237).

A parte exequente concordou com os cálculos (fl. 238), enquanto a executada apresentou discordância (fs. 240/249).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.288.844-8, com DIB 08-12-1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 228/236).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinzenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi totalmente respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, é devido o total de **RS 84.802,64 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), valores atualizados para setembro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 43.068,96 (quarenta e três mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), para setembro de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **GERALDO SILVA SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 148.867.168-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.288.844-8, com DIB 08-12-1994, no total de **RS 84.802,64 (oitenta e quatro mil, oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), valores atualizados para setembro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 43.068,96 (quarenta e três mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), para setembro de 2018.**

Condono a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 29-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013570-57.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003644-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BENEDITO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31499286: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017381-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE QUEIROZ PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30602772: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte as peças necessárias para o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do requerimento do INSS.

Com a vinda dos documentos, intime-se novamente o INSS para que apresente os cálculos de liquidação devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017242-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Torno sem efeito a decisão de ID 29002458.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID 28836290.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YVONNE GERALDO SOLDAINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31507402: Indefiro o pedido de intimação da ré para trazer os documentos mencionados, tendo em vista que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro, ainda, o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem função de auxiliar o juízo e não a parte autora, à qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31549870: O documento apresentado pela parte autora não é o requerido pelo despacho ID nº 20181845.

Ressalte-se, uma vez mais, que a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte pode ser requerida diretamente através do site do INSS, conforme constou no despacho ID nº 31265031.

Assim, diante das inúmeras dilações de prazo anteriores, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 20181845 ou comprove a impossibilidade de seu cumprimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE FREIRE DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00136861320034036183.

Afasto a prevenção com o processo informado no documento ID nº 30315796, julgado extinto sem julgamento de mérito perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intime-se o demandante para que apresente as peças necessárias faltantes para o prosseguimento da execução, tais como todas as decisões proferidas (acórdãos) e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007665-98.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEDROSO CAVAZZANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31583156: Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009452-38.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA MANSO SCHOUEIRI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária na qual se requer o pagamento de valores atrasados provenientes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.816.997-2.

Os autos foram distribuídos inicialmente à 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, e, nos termos da decisão ID nº 30151051, houve o declínio de competência e remessa à esta Vara, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, por conexão com o feito nº 0007203-25.2007.4.03.6183, o qual transitou neste juízo.

Ressalte-se que o processo nº 0007203-25.2007.4.03.6183, **teve seu trânsito em julgado em 14/05/2015**, restando cumprida a obrigação de fazer para implantação do benefício em questão. Considerando que o citado julgado não contemplou o pagamento de valores atrasados, restringindo-se aos pedidos realizados pelo autor na ação, entendo pela inexistência de conexão entre o presente feito e o processo nº 0007203-25.2007.4.03.6183, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos para **8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005513-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/129.209.300-2.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-76.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO RAMOS PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA - SP90127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30501725: Defiro o prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do despacho ID nº 24387648.

Ressalto que a consulta e obtenção de cópias podem também ser obtidas diretamente na Seção de Atendimento do Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial – NUDJ, sendo desnecessário o pedido de desarquivamento dos autos.

Para tanto, o interessado deverá realizar requerimento através do site da Justiça Federal, na opção “Serviços Judiciais” e “Desarquivamento”^[1].

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

[1] <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/desarquivamento/>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006441-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30901649: Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 137.624,53 (cento e trinta sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.762,45 (treze mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 151.386,98 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), conforme planilha ID nº 29662227, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 30903632: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013480-49.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016155-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29952486: Defiro a realização de prova pericial.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA (Avenida Carlos Lacerda, nº 2.551, Jardim Rosana, São Paulo – SP – CEP 05789-001) e VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE (Avenida Cupecê, nº 4.585, Cidade Ademar, São Paulo – SP – CEP 04365-001).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-89.2020.4.03.6183
AUTOR: RICARDO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-71.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-74.2020.4.03.6183
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE LIMA CALÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007652-46.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 28881161: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 100% (cem por cento) do precatório expedido no documento ID nº 23297209 (ofício requisitório 20190281841), oficie-se ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 31.933.158/0001-48, bem como de sua patrona Dra. Isabella Rodrigues Chaves de Paula – OAB/MG nº 167.721.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008333-89.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA LIMA, PAULO APARECIDO PIRES, MANOEL MARTINS, ORLANDO AMATO JANUARIO, JOSE CLAUDIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por **ALCIDES FERREIRA LIMA E OUTROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que houve regular definição do *quantum* exequendo, expedição de precatório (fls. 205/211 [1]) e pagamento dos valores homologados (fls. 215/222).

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar, referente ao período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data do depósito (fls. 232/248) – o que foi deferido em sede recursal (fls. 280/285).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 288/294.

Intimadas, a parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 296/297). A autarquia previdenciária executada nada aduziu.

Passo a decidir.

A Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual *incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório* (STF 579.431). Remetidos os autos ao Setor Contábil, houve evolução do saldo residual, com correta adoção do IPCA-E (RE 870.947), em estrita consonância com o entendimento pacificado.

Não há, no mais, que se falar em mora no período correspondente ao prazo constitucional que dispõe a Fazenda Pública para adimplemento de seu passivo (art. 100, § 5º, CF). Em que pese o reconhecimento da repercussão geral de tal controvérsia pelo STF (RE 1.169.289), não houve determinação de suspensão dos processos que versem sobre tal matéria.

Assim, **homologo os cálculos** de fls. 288/294 e determino o prosseguimento do feito quanto ao saldo de juros de mora de: a) **RS 2.416,01 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e um centavo)**, referente ao autor ALCIDES FERREIRA LIMA; b) **RS 2.617,68 (dois mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)**, referente ao autor PAULO APARECIDO PIRES; c) **RS 1.304,51 (um mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e um centavos)**, referente ao autor MANOEL MARTINS; d) **RS 4.397,77 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos)**, referente ao autor ORLANDO AMATO JANUARIO; e **RS 3.085,16 (três mil, oitenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, referente ao autor JOSE CLAUDIO DIAS.

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se intertermos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 28-04-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-30.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA DE AGUIAR CASTORINO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
SUCEDIDO: ANTONIO ROBERTO CASTORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, da via de avará de levantamento às fls. 525/527, bem como a ausência de impugnação pela cessionária exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do julgado que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria a favor de Antonio Roberto Castorino, sucedido por Benedita de Aguiar Castorino, cedente do crédito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009051-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZIMO SPESSOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31544751: Aguarde-se a homologação da desistência do recurso de Agravo de Instrumento e o decurso do prazo recursal da autarquia federal quanto à decisão ID nº 26890544.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYR SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31533690. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021099-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP408815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30550775: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015549-54.2019.4.03.6183
AUTOR: GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005443-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO DOS SANTOS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 36.117.716-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.846.991-53, contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA – SÃO PAULO/SP .

Narra o impetrante a autarquia previdenciária concedeu a seu favor o benefício de aposentadoria por idade NB 41/196.720.480-0, com DIB em 20-01-2020.

Ocorre que, foi surpreendido ao constatar que o INSS direcionou o pagamento do seu benefício à agência do Banco Itaú, que fica na Avenida Carlos Lindenberg, 645, Loja 1B, Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

Requer, assim, a concessão da segurança para que seja determinada a transferência do órgão pagador do benefício para uma instituição financeira localizada em São Paulo/SP.

Com a petição inicial, colacionou procuração e documentos aos autos (fl. 10/98)[1].

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A Lei nº 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

No caso dos autos, por análise de cognição sumária, **não** vislumbro a relevância da fundamentação do impetrante que justifique a concessão da medida liminar.

Isso porque, através da simples análise do procedimento administrativo colacionado aos autos, não é possível aferir as razões pelas quais teria a autoridade coatora encaminhado o pagamento para agência localizada no Espírito Santo.

Assim, imprescindível a prévia oitiva da autoridade coatora, já que prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por ANTONIO DOS SANTOS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 36.117.716-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 127.846.991-53, contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA – SÃO PAULO/SP .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial à União Federal para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007767-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, portador do documento de identificação RG nº 6.626.853-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.683.288-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/108.282.221-0, desde 01-09-1996, benefício este decorrente do NB 31/067.515.347-6.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 13/25)[1].

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 28).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 30/44, suscitando excesso de execução.

O exequente manifestou-se às fls. 46/49 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos às fls. 51/61.

Foi determinado que a parte exequente juntasse aos autos cópia do título que embasa a execução pretendida (fl. 64), o que foi cumprido às fls. 65/165.

Os autos foram remetidos novamente à contadoria do Juízo, que apresentou parecer e cálculos nos termos do título executivo apresentado (fls. 166/174).

Intimadas, a autarquia previdenciária impugnou os valores apresentados (fls. 176/186). Já a parte exequente, concordou expressamente com os cálculos (fls. 187/188).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. A demanda é vocacionada à habilitação do exequente e consequente satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/108.282.221-0, desde 01-09-1996, benefício este decorrente do NB 31/067.515.347-6, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, § 7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 166/174).

A pretensão da autarquia previdenciária não merece ser acolhida, uma vez que afronta o título formado no bojo da ação coletiva, que determinou expressamente os critérios a serem observados para fins de cálculo do débito.

Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 166/174), no montante total de **R\$ 104.111,39 (cento e quatro mil, cento e onze reais e trinta e nove centavos)**, para **maio de 2018**.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ANTONIO LUIZ DOS SANTOS**, portador do documento de identificação RG nº 6.626.853-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.683.288-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/108.282.221-0, com data de início em 1º-09-1996 (DIB), no total de **R\$ 104.111,39 (cento e quatro mil, cento e onze reais e trinta e nove centavos)**, para **maio de 2018**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 04-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008113-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIDEVALDO BARBOSA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária (petição ID nº 31062928), intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o cumprimento, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30609978: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, tomem os autos ao contador judicial para esclarecimentos e, se necessário, retificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014048-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indefero, por ora, o requerimento para que seja oficiada a empregadora a fim de apresentar o LTCAT que embasou os PPP's, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Defiro a expedição de carta precatória para Comarca a que pertence o Município de Sousa/PB, a fim de produção de prova testemunhal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA LEONEIDE LIMA VICENTE DA SILVA, na qualidade de sucessora do autor Edvaldo Vicente da Silva.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Sem prejuízo, defiro a realização de PROVA PERICIAL INDIRETA, conforme requerido no documento ID nº 24799520, providencie a Serventia o necessário para agendamento de data e horário para realização das perícias nas especialidades ORTOPEDIA e OTORRINOLARINGOLOGIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003479-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 21881427: Ciência às partes.

Petição ID nº 30222900: Providencie a parte autora a juntada de procuração atualizada, tendo em vista que a procuração constante dos autos foi assinada há mais de um ano.

Com a vinda do documento, proceda a Serventia à expedição de certidão em nome do patrono, Dr. Paulo Roberto da Silva, OAB/SP 312.412.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para realização da perícia médica na especialidade clínica geral no **dia 02 de julho de 2020 às 08 horas, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28084335.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014909-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti, para realização da perícia médica na especialidade cardiologia no **dia 02 de julho de 2020 às 07h30min, na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo – SP.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 28085600.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

juuuu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000474-65.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 409.607.063-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Refiro-me ao documento ID 15433187: assiste razão em parte ao exequente.

Com efeito, o acórdão que conforma o título executivo determinou, relação aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 353/359):

Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)

Como se vê, o título não definiu especificamente o montante relativo à verba honorária, deixando a sua fixação para esta fase de liquidação e cumprimento de sentença.

Passo, pois, a determiná-lo.

Originalmente, na sentença recorrida, foi a executada condenada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 306/313).

Não vislumbro fundamentos para modificação do percentual arbitrado. Isso porque o recurso interposto pela parte exequente buscou, tão somente, modificar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ao qual, até então, havia sido condenada a parte executada, 27-10-2004 (fls. 316/318).

O e. TRF-3ª Região deu provimento em parte ao recurso da parte exequente para, modificando o tipo de benefício previdenciário para auxílio-doença, arbitrar o termo inicial em 30-04-2008; entretanto, **houve expressa menção à prescrição quinquenal** na decisão colegiada.

De seu turno, a sentença recorrida fixou o termo inicial do benefício em 28-01-2011, **justamente porque considerou a prescrição quinquenal**.

Em outras palavras, o ora exequente, em que pese ter tido o seu recurso de apelação provido, num grau mínimo, diga-se de passagem, não obteve proveito econômico efetivo, ante a ressalva da prescrição quinquenal, a qual já havia sido estabelecida na sentença.

Por tais fundamentos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no artigo 86, parágrafo único, todos do CPC/2015.

No que concerne à base de cálculo da verba honorária sucumbencial, o título determinou o cômputo dos valores devidos “até data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ)”.

Considerando a referência expressa no Acórdão à Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendo que a base de cálculo deve se limitar à data da prolação da sentença, notadamente porque, no caso, não há acórdão reformando sentença de improcedência, situação em que se justifica o cômputo das parcelas devidas até a prolação da decisão colegiada.

Assim, em prestígio à economia processual, considerando que a Contadoria já observou os critérios ora definidos nesta decisão, deixo de determinar nova remessa ao Setor Contábil (fls. 509/515).

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, tomemos os autos para julgamento desta fase de cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010938-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PAULO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000814-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se SOBRESTADO em Secretaria, o julgamento da ação rescisória.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-67.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SISLENE DE CASSIA PEREIRA, SHIRLEI DE CASSIA PEREIRA
SUCEDIDO: CEUSA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Sisleine de Cassia Pereira e Shirlei de Cassia Pereira** (sucessoras de Ceusa Maria Pereira) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Houve homologação de transação realizada entre as partes perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 274[1]).

Com o trânsito em julgado e retorno dos autos a este Juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 288/294.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 295).

Ambas as partes concordaram com os valores apurados (fls. 298/299 e 305).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 288/294.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente acerca dos critérios de correção monetária (fl. 271):

- 1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou título de tutela antecipada;**
- 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.**
- 3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.**
- 4. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, no termos do art. 100, da CF/88.**

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial até 19-09-2017 e, após, o IPCA-E, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 288/294), conclui-se que eles traduzem exatamente a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 73.918,43 (setenta e três mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos)**, para **maio de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **homologo os cálculos de liquidação** em cumprimento de sentença movido por **Sisleine de Cassia Pereira e Shirlei de Cassia Pereira** (sucessoras de Ceusa Maria Pereira) em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 73.918,43 (setenta e três mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos)**, para **maio de 2019**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR GILBERTO FURLAN, NARCISO PEDROSO PORTELA, MARILDA BIANCHI MESQUITA, SEGISMUNDO NASCIMENTO, VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MESQUITA, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29059515: Tendo em vista a expedição e levantamento de alvará (documentos ID nº 21734321 e 21734327), esclareça a parte interessada o seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017451-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANA MARIA DA SILVA, GLEIDSON LOPES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31501407, 31501408, 31501409, 31501410, 31501411 e 31501443. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Defiro ao demandante Gleidson Lopes da Silva os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 31500495. Defiro dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001922-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 31425233 e 31425872. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007458-07.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO PEREIRA DE SOUZA, HUGO GONCALVES DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 31228262: Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019063-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANICE DO CARMO GARCIALUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 30900988: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001417-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25083767: Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Petições ID nº 27182896 e 30382629: Indefero o pedido de cumprimento provisório, uma vez que a sentença proferida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo que a cobrança dos valores atrasados deverá ser requerida após o trânsito em julgado, em fase de regular liquidação de sentença.

Tendo em vista a informação de implantação do benefício previdenciário (Documento ID nº 31208963), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008932-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON ALVES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29201673: Indefero, por ora, o pedido de expedição de ofício para a empresa Auto Viação São Luiz. Ressalto que a necessidade de retificação do documento será analisada oportunamente.

Petição ID nº 29706243: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016430-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENI GOIS SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31119416: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da inércia ou recusa da empresa em fornecer o documento pretendido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012069-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que informe acerca do andamento processual do Recurso Especial interposto, bem como de eventual trânsito em julgado do processo nº 0001542-55.2013.4.03.6183.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAROCHIL RUBINATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA Zithomil Piovani, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Semprejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço recente em seu nome e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias. venham os autos conclusos para deliberações.

Após,

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028939-55.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028939-55.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002016-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006404-69.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO MARTINS MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31433272: Anotar-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (documento ID nº 12380569 – fls. 246 dos autos físicos), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho ID nº 31000223.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001937-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Compulsando os autos não foi localizada cópia da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, restando impossibilitada a expedição dos ofícios requisitórios.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora proceda com a juntada aos autos do referido documento.

Regularizados, cumpra-se o despacho ID nº 29169151.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019636-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 29786154: Ciência às partes do retorno do ofício encaminhado ao E. TRF 3 - Setor de Precatórios.

Aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31500692: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31500692: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31500692: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31500692: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31500692: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31500692: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31500692: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31500692: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020061-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLORA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 31500692: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015333-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDES VIEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY SANTOS NERI SILVA - SP169562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cálculos ID nº 31584720: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009058-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EPAMINONDAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remetidos os autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição, por residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, os mesmos retornaram à esta subseção judiciária, nos termos da decisão ID nº 26610634.

Extrai-se, do exposto, regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

É cediço o entendimento esposado no verbete nº 689 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro, “in verbis”: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro”.

Sem embargo, importante citar que nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Segundo planos do Conselho da Justiça Federal, de 2010 a 2014 a ampliação da Justiça Federal importou na instalação de 230 novas varas federais. O Conselho citado, ao debruçar-se sobre o tema, priorizou instalação de novas varas pelo interior do país, sem deixar de se ater aos juzados especiais. Confira-se, a respeito do tema, Folha do CJF, nº 18 – abril/maio 2010.

Consequentemente, ao que tudo indica, haveria que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo. Alie-se à fundamentação, o princípio da economicidade, importante, também, ao Poder Judiciário.

Caso o segurado more em determinada subseção do interior e opte por propor a ação na capital, evidente que haverá maior demora processual, mormente se presente a necessidade de expedição de Carta Precatória, destinada à oitiva de testemunhas, ou prova pericial.

A demora citada importará, muito provavelmente, na quebra do princípio da razoável duração do processo, inovação da Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXVIII, por injunção do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Anos depois, o Código de Processo Civil dispôs, nos arts. 4º e 8º, da seguinte forma:

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Assim, a razoável duração do processo deve ser objeto de atenção por parte do Judiciário, a começar pela análise da competência.

No que alude ao princípio da economicidade, trata-se, segundo a Wikipedia, da “característica de algo que é econômico, isto é, que pode ser realizado com baixos custos” (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Economicidade>).

Não se poderia conceber, no atual estágio do direito, de nosso ordenamento jurídico e da conjuntura do país, que se possa garantir à parte escolha de subseção, de forma desarrazoada e desprovida de fundamentos lógicos e geográficos hábeis a ampará-la. Compete, sim, à Magistratura, verificação do local de residência da parte, das testemunhas e da ocorrência dos fatos. O escopo do entendimento é o de se procurar manter o processo em andamento, em tempo razoável, com garantia do devido processo legal. O que se discute é permitir à parte tal escolha, de ajuizamento de ação em local distante, o que pode gerar custos elevados, realização de diligências que poderiam ter sido evitadas, hábeis a procrastinar o andamento dos feitos.

Não se pode olvidar, neste contexto, que a demora do julgamento certamente, será debitada ao Poder Judiciário, como sói acontecer nos veículos de informação. E, ademais, corre-se o risco, a depender da hipótese concreta e do resultado da demanda, de expedição de ofícios precatórios com valores mais elevados, decorrentes da elevada incidência de juros e de correção monetária, advindos com decurso do tempo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição de determinada Subseção Judiciária, entendia ser possível reconhecimento da incompetência de determinada Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, motivo por que tenho alvitado reflexão da atual incidência do verbete nº 689, do Supremo Tribunal Federal, em face do processo de interiorização da Justiça Federal, investimento altamente relevante, destinado à melhora da prestação jurisdicional. Propugna-se, ainda, pela concretização dos princípios da razoável duração do processo e da economicidade, de cunho constitucional e de inegável importância.

Com essas considerações, vinha deliberando por prestigiar o foro do domicílio do autor em hipóteses como a que se comenta.

Contudo, a Terceira Seção do TRF3 após sucessivas discussões, optou por reconhecer a possibilidade de ajuizamento de demanda previdenciária no juízo federal com jurisdição sobre o município do domicílio do segurado ou sobre a capital do respectivo Estado.

Ilustrativamente, consulte-se o precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA N. 689/STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECLARAR, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA. SÚMULA N. 33 DO E. STJ. PROCEDENTE.

I - Na dicção do art. 98, §2º, I, da Lei n. 8.078/90, é competente para execução individual de título judicial em ação coletiva o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória.

II - No caso dos autos, foi o Juízo estabelecido na Subseção Judiciária de São Paulo/SP quem proferiu a sentença condenatória nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.618-3, podendo-se cogitar este como competente para processar e julgar a execução individual. Todavia, há firme entendimento no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” (STJ-Corte Especial, REsp 1.243.887, Min. Luis Felipe, j. 19.10.11, maioria, DJ 12.12.11)”(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotonio Negrão e outros; 2019; 50ª edição; pág. 1223), a evidenciar a possibilidade de competência concorrente à disposição do beneficiário.

III - Com a edição da Súmula n. 689, o e. STF buscou dar concretude à vontade do legislador constituinte originário no sentido de facilitar o acesso ao Poder Judiciário ao segurado da Previdência Social, facultando-lhe a escolha do foro que for mais conveniente, consagrando a

competência concorrente territorial.

IV - É certo que os meios eletrônicos hodiernamente empregados reduzem a necessidade de deslocamento das partes e de seus advogados, todavia penso que as razões que embasaram a edição da aludida Súmula ainda permanecem, na medida em que outros fatores, que não dizem respeito propriamente aos meios eletrônicos, possam dificultar o ingresso de ação judicial pelo segurado, seja no Juízo Federal de seu domicílio, seja nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

V - Estabelecida a competência concorrente de natureza territorial e considerando sua natureza relativa, impõe-se reconhecer a impossibilidade de ser declarada, de ofício, a incompetência do Juízo, de acordo com a Súmula n. 33 do e. STJ.

VI - Distribuído o feito à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, a esta compete processar e julgar a ação de cumprimento de sentença de que ora se trata.

VII - Conflito negativo de competência que se julga procedente”.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020186-70.2019.4.03.0000, Rel.

Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 23/12/2019)

Diante do exposto, determino preservação dos autos nesta 7ª Vara Previdenciária.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA TREVISAN, BRUNO PEREIRA TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por RAFAEL PEREIRA TREVISAN, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.185.398-92 e BRUNO PEREIRA TREVISAN, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.184.948-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Prendem os requerentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Os autores buscaram a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/102.832.385-6, com DIB 19-12-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 11/125 [\[1\]](#)).

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e determinada a apresentação de certidão de herdeiros habilitados à pensão (fl. 128), o que foi cumprido às fs. 134/135.

Após determinação (fl. 136), houve emenda da petição inicial, com inclusão de Bruno Pereira Trevisan no polo ativo (fs. 137/144).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 203/219, suscitando excesso de execução.

Na sequência, a demandante apresentou manifestação, impugnando as alegações da autarquia previdenciária, rechaçando os valores apresentados como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso (fs. 221/226).

Defêrido o pedido (fs. 227), foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 229/232 e 234/237).

Após, remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 238/258).

Intimados, os autores concordaram com o parecer e cálculos (fs. 260/261) enquanto a autarquia previdenciária requereu adoção de critérios diversos para incidência de juros de mora e correção monetária (fs. 262/268).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constam dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 41/50), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 52/64) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

Constata-se que a autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/102.832.385-6, com DIB 19-12-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo.

Logo, os autores possuem legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, consistente na aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 238/258).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescrita a pretensão quanto às diferenças postuladas pelos autores anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fs. 239/258, é devido o total de **RS 105.387,68 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), para fevereiro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 51.192,56 (cinquenta e um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), para fevereiro de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **RAFAEL PEREIRA TREVISAN**, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.185.398-92 e **BRUNO PEREIRA TREVISAN**, inscrito no CPF/MF sob o nº 316.184.948-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/102.832.385-6, com data de início do benefício em 19-12-1995 (DIB), no total de **RS 105.387,68 (cento e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), para fevereiro de 2018.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 51.192,56 (cinquenta e um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), para fevereiro de 2018.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 04-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012225-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORISVAL OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010702-07.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003974-28.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31580245: Com razão a parte autora. Retifico o despacho ID nº 31480356.

Assim, diante do trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, o qual **manteve** a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, **se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.**

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011362-64.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KITARO YADOYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31105713 e 31554183: Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 203.159,82 (duzentos e três mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.866,66 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 222.026,48 (duzentos e vinte e dois mil, vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 29265233, a qual ora me reporto.

Documento ID nº 18425206: Anote-se o contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010758-69.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CSIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 31658554: Ciência às partes.

Petição ID nº 31340603: Diante da informação encaminhada pelo E. TRF 3 - Setor de Precatórios, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ n.º 303 de 18/12/2019, devendo aguardar neste caso o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição **imediate** de ofício requisitório na modalidade precatório do valor total, venhamos autos conclusos para cumprimento do despacho ID nº 31114017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014043-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE DE FREITAS, ALECSANDRA ALBUQUERQUE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 31464744 e 31464750: Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de óbito de Rovelandia Márcia Albuquerque Torres, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos à CEABJD/INSS para finalização do processo administrativo.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho ID nº 27918757.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009681-98.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DIAS MACEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-95.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUO TOKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA MARIA SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho

Refiro-me ao documento ID n.º 31070550: Assiste razão às partes.

Torno sem efeito o despacho ID n.º 30123947.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 175.759,63 (Cento e setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.498,63 (Doze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 188.258,26 (Cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), conforme planilha ID n.º 28670327, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante às fls. 394 dos autos digitais, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016408-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 30987476: Intime-se o INSS para apresentar os cálculos em execução invertida, nos termos do despacho ID n.º 26595214.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020507-57.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência as partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-85.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005639-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE AGUIAR BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos NB 42/173.902.018-6 e 42/195.200.686-1.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001707-05.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERONIMA LEME
SUCEDIDO: DURVAL LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008868-39.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FRUTUOSO GUILHEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ANDRÉ FRUTUOSO GUILHEM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 28807663: Assiste razão à parte exequente.

Verifico que o título executivo judicial faz menção expressa ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 que, por sua vez, declarou a inconstitucionalidade na adoção da taxa referencial para correção da dívida da Fazenda Pública. Tal orientação, inclusive, foi recentemente confirmada no julgamento da ADI 5.348.

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil para que observe a orientação vinculante da Suprema Corte e, principalmente, para que observe estritamente o título executivo – acórdão de fls. 128/141 e 142^[1].

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo em PDF, crescente, consulta em 30-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014025-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONCEICAO LINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 30 (trinta) dias, providencie a parte autora a anexação aos autos virtuais de cópia integral, legível, numerada e em ordem cronológica, do processo administrativo relativo ao benefício que pretende ver revisado, ou comprove a negativa do INSS com relação ao pedido de cópia formulado em 13-12-2018 (ID 23129403).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005398-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016192-12.2019.4.03.6183
AUTOR: JAILSON ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ZARAPOMPEU
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015497-58.2019.4.03.6183
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS YOSHIURA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014807-29.2019.4.03.6183

AUTOR: CASSIO FERNANDES BELLUCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 737/1087

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005042-97.2020.4.03.6183
AUTOR: ODILON DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação a Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004098-95.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-38.2020.4.03.6183
AUTOR: LINDIOMAR RODRIGUES DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-18.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-63.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE BARRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE YASSUKO KATO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016195-64.2019.4.03.6183
AUTOR: SELES ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-17.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO TADEU BOZZO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015323-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Abra-se vista ao INSS para ciência do documento ID 31122085, no prazo de 05 (cinco) dias.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição ID 30275032.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013089-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LIMA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005597-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON ALVES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTINI MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30415584: Diante da ausência de cumprimento e resposta do INSS, reitere a **NOTIFICAÇÃO** à CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que cumpra o determinado na sentença ID nº 28185248, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002856-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO APARECIDO RIBEIRO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30060077: Tendo em vista a certidão ID nº 31581389, **indefiro o pedido de devolução do prazo.**

Ressalto que eventuais dificuldades no acesso ao sistema PJe podem ser apontadas no "[Suporte Técnico do PJe - Público Externo](#)" [1].

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

[1] <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CESAR RAMOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31326402: Defiro a realização de prova pericial.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas citadas pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014382-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO HONORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30847009: Tendo em vista a certidão ID nº 31582078, **indefiro o pedido de devolução do prazo.**

Ressalto que eventuais dificuldades no acesso ao sistema PJe podem ser apontadas no "[Suporte Técnico do PJe - Público Externo](#)" [1].

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

[1] <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000487-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIENE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA - SP163052
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30604641: Mantenho a decisão ID nº 30055760 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, remetamos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003088-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. D. C. C., K. F. S. D. C.
REPRESENTANTE: GABRIELA SILVA DE CARVALHO, GABRIELA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796,
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30744562: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados pelo *parquet*: relação de créditos em nome da coautora Ketelyn Fernanda Silva de Carvalho.

Petição ID nº 30756262: Defiro. NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 25/137.236.014-7 e 25/183.711.953-5, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MILZANUNES DA ROCHA
Advogados do(a) REU: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, MARIA JOSE COUTINHO - SP313915

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 27946419: Anote-se.

Proceda a Secretária com a exclusão do patrono do cadastro dos autos.

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o retorno do ofício encaminhado ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005366-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA DASILVASOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 178/190[1].

Em sua impugnação de fls. 193/232, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Intimada, a parte exequente alegou a inexistência de excesso e reiterou os seus cálculos (fls. 235/241).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 243/250).

Foram partes intimadas (fl. 251).

A parte executada, em manifestação, discordou dos cálculos (fls. 252/259), enquanto o exequente apresentou concordância (fls. 261/263).

Conclusos os autos, foi determinado o retorno à Contadoria Judicial, a fim de que fossem os cálculos refeitos, com apuração da multa à qual fora o exequente condenado (fl. 266).

A Contadoria Judicial, então, apresentou parecer e cálculos às fls. 269/276.

Intimadas as partes (fl. 277), a executada concordou com os cálculos e requereu a compensação da multa com o principal devido (fl. 278).

A parte exequente também apresentou concordância e requereu destaque dos honorários contratuais, com expedição de duas ordens de pagamento (fls. 280/281).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

De outro turno, **procede** também o pleito de compensação formulado pela autarquia previdenciária por serem dívidas líquidas e vencidas, com credores e devedores recíprocos (art. 369, CC) e considerando que a execução da multa por litigância de má-fé se processa nos mesmos autos (art. 777, CPC).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, é devido o total de **R\$ 24.862,39 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), valores atualizados para maio de 2018.**

Contudo, tendo em vista a condenação do exequente em multa por litigância de má-fé, apurada pela Contadoria Judicial em **R\$ 807,88 (oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos) para maio de 2018**, a execução deve prosseguir pelo **montante de R\$ 24.054,51 (vinte e quatro mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para maio de 2018.**

No mais, indefiro o pedido de expedição de “duas ordens de pagamento”, para que haja expedição de precatório referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravos regimentais no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [2].

Tal situação não se confunde, contudo, com “procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº C/JF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de GENIVAL FRANCISCO DE SOUZA.

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, é devido o total de **R\$ 24.054,51 (vinte e quatro mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), para maio de 2018.**

Indefiro o pedido de expedição de precatório autônomo para os honorários contratuais.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-04-2020.

[2] AgR RE 1.094.439/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 02-03-2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO BERNARDO TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.465.710-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.291.948-94, em face da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS – CENTRO**.

Considerando o despacho ID nº 29714783, da lavra 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela excelentíssima Juíza Federal Ana Lúcia Petri Betto, entendendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2ª da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Consequentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providencie a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema "PJE", a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002274-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PALMO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PALMO JOSÉ DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 17.130.801-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.228.148-78, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO**.

Considerando a decisão ID nº 28346975, da lavra 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela excelentíssima Juíza Federal Ana Lúcia Petri Betto, entendo juridicamente adequado suscitar o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil.

O objetivo almejado como conflito ora suscitado é evitar-se a prolação de decisão nula, considerando a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito.

Verifico que o impetrante aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Entendo, assim, que a competência para o processamento do feito não é desta **especializada** 7ª Vara Federal Previdenciária.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra a análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.^[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.^[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.^[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.^[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.^[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.^[8]

Consequentemente, apresento o atual conflito de competência.

Providência a secretaria a distribuição do conflito de competência através do sistema “PJE”, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possa apreciar o presente conflito negativo de competência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 500952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020870-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA TERESINHA CARVALHEIRA, GIOVANNI CARVALHEIRAMENDES PEREIRA
SUCEDIDO: GILSON MENDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JUSSARA TERESINHA CAVALHEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 254.316.618-17 e **GIOVANNI CAVALHEIRA MENDES PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.657.808-83, menor representado por sua genitora Jussara Teresinha Cavalheira, sucessores de Gilson Mendes Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.154.088-22 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor sucedido propôs a presente demanda sustentando que padecia de moléstias incapacitantes e que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.427.765-5 em 20-07-2017, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Aduziu que o indeferimento se dera indevidamente, uma vez que não tinha capacidade laborativa e era segurado da Previdência Social. Assim, requereu a procedência dos pedidos para a concessão do benefício em questão, completo de tutela provisória.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fs. 22/520[1]).

Foi determinado à parte autora que apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, além de justificar o valor atribuído à causa (fl. 523).

A parte autora cumpriu a determinação às fs. 524/529.

Intimada a cumprir integralmente a decisão (fl. 530), foi comunicado o falecimento do autor (fs. 531, 533/535).

Em decisão, foi determinada a intimação dos interessados para habilitação no feito, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 536).

Foi formulado pedido de habilitação, com apresentação de documentos (fs. 537/546 e 548/553).

Intimado (fl. 554), o INSS não se opôs (fl. 555).

Foi homologado o pedido de habilitação dos sucessores do falecido autor (fs. 556/557).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, considerando o falecimento do autor Gilson Mendes Pereira, não é caso de concessão da tutela de urgência, uma vez que a pretensão dos sucessores habilitados se limita a **cobrança de valores atrasados** até o óbito do sucedido.

Ocorre que, em se tratando de obrigação de pagar, está a Fazenda Pública submetida ao regime constitucional de precatórios e a execução pressupõe a existência do trânsito em julgado (art. 100, CRFB/88).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JUSSARA TERESINHA CAVALHEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 254.316.618-17 e **GIOVANNI CAVALHEIRA MENDES PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.657.808-83, menor representado por sua genitora Jussara Teresinha Cavalheira, sucessores de Gilson Mendes Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.154.088-22.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia indireta na especialidade **CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020870-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA TERESINHA CARVALHEIRA, GIOVANNI CARVALHEIRA MENDES PEREIRA
SUCEDIDO: GILSON MENDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,
Advogados do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845, DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JUSSARA TERESINHA CAVALHEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 254.316.618-17 e **GIOVANNI CAVALHEIRA MENDES PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.657.808-83, menor representado por sua genitora Jussara Teresinha Cavalheira, sucessores de Gilson Mendes Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.154.088-22 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor sucedido propôs a presente demanda sustentando que padecia de moléstias incapacitantes e que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/619.427.765-5 em 20-07-2017, indeferido pela autarquia previdenciária ré.

Aduziu que o indeferimento se dera indevidamente, uma vez que não tinha capacidade laborativa e era segurado da Previdência Social. Assim, requereu a procedência dos pedidos para a concessão do benefício em questão, completo de tutela provisória.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 22/520[1]).

Foi determinado à parte autora que apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, além de justificar o valor atribuído à causa (fl. 523).

A parte autora cumpriu a determinação às fls. 524/529.

Intimada a cumprir integralmente a decisão (fl. 530), foi comunicado o falecimento do autor (fls. 531, 533/535).

Em decisão, foi determinada a intimação dos interessados para habilitação no feito, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 536).

Foi formulado pedido de habilitação, com apresentação de documentos (fls. 537/546 e 548/553).

Intimado (fl. 554), o INSS não se opôs (fl. 555).

Foi homologado o pedido de habilitação dos sucessores do falecido autor (fls. 556/557).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, considerando o falecimento do autor Gilson Mendes Pereira, não é caso de concessão da tutela de urgência, uma vez que a pretensão dos sucessores habilitados se limita a **cobrança de valores atrasados** até o óbito do sucedido.

Ocorre que, em se tratando de obrigação de pagar, está a Fazenda Pública submetida ao regime constitucional de precatórios e a execução pressupõe a existência do trânsito em julgado (art. 100, CRFB/88).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JUSSARA TERESINHA CAVALHEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 254.316.618-17 e **GIOVANNI CAVALHEIRA MENDES PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.657.808-83, menor representado por sua genitora Jussara Teresinha Cavalheira, sucessores de Gilson Mendes Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.154.088-22.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia indireta na especialidade **CLÍNICA MÉDICA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-04-2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento do pedido formulado às fls. 287/292 em respeito ao contido no artigo 329, II do Código de Processo Civil. (1.)

Ademais, observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMÍLIA RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EMÍLIA RODRIGUES MARTINS**, nascida em 11-07-1965, portadora da cédula de identidade RG 13.872.172-5, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.757.448-18, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de pensão em decorrência da morte do segurado **NELSON MARTINEZ DE OLIVEIRA**, nascido em 31-03-1954, portador da cédula de identidade RG 8.734.162-1, falecido em 04-02-2017.

Narra ter requerido na esfera administrativa, em 07-02-2017 (DER) – NB 21/180.737.293-3, benefício de pensão por morte. Assevera que o benefício pleiteado foi indeferido sob o argumento de não comprovação da sua União Estável com o Sr. Nelson. Defende ter direito à concessão do benefício citado.

Sustenta que foi companheira do “de cujus” por vários anos até o seu falecimento. Assevera que seu companheiro falecido detinha qualidade de segurado porque percebia benefício previdenciário de auxílio-doença na data do óbito.

Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e no julgamento final, a concessão do benefício pleiteado desde a data de óbito do seu instituidor.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a petição inicial, colacionou diversos documentos (fls. 08/119).

Os autos foram inicialmente distribuídos para apreciação e julgamento pela 5ª Vara Federal Previdenciária, que considerando o disposto no artigo 286, II do Código de Processo Civil, determinou o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição a esta 7ª Vara Previdenciária (fl. 123).

Vieram os autos redistribuídos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de comprovante de endereço recente em seu nome e, com a regularização, que fosse citada a parte ré (fl. 124).

Anexação aos autos de comprovante de residência atualizado (fls. 126/127).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 128/150).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 151).

Anexação aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte (fls. 155/156).

Convertiu-se o julgamento em diligência para designação de audiência de instrução e julgamento, e para intimação do CEABDJ/INSS para anexar cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento 21/180.737.293-3 (fls. 158/159).

Apresentação pela Autora do rol de testemunhas (fls. 160/161).

Anexada aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de pensão objeto da lide (fls. 163/200).

Termo da audiência realizada em 18 de fevereiro de 2020, às 14h, com a oitiva da Autora e da testemunha Paula Pimentel Pereira (fls. 200/203).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

-

II-MOTIVAÇÃO

Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

O art. 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Enfrento, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Inicialmente, esclareço não haver prescrição porque o pedido concerne a prestações vencidas a partir da data do óbito do segurado Nelson Martinez de Oliveira, ocorrido em 04-02-2017.

Deu-se a propositura da ação em 15-06-2018. Consequentemente, não há incidência do disposto no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Indiscutível a qualidade de segurado do senhor **NELSON MARTINEZ DE OLIVEIRA**, nascido em 31-03-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 807.020.408-78, falecido em 04-02-2017.

O extrato do seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que na data do seu falecimento era titular do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/614.868.803-8.

A situação se adequa ao disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, consoante o qual mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, o segurado que está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente.

Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de documentos importantes a demonstrá-lo:

Fl. 14 e 85 – Certidão de óbito do “de cujus”, indicando como declarante a Autora e no campo “observações” a informação de que: vivia em União Estável com Emília Rodrigues Martins;
Fl. 26 – Termo de Responsabilidade (Pertences) assinado pela Autora, com relação à internação do falecido no Hospital e Pronto Socorro Vila Iolanda S/C Ltda, datado de 20-06-2016;
Fls. 27 e 102 – Declaração de acompanhamento, datado de 11-04-2017, expedido pela UBS Profeta Jeremias, de que: “Conforme solicitado, informo que o Sr. Nelson Martinez de Oliveira foi cadastrado nesse estabelecimento de saúde desde 2003, juntamente com sua companheira Emília Rodrigues Martins e filhos, de acordo com informações referidas na época do cadastro e reafirmadas através de visitas mensais”;
Fls. 29 e 103 – PROHDOM – Termo de compromisso, expedido pelo Hospital Municipal Cidade Tiradentes – Data de emissão: 20-10-2016, referente à internação do Sr. Nelson, assinada pela Autora;
Fl. 32 – documento de alta de internação do Sr. Nelson, datado de 17-06-2016, assinado pela Autora;
Fl. 40 – Extrato do Banco Itaú em nome da Autora, posição em 25-08-2003, constando como endereço: Rua Rei Davi, 216, Apto. 33A, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP;
Fls. 46/47 – Extrato de FGTS da Autora – Posição em 13-08-2017 – Endereço: Rua Rei Davi, 216, Cidade Tiradentes, CEP: 08471-530, São Paulo/SP;
Fl. 50 – Conta de Luz em nome da Autora, emitida em 11-10-2016, como endereço: Rua Rei Davi, 216, Apto. 33A, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP;
Fl. 55 – cupom fiscal de compra efetuada pelo “de cujus” em 30-08-2014, indicando como seu endereço: Rua Rei Davi, 216, Tiradentes, São Paulo/SP;
Fl. 56 – Nota Fiscal de compra efetuada em nome do Autor na Casas Bahia, datada de 15-05-2005, indicando como endereço: Rua Rei Davi, 216, Apto 33 A, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP;
Fl. 58 – conta da Embratel em nome do Autor, data de vencimento: 20-06-2005, Rua Rei Davi, 216, Apto 33 A, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP;
Fl. 61 – Contrato de Trabalho à título de Experiência do Autor, indicando como endereço o mesmo da Autora, firmado em 01-08-2008;
Fl. 63 – Requerimento para atestado de Antecedentes Criminais em nome do Autor, datado de 16-12-2010.

Verifica-se, da documentação anexada aos autos, citada com detalhes, haver lógica cronológica em relação às narrativas da parte autora e de sua testemunha.

Em audiência, a parte autora informou que ter conviviado em União Estável com o falecido desde meados de 2003 até a data do óbito, ocorrido em 04-02-2017; que não teve filhos com o “de cujus”, que por sua vez, era progenitor de 09(nove) com Sra. Dolores, falecida em 2010, da qual teria se separado por volta de 1995.

Ao depor, a testemunha trazida em Juízo corroborou a prova documental colacionada aos autos, confirmando que o convívio entre a Autora e o falecido na qualidade de casal era pública e notória, sem períodos de separação, de 2003 até o óbito do Sr. Nelson, e que ambos sempre residiram juntos no endereço da Autora.

Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA.

Assim, de todo o contexto, extrai-se o fato da testemunha, que prestou compromisso, ter sido coesa quanto ao relacionamento da parte autora do falecido, e ao fato de terem permanecido juntos até o final da vida dele.

Entendo, portanto, haver direito à concessão de pensão por morte à autora.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio nos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 74 e 125, da Lei nº 8.213/91, julgo **procedente** o pedido formulado por **EMÍLIA RODRIGUES MARTINS**, nascida em 11-07-1965, portadora da cédula de identidade RG 13.872.172-5, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.757.448-18, em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reforo-me ao pedido de pensão por morte NB 21/180.737.293-3, decorrente do falecimento de **NELSON MARTINEZ DE OLIVEIRA**, nascido em 31-03-1954, portador da cédula de identidade RG 8.734.162-1, falecido em 04-02-2017.

Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito do segurado instituidor: 04-02-2017 (DIB)

Condeno o INSS, ainda, a **apurar** e a **pagar** as prestações em atraso, desde 04-02-2017 (DIP).

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. Decido nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 74, da Lei Previdenciária.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no art. 85, do atual Código de Processo Civil, e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<u>Tópico síntese</u>	<u>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3</u>
Parte autora:	EMÍLIA RODRIGUES MARTINS , nascida em 11-07-2015, portadora da cédula de identidade RG 13.872.172-5, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 065.757.448-18, nascida em 11-07-1965, filha de Raimundo Rodrigues Martins e Francisca Anita Cid de Freitas.
Parte ré:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Benefício concedido – art. 74 da Lei Previdenciária:	Pensão por morte – NB 21/180.737.293-3.
Data de início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	04-02-2017 – data do óbito
Segurado instituidor da pensão:	NELSON MARTINEZ DE OLIVEIRA , nascido em 31-03-1954, portador da cédula de identidade RG 8.734.162-1, inscrito no CPF/MF sob o n 807.020.408-78, falecido em 04-02-2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios – art. 85 do CPC e súmula nº 111, do STJ:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC:	Não incide porque o valor da condenação é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reforo-me ao documento ID 31219791 e 31218153: Ciência às partes do retorno do ofício encaminhado ao E. TRF 3.

Aguardar-se o pagamento dos ofícios requisitórios, bem como o julgamento dos Embargos à Execução nº 0010046-79.2015.403.6183.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004363-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO DENELLE SPADACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixa em diligência

Diante dos documentos trazidos à luz na manifestação da impetrante (id: 31517713), a autoridade coatora responsável é o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – PINHEIROS**.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS – PINHEIROS**, sito na Rua Butantã, 68, Bairro Pinheiros - Distrito Pinheiros, Zona Oeste - São Paulo – SP, CEP 05424-000, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO CORBELLANETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA.

ANGELO CORBELLANETO, nascido em 21/06/38, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 86.104.391-0) com DIB em 05/03/90, com pagamento das parcelas vencidas. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos (fs. 26/73[j]).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência (fs. 80).

O processo foi enviado para a contadoria judicial para parecer (fs. 127).

O INSS contestou alegando decadência, prescrição, improcedência do pedido (fs. 150).

Réplica (fs. 181).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão." (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Assim sendo, não há decadência nestes autos.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820134036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgamento aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Provimento nº 267 do Conselho da Justiça Federal, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 127/140).

Transcrevo o parecer da contadoria judicial que concluiu diferenças devidas em decorrência do advento dos tetos constitucionais supervenientes:

“Trata-se de pedido de readequação de renda mensal de aposentadoria revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003.

Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média/SB apurada com base nos salários do (ID12707324), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. O valor apurado foi de (R\$ 32.881,90 – 88%), sendo o limite máximo da época (R\$ 27.374,76).

Em caso de procedência do pedido, a nova renda mensal corresponderá a R\$ 5.531,20, para 01/2017, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 3.882,52, para a mesma competência.

Por outro lado, ao evoluirmos o benefício pelo valor da RMI (R\$ 24.089,78 - 88% do SB), observa-se que também há vantagem ao segurado, pois a renda mensal corresponde a R\$ 4.606,12, para 01/2017, ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 3.882,52, para a mesma competência.

Em caso de procedência do pedido inicial, o montante apurado desde a DIB (05.03.1990) até a data do ajuizamento da ação, em 31.01.2017, resulta em R\$ 132.776,48, já acrescido das doze parcelas vincendas e atualizado até 01/2017, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento”. (fls. 127, grifei)

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de **R\$ 32.881,90** (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de **R\$ 5.531,20**, para 01/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de **R\$ 3.882,52**, na mesma data.

As parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, são devidas no valor de **R\$ 132.776,48**, atualizadas até **01/2017**, nos termos do parecer judicial contábil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de **R\$ 32.881,90**, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, cujo valor atualizado até 01/2017, respeitada a prescrição quinquenal, fixo em **R\$ 132.776,48**, nos termos do parecer judicial contábil (fls. 127/140).

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, diante da sentença líquida.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal implante, no prazo de 20 dias, a nova renda mensal do benefício da parte autora, no valor de **R\$ 5.531,20**, para **01/2017**, nos termos do parecer judicial contábil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

[1] Numeração extraída em PDF, do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005510-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à revisão do cálculo da RMI do seu benefício, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão em análise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos LEGÍVEIS, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014102-31.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5 DE 2020**, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), infirmem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 15/05/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO SALVATTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE EDUARDO SALVATTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Da gratuidade de justiça

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se labor da parte autora na SAO PAULO OBRAS - SP OBRAS, cujo salário é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade, não fazendo jus a parte autora da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.**
2. **Apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**
3. Cumprida a determinação, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS OLAIL DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-64.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ELIELSO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-83.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON RE NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004211-47.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MATEUS SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-81.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA REGINA MASSARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007221-02.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012434-91.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente foi intimado para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e ficou-se inerte.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009980-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI NUNES ROLO, OLINDA REIS AMORIM, VITORIA REIS CARDOSO, VERA LUCIA REIS DUARTE, OLINDA DE OLIVEIRA SILVA, MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA, ELMES GONCALVES, MARCILIA GONZALEZ FARIA, JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA, NOEMIA FALCE BEZERRA
SUCEDIDO: ANTONIO NUNES ROLO, MANOEL FRANCISCO REIS, BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA, RAIMUNDO NONATO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução de créditos ainda não equacionados nos autos de embargos à execução, com pedidos de habilitação pendentes de apreciação, pertencentes a:

(1) ANTÔNIO NUNES ROLO, já sucedido **ROSELI NUNES ROLO** (fls. 10198/10208 fls. 15269/15275);

(2) MANOEL FERREIRA (procuração de fls. 558), já sucedido **ROSELI NUNES ROLO** (fls. 4184/4199 e 15269/15275);

(3) MANOEL FRANCISCO REIS, já sucedido por **OLINDA REIS AMORIM, VITÓRIA REIS CARDOSO e VERALÚCIA REIS DUARTE** (fs. 3081/3113);

(4) OLINDA DE OLIVEIRA SILVA (fs. 15427/15440);

(5) BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA, já sucedido por **MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA** (fs. 13081/13099 e fs. 15470/15509);

(6) BENVINDA FONSECA GONZALEZ, já sucedida por **ELMES GONÇALVES, MARCÍLIA GONZALES FARIA e JOSÉ CARLOS GONZALES FONSECA** (fs. 3467/3508 e fs. 15539/15589);

(7) RAIMUNDO (OU RAYMUNDO) NONATO BEZERRA, já sucedido por **NOEMIA FALCE BEZERRA** (fs. 6233/6288 e fs. 15638/15719).

Na manifestação ID 19319504, o INSS pediu sua exclusão do feito.

Na manifestação ID 19992613 a UNIÃO não se opôs às habilitações pendentes.

É o relatório. Decido.

(1) ANTÔNIO NUNES ROLO, já sucedido **ROSELI NUNES ROLO** (fs. 10198/10208 e fs. 15269/15275);

ANTÔNIO NUNES ROLO faleceu em 24/05/1985 (fs. 10202), viúvo de GERALDINA NUNES ROLO (fs. 10203), deixando a única filha, **ROSELI NUNES ROLO** (CPF 055.727.558-00), solteira, que foi habilitada.

Às fs. 15269/15275, MARIA ORTÊNCIA SOUZA ROJO, filha de GERALDINA COSTA SOUZA, e sua esposa, ROSANGELA ROJO, pediram habilitação, indicando a existência de outro filho de GERALDINA COSTA SOUZA, já falecido (ANTONIO SOUZA).

Conforme se extrai da certidão de óbito de fs. 10203, GERALDINA NUNES ROLO, que era casada com ANTÔNIO NUNES ROLO, deixou 3 (três) filhos: ANTONIO, MARIA ORTÊNCIA e **ROSELI**.

Disso se conclui, à falta da certidão de casamento, que GERALDINA COSTA DE SOUZA era o nome de solteira de GERALDINA NUNES ROLO. Entretanto, também é certo que ANTONIO e MARIA ORTENCIA não são filhos de ANTÔNIO NUNES ROLO, mas de pessoa desconhecida, não indicada no RG de MARIA ORTENCIA (fs. 15271) e na certidão de óbito de ANTONIO (fs. 15274), **de modo que não ostentam qualidade de herdeiros de ANTÔNIO NUNES ROLO, embora sejam irmãos unilaterais de ROSELI**.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifiquei que o CPF de **ROSELI NUNES ROLO** (CPF 055.727.558-00) está **regular**.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de **ROSELI NUNES ROLO** e **INDEFIRO** o pedido de habilitação formulado por MARIA ORTÊNCIA SOUZA ROJO.

(2) MANOEL FERREIRA (procuração de fs. 558), já sucedido **ROSELI NUNES ROLO** (fs. 4184/4199 e 15269/15275);

MANOEL FERREIRA faleceu em 07/05/1983 (fs. 4188), quando era casado com LAUDELINA NUNES FERREIRA, que faleceu em 21/10/1988 (fs. 4189). O casal não deixou filhos.

LAUDELINA é irmã do exequente originário (1) ANTÔNIO NUNES ROLO, de quem **ROSELI NUNES ROLO** (CPF 055.727.558-00) é filha. Logo, **ROSELI é sobrinha de LAUDELINA**.

Entretanto, para fins sucessórios, **não há relação de parentesco** entre **ROSELI** e o exequente originário (2) MANOEL FERREIRA, conquanto fosse casado com sua tia (LAUDELINA).

De fato, conforme o artigo 1.592, do Código Civil, *são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra*. Destaquei. Por outro lado, nos termos do artigo 1.595, §1º, CC, *embora cada cônjuge ou companheiro seja aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro*.

Em termos concretos, por ter sido casado com LAUDELINA (irmã de (1) ANTÔNIO NUNES ROLO e, portanto, tia de **ROSELI**), MANOEL FERREIRA era parente por afinidade apenas dos pais de LAUDELINA (MANOEL e ISABEL), de seus descendentes (inexistentes) e de seus irmãos ((1) ANTÔNIO NUNES ROLO), **mas não de seus sobrinhos, como é o caso de ROSELI**.

Por sua vez, e conforme já consignado, não há indício material de que MARIA ORTÊNCIA SOUZA ROJO (filha de GERALDINA COSTA SOUZA) seja filha do exequente originário ANTÔNIO NUNES ROLO. Entretanto, **e ainda que esse fosse o caso**, não teria relação de parentesco, para fins sucessórios, com (2) MANOEL FERREIRA, **da mesma forma que a irmã unilateral ROSELI**.

Ante todo o exposto, RETIFICO a habilitação de **ROSELI NUNES ROLO**, determinando sua **EXCLUSÃO** do polo ativo do feito, e **INDEFIRO** o pedido de habilitação formulado por MARIA ORTÊNCIA SOUZA ROJO.

Concedo aos advogados do exequente originário o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de eventuais herdeiros de MANOEL FERREIRA (procuração de fs. 558).

No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

(3) MANOEL FRANCISCO REIS, já sucedido por **OLINDA REIS AMORIM, VITÓRIA REIS CARDOSO e VERALÚCIA REIS DUARTE** (fs. 3081/3113);

MANOEL FRANCISCO REIS faleceu em 18/05/1987 (fs. 3086), deixando a esposa, que faleceu em 19/12/1989 (fs. 3087), além de 3 (três) filhas: (1) **OLINDA REIS AMORIM** (CPF 169.586.258-97), viúva (fs. 3083), (2) **VITÓRIA REIS CARDOSO** (CPF 133.930.828-25), casada em regime de comunhão universal de bens (fs. 3105) e (3) **VERALÚCIA REIS DUARTE** (CPF 295.714.018-70), separada (fs. 3110 e verso).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifiquei que os CPF de (1) **OLINDA REIS AMORIM** (CPF 169.586.258-97) e de (2) **VITÓRIA REIS CARDOSO** (CPF 133.930.828-25) estão **cancelados em razão de óbito do titular, ocorrido em 2013 e 2011**, enquanto que o de (3) **VERALÚCIA REIS DUARTE** (CPF 295.714.018-70) está **regular**.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (3) **VERALÚCIA REIS DUARTE** (CPF 295.714.018-70).

Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de OLINDA REIS AMORIM e de VITÓRIA REIS CARDOSO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.

(4) OLINDA DE OLIVEIRA SILVA (fs. 15427/15440);

OLINDA DE OLIVEIRA SILVA faleceu em 12/01/1985 (fs. 15430), viúva (fs. 15434), deixando 2 (duas) filhas, (1) **ELZA ELIAS DASILVA** (CPF 040.920.268-11), solteira e (2) **MARIA ALICE SILVA BATISTA** (CPF 046.736.128-07), divorciada (fs. 15438 e 15439 e verso).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifiquei que os CPF das requerentes estão **regulares**.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) **ELZA ELIAS DASILVA** (CPF 040.920.268-11) e de (2) **MARIA ALICE SILVA BATISTA** (CPF 046.736.128-07). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo OLINDA DE OLIVEIRA SILVA constar como **SUCEDIDA**.

(5) BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA, já sucedido por **MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA** (fs. 13081/13099 e fs. 15470/15509);

BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA faleceu em 12/08/2002 (fs. 13083), quando era casado com a viúva pensionista **MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA** (CPF 280.262.948-40), que foi habilitada.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal verifiquei que o CPF de **MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA** (CPF 280.262.948-40) está **regular**.

Assim, a despeito de os 4 (quatro) filhos do falecido terem acostado a documentação necessária à habilitação (fs. 15477/15509), os pedidos estão **prejudicados**, de acordo com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que dispõe que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*. Destaquei.

Sempre juízo, registre-se que o filho MARCOS RAMOS DE SIQUEIRA RENUNCIOU a herança do pai (fs. 15482 e 15506)

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de **MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA**.

(6) BENVINDA FONSECA GONZALEZ, já sucedida por ELMES GONÇALVES, MARCÍLIA GONZALEZ FARIA e JOSÉ CARLOS GONZALEZ FONSECA (fls. 3467/3508 e fls. 15539/15589).

BENVINDA FONSECA GONZALEZ faleceu em 16/06/1998, viúva (fls. 3473), deixando 3 (três) filhos: (1) ELMES GONÇALVES (CPF 783.891.868-53), viúvo (fls. 15548/15549), (2) MARCÍLIA GONZALEZ FARIA (CPF 133.707.788-74), viúva (fls. 15543) e (3) JOSÉ CARLOS GONZALEZ FONSECA (CPF 731.950.908-30), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 3504), que foram habilitados.

Às fls. 1539/15589 sobreveio a notícia do **falecimento** de (1) ELMES GONÇALVES, ocorrido em 31/01/2005, quando era viúvo (fls. 15548/15549), deixando as filhas (**netas da exequente originária**), (1.1) TALITA DE OLIVEIRA GONÇALVES (CPF 326.258.328-60), solteira, (1.2) ANDREA OLIVEIRA GONÇALVES (CPF 197.656.258-98), solteira, além de uma filha pré-morta, (1.3) DEBORA OLIVEIRA GONÇALVES, falecida em 08/10/1990 (fls. 15551), deixando os filhos (**bisnetos da exequente originária**) (1.3.1) LEONARDO FELIPE OLIVEIRA GONÇALVES DE ALMEIDA (CPF 344.893.138-10), solteiro, e (1.3.2) LUANA OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA (CPF 327.801.908-33), solteira, **hem como do falecimento de** (3) JOSÉ CARLOS GONZALEZ FONSECA, ocorrido em 27/08/2015 (fls. 15555-verso), deixando a esposa (3.1) MERCES FERNANDES CAMACHO GONZALEZ (CPF 098.034.668-10) e os filhos (**netos da exequente originária**) (3.2) CARLA CAMACHO GONZALEZ CAVALCANTI (CPF 285.350.488-39), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15585) e (3.3) DANIEL CAMACHO GONZALEZ (CPF 285.588.908-11), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15582).

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF da sucessora e de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO a habilitação de (2) MARCÍLIA GONZALEZ FARIA, e DEFIRO as habilitações de (1.1) TALITA DE OLIVEIRA GONÇALVES (CPF 326.258.328-60), (1.2) ANDREA OLIVEIRA GONÇALVES (CPF 197.656.258-98), (1.3.1) LEONARDO FELIPE OLIVEIRA GONÇALVES DE ALMEIDA (CPF 344.893.138-10), (1.3.2) LUANA OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA (CPF 327.801.908-33), (3.1) MERCES FERNANDES CAMACHO GONZALEZ (CPF 098.034.668-10), (3.2) CARLA CAMACHO GONZALEZ CAVALCANTI (CPF 285.350.488-39) e (3.3) DANIEL CAMACHO GONZALEZ (CPF 285.588.908-11). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo BENVINDA FONSECA GONZALEZ, ELMES GONÇALVES e JOSÉ CARLOS GONZALEZ FONSECA constar como SUCEDIDOS.

(7) RAIMUNDO (OU RAYMUNDO) NONATO BEZERRA, já sucedido por NOEMIA FALCE BEZERRA (fls. 6233/6288 e fls. 15638/15719).

RAIMUNDO (OU RAYMUNDO) NONATO BEZERRA faleceu em 21/03/1994 (fls. 6240), viúvo em primeiras núpcias, de cujo casamento resultaram 4 (quatro) filhos, e casado com a viúva pensionista NOEMIA FALCE BEZERRA (CPF 257.497.098-50), que foi habilitada, e com quem teve outros 11 (onze) filhos.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de (NOEMIA FALCE BEZERRA (CPF 257.497.098-50) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2019.

Às fls. 6242/6288 e 15645/15719 os filhos e netos de RAIMUNDO (OU RAYMUNDO) NONATO BEZERRA pedem habilitação: (1) MARIA JOANNA BANDEIRA DE MELO BEZERRA (CPF 022.171.473-15), solteira, (2) MARIA DAS VITÓRIAS BANDEIRA BEZERRA (CPF 043.244.983-34), solteira, (3) BENEDITO ITALO BEZERRA, que faleceu em 09/05/2009 (fls. 15554), quando era casado com (3.1) MARIA CLEUSA CARVALHO BEZERRA (CPF 390.683.743-20), deixando os filhos (3.1) ISABELA MARIA MERCES BEZERRA BRASILEIRO (CPF 088.510.933-34), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15661), (3.2) ITALO MENDEL CARVALHO BEZERRA (CPF 448.354.773-91), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15667) e (3.3) PATRÍCIA CARVALHO BEZERRA (CPF 357.810.173-72), solteira, (4) MARIA DESIDÉRIA, (5) MARIA BERNADETE BEZERRA TORRES (CPF 839.627.008-20), casada em regime de comunhão universal de bens (15675), (6) MARIA DE FATIMA DERENCIUS (CPF 169.086.228-94), casada em regime de comunhão universal de bens (15678/15679), (7) MARIA DAS MERCÊS BEZERRA MONTEIRO (CPF 247.860.348-94), casada em regime de comunhão universal de bens (15683), (8) MARIA ESTHER IZABEL BEZERRA (CPF 480.442.378-87), casada em regime de separação obrigatória de bens (15687), (9) JOSÉ RAYMUNDO NONATO BEZERRA (CPF 291.951.528-49), casado em regime de comunhão universal de bens (15693), (10) CAMILO SARTE BEZERRA (CPF 699.587.188-04), casado em regime de comunhão parcial de bens (15696), (11) MARIA DE GUADALUPE FONSECA (CPF 523.225.808-72), casada em regime de comunhão parcial de bens (15700/15701), (12) MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA KATO (CPF 270.545.548-50), casada em regime de comunhão parcial de bens (15705), (13) PAULO DE TARSO MINERVINO BEZERRA (CPF 755.829.108-91), divorciado (15709 e verso), (14) MARIA AUXILIADORA MARTA BEZERRA MAXIMILIANO (CPF 010.140.748-35), casada em regime de comunhão parcial de bens (15714), e (15) MARIA DE LORETO BEZERRA PALMA (CPF 890.852.059-72), casada em regime de comunhão parcial de bens (15718).

Inicialmente, registro que não houve pedido formulado por (4) MARIA DESIDÉRIA, filha do 1º casamento do exequente, ou por eventuais herdeiros, o que deve ser oportunamente sanado.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) MARIA JOANNA BANDEIRA DE MELO BEZERRA (CPF 022.171.473-15), (2) MARIA DAS VITÓRIAS BANDEIRA BEZERRA (CPF 043.244.983-34), (3.1) MARIA CLEUSA CARVALHO BEZERRA (CPF 390.683.743-20), (3.1) ISABELA MARIA MERCES BEZERRA BRASILEIRO (CPF 088.510.933-34), (3.2) ITALO MENDEL CARVALHO BEZERRA (CPF 448.354.773-91), (3.3) PATRÍCIA CARVALHO BEZERRA (CPF 357.810.173-72), (5) MARIA BERNADETE BEZERRA TORRES (CPF 839.627.008-20), (6) MARIA DE FATIMA DERENCIUS (CPF 169.086.228-94), (7) MARIA DAS MERCÊS BEZERRA MONTEIRO (CPF 247.860.348-94), (8) MARIA ESTHER IZABEL BEZERRA (CPF 480.442.378-87), (9) JOSÉ RAYMUNDO NONATO BEZERRA (CPF 291.951.528-49), (10) CAMILO SARTE BEZERRA (CPF 699.587.188-04), (11) MARIA DE GUADALUPE FONSECA (CPF 523.225.808-72), (12) MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA KATO (CPF 270.545.548-50), (13) PAULO DE TARSO MINERVINO BEZERRA (CPF 755.829.108-91), (14) MARIA AUXILIADORA MARTA BEZERRA MAXIMILIANO (CPF 010.140.748-35), e (15) MARIA DE LORETO BEZERRA PALMA (CPF 890.852.059-72). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo RAIMUNDO (OU RAYMUNDO) NONATO BEZERRA e NOEMIA FALCE BEZERRA constar como SUCEDIDOS.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação da filha do primeiro casamento (4) MARIA DESIDÉRIA, ou de seus eventuais herdeiros.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a **execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO**, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. RATIFICO a habilitação de ROSELI NUNES ROLO e INDEFIRO o pedido de habilitação formulado por MARIA ORTÊNCIA SOUZA ROJO.
- B. RETIFICO a habilitação de ROSELI NUNES ROLO, determinando sua EXCLUSÃO do polo ativo do feito, e INDEFIRO o pedido de habilitação formulado por MARIA ORTÊNCIA SOUZA ROJO.
- a. **Concedo aos advogados do exequente originário o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de eventuais herdeiros de MANOEL FERREIRA (procuração de fls. 558).**
- b. **No silêncio, ou sendo a manifestação negativa, proceda-se na forma do artigo 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.**
- C. RATIFICO a habilitação de (3) VERA LÚCIA REIS DUARTE (CPF 295.714.018-70).
- a. **Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos das certidões de óbito de OLINDA REIS AMORIM e de VITÓRIA REIS CARDOSO, bem como para habilitação dos eventuais herdeiros.**
- D. DEFIRO as habilitações de (1) ELZA ELIAS DA SILVA (CPF 040.920.268-11) e de (2) MARIA ALICE SILVA BATISTA (CPF 046.736.128-07). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo OLINDA DE OLIVEIRA SILVA constar como SUCEDIDA.
- E. RATIFICO a habilitação de MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA.
- F. RATIFICO a habilitação de (2) MARCÍLIA GONZALEZ FARIA, e DEFIRO as habilitações de (1.1) TALITA DE OLIVEIRA GONÇALVES (CPF 326.258.328-60), (1.2) ANDREA OLIVEIRA GONÇALVES (CPF 197.656.258-98), (1.3.1) LEONARDO FELIPE OLIVEIRA GONÇALVES DE ALMEIDA (CPF 344.893.138-10), (1.3.2) LUANA OLIVEIRA GONÇALVES DA SILVA (CPF 327.801.908-33), (3.1) MERCES FERNANDES CAMACHO GONZALEZ (CPF 098.034.668-10), (3.2) CARLA CAMACHO GONZALEZ CAVALCANTI (CPF 285.350.488-39) e (3.3) DANIEL CAMACHO GONZALEZ (CPF 285.588.908-11). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo BENVINDA FONSECA GONZALEZ, ELMES GONÇALVES e JOSÉ CARLOS GONZALEZ FONSECA constar como SUCEDIDOS.
- G. DEFIRO as habilitações de (1) MARIA JOANNA BANDEIRA DE MELO BEZERRA (CPF 022.171.473-15), (2) MARIA DAS VITÓRIAS BANDEIRA BEZERRA (CPF 043.244.983-34), (3.1) MARIA CLEUSA CARVALHO BEZERRA (CPF 390.683.743-20), (3.1) ISABELA MARIA MERCES BEZERRA BRASILEIRO (CPF 088.510.933-34), (3.2) ITALO MENDEL CARVALHO BEZERRA (CPF 448.354.773-91), (3.3) PATRÍCIA CARVALHO BEZERRA (CPF 357.810.173-72), (5) MARIA BERNADETE BEZERRA TORRES (CPF 839.627.008-20), (6) MARIA DE FATIMA DERENCIUS (CPF 169.086.228-94), (7) MARIA DAS MERCÊS BEZERRA MONTEIRO (CPF 247.860.348-94), (8) MARIA ESTHER IZABEL BEZERRA (CPF 480.442.378-87), (9) JOSÉ RAYMUNDO NONATO BEZERRA (CPF 291.951.528-49), (10) CAMILO SARTE BEZERRA (CPF 699.587.188-04), (11) MARIA DE GUADALUPE FONSECA (CPF 523.225.808-72), (12) MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA KATO (CPF 270.545.548-50), (13) PAULO DE TARSO MINERVINO BEZERRA (CPF 755.829.108-91), (14) MARIA AUXILIADORA MARTA BEZERRA MAXIMILIANO (CPF 010.140.748-35), e (15) MARIA DE LORETO BEZERRA PALMA (CPF 890.852.059-72). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo RAIMUNDO (OU RAYMUNDO) NONATO BEZERRA e NOEMIA FALCE BEZERRA constar como SUCEDIDOS.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação da filha do primeiro casamento (4) MARIA DESIDÉRIA, ou de seus eventuais herdeiros.**
- H. EXCLUA-SE o INSS do polo passivo do feito. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO A MELHOR FORMA DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, contestando valores relativos ao cumprimento do acórdão do E. TRF da 3ª Região, que determinou a implantação do benefício de pensão por morte em favor da viúva Edna Alves da Silva e das filhas do falecido, Evelyn da Silva Pereira e Erika da Silva Pereira. Foram juntados documentos (fls. 15/118).

A autarquia federal alegou excesso de execução nos seguintes pontos: a) o benefício deveria ser calculado com base na aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito na data do óbito, em 27/07/2001, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91; b) correção monetária pela taxa referencial, nos termos da Lei 11.960/09 e do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução no 134/10.

Observada a forma de cálculo acima, a autarquia federal defende **RMI no valor de um salário mínimo e atrasados no total de R\$ 70.053,58 para 08/2013**.

A embargada contestou a ação (fls. 120/123). Defende RMI de R\$ 1.315,60, implantada nos autos principais, e atrasados no valor total de **R\$ 686.457,58 para 08/2013**. (fls. 191/192).

O INSS apresentou réplica (fls. 126/128).

Parecer da contadoria do Juízo às fls. 130-144.

Manifestação da parte autora às fls. 148-167 e fl. 168.

Manifestação do INSS às fls. 170-175.

O julgamento foi convertido em diligência por três vezes (fl. 176, 211 e fls. 221), comparecer complementar da contadoria do Juízo (fls. 178-187, fl. 212 e fl. 222).

A embargante repisou os argumentos da inicial (fls. 207-210).

Inferida a tutela provisória de urgência requerido pelo INSS, foi determinado a remessa dos autos à contadoria para calcular o salário-de-benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição, todos corrigidos monetariamente.

Juntado parecer da contadoria (ID 23912439), o embargado concordou com os cálculos e o INSS repisou os argumentos iniciais.

É relatório. Passo a decidir.

A embargada defende **RMI de R\$ 1.315,60** e atrasados no valor total de **R\$ 686.457,58 para 08/2013**.

A autarquia federal pugna pela **RMI no valor de um salário mínimo** e atrasados no montante de **R\$ 70.053,58 para 08/2013**.

Nos autos principais, a RMI foi implantada no valor de um salário mínimo e, após ordem do Juízo, retificada para atender aos cálculos da exequente para R\$ 1.315,60 (fls. 280-281 da ação ordinária).

No ponto, o comando judicial transitado em julgado reconheceu o direito ao recebimento da pensão por morte à companheira e às filhas do casal, pois embora tenha perdido a qualidade de segurado no momento do óbito (27/07/2001), o falecido reuniu os requisitos necessários para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com 34 anos, 04 meses e 13 dias até a data da publicação da EC no 20/98 (fls. 240-249).

Na execução do acórdão, o INSS defende cálculo do salário-de-benefício calculado com regras vigente na data do óbito.

Sem razão o INSS.

Conforme o art. 75 da Lei 8.213/91, a pensão por morte deve calcular o valor da aposentadoria recebida ou daquela que seria devida se o segurado fosse aposentado por invalidez, conforme transcrevo:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Como o segurado não estava aposentado na data do óbito, o INSS defende cálculo com base na aposentadoria por invalidez calculada na data do óbito, em 27/07/2001, com salário-de-benefício apurado pelas regras do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

No entanto, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não poderia prejudicá-lo. (STF, RE 630501/RS, Pleno, relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, decidido com repercussão geral).

Diante disso, o salário-de-benefício deve obedecer ao cálculo mais favorável ao segurado, considerando o preenchimento dos requisitos previsto em lei em data anterior ao óbito.

Em outros termos, o autor tem direito ao cálculo mais vantajoso da renda mensal inicial, consideradas todas as datas em que poderia exercer o direito.

Sendo assim, o salário-de-benefício poderia ser calculado em conformidade com a regra da aposentadoria proporcional após a CF/88 e antes da EC no 20/98.

Nesse caso, incide correção monetária de todos os salários-de-contribuição anteriores a data de afastamento do trabalho do autor, nos termos do art. 187 do Decreto 3048/99. O regramento em análise não ressalva a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, conforme destaque:

Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional no 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo qualquer pagamento relativamente a período esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º do art. 32 e nos §§ 3º e 4º do art. 56.

Nesse sentido, menciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EC 20/98. ART. 187, DO DECRETO Nº 3.048. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RMI. 1. Na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, os salários-de-contribuição devem ser atualizados até 16.12.1998, data em que se apura a RMI do benefício. Precedentes do STJ. 2. Em seguida a RMI deve ser reajustada até a DIB pelos mesmos índices aplicados aos benefícios já implantados nesse período. Inteligência do Art. 187, do Decreto no 3.048. 3. Apelação provida. (Ap 00032974620154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017) -

Independentemente da data do início do benefício, o segurado com direito adquirido a aposentadoria em 16 de dezembro de 1998 (DPE) tem direito de seu salário-de-benefício ser calculado da forma como preconiza o art. 187 do Decreto 3.048/99.

Portanto, acolho a RMI calculada de acordo com o direito adquirido à aposentação por tempo de contribuição proporcional, com 34 anos, 04 meses e 13 dias, conforme reconhecido no acórdão. Destaco trecho em questão:

"No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a Emenda Constitucional no 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja desde que cumpridos 35 anos de serviços, se homem e 30 ano e serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho, se homem, e 25 anos, se mulher.

Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, conforme consignado na r. sentença, o falecido tinha completado 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de serviço até a data da Emenda Constitucional no 20/98 (15/12/1998), suficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço" (fls. 75-83).

Nesses termos encontram-se os cálculos apurados pela contadoria judicial com RMI apurada em R\$ 1.429,99 e atrasados no total de R\$ 672.757, 41 para 31/08/2013 (ID 23912439).

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, -1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (ID 23912439), com RMI apurada em R\$ 1.429,99 e atrasados no total de R\$ 672.757, 41 para 31/08/2013 (anexa a esta decisão).**

Condeno o embargante no pagamento de honorários arbitrados no percentual de 8% (cinco por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 08/2013, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do CPC.

Expeçam-se os requisitórios para Edna Alves da Silva e das filhas do falecido, Evelyn da Silva Pereira e Erika da Silva Pereira conforme anexo a esta decisão.

Notifique a CEAB/DJ para implantar a RMI acolhida nesta decisão de R\$ 1.429,99, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, devendo pagar os atrasados posteriores a 31/08/2013 por complemento positivo.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução (Processo nº 0003112-52.2008.403.6183).

Após, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013204-84.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA RIGUETTO, KATIA ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que foi proferida a decisão JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, determinando o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no valor de R\$ 175.642,46 para 01/09/2016 (fls. 234) - ID 1616171.

Intimadas as partes, o INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento de nº 5013928-44.2019.4.03.0000.

Foi expedido e transmitido o ofício precatório da autora com bloqueio (ID 19010982),

Considerando que o requisitório de pequeno valor foi cancelado, por erro na grafia do nome da advogada, sendo posteriormente retificada a autuação, determinou-se o aguardo do trânsito em julgado do recurso (ID 20345840 e 20772314).

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento, negando provimento ao recurso (ID's 24747525 e 27173660).

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o trânsito do recurso no arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Às fls. 15772/15796 sobreveio a notícia do óbito de FELISBELA CANELAS DA COSTA, ocorrido em 02/10/2015, viúva (fls. 15779), deixando 4 (quatro) filhos, que pediram habilitação: (1) MARIO DA COSTA (CPF 729.864.848-91), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 15776), (2) SILVIO DA COSTA (CPF 728.908.008-49), solteiro, (3) MARIALUCIA DA COSTA TAVARES (CPF 002.485.828-52), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15791) e (4) MARISA DA COSTA (CPF 040.720.388-57), solteira.

De início, registro que **emse tratando de sucessão testamentária, não se exige que os sucessores tenham relação de parentesco com o exequente originário, dada a possibilidade legal de que os bens sejam destinados a quaisquer pessoas, à falta de herdeiros necessários, como é o caso.**

Em consulta à situação cadastral na CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitações de (1) MARIO DA COSTA (CPF 729.864.848-91), (2) SILVIO DA COSTA (CPF 728.908.008-49), (3) MARIALUCIA DA COSTA TAVARES (CPF 002.485.828-52) e (4) MARISA DA COSTA (CPF 040.720.388-57). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo ANTÔNIO LOPES RODRIGUES e FELISBELA CANELAS DA COSTA constar como SUCEDIDOS.

(3) MARIA IGNÁCIA DE CAMARGO MIGUEL (fls. 15799/15810);

MARIA IGNÁCIA DE CAMARGO MIGUEL faleceu em 08/11/2013 (fls. 15804), na condição de viúva (fls. 15805/15806), deixando 2 (dois) filhos (1) SANDRA HELENA MIGUEL (CPF 137.358.248-03), solteira e (2) SIDINEI MIGUEL (CPF 147.330.468-71), solteiro.

Em consulta à situação cadastral na CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) SANDRA HELENA MIGUEL (CPF 137.358.248-03), e (2) SIDINEI MIGUEL (CPF 147.330.468-71). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo MARIA IGNÁCIA DE CAMARGO MIGUEL constar como SUCEDIDA.

(4) FRANCISCA CÂNDIDA ELIZA CORREIA DA CUNHA (fls. 15811/15821);

FRANCISCA CÂNDIDA ELIZA CORREIA DA CUNHA faleceu em 07/10/2007, na condição de viúva (fls. 15821), deixando 5 (cinco) filhos, sendo 2 (dois) deles já falecidos.

Às fls. 15811/15821 constam apenas os pedidos formulados pelos filhos (1) ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA NETO (CPF 545.370.108-00), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15814) e (2) DERLI FERREIRA LOURENÇO (CPF 060.935.738-77), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 15818), **mas não há notícia** de (3) IVANI, ou dos herdeiros dos filhos falecidos, (4) DINORA e (5) DARCI, **o que deverá ser sanado, oportunamente.**

Em consulta à situação cadastral na CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF dos requerentes estão regulares.

Ante o exposto, DEFIRO as habilitações de (1) ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA NETO (CPF 545.370.108-00), e de (2) DERLI FERREIRA LOURENÇO (CPF 060.935.738-77). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo FRANCISCA CÂNDIDA ELIZA CORREIA DA CUNHA constar como SUCEDIDA.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos filhos (3) IVANI, ou de eventuais herdeiros, e dos eventuais herdeiros de (4) DINORA e (5) DARCI.

(5) ELVIRA RODRIGUES SARAIVA (OU SARAIVZ), já sucedida por ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SARAIVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS e SILMARA SARAIVA FERREIRA (fls. 10982/11040 e fls. 15822/15827);

ELVIRA RODRIGUES SARAIVA (OU SARAIVZ) faleceu em 03/04/1989 (fls. 10987), viúva (fls. 10988), deixando 6 (seis) filhos: (1) ARNALDO SARAIVA (CPF 322.628.508-44), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10988), (2) PAULO SARAIVA (CPF 733.253.768-00), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 10992), (3) MARLI CURSINO SARAIVA (CPF 162.288.648-82), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 10997), (4) CARLOS SARAIVA (CPF 141.765.728-68), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 11004), (5) GERALDO SARAIVA (CPF 361.948.248-91), divorciado (fls. 11009 e verso) e (6) CESAR SARAIVA, falecido em 02/11/1995 (fls. 11034), deixando 4 (quatro) filhos (netos da requerente originária): (6.1) MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA (CPF 155.254.928-30), solteiro, (6.2) MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA (CPF 155.252.198-24), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11019), (6.3) ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS (CPF 097.091.398-27), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11024) e (6.4) SILMARA SARAIVA FERREIRA (CPF 053.499.948-40), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 11029), que foram habilitados.

Às fls. 15822/15827 foi noticiado o falecimento de (2) PAULO SARAIVA, ocorrido em 27/03/2011, quando era casado, conforme já consignado, e deixando a filha (2.1) DULCINEIA SARAIVA (CPF 252.286.708-31), solteira.

Na manifestação ID 10646803 os herdeiros de (5) ELVIRA RODRIGUES SARAIVA (OU SARAIVZ) juntaram documentos que já constavam dos autos, para habilitação dos herdeiros de CESAR SARAIVA (ID 10646807).

De saída, registro que não há notícia do óbito da esposa de (2) PAULO SARAIVA, razão pela qual deverá ser providenciada sua habilitação no feito, oportunamente.

Em consulta à situação cadastral na CPF, no sítio da Receita Federal verifico que o CPF de (1) ARNALDO SARAIVA (CPF 322.628.508-44) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2015, sendo que os dos demais estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (3) MARLI CURSINO SARAIVA, (4) CARLOS SARAIVA, (5) GERALDO SARAIVA, (6.1) MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, (6.2) MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, (6.3) ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS e (6.4) SILMARA SARAIVA FERREIRA, e DEFIRO a habilitação de (2.1) DULCINEIA SARAIVA (CPF 252.286.708-31). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo PAULO SARAIVA constar como SUCEDIDO.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de MARIADA CONCEIÇÃO SARAIVA, esposa de (2) PAULO SARAIVA, bem como para juntada aos autos da certidão de óbito de (1) ARNALDO SARAIVA, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.

(6) CARLOS DOS SANTOS, já sucedida por EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIÃO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS e CATARINA DOS SANTOS MORAES (fls. 13261/13292 e fls. 15877/15933).

CARLOS DOS SANTOS faleceu em 13/01/1998 (fls. 13265), viúvo (fls. 13266), deixando 7 (sete) filhos: (1) EFIGENIA DOS SANTOS DIAS (CPF 072.680.168-24), viúva (fls. 13261/13262), (2) SEBASTIÃO DOS SANTOS (CPF 424.354.718-15), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 13269), (3) ISABEL DOS SANTOS CARMO (CPF 163.536.438-88), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 13274), (4) JOSE CARLOS DOS SANTOS (CPF 054.797.448-52), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 13277), (5) JUREMA DOS SANTOS FONTES (CPF 155.331.978-85), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 13283), (6) NIVALDO DOS SANTOS (CPF 758.292.668-49), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 13286) e (7) CATARINA DOS SANTOS MORAES (CPF 152.883.048-23), casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 13292), que foram habilitados.

Às fls. 15877/15933 foi noticiado o óbito de (2) SEBASTIÃO DOS SANTOS, ocorrido em 24/03/2004 (fls. 15884), cuja esposa faleceu em 19/07/2009 (fls. 15883), deixando 7 (sete) filhos (2.1) VANDERLEI DOS SANTOS (CPF 028.877.828-60), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15879), (2.2) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (CPF 143.427.648-14), solteiro, (2.3) ANALUCIA DOS SANTOS (CPF 289.912.998-81), divorciada (fls. 15891), (2.4) RAQUEL DOS SANTOS (CPF 192.237.868-27), solteira, (2.5) RUTH DOS SANTOS (CPF 215.566.278-58), solteira, (2.6) CASSIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (CPF 087.498.748-29), casada em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15903) e (2.7) VAGNER ou WAGNER.

De saída, registro que a certidão de óbito de fls. 15884 indica a existência de 7 (sete) filhos, não se identificando pedido formulado pelo filho (2.7) VAGNER ou WAGNER, ou por seus eventuais herdeiros, o que deverá ser sanado oportunamente.

Em consulta à situação cadastral na CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que o CPF de e (7) CATARINA DOS SANTOS MORAES (CPF 152.883.048-23) está cancelado em razão de óbito do titular, ocorrido em 2017, enquanto que os dos demais requerentes estão regulares.

Ante o exposto, RATIFICO as habilitações de (1) EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, (3) ISABEL DOS SANTOS CARMO, (4) JOSE CARLOS DOS SANTOS, (5) JUREMA DOS SANTOS FONTES e (6) NIVALDO DOS SANTOS, e DEFIRO as habilitações de (2.1) VANDERLEI DOS SANTOS (CPF 028.877.828-60), (2.2) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (CPF 143.427.648-14), (2.3) ANALUCIA DOS SANTOS (CPF 289.912.998-81), (2.4) RAQUEL DOS SANTOS (CPF 192.237.868-27), (2.5) RUTH DOS SANTOS (CPF 215.566.278-58), e (2.6) CASSIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (CPF 087.498.748-29). AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo SEBASTIÃO DOS SANTOS constar como SUCEDIDO.

Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de (2.7) VAGNER ou WAGNER, filho de (2) SEBASTIÃO DOS SANTOS, bem como para juntada aos autos da certidão de óbito de (7) CATARINA DOS SANTOS MORAES, assim como para habilitação de eventuais herdeiros.

(7) ANTÔNIO REIS DA FONSECA (fls. 15939/15973).

ANTÔNIO REIS DA FONSECA faleceu em 19/08/1990 (fls. 15963/15964), cuja esposa veio a falecer em 29/08/2016 (fls. 15964/15965), tendo o casal deixado 3 (três) filhos (1) **WALTER DA FONSECA** (CPF 233.369.358-49), casado em regime de comunhão universal de bens (fls. 15944), (2) **ANTÔNIO DA FONSECA**, falecido em 02/04/2016 (15950), quando era casado com (2.1) **CELIA DE ALMEIDA FONSECA** (CPF 217.433.208-68), deixando o filho (neto do exequente originário) (2.2) **ROBSON DE ALMEIDA FONSECA** (CPF 080.652.858-30), casado em regime de comunhão parcial de bens (fls. 15956), e (3) **IRENE FONSECA MARTINS**, falecida em 20/12/2007 (fls. 15960/15961), quando era casada com (3.1) **DURVAL GOMES MARTINS** (CPF 031.519.488-04), deixando as filhas (netas do exequente originário) (3.2) **SONIA ANGELICA MARTINS** (CPF 049.222.538-90), solteira e (3.3) **ROSEMARY MARTINS** (CPF 049.222.648-25), solteira.

Em consulta à situação cadastral no CPF, no sítio da Receita Federal, verifico que os CPF de todos os requerentes estão regulares.

Ante o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (1) **WALTER DA FONSECA** (CPF 233.369.358-49), (2.1) **CELIA DE ALMEIDA FONSECA** (CPF 217.433.208-68), (2.2) **ROBSON DE ALMEIDA FONSECA** (CPF 080.652.858-30), (3.1) **DURVAL GOMES MARTINS** (CPF 031.519.488-04), (3.2) **SONIA ANGELICA MARTINS** (CPF 049.222.538-90), e (3.3) **ROSEMARY MARTINS** (CPF 049.222.648-25). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo ANTÔNIO REIS DA FONSECA constar como **SUCEDIDO**.

Por fim, quanto ao pedido formulado pelo INSS, revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que **a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO**, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua exclusão do polo passivo do presente feito, bem como dos autos dos respectivos embargos à execução. **AO SEDI, para cumprimento.**

Diante de todo o exposto:

- A. **DEFIRO** as habilitações de (1) **JORGE DE OLIVEIRA** (CPF 884.665.408-06), (2) **ISABEL DE OLIVEIRA** (CPF 128.486.278-08), (3) **APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA** (CPF 025.349.498-29), (4) **LINDAURA DE OLIVEIRA** (CPF 108.331.978-78), (5) **DANIEL DE OLIVEIRA PIRELLI** (CPF 108.334.908-26), (6) **PAULO DE OLIVEIRA** (CPF 133.886.318-59), (7) **NEIDE DE OLIVEIRA DOS ANJOS** (CPF 261.158.818-03) e (8) **LINDINALVA DE OLIVEIRA ESTRELA** (CPF 070.180.658-36). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **BENEDITO DE OLIVEIRA** constar como **SUCEDIDO**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação da filha CECILIA, ou de eventuais herdeiros.**
- B. **DEFIRO** a habilitações de (1) **MARIO DA COSTA** (CPF 729.864.848-91), (2) **SILVIO DA COSTA** (CPF 728.908.008-49), (3) **MARIA LUCIA DA COSTA TAVARES** (CPF 002.485.828-52) e (4) **MARISA DA COSTA** (CPF 040.720.388-57). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **ANTÔNIO LOPES RODRIGUES** e **FELISBELA CANELAS DA COSTA** constar como **SUCEDIDOS**.
- C. **DEFIRO** as habilitações de (1) **SANDRA HELENA MIGUEL** (CPF 137.358.248-03), e (2) **SIDINEI MIGUEL** (CPF 147.330.468-71). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **MARIA IGNÁCIA DE CAMARGO MIGUEL** constar como **SUCEDIDA**.
- D. **DEFIRO** as habilitações de (1) **ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA NETO** (CPF 545.370.108-00), e de (2) **DERLI FERREIRA LOURENÇO** (CPF 060.935.738-77). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **FRANCISCA CÂNDIDA ELIZA CORREIA DA CUNHA** constar como **SUCEDIDA**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos filhos (3) IVANI, ou de eventuais herdeiros, e dos eventuais herdeiros de (4) DINORA e (5) DARCI.**
- E. **RATIFICO** as habilitações de (3) **MARLI CURSINO SARAIVA**, (4) **CARLOS SARAIVA**, (5) **GERALDO SARAIVA**, (6.1) **MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA**, (6.2) **MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA**, (6.3) **ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS** e (6.4) **SILMARA SARAIVA FERREIRA**, e **DEFIRO** a habilitação de (2.1) **DULCINEIA SARAIVA** (CPF 252.286.708-31). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **PAULO SARAIVA** constar como **SUCEDIDO**.
- a. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA, esposa de (2) PAULO SARAIVA, bem como para juntada aos autos da certidão de óbito de (1) ARNALDO SARAIVA, bem como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- F. **RATIFICO** as habilitações de (1) **EFIGENIA DOS SANTOS DIAS**, (3) **ISABEL DOS SANTOS CARMO**, (4) **JOSE CARLOS DOS SANTOS**, (5) **JUREMA DOS SANTOS FONTES** e (6) **NIVALDO DOS SANTOS**, e **DEFIRO** as habilitações de (2.1) **VANDERLEI DOS SANTOS** (CPF 028.877.828-60), (2.2) **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS** (CPF 143.427.648-14), (2.3) **ANA LUCIA DOS SANTOS** (CPF 289.912.998-81), (2.4) **RAQUEL DOS SANTOS** (CPF 192.237.868-27), (2.5) **RUTH DOS SANTOS** (CPF 215.566.278-58), e (2.6) **CASSIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA** (CPF 087.498.748-29). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo **SEBASTIÃO DOS SANTOS** constar como **SUCEDIDO**.
1. **Concedo aos exequentes o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de (2.7) VAGNER ou WAGNER, filho de (2) SEBASTIÃO DOS SANTOS, bem como para juntada aos autos da certidão de óbito de (7) CATARINA DOS SANTOS MORAES, assim como para habilitação de eventuais herdeiros.**
- G. **DEFIRO** as habilitações de (1) **WALTER DA FONSECA** (CPF 233.369.358-49), (2.1) **CELIA DE ALMEIDA FONSECA** (CPF 217.433.208-68), (2.2) **ROBSON DE ALMEIDA FONSECA** (CPF 080.652.858-30), (3.1) **DURVAL GOMES MARTINS** (CPF 031.519.488-04), (3.2) **SONIA ANGELICA MARTINS** (CPF 049.222.538-90), e (3.3) **ROSEMARY MARTINS** (CPF 049.222.648-25). **AO SEDI**, para inclusão no polo ativo, devendo ANTÔNIO REIS DA FONSECA constar como **SUCEDIDO**.
- H. **EXCLUA-SE** o INSS do polo passivo do feito. **AO SEDI, para cumprimento.**

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para análise de eventuais pedidos de habilitação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0764129-20.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDA SPACHACQUERCIA, ADELINA BRESCHIANI BIAZOLLA, LUCIA ANTONIA RODRIGUES, ALVARO SALZANO, LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI, ANOTNIO ADAMI, ANTONIO CAVALLI FILHO, ANITA MORENO BERNASSOLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO, CRISTIANE MORENO, CASSIA MORENO DE GODOY, LUZIA PANAGASSI CAVALLI, ANTONIO PIVA, MARIANA BECHIR PIVA, ANTONIO SERGIO DE PASSOS, ANTONIO SANTOS DE PAULA, MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI, ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO, AUDA SCHINZARI THOMAZZO, AUGUSTO CEZAR ARAUJO, BENEDICTO BENTO GROSSI, CILDE GRINHA, CLAUDIO GREGORIO CASTELLO, DAVID DE OLIVEIRA, DIMAS DA SILVA CORREA, EDMUNDO FERNANDES VIUDES, FELIPPE LATINI NETO, FRANCISCO ALVES FERREIRA, FRANCISCO DAHI, GABRIEL MAIER, GUIDO MASSARANI, HUGO DE BERNARDO, IGNACIO SILVA, IVONE MALTA CORREIA DA SILVA, JANDIRA ADAMI MIQUILINI, JOAO QUINTINO, JOAO SACUCCI, ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE, JOAQUIM BARUCHI, JOSE CASTELLARI, JOSE VIEIRA LIMA, JOSEFINA GALDINI, LAERTE FRANCISCO PINCHIARI, LUIZ PRINCIPE, MARIA KURPIERS DE BERNARDO, MARIA SACUTTI DE SOUZA, MIGUEL FELICE, ANTONIA CAVASSANI HERNANDEZ, NAIR DINIZ CASTELLARI, NATALINO PRAVATO, OSWALDO IMPARATO, PEPPINO SARACINO, PLINIO DE OLIVEIRA VAZ, RAYMUNDO RAFFAELLI, RICARDO BENASSI, ROBERTO MASTROCOLLA, CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA, THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE, WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES, ACCACIO SPACHACQUERCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON AUTORINO - SP31724, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO - SP90794

TERCEIRO INTERESSADO: ACCACIO SPACHACQUERIA, ANTONIO MORENO RODRIGUES, APARECIDA DA SILVA MINGARDI, MARIO MINGARDI, CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON AUTORINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado pelos sucessores MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF 058.320.478-34, VALDIR DE SOUZA CPF 500.684.668-20, JOÃO CARLOS DE SOUZA CPF 059.811.748-20 e LUIZA CASALE CPF 182.928.128-30, visando suceder processualmente a exequente falecida MARIA SACUCCI DE SOUZA (viúva, falecida em 19/06/2011 (ID's 12991909 e 12991908).

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a Maria Aparecida de Souza, Valdir de Souza, João Carlos de Souza e Luiza Casale, provaram a qualidade de dependentes da falecida, sendo que o INSS concordou expressamente com a sua habilitação no ID 1511, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de Maria Aparecida de Souza, João Carlos de Souza, Valdir de Souza e Luiza Casale, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil.

Outrossim, quanto a requerente Clarice Custodio de Oliveira, viúva de Sebastião Oliveira, já foi devidamente habilitada nos autos (ID 1299272 -página 1283), estando prejudicado o cadastro de Sebastião Oliveira.

Considerando, ainda, que o agravo de instrumento de nº 0024526-84.2015.4.03.0000 que afastou a ocorrência de prescrição referente ao autor falecido Waldomiro Marques Menezes, onde o herdeiro WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES FILHO, cite-se o INSS nos termos do art.690 no prazo de 05(cinco) - ID's 20643089, 12991908 e 1459/1464, assim como, no mesmo prazo cite-se o INSS a se manifestar acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Peppino Saracino.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-45.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991”.

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC, aguardando-se o feito sobrestado no arquivo.

Intimem

São Paulo, 02 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016761-75.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MAYER, NAIR PUCCI FERRARI, WALTER PEREIRA CHAVEI, ONDINA DOS SANTOS GONCALVES, OSCAR PROSPERO, OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR, VALDIR SOARES DA SILVA, LIAMARA SOARES DA SILVA, RAYMUNDO GONCALVES DUQUE, VICENTE ROS TORRES, ODETTE PEREIRA CHAVEI, OSMAR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MERCEDES MAYER, ODETTE PEREIRA CHAVEI, OSMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

DESPACHO

Conforme determinado no ID 22320272, o processo encontra-se suspenso pois noticiado o falecimento da parte exequente, devendo a habilitação prosseguir nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

A habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos documentos:

- a. Certidão de óbito;
- b. certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- c. carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d. cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os requerentes, ainda que menores.

Citado o INSS nos termos do art.690 (ID 25579421), o INSS solicita a juntada documentos ainda não juntados, possibilitando a manifestação quanto ao pedido de habilitação (ID 27202852).

Diante do exposto, **suspendo o processo**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Sendo assim, defiro o prazo suplementar para que as partes interessada na habilitação anexem as peças faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê nova vista ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se em arquivo até eventual manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008277-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE PYRAMO PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA.

ROSEMEIRE PYRAMO PAULINO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, de pedido de revisão do benefício NB: 182.690.572-0.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 19013737).

A impetrante requereu intimação da impetrada (id: 24050403).

Diante da inércia, a autoridade coatora foi intimada novamente a prestar informações, sob pena de cometimento de crime de desobediência (id: 2481554).

Foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal – MPF, bem como ao INSS para, querendo, ingressar no polo passivo (id: 28725635).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 28997728).

O INSS manifestou ter interesse em integrar o polo passivo (id: 29980310).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão do benefício NB: 182.690.572-0.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a **parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo protocolizado em 05/12/2018 e da inércia no processamento deste**. Devidamente notificada em duas oportunidades, a autoridade coatora manteve-se silente.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão do benefício NB: 182.690.572-0, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL que proceda à imediata análise do requerimento administrativo de revisão do benefício NB: 182.690.572-0, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/05/2020 772/1087

DESPACHO

A perícia fica remarçada para o dia 14/10/2020, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação.

Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 12 de agosto de 2020, às 15:30hs.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0604583-50.1991.4.03.6183
AUTOR: GUSTAV BAUER, ADALGISO JOAO, AGOSTINHO VISCONTE, ANGELINA CARNEIRO, ANNA VASQUES, CANDIDA MATTOS, JACYRANUSO BLANES, LUIZ FERREIRA DA SILVA, ARMINDA LINARES RIZZUTI, SERGIO RIZZUTI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES - SP97942, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001, JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009788-45.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE PEREIRA DONISETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concluído o julgamento do tema 810, levanto o sobrestamento do feito e declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Façam-se conclusos os autos para decidir a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005626-46.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 23254879. Ciência às partes.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-51.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 23504153. Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à correta implantação do benefício.

Após, tomemos autos ao INSS para apresentação de cálculos em sede de execução invertida como requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001724-70.2015.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIVAL PONCIANO DE SOUSA - SP283184
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001531-70.2006.4.03.6183
AUTOR: DERALDO FRANCA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052820-42.2007.4.03.6301
AUTOR: SEBASTIAO JOSE MORATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016098-04.2009.4.03.6183
AUTOR: ENIO CONCEICAO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016102-41.2009.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ROBERTO MACHADO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005486-67.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA - SP228083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as dificuldades das partes e advogados para levantar os valores depositados a título de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios em razão das medidas de contenção da pandemia do Coronavírus (Covid-19), bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores depositados para a conta indicada na petição ID 31674181.

Comunique-se a agência bancária, por correio eletrônico, encaminhando os dados necessários para a transferência, servindo cópia deste despacho como ofício.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002215-53.2010.4.03.6183
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012525-16.2013.4.03.6183
AUTOR: RONALDO LUPU DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004103-28.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM NILTON CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002172-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDNA ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA - SP299806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 05 de agosto de 2020, às 14hs30.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014854-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 05 de agosto de 2020, às 15hs.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DANTAS SQUITINO - SP412626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 12 de agosto de 2020, às 16hs.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015649-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 05 de agosto de 2020, às 14hs.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006495-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 05 de agosto de 2020, às 15hs30.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015994-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUSA MAURADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 06 de agosto de 2020, às 15hs.

Int.

SãO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014333-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONICE SANTOS SILVA
Advogado do(a)AUTOR: VALDIR BARBOSA COSTA - SP376298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 06 de agosto de 2020, às 14hs30.

Int.

SãO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a)AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 12 de agosto de 2020, às 15:30hs.

Int.

SãO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012736-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO REITZ NUNES
Advogados do(a)AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVALBUENO - SP109974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 12 de agosto de 2020, às 15hs.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013251-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANEIDE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a audiência para a data de 12 de agosto de 2020, às 14hs30.

Int.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013729-97.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLDO REIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MARCELO DE MEDEIROS - SP298424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 5 de maio de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054307-93.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DEOCLIDES DA SILVA, ANTONIO LEITE GONCALVES, JAIR CARLOS RODRIGUES, WAGNER SALBEGO, DIOGO MELHADO RUVIA, DENNIS SOUZA DA SILVA
LECA, FERNANDO ANTONIO ALVES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, PAULO ESTEVAO DE CARVALHO - SP103998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009967-20.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037723-87.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO FERRAZ, LUIZ MARCEL VALADARES, JOSE ROBERTO ROSSI, PASQUALE VISELLI, ANA DE MELO CANOLA, OSNI DE MELLO CANOLLA, ZILA CANOLLA MARTINS, ZILDA CANOLA GARCIA, LUIZ CANOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013262-02.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016171-36.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO, SUELI APARECIDA DELNERO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALVA DE FATIMA PEREIRA - SP256645

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749523-76.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: TEXTIL MANZALIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HAMILTON PRADO GALHANO - SP22584
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006875-11.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA MARTINS DE ARRUDA LIOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - IPIRANGA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA MARTINS DE ARRUDA LIOI em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPIRANGA – SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o que foi requerido pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, ou seja:

- a. proceda à análise das GRCI/GPS que instruem os autos do processo administrativo e apresente parecer conclusivo e fundamentado sobre o cômputo de tais períodos no resumo de tempo de contribuição;
- b. providencie os devidos acertos dos recolhimentos de contribuições e dos dados do CNIS, se necessário, notifique a parte interessada para providências/manifestações a seu cargo;
- c. possibilite à parte recorrente a apresentação dos demais documentos de que dispõe para melhor instruir seu pedido e comprovar seus direitos;
- d. oportunize a reafirmação da data de entrada do requerimento;
- e. apresente simulação de tempo de contribuição com todos os recolhimentos constantes no CNIS, CTPS's e guias nos autos do processo administrativo até a última competência recolhida, bem como parecer conclusivo e fundamentado do direito ao benefício recorrido e
- f. promova o retorno dos autos para julgamento.

A impetrante narra que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/189.359.945-8 e DER 27.06.2018, contudo o benefício foi indeferido, sob o argumento de que ela não havia completado o tempo necessário para aposentadoria.

Descreve que interpôs recurso administrativo, conforme processo administrativo nº 44233.927936/2019-30 e a 9ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência, remetendo o processo à agência de origem para adoção das providências determinadas.

Alega que, até a presente data, as diligências não foram realizadas pela autoridade impetrada, contrariando os artigos 53 e 56 da Portaria nº 116/2017.

Argumenta que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 determina que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve ocorrer em até quarenta e cinco dias.

Aduz, ainda, que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que “concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31472752, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar que a autoridade impetrada não adotou as providências determinadas pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 31554618, 31555369 e 31555541.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em adotar as providências determinadas pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo nº 44233.927936/2019-30.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, conforme destacado pela própria Junta de Recursos da Previdência Social na decisão prolatada, o artigo 53, parágrafo 2º, da Portaria nº 116/2017 do Instituto Nacional do Seguro Social estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Portaria nº 116/2017 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e cumprimento das diligências determinadas pelo órgão julgador, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 31181722, páginas 01/03, revela que a 9ª Junta de Recursos da Previdência Social determinou, em 17 de outubro de 2019, a restituição dos autos do processo administrativo à agência do INSS para a adoção de diversas providências.

Contudo, o documento id nº 3155545, página 01, demonstra que os autos permanecem na Agência da Previdência Social São Paulo – Ipiranga, ainda não tendo sido adotadas as providências determinadas, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada providencie o que foi requerido pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social na decisão id nº 31181722, páginas 01/03, proferida nos autos do processo administrativo nº 44233.927936/2019-30.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006602-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTEMIS MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e determinação judicial Id 30949238, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004570-54.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVIE CINEMAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOVIE CINEMAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para afastar a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, destacados em suas notas fiscais, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das quantias relativas ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois não representam receita da empresa, mas do ente público estadual.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Expõe que a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, determinando que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher.

Alega que a mencionada Instrução Normativa limita o direito reconhecido no RE nº 574.706, eis que o voto proferido pela Ministra Carmem Lúcia ressalta que “o ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento”.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a inclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado em suas notas fiscais, nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito ao crédito relativo aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30274924, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30914696, na qual atribui à causa o valor de R\$ 4.107.358,33.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 30914696 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Ademais, o montante a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte do voto da Ministra Carmem Lúcia, relatora do RE nº 574.706/PR:

“(…)

Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(…)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. *Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

(…)

9. **Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. *Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

11. *Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" – grifei.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS, destacado em suas notas fiscais, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 30914696 (R\$ 4.107.358,33).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007277-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVANO GRANDIZOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Silvano Grandizoli em face do Gerente da Agência da Previdência Social - Tatuapé, autoridade vinculada ao INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que seja dado andamento ao recurso administrativo apresentado contra o indeferimento de concessão de benefício previdenciário (processo administrativo n. 44233.472583/2018-46).

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O documento juntado pelo impetrante em id 31384836 indica que houve "solicitação de diligência preliminar". Assim, entendo prudente a prévia manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de dez dias, esclarecendo a atual situação do recurso apresentado pelo impetrante.

Dê-se ciência do feito ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007634-70.2014.4.03.6100

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

REU: ANS

DESPACHO

Id 29966739 e respectivos documentos: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-66.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCIO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO - SP189202

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-16.2019.4.03.6105
AUTOR: DALILA VELOSO MONTALVAO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FORTUNATO KENNEDY DUARTE - MG70940
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
Advogados do(a) REU: ERIKA DE FRANCA PESSOA MARTINS - SP326647, LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026, PYRRO MASSELLA - SP11484

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009504-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
REU: MIKAEL FREITAS SOARES PEREIRA

DESPACHO

Id 25847959: Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025230-67.2014.4.03.6100
AUTOR: JUCARA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

Id 29751040 e respectivo documento: Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023344-67.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO, MARTA DE JESUS SILVA, MARIA IMACULADA DA SILVA, MARTA YOSHIKO MAEKAWA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Id 31656290: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-44.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 29534845: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sustentando a presença de omissão na r. decisão que indeferiu a tutela de urgência (id nº 29002547), afastando a alegação da empresa no sentido de que, "para que o ato administrativo de constituição do crédito tributário produza os seus efeitos de consagração da relação material entre o fisco e o contribuinte, imprescindível que este último seja intimado de forma válida, antes disso pode-se afirmar que o ato é inexistente".

Alega a embargante que o prazo decadencial de cinco anos para o Fisco formalizar o crédito tributário possui como termo *a quo* a data do fato gerador e como termo *ad quem* a data da intimação válida do ato de sua constituição, tendo a Administração Pública reconhecido, nos autos do processo administrativo, que o ato de intimação da empresa autora foi nulo.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, defendendo que a decisão embargada apreciou a pretensão autoral nos moldes em que formulada, bem como que a autora pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

A presença de omissão na r. decisão, pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

No caso dos autos, restou expressamente consignado na decisão embargada que *“(…) a manifesta decadência não foi comprovada por prova inequívoca, uma vez que, apesar de ter sido reaberto o prazo para impugnação por ausência de apresentação do auto de infração ao autuado, o auto em si foi mantido, depreendendo-se a incolumidade do lançamento tributário (...)”*.

Na r. decisão constou, também, que *“não parece provável, assim, ao menos em cognição sumária, a existência de decadência na medida em que a reabertura do prazo defensivo na esfera administrativa não se confundiria com a inocorrência de constituição do crédito tributário a ensejar a extinção pela decadência, da mesma forma que a citação defeituosa não autoriza a desconsideração da denúncia criminal ou da petição inicial no processo civil. Note-se que o problema não estaria no ato administrativo-fiscal em si, mas apenas na sua comunicação”*.

Destarte, não observo a presença de omissão na decisão embargada.

Ressalto que os argumentos apresentados pela embargante revelam seu inconformismo com a decisão embargada, pretendendo dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-38.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: MANOEL GOMES MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS BAGATIN - SP114253, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) para pagamento do crédito da parte exequente, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, intem-se as partes para manifestação e, se nada for requerido, venham conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015179-67.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BATISTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RABELO REIS - SP244421
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Id nº 18363496: Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUCIANA BATISTA CAMPOS, em face da sentença proferida, sob a alegação de omissão quanto aos pedidos de anulação, restituição e de repetição de indébito, efetuados pela parte autora, ora embargante.

É o breve relato. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, converto o julgamento em diligência, para que a parte embargada seja intimada, para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016948-50.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COMERCIO E LOCACAO DE QUADRAS LTDA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO LOPES CALDAS - SP215437-B, BENILDES FERREIRA CALDAS - SP123929

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto ao laudo pericial (id 31190947), bem como se há algum questionamento ao laudo apresentado.

No silêncio, expeça-se ofício para pagamento do perito.

Para o prosseguimento do feito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de alegações finais escritas (art. 364, segundo parágrafo, do Código de Processo Civil).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013371-30.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: COMERCIAL REBIPAR LTDA - EPP, JORGE DOS SANTOS ABAMBRES NETO, ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017327-88.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA - ME, JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de demonstrativo do débito atualizado, de acordo com as alterações determinadas nos autos dos embargos à execução (id 31339258, páginas 225/242), refazendo os cálculos com exclusão da taxa de rentabilidade.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023877-36.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
EXECUTADO: JOAO DE MIRANDA OSORIO FILHO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida na presente ação monitória (id 13593926, página 19), promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018808-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO LORENTE

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014418-29.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JESSICA RODRIGUES PAULINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução proposta por Jessica Rodrigues Paulino, em face da Caixa Econômica Federal, visando a desconstituição do título executivo extrajudicial apresentado na ação principal nº 0006699-93.2015.4.03.6100.

A embargante opôs incidente de falsidade em face da Caixa Econômica Federal, questionando a assinatura lançada no contrato juntado pela Caixa Econômica Federal.

Intimada para resposta ao incidente de falsidade, a Caixa Econômica Federal requer a concessão de prazo, na petição id 13961592.

Diante do exposto, defiro a concessão de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, para resposta ao incidente de falsidade oposto pela embargante, no prazo de quinze dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023200-64.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA - EPP, SERGIO MASTROCOLA BARRETO, SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DAVID SOARES COSTA - SP223638
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DAVID SOARES COSTA - SP223638
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN DAVID SOARES COSTA - SP223638

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora, das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, e o requerimento formulado pela exequente (petição id 22760173) a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008541-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NILCAP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO MOREIRA - SP187513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse da embargante na designação de audiência de conciliação (petição 23366677).

Havendo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006223-28.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE GALVEZ LAFUENTE ARANTES - SP187486, VANDER JOSE DE MELO - SP102700
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a embargada, no prazo de quinze dias, procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 22592987.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023952-31.2014.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER MARINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA DOS SANTOS RONCHESI - SP409654

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WAGNER MARINHO, para cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 000052330863.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento e interposição de embargos à execução pela parte executada, a exequente informou que as partes transigiram, incluindo no acordo realizado o valor principal, custas e honorários. Afirmou que não há mais interesse no prosseguimento da ação (id nº 18127556). Requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como seja determinada a devolução de qualquer mandado expedido e que continue pendente.

A ré informou que quitou o contrato e que não foram apreciados os embargos opostos. Requereu a homologação da desistência e a retirada do gravame do veículo (id nº 21431494).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 18127556, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 181275562.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007011-76.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA SAGRADO ROBERTO - SP404587

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA RIBEIRO DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de operação de Empréstimo Consignado nº 21.2201.110.0000012-95.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após processamento, a exequente informou que as partes transigiram e não há mais interesse no prosseguimento do feito (id nº 25639966).

Requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

E informou, também, que o acordo realizado incluiu o valor principal, custas e honorários.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 25639966, a parte autora requer a extinção do processo, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido formulado pela parte autora, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento que outorgue poderes ao subscritor da petição id nº 25639966.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015111-83.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, para manifestação sobre os embargos de declaração da União (id 25559786).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para análise dos embargos de declaração.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025599-90.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVELEDO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 20358405: Infôrma a impetrante a existência de documentos referentes a processo diverso, sem relação como o presente mandado de segurança.

Os documentos indicados pela impetrante certamente foram anexados, porque constavam da mídia digital juntada aos autos.

Assim, por cautela, considerando que atualmente este Juízo encontra-se impossibilitado de conferir a mídia digital em virtude da pandemia de Covid-19, determino a manutenção dos documentos nestes autos, considerando que não constam da movimentação processual propriamente dita e, portanto, não interferem diretamente na análise do feito.

Posteriormente, tais documentos poderão ser "inabilitados" no sistema PJe, uma vez constatado que foram incluídos por equívoco.

Tendo em vista que já houve juntada de contrarrazões pela União, cumpra-se a parte remanescente da determinação de fl. 348 dos autos físicos, devendo ser expedido mandado para intimação da autoridade impetrada, para ciência de todo o processado.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos mencionados na certidão de id 19503297, salientando que os prazos encontram-se atualmente suspensos até 15 de maio de 2020 (Resolução n. 314/20 do Conselho Nacional de Justiça), podendo tal suspensão ser prorrogada.

Intime-se a impetrante.

Oportunamente, com a juntada dos documentos pela impetrante ou inexistindo interesse nesse sentido, remetam-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007535-05.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: HERMAN ACUNA BUSTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAQUERA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Herman Acuna Bustos, em face do Gerente da Agência da Previdência Social Itaquera, por meio do qual o impetrante requer a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia do documento referente à "Solicitação de diligência preliminar" (arquivo "20191230_042404_05858300537.pdf", indicado em id 31506294).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007542-94.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GILBERTO NUNES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Gilberto Nunes de Freitas, em face do Gerente da Agência da Previdência Social Tatuapé, por meio do qual o impetrante requer a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao pedido de concessão de benefício previdenciário.

É o relatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópias dos documentos referentes à "Solicitação de diligência preliminar" (arquivo "doc_07247109491_1556543659.pdf" e "GILBERTO NUNES DE FREITAS_DILIGENCIA.pdf", indicados emid 31509427.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007548-04.2020.4.03.6100

AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA, HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Herman Miller do Brasil LTDA, em face da União, por meio da qual a autora busca seja limitada a base de cálculo das contribuições a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAC, salário-educação) a 20 salários mínimos.

É o relatório.

O sistema processual indicou na aba "Associados" o processo n. 5006158-96.2020.4.03.6100, em trâmite na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Naqueles autos, foi proferida decisão concessiva de tutela de urgência (id 31666353, em 04.05.2020), na qual foi ressaltado que "a pretensão do impetrante se restringe à limitação de 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA)".

Assim, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestação sobre a eventual litispendência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007464-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: METAL GRAFICA MOGI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Metal Gráfica Mogi LTDA em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Procurador da Fazenda Nacional, por meio do qual o impetrante busca seja reconhecido direito à moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, mediante demonstração de que os subscritores da procuração de id 31471421 são administradores da empresa.

2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos tributos referentes ao período a ser abrangido pela moratória requerida.

3. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

4. Manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

5. Manifestação sobre a legitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, tendo em vista que a empresa possui sede em Itaquaquecetuba/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005202-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LIRO A DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS - SP261866

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Petição id 31580924: Notícia a parte impetrante a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

Em que pesemos argumentos trazidos pela impetrante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que já houve manifestação da autoridade impetrada (id 31266104), dê-se vista ao Ministério Público Federal, por dez dias, e venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006833-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON PEDRO DE ALCANTARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON PEDRO DE ALCANTARA em face do GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO – LESTE, visando à concessão de medida liminar para determinar “*imediate análise do Recurso protocolado pela Impetrante que até a presente data não foi direcionada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento*” (grifei).

É o breve relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que o impetrante requer, ao final, a concessão da segurança “*para que o Instituto seja condenado a encaminhar o Recurso protocolado na data de 10/10/2019 para o órgão julgador, para seu devido julgamento*”, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para que **esclareça o pedido liminar formulado**, informando se pretende apenas que o recurso seja encaminhado pela autoridade impetrada ao Órgão Julgador ou se requer a efetiva análise do recurso.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007156-62.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO LUCIANO DEAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a manifestação da União Federal pelo prazo indicado.

Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente promovido por **VB-SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de medida cautelar para que, mediante a oferta de carta de fiança como garantia dos débitos de PIS e COFINS debatidos no âmbito dos PAs números 10880.925193/2018-36, 10880.925194/2018-81, 10880.925195/2018-25, 10880.925196/201870, 10880.925197/2018-14, 10880.925198/2018-69, 10880.925199/2018-11, 10880.925200/2018-08, 10880.926255/201827 e 10880.926256/2018-71, estes não constituam óbices à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo ainda a Ré impedida de proceder à sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

A decisão de ID nº 14386205 declinou a competência em favor de uma das varas federais de execuções fiscais, o que restou mantido pela decisão de ID nº 14417952, que indeferiu pedido de reconsideração formulado ao ID nº 14414671.

A Autora interpôs o agravo de instrumento de autos nº 5003210-85.2019.4.03.0000, sendo proferida a veneranda decisão monocrática de ID nº 14462017, que determinou a manutenção da tramitação do feito neste Juízo.

A União Federal foi intimada para manifestar-se sobre a garantia prestada pela Autora (ID nº 14462644), expressando concordância quanto à sua suficiência ao ID nº 14846634.

Sobreveio a decisão de ID nº 14847619, deferindo a tutela cautelar antecedente para assegurar à Autora o direito de ofertar a carta fiança para que os débitos de PIS e COFINS não constituam óbices à expedição da certidão negativa e para obstar sua inscrição no CADIN ou em órgãos de proteção ao crédito.

Ao ID nº 16257948, a União Federal comprovou a anotação da garantia em seus registros.

Intimada, a Autora apresentou aditamento ao pedido inicial, pugnando pela declaração de nulidade dos despachos decisórios proferidos pela Receita Federal do Brasil em abril de 2018, reconhecendo-se a improcedência das cobranças de PIS e COFINS objetos dos PAs números 10880.925193/2018-36, 10880.925194/2018-81, 10880.925195/2018-25, 10880.925196/201870, 10880.925197/2018-14, 10880.925198/2018-69, 10880.925199/2018-11, 10880.925200/2018-08, 10880.926255/201827 e 10880.926256/2018-71.

Narra que a Receita Federal do Brasil indeferiu, por meio de despachos decisórios proferidos em abril de 2018, os PER/DCOMP's apresentados para fins de compensação dos créditos decorrentes de pagamento a maior a título de IRPJ/CSSL referentes aos anos de 2014 e 2015, com débitos de PIS e COFINS.

Sustenta a ocorrência de nulidade do procedimento fiscal, por ausência de intimação quanto a divergências entre as informações que constaram dos PER/DCOMP's e declarações fiscais quanto a créditos referentes a dez/14 e out/15, bem como por não ter sido instaurado procedimento de investigação quanto ao direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 142 do CTN.

Aduz que em todos os casos, excetuados os períodos de dez/14 e out/15, a autoridade fiscal não utilizou, para fins de análise da disponibilidade dos créditos, informações que já haviam sido retificadas por meio de DCTFS retificadoras, emitindo despachos com base em informações antigas. (FL217)

A decisão de ID nº 16419568 determinou a conversão da classe judicial para procedimento comum, bem como a citação da União Federal.

A União Federal apresentou a contestação de ID nº 17832154, alegando (i) a ausência de comprovação nos pedidos de compensação formulados na via administrativa de que os créditos confessados eram indevidos; (ii) que em alguns processos administrativos, a Autora apresentou manifestação de inconformidade intempestivamente, bem como que algumas DCTFs foram apresentadas muito tempo após a entrega das declarações de compensação, tal como no PA nº 10880.919583/2018-77; (iii) que a simples retificação da DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não serve para modificar o despacho decisório, mas sim de comprovação inequívoca de que o crédito tributário ou a parcela dele anteriormente confessada foi realmente indevida, por meio da escrituração contábil e fiscal e documentos fundamentais; e que (iv) por isso, nem mesmo os documentos apresentados judicialmente autorizaram a revisão do lançamento pela Administração.

As partes foram intimadas para réplica e apresentação de provas (ID nº 22827382).

A União Federal requereu o julgamento com base na prova documental já produzida (ID nº 23000624).

A Autora apresentou a réplica de ID nº 23963816, alegando ter apresentado judicialmente documentos suficientes (fiscais, contábeis e guias de recolhimento) para comprovar a origem e a legitimidade dos créditos utilizados para a realização das compensações, e requerendo a realização de prova pericial contábil, sem prejuízo da apresentação de documentos complementares.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as alegações preliminares, dou o feito por saneado.

A controvérsia diz respeito (i) à higidez do direito creditório requerido pela Autora em sede administrativa por intermédio de pedidos de compensação e (ii) à nulidade do procedimento referente aos créditos referentes aos períodos de dez/14 e out/15.

Com a instauração do contraditório, a União Federal, entre outras alegações, sustentou que a Autora não logrou comprovar, seja em sede administrativa, seja na judicial, por meio de documentação hábil e idônea, o direito creditório.

Dessarte, faz-se necessária a realização de perícia para apuração das questões de natureza eminentemente contábil.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Paulo Sergio Guaratti, CORECON nº 26.615, endereço eletrônico pericia@datalegis.com.br.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011691-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIÓFILIA - ABLA, ACQUA COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA AQUARIOS LTDA - ME, AZUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA AQUARISMO LTDA - EPP, CORAL OCEANS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E AQUARISMO LTDA, KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME, M M W IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE AQUARIOS LTDA - ME, VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA - DF42093, RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA - DF42093, RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA - DF42093, RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Advogado do(a) REU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos em inspeção.

Nota-se que a parte autora, em sua manifestação de ID nº 1269277, ampliou o rol original de pedidos.

Assim, para a delimitação da lide e a fixação dos pontos controvertidos, intem-se os corréus para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, exclusivamente com relação ao aditamento formulado, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil.

Após, considerando as alegações e documentos supervenientes ao parecer de ID nº 11996161, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022091-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO SOARES UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por GENILDO SOARES UMBELINO (CPF: 342.573.748-10) em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Intimado a esclarecer o valor dado à causa o autor juntou planilha apresentando o valor de R\$ 59.696,24, atualizado para 01/2020.

É o sucinto relatório. Decido.

Recebo a petição ID 28590299 como emenda à inicial. Retifique-se o valor anteriormente dado à causa (R\$ 60.000,00), para constar.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I. C.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011151-74.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da distribuição da **RESTAURAÇÃO DE AUTOS** nesta Instância.

Publique-se a decisão proferida no TRF da 03ª Região, conforme segue:

"Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processos físicos que foram atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmáticos pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

De pronto, verifico que foram adotadas as seguintes providências:

- a) Execução de limpeza própria, os processos que se encontravam secos e que não haviam sido contaminados por fungos foram devolvidos para o setor da Subsecretaria da Vice-Presidência – UVIP, aos 30/01/2018, consoante narrado nos autos do processo SEI nº 0007643-79.2019.4.03.8000.
- b) E ainda, conforme noticiamos os autos do processo SEI nº 0006689-67.2018.4.03.8000, parte da massa documental atingida pelo sinistro foi enviada para tratamento com Irradiação Multipropósito de Cobalto 60 realizado pelo Centro de Tecnologia das Radiações - CTR - do IPEN, na Universidade de São Paulo – USP, com o objetivo de promover a sua desinfecção. Os processos foram tratados com a irradiação mencionada e foram retirados do IPEN em 16/04/2018.
- c) Iniciado o procedimento licitatório para a contratação de empresa apta a realizar a higienização desses documentos (processo SEI **0010516-86.2018.4.03.8000**, consoante orientações técnicas emanadas do CTR/IPEN/USP, o que até o momento não se concretizou, apesar de, num primeiro momento, ter sido iniciado o processo licitatório nos autos do Processo SEI nº 0010516-86.2018.4.03.8000, com elevado custo para a Administração como se infere da documentação acostada aos autos.

D e c i d o.

Ab initio, imperioso consignar que, ao exercer o seu *munus* estatal, incumbe ao magistrado ter uma participação efetiva e eficaz, explicitando atitudes que cooperem com a solução da lide e conduzindo o processo na direção do que preconizado pelo ordenamento jurídico, especialmente, no tocante aos princípios insculpidos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Desse norte não tem-se afastado este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse contexto, impende ressaltar que esta Vice-Presidência, observando as prioridades eleitas pela legislação processual vigente e à medida em que as Cortes Superiores vão decidindo as questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, aciona, imediatamente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes desta Corte, para a reativação dos milhares de processos sob sua jurisdição que se encontram suspensos ou sobrestados, submetendo-os à análise e decisão, envidando assim todos os esforços, no sentido de que tudo seja feito com a máxima brevidade possível.

A edição da Resolução Pres nº 278/201 - TRF3R, disciplina a virtualização do acervo de autos físicos em tramitação neste Tribunal, bem como a sua inserção no Sistema Processual Eletrônico – PJ-e, e o consequente desenvolvimento do PROJETO TRF3 – 100% PJe - Fase II, que tem como objetivo alcançar a redução e a virtualização do acervo de feitos físicos ainda em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, a fim de que as unidades judiciárias possam aproximar-se da realização de atividades exclusivamente na plataforma do Sistema Processual Eletrônico - PJe, no âmbito tanto deste Tribunal quanto das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, permitindo, assim, a instituição de práticas eficientes de gestão de processos em ambientes predominantemente digitais, como forma de enfrentamento das severas restrições orçamentárias, bem assim a racionalização do emprego dos recursos humanos e materiais disponíveis.

A propósito desse ponto, tem-se que a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e em todos os tribunais do país é uma política pública do Poder Judiciário, estando prevista na Resolução CNJ nº 185, em atendimento aos princípios constitucionais de economicidade, publicidade e eficiência.

Convém anotar, de outra parte, que, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram incluídos no escopo da ação digital propugnada pela A. Presidência desta Corte, como consequente inclusão no Processo Judicial Eletrônico - PJ-e, os feitos suspensos e/ou sobrestados que versam sobre a questão trazida no RE 870.947/SE, vinculado ao Tema 810, de Repercussão Geral - para que assim tenham maior celeridade no momento da operacionalização do julgado por meio de novos conceitos organizacionais que possibilitem a equalização da carga de serviço de maneira ideal e a racionalização dos escassos recursos disponíveis.

Cumprido consignar, outrossim, que parte do acervo de autos sinistrados versam sobre o prefallado Tema 810, decidido recentemente pelo excelso Supremo Tribunal Federal, existindo, ainda, feitos que tratam de outros temas julgados e publicados não somente pela Suprema Corte, onde aplicada a sistemática da repercussão geral, como também pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos.

Assim sendo, o caso em comento, está a reclamar a restauração dos autos, a teor do que preconiza o art. 712, do CPC:

"Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

Parágrafo único - Havendo autos suplementares, nesses prosseguirá o processo."

Reza o art. 717, do Código de Processo Civil:

"Art. 717. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos nele realizados.

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, nele completar-se-á a restauração e proceder-se-á ao julgamento."

Nessa marcha, à guisa de corroboração, trago à baila o entendimento do conspícuo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, segundo o qual "o processo não pertence às partes, mas ao Estado; é deste o interesse maior na prestação jurisdicional. Assim, o juiz, como agente do Estado prestador de jurisdição, devia contar, em qualquer caso, com o poder de iniciativa, fazendo instaurar, de ofício, o procedimento de restauração" (Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 2806).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte Regional, **determino a restauração destes autos e a sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJ-e.**

Remetam-se os autos eletrônicos ao MM. Juízo de Origem, para início da restauração determinada.

Em passo seguinte, **determino o encaminhamento dos autos ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Após, **retornemos autos conclusos**, para os fins do art. 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Cumpra-se."

São PAULO, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038530-68.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADHEMAR GAVA, ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA, NAPOLEAO MACHARETH, ARY BOCUHY, ARY BOCUHY JUNIOR, DAIGY SASAKE, DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI, CLAUDEMIR GERALDE, LAERCIO INACIO, ALDERNEY GALETTI, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 22650907: Registro que a minuta do ofício requisitório do co autor **ARYBOCUHY JUNIOR** - ID 22197377 já possui a anotação que os valores deverão ser **disponibilizados à ordem do Juízo**.

Assim, prossiga-se com a convalidação das minutas.

I.C.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020579-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUTCHINSON DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP 119729
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

IDS 24802284 e 28133585: Ante a expressa concordância das partes, convalidem-se as minutas IDS 23367306 e 23367307.

Intime-se a parte executada para efetuar o depósito das verbas no prazo de sessenta dias, no Posto Bancário da Caixa Econômica Federal - Ag. 0265, à ordem do Juízo da Sexta Vara Federal Cível.

Para expedição do alvará de levantamento, a parte interessada deverá informar, no prazo de dez dias, nome e CPF do advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação.

I.C.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5006395-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMERSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE PASSOS DE OLIVEIRA, JAIR DA SILVA MENDES, IVANILDA GLORIA PIMENTA, ERIKA ANTONIO LOBO, ELSIRA DO CARMO SILVA, ELIANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EDINALDO LUIZ DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE OLIVEIRA, ANA PAULA DE FARIA, ELIVANNE FACANHA DE SOUSA, VANESSA CRISTINA DA SILVA, NATALIA VILELA DA ROCHA, MARIA DOS SANTOS SILVA MOURA, MARIA ABILIO DA SILVA AMORIM, MARCELO FERREIRA DA SILVA, LUISA HELENA DA SILVA, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, VALDINETE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, PAULA NORONHA LEMOS COSTAALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
Advogados do(a) REQUERENTE: DEUANY BERG FONTES - SP350245, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, PAULA NORONHA LEMOS COSTA ALTENFELDER - SP356989
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31130683: Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme despacho de ID 31029062.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020122-86.2016.4.03.6100
AUTOR: PAULO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31084017: Defiro, em última oportunidade, o reagendamento da perícia médica.

Intime-se a perita judicial para que designe nova data para a realização da perícia.

Coma juntada, comuniquem-se as partes, devendo o autor manifestar nos autos sua ciência nos cinco dias anteriores à data indicada e comparecer munido de documentação e pessoal médica atualizada.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0056338-13.1997.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S.A., BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, QBE BRASIL SEGUROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a exibição de cópias, de contrafês e de reproduções dos atos e dos documentos, relativos aos autos em epígrafe, que estiverem em seu poder, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021921-14.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI - SP237975

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31258445: intime-se o Município de São Paulo para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do acordo firmado, observando as anotações do d. Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007390-46.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA, FNDE (Salário-Educação), SENAC, SESC e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexistência de contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Deverá, ainda, a parte impetrante recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016973-87.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-35.2019.4.03.6141 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLAN PETERSON SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN PETERSON SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, objetivando que se declare ilegais todas as cobranças de anuidade realizadas pela OAB/SP em nome da sociedade impetrante e durante toda a sua vigência, a partir da anuidade de 2019.

Afirma que a parte impetrada enviou à sociedade de advogados, em 26.04.2019, o carnê de cobrança de anuidade, vinculando o exercício da profissão ao seu pagamento.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidades à sociedade de advogados.

O *mandamus* foi originariamente impetrado perante a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, que declarou sua incompetência absoluta para seu processamento e julgamento, determinando a remessa dos autos para esta Subseção (ID 21973339).

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, determinando à parte impetrada que afaste a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como, qualquer restrição a registro de alterações societárias por esta razão (ID 23334606).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 24218443), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão da OAB/SP e a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de anuidades.

A parte impetrante se manifestou sobre as preliminares aduzidas pela impetrada (ID 25639911).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 24994844).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a questão relativa à comprovação de violação de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito do *mandamus*.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo e do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da OAB, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação.

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018.)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017. 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johanson Di Salvo, p. 20.06.2017).

Desta forma, tendo em vista a cobrança de anuidade indevida, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobranças a este título.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031404-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WANIA CRISTINA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN - SP114047
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Vistos em inspeção.

ID nº 27615060: esclarea a Autora, sob pena de preclusão, a pertinência e o alcance da prova pericial requerida, bem como a qualificação do expert necessário, tendo-se em vista que as joias objeto da indenização foram roubadas.

Concedo o prazo de quinze dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 04 de MAIO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007608-74.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA DEL CARMEN GOMEZ MONROY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO C. AMARGO FRANCISCO - SP164011
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o Cumprimento de Sentença deverá prosseguir nos mesmos autos, tendo inclusive a exequente formulado pedido idêntico nos autos do Procedimento Comum nº 0023172-04.2018.403.6100, determino a remessa dos autos para imediato **cancelamento** da distribuição.

I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as certidões negativas juntadas ID nº 23122537, ID nº 24516536 e ID nº 27396472.

I. C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007789-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRUMO LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Observe que a autora busca tutela jurisdicional extensiva às suas filiais, deverá apresentar seus respectivos estatutos sociais, comprovantes de cadastro junto à Receita Federal e instrumentos de procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento que o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios.

Logo a matriz não pode litigar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015820-48.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARIANA STAMA FIGUEIRA, PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA, CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) REU: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30986254: Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos 0001752-30.2014.4.03.6100 (processo associado).

Oportunamente, venham conclusos para sentença conjuntamente com os processos 0014959-33.2013.4.03.6100, 0001752-30.2014.4.03.6100, 0001137-40.2014.4.03.6100 e 0001752-30.2014.4.03.6100.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001137-40.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA STAMA FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SANTOS FALCAO - SP313655
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27518335: Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos 0001752-30.2014.4.03.6100 (processo associado).

Oportunamente, venham conclusos para sentença conjuntamente com os processos 0014959-33.2013.4.03.6100, 0001752-30.2014.4.03.6100, 0015820-48.2015.4.03.6100 e 0001752-30.2014.4.03.6100.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007589-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO DAS BARCAS ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **PORTO DAS BARCAS ENERGIA S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo de Cobrança nº 10880.930391/2018-11 (Processo de Crédito nº 10880.928123/2018-30), de forma que este não represente óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco enseje a inscrição no Cadin ou outros cadastros de inadimplentes.

Narra ter apurado créditos junto à Receita Federal, declarando sua compensação com débitos em aberto. Todavia, foi proferido despacho decisório de homologação apenas parcial da compensação.

Afirma que, embora tenha sido reconhecida a existência do crédito, parte dele foi desconsiderada pela autoridade fazendária, ensejando a inscrição do saldo devedor em certidão de dívida ativa.

Sustenta a nulidade do despacho decisório, por ausência de motivação relativa à desconsideração de parte do crédito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O referido dispositivo legal dispõe, em seu § 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu § 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

No caso em tela, a autora protocolou a DCOMP nº 19992.54052.280515.1.3.02-3955 (ID 31535385), declarando a compensação de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 146.638,12 com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que totalizavam R\$ 144.579,58.

Todavia, ao analisar a declaração, a autoridade fazendária apurou a existência de débito de IRPJ no valor de R\$ 117.343,60, de forma que o saldo negativo disponível seria de apenas R\$ 29.294,52.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 146.638,12 Valor na ECF: R\$ 146.638,12

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 263.981,72

IRPJ devido: R\$ 117.343,60

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 29.294,52

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela autora, não restou reconhecido o saldo negativo no valor de R\$ 146.638,12, e sim de R\$ 29.294,52.

Portanto, ante a insuficiência do valor do crédito disponível, a compensação foi homologada de forma parcial.

Assim, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer nulidade no despacho decisório, que trouxe os motivos da homologação parcial, explicando inclusive o método de obtenção do valor do crédito disponível para compensação.

Desta forma, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0669068-17.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pleito - ID nº 24265026, pois cabe ao Juízo da Execução providenciar as medidas necessárias para concretização da construção.

Autorizo a transferência dos depósitos judiciais efetivados nestes autos (vide ID nº 13379506 - PÁGS.118/133) para conta em nome da empresa-exequente, conforme os dados indicados - D nº 306622 - pág.3.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026063-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA PATRÍCIA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28637603: Em que pese a autora não ter comprovado nos autos o andamento de qualquer negociação com a CEF, visando a celeridade processual e prestigiando a possibilidade de conciliação entre as partes, determino a intimação da CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias, informe nos autos a possibilidade de acordo, discriminando os valores de forma detalhada.

Deverá ainda, informar a necessidade ou não do retorno dos autos a Central de Conciliação, para a celebração do acordo.

Cumprida a determinação, dê-se vista a autora, em igual prazo.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032952-02.2007.4.03.6100

AUTOR: ATSUSHI KANENOBU, ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE FARIAS KANENOBU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: TALINE LUDWIG COMPER - SP202713-E, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada pelo convênio do TRF da 03ª Região, para remessa à instância superior em grau recursal.

Intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIGOR BOCONCELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HIGOR BOCONCELO em face da decisão proferida nos autos, objetivando ver sanada eventual omissão no julgado.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque a tese apresentada não tem respaldo jurídico.

Assim, a mérgua da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUIZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extração. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007678-91.2020.4.03.6100

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para esclarecer se as filiais comporão o polo ativo da demanda, haja vista a juntada de comprovantes de situação cadastral na Receita Federal.

Em caso positivo, no mesmo prazo, apresente a parte impetrante os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de mandato.

Civil) Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandato de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA, ao FNDE (Salário-educação), ao SENAI, ao SESI e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas, bem como regularizar sua representação processual, carreado aos autos ata de eleição da diretoria recente.

Civil) A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0020491-51.2014.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RADIO VIDA FM LTDA, GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA, JUANRIBE PAGLIARIN,

ARLETE ENGEL PAGLIARIN, GISELE EMERENCIANO, CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO - ESPOLIO

REPRESENTANTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, UNIAO FEDERAL, CLAUDIO CESAR SILVA APOLINARIO

Advogados do(a) REU: ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA - SP182998, RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415

Advogados do(a) REU: EDNA ANDRADE DE SOUZA - SP145185, NAYARA PACHELLI ALVES E ALVES - SP392335,

Advogado do(a) REU: ADVOGADO - SP134887

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31576638: intem-se as partes para que se manifestem quanto à intervenção do terceiro interessado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 120, *caput*, do CPC).

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004196-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007746-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RB COMMERCIAL PROPERTIES 30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609-A

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007779-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPHANTARES SERVICOS DE SEGURANCA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos o instrumento de mandato outorgando poderes aos subscritores da peça exordial.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMPERIO GRAFIC EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE BERHALDO GOMES - SP160292
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

IDs 31285488 e 31275009: Manifeste-se a impetrante em relação à alegação de ilegitimidade passiva das impetradas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006214-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFITACADEMIA DE GINASTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASFITACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil e de suas obrigações acessórias, relativos aos meses de março e abril de 2020, para o último dia útil do 3º mês subsequente à decretação do estado de calamidade pública e, na hipótese de ser estendido nesta unidade federativa, requer, desde já, a extensão da liminar para os meses em que a calamidade for decretada, devendo a autoridade coatora se abster de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

Inicialmente, recebo a petição de ID 31455215 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Determino o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada do comprovante de situação cadastral do CNPJ, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C

São PAULO, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007508-22.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA., "BANCO UDIACO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.", PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., RESERVA TOSCANA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., PROJETO VENEZA EMPREENDIMENTO SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO - SP218402, CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO - SP153319, EDUARDO ALVES DA SILVA PENA - SP283510
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy; DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de afastar a incidência de contribuições destinadas ao INCRA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-educação), ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE. Assim sendo, considerando a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada pelo E. TRF da 3ª Região e para evitar futura anulação do processo, entendo que os destinatários das contribuições devem integrar a relação processual, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a declaração de inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No que concerne às contribuições ao SEBRAE, a Lei nº 10668/2003 destinou parte da arrecadação à Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL e, posteriormente, a lei nº 11.080/2004 repassou parcela também para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. Assim, referidas entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) também devem integrar o polo passivo da demanda.

Assim sendo, emende a parte impetrante a inicial para inclusão das referidas entidades no polo passivo.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas; bem como regularizar a representação processual de BANCO UDIACO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (CNPJ nº 16.101.765/0001-58), tendo em vista que seu contrato social determina "que assinarão sempre em conjunto, todos os atos da Sociedade" (Cláusula 8ª do Contrato Social - ID 31492692 - Pág. 5) e o instrumento de mandado juntado (ID 31492673) contém apenas uma única assinatura.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007346-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERAFINA JK BARE RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI - SP257380
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERAFINA JK BAR E RESTAURANTE LTDA.** contra ato atribuído ao **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a concessão de provimento liminar para determinar à autoridade coatora que forneça todos os valores depositados em conta vinculada ao FGTS de cada trabalhador da impetrante, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa por força maior.

Aparentemente, a impetrante está tutelando direito alheio por meio do presente "mandamus". À vista do princípio da economia processual, concedo quinze dias para que adite a inicial, incluindo os trabalhadores interessados no polo ativo, observado o artigo 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003957-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDA PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **GERALDA PEREIRA DA CUNHA** ato coator do **GERENTE DA CEAB PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a análise imediata de pedido administrativo de benefício de Aposentadoria por Idade, protocolado em 07/03/2019 sob nº 187177773, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido analisado pelo órgão competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O D. Juízo da **6ª Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o pronunciamento da autarquia federal acerca do seu direito ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 30427548.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o E. **Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007154-94.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à imediata análise de recurso administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-51.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDISON NAVARRO ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à imediata análise de recurso administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007136-73.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à imediata análise de recurso administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É o breve relatório. DECIDO.

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007686-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2W ENERGIAS.S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por 2W ENERGIA S.A em face de ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando liminarmente à prorrogação por 90 (noventa) dias do prazo de vencimento das parcelas vincendas (meses 03/2020 e 04/2020) relativas a parcelamento tributário (processo administrativo nº 19679-404.061/19-16 - referente ao CNPJ nº 08.773.135/0001-00) das contribuições PIS e COFINS (ID 31576522), obstando-se a incidência de acréscimos, juros, multas oriundos da prorrogação, bem como a suspensão da exigibilidade das citadas parcelas, com base no art. 151, inciso IV, do CTN, impedindo a autoridade coatora de promover cobrança e demais atos construtivos relativos aos créditos tributários do caso em tela.

Com a inicial juntou documentos e requereu o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (aba ASSOCIADOS), verifica-se, no processo 5006036-83.2020.4.03.6100, distribuído em 07/04/2020 à 7ª Vara Federal Cível da Justiça Federal em São Paulo, que a parte impetrante requer em face da mesma autoridade coatora, na ação sob rito do mandado de segurança, com base nos mesmos fatos (calamidade pública decorrente da pandemia mundial do vírus COVID-19), *ipsis litteris* referente ao **Parcelamento Ordinário** previsto na Lei nº 10.522/02, obter a **postergação dos vencimentos das parcelas devidas desde a decretação do estado de calamidade pública (31/03/2020) e até 30/08/2020 (06 prestações) para o período final do parcelamento, sem a incidência de juros e multa de mora, e ainda sem o risco de ser excluída do referido programa, em razão da prorrogação ora requerida, mantendo-se a suspensão da exigibilidade o crédito tributário parcelado, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a excepcional situação de calamidade pública que o país enfrenta pela pandemia do coronavírus (Covid19)" (grifei - ID 30811190 - Pág. 23 dos autos nº 5006036-83.2020.4.03.6100).**

Ademais, a parte impetrante juntou àqueles autos extrato demonstrativo do parcelamento referente ao mesmo processo administrativo discutido nos autos em epígrafe, qual seja o de nº 19679-404061/2019-16, referente aos mesmos tributos (PIS/COFINS), conforme identificado no documento de ID 30811629.

Entendo que no presente caso as ações deverão ser reunidas, para julgamento em conjunto, a fim de evitar existência de sentenças conflitantes.

Demonstrada a identidade de partes e fatos nas ações supra mencionadas, há que se concluir pela prevenção do Juízo a quem foi distribuído o primeiro processo, ou seja, a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, no mais a esta competindo, de forma absoluta, decidir pela existência de conexão ou litispendência, conforme entenda que o pedido em ambas ações é apenas assemelhado ou idêntico.

Desta forma, tendo em vista a ocorrência do fenômeno processual da prevenção, nos termos do artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), remetam-se os autos à SUDI-Cível para que se proceda à sua redistribuição à 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao processo nº 5006036-83.2020.4.03.6100, servindo a presente decisão como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Intime-se a impetrante para ciência. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-34.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCENA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à imediata análise de recurso administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007662-40.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERMES FERNANDES DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que a indicada autoridade coatora decida o processo administrativo em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É O RELATÓRIO. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS DE FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **MAURICIO MARTINS DE FARIAS** ato coator do **GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo contra decisão que indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 30/09/2019 sob nº 1704787865, uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O D. Juízo da 3ª **Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer seja determinado o encaminhamento dos autos administrativos ao órgão hierarquicamente superior, no âmbito do INSS, para pronunciamento da autarquia federal acerca do direito da parte impetrante ao benefício previdenciário, como reconhece o requerido na r. decisão de ID 30542584.

Assim, com as devidas vênia, ouso discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005458-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO VALDELINO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO..

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por contra **IVO VALDELINO PEREIRA** ato coator do **GERENTE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA**, objetivando, *ipsis literis*, "a **imediate concessão da aposentadoria por idade formulado pelo Impetrante, oficiando-se URGENTEMENTE o INSS**", tendo em vista que até o momento da propositura da presente demanda não houve implementação da decisão em recurso administrativo proferida pela 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 31326774).

O D. Juízo da 3ª **Vara Federal Previdenciária** declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que o impetrante se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, com o recurso administrativo, a revisão/concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lein. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm **competência** para processos que versem sobre benefícios previdenciários, **exclusiva** nos termos do art. 3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, a parte impetrante requer tão somente que seja concedido o benefício previdenciário a que faz jus diante do reconhecimento administrativo de seu direito.

Assim, com as devidas vênias, ousou discordar da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pelo exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência** perante o **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguarde-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006272-35.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MEGAISENCOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO..

ID 31387436: foi determinado à parte impetrante a especificação dos tributos e das contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Manifestou-se a impetrante de modo genérico.

Dessa forma, assino o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que atenda à determinação de ID 30970073.

Decorrido o prazo *in albis*, retomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007656-33.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN MARQUES PEIXOTO UCHOA - SP376998
REQUERIDO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0027865-31.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, após o retorno das atividades da Secretaria, tendo em vista o momento extraordinário da pandemia do COVID-19.

Cumprido, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos.

No mesmo prazo, intime-se a parte impetrante para que comprove a titularidade da conta indicada na peça exordial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007350-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, recebo os autos, ratificando todos os atos decisórios neles praticados.

Nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção do processo **5026888-02.2018.4.03.6100**, distribuído à 2ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007033-66.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AB CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição de ID 31561206 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa no importe de R\$ 212.405,22.

A parte impetrante foi intimada para conferir correto valor à causa e recolher devidamente as custas judiciais (ID 31362556).

A empresa AB CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, entretanto, apresentou tão somente a guia de recolhimento de custas (ID 31561211), não comprovando o recolhimento.

Registra-se que o documento de ID 31561209 encontra-se em branco.

Dessa forma, intime-se a parte impetrante para que junte o comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006985-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRKOMPACTA CONTABIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição de ID 31560955 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa no importe de R\$ 179.635,94.

A parte impetrante foi intimada para conferir correto valor à causa e recolher devidamente as custas judiciais (ID 31359600).

A empresa IRKOMPACTA CONTABIL LTDA, entretanto, apresentou tão somente a guia de recolhimento de custas (ID 31560959), não comprovando o recolhimento.

Registra-se que o documento de ID 31560966 encontra-se em branco.

Dessa forma, intime-se a parte impetrante para que junte o comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007607-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FEVAFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Civil

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas; recolher as custas nos termos da legislação em vigor; bem como regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato comprovando a outorga de poderes em nome dos advogados subscritores da peça exordial.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007549-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004149-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31252497: razão assiste à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da atuação, passando a constar como representante da União Federal a Procuradoria Regional da União na 3ª Região.

Após, intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003990-95.2009.4.03.6100

IMPETRANTE: TRATAMENTO TERMICO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A., PRESIDENTE DA EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciências às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025220-23.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUSSARA DE FREITAS SOUSA - ME, JUSSARA DE FREITAS SOUSA

DESPACHO

ID 18571363: Ante à não oposição pela executada quanto ao bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, prossiga-se quanto ao levantamento pela exequente.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud ID 072018000012184000, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 30 dias.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intem-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011039-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ITC ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026309-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE MORAIS CALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS - SP235465

DECISÃO

ID 24921095: A CEF noticia que o valor atualizado da dívida em R\$ R\$ 94.851,71, e comprova que a requerida possui crédito trabalhista no valor de R\$ 165.431,39 na ação 00029619220115020018, em trâmite perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, do qual requer a penhora.

Intimada a se manifestar quanto ao pedido de penhora, a requerida apresentou exceção de pré-executividade - ID 25231969 alegando a impenhorabilidade dos créditos trabalhistas.

Ausentes os requisitos, não recebo a exceção de pré-executividade, porém conheço do pedido de oposição ao requerimento de penhora, pelo que decido:

O art. 833, IV do CPC prevê a impenhorabilidade dos valores e rendimentos decorrentes da exploração do trabalho, porém o mesmo diploma permite a relativização da proteção daqueles valores que excedem o essencial para a manutenção de sua subsistência, assim declarados, no art. 833, §2º, as quantias excedentes a 50 salários mínimos.

Registre-se, ademais, que a proteção do crédito trabalhista não visa proteção integral ao devedor voluntariamente inadimplente, mas sim para evitar a ruína quando o executado, seja qual for o motivo, se encontrar impossibilitado de sua própria manutenção, devido a constrições judiciais.

No presente caso, além da comprovação de reservas excedentes pela requerida, especial peculiaridade se mostra quando a devedora nestes autos é a credora em relação à exequente, na ação trabalhista, de modo que a resistência ao pagamento faz presumir, eventualmente, o dolo de locupletamento sem justa causa, pelo que a atuação do direito deve ponderar entre os interesses conflitantes.

Desse modo, devidamente comprovada a dívida, e afastada a proteção do art. 833 quanto aos valores excedentes, defiro o pedido para a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista 00029619220115020018, referente à beneficiária VANESSA DE MORAIS CALHEIROS - CPF: 295.483.098-07, quanto à quantia que exceder a 50 salários mínimos, até o máximo da dívida de R\$ 94.851,71, posicionada para 11/2019.

Lavre-se termo de penhora, oficiando-se o juízo de destino para ciência.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006309-46.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO AGUIAR ZANFRANCESCHI, GABRIEL AGUIAR ZANFRANCESCHI, LELIA ZANFRANCESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MALUF KYRIAKOS SAAD - SP166552
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MALUF KYRIAKOS SAAD - SP166552
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MALUF KYRIAKOS SAAD - SP166552
EXECUTADO: NADYR VALLIM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA - SP104719

DESPACHO

1. Expeçam-se os ofícios para pagamento dos valores estomados, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017. Considerando que aqueles iniciais foram oriundos do Cumprimento de Sentença nº 0020967-65.2009.4.03.6100, essa observação deverá constar expressamente nas minutas. Além disso, tendo em vista que os herdeiros testamentários são os únicos sucessores da titular do crédito, referidos ofícios deverão ser expedidos com a opção de pagamento à disposição deste Juízo, para futura transferência proporcional a cada quinhão.

2. Ficam partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012214-85.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRALCOOP - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE TRABALHO, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO LIMPEZA
MANUTENÇÃO PREDIAL E PORTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - PR38985
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO NETO - PR38985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPLIMP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DE CONSERVAÇÃO LIMPEZA MANUTENÇÃO PREDIAL E
PORTARIA

DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação quanto à decisão ID. 26644202, expeça-se ofício para conversão em renda da União do saldo depositado na conta em que realizada a constrição via BACENJUD (ID. 30187989), por meio de DARF (Código 2864).

2. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias às partes, a fim de que se manifestem sobre os valores depositados na conta indicada no documento ID. 30187990. Havendo interesse na restituição, deverá a depositante informar dados bancários completos (banco, agência e conta de sua titularidade), para futura expedição de ofício para transferência.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025113-33.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

DESPACHO

1. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que converta em renda da União a integralidade do montante depositado na conta 0265.005.86418225-5, mediante guia DARF (Código de Recolhimento 2864).

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-28.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MACHADO KNUPP DE CARVALHO - RJ135549

DESPACHO

Visto em inspeção.

1. Ante a ausência de manifestação da parte executada, determino a transferência do valor bloqueado via BACENJUD.
2. Efetivada a medida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão total da quantia em renda da União, mediante DARF (Código de Receita 2864).
3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre eventual satisfação da execução.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014397-35.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELASTIC S A INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI - SP50311
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça a Secretaria novo ofício à CEF para que informe os depósitos realizados nesta Cautelar, instruindo-o como comprovante de depósito de fl. 43 dos autos digitalizados.

Com a resposta, intem-se as partes para que se manifestem, em 5 dias.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011603-06.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730

DESPACHO

1. Determino a transferência dos valores bloqueados, via BACENJUD, para conta à disposição deste Juízo.
 2. Considerando que este cumprimento de sentença objetiva o pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em percentuais iguais à Caixa Econômica Federal e União Federal, expeça-se ofício para conversão em renda da União, mediante guia DARF (Código de Receita 2864), equivalente a 50% do total dos ativos financeiros localizados.
 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às exequentes para que apurem o saldo devedor remanescente, deduzindo a metade do montante penhorado para cada uma.
- Publique-se.

São Paulo, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020512-63.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODALTA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021574-41.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BRAGA STERENBERG
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor postula a antecipação da tutela para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, com o intuito de adimplir parcelas de financiamento imobiliário.

Decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do autor não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS, que exige vinculação do financiamento imobiliário ao SFH.

Trata-se de evidente opção política legislativa, presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Não vislumbro, portanto, a ocorrência de hipótese legal a justificar a movimentação de recursos do FGTS pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012516-90.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO JOEL FRANCO, LATIFE YAZIGI, LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS, MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, MARIA CACILDA CAMARA LIMA, MARIA CECILIA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES, MARIA ODETE ESTEVES HILARIO, MARIA STELLA DE ALMEIDA PRADO BERNARDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

DESPACHO

1. Determino a transferência dos valores bloqueados, via BACENJUD, para conta à disposição deste Juízo (ID. 26845380).
 2. Certifique a Secretaria a efetivação da medida, indicando todas as contas abertas para essa finalidade.
 3. Mantido o valor de penhora indicado no despacho ID. 20364009, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, mediante dados indicados pela exequente (ID. 28382897).
- Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015523-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido de intimação da parte executada por edital, conforme requerido pela Defensoria Pública da União (ID. 28706578). Expeça-se nos termos do despacho ID. 27555818.
Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010612-83.2015.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS ANTONIO COSME, CARLOS ROBERTO MAURELLI, JORGE LAGES SALOMO, LUIZ SERGIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre a petição/ documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007266-63.2020.4.03.6100
AUTOR: AFONSO FRANÇA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFANETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-73.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, VIVIANE FOLLES BERGAMINI GARCIA, WAGNER GOMES DE ALMEIDA BARBOSA, WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES, WANIA MIRACI VIEGAS, WILLIAM DA SILVA TEIXEIRA, WILLIAM FLORES, WILSON ROBERTO DE LIMA, ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO, YARA SINATORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002483-55.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARY REITER, CRISTIANE ANDRADE CARAPETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, CLAUDIA GRACA VIEIRA MOREIRA - SP176824

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício ID 31536642, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042468-71.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ELIAS PEREIRA, OSNI APARECIDO MAGANHA, REINALDO LUIZ MAGANHA, MOACYR FRANCISCO DO NASCIMENTO, JURANDIR MAGANHA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153

DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício (ID 31081885).

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União acerca da satisfação da obrigação e se concorda com a extinção da execução.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021269-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE MENDONCA RODRIGUES, FABIANA FRANCO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao ato ordinatório ID 28503379.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: RICARDO FAVORETTO, SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

Petição ID 31521683: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021269-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MENDONCA RODRIGUES, FABIANA FRANCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao ato ordinatório ID 28503379.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007826-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON FERNANDES DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILSON FERNANDES DE SANTANA, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE-SP, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

(...)”

Verifico que a parte impetrante formalizou recurso administrativo contra o indeferimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício NB 42/182.869.181-7), em 04/11/2019, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do recurso administrativo contra o indeferimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício NB 42/182.869.181-7), ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007336-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: DELEGADO DA DELGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão da medida liminar para postergar o recolhimento de tributos federais administrados pela SRFB a vencer nos meses de abril, maio e junho de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento da obrigação tributária, especialmente em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, do direito ao trabalho e à saúde, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria MF nº 12/2012 e da ocorrência de força maior, situação apta a purgar a mora do devedor, nos termos do artigo 396 do Código Civil. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, para fins de alçada.

Decido.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 10 dias.

Como cumprimento, voltemos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-14.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA, JOSE ANDRE BERETTA FILHO, AMADORA HERNANDEZ BERETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5028788-50.2019.4.03.0000.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-32.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA, ALUMINIO FULGOR LTDA, ALUMINIO TROFA LTDA, ALUMINIO VIGOR LTDA, CERAMICA D BODINE LTDA - ME, JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA, OS VALTER GUILHERME COELHO - ME, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S A, CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COM E EXP LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Ante a concordância da executada com o valor dos honorários estipulado pela sra. perita (ID 28412066), arbitro os honorários periciais em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Fica a executada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar no processo comprovante de pagamento do referido valor.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008853-75.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DESPACHO

Concedo à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para complementar o pagamento do valor devido, conforme indicado pela exequente na petição ID 29048603.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022954-93.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SADIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal acerca do requerimento formulado na petição ID 29098817.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760960-80.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BALSAMO SCARPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIRGILIO - SP9661, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA - SP22664, CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado como o pedido ID 30820022, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados bancários para transferência do valor requerido.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027596-41.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MASASHI USHIKOSHI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

DESPACHO

Petição ID 28376118: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à União Federal o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004689-15.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO CLARET DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007485-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAUL ALBAYA CANIZARES

DESPACHO

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido ID 25634981.

2. Indefero o pedido ID 29703006, vez que a parte autora não requereu o início da execução. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a planilha de cálculo do valor cuja execução pretende seja iniciada, bem como requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014381-61.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVEX LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

DESPACHO

Petição ID 30263032: No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente os dados necessários à transferência requerida, conforme solicitado no ofício ID 25074559.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038295-45.2013.4.03.6301

AUTOR: SILVANA CATARINO BOSELLI

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte ré intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 2 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0038057-82.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMERCIO DE SACARIAS E RACOES ZILMAR LTDA - ME, MARIO GOMES DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO ROJO LOPES - SP33112

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento do ofício, conforme ID 29726580, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000377-93.2020.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MAFFEI ABE - SP186436, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 332, §4º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024762-75.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ELY ELUF - SP23437, HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI - SP82689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 26275227: defiro o requerimento da parte executada.

Efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSANYALVES PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028068-27.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

DESPACHO

Ante o valor bloqueado, cumpra-se o item 2 do despacho ID 24190173.

Após, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011251-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO DE SOUZA LUPIANHAS

DESPACHO

ID 29300969:

Não conheço do pedido formulado, ante a ausência de substabelecimento em nome das subscritoras da petição acima.

Retornemos autos ao arquivo, aguardando-se manifestação da exequente nos termos de prosseguimento (regularização da representação processual e apresentação de planilha de débito atualizada).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-13.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto à petição ID 28956924.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017550-46.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CADASTRO, INTERMEDIACAO DE CREDITO, COBRANCA E ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO

Petição ID 29537166: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0484570-92.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA - SP222275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente manifeste-se quanto à certidão ID 29002810, bem como em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução. Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-84.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA KUSSAMA NINOMIYA - SP162193

DESPACHO

Petição ID 29296460: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada sobre o novo pedido de habilitações dos sucessores.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDO ALMEIDA LEAO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

DESPACHO

Petição ID 277485881: Fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor penhorado e transferido via sistema BACENJUD.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009351-64.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA, LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA - EPP, CALHAS ZINFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: AFFONSO APPARECIDO MORAES - SP46665

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 29660495.

Nada sendo requerido, expeça-se novo ofício requisitório via sistema PRECWEB, nos termos do expedido à fl. 1367.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013941-12.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MALHARIA ZEL PER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, CARLOS ALVES GOMES - SP13857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038033-15.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007638-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XL SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa, devendo, no mesmo prazo recolher as custas complementares.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007684-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELASTOBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa, recolhendo as custas complementares devidas, bem como a regularizar sua representação processual (certidão ID 31596635).

Como o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007703-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

Assim, fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor REAL à causa.

No mesmo prazo acima, indique a impetrante quais são os documentos (IDs) e especifique quais são as informações que entende estarem protegidas pela direito ao sigilo.

Como o integral cumprimento desta decisão, tomem os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023936-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCESSOR: DENIS GOULART RESTAURANTE EIRELI - ME, DENIS GOULART

DESPACHO

ID 28918285:

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova planilha de débito atualizada, a fim de possibilitar a análise dos pedidos formulados na petição.

Cumprida a determinação acima, torne o processo concluso.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010467-04.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CAMARGO PASCHOAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 24802591.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-53.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WOHNER SISTEMAS ELETROTECNICOS LTDA, HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, MARCEL SCOTOLO - SP148698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pleiteia a parte autora afastar o recolhimento da Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF nº 257/2011 e INRFB nº 1.158/2011, mantendo os valores previstos na Lei nº 9.716/1998, com a consequente compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Em breve síntese, a autora narra que a majoração da referida Taxa por meio de Portaria viola o princípio da legalidade tributária e do não confisco, é desprovida de motivação e foi rejeitada pelos tribunais pátrios.

Foi deferida a antecipação da tutela para suspender a aplicação da Portaria MF 257/2011, e demais atos normativos infralegais derivados, em especial a IN/RFB 1.158/2011, restabelecendo, em benefício da parte autora, os valores das taxas de utilização do SISCOMEX previstos no art. 3º da Lei 9.716/98 (ID 27890703).

A União reconheceu a procedência do pedido da autora e requereu a não condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/02 (ID 29108666).

É o essencial Decido.

Consta dos autos que a União Federal reconheceu a procedência do pedido feito pela autora – para reconhecer o afastamento do reajuste promovido pela portaria MF nº 257/2011.

Dessa forma, quando o réu, manifestando expressamente a aceitação da pretensão da parte autora, reconhece a procedência do pedido, o juiz deve proferir sentença, conforme artigo 354 do Código de Processo Civil, a qual julgará procedente o pedido desta, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, considerando a verificação do preenchimento de requisitos extrínsecos de validade, como a capacidade das partes e o objeto do reconhecimento não vulnerar qualquer disposição de ordem pública.

Com efeito, a Taxa Siscomex foi instituída pela [Lei nº 9.716/98](#), na razão de R\$ 30,00 por declaração de importação e R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à declaração de importação. Seu objetivo é o custeio das operações do sistema integrado de comércio exterior – Siscomex, sendo administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa em comento pode ter seus valores reajustados, anualmente, mediante ato do ministro de Estado da Fazenda, conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, conforme contido no §2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98.

Com base no mencionado dispositivo, através da Portaria do Ministério da Fazenda nº [257/11](#), houve o reajuste da taxa em 500%, aumentando o valor do preço de cada declaração de importação de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 e aumentou de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 cada adição de mercadorias à declaração de importação.

Ainda que existam motivos para aumentar o valor da referida Taxa, dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfego aduaneiro, a majoração de tributo por ato infralegal é vedada pela legalidade tributária.

A Lei nº 9.716/98, no seu artigo 3º, § 2º, permite ao Ministro da Fazenda estabelecer reajustes da taxa, mas não fixa balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

Por esta razão, a majoração de alíquotas trazida pela Portaria nº 257/2011 afronta o princípio da legalidade.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal mantém firme entendimento quanto à inconstitucionalidade da referida majoração por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, assinalando que "diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal." (RE 1.095.001 AgR/SC, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 06/03/2018, DJe 28/05/2018).

Destarte, pacificada a inconstitucionalidade da forma como modificado o quantum exigido, imprescindível o reconhecimento do direito da parte autora em proceder ao recolhimento do tributo na forma originariamente prevista, inclusive no que tange à compensação/restituição administrativa da diferença indevidamente paga.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEMEX de acordo com a majoração promovida pelos atos infralegais publicados, submetendo-a, por conseguinte, ao recolhimento pelos valores previstos em lei, atualmente no artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora a compensar ou restituir os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Custas pela União.

Incabível a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018994-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015720-66.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, fica intimada a parte autora para indicar eventuais provas a produzir.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0023325-18.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001726-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: NORGRÉN LTDA, ROTHMANN, SPERLING, PADOVAN, DUARTE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013656-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: AR-BR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006248-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010868-31.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: WALTER ANTONIO SCIGLIANO, MANOEL GIACOMO BIFULCO, LUIZA SOFIA BIFULCO SCIGLIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO D ALESSIO - SP207136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO D ALESSIO - SP207136

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO D ALESSIO - SP207136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013495-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PARAMOUNT TEXTIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0027904-87.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: CLODOALDO FRACASSI, ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO, MARCELO SILVESTRE LAURINO, CARLOS ALBERTO COSTA, FERNANDA TELLES DA SILVA, OLGAR HEINGANTZ ELLIS, ISRAEL JOEL GAFANOVITCH, ELISABET PIASON, WILSON MARTINS, PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTERO LOPES, CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO, REINALDO DOMINGOS POLITO, ARMANDA BIRINDELLI POLITO, MARCIA BALADES, AIRES MACHADO LEITE, JOHN KENNETH DALE, CARLOS VIEIRA, MARCIA TIEKO IRII GUEDES, LILIAN YUKIE IRII

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0026365-37.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDADO CARMO GUIMARAES CARLOS, CLAUDETE CORREADIAS, NARA CHIECHI HENRIQUES, NEIDE HIEDA, NEIDE MARIA ZANETTIN, NELI TURIANI TAINO, MARIANAMIKO KAGAWA, SANTO FESSORE, SATIO SAITO, SERGIO SANTO SERAFINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010964-85.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027135-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009248-23.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CEMAX EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA. - ME, CESAR PEDRO DA SILVA, MARCIA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o cumprimento do determinado na Sentença exarada (documento de ID nº. 26869037) --- *"...Cumpra a CEF a determinação da decisão num. 18027187, com a comprovação da apropriação dos valores transferidos do sistema BACENJUD. Após, arquive-se."*---

Prazo: 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020010-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Sentença

(tipo B)

EN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S.A. impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** e de **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO**, cujo objeto é denúncia espontânea.

Narrou a impetrante ter recolhido IRPJ, CSLL e PIS e COFINS pela sistemática do Simples Nacional, motivo pelo qual efetuou o pagamento da diferença para sanar o equívoco, porém, foi incluída multa de 20% nos DARF's.

Sustentou que procedeu à regularização de sua situação, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o que se configura como denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para suspender a exigibilidade da cobrança da multa de mora de 20% pretensamente pretendido pela d. Autoridade Coatora, de forma a que está se abstenha de realizar quaisquer procedimentos para a cobrança ou prejuízo à Impetrante com a inscrição em cadastros de inadimplentes ou protesto do respectivo valor, bem como a que referido débito não se configura como óbice à emissão de certidão negativa de débitos da Impetrante".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança "[...] para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento da multa de mora de 20%, reconhecendo-se a aplicabilidade do artigo 138 do CTN no caso em questão em obsequio ao entendimento do E. STJ, abstendo-se a Autoridade Coatora de realizar todo e qualquer ato atinente à eventual cobrança da Impetrante".

O pedido liminar foi indeferido. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em acórdão transitado em julgado.

As autoridades impetradas foram notificadas.

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não apresentou informações.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que é parte ilegítima para figurar na ação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Posteriormente, a impetrante requereu:

"4) Realizadas tais considerações, depreende-se que caiu o objeto do presente Mandado de Segurança. Assim, requer-se: (i) a intimação do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para validação das informações acima prestadas e dos documentos ora juntados; (ii) a suspensão do presente feito pelo prazo de parcelamento do débito; (iii) após a completa quitação, seja declarada extinção de eventuais créditos tributários para o período em discussão (art. 156, I e III, do Código Tributário Nacional) e a extinção do presente feito sem análise do mérito, pelo qual requerer-se-á a desistência do feito."

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decisão

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FABIO ANDRE MASCHIO - PR37532, GELSON JAIR SEVERO FILHO - PR65412, ISABELA CRISTINA BERGER - PR89389
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ANDRE MASCHIO - PR37532, GELSON JAIR SEVERO FILHO - PR65412, ISABELA CRISTINA BERGER - PR89389, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

VIA VENETO ROUPAS LTDA e BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, cujo objeto é a não inclusão da Taxa SELIC, quando paga sobre tributos indevidamente recolhidos, sobre a base de cálculo de IRPJ e CSLL.

Sustentaram as impetrantes que o presente mandado de segurança é preventivo e repressivo, pois não querem pagar IRPJ/CSLL sobre a Taxa SELIC eventualmente paga em sede de repetição de indébito, pois esta teria natureza indenizatória nos casos de pagamento indevido ou à maior, nos termos da jurisprudência.

Requereram concessão de liminar "[...]" para antecipar os efeitos da declaração de inexistência da relação jurídico-tributária de IRPJ/CSLL incidente sobre a Taxa Selic, determinando-se, com isso, a suspensão da exigibilidade (presente e futura) [...] a fim de que a autoridade IMPETRADA se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigências indevidas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN".

Fizeram pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...]" a fim de que não sejam as IMPETRANTES compelidas ao recolhimento tributário indevido, e; f) seja declarado o direito das IMPETRANTES repetirem o indébito preferencialmente via compensação diretamente em suas escritas fiscais, nos termos da argumentação expendida no tópico "4" da presente ação, atualizado com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e Taxa Selic, a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos – com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB (inclusive com tributos administrados pelas extintas SRF e Secretaria da Receita Previdenciária), e sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra legal (v.g., a IN SRF nº 900/08)".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a taxa SELIC, compreendendo os juros e a correção monetária, constitui fato gerador de imposto de renda e que o reconhecimento de isenção importaria na atuação do Judiciário como legislador positivo, pois não há previsão em lei que assim disponha.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Procedo ao julgamento.**

A questão controvertida consiste em saber se a taxa SELIC constitui base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Dispõe o Decreto-Lei. 1.578/1997, em seu artigo 17:

Art. 17. Os juros, o desconto, a **correção monetária** prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, **serão incluídos no lucro operacional** quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem. [grifei]

Ementido similar, prevê o Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), nos artigos 161 e 373:

Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Art. 161. O lucro da empresa individual de que trata esta Seção, determinado ao término de cada período de apuração, segundo o disposto nos arts. 410 a 414, compreenderá (Decreto-Lei nº 1.381, de 1974, art. 9º § 2º):

[...] IV - os juros convenacionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamento.

Desse modo, os valores recebidos a título de repetição de indébito devem ser considerados lucro operacional dos destinatários e como tal incluem-se na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido (respectivamente, a renda e proventos de qualquer natureza e o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda).

Não existe qualquer ressalva quanto ao desprendimento da taxa SELIC do restante da base de cálculo, de maneira que intrinsecamente a compõe.

A jurisprudência corrobora o entendimento:

"[...] 3. A essência da controvérsia posta no recurso especial é a legalidade do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 25/2003, que dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial emanação de repetição de indébito, tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei nº 9.430/1996.

4. O Tribunal de origem manteve a sentença que denegou a segurança ao concluir que as normas de apuração do IRPJ aplicam-se, no que couber, à CSLL ex vi do art. 28 da Lei nº 9.430/96, e que, não obstante o legislador tenha havido por bem não mencionar o lucro real no art. 53 da Lei nº 9.430/96 - que faz referência tão somente ao lucro arbitrado ou presumido -, existem na legislação tributária normas concernentes a regime do lucro real, tais como o art. 6º, §2º, a e b, do Decreto-Lei nº 1.598/77 c/c o art. 249, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

5. Embora a interpretação literal do art. 53 da Lei nº 9.430/96 possa levar à conclusão de que os valores recuperados, correspondentes a despesas deduzidas anteriormente da receita do contribuinte somente poderiam ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, mas não ao lucro real, como a regra de adições e exclusões, para a definição da base de cálculo do IRPJ é típica do regime de apuração pelo lucro real, infere-se que o espírito do legislador foi tão somente positivar a possibilidade de adicionar, mesmo na sistemática do lucro presumido ou do lucro arbitrado, os valores ressarcidos ao contribuinte.

6. Independente da previsão contida no art. 53 da Lei nº 9.430/1996, que apenas explicita que o raciocínio é válido para os casos de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, é da própria hipótese de incidência do imposto de renda (arts. 43, II, e 44, do CTN) que decorre a exigência do tributo.

7. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que o art. 53 da Lei nº 9.430/1996 não consta do rol do art. 28 da mesma lei como passível de aplicação à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL haja vista a existência de outras "normas da legislação vigente" que possibilitam a incidência da exação.

8. Pacificado pela Primeira Seção do STJ, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013) entendimento de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se incluem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dessume-se que a verba principal não foge à tributação.

9. Descumprido o necessário e indispensável exame pela Corte de origem de dispositivos de lei invocados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

10. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa com base nos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 1385860/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/05/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei nº 1.598/77, e cuja redação se espelhou no art. 373, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei nº 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/S1 Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/S1 Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei nº 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. nº 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008." (STJ, REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 22/05/2013)

Desse modo, não há direito líquido e certo demonstrado nos autos que sustente a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido "de que não sejam as IMPETRANTES compelidas ao recolhimento tributário indevido, e; f) seja declarado o direito das IMPETRANTES repetirem o indébito preferencialmente via compensação diretamente em suas escritas fiscais [...]".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013376-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3L EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo B)

3L PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, cujo objeto é laudêmio.

Narrou a impetrante ser proprietária dos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial n. 6213.0118011-47 e 6213.0118023-80. Afirmou ser cobrada por débitos de laudêmios de fatos geradores que antecedem cinco anos.

Sustentou a ocorrência de prescrição e decadência.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a indevida cobrança dos valores atribuídos aos laudêmios de cessão”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança “[...] para determinar o cancelamento do laudêmio por inexigibilidade, em total observância à legislação correta aplicável, conforme preceitos legais apresentados”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que cumpriu a decisão liminar e juntou documentos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão controvertida consiste na aplicação do artigo 47, § 2º, da Lei n. 9.636 de 1998, às obrigações decorrentes de laudêmio.

Nos termos do artigo 7º, § 6º, da Lei n. 9.636 de 1998:

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é o ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei.

Dispõe o artigo 47:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

A receita decorrente do laudêmio é caracterizada como patrimonial, eis que deriva da exploração de seu próprio patrimônio, em decorrência do direito real de enfiteuse.

A Lei n. 9.636 de 1998 não faz a diferenciação entre receitas periódicas e esporádicas, nem o faz a Instrução Normativa SPU n. 1 de 2007, que em seu artigo 20, inciso III, prevê:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

[...]

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Em suma, não há suporte legal para as cobranças retroativas.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo procedente o pedido “de que não sejam as IMPETRANTES compelidas ao recolhimento tributário indevido, e; f) seja declarado o direito das IMPETRANTES repetirem o indébito [...]”. A compensação ou repetição de indébito se dará com as regras e índices vigentes no momento do pedido.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo A)

GP SERVIÇOS GERAIS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante que quatro de suas PERD/COMP foram parcialmente homologadas em razão do não reconhecimento integral dos créditos da impetrante.

Afirmou que o recolhimento dos tributos é de responsabilidade de seus clientes, e que cumpriu suas obrigações tributárias ao expedir as notas fiscais em razão da prestação dos serviços, não sendo responsável pelos pagamentos.

Sustentou, ainda, que a compensação do indébito tributário federal recebe tratamento no artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, que garante aos contribuintes o direito de compensar os pagamentos a maior com outros débitos próprios. A compensação regularmente declarada extingue imediatamente o débito compensado, ainda que sob condição resolutória da posterior homologação.

O próprio artigo 74 prevê, de forma exaustiva e taxativa as hipóteses em que as compensações não poderão ser transmitidas, e não prevê a exclusão do crédito de valores de clientes glosados, ou seja, de valores que deviam ter sido recolhidos por terceiros que deixaram de cumprir sua obrigação.

A impetrante não pode ser punida por obrigação que terceiro deixou de cumprir junto à impetrada.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] ‘inaudita altera pars [sic]’, até final julgamento de mérito para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante à razoável tramitação do processo administrativo, determinando-se a D. Autoridade Coatora Impetrante [reclui: impetrada] a suspensão da cobrança dos valores não recolhidos, uma vez que não pode ser punida por obrigação que terceiro deveria cumprir”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para determinar à autoridade coatora “que se responsabilize pela cobrança dos valores declarados e não recolhidos, uma vez que real credora, diretamente aos reais devedores do débito”.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não há direito líquido e certo da impetrante, uma vez que os documentos juntados não constituem prova suficiente de seu pedido. Informou também que a compensação tributária somente é devida se houve crédito certo a ser compensado e que o contribuinte continua sendo a prestadora de serviço, tendo em vista que não há comprovação de pagamento das retenções.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste em saber se a impetrante precisa provar o recolhimento de IRPJ e CSLL retidos no pagamento da prestação de serviços.

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, não foi possível constatar a exatidão da contabilidade apresentada pela impetrante, uma vez que que não restou comprovado em processo administrativo o pagamento das retenções, de cuja decisão a ora impetrante não apresentou Manifestação de Inconformidade.

Embora alegue o impetrante que tais valores foram retidos na fonte pagadora das notas fiscais, não há como saber com certeza se houve o recolhimento do tributo na fonte pagadora, conforme indicou a autoridade impetrada em suas informações, uma vez que seu pedido não foi instruído com os comprovantes de pagamento do tributo.

Assim como no procedimento administrativo-fiscal, também na presente ação a autora não juntou documentos que comprovassem o seu direito, pois apenas juntou comprovantes de retenção e os comprovantes de pagamento não acompanharam a inicial, tampouco o processo administrativo, sendo que os primeiros não suprema falta dos segundos para perfazer a demonstração de um crédito líquido e certo apto a ser compensado.

A alegação da impetrante é a de que sofreu a retenção e não precisa comprovar o efetivo recolhimento. Caberia ao Fisco cobrar da empresa que fez a retenção.

No entanto, ao contrário do seu argumento, ela é a contribuinte.

Conforme explicações extraídas das informações:

"Portanto, o contribuinte continua a sendo a prestadora de serviço. A obrigação acessória da fonte não pode ser dispensada ou excluída senão mediante expressa disposição de lei (CTN, art. 111, III), devendo, por isso, ser integralmente cumprida, independentemente de ter ou não havido a retenção, sendo irrelevante, no caso de não retenção, se esta deu por negligência ou por liberalidade da tomadora de serviço."

"Quanto à retenção por parte do tomador de serviços propriamente dita, estamos diante do instituto da substituição tributária prevista no art. 128 do CTN, que constitui, sobretudo, uma técnica de arrecadação pela qual elege-se um terceiro para cumprir a obrigação tributária, levando—se em consideração o perfil dos contribuintes e as dificuldades de fiscalização da administração tributária".

"As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção das contribuições de que trata este procedimento devem fornecer comprovante anual de retenção à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, conforme modelo constante na Instrução Normativa SRF nº 459/2004".

A prestadora de serviço tem direito e obrigação de exigir da tomadora o comprovante anual de retenção. Este é o documento que ela deve apresentar para comprovar seu crédito.

A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, a autora não fez a necessária prova dos pagamentos efetuados pelas fontes pagadoras e, por isso, não atendeu aos requisitos previstos no artigo 170 do Código Tributário Nacional, pois não demonstrou seu crédito líquido e certo a ser compensado com o crédito tributário.

Conclui-se que não há direito líquido e certo a amparar o pedido da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de determinar à autoridade impetrada “que se responsabilize pela cobrança dos valores declarados e não recolhidos, uma vez que real credora, diretamente aos reais devedores do débito”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024967-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIBIANA BARTOLOMEU MAMPUIA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

BIBIANA BARTOLOMEU MAMPUIA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)** cujo objeto é processamento de pedido de autorização de residência, sem apresentação de documentos.

Narrou a impetrante ser nacional da República da Angola, solicitante de refúgio, e deseja realizar o pedido de residência na modalidade de reunião familiar; ocorre que, dentre outros documentos, é exigida a apresentação de certidões de antecedentes criminais emitidas pelo país de origem, o que não é possível de obter no Brasil.

Sustentou que a exigência da apresentação de documentos é exagerada, desproporcional e desarrazoada e a Lei n. 13.445/2017 e o Decreto n. 9.199/2017 facilitam a regularização documental.

Requeru a concessão de liminar “[...] determinando-se que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais do país de origem” e a procedência do pedido da ação, com a confirmação da liminar.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança, uma vez que “[...] a autoridade impetrada não pode abster-se de receber e processar o pedido de permanência do Impetrante, que deixou a Angola em razão das dificuldades suportadas diariamente – principalmente no que diz respeito à violações dos direitos humanos – apenas por ele não apresentar um documento que se mostra impossível de obter, sem auxílio de seu país de origem”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O ponto controvertido consiste em saber se o pedido de autorização de residência pode ser processado sem a apresentação de certidão de antecedentes criminais emitido pelo país de origem.

A impetrante juntou diversos argumentos a respeito do fornecimento de documentos pelo refugiado.

Todavia, o pedido do impetrante formulado na via administrativa não é de concessão de refúgio, mas de autorização de residência.

Os artigos 34 e 45 da Lei n. 13.445/2017 dispõem expressamente que:

Art. 34. **Poderá ser negada autorização de residência** com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

[...]

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

- a) não seja válido para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
- c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

(sem negrito no original)

Por sua vez, o Decreto 9.199/2017 prevê expressamente em seu artigo 49 que:

Art. 49. Além dos documentos a que se refere o art. 10, **caput**, incisos I, II, III e IV, **poderão ser exigidos para a concessão de vistos temporários:**

I - comprovante de meio de transporte de entrada no território nacional;

II - comprovante de meio de transporte de saída do território nacional, quando cabível;

III - comprovação de meios de subsistência compatíveis com o prazo e como objetivo da viagem pretendida;

IV - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no País, de acordo com o tipo de visto, conforme definido em atos específicos;

V - **atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, atendidas às peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.**

Parágrafo único. Para confirmação do objetivo da viagem, documentos adicionais e entrevista presencial dos imigrantes poderão ser requeridos.

(sem negrito no original)

Ou seja, a legislação que a impetrante alegou ter flexibilizado as exigências de apresentação de documentos expressamente previu que para concessão do visto temporário, no qual se incluí o pedido de residência, que foi o pedido formalizado pela impetrante, deve ser apresentado atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, assim como dispôs que a condenação por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira, ou crimes contra a humanidade, entre outros, é impedimento à concessão do visto.

A única forma de verificação do cometimento ou não de crime é mediante a apresentação de atestado de antecedentes criminais, na forma prevista pela legislação.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa do processamento do pedido de autorização de residência, sem apresentação de atestado de antecedentes emitido pelo país de origem.

Importante ressaltar que a impetrante também tem solicitação de refúgio em andamento e, desta forma, possui autorização de residência e carteira de trabalho provisórias, com base no artigo 21 da Lei n. 9.474 de 1997, até a decisão final do processo. Enquanto pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, é aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as demais disposições legais específicas, nos termos do artigo 22 da Lei n. 9.474 de 1997.

Seu pedido de prorrogação de refúgio venceu em 24/10/2019.

Contudo, de acordo com a Resolução Normativa CONARE n. 18, de 30 de abril de 2014, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio:

Art. 2º Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior.

(...)

§ 5º **O prazo de validade do protocolo será de um ano, prorrogável por igual período de forma sucessiva até a decisão final do processo.**

Desta forma, também não há prejuízo ao impetrante, pois até que seja analisado o pedido de refúgio resta assegurada sua permanência e possibilidade de trabalho.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e improcedente o pedido de “[...] autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais do país de origem”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012830-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO 9 COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010011-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALD AUTOMOTIVE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

Sentença

(tipo A)

ALD AUTOMOTIVE S.A. impetrou mandado de segurança contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, cujo objeto é denúncia espontânea.

Narrou que constatou equívocos em declarações e pagamentos de débitos de IRPJ e CSLL referentes aos períodos de janeiro a dezembro de 2015, janeiro a junho de 2016, e janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017.

Antes que as irregularidades fossem destacadas pela Receita Federal do Brasil em seus apontamentos de pendências, a impetrante procedeu à imediata declaração de tais débitos e consequente recolhimento de tais valores, acrescidos dos respectivos juros legais, objetivando, assim, saldar por completo sua dívida, antes de qualquer medida de fiscalização.

A partir dos detalhamentos do Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil, verificou que a autoridade impetrada considerou que os pagamentos efetuados pela impetrante serviriam para quitar além do principal e parte dos juros deste, também a multa incidente em razão do atraso incorrido para a realização do pagamento, o que ensejou o lançamento de saldo devedor no relatório fiscal.

Sustentou a inexigibilidade das multas em razão da ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para que seja determinada a imediata anotação da causa de extinção ou ao menos a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, nos moldes do art. 151, inciso IV, do CTN, uma vez configurada a Denúncia Espontânea, sendo ainda a Autoridade Impetrada obstada à prática de qualquer ato punitivo contra a Autora que tenha por base tal cobrança, tal como a emissão de certidão positiva de débitos, inscrição da Impetrante em cadastros restritivos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] determinar o reconhecimento da ocorrência Denúncia Espontânea e a consequente e necessária extinção dos débitos de IRPJ e CSLL apontados neste feito”.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante requereu o julgamento do feito independentemente de prestação das informações pela autoridade, pois, segundo alega, seu prazo teria escoado em 27/06/2019.

Notificada, a autoridade coatora informou que não foi reconhecida a denúncia espontânea no período de 10/2015, pois o pedido não veio acompanhado do respectivo pagamento referente ao IRPJ e à CSLL.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da tempestividade das informações da autoridade coatora

A autoridade coatora prestou as informações após a certificação pelo sistema PJE do decurso de prazo, e, por isso, a impetrante requereu o reconhecimento de seu direito.

A jurisprudência tem entendido que a prestação de informações em mandado de segurança fora do prazo configura mera irregularidade. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

1. As informações prestadas pelo Tribunal de Justiça não foram intempestivas. Primeiramente foram apresentadas as informações e, em um segundo momento, a sua complementação. Não havendo qualquer ilegalidade no fato. Ademais, a intempestividade nas informações em mandado de segurança não macula o acórdão que denega o writ, uma vez que o atraso na sua apresentação é uma mera irregularidade, que não afeta o acórdão proferido no mandamus. Até porque tais informações são necessárias para a formação do convencimento do Juiz, podendo até se falar em prova judiciária. [...]” (STJ, RMS 37.701/RO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013)

Além disso, mesmo a falta de informações prestadas não leva ao reconhecimento da revelia.

As informações que foram efetivamente prestadas pela autoridade impetrada serão livremente consideradas para a formação do convencimento, sem que haja qualquer impeditivo legal em sentido contrário.

Portanto, prejudicado o pedido da impetrante.

Do mérito

Conforme as informações e documentos apresentados na inicial e pela autoridade coatora, a impetrante protocolizou processo n. 13804.721310/2019-76, cujo objeto é a denúncia espontânea.

Consta que foi analisado o pedido de aplicação do instituto da denúncia espontânea à luz dos requisitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, **acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido** e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. [grifei]

O despacho decisório do processo n. 13804.721310/2019-76 concluiu o seguinte (ID 19408380 - Pág. 4):

“- os requisitos da denúncia espontânea foram atendidos para o período de apuração 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 02/2016 e 02/2017 (IRPJ), 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 08/2015, 01/2016, 02/2016, 06/2016, 02/2017, 09/2017, 10/2017 e 12/2017 (CSLL);

- relativamente ao IRPJ de 10/2015, o contribuinte reduziu o valor devido na declaração retificadora e efetuou recolhimento posterior à confissão de dívida inicial, não configurando, portanto, o instituto;

- para a CSLL do mesmo período, não recolheu no vencimento a parte que declarou originalmente, tentando recolher o valor total sem multa.”

O pedido de reconhecimento da denúncia espontânea não foi deferido em razão do não preenchimento dos requisitos impostos pela lei, notadamente o pagamento referente ao IRPJ e à CSLL do período de 10/2015.

Como não foram atendidos os requisitos do artigo 138 do CTN, conclui-se que não há direito líquido e certo a anular a pretensão da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “determinar o reconhecimento da ocorrência Denúncia Espontânea e a consequente e necessária extinção dos débitos de IRPJ e CSLL apontados neste feito”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000217-76.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDICAL - SERVICOS MEDICOS HOSPITALAR E AMBULATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) REU: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000217-76.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDICAL - SERVICOS MEDICOS HOSPITALAR E AMBULATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362
REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) REU: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034236-11.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATARINA COLAK BARANJ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOHME BANNOUT - SP200610, IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034236-11.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATARINA COLAK BARANJ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOHME BANNOUT - SP200610, IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008882-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUIS CARLOS LIMA FREIRE

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020903-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM NZUZI MANANGA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(tipo A)

JOAQUIM NZUZI MANANGA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA PÓLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG** cujo objeto é a emissão de passaporte brasileiro para estrangeiro solicitante de refúgio, ou documento equivalente, para finalidade de viagem.

Narrou o impetrante que é nacional de Angola e que adentrou em território nacional em 2015, ocasião em que solicitou refúgio, e deseja viajar para a República Democrática do Congo para realização de tratamento médico para cefaleia crônica.

Alegou que teve seu passaporte angolano extraviado, bem como a CNH de estrangeiro e Carteira de Trabalho e o consulado de seu país negou-se a emitir novo passaporte, motivo pelo qual formulou pedido de emissão de passaporte no Departamento da Polícia Federal, que também negou seu pedido.

Sustentou que a emissão de Passaporte Brasileiro para estrangeiro é possível em caráter de urgência nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "e" do Decreto n. 5.978/06, do § 4º do artigo 6º da Resolução Normativa n. 23 do CONARE e do § 1º, inciso III, do artigo 43 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008.

Requeru o deferimento de medida liminar para "[...]" que a autoridade impetrada processe a solicitação e emita, em favor do requerente, o competente Passaporte Brasileiro para Estrangeiro, ou documento equivalente com a mesma finalidade, seja para viagem redonda (ida e volta) ou simples (apenas ida) [...]"

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...]" a confirmação, por sentença, da medida liminar porventura concedida".

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante teve seu pedido de reconhecimento da condição de refugiado indeferido, mas que possui situação migratória regular, condição esta que ostentará até que seja julgado o recurso interposto. Contudo, para que obtenha passaporte brasileiro a ser emitido na condição de solicitante de refúgio, deve comprovar a emergência.

Ademais, "a hipótese constante da alínea e do inciso I do artigo 12 do r. Decreto de n. 5.978, de 2006, possibilita a emissão de passaporte para estrangeiro, no território nacional, quando o solicitante for (1) legalmente registrado no Brasil e que (2) necessite deixar o território nacional e (3) a ele retornar, nos casos em que (3) não disponha de documento de viagem, exigências não observadas pelo ora inconformado".

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O impetrante foi intimado para informar se persistia o interesse na ação e alegou que não obteve, ainda, a sua regularização migratória.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na possibilidade de emissão de Passaporte Brasileiro para Estrangeiro.

Nos termos do § 4º do artigo 6º da Resolução Normativa n. 23 do CONARE, que dispõe sobre a emissão de passaporte para estrangeiros refugiados, mencionado dispositivo legal prevê:

§ 4º O Estado brasileiro não emitirá passaporte com base na condição de solicitante de refúgio, salvo nos casos de comprovada emergência, nos termos dos atos normativos vigentes para esse fim.

O impetrante alegou que pretende fazer tratamento médico para cefaleia crônica na República Democrática do Congo e juntou documentos.

A decisão a respeito da emergência cabe à autoridade e o Poder Judiciário não a substitui na análise dos requisitos.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que os atestados médicos juntados pelo impetrante referem-se a dores lombares e não a cefaleia crônica e ele não juntou qualquer documento sobre o tratamento que lhe será fornecido pela República Democrática do Congo.

Desse modo, o impetrante não comprovou a alegada emergência.

Não demonstrada qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada e, portanto, não há direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “[...] que a autoridade impetrada processe a solicitação e emita, em favor do requerente, o competente Passaporte Brasileiro para Estrangeiro, ou documento equivalente com a mesma finalidade, seja para viagem redonda (ida e volta) ou simples (apenas ida)”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016364-75.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: JOSE NOGUEIRA COSTA NUNES

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000683-89.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MOREIRA FRAGA COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS - EIRELI, CLODOALDO MOREIRA FRAGA

DESPACHO

O endereço indicado pela parte autora na petição ID n. 23867929 já foi diligenciado, conforme se verifica à fl. 150 dos autos físicos.

Assim, não tendo ocorrido a citação e em vista do falecimento do representante legal da sociedade corré, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005818-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: SANTO MANOEL ALVES - ME, SANTO MANOEL ALVES

DESPACHO

Os réus não foram localizados nos endereços indicados pela CEF e, intimada da pesquisa de endereços realizada nos sistemas disponíveis à Justiça Federal, a autora requereu a concessão de 20 dias de prazo para manifestação.

Decido.

1. Deiro o prazo requerido pela autora de 20 dias.

2. No silêncio, faça-se o processo conclusivo para extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0017448-14.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: GERSON RIBEIRO PRADO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002696-96.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARVORE VERDE PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Houve alteração da razão social da empresa autora de Tekla Indl/ SA. Elásticos e Artefatos Têxteis para Árvore Verde Participações Ltda.

Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração da alteração da denominação social de Tekla Indl/ SA. Elásticos e Artefatos Têxteis para Árvore Verde Participações Ltda. e nova procuração outorgada, se for o caso.

Após, se em termos, expeça-se ofício de transferência conforme determinado ID 28236626.

Comprovada a transferência, arquivem-se.

Prazo: 30(trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009366-52.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CONFECOES NEIA & GONCALVES LTDA - EPP, ANAIZANEIA DE ALMEIDA, MANOELA XAVIER MARTINS

DESPACHO

O processo tramita desde 2015 e até a presente data os réus não foram citados.

Várias tentativas para citação foram efetuadas por oficial de justiça.

Foi expedida Carta Precatória para comarca de Valença/RJ, em razão de localização, através do sistema Siel, em 2018, de endereço de uma das rés.

A Carta Precatória foi devolvida, sem cumprimento, em razão do não pagamento das custas. Nova Carta Precatória foi expedida, determinando que a CEF retire e distribua, na Comarca de Valença/RJ.

A CEF peticionou solicitando a expedição e encaminhamento, por malote digital, da Carta Precatória para a Justiça Federal de Barra do Piraí/RJ, onde alega ter jurisdição sobre Valença/RJ.

Decido.

1. Indefiro o pedido a CEF, pois o Juízo Federal cumpre Cartas Precatórias com endereço da própria sede da subseção.
2. Intime-se a CEF para dizer se pretende a continuação do processo em razão do custo benefício (dívida original inferior a 50 mil reais).
3. Em caso positivo, providencie a comprovação da distribuição da Carta Precatória, no silêncio, remeta-se ao arquivo.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016304-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM TELEMARKEETING E EMPR DE EMP DE TELEMARKEETING DA CIDADE DE SAO PAULO E GDE SP - SINTRATEL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NELSI SUAREZ - RS84503, CARLOS PAIVA GOLGO - RS66149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.

Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

Sentença

(Tipo B)

SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Vale transporte

Vale refeição e alimentação descontada dos trabalhadores

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

Narrou que o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros (entidades e fundos) tem sido realizado com a inclusão na base de cálculo das verbas acima discriminadas.

Sustentou que as verbas, em razão de seu caráter indenizatório/previdenciário, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo em vista que não têm natureza de rendimentos decorrentes do trabalho, nos termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991

Requeru a concessão de tutela de evidência “[...] a fim de que seja declarada de imediato a inexistência de folhas futuras da autora com relação a incidência de contribuição previdenciária dos vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação da parcela descontada dos trabalhadores, 15 primeiros dias de afastamento e 1/3 das férias, tendo em vista a jurisprudência consolidada sob as teses aqui aventadas[...]”.

No mérito, requereu a procedência da ação para “[...] julgar procedente o pedido, reconhecendo-se a isenção constitucional e inexistência de débitos futuros da tributação dos valores pagos a título de vale refeição, uma vez que a autora é cadastrada no PAT; vale-transporte, 1/3 sob as férias, 15 primeiros dias de afastamento, por se tratar de isenção tributária e ter caráter indenizatório; [...] declarar o direito da autora em efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos aos vale-transporte, vale-refeição, 15 primeiros dias de afastamento e 1/3 das férias, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.”

A tutela antecipada foi parcialmente deferida.

O réu apresentou contestação, na qual alegou que as verbas em questão compõem a base de cálculo para o cálculo de contribuições previdenciárias, pois apresentam natureza salarial e não há disposição expressa em lei que as exclua.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Vale transporte

“As verbas relativas à ajuda de custo e de transporte pagas inpropriamente de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado, caracterizam-se como salário e são base de cálculo de contribuição previdenciária.” (REsp 988.855/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

Auxílio doença – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença.

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Vale alimentação pago em pecúnia e cestas básicas fora do PAT

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinho-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o "[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...]" o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]" (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG.00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: "O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T).

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por ser a sentença ilíquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS. ACOLHO** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas: Vale refeição e alimentação descontada dos trabalhadores, Auxílio doença – quinze dias que antecedem e Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas, bem como para "[...] declarar o direito da autora em efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos ao [...] vale-refeição, 15 primeiros dias de afastamento e 1/3 das férias, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido."

2. **REJEITO** o pedido em quanto aos pagamentos relativos ao vale transporte.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Condeno a ré a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREAS/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

MOVER PARTICIPAÇÕES S.A. (atual denominação de CAMARGO CORREAS.A.) ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é nulidade de lançamento de contribuições sociais.

A autora narrou, em síntese, que foi autuada por não oferecer à tributação previdenciária determinados aportes realizados em planos de previdência complementar que patrocina em favor de alguns de seus empregados/colaboradores.

Afirmou que os planos patrocinados possuem cobertura universal, isto, estendem-se a todos os empregados, embora não de maneira homogênea. A diferença, no presente caso, se deu em razão de estimativas atuariais para que o plano de previdência complementar proporcione uma renda mensal vitalícia em valor próximo a 50% do seu último vencimento.

Sustentou a não incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, com fundamento no artigo 28, § 9º, 'p', da Lei n. 8.212 de 1991, assim como disposições da Lei Complementar n. 109 de 2001, e, que a heterogeneidade no tratamento é irrelevante para fins de aplicação da isenção previdenciária.

Subsidiariamente, afirmou que 46% dos valores foram portados para outros planos de previdência complementar, e foram inadequadamente tratados da mesma maneira que os valores resgatados.

Requeru o deferimento de tutela provisória "[...] com a determinação o processo/comprot cadastrado nos sistemas da RFB sob o nº 16151.720283/2017-71, e que contempla s DEBCADs nºs 51.016.423-4, 51.016.424-2, 51.016.425-0, 51.016.427-7 e 51.016.426-9, NÃO SE CARACTERIZE COMO IMPEDITIVO À RENOVAÇÃO DE CND/CPEN EM FAVOR DA AUTORA, DIANTE DA CARTA DE FIANÇA A GARANTIR OS VALORES EM COBRANÇA, LEGÍTIMA E SUFICIENTE A TANTO".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] desconstituindo o débito tributário cadastrado sob o processo/comprot nº 16151.720283/2017-71 (DEBCADs nºs 51.016.423-4, 51.016.424-2, 51.016.425-0, 51.016.427-7 e 51.016.426-9), ante a demonstração de que agride tal lançamento as vigentes regras aplicáveis à espécie, ao tomar valores que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária como sujeitos a tanto [...]".

O pedido de tutela provisória foi deferido. Desta decisão a União interps recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para afirmar que o documento apresentado é inábil a garantir o crédito tributário.

A União ofereceu contestação na qual afirma que "[...] há farto conjunto probatório no bojo do processo administrativo fiscal colacionado aos autos pelo autor, que evidencia a utilização do plano de previdência privada para pagamentos de verbas salariais disfarçadas para um pequeno grupo de funcionários detentores de função de chefia e direção (29 pessoas). Ou seja, percebe-se um desvirtuamento do instituto jurídico por isso a incidência da contribuição previdenciária, aqui reside o cerne da questão [...] É evidente que os depósitos exorbitante em conta da previdência privada dos funcionários da alta cúpula da autora foi um meio para dissimular a natureza jurídica de tais pagamentos., evadindo-se da sua tributação, seja no âmbito previdenciário seja na seara trabalhista. Noutro norte, cumpre ressaltar que a autoridade fazendária também verificou na contabilidade da autora que os aportes feitos ao plano de previdência complementar privada foram efetuados a título de PPR e Gratificações embora tenha sido intermediados pela Seguradora Bradesco. Tais rubricas tem natureza distintas não podendo ser classificadas como aportes para plano de previdência complementar. Devidamente intimada, no âmbito administrativo, a autora não apresentou documentos e informou que apesar dos registros contábeis descreverem pagamentos e gratificações eles não devem ser interpretados literalmente. Já na presente ação, a autora alega que se trata de uma única conta de 'provisões' que contempla tais valores, mas cada situação jurídica é individualmente identificada. Ocorre que a autora não colaciona aos autos nenhum documento comprobatório do alegado, não afastando, desta feita, a presunção de veracidade do ato administrativo praticado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal".

Sustentou a legalidade da autuação, pois o nome jurídico atribuído a uma parcela pelo empregador é indiferente para definir os efeitos trabalhistas e previdenciários da verba paga. E o artigo 28 da Lei 8212/91 estabelece que integram o salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Pediu pela improcedência.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Requeru a produção de prova pericial atuária, para justificar os aportes suplementares; contábil, para demonstrar a regularidade dos registros contábeis; fiscal, para demonstrar o adequado tratamento dado pelo contribuinte nos aspectos relacionados aos valores tratados; testemunhal, para esclarecer detalhes técnicos e históricos das contratações; e documental.

Foi facultado às partes a produção de laudos próprios, o qual foi apresentado pela parte autora, que reiterou a manifestação pela produção das provas acima mencionadas, e apresentou nova carta de fiança, atendendo aos questionamentos da PGFN.

A União apresentou informação fiscal, elaborada pela Receita Federal do Brasil, em relação ao laudo apresentado pela autora.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Das provas

A parte autora requereu a produção de provas pericial, testemunhal e documental.

Já há nos autos, porém, elementos probatórios suficientes para a prolação de sentença de mérito. A divergência, neste caso, não se dá em razão de controvérsia fática, mas sim da interpretação dos fatos.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, será determinada a produção de provas necessárias ao julgamento da lide, devendo ser indeferidas as inúteis ou as meramente protelatórias:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

As perícias solicitadas pela parte autora são desnecessárias, eis que a natureza dos depósitos efetuados nas contas voluntárias foi estabelecida no próprio contrato, e há previsão expressa de que os valores destinados às contas voluntárias não são destinados ao custeio do plano.

Tanto assim o é, que os valores depositados foram levantados pelos beneficiários (54%), transferidos para planos de previdência de outras empresas (21%), ou transferidos para planos corporativos mantidos pela empresa (24%).

O fato de tais valores serem aportados para, em princípio, garantir uma renda de 50% da remuneração, ou qualquer outro valor, é irrelevante, pois o que se depreende da análise dos fatos e dos contratos, é que foram feitos aportes milionários em contas que permitiam o levantamento, respeitado o prazo de carência de sessenta dias, ou, em casos específicos, antes deste prazo.

Não se trata de aferir a regularidade do plano, mas de eventual simulação. Assim, a investigação da situação simulada não ajuda à elucidação dos fatos.

A prova testemunhal, por sua vez, é desnecessária – eis que os fatos narrados são comprováveis por documentos, tal como já o foram. O que a parte autora pretende, na verdade, é forçar o próprio depoimento pessoal, o que somente se admite mediante requerimento da parte contrária, ou determinação de ofício do juízo.

De qualquer maneira, não há controvérsia sobre aspectos históricos ou técnicos quanto à contratação do Bradesco Vida, o atendimento à fiscalização (cujo eventual atendimento ou desatendimento é comprovável, também, documentalmente), ou o exercício de portabilidade.

Por fim, as provas documentais já foram apresentadas. O protesto por prova documental teve caráter genérico, como reconhecido pela própria autora, e não identificou nenhum documento específico a ser produzido.

Portanto, indefiro a produção de provas pericial e testemunhal – ressaltados os laudos já apresentados pelas partes.

Mérito

Procede ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido consiste na natureza jurídica das contribuições vertidas às Contas Voluntárias de Participantes.

Inicialmente, deve-se salientar ser incontroverso a isenção das contribuições previdenciárias sobre verbas destinadas a programas de previdência complementar, nos termos do artigo 28, § 9º, 'p', da Lei n. 8.212 de 1991.

A questão posta se traduz na caracterização de contribuição à previdência complementar dos valores depositados nas contas voluntárias individuais dos participantes.

Afirmou a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal:

"[...] o caso em tela demonstra, de forma clara e precisa, que a fiscalizada utilizou-se do plano de previdência complementar, na modalidade FGB, contratado com a seguradora Bradesco Vida e Previdência para, valendo-se de um contrato que prevê contribuições (contribuições suplementares) estranhas ao custeio do plano, o pagamento de verbas salariais aos funcionários ocupantes de funções de direção e chefia, evitando assim a incidência de contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e a devida tributação na fonte, pois as referidas verbas salariais ocorriam sem trânsito pelas folhas de pagamento".

Dos documentos apresentados, está clara a intenção de pagamentos de remuneração por intermédio de contribuições simuladas a plano de previdência complementar.

A alteração da natureza jurídica dos fatos é permitida, eis que a autoridade administrativa pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos exatos termos do artigo 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

O pagamento das contribuições, em patamares muito superiores à própria remuneração dos agentes, custeadas 98,89% pela própria empresa patrocinadora, em contas que permitiam o levantamento imediato dos valores, como afirmado pelo Bradesco Vida, evidenciam por si só o intuito de evasão fiscal – isto é, o pagamento de remuneração sem o devido pagamento dos tributos sobre ela incidentes.

Os argumentos levantados pela autoridade fiscal não implicaram na tributação de valores vertidos à previdência complementar, mas na tributação da própria folha de salários, indevidamente simulada pela parte autora, por intermédio de depósitos em conta de previdência complementar.

As questões contábeis e de tratamento não isonômico são argumentos suplementares e não fundamentais à caracterização da simulação.

Correta, portanto, a conclusão da autoridade ao afirmar que “Resta evidente que pelas suas condições específicas, o Plano Bradesco Vida e Previdência não pode ser considerado como um plano de previdência complementar privada, mas sim, um meio indireto utilizado pela fiscalizada para oferecer vantagens econômicas a seus empregados de nítida natureza remuneratória em contraprestação aos serviços prestados. [...] Consta devidamente informado e demonstrado neste relatório que não houve tratamento isonômico entre os participantes do referido plano, pois de um total de mil trezentos e cinquenta funcionários, cento e dezoito (todos participantes do grupo I) efetuaram contribuições básicas ao plano, e destes, apenas vinte e nove (29) foram beneficiários de contribuições suplementares da empresa, de valor e frequência livres, utilizadas apenas para pagamentos, de forma indireta, de verbas salariais. [...] Também consta demonstrado, inclusive com dados fornecidos pela própria fiscalizada (vide ANEXO 24), neste Relatório Fiscal a grande relevância dos valores patronais aportados por intermédio das contribuições suplementares em relação aos rendimentos do trabalho declarados em GFIP, principalmente pelos diretores e conselheiros, como por exemplo, o presidente da divisão de cimentos (CPF 599.085.488-91), que no período de 05/2006 a 04/2004, recebeu montante (R\$ 7.687.830,15) correspondente a duzentos e oitenta e seis vezes o salário mensal declarado (vide tabela 11). Ora, não é concebível que um plano de previdência privada, que deve ter como objetivo a acumulação de reservas para a complementação de aposentadorias, receba aportes feitos pela empresa muito superiores aos salários recebidos pelo empregado beneficiado”.

Por fim, é desimportante a destinação dada pelos beneficiários das remunerações após o depósito nas contas, eis que o emprego das verbas é consequência da disponibilidade jurídica e econômica do montante depositado a título de contraprestação pelo trabalho.

Em outras palavras, o fato gerador já está consumado, nos termos do artigo 116, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Improcede, portanto, a pretensão da parte autora.

Da tutela provisória

A autora apresentou aditamento à carta de fiança na qual consta renúncia do fiador aos artigos 827, 835 e 838 do Código Civil; exclusão da cláusula de extinção do contrato por sucessão; estabelecimento do foro de eleição em São Paulo; e concordância com os termos da Portaria PGFN 644 de 2009.

A decisão que deferiu tutela provisória anteriormente foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, em razão da presença de cláusula que permitia a extinção do contrato de pleno direito em caso de sucessão da beneficiária.

Com o aditamento, a cláusula foi extinta, de maneira que a garantia, agora, se mostra hávida para suspender a exigibilidade dos DEBCADs n. 51.016.423-4, 51.016.424-2, 51.016.425-0, 51.016.427-7 e 51.016.426-9.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação nos percentuais mínimos em cada faixa sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de desconstituir “o débito tributário cadastrado sob o processo/compro nº 16151.720283/2017-71 (DEBCADs nºs 51.016.423-4, 51.016.424-2, 51.016.425-0, 51.016.427-7 e 51.016.426-9)[...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Em razão do aditamento à garantia, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** suspender a exigibilidade dos DEBCADs n. 51.016.423-4, 51.016.424-2, 51.016.425-0, 51.016.427-7 e 51.016.426-9.

3. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira, 8% (oito por cento) na segunda, e 5% (cinco por cento) na terceira faixa, sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

4. Sentença não sujeita à remessa necessária.

5. Quanto ao pedido de alteração da denominação no sistema PJE, esclareço que a alteração será feita automaticamente quando da sincronização do sistema com o banco de dados da Receita Federal.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028118-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PIRACITY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Sentença

(Tipo A)

AUTO POSTO PIRACITYLTD ajuizou ação em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA** cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narrou o autor que foi autuado por ejeção de volumes menores aos marcados nos visores de combustíveis, mas não teria a ré efetuado a aferição de volumes ejetados, sendo obstruído o acesso da autora ao auto de infração, com impedimento de análises periciais e estabelecimento de direito ao contraditório e ampla defesa.

Sustentou a nulidade dos autos de infração, em razão da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco. Afirmou que os autos de infração seriam genéricos e sem argumentação.

Requeru o deferimento de tutela provisória para declarar a “[...] a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado desta ação. Requeru a procedência do pedido”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a nulidade do “[...] auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

O autor apresentou emenda à petição inicial.

O IPSEM/SP ofereceu contestação na qual sustentou a regularidade da autuação. Afirmou que foram encontradas diversas irregularidades, as quais infringiram o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933 de 1995, c/c os subitens 7.6, 13.1, 13.2, das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO n. 023/1985, e item 39 da Resolução CONMETRO 11/88.

Afirmou a desnecessidade de perícia técnica, pois as infrações possuem caráter objetivo, “ou seja, foram lavradas por afronta a legislação metrológica, pois as bombas medidoras apresentavam um plano de selagem violado além de possuir componentes em desacordo com a portaria de Aprovação de Modelo, contrariando a regulamentação do INMETRO”.

As irregularidades não decorrem de erro de vazão, mas de erros formais, que do mesmo modo, constituem ilícitos metrológicos.

No momento da fiscalização, 11 bombas se encontravam com irregularidades: 09 bombas com plano de selagem violado; e, 03 bombas com componentes em desacordo com a legislação.

Quanto ao acesso aos autos administrativos, alegou inexistir qualquer impedimento, apenas a necessidade de prévio agendamento. No caso concreto, a alegação é descabida, pois os autos sempre estiveram à disposição do autor, que apresentou defesa e recurso administrativos, de forma física, tempestivamente; e, todo o procedimento de fiscalização foi acompanhado por representante da parte autora.

Aduziu, ainda, a inexistência de violação ao princípio da razoabilidade, eis que o valor da multa foi pífio, e obedeceu aos critérios de dosagem previstos na Lei n. 9.933 de 1999, dentro dos critérios de discricionariedade da legislação.

Pediu pela improcedência.

O INMETRO ofereceu contestação na qual sustentou a regularidade do auto de infração, utilizando-se de argumentos similares àqueles apresentados pelo IPSEM/SP.

Pediu pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da desnecessidade de produção de prova pericial

Embora insista o autor que a infração se deu por possível ejeção de volume menor que o marcado no visor, o auto de infração foi aplicado em razão de violações indevidas nas bombas medidoras: possuir acessório não previsto na Portaria de Aprovação do Modelo, instalado sem autorização do órgão metrológico; violação do plano de selagem das bombas medidoras; presença de corpo estranho instalado na bomba medidora.

Não há qualquer necessidade de produção da prova pericial requerida, razão pela qual deve ser indeferida nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Mérito

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, conforme o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido consiste na regularidade do processo administrativo.

Da ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa

Depreende-se dos documentos apresentados que o autor foi intimado para apresentar defesa, e assim o fez administrativamente, bem como interpsu recurso da decisão que homologou o auto de infração.

Insta salientar, ainda, que em sede administrativa não foi alegado o impedimento de acesso aos autos.

Por fim, os documentos apresentados solicitando vista dos autos foram posteriores ao término do processo administrativo.

Assim, não há comprovação de qualquer vício que implique na anulação do processo por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Das infrações

O autor foi autuado pela ocorrência de três tipos de infrações: A) Irregularidade (619): A bomba medidora apresentava um acessório não previsto na Portaria de Aprovação de Modelo, instalado sem autorização do órgão metrológico - infração ao disposto nos Artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c o item 7.6 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23/1985; B) Irregularidade (639): Violação do plano de selagem de bomba(s) medidora(s) de combustíveis líquidos - infração ao disposto nos Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 023/1985 e item 39 da Resolução CONMETRO nº 011/1988; C) Irregularidade (601): presença de corpo estranho na bomba medidora - infração ao disposto nos Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c o subitem 13.1 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23/1985.

O próprio autor admite a utilização de peças similares, o que se deu sem autorização do INMETRO, também não há a contestação da violação do lacre ou presença de corpo estranho nas bombas.

As infrações são previstas legalmente nos dispositivos acima mencionados, e prescindem da caracterização de efetivo prejuízo ao consumidor. Isto é, decorrem da mera violação ao lacre, ou instalação do aparelho sem a autorização do INMETRO.

Correta a conclusão do INMETRO, ao afirmar: “[...] No caso sob comento, a fiscalização do IPSEM/SP constatou a existência de pequenas placas com microcontroladores na fiação que interliga os transdutores ópticos às placas eletrônicas, não constantes dos modelos aprovados pelo INMETRO, consubstanciando violação de plano de selagem e corpo estranho nas bombas medidoras, em desacordo com as condições de construção observadas no exame inicial, violando assim os subitens 7.6, 13.1 e 13.2 da Portaria INMETRO nº 023/85”.

Não há, portanto, qualquer argumento jurídico ou fático que descaracterize a ocorrência das infrações listadas no auto de infração.

Da proporcionalidade

A aplicação da penalidade obedeceu aos critérios do artigo 9º da Lei n. 9.933 de 1999:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

- I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).
IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

- I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

- I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).
II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

A multa foi aplicada no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visivelmente distante do máximo, e justificável em razão das infrações e do fato de o autor ser reincidente.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ser por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2019.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** de declarar a nulidade do “[...] auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o autor a pagar ao IPÊM/SP e ao INMETRO as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos), para cada um dos réus. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença não sujeita à remessa necessária.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001317-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL THOMÉ DA SILVA, KELLY NATÁLIA DE JORGE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Sentença
(Tipo A)

MICHEL THOMÉ DA SILVA e **KELLY NATÁLIA DE JORGE PEREIRA** propuseram presente ação ordinária em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Sustentou que somente o autor MICHEL THOMÉ DA SILVA foi intimado, o que acarreta a nulidade da notificação, bem como a possibilidade da purgação da mora até a data do leilão.

Requeru a antecipação da tutela para “[...] o fim de acolher o depósito judicial efetuado pelos Requerentes, bem como CANCELAR A AVERBAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE diante da purgação da mora viabilizada pelo artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13430103 – Págs. 87-91).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 13430103 – Págs. 99-115), ao qual foi dado parcial provimento para “[...] possibilitar aos agravantes o pagamento da integralidade do débito executado, ou seja, parcelas vencidas e saldo devedor total (liquidação total da dívida relativa ao contrato), bem como das despesas havidas com a consolidação da propriedade (num. 13429758 – Págs. 32-41).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 13430103 – Págs. 174-178, 13430104 – Págs. 1-86).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13429758 – Págs. 3-11).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 13429758 – Págs. 181-183).

Foi proferida decisão que determinou que os autores procedessem ao depósito do valor complementar indicado pela CEF (num. 13430104 – Pág. 99).

Os autores efetuaram depósitos judiciais (num. 13430103 – Págs. 97-98, 13430104 – Págs. 87-90, 13429758 – Pág. 10, 176 e 190 e 17007440).

A CEF informou que o depósito judicial não está de acordo com a determinação do agravo de instrumento (num. 13430104 – Págs. 92-97 e 13429758 – Págs. 12-26) e discordou da proposta de acordo apresentada pelos autores (num. 18623437).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de falta de interesse de agir

Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de consolidação da propriedade em seu favor e, portanto, a parte autora não teria interesse processual.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Como advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Procedimento de execução extrajudicial

O autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (fl. 60):

“[...] instruído com as intimações feita aos fiduciantes, **MICHEL THOMÉ DA SILVA e KELLY NATÁLIA DE JORGE PEREIRA**, já qualificados e da certidão do decurso de prazo sem purgação de mora, devidamente arquivados junto ao processo de intimação nº 1.858, prenotado sob nº 390.865 nesta Serventia [...]”

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.

Os autores juntaram carta de fl. 50, na qual consta somente o nome do autor MICHEL THOMÉ DA SILVA, mas o fato de ter constado somente o nome do autor neste documento, não quer dizer que a autora KELLY NATÁLIA DE JORGE PEREIRA não tenha sido notificada.

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Depósitos judiciais

Os autores efetuaram diversos depósitos judiciais no processo, por autorização do agravo de instrumento.

Em 15/07/2016, a CEF informou que o valor da dívida era de R\$47.878,20 e, os autores tinham depositado somente R\$15.357,29.

Em 02/2018 os autores fizeram depósito de R\$10.000,00.

Em 11/2018, a CEF apresentou proposta em audiência de conciliação para que os autores depositassem valor de R\$70.650,49, os autores não aceitaram a proposta.

Em 11/2018, os autores depositaram R\$14.000,00 e, em 04/2019 depositaram mais R\$34.000,00.

Total dos depósitos: R\$73.357,00.

Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento para “[...] possibilitar aos agravantes o pagamento da integralidade do débito executado, ou seja, parcelas vencidas e saldo devedor total (liquidação total da dívida relativa ao contrato), bem como das despesas havidas com a consolidação da propriedade (sem negrito no original - num. 13429758 – Págs. 32-41) e, os autores não depositaram os valores na forma autorizada pelo agravo.

Após a digitalização do processo físico, os autores pediram na presente ação o saque do FGTS.

Contudo, além de o saque de FGTS não fazer parte da causa de pedir ou pedido da ação, os extratos juntados aos autos. 13261126-13261130 demonstram que o saldo das contas fundiárias não é suficiente para cobrir o saldo devedor e despesas com a consolidação da propriedade, na forma autorizada pelo agravo de instrumento.

Os autores depositaram a quase totalidade do valor devido, e deve-se, portanto, aplicar o princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o contrato merece ser mantido.

Como os autores fizeram depósito judicial do valor das prestações em atraso, sinaliza-se que o contrato será cumprido.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

No presente caso, embora a ação tenha sido julgada procedente para autorizar o restabelecimento do contrato, não houve vício no processo de execução extrajudicial.

Foram os autores que deram causa à lide ao não efetuarem o pagamento das prestações no prazo acordado no contrato e, de acordo com a legislação.

Em razão de as rés terem sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** os pedidos para anular a execução extrajudicial e determinar o restabelecimento do contrato.

A ré deverá adotar as providências para que o pagamento das prestações seja retomado até quitação total do contrato.

As parcelas em atraso do período posterior ao depósito judicial, bem como eventuais despesas com cobrança extrajudicial, consolidação e leilão da propriedade deverão ser incorporadas ao saldo devedor.

Determino que a CEF adote as providências para averbação no CRI e de devolução do dinheiro pago pela arrematante relativo ao imóvel e ao leilão.

Não é para os autores realizarem depósito judicial.

Na eventualidade de interposição de recurso de apelação, antes do encaminhamento dos autos ao TRF3, expeça-se ofício para apropriação dos valores depositados.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Condono os autores a pagarem a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Também na eventualidade de interposição de recurso de apelação, em acréscimo à antecipação da tutela, determino: a) a imediata apropriação pela CEF do dinheiro depositado para quitação das prestações em aberto; b) emissão das cobranças das prestações vincendas; c) incorporação ao saldo devedor das parcelas em aberto não abrangidas pelo depósito; d) incorporação ao saldo devedor das despesas com a cobrança extrajudicial, consolidação e leilão; e) devolução do dinheiro ao eventual arrematante do imóvel em leilão.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000318-06.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILETE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746, BRUNO BERGMANHS - SP300648

SENTENÇA

(Tipo A)

MARILENE SOUZA OLIVEIRA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA cujo objeto é inclusão no programa Minha Casa Minha Vida, bem como indenização por danos morais e materiais.

Narrou a autora que, em 10 de outubro de 2010, celebrou com a ré Premmio Vila Nova, contrato de venda e compra, relativo à aquisição da unidade 03 Torre 07 do empreendimento denominado Premmio Vila Nova; o total da compra seria de R\$ 145.394,71, sendo ajustado pelo mesmo contrato, o financiamento bancário pelo sistema SFH da quantia aproximada de R\$ 139.580,11, bem como assegurado à autora os benefícios do programa Minha Casa Minha Vida, o que geraria um crédito no valor de R\$ 23.000,00.

Quando a construtora conseguiu o habite-se – mais de um ano e meio depois do prazo contratual – repassou para a requerente todos os juros e correções, aplicando-se inclusive a “tabela price” e sob a alegação de que o imóvel tinha aumentado em 80% o seu valor, com a consequente negativa do benefício do Programa Minha Casa Minha Vida.

Assinou, então, contrato de financiamento com a CEF. A primeira parcela tinha vencimento para o dia 25/07/2013, mas o boleto chegou após o vencimento. Após, surgiu a greve dos bancos e, quando tentou pagar as faturas, a CEF informou que o contrato não existia. Posteriormente foi informado por funcionário da CEF que a requerida Premmio Vila Nova desistiu da venda e não quis assinar mais o contrato.

Sustentou aplicação do CDC e a responsabilidade objetiva das rés.

Requerer:

“c) ao final* seja julgada procedente a presente ação, declarando-se por sentença, válido o contrato firmado entre as partes, para fins de determinar às requeridas que recebam os valores assinados contratualmente, cujos contratos ambas as requeridas, por conta e risco, e pelas costas da requerente unilateralmente decidiram rescindir-

d) Sejam observados a inserção dos benefícios MCMV. (Minha Casa Minha Vida), pela requerida C.E.F., com o infalível aditamento das cláusulas contratuais, para fins de diminuição nos valores do empréstimo, e consequentes pagamentos das parcelas nas suas exatas e adequadas formas.,

e) condenada ainda a co-requerida na entrega das chaves do bem, uma vez que por parte da requerente está disposta a honrar, sendo lhe ainda aplicada a "clausula penal astreintes" no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia, até o limite do contrato:

f) Sejam condenadas as requeridas aos mesmos encargos contratuais, que a requerente estaria sujeita, se estivesse inadimplente, para com eles, afim de que possa por justiça, experimentar do próprio veneno — encargos contratuais

g) Sejam condenadas as requeridas aos, como medida de justiça, fixar-se o valor do dano material causados pelas requeridas em R\$ 41.099,50 (quarenta e um mil, noventa e nove reais com cinquenta centavos), na forma disposto na jurisprudência (RJTAGM 54-55/280), e que não dá causa enriquecimento sem justa causa a requerente, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios desde a citação, mais custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação;

h) Condenar as requeridas, nos termos dos artigos 50, inciso V da Constituição Federal concomitante com o artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 6º, inciso VI da Lei. 8.078/90 a pagar à requerente, a quantia justa e razoável, a título de dano moral de ao pagamento do valor expresso como devido em seu nome como devedor, no valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), e que não dá causa enriquecimento sem justa causa a requerente, atendendo o * dispõe a jurisprudência dominante, (RJTAGM 54-55/280), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios desde a citação, mais custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação;

i) Seja aplicada, nos termos do art. 6º, inc, VIII do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova em favor da requerente, devendo os requeridos apresentarem as defesas que tiverem, bem como comparecer às audiências designadas por esse r. Juízo, com a oitiva dos respectivos prepostos, sob as penas da revelia;

j) Declarar a inexigibilidade dos referidos títulos, por inexistência da relação jurídica contratual entre a requerente e os requeridos, no tocante a juros moratórios, multas, encargos contratuais, e demais cominações contratuais por inadimplência, por falta de previsão legal, bem como falta de interesse de agir;

k) Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para declaração definitiva de inexigibilidade do débito referente a fim de declarar a nulidade dos títulos, objeto da pretensão ora resistida, por falta de amparo legal;

l) Condenar, ainda a requerida a devolver ao requerente a quantia justa e razoável, a título de despesas. * processuais 30% (trinta por cento), dos valores da condenação, referentes aos honorários despendidos com advogados, para representá-la tanto na presente demanda, "ad exito", cujos valores causa diminuição do patrimônio do requerente.

m) , Que as indenizações por danos materiais e morais sejam feitas cumulativamente conforme determina a (Súmula 37 do STJ), que se somados totalizam o valor de R\$ 81.879,50 (oitenta e um mil oitocentos e setenta e nove reais com cinquenta . centavos)..

n) A condenação da acionada, ou daquela que vier a ser reconhecida como culpada exclusiva, se for o caso, ao pagamento das perdas e danos a serem fixadas nesta ação e que poderão ser estabelecidas na diferença entre o valor real de todo o patrimônio na época do recebimento das cártulas, respeitando-se a proporcionalidade como facultado no diploma processual, através de liquidação em execução de sentença, de acordo com a norma da legislação em vigor.”

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de audiência de tentativa de conciliação (num. 13160863 – Pág. 76).

A conciliação foi infrutífera; a autora e a corré Premmio Vila Nova requereram suspensão do feito, o que foi deferido. O prazo para a apresentação de defesa também foi suspenso (num. 13160863 – Págs. 90-91).

A corré Premmio Vila Nova informou que não foi possível a conciliação (num. 13220425 – Págs. 163-165).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na mesma decisão foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, com o objetivo de: a) esclarecer os fundamentos de fato e direito e o pedido em face da CEF; b) esclarecer a cumulação de pedidos e a existência de litisconsórcio passivo necessário; c) apresentar cópia do contrato com a CEF e da inicial de outra ação proposta em relação à corré PREMMIO (nums. 13220425 – Pág. 167 e 13220427 – Págs. 1-4).

Manifestação da autora (num. 13220427 – Págs. 7-9, 12-14, 19, 56-63 e 71), com juntada de documentos (num. 13220427 – Págs. 10-11, 15-17, 20-55, 64-69 e 72-73).

Foi proferida decisão que determinou à autora que juntasse a cópia da sentença do processo n. 1002218-87.2014.826.0100, bem como para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença do processo da Justiça Estadual e, em caso positivo, deveria explicar o que e quanto pagou para cada corré. E apontar qual documento comprovaria o pagamento (num. 13220427 – Págs. 74-77).

Manifestação da autora (num. 13228570 – Págs. 3-62 e 185-194), com juntada de documentos (num. 13228570 – Págs. 63-182).

A CEF ofereceu contestação, com preliminares de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir e, no mérito, sustentou a inócuência de dano moral ou a prática de ato ilícito pela instituição bancária. Aduziu que foi a corré quem informou o cancelamento do contrato. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 18049785).

A ré PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que o contrato foi rescindido por culpa exclusiva da autora. Não houve dano moral. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 18229150).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações (num. 18656653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Processo na Justiça do Estado de São Paulo - 1002218-87.2014.8.26.0100

Na presente ação, a autora Requereu a procedência do pedido “[...] declarando-se por sentença, válido o contato firmado entre as partes, para fins de determinar às requeridas que recebam os valores assinados contratualmente, cujos contratos ambas as requeridas, por conta e risco, decidiram unilateralmente rescindir, b) seja aditado o contrato com a inclusão dos benefícios do programa Minha Casa Minha Vida, c) condenação da requerida na entrega das chaves com imposição de multa pela mora, d) condenação das requeridas aos mesmos encargos contratuais que a requerente estaria sujeita, se estivesse inadimplente, e) condenação em danos materiais no valor de R\$ 41.099,50, f) indenização por danos morais no valor de R\$ 40.680,00, g) declarando-se “a inexigibilidade dos referidos títulos, por inexistência da relação jurídica contratual entre a requerente e os requeridos, no tocante a juros moratórios, multas, encargos contratuais, e demais cominações contratuais por inadimplência, por falta de previsão legal, bem como falta de interesse de agir”.

No processo n. 1002218-87.2014.8.26.0100, que encontra-se em fase de recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a autora move em face da ré PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ação como o pedido de “[...] a) seja reconhecido como termo inicial do prazo de 21 meses para conclusão das obras a data do registro da Incorporação, coma condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelo atraso verificado no cumprimento de referido obrigação; b) que seja reconhecida a prática de publicidade enganosa no que tange ao prazo de conclusão das obras e reconhecimento da ineficácia do prazo de tolerância; c) que seja condenada a ré ao pagamento da penalidade do Capítulo 7 como forma de indenizar os danos relacionados com o atraso; d) condenação da ré à repetição em dobro do que cobrou em excesso da ré, inclusive no que tange à comissão de corretagem; e) que seja reconhecida a nulidade da aplicação da Tabela Price no cálculo das prestações do contrato, por ensejar cobrança de juros capitalizados; e) condenação das rés ao pagamento de uma indenização de R\$ 1.200,00 por mês de atraso na entrega da unidade; f) condenação da ré ao pagamento de uma indenização por dano moral; condenada ao pagamento da importância de R\$ 23.000,00 pelo prejuízo que causou à autora por haver, sem razão plausível, se negado a intermediar o benefício da extensão do contrato junto à CEF” (num. 13228570 – Págs. 63-64).

Constata-se, pelos pedidos, que a ação em trâmite perante a Justiça Estadual tem como causa de pedir a conclusão das obras e entrega do apartamento e, neste processo, a causa de pedir é o contrato de venda e compra e o de financiamento.

Portanto, verifica-se que o processo n. 1002218-87.2014.8.26.0100 possui partes coincidentes, no entanto, a causa de pedir e pedidos não são iguais ao destes e, desta forma, não se configura a litispendência.

Mérito

Da análise do processo tem-se que a autora adquiriu um apartamento da ré PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e fez um contrato de financiamento com a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O contrato de venda e compra teria sido rescindido por falta de pagamento e o de financiamento cancelado. Quanto a estes fatos não há controvérsia.

A divergência aparece na culpa ou responsabilidade pelo insucesso das transações.

A autora alegou que a ré PREMMIO cobrou valores superiores aos devidos e que a CAIXA não deu seguimento ao contrato de financiamento. A corré CAIXA informou que a ré PREMMIO pediu o cancelamento. A ré PREMMIO sustentou que a autora ficou inadimplente.

Antes de passar a analisar as responsabilidades, importante deixar claro que o contrato de financiamento iniciado entre a autora e a CAIXA não era com os benefícios da Minha Casa Minha Vida. Como se vê no contrato, os recursos eram do SBPE (fl. 408 dos autos físicos).

Mas a autora, ao realizar o contrato de venda e compra do apartamento, acreditou que teria direito de obter o financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

A intermediação da aquisição se deu com trabalho de corretores autorizados pela ré PREMMIO e com consultoria para auxílio na aprovação do financiamento também indicada e recomendada pela ré PREMMIO.

Conforme reconheceu a ré PREMMIO, o empreendimento contava com unidades que se encaixavam nos benefícios do programa Minha Casa Minha Vida e outras que não.

Na resposta à notificação extrajudicial, a ré PREMMIO escreveu (fls. 149 e seguintes da numeração de autos físicos):

"Inicialmente, cumpre ressaltar que o empreendimento denominado "Premmio Vila Nova" trata-se de empreendimento misto, não sendo abrangido totalmente pelo referido Programa Minha Casa Minha Vida."

E, que, *"Assim, no intuito de facilitar os trâmites junto ao agente financeiro, aconselhamos a utilização de uma empresa especializada, e assessoria imobiliária durante esse processo, que fornece as informações sobre o financiamento imobiliário, simulações com as condições negociadas para o empréstimo."*

Ao analisar o documento de simulação (juntado na inicial e fl. 203 da numeração de autos físicos), que orientou a autora na contratação da aquisição ao apartamento, vê-se juros de 4,5%, que é percentual praticado no programa Minha Casa Minha Vida.

Este documento comprova que a autora tinha elementos para acreditar que compraria um apartamento com financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Não se pode deixar de levar em conta, ainda, o fato de que a autora estava adquirindo uma unidade no térreo, adaptada com condições especiais (fl. 378 da numeração dos autos físicos).

A existência de um percentual de unidades para pessoas com deficiências é exigência do programa Minha Casa Minha Vida e não teria sentido que, justamente estas unidades, não fossem construídas de modo a satisfazer as exigências do programa.

Estes fatos levam a concluir que a autora realizou a compra do apartamento certa de se tratar de imóvel compatível com o Minha Casa Minha Vida.

Depois de assinado o contrato de venda e compra do apartamento, quando do financiamento, o documento de simulação de financiamento passou a indicar juros de 8,5% (fl. 62 e 269 da numeração de autos físico).

E mais, mudou também o valor do imóvel.

Na simulação inicial constava que o imóvel valia R\$130.000,00; sendo que para a efetivação do financiamento, o valor simulado passou a ser R\$178.000,00. Na proposta o valor é R\$ 150.981,00 (fl. 274 da numeração dos autos físicos). Na contra-notificação a ré PREMMIO declara que o imóvel vale R\$145.194,71.

Mesmo não sendo com os benefícios do programa Minha Casa Minha Vida, a autora assinou o contrato de financiamento com a CAIXA (não se pode precisar se a autora tinha ou não ciência disso; ao que tudo indica, ela não sabia).

Este contrato de financiamento com a CAIXA, antes do repasse dos valores, foi cancelado a pedido da ré PREMMIO. O documento juntado pela CAIXA comprova que a iniciativa para o cancelamento partiu da ré PREMMIO.

Embora a ré PREMMIO tenha alegado a existência de pendências, na contestação não explicou porque pediu o cancelamento do contrato de financiamento.

Ainda sobre o valor do imóvel, importante registrar que tanto a ré como seus parceiros corretores e consultores de financiamento tinham (ou deveriam ter) conhecimento dos valores máximos dos imóveis no programa Minha Casa Minha Vida. E também das regras quanto à renda e comprometimento da renda com a prestação.

Dos fatos acima delineados é possível concluir que a autora estava de boa-fé e não foi adequadamente orientada sobre as condições da aquisição da unidade habitacional.

A ré PREMMIO e seus parceiros, corretores e consultores, não cumpriram suas obrigações de prestar informações corretas e claras.

E a ré PREMMIO, por ter escolhido, autorizado ou indicado os parceiros corretores de imóveis e consultores de financiamento, responde por eles.

A rescisão do contrato de venda e compra ocorreu por culpa da ré PREMMIO que não deu informações claras e levou a autora a erro, tanto na contratação quanto no cumprimento do contrato.

Não se pode deixar de mencionar que a autora notificou a ré PREMMIO quanto aos valores do contrato porque considerava que a cobrança era indevida.

A ré PREMMIO é responsável também pelo fracasso do financiamento do imóvel, pois a ré CAIXA procedeu ao cancelamento do contrato que já havia sido concedido, porque houve pedido da ré PREMMIO.

A corré CAIXA não tem responsabilidade alguma porque: a) ela só cancelou o contrato de financiamento porque houve solicitação da ré PREMMIO; e b) não pode fazer financiamento do Minha Casa Minha Vida se o imóvel não se adequar às condições do programa.

De tudo, a situação que se apresenta precisa ser resolvida na vida real e não apenas em questões jurídicas. Justamente por causa das implicações práticas é que foram concedidas diversas oportunidades para as partes entrarem em acordo.

Dois são as soluções principais: a) manter o contrato de venda e compra e a entrega do apartamento à autora; e b) desfazer formalmente o contrato rescindido.

Em 2014 quando a autora entrou com esta ação, o pedido era para manter o contrato de venda e compra. No entanto, passados estes anos, esta medida provavelmente não se faz possível. Além de não se saber se o apartamento já foi ou não comercializado para outra pessoa, não há garantias de que a autora tenha condições de obter e pagar o financiamento.

Desta forma, a solução prática que se apresenta é a rescisão formal do contrato de venda e compra e o restabelecimento ao estado anterior, com as suas consequências, averbações em Cartório de Registro de Imóveis e devolução dos valores pagos.

A ré PREMMIO já rescindiu por falta de pagamento o contrato havido com a autora; resta apenas as eventuais regularizações burocráticas e devolução dos valores pagos.

Por ter a ré PREMMIO sido responsável ou a causadora da rescisão contratual, deverá devolver à autora todos os valores que recebeu e, também, todos os valores pagos pela autora aos seus parceiros corretores e consultores.

Como foi dito acima, a autora é que escolheu, autorizou ou indicou os corretores e consultores e, se eles não prestaram as informações corretas para a autora, a ré PREMMIO responde por eles.

Por isso, a ré PREMMIO deverá pagar à autora, além dos valores que recebeu, também os valores recebidos pela corretagem do imóvel e consultoria e assessoria de financiamento.

Assim, em virtude da impossibilidade de manter os contratos, a questão se resolverá em perdas e danos; por isso, a ré PREMMIO deverá pagar à autora indenização pelos danos materiais.

Além da indenização pelos danos materiais, pagará também indenização pelos danos morais em virtude da falta de transparência na negociação.

Como é sabido, o Juiz encontra-se adstrito ao julgamento do que foi pedido. Desta forma, a procedência ou não corresponde ao que foi pedido.

Alguns pedidos merecem procedência e outros não, como abaixo se explica. Segue transcrição dos pedidos e da decisão de procedência ou improcedência:

Pedidos:

c) ao final seja julgada procedente a presente ação, declarando-se por sentença, válido o contrato firmado entre as partes, para fins de determinar às requeridas que recebam os valores assinados contratualmente, cujos contratos ambas as requeridas, por conta e risco, e pelas costas da requerente unilateralmente decidiram rescindir-

d) Sejam observados a inserção dos benefícios MCMV. (Minha Casa Minha Vida), pela requerida C.E.F., com o infalível aditamento das cláusulas contratuais, para fins de diminuição nos valores do empréstimo, e consequentes pagamentos das parcelas nas suas exatas e adequadas formas.,

e) condenada ainda a co-requerida na entrega das chaves do bem, uma vez que por parte da requerente está disposta a honrar; sendo lhe ainda aplicada a "clausula penal astreintes" no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por dia, até o limite do contrato:

Pedidos c), d) e e) improcedentes, uma vez que não há condições na vida real de manter o contrato de venda e compra e, principalmente garantir o financiamento. Vale lembrar que a CEF não tem discricionariedade de conceder ou não os benefícios do Minha Casa Minha Vida; e, para ter direito, precisa preencher condições pessoais de renda e depende do valor do imóvel.

g) Sejam condenadas as requeridas aos, como medida de justiça, fixar-se o valor do dano material causados pelas requeridas em R\$ 41.099,50 (quarenta e um mil, noventa e nove reais com cinquenta centavos), na forma disposto na jurisprudência (RJTAMG 54-55/280), e que não dá causa enriquecimento sem justa causa a requerente, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios desde a citação, mais custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação;

Pedido g) de danos materiais procedente. A ré PREMMIO deverá ressarcir a autora pelos danos materiais no valor requerido de R\$ 41.099,50.

*h) Condenar as requeridas, nos termos dos artigos 50, inciso V da Constituição Federal concomitante com o artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 60, inciso VI da Lei. 8.078/90 a pagar à requerente, a quantia justa e razoável, a título de dano moral de ao pagamento do valor expresso como devido em seu nome como devedor, no valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), e que não dá causa enriquecimento sem justa causa a requerente, atendendo o * dispõe a jurisprudência dominante, (RJTAMG 54-55/280), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios desde a citação, mais custas processuais e honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação;*

Pedido h) parcialmente procedente. Pelo ocorrido a autora tem direito ao recebimento de indenização por danos morais. No entanto, o valor deve ser fixado em 50% dos danos materiais, ou seja, em R\$ 20.549,75.

Em conclusão:

Os pedidos são improcedentes em face da CAIXA porque a CAIXA somente cancelou o contrato porque a ré PREMMIO pediu.

A sucumbência da CAIXA deverá ser paga pela ré vencida PREMMIO.

O contrato de venda e compra já foi rescindido e não tem condições práticas de ser restabelecido, principalmente porque depende do contrato de financiamento e não dá para fazer o contrato de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

A ré PREMMIO deve pagar indenização por danos materiais e morais à autora por não ter prestado informações adequadas no momento da contratação e da rescisão.

A ré PREMMIO rescindiu o contrato com a autora e, se houverem providências formais para regularização da situação, cabe a ela regularizar e arcar com os custos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Apesar da procedência parcial, a ré PREMMIO arcará com as verbas de sucumbência uma vez que os pedidos improcedentes decorrem da impossibilidade de inpor a manutenção dos contratos e foi ela que deu causa às rescisões.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

No entanto, em razão da duração do processo os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação para o advogado da autora.

E, quanto à CAIXA, como não há valor de condenação, serão fixados no mínimo previsto na tabela de honorários 2020 da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.479,19 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.**

ACOLHO os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Condeno a ré PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 41.099,50 a ser atualizado a partir da data do ajuizamento desta ação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Condeno a ré PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.549,75 a ser atualizado a partir do ajuizamento desta ação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Condeno a ré PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios ao advogado da autora que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Condeno a ré PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de R\$ 4.479,19 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

REJEITO os pedidos que envolvem o restabelecimento dos contratos de venda e compra e financiamento.

2. Em caso de recurso de apelação, antes da remessa ao TRF3, solicite-se na CECON a inclusão na pauta de audiências de conciliação.

3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025473-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA AUGUSTO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000646-38.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERNADETE JACINTO GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903, FERNANDO DAWCZUK THOMAZ - SP272873
REU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007485-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO CYPRIANO DE MOURA RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CYPRIANO DE MOURA RIBEIRO MARQUES - SP261179
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer a legitimidade ativa.
- b) Indicar e qualificar, com precisão, a autoridade impetrada.
- c) Informar quais as cobranças pretende a suspensão.
- d) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inauferível o valor, ou superior a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00.
- e) Comprovar a hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0023822-22.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDI DE MELLO CAMARGO, FLAVIO TRAVAGLIA, IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA, JOAO CARLOS MICHELETTI, WELTON CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

WELTON CARLOS DE CASTRO, IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA, FLAVIO TRAVAGLIA, EDI DE MELLO CAMARGO e JOÃO CARLOS MICHELETTI iniciaram cumprimento de sentença, cujo objeto é incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista (num. 13347708 – Págs. 3-10, 11-18, 19-26, 27-34 e 35-42).

Manifestação dos exequentes sobre a metodologia de cálculo utilizada (num. 13347708 – Págs. 45-47).

A União apresentou impugnação com alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução (num. 13347708 – Págs. 50-72).

Manifestação dos exequentes ao num. 13347708 – Págs. 75-76.

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação da União quanto à necessidade de liquidação da sentença, bem como determinou que os exequentes juntassem documentos que demonstrassem em qual época os valores recebidos acumuladamente deveriam ter sido pagos, bem como os demais valores que receberam no mesmo período, assim como planilha de cálculos com o valor da diferença de cada parcela somada aos valores recebidos em cada mês. (num. 21973032).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (num.28462750).

Os exequentes pediram a liquidação da sentença (nums. 27087627-27087647).

A União requereu a intimação dos exequentes "[...] para a apresentação de planilha que contenha os rendimentos recebidos acumuladamente discriminando os valores por mês/ano em seus valores originais e os índices utilizados que resultaram no valor de RRA, bem como comprove o valor do advogado pago na ação trabalhista e o comprovante do pagamento do RRA e do respectivo IRRF [...]" (num. 31279359).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão da falta de documentos foi apreciada pela decisão que acolheu a impugnação da União e determinou que os exequentes juntassem documentos que demonstrassem em qual época os valores recebidos acumuladamente deveriam ter sido pagos, bem como os demais valores que receberam no mesmo período, assim como planilha de cálculos com o valor da diferença de cada parcela somada aos valores recebidos em cada mês (num. 21973032).

Conforme constou da decisão:

"[...] O pedido da autora é a redução da alíquota aplicada sobre os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista. Os exequentes pretendem que o valor recebido acumuladamente seja dividido pelo período em que as verbas deveriam ter sido pagas, com a elaboração de nova alíquota de incidência do IR, porém, a alíquota do imposto de renda é calculada sobre o montante total recebido no período, de forma que as parcelas do valor pago acumuladamente devem ser somadas às demais verbas recebidas em cada mês para revisão da alíquota."

Os exequentes juntaram documentos aos nums. 27087627-27087647, mas esses documentos somente demonstram os valores principais recebidos na ação trabalhista.

Ou seja, os exequentes não cumpriram a determinação da decisão num. 21973032, com a juntada de documentos que demonstrem em qual época os valores recebidos acumuladamente deveriam ter sido pagos, bem como os demais valores que receberam no mesmo período, assim como planilha de cálculos com o valor da diferença de cada parcela somada aos valores recebidos em cada mês, o que impossibilita a elaboração de cálculos e o prosseguimento da liquidação.

Decisão

Diante do exposto, cumpra-se a decisão num. 21973032, com o arquivamento do feito, até que os exequentes juntem os documentos solicitados pela União, que são os mesmos que foram exigidos na impugnação da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052736-87.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, para determinar a aplicação da TR nos cálculos de execução.

O acórdão não transitou em julgado, pois foram opostos embargos de declaração, que ainda não julgados.

Decisão.

1. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento n. 5021257-44.2018.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009005-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: FORCE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MELO CARNEIRO - PR42088

DESPACHO

Intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação, a executada depositou o valor correspondente a 30% do valor da condenação e propôs o parcelamento do restante da dívida em 6 (seis) vezes.

A exequente concordou com o pagamento parcelado e indicou dados para transferência dos valores (ID 17269809).

As demais parcelas foram pagas, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos.

Decisão.

1. Ciência à exequente dos pagamentos realizados.

2. Oficie-se à CEF para transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Noticiada a transferência, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022040-33.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022526-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Decisão

1. Retifique-se a autuação para constar a classe "liquidação por arbitramento".
2. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

3. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

4. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668287-05.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEMP AMAZONAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE BRITTO GONCALVES - SP144508, TATIANE MIRANDA - SP230574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente requereu o início do cumprimento de sentença, com a indicação pelo Juízo dos índices de correção monetária e juros que entende corretos, pois assim teria determinado o acórdão transitado em julgado.

Com efeito, consta no dispositivo: "[...] dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a sentença aos limites do pedido, postergando a fixação dos critérios de correção e juros de mora para a fase de execução."

Fundamento e decido.

Na falta de indicação de índices na sentença e no acórdão, os cálculos de correção monetária e juros devem ser realizados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.

É dever do exequente apresentar cálculos, nos termos do art. 524, CPC: "O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito [...]."

Decisão.

1. Emende o autor a petição, para apresentar demonstrativo de cálculos. Determino que sejam aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 15 dias.

2. Após, retomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019181-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIME NEGOCIOS CORPORATIVOS EIRELI - ME, MARCELO LINO FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEI LOURENZONI - MG59435
Advogados do(a) EXECUTADO: RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

DESPACHO

A executada, embora frustrada a tentativa de citação, manifestou-se nos autos para noticiar composição amigável e quitação da dívida e informar que juntará procuração, até o momento não apresentada (ID n. 30034191, 30035211 e 30136710).

Não obstante, manifeste-se a CEF sobre a notícia de quitação do débito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018682-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOCUMENTACAO/RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA, MAURICIO PESCE GOMES DA COSTA, ISABELA CAJANO GOMES DA COSTA

DESPACHO

Os executados, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

Quando da citação, foram lavrados pelo Oficial de Justiça Auto de Penhora e Depósito (ID 21485401) e Laudo de Avaliação (ID 21485401) de bens de propriedade da executada, Documentação Radiologia Odontológica Ltda.

Decisão.

Manifeste-se a exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021659-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUBERT ENGENHARIA LTDA, WALTER AUBERT, LUIZ AUBERT NETO, CARLA FREIRE AUBERT, CATHARINA BOSNICH AUBERT
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

SENTENÇA

(Tipo A)

Os executados OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL e ELOS DO BRASIL LTDA opuseram embargos à execução, com alegação de ajuizamento de recuperação judicial e abusividade da cláusula de vencimento antecipado em contratos bancários.

O BNDES concordou com a suspensão da execução somente em relação à executada pessoa jurídica.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente informou que não obstante a decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial ter sido proferida pelo Juízo da Recuperação, em 23/07/2019, seus efeitos encontram-se atualmente suspensos, por força de decisão liminar proferida, em 13/08/2019.

Assim, não haveria óbice ao prosseguimento da execução.

Os executados alegaram que a jurisprudência determina a suspensão das execuções em face dos sócios da empresa e abusividade da cláusula de vencimento antecipado em contratos bancários e violação aos artigos 13, 187 e 422 do Código Civil, pelo prosseguimento da execução enquanto tramita recuperação judicial.

O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 determina que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do **sócio solidário**.” (sem negrito no original)

A sociedade dos executados é de responsabilidade limitada.

Os sócios da empresa não foram incluídos na execução por serem **sócios solidários**, mas por terem assinado o contrato na condição de garantidores da dívida, com a constituição de hipoteca de imóvel e oferecido empenhor bens móveis (num. 3035474 – Págs. 6-7 da execução).

Desse modo, os embargantes não se enquadrariam na hipótese de suspensão prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

No entanto, de acordo com quem estuda o assunto e tem conhecimento da prática da vida real, a continuação da execução em face dos garantidores traria prejuízos para a efetividade da recuperação judicial.

No artigo “Efeitos da recuperação judicial sobre as garantias prestadas por terceiros”, os Juízes de Direito no Estado de São Paulo, Pedro Rebello Bortolini e Renata Mota Maciel M. Dezem, tratam dos “efeitos da recuperação judicial sobre as garantias prestadas em benefício do devedor por terceiros (muitas vezes seus sócios e/ou administradores)”. (Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 33-58, Janeiro-Março/2015, in <http://www.tjsp.us.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2003.pdf?d=636688261614679211>).

Os autores reconhecem que a jurisprudência dominante tende no sentido de que a suspensão das ações e execuções em face do devedor não atinge os garantidores; no entanto, apresentam sérias e importantes considerações a respeito, que seguem abaixo transcritas.

“Não se advoga que a jurisprudência e doutrina estejam equivocadas, mas é imperioso salientar que a discussão do tema ainda não gravitou em torno da repercussão que produz sobre a própria recuperação, nem cogitou dos seus reflexos sobre o modelo de “negociação estruturada” à que se filiou a nova lei concursal15.

Nesse sistema de negociação estruturada (structured bargaining), concebe-se o processo de recuperação judicial como mecanismo para solucionar a crise da empresa de forma eficiente, segundo a ideia de que a negociação entre os credores e com o devedor, quando realizada de acordo com a estrutura legal, tende a produzir comportamentos cooperativos, de convergência de interesses, em lugar do comportamento individualista. “Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”16, de modo que o processo se coloca a serviço daqueles objetivos dispostos nos arts. 47 e 75 da LRF e que se traduzem no princípio da preservação da empresa.

Ocorre que, em determinados casos, esse equilíbrio de forças entre o devedor e seus credores, ou entre os próprios credores, poderá ser rompido caso determinadas partes envolvidas puderem, individualmente e em prejuízo da coletividade, exigir o pagamento do crédito diretamente dos garantidores, sobretudo quando estes forem os próprios sócios ou administradores do devedor, como sói ocorrer.”

[...]

“Além disso, a experiência demonstra que são os próprios sócios e administradores do devedor que, por serem dos mais interessados na recuperação da empresa, são os responsáveis pela obtenção dos fundos necessários ao seu funcionamento, por vezes empenhando até mesmo recursos próprios. Assim, se esse recurso ficarem expostos à execuções individuais, por conta de garantias dadas por obrigações do próprio devedor, a chance de insucesso da recuperação aumenta significativamente, em prejuízo de toda a coletividade de credores24”.

Concluem os autores que “De qualquer forma, sem embargo dessa discussão, não nos parece que a matéria possa ser resolvida de modo uniforme para todos os casos. Mesmo sob enfoque estritamente positivista, merece tratamento específico conforme sejam a natureza e a modalidade da garantia prestada, como ressaltado no início deste ensaio.”

Permitir o prosseguimento da execução em face dos garantidores, quando eles são sócios da empresa devedora, inviabilizará a recuperação judicial em prejuízo a todos os credores.

Em conclusão, a execução em face dos sócios garantidores também deve ser suspensa.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o §1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tomando-se por base a natureza e a importância da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da dívida em favor do advogado dos embargantes.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos e suspendo a execução em face dos sócios garantidores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E majoro os honorários advocatícios fixados na decisão que determinou a citação, para fixá-los em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida atualizado conforme o contrato.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039474-94.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ALINCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO, CONTINENTAL PARAFUSOS S/A, IMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LT, ATELIER DO BISCOITO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

2. Aguarde-se manifestação da União quanto aos depósitos conforme determinado na sentença.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024921-85.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS, ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JUCILANDE BRAGA SANTOS

Sentença

(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em 21/12/2009, a presente ação de foi proposta em 14/12/2010. A citação ordenada em 14/01/2011.

Os devedores, porém, não foram localizados nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13462072 – Págs. 64-66), no entanto, expedidos os mandados os devedores não foram localizados.

Efetuada a citação por edital e, nomeados como curadores especiais os integrantes da Defensoria Pública da União, foi apresentada exceção de pré-executividade, com preliminar de mérito de prescrição e insurgência contra comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, pena convencional, juros remuneratórios e honorários advocatícios. (num. 13462072 – Págs. 199-201).

Intimada, a CEF requereu penhora pelo sistema BACENJUD e apresentou impugnação, com alegação de que a demora na citação não ocorreu por desídia de sua parte (nums. 17967828 e 18245128).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de títulos de crédito, no caso deste processo, nota promissória, opera-se em três anos, conforme o artigo 206, § 3º, inciso VIII do Código Civil.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição.

A CEF teria até 21/12/2012 para promover a citação por edital.

A CEF alegou que não houve inércia de sua parte, mas ela foi intimada em 31/10/2012 para se manifestar em termos de prosseguimento e, por falta de manifestação, o processo foi arquivado em 24/05/2013.

Quando a CEF requereu a citação por edital em 05/06/2013, já havia se operado a prescrição.

Assim, verificando que a prescrição começou a correr em 21/12/2009, e tendo ocorrido a citação após o prazo prescricional por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a a expedição do edital, operou-se a prescrição.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011538-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

(Tipo A)

AUTO POSTO F458 ITALIA LTDA ajuizou ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, cujo objeto é nulidade de auto de infração ou redução de multa.

O autor alegou ter sido autuado, com agravamento de multa.

Sustentou que a multa "[...] transborda qualquer limite do razoável, do proporcional, a legalidade, da moralidade, restando a ingressar na seara do confisco, fato abominável. O valor da multa é impagável, suplanta 50% do valor do estabelecimento (fundo de comércio), transformando-se em ônus abusivo, excessivo e ilícito [...]" e que não há vantagem econômica que justifique agravamento de multa em 2360% e 810% (num. 8210852 – Pág. 3).

Requeru a concessão de tutela antecipada para "que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que seja "[...] declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo (R\$ 40.000,00) [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 8309771).

A ré ofereceu contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 9582934).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 11300869).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão do processo é nulidade e multa de auto de infração.

A autora fez menções genéricas a princípios constitucionais.

No entanto, nenhum desses princípios é capaz de afastar a aplicação de penalidade administrativa.

Não basta elencar princípios constitucionais de forma genérica, é imperioso que seja demonstrado porque, no caso concreto, houve violação dos princípios. Se assim não fosse, todo e qualquer fechamento de posto de combustível caracterizaria violação aos princípios da livre atividade econômica, etc..

Para se decidir o caso concreto em tela, a pergunta ser feita é: A autora cometeu ou não a infração? O processo administrativo tem algum vício?

A lei delega à ANP a tarefa de fiscalizar os postos de abastecimento de combustíveis não apenas em defesa do consumidor, mas também em defesa da saúde e segurança pública.

A decisão administrativa que julgou o auto de infração subsistente classificou a infração cometida como comercializar etanol e gasolina "C" fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade e quantidade, inclusive aquele decorrente da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, nos termos dos artigos 3º, inciso XI, da Lei n. 9.847/99, ou seja, a autora adicionou metanol nos combustíveis em teor fora das especificações estabelecidas pela ANP.

Para anular o auto de infração, a autora juntou laudo, produzido pelo Laboratório de Análises Químicas/CMQ/IP/T, referente ao teor de metanol, que atestou que ele seria inferior a 0,1% (num. 11300878), com indicação de que "A integridade do envelope de segurança foi verificada por fiscal da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis em 18.04.2018".

Contudo, esse laudo diz respeito à fiscalização realizada em 30/05/2017 (num. 11300878 – Pág. 1). Esse auto de infração foi discutido na ação n. 5021727-11.2018.4.03.6100, que tramitou na 25ª Vara Cível Federal, conforme consta da aba de processos associados indicados no termo de prevenção.

A fiscalização discutida na presente ação foi realizada em 23/02/2017 (num. 8210863 – Pág. 2).

A autora requereu a análise da contraprova na via administrativa, mas não a apresentou no dia no local da entrega, o que prejudicou a sua análise (num. 8210863 – Pág. 3).

A autora foi autuada em diversas ocasiões diferentes e o laudo juntado pela autora é de fiscalização diversa da discutida na presente ação.

A ré realizou fiscalização, com aplicação de penalidade, e concedeu oportunidade de defesa ao autor, que interpôs recurso que foi indeferido por decisão motivada, da qual o autor foi intimado.

Os atos praticados pela autoridade administrativa gozam de presunção de legitimidade e legalidade *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Como bem mencionou o autor, a fiscalização submete-se ao princípio da legalidade, que foi corretamente observada no presente caso, pois tanto a multa quanto as fiscalizações foram efetuadas em virtude de previsão legal que as autorizaram.

Portanto, a autora não provou que não cometeu a infração e não pediu a produção de outras provas.

Concluiu-se que a parte autora realmente infringiu as referidas normas e, neste ponto, não existe qualquer ilegalidade por parte da autoridade na aplicação de multa correspondente.

Quanto à alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, em razão do agravamento da multa, constou no auto de infração que os vícios de qualidade constatados pela fiscalização, com adição proibida de metanol no combustível comercializado pelo autor, ocasionam vapores de metanol que provocam irritação nas membranas mucosas do trato respiratório, além de distúrbios digestivos e neurológicos gravíssimos, tais como ruídos nos ouvidos e cegueira (num. 8210863).

Em outras palavras, a infração cometida pela autora produz consequências gravíssimas ao consumidor, sendo que o artigo 3º, inciso XI, da Lei n. 9.847/99, dispõe expressamente:

“Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

[...]

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);**” (sem negrito no original)

Foi consignado na decisão administrativa a observância na graduação da pena dos requisitos fixados pelo artigo 4º da Lei n. 9.847/99, quais sejam, a gravidade da infração, vantagem auferida, antecedentes e condição econômica, com a devida motivação, tendo sido aplicada agravantes pela gravidade da infração e pela vantagem auferida.

Apesar da fundamentação da decisão quanto ao agravamento da pena, não está explicado o percentual estabelecido.

A indicação de percentual como parâmetro para agravamento da multa, com aplicação de altos percentuais sobre o valor mínimo de R\$20.000,00, fez com que a multa alcançasse o total de R\$674.000,00, o que acaba por tornar impraticável o pagamento e a continuidade do serviço.

Não há dúvidas de que a infração é grave e deve ser severamente punida a conduta para que não se repita; porém não pode alcançar valor que inviabilize o cumprimento, ou seja, o pagamento.

“Como quanto a Administração atue com discricionariedade no exercício de seu poder punitivo, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na quantificação da penalidade imposta à empresa, o que justifica a intervenção do Judiciário, não havendo se falar em afronta à separação dos Poderes ou à legalidade, uma vez que a aplicação da legislação de regência deve pautar-se pelos parâmetros estabelecidos na Constituição. Outrossim, não é o caso de expungir a norma legal do ordenamento jurídico por inconstitucionalidade, mas de adequá-la ao que dispõe a própria Lei n.º 9.847/99, em seu art. 4º: “a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes”. (TRF4, AC 5003282-29.2017.4.04.7012, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 12/02/2019)

Por esta razão, o percentual de agravamento de 2.360% precisa ser reduzido para 100%; e o percentual de agravamento de 810% também será reduzido para 100%.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como o autor foi sucumbente na maior parte, arcará com as verbas de sucumbência.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor da multa com redução).

Decisão

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS.

ACOLHO para reduzir o percentual de agravamento da penalidade de 2.360% para 100% e de 810% para 100%.

REJEITO os pedidos de nulidade do auto de infração.

Condeno o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor da multa com redução).

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo C)

ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é reposicionamento funcional.

Requeru a procedência do pedido da ação para condenar o ré a "aplicar corretamente a progressão funcional promoção e a promoção do Autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento do mesmo de na classe padrão em que o mesmo deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 8.4669/80, todavia com observância a data de ingresso do Autor no serviço público, pagando as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010".

Foi proferida sentença que acolheu o pedido para condenar o INSS a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção do autor, procedendo ao enquadramento/reposicionamento observando-se a data de ingresso do autor no serviço público, e a pagar as diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 (dezoito) meses para aplicação da respectiva progressão e promoção com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade e demais verbas que tenha como base o vencimento básico; e extinguiu sem resolução do mérito o pedido no que tange à utilização da regra do interstício de 12 (doze) meses.

Da sentença o autor interpôs embargos de declaração, e o INSS recurso de apelação. Posteriormente, o autor requereu a desistência do processo, em razão de outra ação idêntica a esta, distribuída à 21ª Vara Federal, e atualmente em curso no Juizado Especial Federal.

Intimado, o INSS discordou com a desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em consulta ao PJE verifico que a petição inicial do Processo n. 5010837-47.2017.4.03.6100 é idêntica a esta, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

O processo mencionado foi distribuído anteriormente a este, e encontra-se atualmente em curso no Juizado Especial Federal, conforme informa o próprio autor.

Verifica-se, portanto, a litispendência nos termos do artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil, o que implica na necessidade de anulação do processo, incluindo-se a sentença anteriormente proferida e extinção do processo sem resolução do mérito.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, anulo todo o processo e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o autor a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Prejudicados os embargos de declaração e a apelação.

4. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037959-63.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

EXECUTADO: FRAGATELASSESSORIA E TELECOMUNICACOES SC LTDA, JOSE HENRIQUE ANISIO FRAGA

DESPACHO

A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada em 1993 e é fundada em nota promissória em face de empresa e seu representante legal.

Consulta ao sistema da Receita Federal revelou a situação da empresa executada como baixada por inaptidão, em 2008.

Exauridas as tentativas de citação das partes executadas, foi expedido edital de citação, seguindo-se sua publicação, apenas em 2016.

Verifico também que, por ocasião da primeira diligência de tentativa de citação, foi lavrado auto de arresto em relação a imóvel do executado José Henrique Anísio Fraga.

Decisão.

1. Manifeste-se o exequente sobre a prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047420-49.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIGICABO INDE COM DE CABOS E ACESSORIOS P INFORMAT LT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O exequente apresentou cálculos para dar início ao cumprimento de sentença do principal e honorários advocatícios e requereu o destacamento do valor dos honorários contratuais em relação ao principal da condenação.

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

A sentença contém condenação ao pagamento do principal e de honorários advocatícios. O principal ainda é líquido e os honorários advocatícios já se encontram definidos.

O artigo 509, §1º, do CPC dispõe:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.”

O exequente não pode promover a execução de honorários advocatícios de valor líquido no mesmo processo da liquidação, de forma simultânea.

Neste processo será realizada a liquidação da sentença da condenação ilíquida. Em virtude da natureza do objeto da liquidação, a liquidação será por arbitramento, conforme disposto no art. 510 do CPC.

Para o cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios, o exequente deverá iniciar outro processo (execução em autos apartados). E, inclusive, colocar no polo ativo o credor e, se for o caso, juntar a documentação correspondente como, por exemplo, contrato social do escritório, ciência do destacamento, etc..

Decisão

1. Dou por prejudicado o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios neste processo.

2. Estabeleço que neste processo será realizada a liquidação da sentença.

3. Retifique-se a autuação para constar a classe “liquidação por arbitramento”.

4. Intimem-se as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações.

Prazo: 15 dias.

5. Decorrido o prazo acima, intimem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

6. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017429-33.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA ALVES BAZZI PEDREIRA, CLELIA TOLEDO COSTA BORSI, DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO, LINDA OMAR BERNARDES DE ALVARENGA, MARCIA BOCHENEK VISONI, MIRIAM REGINA MACIEIRA, NEREIDE LOURDES GARCIA, SONIA KIYOKO UMEDA PITON
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888

DESPACHO

Foram realizados bloqueios de valores encontrados no sistema Bacenjud, bem como transferidos e convertidos em renda em favor da exequente.

A executada Nereide Lourdes Garcia requereu o desbloqueio de valores de sua aplicação financeira que excederam total exequendo.

Decisão anterior determinou à executada que comprovasse, mediante apresentação de extrato da aplicação financeira, do período de julho de 2017 até abril de 2018, que o bloqueio alegado ainda permanece.

A executada apresentou extratos, mas em nenhum deles é possível visualizar a situação de bloqueio, e um dos documentos juntados (ID Num. 14447097 - Pág. 189) está ilegível.

A requerente não comprovou que existe o bloqueio e, até que seja demonstrado, não é possível decidir sobre o pedido.

Caso a executada apresente documentos hábeis o pedido será analisado.

Decisão.

1. Prejudicado o pedido da executada Nereide Lourdes Garcia de que sua conta permaneça com valores bloqueados.

2. Cumpra-se determinação anterior, como arquivamento nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0034023-64.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANISCO BRASIL LTDA, GRINDSTED EMULSIFICANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO - SP17300
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO - SP17300
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos desta ação cautelar tramitam em dependência dos autos principais (n. 0046231-80.1992.4.03.6100).

A União requereu, em setembro de 2006, a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos deste processo.

Sobreveio decisão que determinou: "Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da decisão de fl. 468 dos autos principais em apenso."

O processo foi arquivado e desarquivado novamente, até que sobreveio outra decisão que determinou: "Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão do agravo de instrumento n. 2007.03.00.029740-2." O agravo de instrumento referido na decisão dizia respeito aos autos principais.

Posteriormente, a União requereu vista dos autos em 2017.

Apesar de concedida a vista requerida, não houve manifestação.

Verifico que a destinação dos depósitos realizados nestes autos será realizada em consonância com os valores depositados nos autos principais, onde controvertam as partes a respeito, havendo impugnação da União ainda não decidida.

Decisão.

1. Intimem-se as partes em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Nada requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo a conclusão do processo n. 0046231-80.1992.4.03.6100.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025435-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente a manifestar-se sobre o certificado pelo Oficial de Justiça, quanto à alegação de acordo (ID 26911355), no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006568-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HLI COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
 2. Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais.
 3. Após o trânsito em julgado, archive-se.
- Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-62.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte exequente a regularizar a representação processual da advogada indicada para constar no ofício requisitório (Josiane Zordan Battistton), ou indicar nome de advogado(a) constituído(a) para constar na requisição de valores.

Prazo de 05 dias.

Se em termos, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Sem manifestação, ao arquivo.

Int.

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007393-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZABELA BRAUER DE SOUZA PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES LAGE REGGIANI - SP408035
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO
LIMINAR

IZABELA BRAUER DE SOUZA PINHO impetrou mandado de segurança em face de ato da **GERÊNCIA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da SUPERINTENDÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é prorrogação da carência do FIES.

Narrou a impetrante que se graduou em Medicina em novembro de 2017 na Universidade de Santo Amaro, utilizando-se do Financiamento Estudantil – FIES (contrato n. 48004018).

Em julho de 2019 iniciou-se a fase de amortização do contrato. Ocorre que em 02 de março de 2020, a impetrante foi aprovada no programa de residência médica em anestesiologia do Hospital Geral de Itapeperica da Serra, com duração de três anos.

O pedido de prorrogação de carência não foi deferido, ao argumento de que houve o advento da fase de amortização do contrato.

Sustentou o direito à prorrogação com base no artigo 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260 de 2001, eis que a lei não elenca como requisito para o benefício estar o residente em fase de carência, e, a anestesiologia está inserida dentre as áreas prioritárias do Ministério da Saúde, conforme a Portaria Conjunta n. 2 de 2011.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para a Impetrada se abster de realizar a cobrança a parcela mensal de R\$ 2.924,08 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos) até que advenha decisão definitiva”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] para que as Impetradas se abstenham de realizar a cobrança da parcela mensal de R\$ 2.924,08 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oito centavos) até que advenha o termo final da Residência Médica”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Conforme demonstram os documentos, a impetrante está matriculada no Programa de Residência Médica em Anestesiologia no Hospital Geral de Itapeperica da Serra, especialidade prioritária de acordo com as normas do Ministério da Saúde (Anexo II, da Portaria Conjunta MS n. 2 de 2011).

O artigo 6º-B da Lei n. 10.260 de 2001 dispõe:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

[...]

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região possui precedentes no sentido da possibilidade da extensão do período de carência, mesmo após o início do período de amortização:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR E DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil, eis que, ao atuar como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, referido banco integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Precedente desta Corte. 3. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental. 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de cirurgia geral, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante porque seu contrato já estaria em fase de amortização, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação. 4. Apelações e reexame necessário não providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006690-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA – RESIDÊNCIA MÉDICA – CONTRATO EM FASE DE AMORTIZAÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 19 de novembro de 2014. Iniciou residência médica em Pediatria em 1º de março de 2018. 2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011). 3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência está estendido nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01. 4. A Lei não exige que o requerimento seja formulado antes do início da amortização. 5. Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5023221-08.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. O Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a questão referente ao direito da aluna em estender a carência do contrato de FIES encontra amparo no art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001 (incluído pela Lei nº 12.202/2010) e Portaria Conjunta nº 2/2011 (anexo II), da Secretaria de Atenção à Saúde, da Educação na Saúde e de Gestão do Trabalho. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010499-03.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020)

Presentes, portanto, os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempercia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que as autoridades se abstenham de realizar a cobrança da parcela mensal do financiamento.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) indicar as autoridades impetradas.

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002898-93.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
Advogados do(a) ACUSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISACARNEIRO MARIANO - SP389769

DES PACHO

Abra-se vista ao inventariante do réu, conforme requerido na petição ID 31431395, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, arquite-se novamente.

Intime-se. Cumpra-se

São PAULO, 28 de abril de 2020.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juíz Federal

1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

5004239-57.2019.4.03.6181

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843
Advogado do(a) PACIENTE: JOAO MAIA CORREA JOAQUIM - SP384843

Recebo o recurso em sentido estrito interposto tempestivamente pelo(s) impetrante(s).

Intime(m)-se o(a)(s) impetrante(a)(s) para, no prazo legal apresentar as razões do recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar resposta ao recurso interposto.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juíz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007086-35.2010.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON DOLCINOTTI ROSA, LYDIA ELIAS LEO SAYEG, MARCOS TOTOLI, PAULO DE MATHIAS RIZZO, MAURO BENIGNO, ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO - SP253516, MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP54325
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO - SP253516, MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP54325
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO - SP253516, MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP54325
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO - SP253516, MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP54325
Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO - SP253516, MARIO DE OLIVEIRA FILHO - SP54325

DESPACHO

Trata-se de pedido de prisão domiciliar encaminhado por meio eletrônico pela defesa do réu Roberto Hissa Freire da Fonseca, condenado nos autos da Ação Penal supra, nas sanções do artigo 171, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com regime inicial para cumprimento da pena semiaberto.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal no ID 31465609, requer o indeferimento do pedido por incompetência do Juízo.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Como já salientado por este Juízo, desde julho do ano passado a defesa do apenado Roberto Hissa Freire da Fonseca vem se utilizando de subterfúgios para impedir o início do cumprimento das penas a que foi condenado, conforme transcrição de despachos proferidos nos autos físicos e extraídos do sistema processual, no ID 30748725.

Assim, assiste razão o *parquet*, uma vez que em que pese os argumentos trazidos pela defesa do condenado, aliado ao parecer do MPF, a questão já foi analisada e decidida nos autos físicos.

Com efeito, não cabe a este Juízo Criminal de conhecimento, da esfera Federal, que aliás já esgotou sua jurisdição, se imiscuir na gestão da administração penitenciária, muito menos no processamento da execução da pena imposta ao réu.

A competência, neste caso, é do Juízo das execuções criminais, órgão judiciário ao qual se subordina o estabelecimento prisional em que o sentenciado deverá ser recolhido para cumprimento da sua pena no regime semiaberto, nos termos da *Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça*.

Nesse ponto, vale destacar que, no Estado de São Paulo, por não existir presídios federais, fica a cargo Justiça estadual paulista promover a execução criminal de todo condenado que se submeta a qualquer de seus estabelecimentos prisionais, quer seja os de regime fechado, quer os de semiaberto.

Ademais, quanto ao argumento de que estaria mais exposto ao contágio da COVID-19 em razão da eventual prisão, não há dados estatísticos ou científicos sobre estar a população carcerária mais exposta à pandemia do que os demais cidadãos, podendo por tal argumento estar o réu correndo menos risco dentro de um estabelecimento penal do que em determinadas cidades brasileiras.

Por fim, resta também afastado o argumento de ter sido exposto ao vírus em decorrência do falecimento de seu genitor, tendo em vista o tempo decorrido desde o suposto contato com a doença até o presente momento sem comprovação do efetivo contágio ou manifestação dos sintomas.

Diante do exposto, em razão do esgotamento da prestação jurisdicional deste juízo e consequente incompetência, eventual requerimento vinculado à execução da pena do sentenciado, inclusive acerca da disponibilidade ou não de vagas em determinados estabelecimentos prisionais ou *eventual prisão domiciliar, como é o caso em apreço*, deverá ser direcionado ao órgão judiciário competente para o processamento da execução criminal dele, o que será definido após o efetivo cumprimento do seu mandado de prisão já expedido, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo apenado nos IDs 30780879, 307880894 e 30781211.

Intimem-se. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão para encaminhamento da Execução Penal ao Juízo competente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

5004238-72.2019.4.03.6181

Advogados do(a) QUERELANTE: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163, BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503, PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049

Recebo o recurso em sentido estrito, e suas razões, interposto, tempestivamente, pelo querelante.

Intime(m)-se o(a)(s) querelado para, no prazo de 2 (dois) dias, constituir defensor e apresentar resposta ao recurso interposto.

Caso o(a)(s) denunciado(a)(s) informe(m) que não possui(em) condições de constituir defensor, desde já, nomeie a Defensoria Pública da União para representá-lo(a)(s) e apresentar a resposta acima mencionada.

Não localizado(a)(s) o(a)(s) denunciado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça novos endereços.

Inexistindo novos endereços, considerando que o recurso não pode ficar sem resposta, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para os mesmos fins acima determinados.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005583-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20200043136, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos dos despachos – ID 30729392 e ID nº 31301251.

"Após a expedição, intímem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0511700-19.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFE BORRACHAS ESPECIAIS INDE COM LTDA, MARCOS LAVIO FERRARI, ALPHIO FERRARI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 192/196v. dos autos físicos – ID 27605853).

Intimada, a exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo (ID 31374958).

É o relatório. D E C I D O.

Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 17/06/2013, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento, o qual foi protocolizado em 25/10/2019.

Quanto ao pedido formulado pela parte executada para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual tal condenação é indevida.

Neste sentido, cite-se a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** (STJ, REsp nº 1.835.174; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05/11/2019) – (Grifou-se)

Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas.

Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pelos motivos acima expostos.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002160-39.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LILIAN KELLY FERREIRA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Indefero o pedido do(a) exequente de inclusão do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes. Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao(à) próprio(a) exequente, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 29 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0005717-85.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando a desconstituição das CDAs que embasam a Execução Fiscal nº 0024004-04.2016.4.03.6182 sob a alegação de nulidade dos títulos executivos.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal correlata que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 6 de março de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001622-87.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: DIGIMAT TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora de bens.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5014245-57.2018.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557098-13.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICALASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SHIMURA MORIO, EDUARDO AKIRA SHIMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271

DESPACHO

Tendo em vista manifestação de ID 30693991, retifique-se a autuação, substituindo-se a exequente pela Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067569-52.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: R.L.J. ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para esclarecer se na planilha de cálculos constante à fl. 58 fora utilizada a data do ajuizamento para aplicação dos encargos legais, haja vista constar o ano de 2019 no período de apuração.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021308-02.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465, AGDA MENDES GONCALVES - SP354423

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000998-09.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDI CARLOS ISIDIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Trata-se de pedido da exequente para penhorar os direitos do(a)(s) executado(a)(s) EDI CARLOS ISIDIO DO NASCIMENTO, enquanto devedor(a)(es) fiduciante(s), no contrato de alienação fiduciária incidente sobre os veículos 1- HONDA/CG 160 START, FAB/MOD 2019, PLACA EOC-6778 e 2- IMP/HYUNDAI EXCELS, FAB/MOD 1994, PLACA BPM-5155.

2. Desta feita, necessário tecer algumas considerações sobre o instituto jurídico da alienação fiduciária.

3. A alienação fiduciária consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível como garantia de seu débito, ou seja, o devedor transfere a propriedade de seu bem ao credor, o qual passa a ter direito real sobre o aludido bem.

4. Isto posto, impossível a penhora sobre bem móvel que já possui alienação fiduciária, como os veículos descritos no item "1" no caso em tela, uma vez que os mencionados bens não pertencem ao executado, mas sim à instituição financeira que aceitou a alienação fiduciária em garantia.

5. Todavia, o pedido da exequente merece deferimento, na medida em que recairá sobre as partes dos veículos descritos no item "1" que efetivamente pertencerem ao executado, quais sejam, os direitos do mesmo enquanto devedor fiduciante.

6. Por outro lado, para que a medida se efetive, é necessário que a exequente indique a instituição financeira perante a qual o executado firmou o contrato de alienação fiduciária, bem como o endereço da agência para onde deverá ser expedido mandado de penhora.

7. Assim, intime-se a exequente para fornecer os dados indicados no item "6".

8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008239-68.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555708-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REALELEVADORES IMOBILIARIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

DESPACHO

Intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052568-52.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SãO PAULO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002579-25.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DA SILVA NETO - RS92487, INGRID NEDEL SPOHR - RS68625

DESPACHO

Intime-se a executada, por meio dos advogados provisoriamente cadastrados nos autos, para que regularize sua representação processual, juntando procuração e atos constitutivos da empresa, bem como para que efetue o depósito do valor residual cobrado na presente ação, conforme petição de ID 31532659.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033434-24.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGES E FREITAS CONSULTORIA JURIDICA - ME, ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES, IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295

DESPACHO

Id.30913670: não conheço do pedido de desbloqueio, pois não cabe pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18 do CPC).

Aguarde-se o prazo do edital expedido ao Id. 30481671.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059176-46.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 31097494: por ora, aguarde-se o decurso de prazo para a exequente se manifestar quanto ao despacho de Id. 30278119.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047676-03.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOMELE S/A, JOAO BATISTA LIMA GUEDES, ANTONIA ALZIRA TEIXEIRA, EDUARDO MEIRA LEITE, LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES, WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos digitalizados, verifico eventual ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 28622588, pgs. 365/366).

Intime-se a exequente para manifestação em relação a tal fato.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004871-46.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056019-60.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DESPACHO

Conforme pleiteado em ID 30347395, intime-se a executada, por meio de seu procurador, para, em 15 dias, indicar o endereço do imóvel oferecido à penhora, considerada a certidão negativa 29364657.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000059-17.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RICIOLI GONCALVES - SP114632
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205, CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, para fins de realização da perícia contábil deferida nos termos da decisão, id 27741391.

Intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007648-09.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem vistas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-02.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO TOSHIO SHIBUYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

DESPACHO

Intime-se o exequente do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 31684214.

Após, venham os autos para extinção da execução de sentença.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060076-10.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO MARSURA ROSA - GO18023
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 31687448.

Após, venham os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040343-72.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: EVANEIDE MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 31688893.

Após, venham os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000158-16.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, WAGNER BRAGANCA - RJ109734
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31697230: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

DECISÃO

ID 31606896: trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

Ressalte-se que é a terceira oportunidade que a executada vem aos autos requerer a mesma providência, sem acostar aos autos as provas que justificariam a medida requerida.

Conforme já esclarecido, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número (ou a natureza) da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis (ID 31131473).

No caso dos autos, já ficou claro que a executada possui uma conta poupança na Caixa Econômica Federal-CEF. **Todavia, o que não restou demonstrado é que esta foi a conta atingida pela ordem de bloqueio emanada deste juízo.** Os extratos ora juntados pela executada não trazem essa informação essencial, seja por terem sido reproduzidos parcialmente (tendo sido cortadas as informações constantes das laterais do documento), seja por terem sido deliberadamente ocultadas as informações relativas à movimentação bancária (ID 31607207). Em suma: não havendo comprovação de que o bloqueio judicial de valores foi efetivado na conta poupança indicada pela executada, não se mostra possível deduzir que a quantia constrita é, de fato, impenhorável.

Diante do exposto, mantenho a decisão de ID 31131473. Cumpra-se o que foi ali determinado.

Saliente-se que eventual insistência da executada na liberação do valor bloqueado deverá ser devidamente instruída, sob pena de caracterização de litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 80, IV e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047947-84.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: W PEREIRA REGISTRO - ME, WALDEMAR PEREIRA

SENTENÇA

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO IRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de direcionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o direcionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observe, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de direcionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em direcionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 18.10.2019, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato de 25.10.2010 (ID. 26116984 - fls.15).

Essa peculiaridade, omitida no petição da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende "prequestionar", como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também irrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O "redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa". (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida."

(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data.:01/08/2014 - Página:86)

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.** Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente sentença. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Não há constrições a resolver.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006742-19.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: VANESSA CARVALHO COELHO CAIAFFA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDINE MAIA DA SILVA - SP252855

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005166-54.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FAREJADOR FINANCEIRO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS EIRELI

SENTENÇA

VISTOS.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em **13.04.2018**, originalmente, contra **FAREJADOR FINANCEIRO AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS EIRELI**, para cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, apurada no PA n. 19957.006897/2016-80.

Intimado o exequente para juntar a cópia dos atos constitutivos da executada a fim de se aferir a possibilidade de inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, juntou a cópia do distrato da empresa executada (ID n.31578084 – fls.02/04).

É o relatório. DECIDO.

Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (**04.05.2015**) antes da inscrição (**19.03.2018**) e da distribuição da petição inicial, protocolizada em **13.04.2018**.

Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado.

Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada em **2015**) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inviável; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente imprestável.

Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido."

O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas.

Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria como caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): "Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da excipiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido." (REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra empresa que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução.

Finalmente, o Artigo 123 do CTN preconiza que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (n.g). Aqui não se aplica, pois houve dissolução da sociedade (distrato) e não convenção particular para modificação do sujeito passivo. O que está sendo "toposto" (em outro sentido) à pretensão fiscal é o fato jurídico da perda de personalidade jurídica da entidade contra a qual encetou a cobrança, indevidamente, pois não mais existia no mundo jurídico.

Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil**. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Não há constrições a resolver.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005540-07.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Pleiteia o executado a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

1 - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advinha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalecimento de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permeiar a sociedade neste momento de crise.

Importante registrar que, anteriormente, o feito já se encontrava garantido por seguro garantia apresentado pela parte. Em razão da sentença de improcedência dos embargos e sua remessa ao TRF para julgamento de apelação, houve a substituição do seguro por depósito judicial.

Neste momento, deferir o pedido de substituição da garantia e não se proceder a liquidação do seguro significaria lesar a execução provisória.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região (§ 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008492-56.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTES TRANSPONTES LTDA - ME, GRINALDA DOS SANTOS PONTES, MARIO BENTO PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

SENTENÇA

Vistos.

O coexecutado MARIO BENTO PONTES opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da CDA, decadência e requer a exclusão da coexecutada GRINALDA DOS SANTOS PONTES do polo passivo do feito (ID 29356009).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança, manifestando-se expressamente acerca da inocorrência de prescrição (ID 29799069).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que o coexecutado MARIO BENTO PONTES não possui legitimidade para arguir a ilegitimidade da coexecutada GRINALDA DOS SANTOS PONTES para figurar no polo passivo do presente feito, visto que não é permitido pleitear direito alheio em nome próprio.

Registro, por oportuno, que o art. 18 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico

Dessa forma, não conheço do pedido, eis que ilegítimo o coexecutado MARIO BENTO PONTES para pleitear direito alheio em nome próprio.

No mais, é possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação da decadência, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* em relação à alegação de decadência e aprecio de ofício a questão da prescrição.

Da decadência

No campo tributário, a decadência é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento.

O Código Tributário Nacional determina que:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

p. 14). No caso *sub judice*, os créditos referem-se ao período compreendido entre 04/2006 a 04/2008 (CDA 145789) e foram constituídos por notificação por edital ao contribuinte em 19/11/2012 (ID 29799070 –

20) teve início em janeiro/2008 e findou-se em dezembro/2012.

Portanto, não se operou a decadência, visto que os créditos mais antigos de 04/2006 foram constituídos em 19/11/2012 (ID 29799070 – p. 14) e o prazo para constituição dos referidos créditos seria até 31/12/2012.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podem dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. .EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 .DTPB.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento não é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Confira-se: Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquels fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicávamos os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgamento anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgamento anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law; but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust; for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm. Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the ‘full’ court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”.

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgamento não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgamento no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se à CDA 145789. No caso *sub judice*, os créditos referem-se ao período compreendido entre 04/2006 a 04/2008 (CDA 145789) e foram constituídos por notificação por edital ao contribuinte em 19/11/2012 (ID 29799070 – p. 14).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 17/10/2017 (ID 2975859) e se consumou por edital em 25/10/2018 (ID 11852138), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 12/12/2013.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 19/11/2012 e a citação da parte em 25/10/2018, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, haja vista que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0044483-23.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA, JOAO DEGUIMENDJIAN, VIBRAPAR PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COELHO TAVARES - SP315709

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COELHO TAVARES - SP315709

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número deste processo físico.

Ciência às partes. Prazo: 05 dias.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014640-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual nos termos mencionados pela exequente.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003767-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013011-06.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DECISÃO

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012463-44.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020306-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

DECISÃO

Vistos.

Os executados ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA e FAUSTO JORGE BORSATO opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, nulidade da CDA e do processo administrativo, por não exercer a atividade geradora do tributo, prescrição e decadência (ID 27898001).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 30567638).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição e decadência, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição e decadência.

Da decadência

No campo tributário, a decadência é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento.

O Código Tributário Nacional determina que:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

No caso *sub judice*, os créditos referem-se ao período compreendido entre 04/2003 e 04/2008 (CDA 16426) e foram constituídos por notificação ao contribuinte em 27/07/2009 (ID 30567645 – p. 30).

Saliento que na notificação ocorrida em 20/08/2007 (ID 30567645 – p. 8) foi encontrado vício formal (ID 30567645 – p. 16/18), razão pela qual houve nova notificação em 27/07/2009 (ID 30567645 – p. 30), devendo esta última ser considerada.

Sendo tais créditos referentes ao período de 04/2003 a 04/2008, a contagem do prazo decadencial em relação ao crédito mais antigo (04/2003), cujo vencimento se deu em 08/01/2004 (ID 30567645 – p. 22) teve início em janeiro/2005 e findou-se em dezembro/2009.

Portanto, não se operou a decadência, visto que os créditos mais antigos de 04/2003 foram constituídos em 27/07/2009 (ID 30567645 – p. 30) e o prazo para constituição dos referidos créditos seria até 31/12/2009.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicávamos princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the 'full' court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, **haver-se-á por não interrompida a prescrição**. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção ocorrerá somente como efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se desprende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**.

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se à CDA 16426. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 04/2003 a 04/2008 que foram definitivamente constituídos após notificação acerca da decisão final no processo administrativo em 13/02/2012 (ID 30567645 – p. 70).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/1973, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 08/08/2013 (ID 27765336 – p. 11) e se consumou em 12/12/2013 (ID 27765336 – p. 13), depois, portanto, de decorrido o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 12/12/2013.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição dos créditos tributários em 13/02/2012 e a citação da parte em 12/12/2013, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014573-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Pleiteia o executado a substituição do bloqueio judicial (Bacenjud) que está garantindo a presente demanda por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor (seguro garantia), sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores bloqueados e depositados em conta judicial, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Registro que a ordem de bloqueio foi determinada em cumprimento à decisão do E. TRF 3ª Região.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalecimento de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise, razão pela qual indefiro o pedido de substituição formulado pela parte.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo sr. perito.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5010596-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprovo os quesitos referentes à perícia apresentados e admito o assistente técnico indicado.

Diante da concordância das partes, fixo os honorários advocatícios em R\$17.500,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito desse valor em juízo.

Dê-se vista à embargada da documentação juntada aos autos.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) 0007235-04.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, no novo valor constante na petição de ID 30975006.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010230-45.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTRAN DE SOUSA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE NAZARETH MACHADO - SP84772

DECISÃO

Expeça-se mandado de nomeação do depositário indicado na petição de ID 31607893.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5026081-90.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WMZ COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Oficie-se ao Serasa conforme requerido.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002006-55.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ VALDI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINA KEROLAYNE SOUZADOS SANTOS CABRAL - PE52494

DECISÃO

ID 31700193: Prejudicado o pedido, pois não foi expedida a ordem de bloqueio.
Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012984-91.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: THAIS ALVES SANTOS - MODAS

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 10 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009393-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

DECISÃO

Prorrogo a suspensão do feito por mais 1 ano.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014325-84.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ESPOLIO: BABURICH - MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protetoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012257-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL DA CONCEICAO VALENTIM

REPRESENTANTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FORESTO - SP239525

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de id 30139978.

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005455-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO BRANDAO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005665-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ANGELO BORTOTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DAROCHA PROENCA - SP265154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0006965-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: OSWALDO GABARRON
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo, nos termos da habilitação homologada na r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 202/204 ID 13636055.
2. Tendo em vista a r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devidamente transitada em julgado, promova a Secretaria, também, a retificação da classe judicial, visto tratar-se de cumprimento definitivo de sentença.
3. Após, retomemos autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado supra referido.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007507-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.
- Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658481-75.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALA MARQUES RIBEIRO, MARIO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que cumpra as decisões do E. Tribunal Regional Federal, nos termos dos IDs 31579788 e 31579794, **promovendo a devolução ao Erário da integralidade dos valores levantados pelo autor na Requisição 20130095445, devidamente corrigidos de 25/07/2013 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês.**
2. Promova, ainda, a **devolução ao Erário da integralidade dos valores levantados a título de honorários sucumbenciais na Requisição 20130095448, devidamente corrigidos de 25/07/2013 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5 (meio ponto percentual) ao mês.**
3. Referidas devoluções deverão ser feitas nos exatos termos dos expedientes supra citados, no prazo de 30 (trinta) dias e devidamente comprovados nestes autos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013618-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011766-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THALITA CASTRO MELLO, TABATHA FERREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA JARDIM FERREIRA MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HELIO ALVES

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, **expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.**

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007344-10.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEDALVA ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCE SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDELI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006134-79.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DI PETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001524-97.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005642-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005690-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS ALBERTO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005438-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA ADRIANA NASCIMENTO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005706-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA TEREZA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH BORGES DA COSTA KROBATH - SP359848
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004352-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINAH FRASAO CYRILLO BUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID15859969: acolho os embargos declaratórios para fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte) por cento sobre o crédito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para que promova o cálculo da verba honorária sobre o montante já homologado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA PUGLIESI MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JOSE DA SILVA - SP362819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0687746-25.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA, GUNTER STEINICKE, GERD DIEPENDBRUCK, JUVENAL DE SOUZA MENEZES, LEONILDA RODRIGUES FRATTARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERDINANDO FRATTARI

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Inge Elizabeth Steinicke Angelini (filha do *de cuius*) e Gabriel Oliveira Steinicke e Ticiane Oliveira Steinicke (netos do *de cuius* e filhos de seu filho pré-morto) como sucessores de Gerd Diependruck (ID 14235111 e ID 12458482 fls. 408 a 428), nos termos da lei civil.
2. Promova a Secretaria a retificação da autuação.
3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 390 ID 12458482.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ROGERIO SALUSTIANO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SEIMARU - SP190401, MARINA HIROMI ITABASHI - SP64243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, o laudo pericial realizado perante o Juizado Especial Federal apresentado pela parte autora no ID 28412151 – pág. 22 a 25, atesta ser monoparesia braquial direita, que a incapacita totalmente para o trabalho. Fixa o início da incapacidade em 21/03/2013.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro de Informações Sociais – CNIS – de ID 29411248 – pág. 17.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001706-06.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDESIO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29683993: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 261 ID 15083836.
2. Intime-se a parte autora para que cumpra as decisões do E. Tribunal Regional Federal nos IDs 22543574 e 22543957, promovendo a **devolução ao Erário do valor de R\$ 7.753,41 (sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)** valor este referente ao crédito levantado a maior pelo autor do presente feito, **devidamente corrigido, desde 31/10/2014 até a data do efetivo recolhimento, pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês**, à conta única do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
3. Promova, ainda, a **devolução ao Erário do montante de R\$ 963,40 (novecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos)**, verba esta referente aos honorários advocatícios levantados a maior, **devidamente corrigido de 26/06/2013 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial-TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual)**.
4. Referidas devoluções deverão ser feitas nos exatos termos dos expedientes supra citados, no prazo de 30 (trinta) dias e devidamente comprovados nestes autos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003892-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SOTERO BARBOSA DE ALFREDO, LUI FURONI, OSMIR BALDIM, OSWALDO RIBEIRO, PAULA MARIA VAZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se à CEABDJ-SR1 para o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006890-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RICARDO UGAYAMA, CLAUDIA UGAYAMA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO JESUS CARAM

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização do feito, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016460-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Tendo em vista a grave situação de saúde pública atualmente enfrentada pelo país e com base na Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, passo à análise do pedido de tutela.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de ID 25301418 – pág. 1 a 3, e ID 27273140 atestam ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, com necessidade de transplante de órgão, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 25301417 - pág. 51), já que a presença da doença incapacitante remonta ao ano de 2015.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Após, designe-se perícia.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016064-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Cumpra-se a r. decisão de ID 31325016.

2- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

3- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009644-95.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEX SANTOS DO NASCIMENTO, ANDERSON SANTOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALFREDO CHICON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo, nos termos da decisão homologatória ID 16976760.
 2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004472-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RASZA SCHUCHMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES SOUZA - SP443046
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009462-17.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818, RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004556-62.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO GUERINO NETO, LUCIANE GRAVE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011808-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDEILTON BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ZAMUNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Oficie-se à CEABDJ/SR1 para a devida implantação da renda mensal ao benefício do autor, nos termos dos cálculos da Contadoria ID 25535867 e manifestação do INSS ID 26924232.
2. Após, retomemos os autos à Contadoria para, considerando a renda mensal apurada (ID 25535867) e, a liquidação dos ofícios requisitórios, promover a verificação dos cálculos referentes ao **saldo remanescente**.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001558-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDINALVALOPES CASUMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 20400283: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019092-69.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 20233666: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036444-40.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA BLASOTTI, IGINIO BLASOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IGINIO BLASOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761096-77.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623,
PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ LAMARCA JUNIOR - SP26507-A

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que apresente os documentos comprobatórios dos benefícios dos coautores onde constem se os mesmos encontram-se ativos ou cessados, se há concessão de pensão por morte ainda ativa, a data do implemento da complementação nos benefícios e, por fim, no caso de coautores e pensionistas ativos, a comprovação de que a referida complementação continua sendo regularmente paga, no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos documentos de ID's Num 12427513 - Pág. 19, 37/53, 162, 164, 166, 167, 169, Num 12427514 - Pág. 103, Num 12427516 - Pág. 12, 28/30, 68, Num 12427517 - Pág. 8, 34, 74, 135/140, 204, Num 12427518 - Pág. 74, Num 12427520 - Pág. 126/145, 227, 279, Num 12427524 - Pág. 232/233, Num 12427527 - Pág. 5, 67, 98, Num 12427528 - Pág. 7, 51, 68, 169, Num 12427530 - Pág. 64, 121, Num 12427531 - Pág. 53, 79, Num 12427533 - Pág. 9, 40, 56, 72, 103, Num 12427534 - Pág. 28, 111, 182, Num 12427782 - Pág. 12, 33, 134, Num 12427783 - Pág. 17, 71, Num 12427784 - Pág. 69, 83, 133, 152, Num 12427785 - Pág. 9, 46, Num 23312600 - Pág. 2/3, Num 23313002 - Pág. 2, Num 23313031 - Pág. 2/3, Num 23313034 - Pág. 2/3 e 6, Num 23313103 - Pág. 2/3, Num 23313106 - Pág. 4, Num 23313120 - Pág. 2, Num 23313128 - Pág. 2/3, Num 23313135 - Pág. 2, Num 23313139 - Pág. 2, Num 23313142 - Pág. 2, Num 23313146 - Pág. 2, Num 23313458 - Pág. 2, Num 23313459 - Pág. 2, Num 23313469 - Pág. 2, Num 23313480 - Pág. 2/3, Num 23313659 - Pág. 2, Num 23314030 - Pág. 2/3, Num 23314042 - Pág. 4, Num 23314459 - Pág. 2, Num 23314460 - Pág. 2. Em caso de impossibilidade quanto parte dos coautores, discriminar quais, bem como os documentos necessários para a devida localização e cumprimento.

2. Intime-se a parte autora para que apresente a autenticação dos documentos juntados posteriormente à petição de ID Num. 12427519 - Pág. 3, sendo que a referida autenticação pode ser feita nos termos da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No mesmo prazo, quanto ao coautor **ABILIO PEREIRA SILVA**, promover a juntada da certidão de óbito de Orlando Rodrigues de Almeida, esposo da sra. Aracy Pereira de Almeida, devidamente autenticada. Quanto ao coautor **ALBERTO DUARTE BRAZIO**, promover a juntada de sua certidão de óbito, bem como a habilitação de seus sucessores apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, assim como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Quanto ao coautor **ANNIBAL NICOLAO**, esclareça a divergência do nome do autor na documentação apresentada. Quanto ao coautor **ANTONIO ALVES**, promova a juntada de cópia **legível** dos documentos de Wilson Alves Junior, devidamente autenticados. Quanto ao coautor **ANTONIO LOPO FERREIRA**, promova a certidão de casamento do autor, bem como sua certidão de óbito **legível**, a certidão de óbito de Beatriz da Conceição, a juntada de documento **legível** de Maria Beatriz Fernandes Lopo Jaloretto, bem como a juntada da procuração e documentação necessária de Maria Rosa, tudo devidamente autenticado. Quanto ao coautor **ARYMONIZ RAMOS**, providenciar a certidão de óbito de Guy Thomaz Moniz Ramo, os documentos de Guy Thomaz Moniz Ramos Junior, bem como os documentos e procuração de Levy Thomas Moniz Ramos ou sua certidão de óbito, em caso de falecimento, tudo devidamente autenticado. Quanto ao coautor **ARISTIDES ALVES**, promova a parte autora a juntada de documentos autenticados e procuração referentes à Maria Alice de Sousa Alves. Quanto ao coautor **ARISTOTELES ROSA**, promova a juntada de sua certidão de óbito, bem como os documentos necessários e devidamente autenticados de seus sucessores. Quanto ao coautor **ARMANDO REALE**, promova a juntada da documentação devidamente autenticada de Elza Ferraresi Reale, bem como de procuração datada de Elisabeth Wilma Reale. Quanto ao coautor **ARTHUR BORGHI**, promover a juntada da certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Quanto ao coautor **BENEDITO FARIAS**, promova a juntada das cópias dos documentos de Aparecida Ferreira Farias e Elide Farias, bem como regularizar suas respectivas representações processuais, por fim, junte certidões de casamento atualizadas e legíveis de Carlos Fernandez, tudo devidamente autenticado. Quanto ao coautor **BENEDITO LACERDA PERANOVICK**, promova a juntada dos documentos autenticados e **legíveis** da neta de prenome Márcia, de Valter Paiva Garcia e de Andreia Paiva Garcia, bem como regularize a representação processual da neta de prenome Márcia e de Maria Paiva do Carmo. Quanto ao coautor **BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER**, promova a juntada de sua certidão de óbito autenticada, bem como as documentações devidamente autenticadas necessárias à habilitação de seus sucessores e certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Quanto ao coautor **BRUNO BRESCANCINI**, promova a juntada de cópias autenticadas e **legíveis** dos documentos de Nilse de Campos Brescancini e Vanisse Zambotto, constando os respectivos CPF's. Quanto ao coautor **EGIDIO SPALETTA**, promova a juntada de documento autenticado e **legível** de Lídia Neia Spalletta de Sordi. Quanto ao coautor **ELVIO GHERARDINI**, promova a juntada da certidão de óbito do autor, devidamente autenticada. Quanto ao coautor **FIORAVANTE PAZZINI**, promova a juntada da cópia autenticada frente e verso do documento de Noemia Fazzini Arruda, bem como cópia autenticada e **legível** do documento de Daniel de Miranda Arruda. Quanto ao coautor **FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES**, promova a juntada da certidão de óbito dos pais de Maria Thereza Garcia Peral, bem como os documentos e procurações dos seus sucessores, tudo devidamente autenticado. Quanto ao coautor **HYGINO MENEGAZZI**, promova a juntada de sua certidão de óbito autenticada, bem como a habilitação de seus sucessores apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, assim como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Quanto ao coautor **ISAC DOMINGOS DE CAMARGO**, promova a regularização da representação processual de Efigênia Romão de Camargo, Gírgia Renata de Camargo Silva e Gessica Helenize de Camargo, bem como a juntada de cópia autenticada e **legível** do documento de Arnaldo Domingos de Camargo. Quanto ao coautor **JOSÉ DE ANDRADE**, promova a juntada de cópia autenticada e **legível** dos documentos de Noemi Andrade Ramos de Jesus, Rute de Andrade e Daniel de Andrade. Quanto ao coautor **JOSÉ MARTINS BUENO FILHO**, esclareça quanto à existência da companheira Benedicta Lemes de Almeida como dependente do coautor, apresentando os documentos necessários à sua habilitação, devidamente autenticados. Quanto ao coautor **JOSÉ DE OLIVEIRA**, promova a juntada de cópia autenticada do documento de Marilda Bueno. Quanto ao coautor **JOSÉ DA ROCHA SINFAES**, promova a juntada de cópia autenticada e **legível** do documento de Valdice da Silva Prata, bem como regularizar a representação processual de Gabriel Arcajo Ferreira Leite. Quanto ao coautor **LOURENÇO JOÃO ARGENTONI**, promova a juntada de cópia do documento **legível** de Fernando Argentoni, bem como do CPF de Edna Maria Rodrigues, tudo devidamente autenticado. Quanto ao coautor **LUCAS RODRIGUES**, promova a juntada de sua certidão de casamento, da certidão de óbito dos pais de Assunta de Vecchi Rodrigues, bem como os documentos e procurações dos seus sucessores, tudo devidamente autenticado. Quanto ao coautor **LUIS AUGUSTO PEREIRA**, promova a juntada de sua certidão de óbito, bem como a habilitação de seus sucessores apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, assim como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Quanto ao coautor **MANOEL MENDES**, promova a juntada dos documentos e procurações necessárias para a habilitação de todos os herdeiros de Edson Mendes, promova ainda a juntada da cópia **legível** do documento de Sandra Virgínia Frenze, tudo devidamente autenticado. Quanto ao coautor **MANOEL DA MOTTA**, promova a juntada da cópia autenticada e **legível** do documento com CPF de Jeanette Rodrigues da Motta, bem como documento autenticado e legível de Maria Regina de Mesquita. Quanto ao coautor **MANOEL PEREIRA**, promova a juntada de cópia autenticada e **legível** dos documentos de José Pereira e Marcio Pereira. Quanto ao coautor **MANOEL DA SILVA**, promova a juntada de cópia **legível** do documento de Sergio Aparecido da Silva. Quanto ao coautor **MARIO GARCIA**, promova a juntada de sua certidão de óbito, bem como de cópias dos documentos e procuração de Reinaldo Cano Garcia, tudo devidamente autenticado. Quanto ao coautor **MARIO DE OLIVEIRA**, promova a juntada autenticada e **legível** do documento de Carmem de Oliveira Scarabello. Quanto ao coautor **RENATO BILA**, promova a juntada autenticada e **legível** do documento de Renato Vicente Bila. Quanto ao coautor **VICTOR BRUNNER**, promova a juntada de certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, bem como das certidões de óbito dos pais do coautor, de sua esposa, a sra. Luise Carline Brunner e certidão de óbito **legível** de Irmgard Brunner e de sua eventual certidão de casamento e certidão de óbito de seu eventual esposo, por fim, esclareça o vínculo de parentesco de Teodoro Brunner, assim como o de Magdalena Maria Brunner com o coautor, juntando os devidos documentos comprobatórios, tudo devidamente autenticado. E quanto ao coautor **WALDOMIRO RODRIGUES DE CASTRO**, promova a juntada de cópia autenticada do CPF de Antonio Milton de Castro.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009968-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO LUIZ IZIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Fls. 202 a 205 do ID 20471266: manifeste-se o INSS acerca do pedido de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506938-61.1983.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL, CLAUDIA SOMOGYI, CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS, EUNICE PALMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, JERONYMO GUSTAVO GUIMARAES BANDEIRA DE MELLO - SP11779
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368, VICTOR CORREIA GIOTTO ALVES OLIVEIRA - SP359632
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALVES PEREIRA
ASSISTENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE ROBERTO MACHADO

DES PACHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004504-32.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25650149: nada a deferir, por ora.
2. Tendo em vista a manifestação de fls. 110/111 ID 12427172, cumpra-se o despacho de fls. 136.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003824-13.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VEBER DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, ratifico a sentença extintiva do feito de fls. 50 ID 13979997.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, cumpra-se o tópico final da referida decisão.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-61.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO CRISTOVAO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a regularização da digitalização, bem como a devida juntada aos autos das peças indicadas na certidão ID 30744700.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reexpeçam-se os ofícios requisitórios à sucessora do coautor Luiz Didemo e aos sucessores da coautora Alice da Silva Marchi, nos termos da Lei 13.463/17.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010634-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO GUALBERTO GOUVEIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a ordem concedida foi cumprida pela autoridade coatora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquite-se.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ENI ALVES DA SILVA FRANCA
SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 12193170, páginas 128-130, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) **SUPLEMENTARES** (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEBE DO CARMO CONRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 5010858-19.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS, **no prazo de 02 dias**, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20190057498, a fim de que conste no campo: "Bloqueio depósito": "NÃO".

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008970-83.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE MOUTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A, VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA - DF26169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da Advogada Valéria Cristina Pereira Miranda, de destaque dos honorários advocatícios contratuais em seu nome, haja vista que tal questão encontra-se preclusa, considerando que o ofício precatório nº 20200003409 foi expedido e transmitido com o destaque contratual em nome do advogado JOSE DANTAS LOUREIRO, sem objeção da referida advogada, tendo o prazo para manifestação acerca das expedições escoado, conforme certidão de decurso do prazo de ID 27798264.

Destarte, o advogado José Dantas Loureiro, foi regularmente substabelecido no ID 16358802, página 12, pela advogada Valéria Cristina Pereira Miranda: "*substabeleço com reserva de iguais....os poderes que me foram conferidos por Henrique Moutinho*".

Isto posto, tomemos os autos ao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BORGES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014645-71.2010.4.03.6301
AUTOR: VICENTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005237-56.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO ORNELAS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005476-50.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS JANOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I- descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II- ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- cônjuge sobrevivente; IV- colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, na falta de pensionista, nos termos da Lei nº 8.213/91, a sucessão será dos filhos do autor falecido.

Destarte, junto aos autos, no prazo de 20 dias, cópia dos documentos pessoais e respectivas procurações dos filhos do autor falecido, quais sejam Valéria, Daniel e Flávia.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste às partes.

De fato, o ofício requisitório juntado no ID 31076251, pertence a outro feito.

Destarte, exclui-se do sistema PJE referido documento, juntando o ofício requisitório de reinclusão de nº 20200036022, expedido em favor de EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA MARINHO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a autenticação da procuração, não se faz mais necessária tal medida, haja vista que ao imprimi-la através do sistema PJE, no canto inferior da mesma, constará o código QR Code, apto a atestar a autenticidade do documento pretendido.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006512-16.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEYDE REZENDE DA SILVA COELHO
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31664135 - Mantenho a decisão agravada.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório do valor incontroverso expedido, **bem como até a decisão final dos autos dos embargos à execução nº 0010514-48.2012.403.6183, em trâmite perante ao E.TRF da 3ª Região ou ainda até a decisão final do agravo de instrumento nº 5010118-27.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente em face do despacho de ID 30942615.**

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-67.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO LINO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido no agravo de instrumento nº 5012092-07.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS, no prazo de 02 dias, expeça-se o alvará de levantamento ao exequente NIVALDO LINO DE MELO, do que resta depositado no extrato de ID 19358774, página 18 (RS519.787,12).

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRANDINA JOANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido do(a) advogado(a) constante no ID 31108230, e considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, manifeste-se a empresa cessionária HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ: 09.2125940001-79, no prazo de 02 dias, se tem interesse na transferência bancária para conta da referida empresa.

Em caso positivo, deverá informar os seguintes dados:

Banco:
Agência:
Número da conta com dígito verificador:
Tipo de Conta:
CPF/CNPJ do titular da conta:
Imposto de renda:

No silêncio, será expedido o alvará de levantamento, nos termos do determinado no despacho ID 27361452.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-37.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800025-16.2012.4.03.6183
AUTOR: ELTON CORREA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA.FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006997-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Quanto à manifestação do exequente na petição id 31143670, não deve ser acolhida, uma vez que operou a preclusão temporal para alegar a questão. De fato, o exequente deveria ter alegado a questão no momento oportuno, em que as partes discutiam a conta (id 24318784).

Assim, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005521-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON CONCEICAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299, MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31577790: DIGA a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada pelo Sr. Perito.

De acordo com o profissional de confiança deste juízo, os endereços apontados para fins de realização de prova pericial nas empresas **ARCOENGE ENGENHARIA LTDA.** e **CONSTRUTORA OAS S.A.** configuram apenas os escritórios administrativos de tais empresas, o que impossibilitaria a avaliação pericial *in loco*. Nesse caso, seria viável apenas a realização pericial indireta, ou seja, baseada nos documentos fornecidos pela empresa ao perito.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31546117 - Nada a decidir por ora, porquanto a transferência de valores da conta judicial para conta bancária indicada, somente será analisada após o efetivo depósito.

Destarte, tomem ao Arquivo, até o pagamento.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011986-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO FRANCIULLI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.
2. **RESSALTO** à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
3. **ALERTO**, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003002-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 27673052**: R\$1.200,00, para cada local periciado), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007122-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a **proposta de honorários** do Sr. Perito (**ID 27625412**: R\$1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA MARINHO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a autenticação da procuração, não se faz mais necessária tal medida, haja vista que ao imprimi-la através do sistema PJE, no canto inferior da mesma, constará o código QR Code, apto a atestar a autenticidade do documento pretendido.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-73.2020.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA CUNHA HOMEM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENE CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP271206
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita.

2. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo se as empresas/períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **RESTRINGEM-SE**

a:

- SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE: 01/12/1988 a 31/12/1990

- INTERMEDICA – SISTEMA DE SAÚDE LIMITADA: 08/05/1990 a 04/02/1992

- EMTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA: 25/02/1991 a 14/04/1992

- MUNICÍPIO DE OSASCO: 06/07/1992 a 05/07/1993

- MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES: 03/05/1995 a 16/08/1996

- ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA: 09/11/2005 a 05/11/2018

- FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA: 09/11/2005 a 30/06/2015

5. Na hipótese de empresas/períodos menores ou maiores dos acima indicados, deverá especificá-los.

6. Observo, no que tange a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, que constam na petição inicial a data final, 30/06/2015 e também 05/12/2015.

7. Verifico também que na contagem administrativa constante no ID 31319391, págs. 114-117 já houve o enquadramento do período de 01.07.2018 a 28.11.2019 laborado na ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA.

8. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, explicar o cadastramento do feito com a prioridade doença grave.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-71.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita.

3. **Advirto a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

4. ID 31440312, págs. 27-103: diante dos documentos apresentados, **DECLARO SIGILO PROCESSUAL**, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005388-48.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, instrumento de procuração sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo, esclareça se há relação entre as empresas Impar Serviços Hospitalares S/A e Hospital 9 de Julho S.A.

5. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005546-06.2020.4.03.6183
AUTOR: GILSON ALVES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00029323120124036301), sob pena de extinção.

2. As prevenções serão analisadas após o cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005707-16.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO KENJI SUIZU
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do holerite e cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita.

2. **Esclareço a parte autora** acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil no que tange a concessão da justiça gratuita e eventual revogação.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005424-90.2020.4.03.6183
AUTOR: EVARISTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda RESTRINGEM-SE a 18/08/1994 a 25/03/1996 (Conprecil Construtora Predial e Civil Ltda.), 13/01/1997 a 09/03/2007 (Estrela Azul - Serv. De Vig. Seg. e Transp. Valores), 30/06/2007 a 12/07/2016 (Graber - Sistemas de Segurança Ltda) e 09/12/2016 a 31/07/2018 (Alerta - Serviços de Segurança Ltda.). Na hipótese de mais períodos, deverá especificá-los.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá apresentar comprovante de endereço atual.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005341-74.2020.4.03.6183
AUTOR: JUSCELINO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, pois não está visível o quadro do tópico "DO AGENTE NOCIVO CALOR", sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome ou informar o vínculo com a declarante do documento ID 31218380, pois, ao que parece, trata-se de filha do advogado constituído nos autos.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer a data final laborada em condições especiais nas empresas SAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS e CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA, e cujo reconhecimento pleiteia, em face do que consta na inicial (12/03/1988 – Sakai; 17/10/2011 – Cordeiro) e documentos ID 31219951, págs. 13, 25 e 39 (13/03/1988 - Sakai) e ID 31219951, pág. 61 (15/11/2011 – Cordeiro).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-37.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a petição inicial é endereçada à Vara Federal de Santo André, bem como o autor residir na cidade de Santo André/SP (consoante petição inicial e procuração), concedo a parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer se pretende o encaminhamento do feito à Subseção Judiciária de Santo André.

Int

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005497-62.2020.4.03.6183
AUTOR: NATANIEL ALVES CONSERVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00214192020104036301, 00402053420184036301, 00521034420184036301 e 00129876020204036301), sob pena de extinção.

2. A prevenção será analisada após o cumprimento do item acima.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010301-10.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO KOITI YOSHINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017868-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAZARENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-08.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIZETE MERCADANTE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014469-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO LODO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **ESPECIFIQUE** as **provas** que pretende produzir, *justificando-as*.
2. **RESSALTO** à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.
3. **ALERTO**, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FIDEKI TAKIMOTO
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012037-63.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PORFIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-07.2020.4.03.6183
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR LUIZ ANTUNES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005992-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI CASTRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SILVA FERNANDES - SP286764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008596-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DONIZETE DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RIVAN DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação. Os demais pedidos serão analisados após a manifestação da parte autora.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-88.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE GERMAN RODRIGUEZ BOBADILLA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-46.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CUMPR**A o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o **item 5 da r. decisão ID 30630314**: “5. *Deverá o INSS, no prazo da contestação, apresentar cópia do processo administrativo da parte autora (NB 143.721.823-4, DIB 26.07.2017, CPF 039.467.688-22)*”.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO WILTON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para a produção de **prova documental**, conforme requerido em sede de contestação.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-96.2020.4.03.6183
AUTOR: HOZANA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Demais pedidos serão apreciados após apresentação de réplica.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010996-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição **ID 31623976** apenas como **peça informativa**. Acerca das alegações apresentadas pelo INSS, **MANIFESTE-SE** a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes **se há outras provas a produzir**. **ALERTO** que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011179-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 31631608**: Ciência ao INSS, nos termos art. 437, §1º c/c art. 183, do CPC.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005376-34.2020.4.03.6183
AUTOR: HELENO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP314596, GISELE SILVA LEITE - SP325398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (R\$ 32.819,80), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observo, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051871-18.2007.4.03.6301
AUTOR: TAYNE PRATES SOARES, TAUANE SOARES PRATES, VILMAR SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual da presente demanda para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**".

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5017035-67.2017.4.03.0000, mantendo a decisão de ID: 12193870, páginas 118-120, e que já houve a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) SUPLEMENTARES (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), ou seja, **R\$ 48.784,31** (R\$ 44.564,71 a título de principal e R\$ 4.219,60 de honorários sucumbenciais, correspondente a diferença entre o valor acolhido (R\$ 222.108,66 , sendo R\$ 204.241,89 de principal e R\$ 17.866,77 referente a honorários sucumbenciais) e o valor já pago (R\$ 173.324,35, do qual R\$ 159.677,18 corresponde ao principal e R\$ 13.647,17 refere-se aos honorários).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005410-09.2020.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDA RUTH GOMES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003836-51.2012.4.03.6301
AUTOR: ROSANGELA MAGALHAES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GENARO - SP160796, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5015864-75.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 12193599, páginas 305-307, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-47.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31573076 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002899-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VANDERLEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29220911 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005589-40.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSUE LOURENCO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011475-86.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ENI ALVES DA SILVA FRANCA
SUCEDIDO: BENEDITO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 12193170, páginas 128-130, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) **SUPLEMENTARES** (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-93.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTE TEODORO AIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007260-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. L. C. F.

REPRESENTANTE: TAUANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NADIR GONCALVES DA SILVA

Dê-se vista à parte autora do extrato de consulta aos sistemas PLENUS e WEBSERVICE, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Também, dê-se vista ao INSS, caso possua alguma informação complementar àquela constante do sistema PLENUS.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006136-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova pericial na especialidade NEUROLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Após, voltem-me os autos conclusos para nomeação do perito e designação da perícia.

Intím-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005336-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA BIANCHI
Advogados do(a) AUTOR: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013979-95.1994.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO, MARIA LUIZA DE CAMPOS BRANDAO KOURY MAUES
SUCEDIDO: MARIO SILVA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034,
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034,

Inicialmente, ante a concordância do INSS e o silêncio dos demais quando aos cálculos da contadoria judicial, ACOLHO-OS, pelo que não mais serão admitidas quaisquer objeções quando ao *quantum debeat*.

Demais disso, verifico que, nos termos do artigo 1997 do Código Civil, a execução somente poderá recair sobre os bens na qual o segurado falecido transmitiu aos seus herdeiros. De fato, o patrimônio destes não se confunde com o sucedido, razão pela qual não é o caso de se haver constrição sobre bens dos sucessores - salientando-se, inclusive, que não houve comprovação, sequer, de existência de inventário ou espólio deixado pelo executado falecido.

Todavia, consta dos autos que o executado falecido deixou um veículo automotor, que, no entanto, tem valor de mercado muito inferior ao montante exigido.

Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, digam os exequentes em prosseguimento; salientando-se que a eles competem pesquisas sobre bens que eram de propriedade do falecido e transmitidos aos executados sucessores.

Intím-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013979-95.1994.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA - SP25184, VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDAO, MARIA LUIZA DE CAMPOS BRANDAO KOURY MAUES
SUCEDIDO: MARIO SILVA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034,
Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034,

Inicialmente, ante a concordância do INSS e o silêncio dos demais quando aos cálculos da contadoria judicial, ACOLHO-OS, pelo que não mais serão admitidas quaisquer objeções quando ao *quantum debeatur*.

Demais disso, verifico que, nos termos do artigo 1997 do Código Civil, a execução somente poderá recair sobre os bens na qual o segurado falecido transmitiu aos seus herdeiros. De fato, o patrimônio destes não se confunde como do sucedido, razão pela qual não é o caso de se haver constrição sobre bens dos sucessores - salientando-se, inclusive, que não houve comprovação, sequer, de existência de inventário ou espólio deixado pelo executado falecido.

Todavia, consta dos autos que o executado falecido deixou um veículo automotor, que, no entanto, tem valor de mercado muito inferior ao montante exigido.

Desta forma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, digam os exequentes em prosseguimento; salientando-se que a eles competem pesquisas sobre bens que eram de propriedade do falecido e transmitidos aos executados sucessores.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0093453-95.2007.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA FERREIRA, AMANDA FERREIRA DE ARAUJO, F. F. D. A.
REPRESENTANTE: EUNICE MARIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, CANCELO** a audiência designada para o dia **29/04/2020** nesta 2ª Vara Previdenciária.
2. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **02/07/2020 às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.
3. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, §2º do CPC.
4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audiência presencial, a audiência será realizada na referida data por videoconferência.
5. Na hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu site eletrônico na internet: www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/) ou Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>).
6. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.
7. Dê-se ciência ao INSS.
8. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004214-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. C. L.
REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, CANCELO** a audiência designada para o dia **13/05/2020** nesta 2ª Vara Previdenciária.
2. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **11/06/2020 às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.
3. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, §2º do CPC.
4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audiência presencial, a audiência será realizada na referida data por videoconferência.
5. Na hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu site eletrônico na internet: www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/) ou Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>).
6. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.
7. Dê-se ciência ao INSS.
8. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007584-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLECI MARIA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, CANCELO** a audiência designada para o dia **13/05/2020** nesta 2ª Vara Previdenciária.
2. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **11/06/2020 às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira

César, São Paulo, SP.

3. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, §2º do CPC.
4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audiência presencial, a audiência será realizada na referida data por videoconferência.
5. Na hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu sítio eletrônico na internet: www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/) ou Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>).
6. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.
7. Dê-se ciência ao INSS.
8. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005231-12.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZAALVES ROBERTO, R. R. R.

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, CANCELO** a audiência designada para o dia **13/05/2020** nesta 2ª Vara Previdenciária.
2. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **11/06/2020 às 16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.
3. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, §2º do CPC.
4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audiência presencial, a audiência será realizada na referida data por videoconferência.
5. Na hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu sítio eletrônico na internet: www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/) ou Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>).
6. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.
7. Dê-se ciência ao INSS.
8. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010621-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CATARINA CAMOLEZI

Advogado do(a) AUTOR: MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE - SP315629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, CANCELO** a audiência designada para o dia **20/05/2020** nesta 2ª Vara Previdenciária.
2. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **18/06/2020 às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.
3. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, §2º do CPC.
4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audiência presencial, a audiência será realizada na referida data por videoconferência.
5. Na hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu sítio eletrônico na internet: www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/) ou Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>).
6. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.
7. Dê-se ciência ao INSS.
8. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010351-36.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA ARAUJO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, CANCELO** a audiência designada para o dia **20/06/2020** nesta 2ª Vara Previdenciária.
2. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **18/06/2020 às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.
3. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, §2º do CPC.
4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audiência presencial, a audiência será realizada na referida data por videoconferência.
5. Na hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu sítio eletrônico na internet: www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/) ou Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>).
6. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.
7. Dê-se ciência ao INSS.
8. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-04.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA SIGOLO

1. Considerando o funcionamento em regime de teletrabalho até 15/05/2020, bem como a vedação de designação de atos presenciais, nos termos da **Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020**, **CANCELO** a audiência designada para o dia **20/05/2020** nesta 2ª Vara Previdenciária.
2. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia **18/06/2020 às 16:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.
3. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, §2º do CPC.
4. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho, impossibilitando a realização de audiência presencial, a audiência será realizada na referida data por videoconferência.
5. Na hipótese de videoconferência, deverá a parte autora informar a ferramenta que pretende que seja utilizada, CISCO WEBEX (disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu sítio eletrônico na internet: www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional) ou Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>).
6. Em se realizando a audiência por videoconferência, deverá a parte autora, proceder a juntada de cópia do RG das testemunhas, bem como informar o estado civil, profissão, endereço das mesmas para efeito de agilizar a qualificação no termo de audiência.
7. Dê-se ciência ao INSS.
8. Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-14.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANE ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o erro material constante do despacho anterior, retifico-o, tão-somente, para constar a data correta: 16/09/2020.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006473-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIEDE EVARISTO, BEATRIZ EVARISTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o erro material constante do despacho anterior, retifico-o, tão-somente, para constar a data correta: 26/08/2020.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-29.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. G. G. D. M.
REPRESENTANTE: DAIANI CRISTINA GOMES LÍGIA BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MIGUEL GUSTAVO GOMES DE MORAIS, representado por sua genitora **DAIANE CRISTINA GOMES LÍGIA BERNARDO**, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão de **WILIAN DE MORAIS SILVA**, em 18/12/2013.

Com a inicial, vieram documentos.

A demanda foi distribuída originariamente ao juízo da 1ª Vara Previdenciária/SP, que declinou da competência para este juízo, ante a prevenção.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos os atos processuais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Por outro lado, convém salientar que o genitor do autor foi recolhido à prisão em 18/12/2013, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.846/2019, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91 no tocante ao auxílio-reclusão. Logo, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o deslinde do caso em exame deverá ocorrer com base na legislação anterior à referida Lei 13.846/2019.

Preliminarmente.

O genitor do autor foi preso em 18/12/2013 e o autor nasceu em 27/02/2016, tendo requerido o auxílio-reclusão em 10/05/2017. Assim, cabe fazer algumas considerações.

Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto imputéres quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores imputéres, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, como o autor nasceu em 27/02/2016 e propôs a demanda em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo direito à eventuais parcelas devidas a partir de 27/02/2016.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (id 14776112, fl. 13), emitida em 19/07/2018, indicam que o segurado Wilian de Moraes Silva, pai do autor, foi preso em 18/12/2013, encontrando-se no regime fechado até, pelo menos, a data da certidão. Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, o extrato do CNIS indica que o genitor do autor recebeu auxílio-doença no período de 17/08/2011 a 06/12/2013 (id 14776117), de modo que, quando foi recolhido à prisão, em 18/12/2013, ainda possuía a qualidade de segurado, em razão da extensão do período de graça de 12 meses.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

O RG do autor indica que o pai é Wilian de Moraes Silva, encontrando-se presente a qualidade de dependente (id 14776110, fl. 04).

Baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

Não obstante, o extrato do CNIS indica que o último vínculo laboral ocorreu no período de 02/05/2011 a 06/2011 (E.T.E.L TRANSPORTE, LOGÍSTICA & SERVIÇOS), obtendo, em seguida, auxílio-doença no lapso de 17/08/2011 a 06/12/2013. É possível concluir, portanto, que se encontrava desempregado no momento do recolhimento à prisão, em 18/12/2013.

Convém salientar que o artigo 116, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99 dispõe que é "devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". Assim, enquadrando-se a situação dos autos na previsão contida no aludido regulamento, conclui-se que o requisito foi preenchido.

Quanto ao termo inicial do benefício, o autor tem direito ao auxílio-reclusão desde 27/02/2016, ano em que nasceu.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão desde **27/02/2016**.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se ciência do presente decisum ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiário: MIGUEL GUSTAVO GOMES DE MORAIS (representado por DAIANE CRISTINA GOMES LÍGIA BERNARDO); Benefício concedido: Auxílio-reclusão; DIB: 27/02/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005610-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINEZ SILLAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CARLOS ALBERTO MARTINEZ SILLAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, no tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, *com efeito*, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessivo de benefício previdenciário**.

Não se divisiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brito Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, a parte autora requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99. O início do pagamento do benefício ocorreu em 05/2008, sendo proposta a demanda em 28/04/2020. Logo, ocorreu a decadência decenal, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-38.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELOISA HELENA ALBERTI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ELOISA HELENA ALBERTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer, ainda, a aplicação do IRSM de 39,67% na composição dos índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, como o pagamento dos atrasados, desde a data da DER, em 14/11/2016.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 27155647).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28710018), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 17/01/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 17/01/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, caput, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no caput e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurador especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afirmando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a “(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como o RGPS”.

Em outros termos, asseverou-se que o segurado “(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é a de proteção”.

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Aplicação do índice de 39,67% (IRSM) aos salários de contribuição anteriores a março de 1994.

Como advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, comefeito, o artigo 21 da Lei nº 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.” (grifo meu).

Ora, preceituava o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

“Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.” (destaquei).

Como advento da Lei nº 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

(...)

§ 2º. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.” (grifei).

Cotejando o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92, parece-me bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma “moeda paralela”, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores.

Disponha, ainda, na época, o artigo 202, *caput*, da Carta de 1988, em sua redação original, que era “(...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, **corrigidos monetariamente mês a mês**, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)” (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado.

Como advento da MP 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no *caput* deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou

II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do *caput* deste artigo aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.”

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será apurado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em liquidação de sentença também deverão ser apurados os valores decorrentes da aplicação do índice de 39,67% (IRSM) aos salários de contribuição anteriores a março de 1994. Finalmente, serão apuradas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, bem como a aplicar o índice de 39,67% (IRSM) aos salários de contribuição anteriores a março de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 178699707-7 (Aposentadoria por Idade); Segurado(a): ELOISA HELENA ALBERTI; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016234-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE FERREIRA ALVES - SP223903, PATRICIA ISABEL DE OLIVEIRA LORENTE - SP295309
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

WANDERLEY NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95. Por fim, subsidiariamente, requer a aposentadoria como reafirmação da DER, sem o fator previdenciário.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12353659).

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 14196226).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15577217), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou a cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/10/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra 85-95 ou, subsidiariamente, com a reafirmação da DER, sendo expresso, na inicial, que não deseja obter o benefício como fator previdenciário.

Nesse passo, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/04/1976 a 30/06/1976 (ELETRÔNICA BRASILEIRA S.A.), 01/10/1976 a 05/12/1977 (LUCAFRAM BRINDES E ARTES GRÁFICAS LTDA), 06/01/1978 a 18/04/1978 (LUCAFRAM BRINDES E ARTES GRÁFICAS), 01/10/1979 a 29/05/1981 (GRÁFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA), 13/10/1981 a 01/02/1989 (TELEMONTELECOMUNICAÇÕES LTDA ME) e 11/05/1990 a 04/11/2004 (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - GRÁFICA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 11300428, fl. 40, e 11300430, fl. 41).

Em relação aos períodos de 05/04/1976 a 30/06/1976 (ELETRÔNICA BRASILEIRA S.A), 01/10/1976 a 05/12/1977 (LUCAFRAM BRINDES E ARTES GRÁFICAS LTDA), 06/01/1978 a 18/04/1978 (LUCAFRAM BRINDES E ARTES GRÁFICAS), 01/10/1979 a 29/05/1981 (GRÁFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA), 13/10/1981 a 01/02/1989 (TELEMONTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME), as anotações na CTPS indicam que o autor foi, respectivamente, ajudante de montador; ajudante geral, impressor minervista, auxiliar bloquista e auxiliar gráfico, sem previsão de enquadramento por categoria profissional nos termos dos decretos previdenciários. Ademais, não houve a juntada de PPP, laudo ou formulário para aferição da exposição a agentes nocivos, sendo o caso, portanto, de manter os lapsos como comuns.

No tocante ao período de 11/05/1990 a 04/11/2004 (ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - GRÁFICA), o PPP (id 11299693, fl. 16) indica que o autor exerceu o cargo de impressor offset, sendo possível reconhecer, pela categoria profissional, a especialidade do lapso de **11/05/1990 a 28/04/1995**, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao interregno remanescente de 29/04/1995 a 04/11/2004, o PPP indica que o autor exerceu o cargo de impressor offset, sendo responsável pela operação das impressoras offset, máquinas de dobra, grampeador e guilhotina. Consta que ficou exposto ao ruído de 81 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Contudo, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/10/2003 em diante, momento em que o nível de ruído se encontrava dentro do limite tolerado pela legislação vigente. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Somando-se o período especial acima junto os períodos constantes no CNIS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
ELETRONICA	05/04/1976	30/06/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
LUCAFRAM	01/10/1976	05/12/1977	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 5 dias
LUCAFRAM	06/01/1978	18/04/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
RIOMAR	01/10/1979	29/05/1981	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 29 dias
TELEMONTA	13/10/1981	01/02/1989	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 19 dias
SIMATEL	27/03/1989	20/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
ASSOCIAÇÃO PAULISTA	11/05/1990	28/04/1995	1,40	Sim	6 anos, 11 meses e 13 dias
ASSOCIAÇÃO PAULISTA	29/04/1995	04/11/2004	1,00	Sim	9 anos, 6 meses e 6 dias
JOSEMAR	01/07/2005	19/10/2009	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 19 dias
VIVA	21/12/2011	02/01/2017	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 12 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 7 meses e 27 dias	241 meses	37 anos e 3 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 7 meses e 9 dias	252 meses	38 anos e 2 meses		-
Até a DER (12/11/2019)	36 anos, 10 meses e 16 dias	426 meses	58 anos e 2 meses		95 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 4 meses e 1 dia			Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 4 meses e 1 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 1 dia).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como se vê, o autor possui direito à aposentadoria até a DER, porém, com o fator previdenciário. Tendo em vista que se manifestou expressamente no sentido de não haver interesse no benefício nessas condições, é caso de prosseguir com o exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER até 12/11/2019.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, somando-se os lapsos posteriores até 12/11/2019, chega-se ao quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
ELETRONICA	05/04/1976	30/06/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 26 dias
LUCAFRAM	01/10/1976	05/12/1977	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 5 dias
LUCAFRAM	06/01/1978	18/04/1978	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 13 dias
RIOMAR	01/10/1979	29/05/1981	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 29 dias

TELEMONTA	13/10/1981	01/02/1989	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 19 dias
SIMATEL	27/03/1989	20/08/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 24 dias
ASSOCIAÇÃO PAULISTA	11/05/1990	28/04/1995	1,40	Sim	6 anos, 11 meses e 13 dias
ASSOCIAÇÃO PAULISTA	29/04/1995	04/11/2004	1,00	Sim	9 anos, 6 meses e 6 dias
JOSEMAR	01/07/2005	19/10/2009	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 19 dias
VIVA	21/12/2011	12/11/2019	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 22 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 7 meses e 27 dias		241 meses	37 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 7 meses e 9 dias		252 meses	38 anos e 2 meses	-
Até a DER (12/11/2019)	39 anos, 8 meses e 26 dias		460 meses	58 anos e 2 meses	97,8333 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 4 meses e 1 dia			Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 4 meses e 1 dia

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 4 meses e 1 dia).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, o autor logrou êxito na aposentadoria segundo a regra dos 96 pontos, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário.

Quanto à aposentadoria conforme as regras de transição da EC 103/2019, verifica-se que o autor preencheu os requisitos do artigo 15 até 12/11/2019. Logo, terá o direito de optar por esse benefício, caso entenda mais vantajoso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **11/05/1990 a 28/04/1995**, condenar o INSS a implantar a aposentadoria, devendo ser concedida a oportunidade para que o autor opte pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com reafirmação da DER em 12/11/2019, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015); b) aposentadoria de acordo com a regra de transição do artigo 15 e parágrafo único da EC 103/2019, com reafirmação da DER em 12/11/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/12/2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 12/11/2019.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 12/11/2019, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: WANDERLEY NASCIMENTO; Autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso entre as seguintes opções: a) aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com reafirmação da DER em 12/11/2019, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015); b) aposentadoria de acordo com a regra de transição do artigo 15 e parágrafo único da EC 103/2019, com reafirmação da DER em 12/11/2019, pelo que extingue o processo com resolução de mérito; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/05/1990 a 28/04/1995.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 500006-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

GERSO PEREIRA JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4389166).

Houve a designação de prova pericial antecipada em cardiologia e clínica médica (id 1709731), sobrevida a juntada do laudo na petição de id 18167948.

Houve manifestação sobre o laudo (id 8415913).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (id 8486587), pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

A seguir, tendo em vista a sugestão do perito em cardiologia, foi designada, de ofício, perícia técnica na especialidade psiquiatria, cujo laudo foi juntado na petição de id 16842245.

Houve impugnação do laudo (id 17343243 e anexos).

Indeferida a expedição de ofício solicitada pela parte autora, nos termos de despacho de id 22005263.

O autor juntou novos documentos e o laudo foi encaminhado à perita para prestar esclarecimentos (id 26259006).

Na sequência, houve, novamente, manifestação da parte autora (id 26537073).

Foi indeferido o pedido do autor, nos termos de despacho de id 27704321.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 02/01/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 02/01/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 10/05/2018, o autor foi diagnosticado com insuficiência venosa crônica, referida em 2014, com relatos de linfadenite crônica em 20/02/2015 e de hipertensão arterial sistêmica. O perito concluiu pela incapacidade laborativa permanente do autor para a função de segurança patrimonial, pois apresentou limitações para as atividades que exijam longos períodos em pé, longas caminhadas e marcha acelerada. Concluiu que há potencial para reabilitação após análise a ser realizada por equipe multidisciplinar. Ademais, o perito fixou a data de início da incapacidade em 20/02/2015. Finalmente, informou que o período anterior, ou seja, de 2012 a 2015, deverá ser analisado por médico perito em psiquiatria.

Por outro lado, perícia realizada em 02/04/2019, por especialista em psiquiatria, o autor foi diagnosticado com transtorno ansioso no passado, que se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. Consignou que o transtorno ansioso é controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. Ademais, asseverou que os documentos médicos anexados aos autos permitem reconhecer que o autor esteve incapacitado por transtorno ansioso de 05/06/2012 (data do afastamento do trabalho) até 27/12/2012.

Nota-se que, em princípio, a perita não constatou a presença de incapacidade posterior a dezembro de 2012, consignando o seguinte: "(...) Não estamos considerando os relatórios médicos de fevereiro de 2013, setembro de 2013 e abril de 2014 porque todos se referem a primeiro atendimento sem prosseguimento em diversos serviços indicando que o autor não fez tratamento psiquiátrico regular depois de dezembro de 2012 e que não está fazendo tratamento psiquiátrico atualmente. Caso a parte comprove tratamento psiquiátrico regular depois de dezembro de 2012 este parecer poderá ser reformulado".

Posteriormente, diante da juntada de documentos complementares, a perita assegurou que a incapacidade se estendeu até 27/02/2013. Por fim, concluiu que o autor esteve incapacitado no período de 05/06/2012 a 27/02/2013.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O autor faz jus ao recebimento do auxílio-doença em relação ao período de 06/09/2012 a 27/02/2013, pois detinha qualidade de segurado, inclusive, recebeu auxílio-doença no período de 21/06/2012 a 03/08/2012.

Ademais, considerando o auxílio-doença concedido até 27/02/2013 por força da presente demanda, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/04/2015, pois contava com mais de 120 contribuições, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/01/2015 (DER)	Carência
W. T.	02/09/1985	28/11/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	3
BRIDGESTONE	10/06/1987	15/03/1990	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 6 dias	34
RAMISUL	13/03/1991	15/03/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	1
GONÇALVES	01/08/1991	04/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 4 dias	4
ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS	21/10/1992	09/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	2
ELUMA	12/11/1992	04/01/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	2
CLEAN MALL	20/01/1994	01/09/1994	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 12 dias	9
SOUZACRUZ	02/09/1994	13/01/1995	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias	4
PIRES	02/12/1995	31/12/1996	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia	13
PIRES	01/01/1997	23/06/1997	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 23 dias	6
MERCEDES-BENZ	25/06/1997	31/01/1999	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 7 dias	19
POLLUS	30/08/1999	31/05/2000	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 1 dia	10
G4S	12/06/2000	21/08/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias	3
SPOT	09/10/2000	22/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1
CLUB ATHLÉTICO	11/12/2000	18/10/2005	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 8 dias	59
NOVAERA	19/10/2005	12/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias	6

MILLS	19/06/2006	12/07/2006	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	2
GP	11/01/2007	05/03/2008	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 25 dias	15
SUHAI	01/12/2008	03/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias	9
FORTKNOX	04/08/2009	31/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	0
GP	08/10/2009	19/05/2011	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 12 dias	20
ESPORTE CLUBE PINHEIROS	20/05/2011	17/08/2011	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3
TRANSBANK	20/10/2011	30/06/2012	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 11 dias	9
TOTAL	18 anos, 5 meses e 24 dias			234 meses		

Tendo em vista que a data de início da incapacidade total e permanente foi fixada em 20/02/2015 e que o autor manteve a qualidade de segurado até 15/04/2015, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à carência, afigura-se patente o preenchimento, ante o recebimento do aludido auxílio-doença.

Por fim, são devidos os valores a título de auxílio-doença no interregno de 06/09/2012 a 27/02/2013, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 20/02/2015.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença no período de **06/09/2012 a 27/02/2013, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas**, bem como para conceder aposentadoria por invalidez a partir de 20/02/2015.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: GERSO PEREIRA JUNIOR; Auxílio-doença (31) atrasados de 06/09/2012 a 27/02/2013, estando prescritas as parcelas anteriores a 02/01/2013; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 20/02/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010532-64.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DREER - SP179178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 3146674, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30192680 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007585-37.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: GENESIO DUNKL MACHADO
EXEQUENTE: SOLANGE CARDOZO TIETZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31570191, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28391322 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-49.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31530244, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29063561 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS semprazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008018-46.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LAIR DE SOUZA COTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 31592100, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30339291 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLEI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31641173 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009620-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA DA COSTA SANTOS - SP266287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que ainda há controvérsias acerca do valor da renda mensal implantada, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se o benefício da exequente foi devidamente implantado/revisto.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-58.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS PACOBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18241902).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 19154879). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30958877), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria, os quais foram realizados nos termos do título executivo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 34.067,74 (trinta e quatro mil, sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 01/12/2017, conforme cálculos ID: 30958877.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.194,89**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 34.067,74) e a conta da autarquia (R\$ 22.118,84), ou seja, R\$ 11.948,90.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013750-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ETELVINA IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14293752).

Indeferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15313336).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 26959040 e anexos), tendo este juízo determinado a devolução dos autos ao referido setor para que retificasse os índices de juros utilizados (ID: 27396742).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 30956926, tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 964,91 (novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados até 01/07/2018, conforme cálculos ID: 30956926.

Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais, já que, se aplicado o percentual de 10% à diferença entre o valor apresentado pelas partes e o valor acolhido, chega-se a um valor irrisório.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 20285959).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20819786). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31051970 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los. Todavia, observo que, na data da conta das partes, a contadoria apurou valor superior ao do exequente.

Considerando que o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, entendo que a execução deve prosseguir pela conta do exequente, de modo que a presente impugnação deve ser rejeitada.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 244.758,90 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), atualizados até 01/05/2019, conforme cálculos ID: 17725703.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.775,45**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 244.758,90) e a conta da autarquia (R\$ 197.004,36), ou seja, R\$ 47.754,54.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012613-54.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI CASTIGLIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 31582690), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015505-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELY MENDONCA DIAS SERAPHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12872105).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13856702).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20322835). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30278706), tendo o INSS concordado (ID: 31577648) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 30998611).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que a exequente desta demanda é a única titular do benefício e que não cabe divisão dos valores apurados.

Os argumentos do exequente não podem ser acolhidos. Isso porque o extrato DEPEND anexo demonstra, claramente, que a pensão por morte NB: 102.256.639-0, no período em que se pleiteia o pagamento de diferenças oriundas da revisão pelo IRSM, ainda possuía 2 dependentes ativas (a exequente desta demanda, Sra. Suelly Mendonça Dias Seraphim, e a Sra. Ana Carolina Seraphim, cuja cota se extinguiu apenas em 14/01/2003, ao atingir o limite de idade).

Logo, por haver outro dependente no período em que se apurou diferenças, a exequente desta demanda não pode pleitear em seu nome tais diferenças. O fato de ser a única dependente atualmente não lhe confere o direito de receber valores que seriam devidos a outro dependente.

Por fim, quanto à alegação de que a contadoria teria ultrapassado os limites de sua designação, também entendo que não assiste razão à exequente, já que, quando este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que apurasse as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo, presume-se que contadoria analisaria todas as questões para o correto cumprimento da obrigação, principalmente o valor mensal recebido pela exequente em sua cota correspondente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30278706), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido (R\$ 20.540,91) e a conta da autarquia (R\$ 17.597,88), ou seja, R\$ 2.943,03.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.943,03 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e três centavos), atualizados até 01/08/2018, conforme cálculos ID: 30278706.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012955-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14294169).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15327031).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30203450 e anexos), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Considerando que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 37.413,98) e aquele já pago (R\$ 23.809,09), ou seja, R\$ 13.604,89.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 13.604,89 (treze mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 07/2018 conforme cálculos ID: 30203801, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.360,49**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 37.413,98) e a conta da autarquia (R\$ 23.809,09), ou seja, R\$ 13.604,89.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14178895).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 16079792).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30604119 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 31634773) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 31057040).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS discorda dos cálculos da contadoria em decorrência de o referido setor não ter descontado os valores incontroversos em seus cálculos. Ora, isso não representa um erro nos cálculos, pois este juízo não determinou o referido desconto, mas também não significa que os valores não serão descontados. O valor total da execução na data da conta as partes é necessário para comparar a conta das partes e identificar se há necessidade de condenação a honorários sucumbenciais (artigo 85, § 1º).

Assim, esclarecido o ponto de discordância com INSS e afastadas suas alegações, como os cálculos do contador judicial (ID: 30604120) respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido (R\$ 50.159,93) e o valor já pago (R\$ 32.830,85), ou seja, R\$ 17.329,08.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 17.329,08 (dezesete mil, trezentos e vinte e nove reais e oito centavos), atualizados até 03/2018, conforme cálculos ID: 30604120, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.732,91**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 50.159,93) e a conta da autarquia (R\$ 32.830,85), ou seja, R\$ 17.329,08.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013631-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS DE RAMOS BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14370789).

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 15366284).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30266275 e anexo), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como houve pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente pela diferença entre o valor acolhido (R\$ 11.516,48) e o valor já pago (R\$ 7.256,76), ou seja, R\$ 4.259,72.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.259,72 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado até 08/2019, conforme cálculos ID: 30266276, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 425,97**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 11.516,48) e a conta da autarquia (R\$ 7.256,76), ou seja, R\$ 4.259,72.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009599-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: THEREZA NUNES RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12964090).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13856904).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27246872 e anexos), tendo este juízo determinado a devolução dos autos para retificação dos índices de juros de mora utilizados (ID: 27398093).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 30957903, tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria no ID: 30957903, os quais foram elaborados nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 71.137,36) e o valor pago (R\$ 47.109,53), ou seja, R\$ 24.027,83.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.027,83 (vinte e quatro mil e vinte sete reais e oitenta e três centavos), atualizados até 10/2017, conforme cálculos ID: 30957903, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.402,78**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 71.137,36) e a conta da autarquia (R\$ 47.109,53), ou seja, R\$ 24.027,83.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS HIRSH
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12965742).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13856906).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 27250440 e anexos), tendo este juízo devolvido os autos para que a contadoria retificasse os índices de juros utilizados.

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 31060875, tendo o exequente discordado (ID: 31280675) e o INSS manifestado concordância (ID: 31576869).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a execução deve ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia** o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 31060875), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como houve o pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 44.896,95) e aquele já pago (R\$ 28.310,69), ou seja, R\$ 16.586,26.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 16.586,26 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados até 09/2018, conforme cálculos ID: 31060875, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.658,63**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 44.896,95) e a conta da autarquia (R\$ 28.310,69), ou seja, R\$ 16.586,26.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido. **Todavia**, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18871792).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 18879295). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 29626955), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no ID: 29626955, os quais foram realizados nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto do contador judicial, observo que, na data da conta das partes (30/04/2019), apurou valor superior aos cálculos do exequente. Como o valor apresentado pelas partes limita a execução, a qual não pode ocorrer de ofício, o presente cumprimento de sentença deve seguir pelo valor apurado pelo exequente no ID: 16314159 e a impugnação apresentada pelo INSS deve ser rejeitada.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 154.517,90 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e noventa centavos), atualizados até 30/04/2019, conforme cálculos ID: 16314159.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.227,59**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 154.517,90) e a conta da autarquia (R\$ 132.242,04), ou seja, R\$ 22.275,86.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005729-45.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18458427).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20183297). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31034253), tendo a exequente discordado (ID: 31574062) e o INSS manifestado concordância (ID: 31513462).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que o INSS, na petição ID: 31513462, manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria, os quais foram realizados nos termos da decisão ID: 20183297, entendendo que restaram prejudicados os embargos de declaração opostos pela autarquia no ID: 20635186, os quais questionavam os consectários legais aceitos neste momento processual.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que não houve divisão do benefício da pensão por morte, gerado um único número de benefício.

Conforme extratos VISA O e DEPEND no ID: 31034253, páginas 09-10, observo que não assiste razão à parte exequente. Isso porque os referidos extratos demonstram que, até 24/09/2014 (data em que o dependente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LINO atingiu a idade máxima para o recebimento da pensão), o benefício possuía 2 dependentes: a Sra. Alessandra, exequente desta demanda e o Sr. Carlos Alberto dos Santos Lino, filho do segurado instituidor do benefício.

Logo, havendo outro dependente da pensão cujos atrasados oriundos da revisão pelo IRSM se pleiteia, a exequente desta demanda possui direito ao recebimento exclusivamente de sua cota. O fato de o benefício do outro dependente ter sido extinto não confere à Sra. Alessandra o direito de receber os valores que seriam devidos ao Sr. Carlos, já que se tratam de diferenças apuradas em um período em que este último ainda era beneficiário da pensão. Nota-se que foram apuradas parcelas atrasadas até 01/10/2007 e o benefício do Sr. Carlos deixou de ser dependente somente em 24/09/2014.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 31034253), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Embora o valor acolhido por este juízo seja inferior ao valor apresentado pelas partes, isso se justifica porque ambos realizaram seus cálculos considerando uma cota indevida à parte exequente, de modo que, tratando-se de evidente erro material, é dever deste juízo corrigir de ofício.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 36.504,13 (trinta e seis mil, quinhentos e quatro reais e treze centavos), atualizados até 01/03/2018, conforme cálculos ID: 31034253.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante sucumbência total da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10676394).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 11396873). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14359620), tendo o INSS discordado (ID: 15516118) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15322535).

Proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação (ID: 16634603).

O INSS opôs embargos de declaração em face da aludida decisão (ID: 17234445), tendo este juízo dado provimento ao referido recurso por este juízo (ID: 21536758), determinando a devolução dos autos à contadoria judicial para retificar os índices de juros de mora utilizados (ID: 21536758).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18756806).

Foram juntadas aos autos informações acerca do agravo de instrumento nº 5011628-12.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente (ID: 28531256).

Devolvidos os autos à contaria, este setor apresentou novos cálculos no ID: 28689980, tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria de ID: 28689980, os quais observaram o título executivo, entendendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido (R\$ 29.271,14) e o valor pago (R\$ 18.898,06), ou seja, R\$ 10.373,08.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.373,08 (dez mil, trezentos e setena e três reais e oito centavos), atualizados até 31/08/2017, conforme cálculos ID: 28689980, já descontados os valores incontroversos.

Ante o determinado no agravo de instrumento nº 5011628-12.2019.4.03.0000, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais de **R\$ 1.555,96**, o qual corresponde a 15% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 29.271,14) e a conta da autarquia (R\$ 18.898,06), ou seja, R\$ 10.373,08.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003611-41.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: KATUMI HASEGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005180-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018861-72.2018.4.03.6183
AUTOR: GUTEMBERGUE NASCIMENTO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: POLICACIA RAISEL - SP88385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011436-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ERCILIA HERNANDES TIBERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024593-42.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-43.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CECILIA RIGO ZORZI LOUREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31605224 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016048-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GEUNICE BASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002092-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31621309).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065197-64.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19329105).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 20795278). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31038511), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 111.279,07 (cento e onze mil, duzentos e setenta e nove reais e sete centavos), atualizados até 01/05/2019, conforme cálculos ID: 31038511.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUEMIR VICTOR BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18932936).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 19582140). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30744884), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 45.800,83 (quarenta e cinco mil, oitocentos reais e oitenta e três centavos), atualizados até 01/04/2019, conforme cálculos ID: 30744884.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.000,00**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença **aproximada** (as contas estão em data diferentes, uma em 03/2019 e a outra em 04/2019, por isso a redução dos valores) entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 45.800,83) e a conta da autarquia (R\$ 35.692,95).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008204-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDENI ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183
SUCEDIDO: MARLENE AGUIAR
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ AGUIAR DE LUCCA, LUIZ CLAUDIO DE LUCCA
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011220-60.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-44.2018.4.03.6143
EXEQUENTE: TERESA BLANCA PANIAGUA DE OLMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (parte exequente optou pelo benefício judicial), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004900-98.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31541313 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-49.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS, FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31608794).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 31644334 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-05.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR OLIVETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008766-15.2011.4.03.6183
AUTOR: SERGIO DONIZETI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015501-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BENEDITO COLOMBANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31576857: assiste razão ao INSS, tendo em vista que, nesta demanda, a parte exequente tem direito somente a pleitear os atrasados decorrentes da revisão pelo IRSM em seu benefício, NB: 115.157.438-1, com DIB em 30/08/2000, eis que o segurado instituidor da referida pensão faleceu antes do ajuizamento da ação civil pública que deu ensejo à referida revisão. Logo, como o segurado instituidor não requereu em vida a revisão de seu benefício e a ação civil pública objeto do presente cumprimento de sentença foi ajuizada em momento posterior ao seu falecimento, tratando-se de direito personalíssimo, não há que se falar em pagamento de atrasados decorrentes da revisão do benefício NB: 057.223.797-9.

É importante destacar que teríamos uma situação diferente se o óbito do segurado instituidor ocorresse após o ajuizamento da ação civil pública, já que, neste caso, seus sucessores se enquadrariam no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que assegura o pagamento do valor não recebido em vida pelo segurado. Podemos tomar como exemplo uma situação em que um indivíduo ajuíza uma demanda individual, falecendo ainda na fase de conhecimento, gerando a seus sucessores o direito de, em caso de procedência da demanda, receber os valores apurados como devidos ao final do processo.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, considerando apenas os atrasados devidos no benefício NB: 115.157.438-1, com DIB em 30/08/2000. Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-77.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 31621344).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009710-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DELMARE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora as partes tenham manifestado concordância com os cálculos da contadoria no ID: 30587840, observe que não houve o desconto dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos (ID: 9080816, páginas 71 e 93), o que demonstra a existência de erro material na referida apuração.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, descontando os valores que já foram pagos nesta demanda.

Solicita-se ao referido setor que devolva os autos em até 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14452873).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15410638).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30739472), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

As partes discordam dos cálculos da contadoria. O INSS, por não terem sido descontados os valores incontroversos já pagos. Já o exequente sustenta que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente.

No que concerne às alegações do exequente, cumpre destacar que este juízo descontará os valores incontroversos já pagos dos valores apurados pela contadoria. Todavia, a apresentação do valor original se mostra necessária para verificar a ocorrência de sucumbência, eis que, em decorrência da discordância das partes, os autos foram remetidos à contadoria para verificar qual conta está mais próxima ao valor correto na data em que os cálculos foram posicionados. É importante lembrar que, embora o INSS na petição ID: 31578066 informa ratificar os cálculos no valor de R\$47.107,00, quando da impugnação, na verdade, apresentou valor de R\$ 38.542,19.

Quanto às alegações do exequente, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30739472), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 85.396,23) e valor já pago (R\$ 38.542,19), ou seja, R\$ 46.854,04.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 46.854,04 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), atualizados até 31/03/2018, conforme cálculos ID: 30739472.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 4.685,40, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 85.396,23) e a conta da autarquia (R\$ 38.542,19), ou seja, R\$ 46.854,04.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016102-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA CAROLINA SILVA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12962003).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31010955), tendo as partes concordado com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los. Todavia, como o valor apurado pela contadoria supera a conta da parte exequente na data em que os cálculos estão posicionados (01/09/2018) e o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ser realizada de ofício, devem ser acolhidos os cálculos da parte exequente.

Logo, a presente impugnação deve ser rejeitada.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido (R\$ 24.593,75) e o valor já pago (R\$ 14.437,56), ou seja, R\$ 10.156,19.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 10.156,19 (dez mil, cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), atualizados até 01/09/2018 conforme cálculos ID: 11257013, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.015,62**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 24.593,75) e a conta da autarquia (R\$ 14.437,56), ou seja, R\$ 10.156,19.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014954-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KATIA REGINA FERNANDES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 13006524).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 13963404).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 30800626), tendo o INSS concordado (ID: 31634398) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 31059073).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia** o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 30800626), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.156,07 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sete centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 30800626, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 415,61**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 10.286,69) e a conta da autarquia (R\$ 6.130,62), ou seja, 4.156,07.

Condeno a exequente a honorários sucumbenciais 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001918-09.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante do despacho de ID:29577486, que manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determinou o sobrestamento do feito.

Sustenta que o referido despacho é obscuro, eis que, em havendo liminar determinado o prosseguimento do feito, não há se falar em trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte exequente. Ora, a parte exequente agravou do despacho deste juízo que solicitou esclarecimentos acerca do que se pretendia nesta demanda, ressaltando que este juízo possui entendimento de que não cabe pagamentos de valores antes do trânsito em julgado da demanda ordinária. Destaco que se trata de previsão expressa da Constituição da República, no primeiro parágrafo do artigo 100, a qual prevalece sobre qualquer norma infraconstitucional. Logo, indeferido o pedido do exequente, até que sobrevenha eventual decisão contrária ao entendimento desta vara, não há motivos para prosseguir este cumprimento provisório de sentença.

Ademais, nas razões de seus embargos, o exequente sustenta que, em havendo liminar determinando o prosseguimento do feito, não há se falar em trânsito em julgado, mas não junta aos autos documento algum que comprove o deferimento da referida liminar.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Vê-se que os embargos do exequente representam mero inconformismo, cujo objetivo é substituir a decisão deste juízo por outra que lhe seja mais favorável.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003239-79.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER EDUARDO GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante do despacho de ID:30230983, que manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determinou o sobrestamento do feito.

Sustenta que o referido despacho é obscuro, eis que, em havendo liminar determinado o prosseguimento do feito, não há se falar em trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à parte exequente. Ora, a parte exequente agravou do despacho deste juízo que solicitou esclarecimentos acerca do que se pretendia nesta demanda, ressaltando que este juízo possui entendimento de que não cabe pagamentos de valores antes do trânsito em julgado da demanda ordinária. Destaco que se trata de previsão expressa da Constituição da República, no primeiro parágrafo do artigo 100, a qual prevalece sobre qualquer norma infraconstitucional. Logo, indeferido o pedido do exequente, até que sobrevenha eventual decisão contrária ao entendimento desta vara, não há motivos para prosseguir este cumprimento provisório de sentença.

Ademais, nas razões de seus embargos, o exequente sustenta que, em havendo liminar determinando o prosseguimento do feito, não há se falar em trânsito em julgado, mas não junta aos autos documento algum que comprove o deferimento da referida liminar.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Vê-se que os embargos do exequente representam mero inconformismo, cujo objetivo é substituir a decisão deste juízo por outra que lhe seja mais favorável.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-39.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:31588403).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660508-31.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ISMAEL MOREIRA BISPO, EDINALVA MOREIRA BISPO, ISRAEL MOREIRA BISPO, SERGIO MOREIRA BISPO, MILTON MOREIRA BISPO, JOCELINO CLEMENTE BISPO, RAIMUNDO CLEMENTE BISPO, EDUARDO CLEMENTE BISPO, JACY BISPO BONFIM, ALZIRA CLEMENTE OLIVEIRA, ADELIA CLEMENTE DE CARVALHO, DJANIRA BISPO DOS SANTOS, ANTONIETA CLEMENTE BRITO, PAULO BOANERGES PEREIRA, ROSELI CLEMENTE MEDINA, DANIELA CLEMENTE MEDINA, CLAUDIO BISPO BRITO, CLAUDINEIA BISPO BRITO, CRISTIANE BISPO BRITO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: ANTONIA GERMANA DE OLIVEIRA, MANOEL CLEMENTE BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que este juízo, na sentença proferida nos embargos à execução dependente a este processo, fixou o valor da condenação em R\$ 209.649,98 (ID: 26349660, página 100).

O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região homologou proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela parte exequente no qual se fixou exclusivamente os consectários legais a serem aplicados, dois quais destaco os índices de correção monetária (TR até 19/09/2017 e IPCA-E a partir de 20/09/2017). Destarte, nesse momento processual, não cabem discussões acerca das parcelas contempladas nos cálculos e nos índices de correção a serem utilizados.

Observado que os valores apresentados pelo exequente não podem ser aceitos, pois estão em desacordo com o que foi fixado no acordo homologado entre partes (deveria utilizar a TR como índice de correção monetária até 19/09/2017).

A fim de evitar uma demora ainda maior na andamento desta demanda, **remetam-se os autos à contadoria** para que apure as diferenças devidas, nos termos do acordo homologado pelas partes. Pede-se ao referido setor que devolva o referido processo em até **20 (vinte) dias**.

É importante destacar que, **após a homologação de um acordo**, espera-se que as partes atuem em consonância com os princípios da colaboração e da boa-fé, abstendo-se de trazer à discussão questões preclusas. Logo, em caso de novas alegações manifestamente contrárias ao acordo que foi formalizado entre as partes, o responsável, **inevitavelmente**, será condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003882-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 26.05.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 28.05.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, MARCOS RODRIGO GARCIA, ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 21.05.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes e as testemunhas do Juízo “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003479-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 28.05.2020 às 14:30 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes “com urgência”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014324-36.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28987232: por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação solicitada pela CEAB/DJ em ID acima citado.

Após, se em termos, devolva-se os autos à CEAB/DJ para integral cumprimento da determinação contida em ID 18689782.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017970-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA SOARES FREIRE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID 19916759, fixando o valor total da execução em R\$ 24.871,97 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 07/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos em ID 22465023.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Verificado que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o autor e a patrona, inviável a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Ademais, tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001477-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA HELENA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de intimação do réu para juntada de cópia legível do processo administrativo, tendo em vista os documentos de ID Num. 29821846.

No mais, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008195-73.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DAMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, retornemos os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se em sua conta foram aplicados os índices de correção monetária nos termos do r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009147-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID Num. 24836416 como aditamento à petição inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016518-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 29920299 - Pág. 8.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011429-05.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL CATELAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013431-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004903-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO TENÓRIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a digitalização do feito por parte do exequente (autor), faz-se necessário aguardar a devolução dos autos físicos em secretaria, oportunamente, para que seja viabilizado o acesso à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados.

Assim, tão logo haja o retorno do trabalho presencial da Justiça Federal e a devolução dos autos físicos em Secretaria, retomem estes autos eletrônicos conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FLAVIO SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-98.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ELOI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Límities para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, indefiro, vez que verifico constar dos autos subestabelecimento à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que nos instrumentos de procuração/subestabelecimento houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No que tange ao pedido de destaque de honorários contratuais, baseia-se a patrona em cláusula remuneratória constante na procuração, não havendo contrato específico para tanto. Ocorre que, não olvidando que não há nenhum impedimento à inserção de tal cláusula no instrumento procuratório, é notório que o mandato de procuração e contrato são institutos diferentes com implicações jurídicas distintas. Some-se a isso o fato de que o próprio artigo 22, § 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já preceitua que "advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou". Sendo assim, ante o acima exposto, torna-se inviável o destaque da verba honorária contratual.

Ademais, tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR THOMAZ BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA TAVARES - SP396803, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005551-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDILSON VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31100164: Primeiramente, reconsidero o despacho de ID 28849128.

No mais, tendo em vista o documento de ID 10821535 em que constam diversos dependentes com benefício cessado também em datas diversas, intimo-se a PARTE EXEQUENTE para que informe se efetuou o devido desconto relativo aos demais dependentes justificando o percentual aplicado, ou apresente novo cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031487-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28114932: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005487-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER STEPHANO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimo-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011391-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DIAS DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006377-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002851-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PRANDO - SP161955
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011878-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BOTAO FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007205-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON CAMILO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003391-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento dos Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s).

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009981-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como se trabalhado na zona rural, bem como outro período como em atividades especiais – ambos, especificados na petição de emenda à inicial - e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 29.10.2015 – NB 42/174.468.168-3 – e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão ID 4284098, na qual concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 5412380.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação pela decisão ID 8414269.

Contestação com extratos ID 9497365, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 9471266, réplica ID 10704681 na qual requer a produção de prova oral. Silente o réu.

Deferida a prova oral e determinada algumas providências ao autor pela decisão ID 10977176, ratificada pela decisão ID 12890057. Petições e documentos ID's 11878681 e 13461644.

Designada audiência – decisão ID 14425390, com audiência realizada e anexada ID 19320707

Não havendo outras provas a produzir e sem alegações finais das partes, conclusos os autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição feito em 29.10.2015 - NB 42/174.468.168-3**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa, até a DER reconhecidos 27 anos, 11 meses e 02 dias, tendo sido indeferido o benefício. Na fase recursal administrativa, computado pela Administração mais um determinado período como especial, contudo, mantido o indeferimento porque ainda não preenchidos os requisitos. Para registro, constam do CNIS dois outros pedidos administrativos, um dos quais, gerou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB/DER em **26.03.2018 – NB 42/185.989.850-2**.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **15.07.1981 a 01.07.1983** como se trabalhado em atividade rural, bem como o período de **20.04.1988 a 17.11.1998**, como exercido em atividades especiais.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, este **antecedente necessário**.

Com relação à prova oral, o Juízo, em audiência realizada colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas suas testemunhas com informações acerca do trabalho do autor na zona rural, é certo, algumas delas imprecisas e vagas.

No que pertine aos elementos materiais, no entanto, o autor traz a declaração prestada pelo próprio interessado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro do Piauí-PI, fundado no ano de 1996 e documento emitido em 11/2015. Portanto, não pode ser considerada elemento de prova, porque tais relatos possuem valor de simples prova testemunhal. Não há nos autos documentos contemporâneos ao intervalo em análise que vincule o autor à atividade rural, tais como eventual certidão de casamento do próprio interessado, boletim escolar, título ou certidão da justiça eleitoral, certidão militar, etc. Observa-se, portanto, a inexistência de prova material, ainda que sumária, de que o autor de fato exerceu atividade em zona rural no período pretendido, motivo suficiente para afastar o cômputo do período.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação ao período postulado - **20.04.1988 a 17.11.1998** - o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP, datado de 16.03.2017, no qual informada a exposição ao agente nocivo 'ruído', com diversas intensidades, é fato, acima de 90dB.

Contudo, no laudo elaborado à época, tido como base ao preenchimento do PPP, inclusive, com o mesmo nome do profissional a avaliação ambiental, além da questão apontada na fase administrativa acerca da divergência entre o local da perícia e da prestação de serviços, relevante é o que fora expressamente consignado no final do referido laudo, que as medições correspondem somente a alguns dias dos meses de março e abril do ano de 1997. Assim, dadas estas peculiaridades, reputo não comprovada a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período de **15.07.1981 a 01.07.1983** como se trabalhado em atividade rural, e do período de **20.04.1988 a 17.11.1998**, como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao **NB 42/174.468.168-3**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001368-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que nas assertivas trazidas na petição inicial, consta pretensão subsidiária correlata à **reafirmação da DER: "REAFIRMANDO a DER, para o período que se faça necessário ao cumprimento da Aposentadoria em suas mais diversas modalidades."** – item '4' de pg. 13 – ID 14431153.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que há período de recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual após o ajuizamento da ação, em 13.02.2019 e, como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que nas assertivas trazidas na petição inicial, consta pretensão subsidiária correlata à **reafirmação da DER**: “*Seja reafirmada a data da entrada do requerimento administrativa para quando o segurado completar 25 anos de tempo, caso seja necessário, visto que continua em atividade especiais até os dias atuais*” – item “d” de pg. 27 – ID 15573193.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:*

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que há período de trabalho após o ajuizamento da ação, em 22.03.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. ROSANGELA FERREIRA ELIAS, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 05.07.2018, ou a concessão do benefício de auxílio acidente em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 32/533.891.915-6** (petição de emenda à inicial).

Coma inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 14833604, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 15816090.

Pela decisão ID 16316398, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 18250239.

Petição do réu com documentos ID 18690449.

Laudo médico pericial anexado ID 20730389.

Nos termos da decisão ID 21930262, contestação com extratos ID 24169693, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petição da autora na qual se manifesta sobre o laudo ID 22521821. Instadas as partes nos termos da decisão ID 24378414, réplica ID 25264290, restando silente o réu.

Decisão ID 28288449 indeferido o pedido da autora a realização de nova prova pericial e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e a cessação do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos constantes dos autos, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último iniciado em 01/12/2001, com última remuneração em 02/2002. Houve dois períodos concessivos de benefício de auxílio doença, o segundo entre 31.05.2005 a 03.12.2008 e, após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 04.12.2008, cessado em 05.01.2020, em virtude de ato revisional administrativo, com base na atual legislação previdenciária, com pagamento de mensalidades de recuperação por 18 meses, (extratos anexados em contestação) - **NB 32/533.891.915-6** – benefício este ao qual vincula sua pretensão inicial.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em clínica médica/cardiologia, consignado que a autora “... *Pós-operatório tardio de tumor de ovário...*” (grifei), com explanações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, pelo quadro clínico e dados apresentados.**

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nem a concessão do benefício de auxílio acidente.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 32/533.891.915-6**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013474-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA LIRO DOS PASSOS - SP260877-E, ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS - SP261866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Não obstante as alegações da parte autora de ID's 24909417 e 29115926, retificando o valor da causa para valores de competência do Juizado Especial Federal, inclusive, juntando petição de renúncia dos valores excedentes, (ID 29115933), não se faz possível o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, posto que já declarada a incompetência do referido órgão (fs. 124/126 do ID 22657761), inclusive juntados cálculos do valor da causa, no montante de R\$ 70.658,12 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e doze centavos)

Assim, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 70.658,12, fixando este Juízo como competente para a análise do feito.

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado – é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fs. 95/97 do ID 22657761.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006214-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a averbação de um período como ematividade rural, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão ID 8490278, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição e documentos ID 8848551.

Decisão ID 10704891 na qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação ID 11290035, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão ID 12153421, réplica ID 12325709, e petição do autor ID 12325716 na qual requer a produção de prova oral.

Pela decisão ID 13689079, deferido o pedido de produção de prova testemunhal e designada audiência.

Audiência realizada com registro ID 17284419 na qual deferido prazo para o autor anexar documentos. Petição do autor com documentos ID 97714916.

Intimado o réu – decisão ID 18921356. Petição do réu ID 19218016.

Nos termos da decisão ID 21566252 instadas as partes a alegações finais. Razões finais do autor 21731008. Sem manifestação do réu.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundus de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em 28.07.2017, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.438.045-1**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa, até a DER somados 30 anos, 08 meses e 19 dias, restando indeferido o benefício.

O autor postula o cômputo do período de 01.01.1980 a 05.05.1985, como ematividade rural.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, alás, este **antecedente necessário**.

Com relação à prova oral, o Juízo, em audiência realizada colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas suas testemunhas com informações acerca do trabalho do autor na zona rural, é certo, algumas delas imprecisas e vagas.

No que pertine aos elementos materiais, no entanto, o autor traz a declaração prestada pelo próprio interessado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vitória da Conquista-BA, emitida no ano de 2017. Portanto, não pode ser considerada elemento de prova, porque de natureza testemunhal, assim também a declaração escrita de uma testemunha. Tais relatos possuem valor de simples prova testemunhal. Traz aos autos a documentos afetos a registro de imóvel e outros documentos afines aos processos administrativos de seus pais que, todavia, não vinculam o autor à atividade rural. Junta, por fim, certificado de dispensa de incorporação, mas, nele não há menção a profissão do autor à época.

Assim, não há nos autos documentos contemporâneos ao intervalo em análise que vincule o autor à atividade rural, tais como eventual certidão de casamento do próprio interessado, boletim escolar, título ou certidão da justiça eleitoral, certidão militar, etc. Observa-se, portanto, a inexistência de prova material, ainda que sumária, de que o autor de fato exerceu atividade em zona rural no período pretendido, motivo suficiente para afastar o cômputo do período.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **01.01.1980 a 05.05.1985**, como em atividade rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/186.438.045-1**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020629-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios desde a data da DER.

Decisão ID 13794944, através da qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 14746366.

Decisão ID 15515471 na qual indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Contestação anexada com extratos ID 15940727, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal, e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 17491686, réplica de ID 18498265, na qual requer a produção de prova pericial. Silente o réu.

Pleito do autor indeferido pela decisão de ID 19697842, na qual determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a da concessão do benefício em questão.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em **21.09.2014**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/171.320.090-0**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Efetuada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 35 anos, 01 mês e 04 dias, sendo então concedido o benefício.

Quando da propositura da ação, de acordo com o pedido inicial, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, direcionado à **aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Pretende o autor esteja afeto à controvérsia o período de 14.04.1987 a 22.09.2014 (“COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM”), segundo defende, exercido sob condições especiais.

De início, conforme se depreende da simulação administrativa, inserida no processo administrativo, já computado pela Administração o período de **14.04.1987 a 05.03.1997**, como exercido em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período remanescente - de **06.03.1997 a 22.09.2014** (“CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS”), o autor traz aos autos, como documentação específica, o DIRBEN 8030, acompanhado pelo laudo técnico, emitidos em 31.12.2003, e o PPP, datado de 27.01.2014, que informam o exercício do cargo de ‘Maquinista’, para o período específico, com exposição a ‘Ruído’, de 83,4 dB(a), até 31.05.2004, e partir de então na intensidade de 82,4 dB(a). Com efeito, em todas as hipóteses o ruído encontra-se dentro do limite de tolerância, motivo pelo qual **incabível o enquadramento pelo fator de risco**.

Trazidos aos autos, ainda, determinados laudos técnicos, elaborados com vistas à obtenção, junto à Justiça do Trabalho, de adicional de insalubridade/periculosidade. Todavia, o eventual reconhecimento de direito adicional de insalubridade/periculosidade na esfera trabalhista, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Por fim, registre-se a extemporaneidade antecedente da avaliação ambiental (PPP), eis que sem efetiva medição a partir de 27.01.2014.

Assim ausente o amparo legal em legislação específica, quer pela atividade, quer pelas efetivas condições, formas de trabalho e agente nocivo, não há razão ao pretendido enquadramento do período como se exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **14.04.1987 a 05.03.1997**, como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao reconhecimento do período de **06.03.1997 a 22.09.2014** ("CPTM – CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS"), como exercido em atividade especial, e a modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial ou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 42/171.320.090-0**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019427-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN VERISSIMO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GILVAN VERISSIMO DE AGUIAR, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos como exercidos em atividade especial, especificados no item '4' do pedido inicial, às pgs. 21/22 – ID 12268810, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12599457 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 14437196 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 15396424, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 15818707 e ID's com extratos, na qual suscitada a prejudiciada ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 17470048, réplica de ID 18186217 e ID com documento.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 19685546 determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;

De acordo com a situação documental trazida aos autos, o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10.10.2017, ao qual vinculado o NB 42/183.984.467-9, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de pgs. 63/65 – ID 12268845, computados 25 anos, 10 meses e 19 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 67/68 – ID 12268845).

Quando do ajuizamento desta demanda, e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de **"...aposentadoria especial."**

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o esgotamento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 07.04.1987 a 12.11.1993 ("VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA"/"SÃO PAULO TRANSPORTES S/A"), de 26.11.1993 a 05.04.2003 ("CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA"/"FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA") e de 28.05.2003 a 25.08.2017 ("TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA") como exercidos em atividades especiais.

Em relação aos períodos de 07.04.1987 a 12.11.1993 ("VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA"/"SÃO PAULO TRANSPORTES S/A") e de 26.11.1993 a 05.04.2003 ("CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA"/"FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA"), os PPP's apresentados às pgs. 09 e 18/20 do ID 12268845, elaborados respectivamente a tais empregadoras, em 31.07.2017 e 21.08.2017, assinalam que o autor exerceu o cargo de 'cobrador'. Com efeito, a cópia da CTPS de pg. 27 – ID 12268845 corrobora a informação de que autor trabalhou como cobrador. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até 28.04.1995. Após tal período, necessário a existência de laudos técnicos ou, sendo o PPP, dos registros ambientais abrangendo todo o período, no caso, inexistentes. Ainda, ao período exercido após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida em dito Ato Normativo. Na situação, também não indicado qualquer agente nocivo. Portanto, passível o enquadramento do labor em atividade especial somente ao lapsos entre 07.04.1987 a 12.11.1993 e 26.11.1993 a 28.04.1995.

Quanto ao período de 28.05.2003 a 25.08.2017 ("TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA"), o PPP de pgs. 21/22 – ID 12268845 informa o exercício do cargo/função de 'cobrador', cujas razões já explanadas, impossibilita o enquadramento pela atividade. Como agente nocivo, assinalado o 'ruído' ao nível de 74,4 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância.

No que se refere à vibração, de fato não informada em quaisquer dos documentos específicos e atrelados efetivamente ao autor. Os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais afetos a determinadas ações trabalhistas e julgados em ações não correlatas ao autor), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que o julgado em reclamações trabalhistas tem por base tais laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Outrossim, apenas a registrar, o agente nocivo 'vibração', previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, considera a nocividade apenas em 'trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos'.

Destarte, dada a descrita situação fática, o enquadramento do período de 07.04.1987 a 12.11.1993 ("VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA"/"SÃO PAULO TRANSPORTES S/A") e de 26.11.1993 a 28.04.1995 ("CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA"/"FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA"), não resulta em tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Também, não direcionado pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que de fato, mesmo assim houvesse, o acréscimo gerado pela conversão do tempo especial em comum (03 anos, 02 meses e 15 dias) ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa, não restaria em tempo contributivo suficiente à concessão de tal benefício. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação dos intervalos ora reconhecidos em atividade especial junto ao NB 42/183.984.467-9.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 07.04.1987 a 12.11.1993 ("VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA"/"SÃO PAULO TRANSPORTES S/A") e de 26.11.1993 a 28.04.1995 ("CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA"/"FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA") como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 42/183.984.467-9.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à averbação dos lapsos de 07.04.1987 a 12.11.1993 ("VIAÇÃO BANDEIRANTE LTDA"/"SÃO PAULO TRANSPORTES S/A") e de 26.11.1993 a 28.04.1995 ("CONSTRUDAOTRO CONSTRUÇÕES LTDA"/"FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA") como exercidos em condições especiais, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/183.984.467-9.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 63/65 – ID 12268845), para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003557-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA - SP298552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LOURIVAL ALVES NOGUEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, sempedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de alguns períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 09.11.2017 – NB 42/185.065.9157 - e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 16413433, na qual concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação com extratos ID 17151729, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão ID 18158933, réplica ID 19011222 na qual requer o julgamento antecipado da lide. Silente o réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (decisão ID 20249439).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, "*direito adquirido*" à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.065.915-7** em **09.11.2017**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa, até a DER reconhecidos 29 anos, 04 meses e 27 dias, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos do pedido inicial o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **01.06.1987 a 18.10.1988** ('FABRICADORA DE BOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.'), **04.09.1989 a 16.11.1989** ('INDÚSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICOS LTDA.'), **20.11.1989 a 11.03.1999** e de **19.03.2007 a 19.03.2018** ("*data final analisada no processo administrativo*") ('VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICAS LTDA.'), como exercidos em atividades especiais.

Sob um primeiro aspecto, foge à cognição judicial eventual período exercido na empresa Sob um primeiro aspecto, foge à cognição judicial eventual período exercido na empresa 'VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICAS LTDA.', posteriormente a **DER - 09.11.2017**, vez que, como pretensão principal, atrela a autora a concessão do benefício em tal data, e sem qualquer pedido de reafirmação (alteração) da DER.

Outrossim, conforme se depreende da simulação administrativa, inserida no processo administrativo, já computado pela Administração os períodos de **05.12.1995 a 05.03.1997** e de **01.10.1997 a 10.03.1999** ('VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICAS LTDA.'), como exercidos em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **01.06.1987 a 18.10.1988** ('FABRICADORA DE BOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.'), **04.09.1989 a 16.11.1989** ('INDÚSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICOS LTDA.'), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial. Mera anotação em CTPS não conduz a tal mister.

Com relação aos períodos remanescentes - **20.11.1989 a 04.12.1995, 06.03.1997 a 30.09.1997, e de 19.03.2007, 09.11.2017** - o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP e vários PPRA, sendo que, no primeiro, datado de 10.10.2017 – extemporaneidade antecedente a todo o período pretendido, informada a exposição aos agentes nocivos 'óleo' e 'ruído', com diversas intensidades.

Aos períodos como um todo não se faz viável seja pelo ramo de atividade, pelas funções desempenhadas ou pela natureza do agente e o lapso temporal do período laborado, a inserção ao agente nocivo 'óleo'. Quanto ao ruído tem-se que as medições só começaram a partir de 05.12.1995, portanto, já rechaçada do lapso de **20.11.1989 a 04.12.1995**. O lapso entre **06.03.1997 a 30.09.1997** traz nível de ruído dentro dos limites de tolerância. Após, o ano de 1999 só há avaliação ambiental a partir do ano de 2010 e o PPP data de 10.10.2017. E, como tal sempre fora necessário ao agente nocivo ruído, também não enquadrado o período entre **19.03.2007 a 31.12.2009**. Assim, cabendo somente a análise do período entre **01.01.2010 a 10.10.2017 (data do PPP)**, deve ser observado que, para alguns intervalos do período como um todo, os níveis de ruído encontram-se dentro do limite de tolerância. De outro vértice, verifica-se que, a este último período não há avaliação ambiental feita por engenheiro ou médico do trabalho, únicos profissionais aptos a tanto. Assim, dadas estas peculiaridades, reputo não comprovada a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **05.12.1995 a 05.03.1997 e de 01.10.1997 a 10.03.1999** ('VALVUGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICAS LTDA.'), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, atinentes ao cômputo dos períodos de **20.11.1989 a 04.12.1995, 06.03.1997 a 30.09.1997, e de 19.03.2007, 09.11.2017**, como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos referentes ao **NB 42/185.065.915-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020968-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES APARECIDA SANCHES FAVORETTO
Advogado do(a) AUTOR: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LOURDES APARECIDA SANCHES FAVORETTO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a revisão dos salários de contribuição de determinadas competências, e a consequente majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 13146199 - Pág. 65/66, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações afetadas aos critérios de concessão e de cálculo do benefício.

Pela decisão id. 13146654 - Pág. 62/63, declinada a competência do JEF, e determina a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 13907548, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4359155 e documentos.

Contestação ratificada no id. 15381803.

Nos termos da decisão id. 15993263, réplica id. 16764057.

Pela decisão id. 17741343, indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **12.07.2013**.

De acordo com os autos, a autora requereu e, após recurso administrativo, obteve a **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.515.785-0**, com DER/DIB em **08.11.2007** (id. 13146199 - Pág. 26/29).

Nos termos da inicial, a parte autora afirma que o réu computou indevidamente os salários de contribuição dos períodos de **04/1995 a 12/1995** e de **09/1996 a 12/1998**, recolhidos com atraso pela interessada. Diz que as quantias constantes do CNIS, calculadas pela própria Autarquia, foram lançadas na memória de cálculo em valores incorretos, pois, segundo a autora, "sofrem dupla redução pelo índice 'desindexador'". Diz a autora, ainda, que os meses de **11/1995** e de **12/1995** ("NABR INVESTIMENTOS S/A"), trabalhados concomitantemente como autônomo e empregado, não tiveram computados os valores relativos ao vínculo empregatício.

Conforme extrato do CNIS juntado no id. 13146651 - Pág. 77, as contribuições 04/1995 a 12/1995 e de 09/1996 a 12/1998, recolhidas com atraso pela autora, apresentam o indicador "IDESINDEXA", o que indica que essas competências foram "desindexadas". Nesse sentido, a desindexação é método de cálculo do salário de contribuição estabelecido pelo Memorando-Circular nº 1 DIRBEN/CGAIS, de 4.1.2011. De acordo com aquele ato administrativo, a desindexação é aplicada automaticamente, tendo sido criada "face a necessidade de se restabelecer o valor real do salário-de-contribuição para a competência em que o contribuinte individual tenha recolhido a contribuição em atraso por intermédio de cálculo elaborado com base em média aritmética". Trata-se da situação da autora. Ainda segundo o memorando, "a desindexação consiste em apurar o salário-de-contribuição da época, na competência paga por meio de cálculo de indenização (média aritmética) de forma que, quando do requerimento do benefício, o referido salário possa ser corrigido sem que haja distorção do seu valor; visto que o sistema de benefícios, atualmente, aplica novamente o índice de correção sobre o salário-de-contribuição, sem levar em conta que já houve correção na data de pagamento da contribuição em atraso, efetuando, portanto, nova atualização e consequentemente o salário-de-benefício apurado perfaz um valor superior ao devido".

Em termos mais simples e práticos, verifique-se o cálculo dos atrasados juntado no id. 13146651 - Pág. 64/65. Na competência 04/1995, o valor do salário de contribuição foi de R\$ 489,38, que, com incidência de juros e multa, totalizou R\$ 783,01, quantia excedente próprio ao teto da época (R\$ 582,86). Incabível, portanto, considerar como salário de contribuição o valor nominal recolhido com atraso, tendo em vista o desequilíbrio gerado pela incidência de juros e multa. Dessa forma, a desindexação tem como finalidade restabelecer a proporcionalidade entre o montante pago a título de indenização e o valor real do salário de contribuição, equivalente ao que teria sido computado caso o pagamento tivesse sido realizado no momento correto. Note-se que tal proporcionalidade deve ser observada em todas as competências, e não apenas naquelas em que o valor corrigido supera o teto.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "(...) a desindexação se faz, necessária, pois o salário-de-contribuição em atraso, nas competências a serem indenizadas, por resultar da média dos maiores salários-de-contribuição, integralmente atualizados - média contributiva atualizada -, se não for desindexado, fará incidir dupla correção monetária, uma vez que, no cálculo da aposentadoria, de forma análoga, a média é assim apurada, com a integralidade de correção de todos os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo" (Apelação Cível nº 5001330-31.2018.4.03.6002, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA; Data do Julgamento: 29.03.2019).

Por fim, não há que se falar em "dupla redução pelo índice 'desindexador'", pois os valores que a autora pretende computar (id. 13146651 - Pág. 77) superam o teto previdenciário.

A autora alega também que os meses de 11/1995 e de 12/1995, trabalhados concomitantemente como autônomo e empregado, não tiveram computados os valores relativos ao vínculo empregatício. Nesse sentido, conforme preceitua a norma do artigo 178 da Instrução Normativa 45/2010, consideram-se múltiplas as atividades quando, dentro do período básico de cálculo, o segurado auferir remunerações ou promover recolhimentos de forma concomitante, provenientes de duas ou mais atividades. A situação da autora se adequa a essa hipótese, pois a leitura do CNIS revela que a segurada possui vínculos concomitantes como contribuinte individual ('autônomo') e como empregada. Nessa situação, caso o segurado satisfaça as condições do benefício em apenas uma das atividades, o salário de benefício será calculado com base nela, acrescido por um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais (artigo 32, inciso II, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.213/91). Necessário ressaltar, ainda, que se considera principal a atividade que resultar em maior tempo de contribuição, ainda que o salário de contribuição da atividade secundária seja maior. No caso da autora, a metodologia de cálculo utilizada pela Autarquia a respeito das atividades principal e secundária encontra-se no documento id. 13146654 - Pág. 32/36, motivo pelo qual não há de se falar em desconsideração.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente à majoração dos salários de contribuição dos períodos de **04/1995 a 12/1995** e de **09/1996 a 12/1998**, recolhidos na qualidade de contribuinte individual, e de cômputo dos salários de contribuição dos meses de **11/1995** e de **12/1995**, trabalhados em 'Nabr Investimentos S/A', e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/144.515.785-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016053-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAYDEE PEREZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **HAYDEE PEREZ FERNANDES**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, com base na readequação da renda mensal do benefício originário de seu falecido marido, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisões de ID's 11477517 e 12842905, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petições e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 14444578, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 15173096, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 15548276, informando que a preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 16511629. Cálculos e informações da contadoria judicial – ID's 25609738, 25609740 e 25609741.

Decisão de ID 28188638, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petições do INSS e da parte autora de ID's 28648005 e 28790781.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que a revisão postulada pela autora produz reflexos em seu próprio benefício.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos como Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 29/09/2013.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 25609738, 25609740 e 25609741), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB's 46/088.006.090-5 e 21/139.671.748-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CASSIANO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período exercido sob sujeição ao agente nocivo 'ruído' e/ou como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CLEMENTE JUNIOR - SP344264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020, 02/2020 e 05/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 21.05.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005109-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI ALVES MOREIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS - SP336685
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido (...) *de que seja implantado imediatamente a aposentadoria por idade requerida em âmbito administrativo (...), não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002787-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE PAULA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ DE PAULA SANTIAGO, qualificado nos autos, propõe "Ação Ordinária" cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o autor a averbação de períodos de trabalho em atividades urbanas comuns (item "a" de fl. 12 da inicial), e o reconhecimento do período descrito no item "b" de fl. 12 (da inicial), como se exercido em atividades especiais, além de um período específico de atividade comum, delimitado na petição de emenda à inicial, e a condenação do réu à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16150611 na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 16497284.

Pela decisão de ID 17625271, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 18371270, na qual suscita da prejudicial de prescrição, e trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial, bem como da averbação de tempo de serviço comum.

Nos termos da decisão ID 19455322, réplica ID 19935827, na qual requer o autor o julgamento antecipado da lide. O réu manteve-se silente.

Não havendo provas a produzir pelas partes, pela decisão ID 21741588, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o prazo superior a cinco anos, portanto afastada referida questão prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Vincula o autor sua pretensão inicial ao pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição feito em 11.12.2017 – NB 42/188.445.482-5**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição até a DER, somados 30 anos, 05 meses e 22 dias, restando indeferido o benefício.

Pretende o reconhecimento do período comum de **02.11.2016 a 10.11.2016** (“AGRO VIP DIST. COM. DE HORTIFRUTI LTDA.”), e de **27.06.1985 a 05.03.1997**, (“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”), como exercício em atividades especiais. Consta ainda como pedido “reconhecer e averbar todo o período laborado pelo Requerente, devidamente relatados quando da exposição dos fatos, que foram efetivamente comprovados com a apresentação das Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do artigo 19, e artigo 62, ambos do Decreto 3048/99” (item ‘a’, de fl. 12)

Inicialmente, deve ser rejeitada de plano a pretensão constante do item ‘a’, de fl. 12 da inicial, posto que não apontados quais seriam os períodos laborais, bem como, e, principalmente, porque não demonstrada resistência da Administração na averbação de eventuais outros que não aqueles que o interessado pretende reconhecer como especiais.

Outrossim, sem qualquer pertinência a inclusão do período de **02.11.2016 a 10.11.2016**, na medida em que tanto na CTPS, quanto no extrato do CNIS o término do vínculo data de 01.11.2016, já computado administrativamente.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao período de 27.06.1985 a 05.03.1997 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA"), trazido PPP, com data de emissão em 21.08.2017. Assinalado que o autor exerceu as funções/cargos, inicialmente de 'prático', seguido de 'montador de produção' e, por fim 'reparador de veículos'. Como agente nocivo, indicado 'ruído' a 91 dB. Ainda, existente registro ambiental, efetivado por técnico responsável, abrangendo todo o período, bem como há a informação de que a exposição a tal agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, extrai-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo 'ruído' acima do limite de tolerância, embora consignada a informação da utilização e eficácia do equipamento de proteção individual (EPI).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do referido período como exercido em atividade especial junto à empregadora "VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA".

Destarte, o período ora reconhecido como em atividade especial perfaz o acréscimo de 04 anos, 08 meses e 03 dias, que, somados aos períodos já computados administrativamente, totaliza 35 anos, 01 mês e 25 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **27.06.1985 a 05.03.1997** ("VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA."), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER – 11.12.2017, atinente ao **N B 42/188.445.482-5**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **27.06.1985 a 05.03.1997** ("VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA."), como exercido em atividades especiais, devendo proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER, relativo ao **NB 42/188.445.482-5**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB/DJ), com cópia desta sentença e da simulação administrativa, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004214-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA APARECIDA MACHADO MOTTA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento de um período em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 12156217 - Pág. 138, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12156217 - Pág. 139/140.

Contestação id. 12156217 - Pág. 144/150, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12156217 - Pág. 153, réplica id. 12156217 - Pág. 156/169. Silente o réu (id. 12156217 - Pág. 170).

Decisão id. 12156217 - Pág. 171, indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal e concedendo prazo para juntada de documentos. Decorrido o prazo sem manifestação da autora (id. 12156217 - Pág. 173).

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 12156217 - Pág. 174).

Sentença id. 12156217 - Pág. 178/181, que julgou o pedido improcedente. A autora apresentou recurso de apelação (id. 12156217 - Pág. 189/199). Sobreveio o v. acórdão id. 12156217 - Pág. 206/210, que deu provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar a produção de prova em audiência.

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização dos autos (id. 3502700).

Audiência documentada no id. 18577711, na qual tomado o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 27.11.2008 (id. 12156217 - Pág. 10). A interessada formulou pedido administrativo em **12.11.2009 – NB 41/152.241.415-8** –, que foi indeferido sob o fundamento de “*não ter cumprido a carência mínima exigida*”, “*apurando-se um total de 105 a partir da filiação ao Regime Geral de Previdência Social realizada em 07/01/1964*” (id. 12156217 - Pág. 78).

Nos termos da inicial e respectiva emenda, a autora pretende o reconhecimento do período de **13.03.1968 a 01.07.1972** (“LABORATÓRIO ANAKOL LTDA”) como exercido em atividade urbana comum.

Com relação à prova documental, inicialmente verifica-se que o período controvertido não consta do CNIS atualizado da autora, cuja cópia atualizada já foi juntada aos autos.

Por seu turno, repetindo-se as razões da sentença anulada, eis que não abrangidas pelo v. acórdão, a autora, a fim de demonstrar seu direito, junta o documento de id. 12156217 - Pág. 27 (‘Declaração’), que tem valor de prova testemunhal, no qual consta que a interessada, portadora da CTPS nº 52681 Série 186, trabalhou na empresa ‘Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda’ de 13.03.1968 a 31.07.1972, na função de ‘Auxiliar de Fabricação’. Com efeito, registra-se que é dever da parte autora esclarecer a divergência entre o nome constante da declaração e o por ela indicado na inicial, o que não ocorreu no caso em análise. De todo modo, pesquisa realizada pelo Juízo junto à página da Jucesp, já juntada aos autos, indica que empresa de nome ‘Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda’ teve como denominação anterior ‘Anakol Indústria e Comércio Ltda’. Embora não exista exata correspondência entre os nomes indicados na ficha cadastral e os constantes dos autos, presumível, por similaridade, tratar-se da mesma empresa.

De seu turno, a ficha de registro de empregado de id. 12156217 - Pág. 28/29 indica que a autora foi contratada em 13 de março de 1968, e dispensada em 31 de julho de 1972. Ademais, o documento também traz a seguinte observação: ‘Nova C.P. = 080005/381ª – SP’, relativa a carteira profissional diversa, tendo em vista que inicialmente indicada na ficha a CTPS 52681, Série 186-S.Paulo. Observo, ainda, que o documento não informa o nome da empregadora – a parte superior da folha encontra-se em branco. Trata-se de omissão relevante, vez que se trata de elemento comprobatório do vínculo empregatício. Mais importante que isso, contudo, é registrar que outra cópia da ficha de id. 12156217 - Pág. 28/29 encontra-se acostada no id. 12156217 - Pág. 121/122. Desta feita, contudo, do documento consta, em escrito à mão, o nome “LAB ANAKOL”. Visto que tal informação não aparecia na ficha id. 12156217 - Pág. 28/29, presume-se que se trata de dado inserido posteriormente. Com efeito, a aparente alteração da ficha, com inserção de dado não constante do documento original, minoraria o valor probatório do documento. Além disso, a cópia id. 12156217 - Pág. 59 indica que a CTPS 080005/381ª – à qual a ficha de registro faz menção - foi emitida em janeiro de 1974. A autora não esclarece, porém, a razão da empregadora ter inserido na ficha de registro a emissão de nova CTPS um ano e meio após o fim do alegado vínculo, visto que à época já não mais havia relação jurídica entre as partes.

Por fim, há nos autos registro do contrato de trabalho na carteira profissional (id. 12156217 - Pág. 62). No entanto, a própria autora reconhece que se trata de anotação extemporânea, inserida em documento emitido após o término do suposto vínculo.

Em cumprimento ao v. acórdão, realizada a audiência documentada no id. 18577711, na qual tomado o depoimento pessoal da autora e inquirida a testemunha Aldete Garcia Zaveri. A testemunha disse que conheceu a autora por volta de 1967 ou 1968. Trabalharam juntas em uma empresa chamada ‘Anakol’. A testemunha disse que ela (a testemunha) trabalhou na empresa por cerca de seis anos. Foi contratado no final de 1967, início de 1968. Ficou lá até 1972, 1973. Era uma empresa de que fabricava creme dental, desodorante, escova etc. A testemunha trabalhava como auxiliar de fabricação. A testemunha disse que ela (a testemunha) tinha registro em carteira, que foi feito assim que ela entrou. Quando testemunha foi contratada, a autora já trabalhava lá. Disse que a autora saiu da empresa uns três anos antes da testemunha. Disse que ambas trabalhavam no mesmo setor.

Assim, não obstante as impropriedades contidas nos documentos, eles configuram início de prova material. Nesse sentido, reputo que o testemunho colhido em audiência, considerando-se o decurso de cerca de cinquenta anos entre o intervalo controvertido e a produção da prova, é detalhado e crível o suficiente para ratificar aqueles documentos. Por tais motivos, considero comprovado o período em análise.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido perfaz 04 anos, 03 meses e 19 dias, o equivalente a 52 contribuições, arredondando-se para cima. Por outro lado, observo que, após a digitalização, o tempo reconhecido na simulação administrativa tornou-se ilegível (id. 12156217 - Pág. 74). Todavia, pela leitura da carta de indeferimento, é possível verificar que foram reconhecidos 105 meses de contribuição. A somatória de ambos perfaz 157 meses de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria por idade, eis que, completados 60 anos em 2008, o tempo mínimo de contribuição é de 162 meses, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Fica assegurado à autora o direito a averbação do período ora reconhecido junto ao NB 41/152.241.415-8.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período de **13.03.1968 a 01.07.1972** ("LABORATÓRIO ANAKOLLTDA"), como exercício em atividade urbana comum, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória dele aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao **NB 41/152.241.415-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011243-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA GIUDICE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DIANA COELHO DA ROCHA - SP329235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, providencie a secretaria a exclusão do sigilo dos documentos de IDs 23245491, 23245493, 23245494, 23245496, 23245495, 23245497 e 23245498.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013079-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALLY CHRISTINA DAVID
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Primeiramente, não obstante a certidão de ID Num. 28069823, verifico que o sigilo processual ainda não foi excluído. Assim, providencie a Secretaria a exclusão do sigilo processual, conforme já determinado no despacho de ID Num. 27766023.

No mais, tendo em vista o "Capítulo 6" da petição inicial, bem como o pedido formulado no "item 2" de ID Num. 22324476 - Pág. 36, referente à concessão de tutela de urgência tão somente para imediato agendamento da perícia médica judicial, providencie a Secretaria a solicitação de data ao perito e, após, voltem conclusos para designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002575-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comuns e especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.003.099-8, requerido em 26/05/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia Ré deixou de reconhecer como especiais os períodos de **01/02/1992 a 05/03/1997** e de **06/03/1997 a 31/05/2008** (Fundação Vila Ré Ltda.) e como comuns de **01/10/2013 a 31/05/2014** e de **01/07/2014 a 31/03/2015** (facultativo).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 19591945).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação suscitando, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20292135).

Houve réplica (Id 21851503).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de **01/02/1992 a 05/03/1997** (Fundação Vila Ré Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o referido período de trabalho, conforme consta do quadro anexado ao Id 15301263, fl. 78. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 31/05/2008** (Fundação Vila Ré Ltda.) e dos períodos comuns de **01/10/2013 a 31/05/2014** e de **01/07/2014 a 31/03/2015** (facultativo).

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 31/05/2008** (Fundação Vila Ré Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido pelo autor (Id 15301259, fls. 26/28) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído e calor nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Por outro lado, entendo que os meses de **12/2013 a 05/2014, 07/2014 a 12/2014** e de **01/2015 a 03/2015** devem ser computados para fins previdenciários, visto que o autor promoveu os recolhimentos das contribuições previdenciárias respectivas, na qualidade de contribuinte facultativo, conforme demonstram guias anexadas ao Id 15301261.

Deixo de reconhecer os meses de **10/2013 a 11/2013** diante da não comprovação dos recolhimentos previdenciários.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados àqueles reconhecidos administrativamente pela Autarquia-ré (Id 15301263, fls. 77/78), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/174.003.099-8, em 26.05.2015, possuía **30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 26/05/2015 (DER)	Carência
FUNDAÇÃO AMERICO PICCINI LTDA	21/10/1980	30/03/1982	1,00	1 ano, 5 meses e 10 dias	18
CIRO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA	11/06/1982	26/06/1982	1,00	0 ano, 0 mês e 16 dias	1
BROGOTA COMERCIO DE MOLDES METALICOS LTDA	01/12/1982	25/07/1985	1,00	2 anos, 7 meses e 25 dias	32
BROGOTA COMERCIO DE MOLDES METALICOS LTDA	01/10/1985	31/12/1985	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
COMERCIAL DE PEÇAS FUNDIDAS	02/01/1986	31/01/1992	1,00	6 anos, 1 mês e 0 dia	73
VILLA RÉ LTDA	01/02/1992	05/03/1997	1,40	7 anos, 1 mês e 19 dias	62
VILLA RÉ LTDA	06/03/1997	31/05/2008	1,00	11 anos, 2 meses e 26 dias	134
TEMPO EM BENEFÍCIO	19/08/2009	29/11/2009	1,00	0 ano, 3 meses e 11 dias	4
PERÍODO FACULTATIVO	01/12/2013	31/05/2014	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
PER. CONTR. CNIS	01/06/2014	30/06/2014	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PERÍODO FACULTATIVO	01/07/2014	31/12/2014	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia	6

PERÍODO FACULTATIVO	01/01/2015	31/03/2015	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
---------------------	------------	------------	------	------------------------	---

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 21 dias	210 meses	40 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 4 meses e 3 dias	221 meses	41 anos e 1 mês	-
Até a DER (26/05/2015)	30 anos, 5 meses e 17 dias	343 meses	56 anos e 7 meses	Inaplicável

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de **01/02/1992 a 05/03/1997** (Fundação Vila Ré Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos facultativos de **01/12/2013 a 31/05/2014, 01/07/2014 a 31/12/2014** e de **01/01/2015 a 31/03/2015**, conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010782-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO TADAMITSU OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CARRIEL - SP295631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.025.989-0, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de **16/04/1979 a 11/10/1996** em que trabalhou como Engenheiro na empresa SADE (Sul Americana de Engenharia S/A), sem o qual não conseguiu obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Custas recolhidas (Id 20515749).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 22229937).

Houve réplica (Id 22792355).

A parte autora apresentou cópia do requerimento administrativo de concessão e de revisão do NB 42/171.025.989-0 (Id 26210726 e seguintes).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar suscitada pela Autarquia-ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **16/04/1979 a 11/10/1996** em que trabalhou como Engenheiro na empresa SADE (Sul Americana de Engenharia S/A)

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de *engenheiro* em CTPS (Id 20514862, fl. 03) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Assim, verifico que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Conclusão-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008542-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.518.192-0, requerido em 17/05/2017, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **14/10/1980 a 31/05/1983** (Concreto Redimix do Brasil S/A), **09/12/1983 a 25/11/1986** (Motormac Comercio de Veículos e Peças Ltda.), **06/02/1987 a 16/02/1987** (Frigorífico Bordon S/A), **09/03/1987 a 19/06/1987** (Sadia Comercial S/A), **01/07/1987 a 28/02/1990** (Motomat Comércio de Veículos e Peças Ltda.), **20/01/1992 a 18/02/1993** (Razzo Ltda.), **02/05/1994 a 09/03/1995** (Manuth Transporte de Maquinas Ltda.), 08/09/1996 a 03/08/2004 (Jocar Transportes Ltda.) e de **01/04/2005 a 08/03/2016** (J MAR Transportadora Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 19455021).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20365962).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo referente ao NB 42/181.518.192-0 (Id 20668675).

Réplica (Id 21823133).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **14/10/1980 a 31/05/1983** (Concreto Redmix do Brasil S/A), **09/12/1983 a 25/11/1986** (Motormac Comercio de Veiculos e Peças Ltda.), **06/02/1987 a 16/02/1987** (Frigorífico Bordon S/A), **09/03/1987 a 19/06/1987** (Sadia Comercial S/A), **01/07/1987 a 28/02/1990** (Motomat Comércio de Veículos e Peças Ltda.), **20/01/1992 a 18/02/1993** (Razzo Ltda.), **02/05/1994 a 09/03/1995** (Manuth Transporte de Maquinas Ltda.), **08/09/1996 a 03/08/2004** (Jocar Transportes Ltda.) e de **01/04/2005 a 08/03/2016** (J MAR Transportadora Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 20/01/1992 a 18/02/1993 (Razzo Ltda.) e 02/05/1994 a 09/03/1995 (Manuth Transporte de Maquinas Ltda.) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor exerceu a função de *fumileiro* e esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes *químicos* (tintas, solventes, óleo, graxa e fumos de solda), conforme atestam a CTPS (Id 19215303, fls. 03/04) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 19215305, fls. 08/09 e fls. 01/02), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que

a) **14/10/1980 a 31/05/1983** (Concreto Redmix do Brasil S/A) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 19215305, fls. 05/06), atesta que o autor trabalhava exposto, de forma eventual, ao agente químico, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

b) **09/12/1983 a 25/11/1986** (Motormac Comercio de Veiculos e Peças Ltda.), **06/02/1987 a 16/02/1987** (Frigorífico Bordon S/A), **09/03/1987 a 19/06/1987** (Sadia Comercial S/A), **01/07/1987 a 28/02/1990** (Motomat Comércio de Veículos e Peças Ltda.), **20/01/1992 a 18/02/1993** (Razzo Ltda.), **02/05/1994 a 09/03/1995** (Manuth Transporte de Maquinas Ltda.), **08/09/1996 a 03/08/2004** (Jocar Transportes Ltda.) e de **01/04/2005 a 08/03/2016** (J MAR Transportadora Ltda.) não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Neste aspecto, cumpre-me destacar que a mera anotação das funções de *fumileiro* em CTPS (Id 19215303, fls. 03/05) é devesas insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Ademais, imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Outrossim, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **20/01/1992 a 18/02/1993** (Razzo Ltda.) e **02/05/1994 a 09/03/1995** (Manuth Transporte de Maquinas Ltda.), convertidos em comuns, e somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 20668681, fls. 11/14), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/181.518.192-0, em 17/05/2017 (Id 20668681, fls. 18/19), possuía **29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o tempo mínimo de serviço.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 17/05/2017 (DER)	Carência
CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A	14/10/1980	31/05/1983	1,00	2 anos, 7 meses e 18 dias	32
MOTORMAC COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS LTDA	01/01/1984	25/11/1986	1,00	2 anos, 10 meses e 25 dias	35
FRIGORIFICO BORDON S/A	06/02/1987	16/02/1987	1,00	0 ano, 0 mês e 11 dias	1
SADIA COMERCIAL LTDA	09/03/1987	19/06/1987	1,00	0 ano, 3 meses e 11 dias	4
MOTORNAT COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA	01/07/1987	28/02/1990	1,00	2 anos, 8 meses e 0 dia	32
RAZZO LTDA	20/01/1992	18/02/1993	1,40	1 ano, 6 meses e 5 dias	14
MUTTI'S LANCHONETE LTDA	19/03/1993	01/05/1994	1,00	1 ano, 1 mês e 13 dias	15
MANUTH TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA	02/05/1994	09/03/1995	1,40	1 ano, 2 meses e 11 dias	10
MUTTI'S LANCHONETE LTDA	10/03/1995	15/12/1995	1,00	0 ano, 9 meses e 6 dias	9
JOCAR TRANSPORTES LTDA ME	08/09/1998	03/08/2004	1,00	5 anos, 10 meses e 26 dias	72
J MAR TRANSPORTADORA LTDA	01/04/2005	08/03/2016	1,00	10 anos, 11 meses e 8 dias	132

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 4 meses e 19 dias	156 meses	39 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 4 meses e 1 dia	167 meses	40 anos e 5 meses	-
Até a DER (17/05/2017)	29 anos, 11 meses e 14 dias	356 meses	57 anos e 10 meses	87,75 pontos

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o pedágio exigido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **20/01/1992 a 18/02/1993** (Razzo Ltda.) e **02/05/1994 a 09/03/1995** (Manuth Transporte de Maquinas Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE VITALO GIRONI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições Id n. 16233891, 21092346 e 21093109 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do processo indicado na certidão de prevenção do SEDI não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que 'o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)'.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016719-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INALDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CIRINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017450-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA SANCHIS CASTELLO GAETA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o pedido da inicial para restabelecimento do benefício NB 31/610.737.142-0, cessado em 31/05/2018, e a sentença de improcedência do processo nº 0026768-23.2018.4.03.6301 – Id. 28509808, pág 09/14, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de ocorrência de coisa julgada material.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015688-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIVALDO NESTOR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo e ação anterior proposta, conforme cópias juntadas – Id retro.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FIDALGO NEVES - SP375332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como cópia legível de seu comprovante de residência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012122-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMA LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o interesse de agir na presente ação promovendo a juntada de novo requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015010-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NANCY GOMES CASTILHO - SP105248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, o Sr: *Irineu Rodrigues de Paula*.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente distribuídos perante o juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos a este juízo, por dependência aos autos nº 5019124-07.2018.403.6183 (Id. 25102931).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo no Id. 28481689.

Manifestação da parte autora – Id. 28886582.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a autora reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Busca a parte autora a obtenção de provimento judicial que determine a concessão de pensão por morte em seu favor, devido ao falecimento de seu esposo (Id. 12075734 – pág. 01/02).

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, em 05/11/2018 a autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica (nº 5019124-07.2018.403.6183), visando a obtenção do mesmo benefício previdenciário e sob os mesmos fundamentos. Aludida ação, distribuída também perante este juízo, teve a sentença proferida e se encontra em fase recursal, conforme se depreende da informação de secretaria constante do Id. 28481689 e das informações prestadas pela parte autora (Id. 28886573).

Resta configurada, portanto, a ocorrência de litispendência (artigo 337, § 3º, do novo Código de Processo Civil).

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DIVA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Sentença

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/076.644.795-2, desde a DIB: 09/10/1984, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a inicial vieram os documentos.

A autora foi intimada a regularizar a representação processual e petição inicial, mediante a juntada de documentos e de nova procuração (Id. 14143441).

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por quatro vezes (Id. 14143441, 1739864, 22510399, 27578250).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017194-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ANESIO DOS SANTOS - SP72789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o réu se abstenha de proceder a qualquer desconto do atual benefício, referentes a valores recebidos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/137.325.086-8.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 281102209 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, é imprescindível a análise da regularidade da concessão/cancelamento do primeiro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor no período de 14.12.2005 a 31/10/2017, NB 42/137.325.086-8, vez que é em razão dessa concessão serão efetuados descontos no benefício atual do autor, ainda que o mesmo alegue ser receptor de boa-fé, alegação essa que também será analisada oportunamente uma vez que não há nos autos documentos que comprovem o alegado.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/137.325.086-8.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012856-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SILVA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDNALDO DE SOUZA - SP234881, DANILO UCIDA - SP328468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 24181429 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 22198970.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018860-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DE LIMA SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ESTER SALDANHA DA SILVA MANGAROTTI - SP386629, PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial no Id n. 16187060 em relação a especialidade Ortopédica, bem como as restrições legais em relação a realização de outra perícia médica para os beneficiários da justiça gratuita, concedo a parte autora a juntada dos documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade na especialidade ortopédica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como cumprimento, intime-se o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MARIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de interesse, apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015739-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período comum em que alega ter laborado na empresa "Jose Julio Pereira", no período de 01.04.095 a 19.11.1975 tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015802-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA DE MORAES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indeiro o pedido de produção de prova pericial no “Hospital IGESP S/A Centro Medico e Cirurgico Inst. Gastroent de SP”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016183-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO JORGE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns que pretende seja reconhecido tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016903-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. M. N., E. M. N., JAQUELIANE MOURA DA SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: JAQUELIANE MOURA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 29111456 como emenda à inicial.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014383-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 29/04/1970 a 31/08/1986 e de 25/12/1986 a 23/07/1991.
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014322-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, para comprovação do período laborado como “eletricista” na empresa CPTM, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014885-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial indireta nas empresas 5 (cinco) empresas laboradas pela parte autora, para comprovação do período laborado como “motorista de caminhão” e “motorista operador de betoneira”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014708-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO LAMARC SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região - Id nn.28570577, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de laudo(s) técnicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015014-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ANTONIO SELLARI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região Id n. 28307698, determino a realização de perícia técnica.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006669-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração interposto pela parte autora no Id n. 27497048, por tempestivos, e dou provimento para sanar a omissão na decisão Id n. 2623895, que não apreciou o pedido de realização de perícia técnica nas empresas, conforme petição constante do Id n. 21729524.

Dessa forma, indefiro o pedido de produção de prova pericial nas empresas “Siderúrgica Barra Mansa S.A.” e “Bunge Alimentos S.A.”, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010906-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUZIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LENTZ CASSIANO - SP353018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova pericial médica indireta para comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000248-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO SOUZANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246, LUIZ SERGIO ALEIXO DIAS - SP288010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARISA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA - SP31154

DESPACHO

Id retro: Entendo desnecessária a realização de audiência para oitiva das testemunhas, tendo em vista o reconhecimento da união estável do autor com o falecido na Justiça Estadual (processo n. 1001910-48.2015.8.26.0704 – Id n. 26803295 – pág. 16/31), inclusive com a oitiva de testemunhas arroladas e com a participação da corré Marisa Rodrigues da Silva (Id n. 26803296 – pág. 320/361, no polo passivo da referida ação).

Dessa forma, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem as alegações finais.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002152-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARGARETH BRUNELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, utilizando unicamente o tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria.

Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (Id 14979331, fl. 11).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 21562584).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 23228556).

Houve réplica (Id 24535408).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.

Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.

Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.

Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.

No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, **no mesmo sistema em que se encontra**, qual seja, o **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, conforme postulado na inicial.

A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 18 – (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional.

A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas.

No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade.

Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto desconpasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas.

Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer desconpasso do disposto nos artigos 18, § 2º e 11, § 3º da Lei nº 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispôs expressamente em seu artigo 195 que **“a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta...”**.

Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos.

Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º. DA LEI N.º 8.213/91.

I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.

II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III. Apelação do autor a que se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO ; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91.

Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.

Apelo Improvido.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97.

IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

VI – Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

VII – Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

I. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III – O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV – Recurso improvido.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327.

No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.

Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL.

I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03.

II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pedir a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício.

III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original).

IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.

V. Apelação do particular improvida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232.

Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.

Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando-se a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991” (STF. Plenário. RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgados em 26 e 27/10/2016).

Imperioso ressaltar que, em 06/02/2020, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) no RE 661256, a maioria dos Ministros entendeu que o Supremo Tribunal Federal também rejeitou a hipótese de reaposentação no primeiro julgamento, ocorrido em 2016. Concluiu-se que, como é constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e como esse dispositivo veda expressamente qualquer nova prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa nova atividade após a aposentadoria, tanto a desaposentação como a reaposentação são proibidos pela legislação atual.

A tese original, então, foi modificada nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991” (STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: IZAIAS LEMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27166811 e seguintes: Diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5000793-28.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do aludido agravo.

Associe-se estes autos ao feito 0000092-19.2009.4.03.6183.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006532-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GUEDES DE AMORIM QUILICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27155757 e seguintes: Diante da ausência de notícia de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 5000776-89.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do aludido agravo.

Associe-se estes autos ao feito 0000693-30.2006.4.03.6183.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008767-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002592-58.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCELINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27587157: Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ, por meio eletrônico, para que apresente as informações necessárias a fim de que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentadas as informações, intime-se o autor para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-51.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente cópia da peça do Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS no Agravo de Instrumento n. 5007207-13.2018.403.0000, onde consta a proposta de acordo homologada no ID 24644376.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014154-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOPHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28421328: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016564-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE MARIA DA SILVA - SP400089
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
2. Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017709-89.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho de ID 27866620, juntando-se os autos cópia das principais peças dos autos 5002042-24.2019.4.03.9999, conforme termo de prevenção apresentado no sistema PJe (Associados), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002912-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MADALENA CORSINI PALACIO, SIMONE APARECIDA PALACIO, ANDRE RICARDO PALACIO, DONIZETE ADRIANO PALACIO, MAIKON KEVIN CORSINI PALACIO
SUCEDIDO: JOSE PALACIOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a obrigação de fazer já foi cumprida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ID 20804949, p. 195, intime-se novamente o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20804949 - Pág. 198 e 199), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004161-31.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LESLE PEQUENO, RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA, RAFAELA PEQUENO DE LIMA, G. H. P. D. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005098-65.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELY NEVES MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIRA RITA ROCHA GIAMUSSO - SP70097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28344888: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003817-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 16190961), providencie o patrono da ação a juntada da certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, bem como de procuração por instrumento público em relação aos requerentes RIAN ALVES SOARES e TALLES WESLEY CUSTÓDIO ALVES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça, em igual prazo, se mantém a informação contida na petição de ID 16190958 de que o filho da autora falecida, sr. EDUARDO, continua em lugar incerto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011845-07.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5010496-51.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de ID 12657078, p. 275/277, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014226-80.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MARCOS DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a requerente adequadamente o despacho de ID 23783800, apresentando certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o documento a ser apresentado pelo requerente esteja regular, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005444-79.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMI LUIZ GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28386656: Ciência à parte autora.

ID 25236398: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009149-17.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO - SP354808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28427488: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012085-49.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de ID 17836472, no prazo de 15 (quinze) dias, virtualizando corretamente as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que apreciaram os recursos extraordinário e especial interpostos, bem como as decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
Todavia, aguarde-se a parte autora a normalização dos prazos processuais dos processos físicos, bem como a evolução na proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015526-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIRA GOMES DA SILVA BRITO
SUCEDIDO: ANTONIO RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31632203: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5008784-55.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de ID 30568233.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040619-47.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERUZA XAVIER VIEIRA
SUCEDIDO: JOAO VICENTE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27446786: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5001330-24.2020.4.03.0000, interposto pela exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Em que pese a ausência de concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5003579-45.2020.4.03.0000, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento do Juízo com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal.

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000191-91.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29382484: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000368-98.2020.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte exequente em face da decisão de impugnação de ID 15221425, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado, até decisão final do aludido agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003368-58.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25893861: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5032080-43.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006067-17.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29629612: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000382-82.2020.4.03.0000, que concedeu o efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte exequente em face da decisão de impugnação de ID 15226223, remetendo-se o feito ao arquivo, sobrestado, até decisão final do aludido agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008401-82.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001334-86.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO LAZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação retro, a qual reconheceu a prescrição intercorrente e declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008374-12.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE SERRANO DE SANTIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

DESPACHO

ID 19458677, p. 5/12: Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no ID 19458668, p. 50.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006041-53.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório a parte autora foi intimada para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS.

Ocorre, contudo, que a parte autora deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, assim, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 20125405, p. 14/34: Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no ID 20124960, p. 15.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005871-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO PASSARELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Invertam-se os polos da demanda.

ID 28624110: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, nos termos do disposto nos arts. 513, § 2º, inciso I, e 523 ambos do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento indicado no ID 28624113, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo assinado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, e será expedido mandado de penhora de bens (art. 523, parágrafos 1º e 2º).

O pagamento deverá ser feito por meio de GRU, observando-se as orientações indicadas pelo INSS no ID 28624110.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009244-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO FELIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra adequadamente o determinado no Id n. 20477015, juntando aos autos cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado do processo n. 00264310520164036301, indicado na certidão Id n. 19630746, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017054-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, reconsidero a determinação contida no Id n. 27678362.

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 25931780 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008877-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR FERREIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JENUINO RODRIGUES DA PAIXAO - SP372031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 20453407 esclarecendo se o processo n. 0000999-62.2019.403.63.38 apontado na certidão de prevenção - Id n. 19451408, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista as cópias juntadas - Id n. 24363583.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007905-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CAVALCANTE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora o interesse de agir na presente ação promovendo a juntada do requerimento administrativo que refere na petição inicial (Id. 18727221 – pág. 3), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a existência de eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0014461-08.2016.403.6183, de mesmo objeto e partes, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde foi julgado improcedente, tendo a decisão transitado em julgado em 23/02/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006953-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO NETO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, o que já foi cumprido (ID retro), bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000542-59.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDIENE MOURAO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA - SP254101, LUCIANA DA SILVA - SP273422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011350-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO KOTSCHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a determinação contida a Portaria Conjunta n. 5/2020 – PRESI/GABPRES e a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), **cancelo a audiência designada.**

Fica desde já o patrono da parte autora responsável em comunicar as testemunhas arroladas.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004778-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, utilizando unicamente o tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria.

Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (Id 16845386, fl. 05).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 22608677).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 24113565).

Houve réplica (Id 25433707).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.

Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.

Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.

Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.

No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, **no mesmo sistema em que se encontra**, qual seja, o **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, conforme postulado na inicial.

A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 18 – (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional.

A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas.

No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade.

Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto desconpasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.

Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer desconpasso do disposto nos artigos 18, § 2º e 11, § 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que **“a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta...”**.

Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos.

Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º. DA LEI N.º 8.213/91.

I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.

II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III. Apelação do autor a que se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMASUPLEMENTAR DA TERCEIRASEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91.

Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.

Apelo Improvido.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO ; Classe: AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97.

IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

VI – Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

VII – Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

I. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III – O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV – Recurso improvido.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327.

No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.

Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL.

I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03.

II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício.

III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original).

IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.

V. Apelação do particular improvida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232.

Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.

Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando-se a seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991” (STF. Plenário. RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgados em 26 e 27/10/2016).

Imperioso ressaltar que, em 06/02/2020, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP) no RE 661256, a maioria dos Ministros entendeu que o Supremo Tribunal Federal também rejeitou a hipótese de reaposentação no primeiro julgamento, ocorrido em 2016. Concluiu-se que, como é constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e como esse dispositivo veda expressamente qualquer nova prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa nova atividade após a aposentadoria, tanto a desaposentação como a reaposentação são proibidos pela legislação atual.

A tese original, então, foi modificada nos seguintes termos: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991” (STF. Plenário. RE 381367 ED/RS e RE 827833 ED/SC, rel. org. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/2/2020).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014492-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
Venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000239-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID retro, bem como a suspensão dos prazos processuais até 30/04/2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, aguarde-se a normalização dos prazos processuais e a evolução na proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

Passada a situação supramencionada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora virtualize os autos, conforme despacho proferido em 11/11/2019 nos autos físicos, já em carga com a advogada dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015346-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM ROBERTO NEVES CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADERLANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008465-92.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CANDIDO GIL GOMES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MELLITO ARENAS - SP109998, OSMAR NUNES MENDONCA - SP181328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada da certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte em nome do falecido.

Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014488-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DONIZETI TASCANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período comum em que alega ter laborado na empresa "Divicom Divisórias e Forros Ltda - ME", no período de 02.05.1990 a 31.10.1990 tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000123-29.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 29485577 e 30301241: Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE CREA n. 5063488379 para realização de perícia ambiental na empresa - CPTM.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Coma juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008224-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICI CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora – Id n. 31371276 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Id n. 313712162: Após, conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009415-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA ANUNCIACAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id. 30219828 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora Id. retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 044812-95.2015.403.6301, constante da certidão de prevenção.

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011706-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANO LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Id 23269857 e 28937680 como emenda à inicial.

Tendo em vista que os processos 50121228320184036183, 00063714020184036301 e 00312622820184036301, indicados na certidão de prevenção do SEDI, foram julgados extintos sem resolução do mérito, e considerando que o processo 00027305320154036332 tratou de requerimento NB 31/609.015.299-8, DER 22/12/2014 (Id. 23269860 – pág. 09), anterior ao tratado na presente ação, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Não houve pedido para antecipação da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007912-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVANILDO CONRADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio acidente e/ou a sua conversão em auxílio-doença previdenciário, ou, ainda, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Id 19721571, 21221277 e 28021245 como emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os indicados na certidão de prevenção do SEDI.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002240-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA CONSENTINO DE LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Id 19071723 e 29219886 como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados pela parte autora (Id. retro), não vislumbro a hipótese de litispendência, prevenção ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados na certidão de prevenção do SEDI.

Não há pedido para antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 76.376,82 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (Id. 15029054).

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito eletronicamente para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017359-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR FERREIRA VERAS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Id. 28424441 e seguintes como emenda à inicial.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o indicado na certidão de prevenção do SEDI, tendo em vista que foi julgado extinto sem o exame do mérito, conforme decisão juntada ao Id. 28426519.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para designação de local e data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORA CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo as petições Id. 29333918 e seguintes como emenda à inicial.

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o indicado na certidão de prevenção do SEDI, tendo em vista os documentos juntados pela parte autora de Id. retro.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial para designação de local e data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017415-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CELESTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, ainda, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id. 29192802 e seguinte como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados pela parte autora (Id. retro), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o indicado na certidão de prevenção do SEDI.

Não há pedido para antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004865-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ESPERIDIAO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: manifestem-se as partes sobre a informação prestada pela CEAB acerca da impossibilidade de implantação do benefício judicial:

"Em decorrência de determinação desse E. Juízo, informamos que após incluir todos os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e todos os períodos especiais reconhecidos na esfera judicial o autor possui tempo de contribuição de 19 anos, 02 meses e 19 dias, tempo este insuficiente para a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, conforme anexo."

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004744-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SLEMIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28899209: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009283-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI, apresente a parte autora cópias das petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nela indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011262-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACIRA ISAURA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015520-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUIZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE SOUZA - SP399157
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 30322548: Dê-se ciência a parte autora.
Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020962-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PIEDADE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 30388030: Dê-se ciência a parte autora.
Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013809-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIS FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010033-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: R. A. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009909-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIS GONCALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0639761-07.1984.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOKADJA ANNA AARENT, TEREZA AARENT VALE, JOSEF AARENT FILHO, IRENA CRISTINA AARENT SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão id 31620563, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores, visto que se trata de informação obrigatória para requisição de valores.

Regularizados os autos, CUMPRA-SE a decisão ID 31587176.

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003701-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o PRC não foi pago, conforme certidão id 31621056, a certidão requerida não terá serventia para o fim almejado, restando indeferida sua expedição.

Retornemos os autos para o sobrestado para aguardar a decisão do agravo de instrumento

Intime-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015040-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO AVELINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar em relação ao pedido de intimação da AADJ, vez que o pedido de tutela provisória foi indeferido.

Ressalto que o autor poderá realizar sua opção no momento oportuno, no caso de procedência da ação.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005526-20.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a ADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011297-08.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSELI DA SILVA LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011410-91.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGYA LEAL DA SILVA DOURADO
SUCEDIDO: ROSANGELA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **ROSANGELA LEAL**, sucedida por **GEORGYA LEAL DA SILVA DOURADO**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER (02/05/2011).

Com a inicial, a parte autora apresentou documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária.

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 13057836 - Pág. 124/126).

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão (id. 13057836 - Pág. 130/137).

Os autos foram redistribuídos perante a este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

O TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (id. 13057836 - Pág. 141/143).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 13057836 - Pág. 148/154).

O procurador da parte autora apresentou réplica, informou o óbito da parte autora e requereu a habilitação de sua filha **GEORGYA LEAL DA SILVA DOURADO** (id. 13057836 - Pág. 158/167).

Houve a juntada da certidão de óbito legível (id. 13057836 - Pág. 169/170), certidão de inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte (id. 13057836 - Pág. 172/173) e outros documentos necessários a habilitação da filha da autora (id. 13057836 - Pág. 175/179).

Este Juízo homologou a habilitação da sucessora **GEORGYALEALDASILVA DOURADO** (id. 13057836 - Pág. 181), bem como determinou a realização de perícia médica indireta, na especialidade clínica geral (id. 13057836 - Pág. 187).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 13057836 - Pág. 200/209.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (id. 13057836 - Pág. 210).

A parte autora se manifestou acerca do laudo, conforme id. 13057836 - Pág. 211/213.

O médico perito prestou esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora, e ratificou o conteúdo do seu laudo (id. 16859290).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o médico perito deste Juízo, ao realizar a perícia indireta, constatou incapacidade total e permanente da Sra. Rosângela Leal desde a data do 1º procedimento cirúrgico, ocorrido em **03/04/2007**.

Constatada a incapacidade total e permanente da autora, passo a analisar os outros requisitos.

Verifica-se pelo extrato do CNIS constante nos autos que a parte autora contribuiu até novembro de 2004, ficou um período sem manter vínculo empregatício ou realizar contribuições ao INSS, e voltou a efetuar recolhimentos a partir de 07/2009 até 09/2012.

Denoto que na data de início da incapacidade laborativa estabelecida pelo perito (**03/04/2007**), a parte autora não tinha qualidade de segurada, uma vez que a **última contribuição vertida ocorreu em 11/2004**, e, até o início de sua incapacidade (**03/04/2007**) decorreram mais de 24 meses. E, ressaltado, que não há comprovação de que a parte autora teria direito à extensão de seu período de graça por 36 meses após a cessação de suas contribuições, nos termos do artigo 15, da Lei n. 8.213/91.

Assim, em que pese a parte autora ser portadora de neoplasia maligna e não necessitar cumprir a carência de 12 contribuições, diante do que dispõe o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, continua a ser requisito necessário para concessão dos benefícios por incapacidade que pleiteia nestes autos a sua qualidade de segurada, a qual não restou demonstrada.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova em contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006800-19.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAKSON HAMBACHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.

Isto porque o requerimento deve ser feito ANTES da transmissão do ofício precatório, a teor do artigo 8º, inciso XIV, da Resolução 458/2017 do CJF. No caso dos autos, o ofício precatório foi transmitido em junho/2019.

Sobreste-se o feito aguardando o pagamento.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACI LEITE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 13147197.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresse quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresse também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para garantir coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido em relação ao principal nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005563-42.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCI LIMA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: NEY DA SILVA CAMPOS JUNIOR - MG130172
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, considerando o entendimento corrente da autarquia ré acerca da indisponibilidade do interesse público.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- comprovante do resultado do requerimento administrativo que juntou aos autos;
- documentos médicos e atestados que comprovem por completo o alegado na inicial; e
- indicação da especialidade médica em que pretende seja realizada eventual perícia judicial, atentando-se para a já mencionada limitação prevista no artigo 1º, § 3º da Lei n. 13.876/2019.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia médica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008606-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDA CUSTODIO MARTINS, MARCOS CUSTODIO MARTINS
SUCEDIDO: APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007888-92.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA MAIA - SP371025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005252-56.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA ANTONIA DE JESUS SOUZA
SUCEDIDO: FRANCISCO ANDRILINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011836-08.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014010-87.2018.4.03.6183
AUTOR: ADAO PEREIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011530-71.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISEU POZEL MANHENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-34.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-07.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGEL CARAYÓL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (petição ID 31406260), homologo os cálculos da parte exequente (documento ID 26073226).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005481-72.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato acostado aos autos (28460312), verifica-se que ele se encontra com data de assinatura anterior à propositura da ação, o que lhe concede o requisito da certeza, tornando-o exequível.

Assim sendo, DEFIRO o destaque de honorários.

Diante da concordância da parte exequente (id 31446683) homologo os cálculos do INSS (documento id 29039458).

Sem prejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, **devendo ser destacada do principal** a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;
- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba contratual e sucumbencial a sociedade SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 11.140.448-0001/27

Intimem-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004368-22.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Marcos de Souza Campos propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado por idade desde 14/03/2016 (NB 42/161.392.574-0), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para a parte autora regularizar a petição inicial, juntando cópia integral do processo administrativo, com contagem de tempo (Id. 30673842).

O Autor apresentou petição e documentos (Id. 30918056).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 30918056 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZAIAS CEGOBIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a remessa dos autos à contadoria do Juízo neste momento, vez que a providência deve ser realizada pela CEAB-DJ.

Intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006279-33.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ALVES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004696-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DO ROSARIO BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 46/188.836.744-7**, desde seu requerimento administrativo em 25/01/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça à parte autora, na mesma ocasião em que indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 16897631).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 17434089).

A parte autora apresentou documentos para a comprovação dos fatos alegados (Id. 19525056).

Instados a especificar as provas a serem produzidas (Id. 21902119), a parte autora apresentou réplica, informando que todas as provas já foram juntadas aos autos (Id. 11205281).

Cientificado o INSS, este não apresentou nova manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 16801460 - Pág. 48), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 11/03/1991 à 06/08/1996.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração (de 09/08/1996 a 31/12/2010), SPX Serviços de Imagem (de 07/08/2001 a 30/09/2011), ZD1 Diagnóstico por Imagem (de 06/01/2011 a 30/09/2011 e de 14/10/2013 a 01/04/2016), Amico Saúde Ltda (de 01/10/2011 a 25/01/2018) e Hospital Vila Lobos (de 24/05/2017 a 25/01/2018).

Passo à análise dos períodos de atividade.

I - Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração (de 09/08/1996 a 31/12/2010):

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 16800894 - 15 e 29), em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de “encanador”.

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Além disso, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

II - SPX Serviços de Imagem (de 07/08/2001 a 30/09/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16800894 - 15 e 32), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16800894 - Pág. 59) e laudos técnicos PPR-A, elaborados para os anos de 2009 a 2012 (Id. 19525068, 19525070 e 19525073).

Segundo os documentos, no período **de 07/08/2009 a 30/09/2011** o Autor exerceu atividade de "técnico em radiologia", com exposição aos agentes nocivos de radiação ionizante, químicos (revelador e fixador) e biológicos.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período ("*Preparam materiais equipamentos para exames e radioterapia;*" e "*Preparam pacientes e realizam exames e radioterapia; prestam atendimento aos pacientes fora da sala de exames*"), infere-se que o Autor estava exposto ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente. A informação é confirmada pelos laudos técnicos.

Quanto aos demais agentes nocivos, não é possível computar o período como especial, uma vez que os laudos indicam expressamente que para os agentes químicos e físicos de radiação ionizante, a frequência da exposição era intermitente.

Destaco que os documentos presentes nos autos não informam existência do vínculo de trabalho com a empresa SPX no período de 07/08/2001 a 06/08/2009, tal qual alegado pelo Autor em sua inicial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, apenas o período **de 07/08/2009 a 30/09/2011** deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

III - ZDI Diagnóstico por Imagem (de 06/01/2011 a 30/09/2011 e de 14/10/2013 a 01/04/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16800894 - 16 e 32/33), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16801460 - Pág. 3/6) e laudos técnicos LTCAT, elaborados para os anos de 2013 a 2017 (Id. 19525061, 19525064, 19525890 e 19525066).

Segundo os documentos, o autor, nos períodos tratados no tópico, exerceu atividade de "técnico em radiologia", com exposição aos agentes nocivos de radiação ionizante, químicos, por contato com revelador (Dietilenoglicol, Hidroquinona, Carbonato de potássio) e fixador (Ácido acético, sulfato de alumínio e ácido cítrico) e agentes biológicos, de vírus e bactérias.

Conforme o primeiro PPP, no período **de 06/01/2011 a 30/09/2011** a exposição à radiação ionizante ocorria de forma habitual e permanente (Id. 16801460 - Pág. 3/4).

Já o laudo técnico dá conta de que para atividade do Autor havia a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos de radiação ionizante, biológico, de material infecto-contagante ("respingo material biológico"), por contato com pacientes e químico, decorrente do contato com produtos **revelador** (Dietilenoglicol, Hidroquinona, Carbonato de potássio) e **fixador** (Ácido acético, sulfato de alumínio e ácido cítrico).

Portanto, ambos os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, dos códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

IV - Amico Saúde Ltda (de 01/10/2011 a 25/01/2018):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16800894 - 33), Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 22/02/2018 (Id. 16800894 - Pág. 61/62) e laudo técnico, elaborado em 17/07/2019 (Id. 19225059).

Segundo os documentos, o autor, nos períodos tratados no tópico, exerceu atividade de "técnico de raio-X", com exposição aos agentes nocivos de radiação ionizante e agentes biológicos, de vírus e bactérias.

Consta no PPP, que o autor exercia as seguintes atividades: "*Executou atividades de Técnico de raio-x, de forma habitual e permanente nas áreas hospitalares, com contato com pacientes com patologias infecto-contagiosas ou não (vírus, bactérias, fungos e outros), e realizando exames de radiografia simples ou por meio contrastado, recebendo pedidos de exames verificando tipos e locais a serem examinados; recarregando o chassi com filme virgem para novo procedimento, receber e analisar os filmes, verificando a nitidez da imagem e colocá-las no envelope e deixar para serem retiradas por médicos ou unidades solicitantes.*"

Conforme os documentos, a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Portanto, o período deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, dos códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

V - Hospital Vila Lobos (de 24/05/2017 a 25/01/2018):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16800894 - 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 04/04/2018 (Id. 16801460 - Pág. 14).

Segundo os documentos, nos períodos discutidos o Autor exerceu atividade de "técnico de radiologia", com exposição aos agentes nocivos de radiação ionizante.

Consta no PPP, que o autor exercia as seguintes atividades: "*Verificar o tipo de exame a ser realizado, preparar o equipamento, posicionar e orientar o paciente sobre o procedimento a ser realizado; operar o equipamento; revelar os filmes radiológicos.*"

Contudo, verifico que não há informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos no PPP, e tampouco foi juntado o laudo técnico que teria embasado o documento, para comprovar a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos no período.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial na presente sentença, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo (25/01/2018) teria o total de **13 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, na data do requerimento administrativo, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

A parte autora requer a reafirmação da DER com reconhecimento de período laborado após a data do requerimento administrativo para concessão do benefício especial. O INSS se opôs a tal requerimento, alegando que somente é possível a reafirmação da DER enquanto o Processo Administrativo estiver em curso.

Discordo do posicionamento da Autarquia ré e considero a possibilidade da reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa, desde que requerido expressamente.

Passo, então, à análise da reafirmação da DER até a data de emissão do laudo técnico, elaborado em 17/07/2019 (Id. 19225059). Considerando o reconhecimento do período de 26/01/2018 a 17/07/2019, o autor na referida data, teria o tempo de **15 anos, 04 meses e 08 dias** de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela que segue.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 11/03/1991 a 06/08/1996**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SPX Serviços de Imagem (de 07/08/2009 a 30/09/2011)**, **ZDI Diagnóstico por Imagem (de 06/01/2011 a 30/09/2011 e de 14/10/2013 a 01/04/2016)**, **Amico Saúde Ltda (de 01/10/2011 a 17/07/2019)** e **Hospital Vila Lobos (de 24/05/2017 a 25/01/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020322-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FRANCISCO SILVA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 07/07/2015.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 17080823).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido (id. 17574227).

A parte autora apresentou réplica (id. 22988368).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Da gratuidade da Justiça Gratuita

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/03/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acrestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acrestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is) de 06/03/1997 à 03/02/2004**, laborado na empresa **ATELIER DE VIOLÕES FINOS DI GORGIO**.

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 16879540-pág.34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.16879540-pág.25), em que consta que exercia a função de “ajudante de cavalete”, exposto a ruído em intensidade de 85dB(A) a 112dB(A), bem como a pociras de origem vegetal.

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido de reconhecimento do período como especial é improcedente.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000956-13.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

S E N T E N Ç A

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0006845-60.2007.403.6183).

Para tanto, alega, em síntese, excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 322.906,73 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e seis reais e setenta e três centavos), para novembro de 2015.

Intimado pelo Juízo, a parte embargada apresentou impugnação.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (id. 13050014 – pág. 56).

A contadoria apresentou parecer (id. 19334847).

Intimadas a se manifestarem, a embargada discordou dos cálculos e o INSS concordou.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, o ponto controvertido é a aplicação da Lei nº 11.960/09.

O INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, *os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que *“diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *“corre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *“declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *“uma única vez e até o efetivo pagamento”* demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“ ...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios *“perfaz-se segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).”* (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão *“independentemente de sua natureza”*, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“ ... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos.

Assim, o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 328.736,81 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 322.906,73 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e seis reais e setenta e três centavos), bem como inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 419.039,58 (quatrocentos e dezenove mil, trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), todos para o mesmo período (novembro de 2015).

Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 328.736,81 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), para novembro de 2015, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado pela Contadoria, R\$ 328.736,81 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) e o indicado pelo INSS na inicial, R\$ 322.906,73 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e seis reais e setenta e três centavos), consistente em R\$ 5.830,08 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e oito centavos).

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução, de R\$ 419.039,58 (quatrocentos e dezenove mil, trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria, R\$ 328.736,81 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), consistente em R\$ 90.302,77 (noventa mil, trezentos e dois reais e setenta e sete centavos), assim atualizados até novembro de 2015, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-64.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDSON NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018684-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR VALENTIM DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **OSMAR VALENTIM DE SANTANA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade comum e em condições especiais.

Alega o autor em sua petição inicial que protocolou requerimento administrativo, entretanto o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que na petição inicial não ficou claro quais os períodos de trabalho que a parte autora pretende sejam reconhecidos como atividade comum e especial.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça especificamente quais períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos como especiais.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004351-83.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. G. S. G.
CURADOR: MARIA JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LEONARDO GLEISSON SANTANA GONÇALVES**, representado por **MARIA JOSE GONÇALVES**, sua avó e guardiã, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência da ausência de seu genitor, o Sr. **LEANDRO GLEISSON GONÇAVES DASILVA**.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, tendo em vista o autor não ter apresentado sentença declaratória de ausência (NB 21/193.973.302-0).

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deiro a gratuidade da justiça.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, verifico da documentação anexa à inicial que o autor, de fato, não apresentou a sentença declaratória de ausência de seu genitor quando do requerimento administrativo, documento essencial para apreciação do pedido de pensão por morte de ausente, conforme se verifica nos artigos 74, inciso III e 78, *caput*, ambos da Lei n. 8.213/91.

Tais dispositivos preveem a necessidade de declaração de ausência **por autoridade judicial competente** para que o deferimento do benefício ora em comento.

No mesmo sentido, o artigo 112, inciso I, do Decreto n. 3.048/99, determina que:

"Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;"

Portanto, não verifico estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autoconclusão, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010583-85.2009.4.03.6183
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006735-87.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008016-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO AGENCIA INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010503-84.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VITORIA GALINDO GEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA GALINDO GEA - SP78444
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: CHEFE INSS - PENHA DE FRANÇA - SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por VITORIA GALINDO GEA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 18/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 20506196).

Empetição anexada na Id. 21753285, a Autoridade Impetrada comunicou o andamento do processo administrativo, do qual aguarda cumprimento de exigência por parte da Impetrante.

Este Juízo indeferiu o pedido de liminar (Id. 21788746).

A Impetrante requereu a reconsideração da decisão (Id. 21914428), no qual foi mantido por seus próprios fundamentos (Id. 23423308).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 21753285, verifico que a Autoridade Previdenciária analisou o requerimento administrativo, aguardando a juntada de documentos por parte da Impetrante.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011253-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada para que promova o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, este Juízo indeferiu o pedido de liminar. (Id.22268488)

Notificada, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado (Id.23013849).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 23013848, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014242-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEGGY GITYN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000786-75.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVERIO RODRIGUES HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-77.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA LOURDES DA PAZ PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015458-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ISABEL MARIA DO ESPIRITO SANTO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JORDAN DOS SANTOS GOMES - SP395461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012588-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBEVALDO DE BARROS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o executado, bem como a patrona do autor, se manifestem quanto ao requerimento de habilitação da cessão de crédito.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste "com bloqueio" o depósito relativo ao ofício precatório PRC 20190033164.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011702-44.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOTERO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir em relação à Resolução 303/2019/CNJ, pois faz menção à prioridade no pagamento dos precatórios, jamais autorizando o pagamento por meio de requisição de pequeno valor.

Esclareça a parte exequente se deseja a expedição do ofício precatório relativo aos valores incontroversos.

No silêncio, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010268-81.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON COSTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade como julgado.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-66.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CEZAR FAGUNDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020492-51.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-27.2019.4.03.6183
AUTOR: ROMARIO ALVES DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial médico realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia social.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800042-52.2012.4.03.6183
AUTOR: MARCILIO MARCELINO SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.